

# DEFENSORIA

**DO BRASIL NA COP30**

ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA NA COP30 E A CARTA DA  
DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA  
SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA







BARBARA ARGÔLO/COMUNICAÇÃO DPE-MT



Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais  
(Condege)

Unidade nº 503 A, 5º andar, Bloco B, Centro Empresarial Varig, SCN  
Quadra 04, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70.714-900

© 2026 Conselho Nacional das Defensoras e Defensores  
Públicos-Gerais (Condege). Todos os direitos reservados. É permitida a  
reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que  
não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Catálogo na Publicação (CIP)

Biblioteca Defensor Público Mário José Bagueira Leal

Defensoria Pública do Brasil na COP30 e a Carta da Defensoria Pública  
por Justiça Socioambiental e Climática / José Adaumir Arruda da  
Silva, Patrícia Maria Liz de Oliveira, Tiago Fensterseifer, Carlos  
Alberto Souza de Almeida Filho, Elaine Alves do Rêgo Barros  
Monteiro, Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, Diogo  
Esteves, Érika Oliveira Gonçalves, Bruno Cordeiro Cidade (coord.). -  
Brasília, DF: Conselho Nacional das Defensoras e Defensores  
Públicos-Gerais - Condege, 2026.

530 p. : il.

ISBN 978-65-86548-45-7

1. Direito Ambiental. I. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores  
Públicos-Gerais. III. Título.

CDDir: 341.347



## **COMISSÃO DE POLÍTICA EDITORIAL**

### **MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**

Defensora Pública-Geral do Estado do Mato Grosso

Presidente do CONDEGE

Presidente da Comissão de Política Editorial

### **MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM**

Defensora Pública-Geral do Estado do Pará

### **RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**

Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas

### **GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES**

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

### **LUCIANA JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO DE CARVALHO**

Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo

### **PAULO VINÍCIUS COZZOLINO ABRAHÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro



## **COMISSÃO EDITORIAL**

### **JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA**

Editor-Chefe da obra coletiva

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará

### **PATRÍCIA MARIA LIZ DE OLIVEIRA**

Editora-Adjunta da obra coletiva

Defensora Pública do Estado de São Paulo

### **TIAGO FENSTERSEIFER**

Editor-Adjunto da obra coletiva

Defensor Público do Estado de São Paulo

### **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Defensor Público do Estado do Amazonas

### **ELAINNE ALVES DO RÊGO BARROS MONTEIRO**

Defensora Pública do Estado do Maranhão

### **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**

Defensor Público do Estado do Mato Grosso

### **DIOGO DO COUTO ESTEVES**

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

### **ÉRIKA OLIVEIRA GONÇALVES**

Coordenadora de Comunicação do CONDEGE

Diretora de Imprensa e Comunicação Institucional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

### **BRUNO CORDEIRO CIDADE**

Assessor Especial

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

### **FELIPE KAUÊ NORONHA MARQUES**

Secretário da Comissão Editorial

Defensoria Pública do Estado do Pará





RAFAEL BATISTA/COMUNICAÇÃO DPE-TO





## **SUMÁRIO**

Comissão de Política Editorial _____	06
Comissão Editorial _____	07
Mensagem da Presidente do CONDEGE e Presidente da Comissão de Política Editorial _____	12
Palavra da Comissão Editorial _____	15
<b>Carta de Belém</b> _____	17
<b>Defensoria Pública do Estado do Amazonas</b> _____	33
<b>Defensoria Pública do Estado do Maranhão</b> _____	83
<b>Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso</b> _____	137
<b>Defensoria Pública do Estado do Pará</b> _____	195
<b>Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</b> _____	323
<b>Defensoria Pública do Estado de São Paulo</b> _____	365

# DEFENSORIA



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## **MENSAGEM DA PRESIDENTE DO CONDEGE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA EDITORIAL**

A Defensoria Pública, enquanto guardiã dos direitos dos mais vulneráveis, assume um papel crucial na vanguarda da luta contra as mudanças climáticas. Sua atuação é indispensável para assegurar que a justiça climática se materialize como justiça social, garantindo que as populações mais impactadas pelos efeitos ambientais adversos tenham voz, acesso à reparação e participação ativa na construção de um futuro mais equitativo e sustentável.

A participação da Defensoria Pública brasileira na 30ª Conferência das Partes (COP30) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), em 2025, marcou um momento histórico, evidenciando a relevância da Instituição no cenário global das discussões climáticas.

A COP30, realizada em Belém do Pará, reuniu lideranças globais para debater e pactuar medidas de enfrentamento às mudanças climáticas. Pela primeira vez, o mais relevante encontro climático internacional teve como cenário a biodiversidade única da Amazônia.

A escolha de Belém como sede representou um gesto simbólico e estratégico, um chamado inequívoco à urgência da ação climática e à valorização das soluções que emergem da floresta, de seus povos, de sua diversidade biológica e da sabedoria ancestral que resguarda caminhos concretos para a transição ecológica.

Mais do que uma conferência, a COP30 funcionou como uma plataforma para impulsionar a governança ambiental global, promover a justiça climática e consolidar a Amazônia como fonte de soluções sustentáveis para os grandes desafios do século XXI.

Neste contexto, a Defensoria Pública brasileira, por meio da articulação liderada pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), teve uma presença marcante. Com um estande intitulado “Defensoria do Brasil”, que operou



durante os 11 dias do evento na Zona Verde, um espaço aberto ao público e ao diálogo, a Instituição abordou temas como a proteção da Amazônia, o combate a ilícitos ambientais, a formação de defensores populares e a utilização de tecnologias para a justiça ambiental.

A Defensoria Pública dos estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo estiveram diretamente envolvidas nessa articulação, promovendo palestras, apresentações de projetos, debates e lançamentos de obras literárias, que atraíram grande público.

O ponto culminante da participação da Defensoria Pública na COP30 foi a apresentação da “Carta Belém”. Este documento de intenções, assinado por defensoras e defensores públicos-gerais desses estados, e posteriormente referendado por unanimidade pelo colegiado do Condege, em dezembro de 2025, expressa um compromisso público e institucional de fortalecer a defesa dos direitos socioambientais e climáticos.

A “Carta Belém” reconhece que a proteção da vida em sentido amplo, dos grupos sociais vulneráveis, da natureza e das futuras gerações, no atual cenário de emergência climática, constitui uma expressão essencial da missão constitucional da Defensoria Pública.

A Carta enfatiza que a justiça climática é, intrinsecamente, justiça social, e que precisa ser compreendida como uma dimensão concreta do acesso à Justiça, porque são justamente os grupos mais vulnerabilizados que sentem primeiro e de forma mais intensa os efeitos das mudanças ambientais.

O documento reafirma os direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente saudável, ao clima estável e à ciência e aos benefícios do progresso científico e tecnológico como pilares da justiça socioambiental e climática, especialmente no contexto da tríplice crise planetária - mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição - e seus impactos sobre os direitos humanos. Além disso, a Carta reconhece o papel protagonista e transformador da Defensoria Pública no tratamento adequado dos conflitos socioambientais e climáticos e na construção de soluções estruturais voltadas à efetivação de direitos das pessoas e grupos sociais vulnerabilizados e à implementação de políticas públicas inclusivas.

Por meio deste pacto, as defensoras e defensores públicos assumem o dever de adotar



práticas institucionais sustentáveis, de fortalecer a educação em direitos ambientais e climáticos e de garantir mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e transparência.

A participação da Defensoria Pública brasileira na COP30 e a elaboração da “Carta Belém” representam um avanço significativo na agenda da justiça climática no país. Ao posicionar a Instituição como uma ponte entre os direitos e a realidade das populações vulneráveis, a Defensoria reafirma seu compromisso com a garantia de que nenhuma decisão climática seja tomada sem considerar aqueles que mais dependem dela para viver com dignidade. Este engajamento demonstra a evolução da compreensão do papel da Defensoria Pública, que transcende a defesa individual para abraçar causas coletivas e estruturais de impacto global, consolidando-a como um ator indispensável na construção de um futuro mais justo e sustentável.



**Maria Luziane Ribeiro de Castro**

*Presidente do Conselho Nacional das  
Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege)*





## **PALAVRA DA COMISSÃO EDITORIAL**

A presente obra coletiva, “A Participação da Defensoria Pública na COP30 e a Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP30)”, nasce com a vocação de registro histórico e institucional de um marco sem precedentes na trajetória da Defensoria Pública brasileira. Pela primeira vez, a instituição ocupou, de forma organizada e protagonista, espaço em uma Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática, levando à arena internacional a voz das pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade.

Realizada em Belém do Pará, a COP30 representou não apenas um evento global de discussão climática, mas também um ponto de inflexão no reconhecimento da centralidade da justiça socioambiental no acesso à justiça. A atuação das Defensorias Públicas estaduais do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo evidenciou, de forma concreta, que a crise climática não é abstrata: ela atinge, com maior intensidade, aqueles historicamente invisibilizados, reforçando desigualdades e exigindo respostas institucionais qualificadas.

Esta revista consolida, em múltiplas linguagens, artigos acadêmicos, relatos de experiências, práticas institucionais e expressões artísticas, a riqueza dos debates, reflexões e ações apresentados na Green Zone, com ampla participação social. Trata-se, portanto, de um documento que transcende o tempo do evento para se firmar como memória institucional e como instrumento de difusão de conhecimento, reafirmando o compromisso da Defensoria Pública com a promoção dos direitos humanos, a proteção ambiental e o enfrentamento da emergência climática.

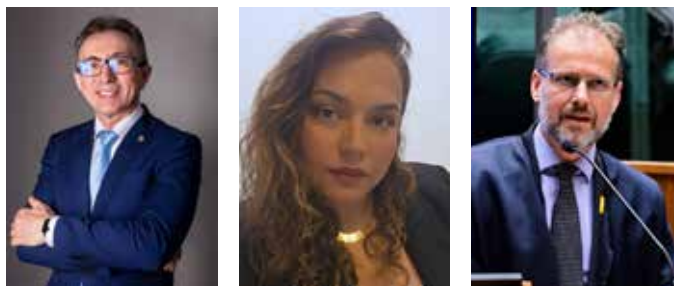
É imperioso destacar o elevado nível técnico, sensibilidade social e inovação dos trabalhos aqui reunidos. Cada Defensoria Pública participante demonstrou, a partir de sua realidade territorial, a capacidade de desenvolver estratégias concretas de proteção socioambiental, dialogando com saberes tradicionais, com a ciência e com as demandas urgentes das populações assistidas. Aos autores e autoras, defensoras, defensores, servidoras, servidores e colaboradores da sociedade civil, registramos nosso reconhecimento pela excelência das contribuições, que enriquecem esta obra e fortalecem o papel institucional da Defensoria Pública no cenário nacional e internacional.



A Carta de Belém do Pará, também aqui registrada, sintetiza esse compromisso coletivo, reafirmando a atuação da Defensoria Pública diante da tríplice crise planetária, mudanças climáticas, perda da biodiversidade e poluição, e consolidando diretrizes para a promoção de um modelo de justiça que seja, ao mesmo tempo, ambiental, climática e socialmente inclusiva.

Cumpre, ainda, consignar especial agradecimento, em nome da Comissão Editorial, à Presidente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Dra Maria Luziane Ribeiro de Castro, pelo apoio decisivo à realização desta obra, cuja viabilização reflete sensibilidade institucional e visão estratégica. Estendemos nossa gratidão a cada Defensora e Defensor Público, servidoras e servidores que direta ou indiretamente, contribuíram para a construção desta revista, seja por meio da produção intelectual, da organização editorial ou da atuação na COP30.

Que esta publicação inspire novas práticas, fomente o debate qualificado e reafirme o lugar da Defensoria Pública do Brasil como instituição essencial na construção de um futuro mais justo, sustentável e solidário.



**José Adaumir Arruda da Silva**

*Defensor Público do Estado do Pará  
Editor-Chefe*

**Patrícia Maria Liz de Oliveira**

*Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Editora-Adjunta*

**Tiago Fensterseifer**

*Defensor Público do Estado de São Paulo  
Editor-Adjunto*

# CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

(CARTA DE "BELÉM DO PARÁ" - COP30)

## DEFENSORIA



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



# CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA (CARTA DE “BELÉM DO PARÁ” - COP30)

Belém/PA, 21 de novembro de 2025.

## 1. EMENTA DA CARTA

**A Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de “Belém do Pará” - COP 30)** expressa o compromisso institucional da Defensoria Pública brasileira com o enfrentamento da tríplice crise planetária – mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição – reconhecendo os direitos humanos a um meio ambiente limpo, equilibrado e sustentável, ao clima saudável e à ciência e aos benefícios do progresso científico e tecnológico, conjugado com os saberes tradicionais, no contexto da emergência climática. Com atenção especial às pessoas, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade e às defensoras e defensores de direitos humanos, a Carta reafirma o papel essencial da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, estabelecendo diretrizes, metas e ações estratégicas, além de um pacto nacional de defensoras e defensores públicos por justiça socioambiental e climática. O documento incorpora os resultados dos debates da Defensoria Pública brasileira na **COP 30 - 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, ocorrida entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, na cidade de Belém do Pará, marco de cooperação nacional e internacional voltado à justiça socioambiental e climática.

## 2. CONSIDERANDOS

**CONSIDERANDO** a *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)* e, em particular, o seu *Princípio 10*, que consagra que a melhor forma de tratar as questões socioambientais é assegurar a participação, no nível adequado, de todas as pessoas interessadas, garantindo a cada indivíduo o acesso à informação ambiental sob posse das autoridades públicas e oportunidade efetiva de participar dos processos decisórios, bem como o acesso a mecanismos judiciais e administrativos que permitam a compensação e a reparação de danos, impondo aos Estados o dever de promover a conscientização e a transparência como fundamentos da democracia ambiental;

**CONSIDERANDO** o *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (2018)*, denominado "*Acordo de Escazú*", assinado pelo Brasil e aplicado em decisões do STF, que consagra os direitos de acesso à informação, à consulta e à participação efetiva em matéria ambiental e climática, bem como o acesso à justiça como dimensão essencial dos direitos humanos, reafirmando o dever dos Estados de proteger pessoas, povos e comunidades em situação de vulnerabilidade e defensoras e defensores de direitos humanos, promovendo a democracia ambiental, a justiça social e a equidade intergeracional;

**CONSIDERANDO** a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992)* e o *Acordo de Paris (2015)*, que estabelecem compromissos globais para limitar o aquecimento do planeta, fortalecer a adaptação aos impactos climáticos e promover uma transição justa e solidária, fundada na cooperação internacional, na equidade e na responsabilidade comum, porém diferenciada;

**CONSIDERANDO** o *Acordo de Paris (2015)* e a ênfase dada na relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza e no dever dos Estados-Partes de respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional, observando a importância do conceito de "justiça climática" ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima;



**CONSIDERANDO** a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015)*, em especial os ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), ao adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes), ao promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis, bem como os demais ODS que veiculam, por exemplo, igualdade de gênero, erradicação da pobreza e redução das desigualdades, fome zero e agricultura sustentável, energia limpa e acessível, saúde e bem-estar, educação de qualidade, acesso à água potável e saneamento, cidades sustentáveis e trabalho decente;

**CONSIDERANDO** as Resoluções nº 48/13 do Conselho de Direitos Humanos (2021) e nº 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2022), que reconhecem o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, afirmando sua relação com outros direitos humanos e a necessidade de garantir sua implementação efetiva nos planos nacional e internacional;

**CONSIDERANDO** as *Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, a OC nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*, que assegura o direito autônomo a um meio ambiente saudável como condição indispensável à realização dos demais direitos fundamentais, bem como a OC nº 32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, que prevê a natureza *jus cogens* das normas de proteção ecológica e climática, consagrando o direito humano ao clima saudável, o reconhecimento jurídico dos direitos da Natureza e a obrigação dos Estados de prevenir danos ambientais significativos, reafirmando a interdependência entre a proteção ambiental e climática, a dignidade humana, a proteção dos grupos sociais vulneráveis e a sobrevivência das presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** as *100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*, que reconhecem o dever de especial proteção a pessoas, povos e comunidades afetadas por condições sociais, econômicas, culturais e territoriais adversas, inclusive aquelas atingidas por desastres ambientais, degradação ecológica, mudanças climáticas e deslocamentos forçados, assegurando atenção diferenciada e respeito à dignidade, identidade cultural, idioma e cosmovisão dos povos originários, comunidades tradicionais e demais grupos vulnerabilizados;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Estado e dos particulares de defesa do

meio ambiente e do clima (art. 225 da Constituição), e a legislação brasileira de proteção ambiental e climática, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que estabelecem princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à preservação dos ecossistemas, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas, em consonância com o dever constitucional de garantir os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima saudável para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** as decisões do Supremo Tribunal Federal nas *ADPF nº 101 (desenvolvimento sustentável e princípios da prevenção e precaução)*, *ADPF nº 623 (direitos ambientais de participação)*, *ADPF 708 (Fundo Clima)*, *ADPF nº 709 (proteção de povos indígenas em isolamento e de recente contato durante a pandemia)*, *ADO nº 59 (Fundo Amazônia)*, *ADPF nº 760 (Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm)* e *ADI nº 6148 (dever estatal de atualizar padrões de qualidade do ar com base na melhor ciência disponível)*, que afirmam a obrigatoriedade constitucional e convencional de implementação efetiva e progressiva das políticas de proteção ambiental e climática, inclusive em vista do princípio da proibição de retrocesso ambiental e climático, reconhecendo os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao clima saudável como direitos humanos derivados de tratados internacionais dotados de status supralegal e impondo à União deveres de mitigação, adaptação e reparação de danos no atual contexto de emergência climática;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 12.710/2025, que institui o *Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*, reconhecendo a necessidade de proteção especial às pessoas, comunidades e coletivos que atuam na defesa de direitos socioambientais, climáticos e territoriais, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no Acordo de Escazú;

**CONSIDERANDO** que o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 atribui à Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça, instituição permanente e expressão do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, e que a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94), por força da reforma promovida pela LC



nº 132/2009, reconhece a atribuição institucional de promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus “direitos ambientais”, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, inc. X);

**CONSIDERANDO** a *Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública* (Resolução CONDEGE nº01/2024), que prioriza a tutela extrajudicial dos direitos, o tratamento adequado dos conflitos e as soluções consensuais das controvérsias em matéria de acesso à justiça, estabelecendo, em seu artigo 17, diretrizes específicas para a atuação institucional nos desastres ambientais e climáticos, de modo a garantir representação adequada às pessoas e comunidades atingidas, a aplicação de técnicas participativas e a construção de governanças dialógicas, em conformidade com os princípios democrático, da cultura de paz e da justiça socioambiental;

**CONSIDERANDO** o *Protocolo Verde da Defensoria Pública – Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental*, adotado pelo CONDEGE no I Congresso Nacional da Defensoria Pública pelo Meio Ambiente (2024), em Belém do Pará, o qual institui compromissos institucionais com a responsabilidade socioambiental, a sustentabilidade administrativa e a incorporação da dimensão ecológica na gestão e na atuação funcional da instituição, reafirmando o dever de transversalizar a proteção ambiental, a educação em direitos ecológicos e a mitigação dos impactos ambientais nas práticas internas e nas estratégias de promoção do acesso à justiça;

**CONSIDERANDO** a *Carta de Tratamento Adequado dos Problemas e Processos Estruturais da Defensoria Pública (Carta de “João Pessoa”)*, elaborada e aprovada pelo CONDEGE e ANADEP no II Encontro Nacional de Capacitação da Defensoria Pública sobre Problemas e Processos Estruturais (2025), que consolida diretrizes e enunciados de atuação institucional voltados ao enfrentamento dos litígios estruturais e à transformação de realidades marcadas por vulnerabilidades e violações massivas de direitos humanos, reconhecendo o papel essencial da Defensoria Pública na condução desses processos e na garantia da representação adequada e participação informada das pessoas, grupos e comunidades atingidas;

**CONSIDERANDO** o *Comentário Geral nº 26 sobre os Direitos da Criança e o Meio Ambiente com Foco Especial nas Mudanças Climáticas* (2023) do Comitê de Direitos das Crianças das Nações Unidas, a OC nº 32/2025 da Corte IDH, ao reconhecer as obrigações diferenciadas dos Estados-Partes em relação aos direitos das crianças e

novas gerações no contexto da emergência climática, e a Resolução nº 273/2025 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente sobre os parâmetros para atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no contexto das mudanças climáticas;

**CONSIDERANDO** a *Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais*, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, devendo ser realizada de boa-fé, mediante procedimentos apropriados e culturalmente adequados, com a finalidade de se chegar a um acordo ou consentimento acerca das medidas propostas;

**CONSIDERANDO** que a crise climática e socioambiental intensifica desigualdades históricas e situações de desterro ecológico, além de produzir deslocamentos forçados, insegurança hídrica e alimentar, adoecimento físico e mental, violência de gênero, perda de território e destruição de identidades culturais, afetando desproporcionalmente as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e violando direitos fundamentais, especialmente de povos indígenas, comunidades tradicionais, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, agricultores familiares, moradores de áreas de risco, pessoas em situação de rua, entre outros grupos vulnerabilizados;

**CONSIDERANDO** a centralidade de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na proteção da floresta, rios, igarapés, oceanos, manguezais e maretórios, e o dever de respeito aos seus modos de vida, protocolos de consulta e suas cosmovisões, que reconhecem territórios e ecossistemas como entidades vivas e espiritualmente constituídas;

**CONSIDERANDO** que a crise climática afeta de maneira desproporcional populações negras, periféricas e residentes de favelas e assentamentos informais, as quais, em razão de processos históricos de discriminação e exclusão socioespacial, enfrentam carências estruturais de saneamento básico, drenagem, infraestrutura verde, acesso a serviços públicos e condições seguras de moradia; e que tais desigualdades configuram contextos de racismo ambiental, reconhecido pela literatura especializada e por organismos internacionais como expressão da distribuição injusta dos riscos e danos ambientais; bem como que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) têm afirmado que



os Estados devem adotar medidas específicas para enfrentar os impactos ambientais e climáticos que recaem de modo mais severo sobre populações racializadas e marginalizadas;

**CONSIDERANDO** que as mulheres - em especial mulheres negras, chefes de família e responsáveis pelos cuidados - são desproporcionalmente afetadas por eventos climáticos extremos, enfrentando o agravamento da insegurança alimentar, hídrica e habitacional, a ampliação da sobrecarga do trabalho de cuidados e maior exposição à violência de gênero; e que o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), instituído pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), publicou a Recomendação Geral nº 37, reconhecendo a dimensão de gênero na redução de riscos de desastres e no contexto das mudanças climáticas, e orientando que os Estados adotem medidas específicas para prevenir, mitigar e reparar tais impactos;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o Decreto nº 11.414/2023, o Decreto nº 7.405/2010 (Programa Pró-Catador), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a relevância socioambiental das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis na mitigação das mudanças climáticas, na redução das emissões de gases de efeito estufa e na promoção da economia circular, que concretizam os modelos de gestão que desviam recicláveis da coleta seletiva, reduzem taxas de reciclagem e comprometem a subsistência de catadoras e catadores, tornando imperativo que políticas climáticas e de resíduos sólidos assegurem sua valorização, participação e acesso aos materiais recicláveis, que constituem sua principal fonte de renda e reconhecimento profissional;

**CONSIDERANDO**, igualmente, que a transição energética, embora essencial ao enfrentamento da crise climática, deve levar em consideração as dimensões energética, ambiental e climática da justiça, compreendendo seus aspectos distributivos, processuais, de reconhecimento, restaurativos, intergeracionais e cosmopolitas, assegurando participação efetiva, consulta prévia, livre e informada, reparação integral de danos socioambientais, soberania popular sobre os bens naturais e o enfrentamento das desigualdades históricas, com o reconhecimento dos territórios e maretórios como sujeitos de direitos e a proteção das pessoas, comunidades e ecossistemas atingidos;

**CONSIDERANDO** que os desastres socioambientais e climáticos constituem acontecimentos sociais que, associados a elementos físicos e ambientais, produzem

danos coletivos, aprofundam vulnerabilidades e geram intenso sofrimento social, sendo equívoco concebê-los apenas sob a ótica dos eventos físicos (hazards), abordagem que secundariza as dimensões humanas e comunitárias das pessoas e territórios atingidos, cuja prevenção e reparação demandam respostas integrais sob a perspectiva da justiça socioambiental e climática;

**CONSIDERANDO** o aumento progressivo da atuação da Defensoria Pública em prol das vítimas de desastres ambientais e climáticos na última década, como, por exemplo, nos casos do Morro do Bumba em Niterói/RJ (2010), da Região Serrana do Rio de Janeiro (2011), de Mariana/MG (2015), de Barcarena/PA (2015 e 2018), de Maceió/AL (2018), de Brumadinho/MG (2019), de Petrópolis/RJ (2022), de São Sebastião/SP (2024), do Rio Grande do Sul (2024), de Rio Bonito do Iguaçu/PR (2025), entre outros.

**CONSIDERANDO** a realização da COP30 – 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, entre 10 e 21 de novembro de 2025, em Belém do Pará, evento de magnitude global que projetou o bioma amazônico como eixo central da governança climática internacional, e estando o CONDEGE representado pelas Defensorias Públicas dos Estados do Maranhão, Amazonas, Pará, Mato Grosso, São Paulo e Rio de Janeiro, em participação institucional articulada, cujos debates e compromissos culminaram no presente instrumento para a consolidação de um mapa ou plano de atuação institucional (“Roadmap”), visando a efetivação da justiça socioambiental e climática e reafirmando o compromisso da Defensoria Pública brasileira com a proteção da vida, dos grupos sociais vulneráveis, da Natureza e das futuras gerações.

**CONSIDERANDO** a *Declaração da Cúpula dos Povos rumo à COP30*, realizada em Belém do Pará entre 12 e 16 de novembro de 2025, que afirma a centralidade da justiça socioambiental e climática, a defesa dos direitos dos povos e da Natureza, a necessidade de enfrentar o racismo ambiental, de garantir participação efetiva e consulta prévia, livre e informada, bem como de promover transições energéticas justas e a proteção de defensoras e defensores ambientais, princípios que convergem com o mandato constitucional da Defensoria Pública e fortalecem a presente Carta;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a COP30 buscou fortalecer o papel da Defensoria Pública na efetivação de direitos socioambientais e climáticos, visando, igualmente, colher, propor e disseminar boas e exitosas práticas institucionais, incluindo a produção de diretrizes, metas, ações estratégicas e acordos de compromissos.



### 3. METAS E PLANO DE AÇÃO ESTRATÉGICO

Na promoção da justiça socioambiental e climática, constituem metas e ações estratégicas possíveis, respeitadas as especificidades, progressiva implementação e capacidades institucionais de cada Defensoria Pública, as seguintes:

#### EIXO 1: ACESSO À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

**Meta 1.1. Criar e fortalecer núcleos, coordenadorias ou grupos de trabalho especializados na defesa do meio ambiente e justiça climática nas Defensorias Públicas até o ano de 2030.**

Ações: a) especializar a atuação de defensoras e defensores públicos na temática ambiental e climática; b) estabelecer fluxos de atendimento e protocolos específicos de atuação em questões ambientais e climáticas; c) revisar, aperfeiçoar e institucionalizar as boas práticas ambientais e climáticas já existentes, incentivando sua difusão; d) valorizar o protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes em matéria ambiental e climática; e) assegurar apoio de equipes multidisciplinares, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar nas questões ambientais e climáticas; f) estimular a atuação e litigância estratégica no âmbito institucional, por meio do acúmulo de expertise técnico; g) estudar a criação de uma Comissão Nacional especializada na defesa do meio ambiente e justiça climática.

**Meta 1.2. Ampliar o acesso à informação ambiental, combater a desinformação climática e universalizar a orientação jurídica às populações vulnerabilizadas.**

Ações: a) desenvolver materiais informativos, em linguagem simples e acessível, sobre direitos ambientais e climáticos; b) criar canais de comunicação específicos para questões ambientais; c) realizar campanhas educativas sobre prevenção de riscos ambientais e climáticos; d) disponibilizar informações sobre processos de licenciamento e tomada de decisões ambientais; e) combater a desinformação ambiental e climática, inclusive nas redes sociais, à luz do conceito de poluição informacional e digital; f) promover a difusão do direito humano à ciência (ambiental e climática) e ao acesso aos benefícios do progresso científico e tecnológico; g) promover acessibilidade linguística e a produção de materiais informativos, cartilhas e instrumentos oficiais traduzidos para línguas originárias dos povos indígenas.

### **Meta 1.3. Garantir acesso efetivo à justiça para vítimas de danos ecológicos e pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos.**

Ações: a) estabelecer protocolos de atendimento específico para vítimas de danos ecológicos e pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos; b) considerar as pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos como presumidamente vulneráveis para fins de critério de elegibilidade de atuação institucional; c) promover a assistência jurídica integral e gratuita em casos de violações a direitos ambientais e climáticos; d) atuar na responsabilização civil, administrativa e criminal de agentes causadores de danos ambientais e climáticos, inclusive em relação ao descumprimento de deveres corporativos de devida diligência na matéria; e) observar a reparação integral dos danos ecológicos e climáticos, incluindo indenizações, compensações, benefícios assistenciais e medidas restaurativas.

### **Meta 1.4. Promover articulação interinstitucional e atuação estratégica baseada em evidências.**

Ações: a) estabelecer diálogo com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Procuradorias Estaduais e Municipais, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunais de Contas, órgãos ambientais, Agências Reguladoras, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, universidades e instituições de ensino e pesquisa, visando a prevenção de conflitos socioambientais e climáticos; b) propor e planejar ações institucionais, realizar convênios e parcerias, estimular programas institucionais e atuar na interlocução com outros atores do Sistema de Justiça; c) promover atuação organizada, planejada e coordenada entre as Defensorias Públicas, valorizando o princípio da unicidade institucional; d) criar bases periódicas de dados, realizar avaliação jurimétrica e elaborar diagnósticos quantitativo e qualitativo da atuação em matéria ambiental e climática, visando uma atuação estratégica baseada em evidências.

## **EIXO 2: ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS PARTICIPATIVOS**

### **Meta 2.1. Assegurar a participação efetiva das pessoas, grupos e comunidades vulnerabilizadas nos processos de tomada de decisão ambiental, climática e urbanística.**

Ações: a) promover a presença institucional em consultas, audiências públicas extrajudiciais e judiciais e outros instrumentos de discussão das políticas



socioambientais e climáticas; b) prestar orientação jurídica e capacitar pessoas, grupos e comunidades sobre procedimentos participativos em matéria socioambiental e climática; c) fiscalizar o cumprimento dos requisitos de participação pública nos processos de licenciamento ambiental, planos diretores, planos de contingência para eventos climáticos extremos, entre outros processos participativos.

### **Meta 2.2. Garantir o direito à consulta prévia, livre e informada de povos indígenas e comunidades tradicionais.**

Ações: a) monitorar, requerer e acompanhar a realização de consultas prévias, livres e informadas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e demais legislações aplicáveis; b) garantir que os procedimentos de consulta sejam conduzidos de forma culturalmente adequada, respeitando os protocolos de consulta e formas próprias de deliberação dos povos e comunidades, bem como suas línguas, tradições e organizações territoriais; c) fiscalizar e assegurar que a condução e a responsabilidade pelos procedimentos de consulta prévia sejam exercidas exclusivamente pelo Estado, vedada sua terceirização ou delegação a particulares, especialmente em projetos que afetem territórios tradicionais; d) impugnar decisões administrativas, legislativas ou empresariais adotadas sem observância da consulta prévia, livre e informada, bem como requerer a suspensão de medidas que afetem diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais; e) atuar na formação e orientação jurídica comunitária, fortalecendo a autonomia e a capacidade de participação informada das populações consultadas; f) integrar às estratégias de atuação institucional a valorização dos saberes ancestrais e dos conhecimentos tradicionais; g) assegurar a manifestação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais em projetos de REDD+ ocorridos em territórios tradicionais, garantindo a realização de estudo prévio e a observância de normas comunitárias.

### **Meta 2.3. Atuar para o cumprimento dos deveres estatais e corporativos de transparência e devida diligência em matéria ambiental e climática.**

Ações: a) utilizar instrumentos de acesso à informação para obter dados ambientais e climáticos relevantes; b) divulgar informações ambientais e climáticas para as pessoas, grupos e comunidades assistidas; c) requerer a publicização de estudos de impacto ambiental; d) monitorar registros de emissões de poluentes e informações sobre qualidade ambiental; e) exigir o cumprimento dos deveres estatais de transparência

passiva, ativa e reativa em matéria ambiental e climática; f) exigir o cumprimento dos deveres corporativos de devida diligência em matéria informacional ambiental e climática.

### **EIXO 3: PROTEÇÃO DE PESSOAS, GRUPOS E COMUNIDADES VULNERABILIZADAS**

#### **Meta 3.1. Promover a proteção jurídica de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais em questões socioambientais, climáticas e territoriais.**

Ações: a) atuar na defesa de territórios indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais; b) auxiliar os processos de demarcação e regularização fundiária de territórios tradicionais; c) combater invasões, desmatamento ilegal e exploração irregular em territórios tradicionais; d) defender o direito ao território e aos recursos naturais; e) fiscalizar a implementação das políticas de saúde e educação indígena, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais; f) garantir políticas de proteção e não contato para povos indígenas isolados, assegurando a integridade territorial, a preservação de seus modos de vida e a atuação estatal baseada no respeito absoluto à sua autonomia e autodeterminação; g) adotar medidas de combate à grilagem do carbono; h) fortalecer políticas de combate ao sub-registro civil de povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais; i) prestar assistência jurídica a comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais beneficiárias de pagamento de serviços ambientais e climáticos.

#### **Meta 3.2. Promover a proteção jurídica de populações vulnerabilizadas e o enfrentamento da injustiça e do racismo ambiental e climático.**

Ações: a) identificar e mapear comunidades em áreas de risco socioambiental e climático; b) atuar na garantia de direito à moradia adequada e reassentamento digno na perspectiva da adaptação e resiliência climática, sob uma perspectiva multiprofissional, especialmente para as populações em favelas e comunidades urbanas vulnerabilizadas; c) fiscalizar a revisão dos planos diretores, propondo políticas setoriais de inovação urbana e de cidades resilientes; d) promover a justiça climática e energética para populações desproporcionalmente afetadas, assegurando atenção às interseccionalidades de gênero e raça na análise dos impactos socioambientais e climáticos; e) atuar para enfrentar desigualdades socioambientais e combater o racismo ambiental, assegurando respostas que considerem impactos desiguais, discriminações estruturais e vulnerabilidades



interseccionais na proteção socioambiental e climática; f) proteger pessoas deslocadas e migrantes em razão de desastres e da emergência climática e de projetos da transição energética.

### **Meta 3.3. Garantir assistência jurídica a defensoras e defensores de direitos humanos em questões socioambientais e climáticas.**

Ações: a) oferecer assistência jurídica a defensoras e defensores de direitos humanos em questões ambientais e climáticas ameaçados ou criminalizados; b) atuar no combate à criminalização de movimentos sociais e lideranças ambientais e climáticas; c) articular estratégias de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos em questões ambientais e climáticas mediante diálogo interinstitucional.

## **EIXO 4: ATUAÇÃO EM LITÍGIOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS**

### **Meta 4.1. Aprimorar a atuação institucional e desenvolver estratégias para o tratamento adequado de litígios ambientais e climáticos.**

Ações: a) propor e acompanhar ações coletivas e estruturais voltadas à implementação e ao aperfeiçoamento de políticas públicas socioambientais e climáticas; b) intervir processualmente nos processos coletivos, estruturais e de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo litígios ambientais e climáticos, na qualidade de litisconsorte, custos vulnerabilis, amicus curiae ou outra posição processual estrategicamente definida, a fim de conferir máxima proteção aos direitos humanos e socioambientais envolvidos; c) garantir a assistência jurídica de populações atingidas por eventos climáticos extremos, visando a reparação integral do dano e a priorização de tutelas específicas nas regiões afetadas; d) participar de gabinetes de crise, grupos de ações coordenadas, forças-tarefas, entre outras operações de proteção e defesa civil ligadas a desastres ambientais e eventos climáticos extremos, assegurando a transparência, o acesso à informação íntegra e qualificada, a garantia do devido processo legal em atos que afetam direitos fundamentais, como remoções e demolições, e contribuindo para a efetividade das políticas públicas voltadas aos grupos vulneráveis.

### **Meta 4.2. Priorizar a atuação extrajudicial e as soluções consensuais em conflitos socioambientais e climáticos.**

Ações: a) incentivar o uso de mecanismos consensuais de solução de conflitos

construção colaborativa de soluções consensuais; d) formalizar acordos coletivos e termos de ajustamento de conduta, com definição de obrigações, prazos, indicadores e mecanismos de monitoramento.

#### **Meta 4.3. Atuar na prevenção, resposta e monitoramento de desastres socioambientais e climáticos.**

Ações: a) desenvolver protocolos de atuação em situações de desastres socioambientais e climáticos; b) garantir assistência jurídica integral às populações atingidas; c) participar da formulação e acompanhamento de políticas de prevenção e gestão de riscos, inclusive no âmbito da defesa civil; d) promover a responsabilização civil, administrativa e penal de agentes causadores e buscar a recuperação de áreas degradadas; e) monitorar a execução de acordos coletivos, termos de ajustamento de conduta e decisões estruturais em matéria socioambiental e climática.

#### **4. COMPROMISSOS E ACORDOS DE RESULTADOS**

As Defensorias Públicas, por meio do CONDEGE, comprometem-se:

- a) a fortalecer as agendas socioambiental e climática no âmbito institucional;
- b) a propor, realizar e apoiar, periodicamente, seminários, congressos, eventos e publicações sobre justiça socioambiental e climática, disseminando as boas práticas institucionais existentes e incentivando a construção e a divulgação de teses institucionais afetas à matéria;
- c) a desenvolver programas de capacitação contínua sobre justiça socioambiental e climática para defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores e estagiárias e estagiários, fortalecendo a expertise institucional.
- d) a incentivar a produção e publicação de materiais técnicos e estudos sobre justiça socioambiental e climática, facilitando o acesso ao conhecimento e o aprimoramento das práticas institucionais.

#### **5. ASSINATURAS**





## **PACTO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA**

As Defensoras e os Defensores Públicos signatários assumem o compromisso público e institucional de fortalecer a defesa dos direitos socioambientais e climáticos, reconhecendo que a proteção da vida em sentido amplo, dos grupos sociais vulneráveis, da Natureza e das futuras gerações no atual cenário de emergência climática, constitui expressão essencial da missão constitucional da Defensoria Pública.

Conscientes da tríplice crise planetária – mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição – e de seus impactos sobre os direitos humanos, reafirmam os direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente saudável, ao clima estável e à ciência e aos benefícios do progresso científico e tecnológico como pilares da justiça socioambiental e climática.

Reconhecem o papel protagonista e transformador da Defensoria Pública no tratamento adequado dos conflitos socioambientais e climáticos e na construção de soluções estruturais voltadas à efetivação de direitos das pessoas e grupos sociais vulnerabilizados e à implementação de políticas públicas inclusivas.

Assumem o dever de adotar práticas institucionais sustentáveis, de fortalecer a educação em direitos ambientais e climáticos e de garantir mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e transparência.

Por este pacto, as Defensoras e os Defensores Públicos brasileiros reafirmam seu compromisso ético, democrático, cosmopolita e intergeracional com a justiça socioambiental e climática, em defesa das pessoas, comunidades e ecossistemas, pelo direito de todos a um meio ambiente saudável, a um clima estável e a um futuro sustentável.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## MENSAGEM DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS



**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
*Defensor Público-Geral*

A participação da Defensoria Pública na 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30) confirma o papel essencial da Instituição na promoção da justiça climática, especialmente em um contexto em que os impactos das mudanças do clima atingem de forma mais intensa as populações em situação de vulnerabilidade.

Ao longo da programação, a Defensoria levou ao debate internacional experiências institucionais e uma visão comprometida com a integração entre direitos humanos, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. A atuação conjunta evidenciou que o acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, passa pela construção de soluções estruturantes capazes de enfrentar desafios complexos e interdependentes.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Amazonas apresentou o projeto Cinturão Verde como uma de suas principais contribuições ao debate global. A iniciativa foi reconhecida por universidades, órgãos ambientais e instituições financiadoras nacionais e internacionais como uma proposta inovadora para enfrentar a expansão urbana desordenada, aliando regularização fundiária, preservação ambiental e fortalecimento da agricultura familiar.

O projeto despertou o interesse de importantes agentes financiadores, como BNDES, BID e BASA, além de instituições públicas estratégicas, como a Secretaria de Estado de Cidades e Territórios e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. Como resultado das articulações realizadas durante a COP30, foi firmado um Protocolo de Intenções com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, consolidando um passo relevante



para a futura implementação da iniciativa e para a definição de áreas prioritárias de atuação.

A participação também foi marcada pelo fortalecimento de parcerias com a academia, em especial com a Universidade do Estado do Amazonas e com o Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, reforçando a importância da produção científica como base para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Outro avanço significativo foi a atuação do Núcleo de Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (Nudcit), que promoveu o diálogo com lideranças indígenas e contribuiu para a construção do Protocolo de Atendimento a Povos Indígenas, instrumento que se projeta como referência para a atuação da Defensoria em todo o país.

A presença na COP30 também garantiu espaço para a escuta de comunidades diretamente impactadas por questões socioambientais, como os moradores da região afetada pela Usina Hidrelétrica de Balbina, reafirmando o compromisso institucional com a ampliação de vozes e a centralidade das pessoas nos processos de construção de soluções.

No âmbito nacional, a atuação articulada foi consolidada por meio da assinatura da “Carta Belém”, documento que expressa o compromisso conjunto com a defesa dos direitos socioambientais e com a proteção das presentes e futuras gerações diante da emergência climática.

É gratificante ver a Defensoria Pública ampliando seu campo de atuação, assumindo um papel cada vez mais estratégico na formulação e indução de políticas públicas. Ao integrar justiça social e justiça climática, nossa Instituição se consolida na construção de respostas concretas e duradouras para os desafios impostos pelas mudanças do clima.





# **CUIDAR DA FLORESTA E DE SEUS POVOS: A DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS NO MUTIRÃO GLOBAL DO CLIMA**

PROTECTING THE FOREST AND ITS PEOPLE:  
AMAZONAS PUBLIC DEFENDER'S OFFICE  
IN THE GLOBAL CLIMATE MOBILIZATION

## **Isabela do Amaral Sales**

Defensora Pública do Estado do Amazonas

[isabelasales@defensoria.am.def.br](mailto:isabelasales@defensoria.am.def.br)

## **Daniele dos Santos Fernandes**

Defensora Pública do Estado do Amazonas

[danielefernandes@defensoria.am.def.br](mailto:danielefernandes@defensoria.am.def.br)

## Resumo

O artigo aborda a participação da Defensoria Pública do Amazonas na COP-30 em Belém, com a apresentação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição na defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas.

Através do relato de um mutirão de atendimento na aldeia Yanomami de Maturacá, primeiro mutirão da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em território indígena, no ano de 2022, as autoras demonstram como o tratamento socioculturalmente adequado aos povos indígenas e comunidades é essencial para a conservação ambiental.

Fundamentado em estudos do ISA, INPE e MapBiomas, o texto evidencia que terras indígenas e territórios tradicionais concentram os maiores índices de conservação florestal no Brasil. Paradoxalmente, essas populações, apesar de serem as principais guardiãs ambientais, enfrentam graves vulnerabilidades: nas terras indígenas da Amazônia Legal, o analfabetismo atinge 22,75% contra 7% da média nacional, por exemplo.

A COP-30 de Belém, reconhecida como a "COP dos Povos" pelo recorde histórico de participação indígena e de representantes de comunidades tradicionais, marca também a primeira participação oficial das Defensorias Públicas em uma conferência do clima. Esse encontro é simbólico pela própria história de criação das Defensorias, enraizada na luta dos movimentos sociais, e a vocação constitucional da instituição para a defesa da população vulnerabilizada.

As autoras concluem que conservação ambiental não pode ser dissociada de justiça social para os povos originários e comunidades tradicionais: são exatamente os povos indígenas e comunidades tradicionais, simultaneamente os mais impactados pela crise climática e os principais guardiões das soluções para superá-la. Proteger quem protege a floresta é, portanto, proteger a própria floresta.

**Palavras-chave:** Povos indígenas e Comunidades Tradicionais. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. COP-30.

**Abstract:**

*The article addresses the participation of the Public Defender's Office of Amazonas at COP-30 in Belém, presenting the work developed by the institution in defending indigenous peoples and traditional communities in the State of Amazonas.*

*Through the account of a service campaign in the Yanomami village of Maturacá, the first such campaign by the Public Defender's Office of the State of Amazonas in indigenous territory in 2022, the authors demonstrate how socioculturally appropriate treatment of indigenous peoples and communities is essential for environmental conservation.*

*Based on studies by ISA, INPE and MapBiomas, the text shows that indigenous lands and traditional territories concentrate the highest rates of forest conservation in Brazil. Paradoxically, these populations, despite being the main environmental guardians, face serious vulnerabilities: in indigenous lands of the Legal Amazon, illiteracy reaches 22.75% compared to 7% of the national average, for example.*

*COP-30 in Belém, recognized as the "People's COP" due to the historic record of indigenous participation and representatives from traditional communities, also marks the first official participation of Public Defender's Offices at a climate conference. This gathering is symbolic given the very history of the creation of Public Defender's Offices, rooted in the struggle of social movements, and the institution's constitutional vocation to defend vulnerable populations.*

*The authors conclude that environmental conservation cannot be dissociated from social justice for indigenous peoples and traditional communities: it is precisely indigenous peoples and traditional communities who are simultaneously the most impacted by the climate crisis and the main guardians of solutions to overcome it. Protecting those who protect the forest is, therefore, protecting the forest itself.*

**Keywords:** *Indigenous people and Traditional communities. Public Defender's Office of the State of Amazonas. COP-30.*

## O PRIMEIRO ENCONTRO

A Serra do Opota já despontava no horizonte quando as duas voadeiras de casco de alumínio e motores rabeta cruzaram uma das últimas curvas do Rio Maturacá, reluzindo nas águas escuras as formações luminosas do céu amazônico. A Aldeia Maturacá, na Terra Indígena Yanomami, aguardava como destino daquela travessia.

O trajeto, longo e vagaroso - como não poderia deixar de ser, nas dimensões continentais da floresta -, teve início na manhã do dia 07 de setembro de 2022, na cidade de São Gabriel da Cachoeira, a 850 km da Capital do Estado do Amazonas, Manaus.

Conhecida como Cabeça do Cachorro, pela semelhança entre os seus contornos geográficos e o perfil canino, São Gabriel da Cachoeira repousa no extremo norte do território brasileiro, onde faz fronteira com a Colômbia e a Venezuela.

Não é hiperbólico afirmar que ali se encontra um dos lugares mais ricos em diversidade cultural do país: são mais de 23 povos indígenas convivendo nas áreas urbanas e nas comunidades adentro, o que lhe dá o título de cidade mais indígena do Brasil: 88,6% da população se declara indígena. Quatro línguas – Tukano, Baniwa, Nheengatu, Yanomami – foram reconhecidas como idiomas oficiais do município, juntamente com o Português, uma demonstração da pluralidade linguística e étnica que ressoa pelas ruas e pelas águas. A essa efervescência, somam-se imigrantes, antropólogos, militares e turistas, que fazem de São Gabriel da Cachoeira um ponto de confluência entre mundos.

É lá também que se localiza a sede do Polo do Alto Rio Negro, uma das 13 (treze) unidades do interior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que atendem a todos os municípios do Estado e de onde partimos para realizar o atendimento na aldeia de Maturacá.

---

1. Opota Maki é como o Povo Yanomami chama a Serra do Padre, localizada na Terra Indígena Yanomami. No mesmo território, encontra-se o ponto mais alto do Brasil, Pico da Neblina, o Yaripo, na sobreposição com o Parque Nacional do Pico da Neblina. Atualmente, a visitação ao Pico da Neblina é gerida pelo povo Yanomami, através de agências de turismo credenciadas e habilitadas junto ao ICMBIO. Maiores informações sobre o plano de turismo de base comunitária ao Yaripo podem ser obtidas pelo site e redes sociais da AYRCA - Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes. Disponível em: <<https://ayrca.wordpress.com/projeto-ecoturismo-yaripo/>>

2. De acordo com o Censo de 2022, São Gabriel da Cachoeira possuía uma população de 51.795 pessoas, dentre as quais, 45.919 autodeclararam-se indígenas, o que corresponde a um total de 88,6% da população do município. Embora a cidade de Uiramutã, em Roraima, proporcionalmente, tenha o maior número de pessoas autodeclaradas indígenas, com 94,4% da população (população total de 13.751, entre as quais 12.988 declaram-se indígenas), São Gabriel da Cachoeira ainda ostenta o reconhecimento público de cidade mais indígena do país, seja pelo elevado número de pessoas autodeclaradas indígenas, seja pela grande diversidade de 23 povos indígenas vivendo no território. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/sao-gabriel-da-cachoeira/pesquisa/10102/122229>>

3. As línguas Tukano, Baniwa, Nheengatu foram cooficializadas pelo Município de São Gabriel da Cachoeira pela Lei Municipal nº 145/2002, enquanto a língua Yanomami foi cooficializada pela Lei Municipal nº 84/2017. Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/5B6104D2/a261c14ebce5078bfa0b7897dcaa8e37a261c14ebce5078bfa0b7897dcaa8e37>>



Após cortar a linha do Equador em um veículo 4x4, conduzido por um dos poucos “toyoteiros” da cidade em um percurso de terra batida de uma hora, embarcamos para mais seis horas de barco aberto, por mais de 150 km, pelo Rio Cauaburis e Maturacá, afluentes do Rio Negro. Chegávamos, enfim, para o primeiro mutirão de atendimentos da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em uma terra indígena, uma ação gestada e organizada com a Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes (Ayrca).

Por coincidência do destino ou pela intervenção dos Xapiripë – os espíritos protetores dos Yanomami -, em uma demonstração de grandiosidade daquela cultura que estávamos prestes a vivenciar, chegamos à aldeia Yanomami de Maturacá bem no dia em que os guerreiros retornavam à aldeia após dias de caça, com os seus balaios repletos de carne moqueada. Aquela era uma das fases do ritual fúnebre pelo falecimento de um parente, cerimônia que pode se estender por vários dias e noites, num ciclo de luto e celebração que honra a memória dos que partiram.

Ao fundo, dezenas de cachos de banana maduros ornamentavam a casa ritual, posicionada no centro da comunidade, e prenunciava a continuidade da celebração.

Fomos convidadas a participar, junto às nakas, dos cânticos em celebração ao retorno dos guerreiros e à fartura de caça concedida por Omama, a divindade maior dos Yanomami. De mãos dadas, as mulheres percorriam todo o entorno da aldeia, entoando suas vozes em língua materna numa melodia ritmada ascendente e descendente, em compasso com o próprio movimento dos pés. Andamos com elas em círculo, numa tentativa pouco exitosa de mimetizar o ritmo das canções, o que proporcionou alguns risos de sua parte e o intento de nos ensinar alguns refrões.

Como o mutirão ocorreria apenas no dia seguinte, após as lideranças nos receberem, juntamo-nos às pessoas da aldeia que também atuariam no mutirão como colaboradores na interpretação dos atendimentos, já que um número considerável de moradores de Maturacá fala exclusivamente a língua Yanomami, enquanto nós, como a experiência musical anterior demonstrara de forma eloquente, não dominávamos aquela língua.

---

4. Atualmente, as atividades da Defensoria Pública do Estado do Amazonas são exercidas no interior do Estado pelos polos de: Benjamin Constant, Baixo Amazonas (sede em Parintins), Médio Amazonas (sede em Itacoatiara), Alto Solimões (sede em Tabatinga), Médio Madeira (sede em Manicoré), Madeira (sede em Humaitá), Coari, Maués, Alto Rio Negro (sede em São Gabriel da Cachoeira), Purus (sede em Lábrea), Rio Negro-Solimões (sede em Manacapuru), Médio Solimões (sede em Tefé) e Juruá (sede em Eirunepé).

5. O moqueado é uma técnica antiga e muito utilizada pelos povos da floresta para conservar alimentos, especialmente carnes de caça.

6. Naka é a forma como mulheres Yanomami chamam umas às outras. Pode ser utilizado para denominar uma mulher, mas também um chamamento carinhoso comum no norte do país, como “mana”, irmã.

## MUTIRÃO

A ideia de mutirão – mobilização voluntária de indivíduos para a realização de um trabalho em benefício coletivo –, vai até a raiz profunda de seu significado quando falamos em atendimento aos povos tradicionais e originários, em território. Não coincidentemente, a etimologia da palavra mutirão é indígena. Vem do Tupi-Guarani, motirão.

A realização de mutirão de atendimentos em terra indígena demanda o trabalho conjunto das instituições com a comunidade, numa sinergia que transcende uma mera prestação de serviços. Além da manifestação inicial de interesse da comunidade em receber aquele atendimento, através de consulta prévia e informada, conforme preceitua a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, há a atuação ativa de todos os envolvidos para que tudo se torne possível, inclusive para que todos os protocolos sanitários sejam aplicados adequadamente.

As lideranças atuam para organizar a comunidade, estabelecer ordem de atendimento, dar informes; outros comunitários, geralmente professores ou figuras de liderança, exercem o papel vital de intérpretes, construindo pontes linguísticas e culturais. Os agentes comunitários de saúde trazem seus livros de censo da comunidade, onde são registrados os integrantes das famílias, datas de nascimento, números de documentos de identificação – quando os possuem – e, assim, exercem o importantíssimo papel de verdadeiros escrivães ad hoc. Tais documentos são invariavelmente utilizados como início de prova documental em processos administrativos e ações de retificação ou de registro de nascimento ou óbito tardios.

Portanto, reuniões prévias de alinhamento, com a participação ativa da comunidade são imprescindíveis para a realização dos trabalhos. Nesse processo valoroso de construção coletiva e de aprender e ensinar (muito mais aprender do que ensinar), questionamos se haveria alguma questão cultural por nós desconhecida que deveria ser observada nos atendimentos.

*- Doutora, é que os parentes yanomami não falam o nome de quem já faleceu. É muito doloroso para nós falar o nome do parente falecido e pode ser visto como um desrespeito – pontuou, um dos participantes.*

Em um mutirão no qual a maioria das demandas seria a registral, já que o número de pessoas sem certidão de nascimento na comunidade era considerável, a impossibili-



dade de pronunciar o nome do familiar falecido não era um mero detalhe. Como registrar uma criança cujo pai ou a mãe já havia falecido sem que a menção ao seu nome fosse utilizada de forma desrespeitosa, a ultrajar aquela cultura?

Para uma grande parcela das pessoas não indígenas e, ousamos dizer, para a maior parte dos operadores jurídicos, essa questão seria vista como filigrana. No entanto, não é essa a posição que a convivência na interculturalidade exige de uma instituição como a Defensoria Pública, por vezes a interface mais próxima dos povos da floresta com o sistema de justiça. Quando se trata de respeito à cultura e à autodeterminação dos povos originários e comunidades tradicionais, tudo importa e as diferenças devem ser acomodadas como parte essencial da atuação, sob risco de reprodução de uma lógica integracionista.

Como alternativa, em solução construída em diálogo com os colaboradores da aldeia ali presentes, chegamos a um caminho que adequava tanto a necessidade jurídica quanto a sacralidade cultural: o assistido seria conduzido a um espaço reservado pelo intérprete, que lhe explicaria, com a delicadeza necessária, o motivo pelo qual se tornava importante revelar o nome do parente que já havia partido. O nome era então sussurrado diretamente no ouvido do intérprete, que o traria consigo apenas em sua forma escrita, sem que esse nome fosse repetido por nossas vozes. A solução revelou-se satisfatória e respeitosa. Os atendimentos puderam seguir seu curso sem que se violasse a cultura daquele povo.

Após um dia intenso de trabalho, a recompensa: fomos convidados para estar na festa de recepção dos caçadores Yanomami, momento que inaugura os ritos da festa da banana. Convite prontamente aceito pela equipe, uma condição foi posta à mesa, a saber, todos deveriam estar devidamente pintados e adornados para esse momento.

Jamais esqueceremos o cheiro da tinta de urucum sendo conduzida em nossos rostos pelas mãos habilidosas das naka. Esse primeiro encontro entre mundos abria outros mundos de possibilidades para um sistema de justiça ainda tão distante da realidade – e das necessidades específicas – dos povos indígenas.

Outros encontros aconteceram. Graças às decisões proferidas no bojo da ADPF 709, foi possível à FUNAI obter recursos para realizar outras ações. Assim, em 2023, realizamos mutirões no Rio Demeni, em Barcelos, e na Comunidade Marari, em Santa Isabel do Rio Negro, alcançando as três principais regiões ocupadas pelos Yanomami no Amazonas. Em 2024, atendemos na região do rio Maiá e voltamos a Maturacá, dessa vez, com



reforços, Joênia Wapichana, Presidente da FUNAI, advogada indígena de Roraima e primeira pessoa indígena a realizar uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal, somou à nossa equipe de atendimento.

E o que essa questão tem a ver com a COP-30, mudanças climáticas e questões ambientais? Simplesmente tudo.

## **OS POVOS DA FLORESTA E A FLORESTA DOS POVOS**

Estudo produzido por pesquisadores do Instituto Socioambiental – ISA e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, divulgado no artigo “A Floresta Precisa de Pessoas”, analisou as trajetórias de cobertura da terra nas áreas protegidas - terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação ocupadas (ou não) por populações tradicionais – a partir de dados georreferenciados obtidos pela MapBiomas, no período de 1985 a 2020.

Ao analisar a regeneração das classes de cobertura vegetal nessas áreas, os resultados mostraram que as unidades de conservação onde a ocupação tradicional é permitida e as terras indígenas apresentam os maiores índices de conservação da floresta nativa, em comparação com outras categorias de áreas protegidas. Mais ainda: possuem os maiores índices de regeneração da vegetação, fator diretamente relacionado com a forma de manejo e uso da terra pelas comunidades tradicionais e originárias.

O mesmo estudo demonstra ainda que atualmente as áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação) com presença de povos indígenas e populações tradicionais protegem ao menos um terço (30,5%) das florestas no Brasil.

Outro estudo divulgado no “Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil de 1985 a 2023” da MapBiomas indica que as áreas mais conservadas do Brasil são as áreas indígenas. Enquanto nas áreas privadas, a perda de vegetação nativa atingiu

---

8. OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. As florestas precisam das pessoas. Disponível em: < <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>>;

9. A MapBiomas é uma rede colaborativa integrada por ONGs, universidades e empresas de tecnologia para o mapeamento e análise de dados sobre uso e mudanças do solo. Maiores informações em: < <https://brasil.mapbiomas.org/>.

10. OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. Op. cit.

11. Atualmente, 40,5% das florestas brasileiras estão protegidas no sistema nacional de áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação). In: OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. Op. cit.



28%, de 1985 a 2023. Nas TIs esse número foi menor que 1% - uma diferença que grita verdades.

Esses estudos demonstram o que os povos originários e comunidades tradicionais sempre souberam: é um erro vincular a preservação do meio ambiente à ausência de pessoas. Primeiro, porque essa visão parte de uma ideia ocidentalizada que amputa o ser humano como parte integrante do meio ambiente e da floresta. Adota, assim, uma concepção falaciosa de que todas as pessoas são potenciais devastadoras e ignora modos de viver e produzir intrinsecamente relacionados à própria existência da floresta. Ignora, portanto, os modos de vida nos quais floresta e gente integram uma coisa só.

Depois, porque são exatamente os povos indígenas e as comunidades tradicionais os bastiões da floresta em pé, os verdadeiros guardiões da natureza que ainda resiste.

Ailton Krenak, nas suas *Ideias para Adiar o Fim do Mundo*, é preciso ao exprimir de forma tão literal esse fato:

"Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto seu lobo não vem –, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. **Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.**"

A ideia de floresta intocada é usada, muitas vezes, como engodo, exatamente para espoliar de povos indígenas e tradicionais seus territórios, para que recursos naturais sejam explorados de forma supostamente sustentável por grandes corporações.

O capitalismo verde, em sua nova roupagem, atua pelo menosprezo e, não invariavelmente, pela criminalização dos modos de vida tradicionais, como justificativa para a "limpeza" da floresta da existência de pessoas, uma espoliação de terras, vidas e histórias:

---

12. Disponível em: <[https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/08/Fact\\_Colecao-9\\_21.0 8-OK.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/08/Fact_Colecao-9_21.0 8-OK.pdf)>

13. KRENAK, Ailton. *Ideias para Adiar o Fim do Mundo*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras 2019. p. 16. Grifou-se.



Enquanto isso, a humanidade vai sendo descolada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra. Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam ficar agarrados nessa terra são aqueles que acabam meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. São caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes – a sub-humanidade. Porque tem uma humanidade, vamos dizer, bacana. E tem uma camada mais bruta, rústica, orgânica, uma sub-humanidade, uma gente que fica agarrada na terra.

Parece que eles querem comer terra, mamar na terra, dormir deitados sobre a terra, envoltos na terra. A organicidade dessa gente é uma coisa que incomoda, tanto que as corporações têm criado cada vez mais mecanismos para separar esses filhotes da terra de sua mãe. “Vamos separar esse negócio aí, gente e terra, essa bagunça. É melhor colocar um trator, um extrator na terra. Gente não, gente é uma confusão. E, principalmente, gente não está treinada para dominar esse recurso natural que é a terra.” Recurso natural para quem? Desenvolvimento sustentável para quê? O que é preciso sustentar?

A ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo

Ao final nada sobra da abstração civilizatória da qual Krenak fala: nem povo e, conseqüentemente, nem floresta.

## **AS VÁRIAS FACES DO RACISMO AMBIENTAL**

Embora os dados demonstrem cabalmente a essencialidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação do meio ambiente, é inegável que essas populações vivem em condições de vulnerabilidade ainda mais acentuadas.

---

14. KRENAK, Ailton. Ideias para Adiar o Fim do Mundo. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras 2019. p. 21.



O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE publicou, justamente durante a COP-30, em Belém do Pará, o estudo “Áreas Protegidas na Amazônia Legal: Um retrato ambiental e estatístico”, que compila um estudo sobre as áreas protegidas da Amazonia Legal, sob o aspecto social e ambiental, produzido a partir dos dados extraídos do Banco de Dados e Informações Ambientais - BDIA, do IBGE, e do Censo Demográfico de 2022.

Segundo a análise, nas terras indígenas da Amazônia Legal, a taxa de analfabetismo atingia 22,75%, enquanto a taxa para a população brasileira total naquele ano era de 7%. Ou seja, um percentual três vezes maior nas terras indígenas.

Nos territórios quilombolas oficialmente delimitados na Amazônia Legal, a taxa de analfabetismo chegava a 17,87%. Além disso, os resultados revelaram que 96,9% dos habitantes conviviam com alguma forma de precariedade no abastecimento de água, destinação de esgoto ou coleta de lixo. Noventa e seis por cento. Não é preciso ir longe para traduzir as incontáveis formas pelas quais age o racismo ambiental.

Tais dados demonstram que, embora os maiores índices de proteção ambiental estejam situados exatamente onde vivem os povos indígenas e as comunidades tradicionais, essas populações estão entre as mais expostas às vulnerabilidades socioeconômicas.

Também em proporções alarmantes, acompanhamos as pressões exercidas sob os territórios tradicionais: aumento expressivo da atuação de organizações criminosas dentro dos territórios, ameaças às lideranças, insistente invasão por grileiros e desmatadores, que levam marginalização, desestruturação e doenças às comunidades.

Todas essas tensões sociais e dificuldade de acesso aos serviços públicos tendem a se agravar ainda mais em um contexto de mudanças climáticas que já está em curso.

Nos anos de 2023 e 2024, o Estado do Amazonas sofreu uma vazante extrema, que levou ao decreto do estado de emergência de todos os 62 municípios amazonenses nos dois anos consecutivos. Todas as calhas dos rios que banham o Estado foram afetadas e milhares de famílias ribeirinhas e aldeias indígenas ficaram em isolamento.

*Ribeirinhos caminham pelo Rio Madeira em busca de água, diz a legenda da matéria*

15. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102222.pdf>>.

16. De acordo com a definição prestada pelo IBGE, o BDIA é uma "plataforma que reúne a coleção de bases temáticas dos mapeamentos de recursos naturais do País sobre os temas Geologia, Geomorfologia, Pedologia e Vegetação, compatíveis com a escala 1:250 000, produzidos ao longo das duas últimas décadas". Op. Cit. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/geologia/23382-banco-de-informacoes-ambientais.html?=&t=notas-tecnicas>>.



da CNN Brasil de setembro de 2024 sobre a situação de ribeirinhos da região de Humaitá, ao sul do Estado do Amazonas.

A ironia da legenda expôs a realidade devastadora vivida pelos amazônidas naqueles anos: seca e fome na maior bacia hidrográfica do mundo. O Rio Amazonas e seus afluentes, outrora abundantes, secaram. O que era navegável virou lama e pedra. Comunidades que viviam tradicionalmente, por gerações, às margens do rio Amazonas e seus afluentes, precisavam agora percorrer a pé o mesmo curso d'água que antes atravessavam de barco ou rabeta. O rio, que sempre foi caminho, fonte de alimento e água potável, tornou-se solo batido, quando muito, água salobra.

Esse cenário descreve muito bem como o racismo ambiental se manifesta: embora as populações tradicionais e os povos originários sejam os que menos contribuam para as mudanças climáticas, as consequências dessas alterações e de seus eventos climáticos extremos são sentidas em maior escala por eles.

O reconhecimento da centralidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais no debate ambiental e da necessidade de participação ativa dessas comunidades nas tomadas de decisões é essencial para alcance de uma justiça climática efetiva. Sem essa participação, a questão climática e a agenda da conservação correm risco de se transformar em discurso vazio, facilmente cooptado para virar apenas produto sob o viés do *greenwashing*.

### **"A RESPOSTA SOMOS NÓS!"**

Nesse contexto, a COP-30 de Belém do Pará deixou como legado a maior participação de povos indígenas e comunidades tradicionais da história das conferências do clima. Foram mais de 5 mil pessoas indígenas, de diversos povos e territórios, além de outros milhares de representantes de Comunidades Tradicionais, que estiveram presentes em Belém para falar por si sobre suas vidas e seus territórios.

Além da participação na Zona Verde – espaço público e gratuito na COP, onde se reuniram representantes da sociedade civil, academia, ONGs e setor privado para exposições e debates -, mais de 1200 pessoas da sociedade civil, incluindo indígenas e representantes de comunidades tradicionais compuseram a delegação brasileira na Zona Azul, local onde ocorreram as negociações oficiais com as autoridades represen-

---

17. Disponível em:

<[https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio-da-sintese-dos-prog\\_SON-e-monitoramento-do-nivel-do-rio\\_agosto-1.pdf](https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio-da-sintese-dos-prog_SON-e-monitoramento-do-nivel-do-rio_agosto-1.pdf)>

18. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U353FhWNX0s>>

19. Greenwashing, traduzido para o português como "lavagem verde" é um termo utilizado para referir a estratégias de manipulação de discurso ambientalmente



tantes dos Estados participantes. Trata-se de um número recorde na história das COPs, demonstrando o avanço, embora tardio e ainda tímido, na inclusão das vozes dos povos da floresta nos espaços formais de decisão sobre o futuro do planeta.

Esse espaço, vale dizer, não lhes foi dado ou cedido, mas conquistado. Conscientes da necessidade de protagonismo na busca por soluções ambientais, os povos indígenas e comunidades tradicionais se organizaram de forma articulada e estratégica em preparação para a COP30: “A resposta somos nós! Nada sobre nós sem nós!”, marcaram as falas das lideranças, exigindo participação efetiva nos espaços de decisão, não apenas o uso simbólico de sua imagem.

Entre os diversos eventos e encontros Pré-COP, emergiram dois documentos fundamentais: uma Declaração política e um conjunto de Demandas Prioritárias dirigidas aos governos nacionais, às negociações climáticas e à comunidade filantrópica internacional.

Esses documentos consolidam demandas concretas em quatro eixos estratégicos: direitos territoriais, financiamento climático direto, sociobiodiversidade como política de Estado e transição energética com garantia de direitos. Entre as reivindicações centrais estão a destinação de pelo menos 40% dos recursos climáticos diretamente a organizações e fundos geridos por povos indígenas e comunidades tradicionais, o reconhecimento da demarcação de terras indígenas como política de mitigação climática, e a garantia de consulta livre, prévia e informada sobre empreendimentos que afetem seus territórios.

Esse movimento de abertura e democratização da participação na COP30 também reverberou na primeira participação oficial das Defensorias Públicas do Brasil na conferência. Seis Defensorias Públicas Estaduais – Defensoria Pública dos Estados do

---

responsável utilizadas por empresas, organizações e até mesmo pelo poder público, para vender uma imagem de sustentabilidade exagerada ou até mesmo falsa de seus produtos, serviços e empreendimentos. Para além de uma estratégia puramente de marketing para capturar consumidores conscientes, o greenwashing se desenvolveu para manipular discursos de empresas desmatadoras e poluidoras contra povos e comunidades tradicionais. Não é incomum ver grandes latifundiários do sul do Amazonas defenderem em juízo discursos de que são grandes defensores ambientais de suas terras (griladas) e que precisam rapidinho da concessão de tutela de urgência em uma ação de reintegração de posse, porque desmatadores (leia-se, ribeirinhos, seringueiros, pessoas indígenas que já habitam o local tradicionalmente) estão se apropriando de suas terras para devastá-las. Basta uma fotografia de uma pessoa de roupa puída, chapéu de palha e terçado na mão derrubando uma árvore - quando sabemos muito bem que a forma de desmatamento dos grandes desmatadores da Amazônia envolve trator, roçadeira de arrasto e maquinário de grande porte - e Voilà, tutela concedida. Para maiores informações sobre o termo Greenwashing, de onde essa definição foi retirada, e como essas estratégias têm sido utilizadas na Amazônia:

<<https://sumauma.com/amazonario/greenwashing-a-maquagem-verde-de-empresas-e-governos-para-enganar-a-sociedade?>

20. Disponível em:

<<https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/cop-com-maior-participacao-indigena-da-historia-viabiliza-protecao-de-territorios-e-mecanismos-de-fortalecimento-da-pauta>>.

21. Disponíveis em:

<<https://apiboficial.org/files/2025/05/PORT-DECLARACAO-Encontro-Regional-APIB-CNPCT-G9.pdf>> e

<<https://apiboficial.org/files/2025/06/PORT-Demandas-Priorit%C3%A1rias-Encontro-Regional-APIB-CNPCT-G9.pdf>>



Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo -, estiveram presentes na Zona Verde, com o Stand Defensorias do Brasil, apresentando seus trabalhos e experiências na defesa de direitos ambientais e climáticos.

## **A DEFENSORIA PÚBLICA QUE CAMINHA COM AS PESSOAS**

A presença das Defensorias na COP30 carrega um simbolismo profundo. As Defensorias Públicas brasileiras têm sua própria história de criação enraizada na luta dos movimentos sociais e das minorias por acesso à justiça e efetivação de direitos fundamentais. Instituições constitucionalmente vocacionadas à defesa dos vulnerabilizados e excluídos, as Defensorias nasceram da reivindicação popular por um sistema de justiça verdadeiramente acessível a todas e todos, especialmente àqueles historicamente marginalizados - entre eles, justamente os povos indígenas e comunidades tradicionais.

Nada mais simbólico, portanto, que sua primeira participação oficial em uma Conferência do Clima tenha ocorrido precisamente na "COP dos Povos", em Belém, no coração da Amazônia. A presença institucional das Defensorias na COP30 representa não apenas um marco institucional, mas a continuidade de uma trajetória histórica de compromisso com a justiça socioambiental e a defesa dos direitos dos povos que são, simultaneamente, os mais impactados pela crise climática e os principais guardiões das soluções para superá-la.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas marcou a sua participação não apenas pela apresentação de projetos diretamente vinculados às demandas de preservação ambiental, mas, sobretudo, pela apresentação de atuações concretas em defesa das pessoas responsáveis por segurar o céu, no Estado-Continente amazônica.

A criação do Núcleo Especializado de Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais da DPE-AM no ano de 2024 demonstra o compromisso da instituição na busca pela adequação de seus serviços às demandas desses povos.

Como fechamento de um ciclo e confirmação da efetividade do trabalho realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no dia 18 de novembro de 2025, enquanto falávamos na COP-30 sobre a necessidade da adequação do serviço às pluralidades dos povos originários e tradicionais, fomos surpreendidas com a presença de um indígena da aldeia Maturacá na plateia, que estava presente naquele primeiro mutirão de 2022. Ele pôde explicar a todos os presentes a razão pela qual não se fala o nome do parente falecido. E foi além, sabedor de que o acesso a direitos não se encerra em números, mas em resultados efetivos, disse: *"Muitas crianças que*



*não tinham documento, agora podem estudar, doutora. A gente quer que a Defensoria atenda na aldeia de novo".*

O papel das Defensorias Públicas na busca por justiça climática compreende, para além da proteção dos territórios, também o atendimento jurídico adequado às pluralidades dos povos, incluindo o respeito às suas cosmovisões, línguas maternas, protocolos próprios e modos de vida ancestrais. Tudo desemboca diretamente em conservação ambiental. Afinal, proteger quem protege a floresta é também proteger a floresta.

Reconhecer que a justiça climática começa com justiça social, cultural e territorial - e que as Defensorias Públicas, nascidas da luta popular por direitos, têm o dever institucional e histórico de estar ao lado de quem mantém a floresta em pé é urgente, porque como diz Ailton Krenak, o futuro é ancestral. O momento é histórico, portanto, também para que a Defensoria Pública brasileira faça jus à sua própria história e à sua razão de existir, a de caminhar com as pessoas, atenta às necessidades e anseios de cada recorte da história da humanidade.

A COP30 convocou as nações do mundo inteiro a colaborar no mutirão pelo clima. Em tempos em que é urgente cultivar esperança, a Defensoria Pública já arrumou o seu panelo nas costas e seguirá colaborando nesse esforço global pela justiça climática com e para as pessoas.



---

23. "Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui. Gosto de pensar que todos aqueles que somos capazes de invocar como devir são nossos companheiros de jornada, mesmo que imemoráveis, já que a passagem do tempo acaba se tornando um ruído em nossa observação sensível do planeta. Mas estamos na Pacha Mama, que não tem fronteiras, então não importa se estamos acima ou abaixo do rio Grande; estamos em todos os lugares, pois em tudo estão os nossos ancestrais, os rios-montanhas, e compartilho com vocês a riqueza incontida que é viver esses presentes" (KRENAK, Ailton. Futuro Ancestral. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022).

## REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. A queda do Céu: Palavras de um xamã yanomami. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BANCO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (BDiA). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/geologia/23382-banco-de-informacoes-ambientais.html?=&t=notas-tecnicas>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Estrutura organizacional. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/sao-gabriel-da-cachoeira/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os indígenas no Censo Demográfico 2022: primeiras análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102222.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DECLARAÇÃO DO ENCONTRO REGIONAL APIB-CNPCT-G9. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Belém, 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2025/05/PORT-DECLARACAO-Encontro-Regional-APIB-CNPCT-G9.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. Relatório da síntese dos prognósticos e monitoramento do nível do rio. Manaus, ago. 2024. Disponível em: [https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio-da-sintes-e-dos-prog\\_SON-e-monitoramento-do-nivel-do-rio\\_agosto-1.pdf](https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio-da-sintes-e-dos-prog_SON-e-monitoramento-do-nivel-do-rio_agosto-1.pdf). Acesso em: 25 jan. 2026.

DEMANDAS PRIORITÁRIAS DO ENCONTRO REGIONAL APIB-CNPCT-G9. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Belém, 2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2025/06/PORT-Demandas-Priorit%C3%A1rias-Encontro-Regional-APIB-CNPCT-G9.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

GREENWASHING: a maquiagem verde de empresas e governos para enganar a



sociedade. Sumaúma Jornalismo. Disponível em:  
<https://sumauma.com/amazonario/greenwashing-a-maquagem-verde-de-empresas-e-governos-para-enganar-a-sociedade/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

KRENAK, Ailton. Futuro Ancestral. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. Ideias para Adiar o Fim do Mundo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MAPBIOMAS. Coleção 9 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso da Terra do Brasil. Ago. 2024. Disponível em:  
[https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/08/Fact\\_Colecao-9\\_21.08-OK.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/08/Fact_Colecao-9_21.08-OK.pdf). Acesso em: 25 jan. 2026.

MAPBIOMAS. Sobre. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MUTIRÃO. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, [2024]. Disponível em:  
<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mutirao>. Acesso em: 25 jan. 2026.

NOTA COP 30 com maior participação indígena da história viabiliza proteção de territórios e mecanismos de fortalecimento da pauta. Portal da COP-30 Brasil. Disponível em:  
<https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/cop-com-maior-participacao-indigena-da-historia-viabiliza-protecao-de-territorios-e-mecanismos-de-fortalecimento-da-pauta>. Acesso em: 25 jan. 2026.

OVIEDO, Antonio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. As florestas precisam das pessoas. Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em:  
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/florestas-precisam-das-pessoas>. Acesso em: 25 jan. 2026.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Lei Municipal nº 145, de 11 de dezembro de 2002. Cooficializa as línguas Tukano, Baniwa e Nheengatu no município. Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, 2002.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Lei Municipal nº 84, de 29 de novembro de 2017. Cooficializa a língua Yanomami no município. Diário Oficial dos Municípios do Estado



do Amazonas, 2017. Disponível em:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/5B6104D2/a261c14ebce5078bfa0b7897dcaa8e37a261c14ebce5078bfa0b7897dcaa8e37>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TURISMO de base comunitária - Projeto Ecoturismo Yaripo. Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes (AYRCA). Disponível em:  
<https://ayrca.wordpress.com/projeto-ecoturismo-yaripo/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

YANOMAMI, Davi Kopenawa. Entrevista concedida ao canal Selvagem - Ciclo de Estudos sobre a Vida. YouTube, 2020. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=U353FhW NX0s>. Acesso em: 25 jan. 2026.







# A DIGNIDADE LINGUÍSTICA E O ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS: A EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS COM A ETNIA TICUNA-MAGÜTA

*LINGUISTIC DIGNITY AND ACCESS TO JUSTICE  
FOR INDIGENOUS PEOPLES: THE EXPERIENCE  
OF THE PUBLIC DEFENDER'S OF AMAZONAS  
WITH THE TICUNA-MAGÜTA ETHNIC GROUP*

## **Luisa Martins de Lana Nunes**

Defensora Pública do Estado do Amazonas

[luisanunes@defensoria.am.def.br](mailto:luisanunes@defensoria.am.def.br)

## **Vinicius Mariani Cruz Santana**

Defensor Público do Estado do Amazonas

[viniciussantana@defensoria.am.def.br](mailto:viniciussantana@defensoria.am.def.br)



**RESUMO:** Este relato apresenta a experiência da Defensoria Pública do Amazonas na promoção da dignidade linguística e do acesso à justiça dos povos indígenas Ticuna-Magüta do Alto Solimões. Diante das barreiras comunicativas identificadas no atendimento institucional, foi desenvolvida, em parceria com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Centro de Acesso a Direitos e Inclusão Social para os Povos Indígenas (CAIS Indígena) e lideranças comunitárias, uma cartilha em língua Ticuna sobre os serviços da Defensoria Pública sediada na cidade de Tabatinga/AM. A iniciativa materializa o reconhecimento da língua indígena como direito fundamental e ferramenta essencial para o acesso efetivo à justiça e preservação do meio ambiente, promovendo a aproximação entre a instituição e as comunidades tradicionais da região de tríplice fronteira Brasil-Peru-Colômbia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade linguística. Povos indígenas. Acesso à justiça.

**ABSTRACT:** This report presents the experience of the Public Defender's Office of Amazonas in promoting linguistic dignity and access to justice for the Ticuna-Magüta indigenous peoples of Alto Solimões. In response to the communicative barriers identified in institutional services, a booklet in the Ticuna language about the services of the Public Defender's Office headquartered in the city of Tabatinga/AM was developed in partnership with the National Foundation for Indigenous Peoples (FUNAI), the Center for Access to Rights and Social Inclusion for Indigenous Peoples (CAIS Indígena), and community leaders. The initiative materializes the recognition of the indigenous language as a fundamental right and essential tool for effective access to justice and environmental preservation, promoting closer ties between the institution and the traditional communities of the Brazil-Peru-Colombia tri-border region.

**KEYWORDS:** Linguistic dignity. Indigenous peoples. Access to justice.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente prática insere-se na atuação do polo de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na região do Alto Solimões, com sede no município de Tabatinga, a 1.106 quilômetros de Manaus, na faixa de tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia. O contexto regional é marcado por expressiva diversidade linguística, na medida em que, além das diversas línguas indígenas e do português, o idioma espanhol também é amplamente utilizado.

Para além da cidade sede de Tabatinga, o polo do Alto Solimões atende ainda os

municípios de Amaturá, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

De acordo com o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgado em outubro de 2025, a população indígena residente no Brasil é de 1.694.836 pessoas. São 391 etnias, povos ou grupos indígenas e 295 línguas. As margens do Rio Solimões são lar de mais de 20 etnias indígenas, destacando-se, entre elas, a etnia Ticuna-Magüta, a mais populosa do Brasil (74.061). Estão presentes ainda no Peru e na Colômbia e, no lado brasileiro, estão espalhados em mais de 100 aldeias, ultrapassando a marca de 50.000 indígenas falantes desta língua.

O município de Tabatinga encontra-se localizado no entorno das três principais terras indígenas (TI) homologadas do povo Ticuna - Umariçu e Èvare I e II, onde habitam cerca de 30.000 Ticunas. Não por acaso, no município foi sancionada, em 2022, a Lei nº 926, que instituiu a língua indígena Ticuna-Magüta como língua cooficial municipal. O referido diploma legal estabelece, em seu art. 2º, inc. I, a obrigação do ente municipal de assegurar o atendimento ao público, nos órgãos da administração municipal, tanto na língua oficial quanto na cooficial. Contudo, os serviços públicos municipais e estaduais da região não contam com tradutores oficiais, dependendo do auxílio voluntário dos indígenas e de contratações esporádicas com apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

## **A DIGNIDADE LINGÜÍSTICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Preliminarmente, é imperiosa a compreensão, de maneira breve, do arcabouço normativo e teórico que embasa a presente atuação, de maneira a ressaltar a relevância da observância, pela Defensoria Pública, da comunicação bilingue com os povos indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado brasileiro, assegura aos povos originários o direito de preservar suas línguas, identidades culturais e formas próprias de organização social, além do direito - e dever - à consulta prévia, livre e informada, e o respeito à autodeterminação. Em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforçou esses direitos.

Além disso, ao aderir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como à Convenção



Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil assumiu obrigação de proteção aos direitos à igualdade, à não discriminação e ao acesso à justiça, dos quais decorre necessariamente o dever de assegurar o reconhecimento e a inclusão linguística de grupos vulnerabilizados.

No ano de 1996, em Barcelona, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, de iniciativa da sociedade civil com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). O instrumento é um grande referencial na elaboração de políticas públicas e debates acadêmicos. Embora não possua natureza jurídica de tratado e, portanto, não tenha força vinculante para os Estados, reforça o dever estatal de respeitar e promover a diversidade linguística.

E mais recentemente, a ONU declarou 2022 a 2032 como a Década Internacional das Línguas Indígenas, reconhecendo a urgência de proteger essa dimensão da diversidade humana e objetivando lançar luzes sobre a situação vivenciada pela deficiência no reconhecimento das línguas indígenas, além de mobilizar recursos para sua promoção e preservação.

Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece as línguas, organização social, costumes, crenças e tradições dos povos originários, afirmando o dever estatal de promover e respeitar essa diversidade. A dignidade linguística é, portanto, um direito fundamental dos povos indígenas. Sem ela não existe reconhecimento cultural e acesso à justiça.

Na prática, tais previsões normativas implicam no reconhecimento do direito de ser atendido na própria língua no âmbito dos serviços públicos e do sistema de justiça, bem como no direito à informação culturalmente adequada e ao protagonismo na defesa de seus próprios interesses.

Não obstante a existência de previsão legal e a inequívoca obrigação estatal de assegurar o direito dos povos indígenas de compreender e de se fazer compreender nos procedimentos administrativos e judiciais, observamos, na prática judicial cotidiana, significativa dificuldade em relação à barreira linguística no atendimento prestado pelos órgãos públicos e sistema de justiça amazonense, inclusive no âmbito da própria Defensoria Pública.

No que concerne à atuação defensiva em processos judiciais e à observância de princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, identificaram-se

situações em que a presença de intérpretes se revelava imprescindível para o regular desenvolvimento e adequado desfecho dos casos. Porém, tal garantia não é assegurada no decorrer da investigação criminal, o que gera, em alguns casos, a violação de direitos fundamentais, inclusive com a ocorrência de prisões ilegais. Ademais, registraram-se relatos de subnotificação de casos de violência doméstica, em razão da ausência de intérpretes para acompanhar a formalização dos depoimentos das mulheres indígenas nas delegacias.

A título ilustrativo, destaca-se o caso de um réu indígena da etnia Ticuna levado a julgamento pelo Tribunal do Júri sob imputação do crime de feminicídio, cuja vítima era sua esposa. No primeiro contato da Polícia Civil, ainda no local dos fatos, com as testemunhas e com o suposto autor, não foi assegurada a presença de intérprete, tampouco, ao longo da fase investigativa, foi realizado estudo antropológico. O acusado permaneceu preso por quase três anos em unidade prisional improvisada em uma delegacia de polícia, situação recorrente nos municípios do interior do estado do Amazonas. Contudo, durante a sessão plenária, perante o Conselho de Sentença, todas as testemunhas e o próprio réu foram uníssonos em afirmar que a vítima havia sido acometida por um acidente doméstico, inexistindo elementos capazes de atribuir ao acusado a responsabilidade por seu falecimento. Em conclusão, o Conselho de Sentença reconheceu a inexistência de crime de feminicídio. Chama a atenção o fato de os 'parentes' indígenas do acusado, inclusive familiares da própria vítima, estarem presentes na sessão de julgamento, aguardando o momento de reconduzi-lo ao convívio comunitário, cientes de que o réu estava sendo acusado indevidamente.

Durante toda a plenária do júri, a barreira linguística foi a tônica do julgamento, em prejuízo à defesa e à acusação. As diferenças de pressupostos e interpretações para a compreensão daquele ato jurídico a partir do olhar indígena Ticuna e não indígena geraram conflitos e confusões de versões entre as testemunhas, jurados e réu que não foram superados pelas traduções deficitárias do julgamento. Não existiam, no município, tradutores oficiais devidamente habilitados para a função, sendo necessário recorrer ao auxílio voluntário de indígenas Ticuna que exerciam algumas funções públicas municipais e eram alfabetizados em português. Tais fatos levaram a uma série de violações à dignidade linguística, além de situações vexatórias e constrangedoras.

Portanto, apesar da diversidade linguística existente no Brasil, existe uma grave deficiência no reconhecimento linguístico pelas instituições do sistema de justiça, inclusive no estado do Amazonas, o que resulta em uma exclusão sistemática de povos originá-



rios das instâncias judiciais e na insuficiência da proteção jurídica e ambiental.

## **A DIVERSIDADE LINGUÍSTICA, O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

À primeira vista, pode parecer que o acesso à justiça e a proteção ambiental sejam campos temáticos distintos, contudo, há entre eles uma ligação profunda: as línguas dos povos originários. A deficiência no respeito e no reconhecimento à diversidade linguística traz graves prejuízos ao acesso à justiça dos povos originários.

Em primeiro lugar, observa-se uma incompreensão de direitos fundamentais em decorrência da ausência de tradução de materiais e documentos jurídicos para as línguas originárias. Da mesma forma, o acesso efetivo aos serviços jurídicos e institucionais também resta prejudicado pela inexistência de intérpretes aptos a auxiliar no atendimento às pessoas indígenas, circunstância que compromete a comunicação e pode até mesmo gerar situações de injustiças decorrentes da inadequada compreensão das demandas por elas formuladas. Ademais, há perda da fidelidade cultural decorrente da tradução inadequada de conceitos próprios de determinada cultura, que não têm correspondência específica na língua para a qual se busca a tradução. Deste modo, vislumbra-se uma exclusão sistemática dos povos originários do sistema de justiça, como consequência da inexistência de uma ponte linguística que viabilize o efetivo acesso.

As línguas maternas dos povos originários carregam conhecimentos ecológicos tradicionais, sistemas de organização social e comunitária, formas de resolução de conflitos, identidade étnica e cultural, além de uma relação sagrada com a natureza.

Os povos indígenas habitam cerca de 25% da superfície do planeta, sendo que nesses territórios tradicionalmente habitados está concentrada aproximadamente 80% da biodiversidade mundial. Portanto, quando há invisibilização das línguas e culturas dos povos originários, há também a negação de seus direitos territoriais, o que contribui para a intensificação da exploração predatória dos recursos naturais. Neste sentido, as injustiças linguísticas e ambientais estão estruturalmente ligadas.

Deste modo, o reconhecimento linguístico pelo Estado viabiliza o acesso efetivo à justiça socioambiental e climática, na medida em que permite aos povos originários compreender e defender seus direitos, resultando em uma melhor defesa territorial e preservação da biodiversidade. Assim, a proteção ambiental atua como mecanismo de preservação da cultura e das línguas originárias, assegurando sua difusão e

ensino às gerações futuras.

## **DIÁLOGOS, IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E CONSTRUÇÃO CONJUNTA DA CARTILHA BILÍNGUE PORTUGUÊS/TICUNA**

Diante da constatação das dificuldades comunicativas e reiteradas violações aos direitos dos povos indígenas, ao longo do ano de 2025, defensores públicos atuantes no polo do Alto Solimões e no Núcleo Especializado de Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais - NUDCIT, realizaram reuniões técnicas com representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Centro de Acesso a Direitos e Inclusão Social para Povos Indígenas (CAIS Indígena) e com lideranças comunitárias indígenas, com o objetivo de identificar demandas, apresentar a instituição e alinhar os atendimentos e serviços prestados na região.

Observou-se que, mesmo nas comunidades em que o acesso à Defensoria Pública era possível por via terrestre e a uma distância acessível, como nas Terras Indígenas Umariçu I e II, situadas a aproximadamente 8 quilômetros da sede da defensoria no município, existia subutilização dos serviços, bem como o desconhecimento acerca do real papel institucional da Defensoria Pública e de seu funcionamento. Foram colhidos relatos de indígenas que não sabiam onde solucionar determinada demanda jurídica e buscavam outras instituições, tais como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), FUNAI e o Ministério Público.

No mesmo sentido, evidenciaram-se recorrentes dificuldades de acesso aos diversos serviços públicos, em razão da barreira linguística, tendo sido relatado que, em múltiplas ocasiões, os indivíduos deixavam até mesmo de buscar atendimento porque não seriam compreendidos em sua língua materna, além do constrangimento e estranhamento cultural no interior das instituições.

Portanto, era necessária a interlocução e provocação das diversas instituições para a conscientização e adequação dos atendimentos bilíngue, além de exposição clara e acessível sobre o papel da Defensoria Pública aos povos indígenas da região.

Paralelamente às reuniões realizadas na região do Alto Solimões, o Núcleo Especializado de Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais promoveu audiência pública na cidade de Manaus, com a participação ativa de lideranças indígenas e de representantes de entidades e associações indigenistas, com a finalidade de subsidiar a elaboração de um protocolo de atendimento a povos originários e comunidades tradicionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do



Amazonas, de aspecto orientativo e informativo para membros e colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, buscando um serviço mais adequado e inclusivo, orientado pelo respeito e pela observância das particularidades culturais. Na ocasião, procedeu-se à escuta das demandas comunitárias, destacando-se, entre os aspectos mais relevantes trazidos para a elaboração do protocolo, a necessidade de assegurar que os povos indígenas compreendam seus direitos e possam acessar e receber atendimento jurídico em sua própria língua.

Desta feita, em parceria com a FUNAI e CAIS Indígena de Tabatinga, surgiu a ideia de confeccionar cartilha específica aos indígenas Ticuna com apresentação dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública em cada área jurídica, informações sobre direitos fundamentais, formas e canais de atendimento. Esse material seria apresentado pelos Defensores Públicos em determinadas comunidades e pulverizado aos povos indígenas Ticuna, presentes na calha do Rio Solimões. Ainda, pelo fato de existir a cartilha nas línguas ticuna e português, poderia ser utilizada nas aulas de português, ministradas nas escolas indígenas.

Assim, elaboramos a versão em português da cartilha, com exposição clara e objetiva do papel da instituição e dos serviços prestados, bem como os canais e formas de atendimento na região. Em seguida, foram selecionados monitores e intérpretes da etnia Ticuna, residentes das comunidades, para realização do processo de tradução e revisão do material, garantindo, assim, fidelidade não apenas linguística, mas também cultural ao conteúdo.

## **RESULTADO DA AÇÃO**

Inicialmente, a presente prática resultou na inédita cartilha bilingue Ticuna/Português da Defensoria Pública do Amazonas, garantindo a compreensão dos nossos serviços e práticas diretamente na língua materna (anexos 1 e 2). O documento, como exposto, foi fruto da construção e diálogo conjunto entre as instituições oficiais e os povos indígenas Ticuna do Alto Solimões.

Para além do material, o contato entre as instituições e a comunidade Ticuna, que agora se tornou permanente, iniciou uma série de atividades e aproximação com os residentes da TI Umariçu I e II. Visando a apresentar o material e melhorar a comunicação da Defensoria Pública no interior da TI, no mês de outubro de 2025 foram realizadas visitas técnicas às comunidades para oitiva das lideranças e colheita das principais demandas jurídicas dos residentes, além da distribuição do material nas TI Ticuna. Foram alinhadas novas visitas, com realização de mutirões de atendimento

nas áreas mais demandadas, como registro público e direito de família. O acolhimento da instituição no interior da TI foi visível, sendo certo que o material contribuiu sobremaneira para a aproximação e compreensão do papel da Defensoria Pública e para levar acesso à justiça ao interior das comunidades indígenas. No mesmo sentido, verificou-se aumento da procura pelos serviços da Defensoria na unidade física de Tabatinga pela população Ticuna.

A Defensoria Pública, como a mais recente instituição essencial à justiça e responsável pela promoção de direitos humanos na Constituição Federal, tem o papel não apenas de garantir o acesso à justiça e a concretização de direitos, mas também a responsabilidade de se fazer compreender, de se aproximar da comunidade e de fomentar o debate público, especialmente na transposição da barreira linguística.

Ademais, a prática em questão estimulou o debate na própria Defensoria Pública do Amazonas e nas instituições da cidade de Tabatinga acerca da necessidade da contratação de intérpretes bilingues e da garantia de atendimento digno dessa população, com realização de reuniões institucionais para a melhoria do fluxo de atendimento da rede de proteção indígena municipal. A prática em questão deve ser expandida para os demais polos de atendimento da Defensoria Pública, abarcando as principais línguas indígenas de cada região do extenso território amazônico.

## ANEXO



Anexo 01: Folder de serviços institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em língua ticuna - capa e contracapa. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Folder de serviços institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em português. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Amazonas



Anexo 02: Folder de serviços institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em língua ticuna - lado interno. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

## REFERÊNCIAS

**IBGE. Censo Demográfico 2022: Etnias e línguas indígenas: Principais características sociodemográficas: Resultados do universo.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico2022.html?edicao=44827&t=publicacoes>. Acesso em: 22 jan. 2026.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em:

[https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas). Acesso em: 22 jan. 2026.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). Declaração Universal dos Direitos Linguísticos.** Barcelona, 1996. Disponível em:

[https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). International Decade of Indigenous Languages 2022-2032.** Disponível em:

<https://www.unesco.org/en/decades/indigenous-languages>. Acesso em: 22 jan. 2026.

**TABATINGA (Município). Lei nº 926, de 20 de outubro de 2022.** Institui a língua indígena Ticuna Magüta como língua cooficial do Município de Tabatinga. Disponível em:

[https://space-dd1.sfo2.digitaloceanspaces.com/prod/transparencia/pm-tabatinga/2022/10/documentos\\_oficiais/leis/edition20221020115956-aKmOki.pdf](https://space-dd1.sfo2.digitaloceanspaces.com/prod/transparencia/pm-tabatinga/2022/10/documentos_oficiais/leis/edition20221020115956-aKmOki.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

**TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 22 jan. 2026.





# O PROJETO CINTURÃO VERDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXPOSIÇÃO NA COP30

*THE GREEN BELT PROJECT OF THE PUBLIC  
DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF  
AMAZONAS: EVALUATION OF THE RESULTS  
OF THE PRESENTATION AT COP30.*

**Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**

Defensor Público do Estado do Amazonas  
carlosalmeidafilho@defensoria.am.def.br

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**

Defensor Público do Estado do Amazonas  
rafaelbarbosa@defensoria.am.def.br



**Resumo:** Num contexto de mudanças climáticas, a tornar a Amazônia um dos pontos focais do mundo, é imprescindível a apresentação de soluções de desenvolvimento sustentável para as populações rurais, dado que a fixação do homem no campo pode representar fator fundamental de preservação ambiental, aliado ao desenvolvimento econômico-social. É neste cenário que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresenta o Projeto Cinturão Verde, enquanto proposta estruturante, como uma possível solução para os problemas enfrentados na Região: a insegurança fundiária, a violência, a pobreza e a degradação ambiental. A Defensoria, então, compreende que à falta políticas públicas voltadas para tanto, é seu papel, conforme determina sua Lei Orgânica Nacional, especificamente em seu art. 3º-A, o desenvolvimento de soluções que permitam aos seus assistidos a fruição dos direitos fundamentais exigidos pela Constituição. Assim, com este foco, o Projeto Cinturão Verde foi apresentado na Conferência do Clima de Belém, em 2025, a COP30.

**Abstract:** In the context of climate change, which is making the Amazon one of the world's focal points, it is essential to present sustainable development solutions for rural populations, given that keeping people in rural areas can be a fundamental factor in environmental preservation, coupled with socio-economic development. It is in this scenario that the Public Defender's Office of the State of Amazonas presents the Green Belt Project as a structuring proposal, as a possible solution to the problems faced in the region: land insecurity, violence, poverty, and environmental degradation. The Public Defender's Office understands that, in the absence of public policies aimed at this, it is its role, as determined by its National Organic Law, specifically in its article 3-A, to develop solutions that allow those it assists to enjoy the fundamental rights required by the Constitution. Thus, with this focus, the Green Belt Project was presented at the Belém Climate Conference, COP30, in 2025.

**Palavras-Chave:** Amazônia. Cinturão Verde. COP30.

**Keywords:** Amazon. Green Belt. COP30.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O Objetivo do Projeto Cinturão Verde; 3. A Conceituação do Projeto Cinturão Verde enquanto Ação Estruturante de Defensoria; 4. A Forma Planejada do Projeto; 5. Da Necessidade de Uso de Recursos para Teste das Teses do Projeto e a importância da COP30; 6. Caminhos a Percorrer; 7. Considerações Finais; 8. Referências.

## 1. Introdução

Trata-se o presente de Relato de uma Prática Institucional, qual seja o desenvolvimento do Projeto Cinturão Verde de Manaus pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que, em resumo se constitui em uma ação estruturante voltada à implementação dos objetivos estabelecidos no art. 3º-A, da Lei Complementar nº 80/1994, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

O foco do Projeto é a pesquisa e constituição de uma Política Pública de desenvolvimento econômico-social voltada à consecução de segurança fundiária e preservação ambiental. O motivo da estruturação do projeto se dá pela constatação, em centenas de processos possessórios individuais e coletivos a cargo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, de que inexistente Segurança Fundiária no Estado do Amazonas, o que acaba acarretando em violações tanto à comunidades tradicionais, pequenos produtores e/ou agricultores familiares, como o meio-ambiente.

É nesse contexto que se tem a compreensão de que a defesa a cargo da Instituição acaba sendo reativa e parcial, pois a análise caso a caso dentro dos processos acaba por ser demorada e acaba por não gerar efeitos que os transbordem, como precedentes, por exemplo. Daí que, ano após ano, as mesmas situações de violência no campo seguem ocorrendo, exigindo que a Defensoria invista tempo e energia com situações que já deveriam ter sido superadas acaso alguma mínima institucionalidade houvesse a poder regulamentar as situações-origem dos problemas enfrentados. Expliquemos melhor.

O Amazonas é um vasto Estado, com grandes e antigos problemas de registro de imóveis, demarcação de terras e regularização fundiária. Tal quadro de grande informalidade faz com que as ocupações das populações nas áreas rurais acabem acontecendo da mesma forma: comunidades inteiras existem há décadas em determinados locais sem que nunca tenham tido algum registro da terra; famílias produzem alimentos para venda em ramais cujos lotes compraram do posseiro, do posseiro, do posseiro...; há uma diversidade de realidades e motivos que levam às ocupações no campo, mas, na grande maioria observada pela Defensoria seus assistidos podem ser comparados à párias, pois abandonados de políticas econômicas, no campo encontram condições mínimas de sobrevivência, ainda que sem

---

1. Salvo ações isoladas e transitórias, limitadas ao mandato do governante de turno.



infraestrutura nenhuma. E é justamente nesse contexto que especuladores, madeireiros, empresários do agro, imobiliárias, grileiros, além de grupos criminosos, acabam por entrar em rota de colisão com aqueles que se encontram informalmente nas terras, ou, ainda que formalmente, sem necessária proteção do Estado. Daí surgem ações violentas no campo (às vezes com acompanhamento de força policial), ações possessórias e petições e intervenções de força de toda ordem a expulsar as populações das terras. Com isso, quem já era pária, acaba mais uma vez sem nada: a produção de alimentos cessa e, conseqüencialmente, a cobertura vegetal e os mananciais são destruídos para darem lugar à pastagens, plantações de soja, devastações decorrentes de exploração madeireira e mineral, construção de residenciais e outros empreendimentos urbanos, etc. Perdem as populações, perde-se a produção de alimentos, perde a Economia e, sobretudo, perde-se o Meio Ambiente.

Para o enfrentamento de tal quadro os instrumentos tradicionais processuais, individuais e coletivos, não têm se mostrado suficientes, pois o máximo de efetividade da resposta judicial pode ser resumido em preceitos cominatórios de obrigações de não-fazer, quando se conseguem. Mas, quando a necessária resposta estrutural precisa ser dada em prol de coletividades, por exemplo, inexistem soluções desenhadas no ordenamento jurídico em socorro daquilo que, necessariamente, precisa do enfrentamento, discussão e implementação de políticas públicas ausentes. Explica-se, mais uma vez:

Como efetivamente inexistente uma Política Pública de Estado para tratamento adequado das questões rurais no Amazonas – que necessariamente leve em conta as condicionantes ambientais e a proteção das populações – há um grande vácuo de resposta das Instituições aos conflitos que ocorrem diariamente. A rigor, na Amazônia, pelas exigências legais que lhes são peculiares, deveria existir, como mesmo estabelece, por exemplo, a Constituição do Estado do Amazonas, a regulamentação, por conjunto de leis e medidas orçamentárias, do conjunto de ações voltadas diretamente à produção rural em compatibilidade com a Floresta, o que implicaria em preservação e proteção das comunidades, pequenos produtores e agricultores familiares, ou seja, no fim das contas, implicando em Segurança Fundiária para as populações do Amazonas, o que também pode ser traduzido como Segurança Jurídica. Política Pública é exatamente isso. Contudo, tal, de acordo com o senso comum, só pode advir da atuação do Executivo e/ou do Legislativo. Ocorre que, passadas quase 4 (quatro) décadas da promul-

---

2 - Como, por exemplo, o Pedido de Suspensão de Liminar, previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

3 - CANÁRIO, Pedro. Decisão da Raposa Serra do Sol não tem efeito vinculante. Consultor Jurídico, 23 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-23/decisao-raposa-serra-sol-nao-cria-normas-abstratas-define-stf/>>. Acesso em 25 jan. 2025.

gação da Carta do Amazonas, nenhuma Política Pública assim foi erigida, o que cria o quadro de instabilidade descrito acima, onde medidas diversas vêm sendo tentadas à solução dos conflitos, muitas delas acabando no Judiciário. Todavia, este, por sua vez tem severas restrições à atuação em Políticas Públicas, por conta das vedações à interferência entre os Poderes, o que faz com que os conflitos acabem não tendo soluções efetivas, tornando a Amazônia uma terra sem lei, onde a força tem guiado a realidade no campo, perdendo assim a Floresta e os seus protetores.

Em situações como esta, de grave e conjuntural ameaça a grupos vulneráveis, se tem observado o extremar da atuação de órgãos de defesa frente ao Judiciário, pois a inação dos demais Poderes força uma resposta estatal diante dos mandamentos constitucionais de segurança e dignidade. Contudo, os instrumentos processuais usados, mesmo que coletivos, carecem do enfrentamento das questões orçamentárias envolvidas, da ponderação clara sobre as escusas de reserva do possível (sempre assacadas pela Administração), bem como a Legitimidade da atuação judicial frente ao desenho de Políticas Públicas em substituição ao Executivo e Legislativo. A consequência, diante da inexorabilidade de resposta do Judiciário, ou são manifestações evasivas (pelo receio da interferência na Independência dos demais Poderes), ou o agir ativista direto em substituição ao Administrador (com as consequências de fragilidade das bases jurídicas da decisão e da certa suspensão por instrumentos processuais coletivos à disposição do Poder Público). Decerto que, após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, se tem abre uma oportunidade para a discussão judicial de situações semelhantes - como é o caso aqui citado do Amazonas -, mas tal não ilidiria o agir ladino da Administração ao manejar instrumentos de escusas com base da Reserva do Possível. Contudo, exemplos como o do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, abrem uma nova perspectiva de abordagem de situações onde as Políticas Públicas são ausentes, com o adequado enfrentamento das questões referentes à Legitimidade da atuação judicial, bem como das necessárias consequências orçamentárias. É com base nessa concepção que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas desenha uma possível solução para o problema que lhe bate às portas.

A decisão tomada é de, primeiramente, não insistir na pura judicialização de um problema que exige abordagem estruturante. Por tal razão, mesmo que a miríade de demandas a cargo da Defensoria aponte a necessidade da exigência de uma Política Pública específica, compreende-se que judicializar para obtê-la implicaria em demora excessiva com a discussão de questões processuais tão divorciadas da realidade que acabariam por fazer inútil um pleito legítimo. Por outro lado, como já se afirmou



acima, também se compreende que a decisão de soluções caso a caso também não é suficiente, pois mesmo as ações a beneficiar coletividades tanto não comportam o caráter de universalidade, como também carecem de integralidade, sendo sempre uma parte pequena das demandas exigidas pelas populações. Assim sendo, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas iniciou, com base nas exigências do art. 3º-A, I e III da Lei Complementar nº 80/1994, a execução de medidas extrajudiciais para a resolução do conflito (art. 4º, II da LC nº 80/1994), que, em verdade se trata de uma **ação estruturante de Defensoria**, voltada para a consecução de solução coletiva a grupos vulneráveis, nos estritos termos do art. 4º, VIII da LC nº 80/1994, ou seja, a plena realização do comando contido no caput do art. 134 da Constituição Federal: a promoção dos direitos humanos, judicial e extrajudicial, dos direitos coletivos aos necessitados.

E, como a amplitude da atuação da Defensoria não encontra restrições<sup>4</sup>, nem limitações de forma, não só pode, como tem o poder-dever, como expressão de ser o Estado-Defensor<sup>5</sup>, de executar medidas para o efetivo debelar dos obstáculos que se encontrem a impedir a plena fruição dos direitos fundamentais prometidos pela Carta Constitucional. E é com este fundamento que a Defensoria Pública instaurou o Projeto Cinturão Verde, enquanto ação estruturante, com todo cuidado com documentação e preocupação com a geração de precedente, tendo somado, ao longo de quase 2 (dois) anos, parceiros importantes, construído pontes a apontar soluções concretas aos problemas detectados, além de ter encontrado na Conferência do Clima de Belém, em 2025 (a COP30) - em espaço conseguido pela união de Defensorias do Brasil - a oportunidade mais fantástica para divulgação de seus atuais resultados, além da formalização de parcerias que abrirão caminhos sequer planejados ao momento da concepção do Projeto.

E é sobre esta experiência que incide este Relato de uma Prática Institucional.

## **2. O Objetivo do Projeto Cinturão Verde**

Em termos bastante diretos, o objetivo do Projeto Cinturão Verde é a apresentação e implementação de uma proposta de Política Pública.

A proposta consiste na estruturação de mecanismos legislativos e orçamentários voltados à consecução de Segurança Fundiária e Proteção Ambiental no Estado do Amazonas. Para tanto, se compreende, como elemento-tese, que o desenvolvimento de mecanismos institucionais de suporte à agricultura familiar, ou mesmo da pequena produção, em regime de agrofloresta ou cultura de várzea, tem como consequência a

proteção da Amazônia mediante a presença sustentável de populações em seu meio. Tal se dá porque o pressuposto-tese do Projeto é que a ausência de Políticas Públicas que apresentem perspectivas de desenvolvimento econômico-social nas áreas rurais do Amazonas acaba fazendo com que o abandono, ou indiferença, do Estado quanto às possibilidades econômico-ambientais das terras amazônicas, acaba por criar um cenário de instabilidade e insegurança, onde o uso da terra é insustentável e as práticas de devastação se espalhando por todo lugar, em prejuízo das populações e do meio ambiente.

Para a prova da sustentabilidade de que uma política de uso econômico da terra tem como consequência a proteção da própria Amazônia, estabeleceu-se a Capital do Amazonas, Manaus, como campo de prova do Projeto, pois com uma população estimada de pouco mais de 2.300 mil habitantes (mais de 53% da população de todo o Estado, de acordo com dados do IBGE<sup>6</sup>), é um importante polo consumidor, em especial de alimentos. Contudo, ao contrário do que seria natural, a Capital não consome alimentos produzidos no seu entorno, ou mesmo no Estado, pois justamente pela falta de políticas públicas voltadas para tanto, importa-se boa parte do aqui consumido de outros estados da federação. Assim, a ideia central do Projeto é a constituição de uma faixa de terras ao redor da capital, notadamente em sua zona periurbana, voltada à produção de alimentos por agricultores familiares, tendo por objetivo: (i) a limitação da expansão urbana desenfreada; (ii) a proteção da cobertura vegetal e dos mananciais; (iii) a manutenção do equilíbrio climático; (iv) a geração de emprego e renda; (v) a melhoria das condições econômicas locais; (vi) aumento no IDH local e, não menos importante (vii) a soberania alimentar da Capital.

A tese do Projeto é de que a fixação de centenas (ou milhares) de pequenos produtores no entorno de Manaus ajuda a preservar a cobertura vegetal nativa (pois dados já demonstram isso, no caso da pequena produção de alimentos<sup>7</sup>), na medida em que, havendo um polo consumidor tão pujante quanto uma cidade de mais de 2 milhões de habitantes, há condições econômicas suficientes a dar sustentabilidade ao modelo. Com isso, se consegue segurança fundiária às populações, bem como se preserva o meio ambiente.

Tal modelo, testado nesta escala, ou em projetos-piloto menores, demonstra sustentabilidade para aplicação em todas as cidades do Amazonas, bem como em

---

6 - Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>> e <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>>, acesso em 25 jan. 2026.

7 - BENTO, Alexandre Vidal. Agricultura Familiar: Como Promover a Sustentabilidade no Campo. Mata Nativa, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/agricultura-familiar-como-promover-a-sustentabilidade-no-campo>>. Acesso em 25 jan. 2026.



zonas de extrema pressão, como, por exemplo, o entorno da BR-319. Desta forma, tem-se a pretensão de demonstrar que não há incompatibilidade de uso econômico das terras na Amazônia, mas sim que o uso racional, de acordo com os modelos e experiências já testadas, apresenta a possibilidade de proteção do patrimônio amazônico justamente através do trabalho das populações que já vivem em seu seio, concedendo-lhes dignidade e segurança para manutenção de seus modos de vida.

### **3. A Conceituação do Projeto Cinturão Verde enquanto Ação Estruturante de Defensoria**

A Defensoria Pública é uma Instituição potencialmente muito poderosa, pois apesar do acanhamento constitucional, em que apenas poucas linhas descrevem nosso atuar, o que se explicitou no art. 134 após a Emenda Constitucional no 80/2014, é incomensurável: para o resgate da cidadania dos necessitados a Defensoria pode (e deve!) executar todas as medidas individuais e coletivas, judiciais e extrajudiciais, necessárias até a efetiva entrega dos direitos humanos prometidos pelo ordenamento jurídico.

Perceba-se: não há limites, a não ser a efetiva realização dos direitos humanos. Ou seja, a Defensoria não tem atuação tarifada, não há rol do que possa fazer. Há apenas uma única obrigação que lhe autoriza tudo: a defesa do necessitado. É por isso que judicialmente podemos movimentar todas as espécies de ação (inclusive aquelas onde não fomos atualizados como legitimados), e é exatamente pela mesma razão que podemos movimentar todos os instrumentos extrajudiciais, inclusive os nomogenéticos.

Assim, tendo a Defensoria do Amazonas identificado que a raiz de todos os conflitos fundiários rurais decorrem da ausência de uma política pública que conceda Segurança Fundiária às populações, deve agir para implementá-la, pois não é compatível com a atuação da Defensoria Pública cruzar os braços e esperar indefinidamente pelas políticas que são necessárias à garantia dos direitos humanos de seus assistidos.

Contudo, compreende-se, pelas razões constitucionais inerentes, que o tratamento de políticas públicas não se resolve pela judicialização pura e simples, pois há a intransponível necessidade de enfrentamento das questões de legitimidade que o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal impõe: se nem a Defensoria, e muito menos o Judiciário, são compostos de representantes eleitos da população, como

podem ter autorização para o tratamento de ações que necessariamente envolvem discussões legislativas e orçamentárias?

É justamente com esse cuidado - (i) da imposição do agir em prol do assistido, (ii) da impossibilidade de omissão ao socorro do necessitado e (iii) das exigências de obediência à legitimidade popular - que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas compreende que, nesses casos a Constituição lhe exige a tomada de **ações estruturantes**, como se explana no capítulo abaixo.

#### **4. A Forma Planejada do Projeto**

Em se tendo identificado o problema e que o mesmo exige ação estruturante, são necessários dois cuidados: um interno e outro externo.

O cuidado interno consiste na resposta e manifestação institucional como corpo uno, ou seja, a necessidade de alinhamento, dentro da Instituição da resposta que seus membros queiram dar ao problema. E isso se reveste de relativa polêmica, pois é princípio constitucional a independência funcional dos membros da Defensoria Pública. Contudo, em se tratando de ação estruturante onde se discute a implementação de Política Pública, não se pode admitir que a Defensoria Pública manifeste interesses conflitantes além de seus muros, sob pena de esvaziamento das medidas que se pretende fazer noutras instituições. É por isso que possíveis digressões têm de ser resolvidas internamente e que, em caso de discordâncias, os conflitos se resolvam dentro das instâncias internas, como o Conselho Superior, que tem competências normativas e decisórias. Dito isso, explicita-se que é impossível que uma **ação estruturante** que se pretenda como tal, nasça: (i) diretamente dos órgãos de execução ou atuação da Defensoria Pública, exigindo-se sempre a comunicação e envolvimento dos órgãos de administração superior, ou seja, a atuação deve ser Institucional e não iniciativa pessoal de um ou mais membros; e (ii) sem a instauração de processos administrativos investigatórios e preparatórios internos, pois tais são essenciais para a ancoragem das medidas de cuidados externos relatadas em seguida.

O cuidado externo decorre da necessidade da estruturação minimamente democrática do Projeto, o que exige tanto a sua legitimação pela ancoragem diretamente nas vozes dos seus destinatários, quanto o uso da técnica da **revisão por pares**, demandando a participação do máximo de pesquisadores no projeto. E, por fim, tendo-se em conta a exigência do enfrentamento da questão da legitimidade, o



contato permanente da institucionalidade estatal à cobrança de integração e manifestação sobre cada passo do projeto, dado que somente a omissão qualificada autoriza a atuação em substituição, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.

O Projeto Cinturão Verde vem tomando esses cuidados, tendo **internamente** sido deflagrado pela Defensoria Pública Especializada em Interesses Coletivos, como resultado da observação de inúmeros processos de conflitos coletivos em áreas rurais. Após a instauração de Procedimento Coletivo, na forma regulamentar, comunicou-se formalmente a Defensoria-Geral, órgão de administração superior, informando a necessidade de tomada de medidas estruturantes e suporte ao desenvolvimento do projeto, bem como o conhecimento e envolvimento dos demais membros da Instituição, o que foi devidamente realizado. Assim, com a instituição manifestando-se enquanto corpo, **externamente** realizaram-se visitas de campo, workshops e audiências públicas para a coleta de informações, depoimentos e manifestações dos possíveis destinatários da Política Pública que se pretende erigir, ou seja, seus subsídios-base. De outra banda, a estimular a revisão por pares, formalizaram-se cooperações (formais e informais) com instituições de ensino e pesquisa, como a Universidade do Estado do Amazonas, o Centro de Estudos Avançados do Polo Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, a Faculdade de Comunicação e Informação da Universidade do Estado do Amazonas, a Wharton School da Universidade da Pensilvânia, através do Prof. William Laufer, a London School of Economics, através da Prof.<sup>a</sup> Daniela Prata, e o Centro de Bionegócios da Amazônia. Por fim, dada a necessidade das questões de legitimidade, a Defensoria já formalizou protocolos de entendimento com a Escola da Magistratura do Estado do Amazonas, bem como, em decorrência da COP30, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas.

O que se pretende, ao final, e com a colaboração de todos os envolvidos, é a elaboração plural de um conjunto de documentos a prever ações inerentes à Política Pública perseguida. E, acaso, ainda assim haja inação, a implementação judicial das medidas necessárias.

## **5. Da Necessidade de Uso de Recursos para Teste das Teses do Projeto e a importância da COP30**

A implementação de uma Política Pública não se pode dar unicamente em decorrência de opiniões, ou mesmo, para ser assertiva, através unicamente de pesquisa

acadêmica. É necessário, sempre que possível, a experimentação de modelos em projetos de campo para demonstrar a viabilidade do que se pretende instalar. Assim, como a tese do Projeto é de que a existência de condições para o desenvolvimento de agricultura familiar na Amazônia propicia sustentabilidade econômica dos produtores, tendo como consequência a proteção da floresta, a formar um verdadeiro cinturão verde, alguns modelos precisam ser testados tanto em Manaus, como nos municípios vizinhos, bem como nos mais distantes, de modo a se poder ter comparação dos indicadores das distintas realidades de modo a se ter meios de comparação para maior asserção nas conclusões do Projeto.

O trabalho até o momento realizado permitiu documentar, por exemplo, a existência de produtores de Café Robusta Amazônico, no Ramal da Morena, próximo à hidrelétrica de Balbina (a mais de 200 km de distância de Manaus), unicamente amparados pela Cáritas Arquidiocesana; identificaram-se produtores de peixes em tanque, na Comunidade Frederico Veiga, na zona periurbana de Manaus, que têm na Capital seu polo consumidor; o mesmo se diga dos produtores de porcos no Ramal do Brasileirinho, na Zona Leste de Manaus, ou dos produtores de galináceos no Município de Iranduba, ou os de castanha-do-pará em Carauari. Em todos esses casos, é necessário estudo de campo para coletas das informações geográficas, geológicas, logísticas, econômicas, sociais, etc., das famílias e produtores para fins de apontamento das evidências do Projeto.

Mas Pesquisa é algo complexo na Amazônia, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Amazonas compreendeu a que a Conferência do Clima de Belém, realizada em novembro de 2025, seria de extrema importância, tanto a visibilidade do projeto, como para a formalização de parcerias com instituições de pesquisa, entes estatais, além de agentes financiadores.

Não fosse a atuação engajada do CONDEGE e da anfitriã, a Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como a união das Defensorias de Mato Grosso, Rio de Janeiro, São Paulo, Maranhão e da do Amazonas, o momento inédito da Defensoria numa COP seria impossível.

Nas duas semanas intensas de atividades, a Defensoria do Amazonas esteve presente juntamente com as duas instituições parceiras no Projeto, a Universidade do Estado do Amazonas e o Centro de Estudos Avançados do Polo Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tendo apresentados painéis, realizado debates, feito lives com o intuito



de angariar parcerias. E o resultado pode ser resumido nas linhas seguintes.

Estreitaram-se as linhas de pesquisa com o Programa de Monitoramento de Água, Ar e Solos do Estado do Amazonas (ProQAS/AM), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), liderado pelo professor doutor em Físico-Química da UEA, Sergio Duvoisin Junior, através de seu barco de pesquisa (um verdadeiro laboratório flutuante).

Conseguiu-se fazer interlocução com representantes do Banco da Amazônia (BASA), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco do Brasil (BB), presentes na Zona Verde, que estiveram presentes nas apresentações do Projeto e abriram canais de comunicação para tratamento de investimento nas pesquisas.

Conseguiu-se fazer troca de experiências sobre o Projeto com as outras Defensorias presentes, bem como se pode incorporar muito conhecimento com as práticas por elas também expostas.

Mas, sobretudo, obteve-se primeira participação do Estado do Amazonas no projeto: além da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) se fazerem presentes por seus titulares, ainda se concretizou a assinatura de Memorando de Entendimento (MoU - Memorandum of Understanding) entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas (SEMA/AM) e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por seus titulares no próprio Stand das Defensorias na Zona Verde da COP, algo que, certamente, não seria possível sem a presença da Defensoria no evento.

Ainda há de se registrar, por fim, por conta exibição de um curto filme-documentário produzido pelo Zicklin Center for Governance & Business Ethics, como parte do iniciativa Ideas for Action (I4A) do Banco Mundial, este último deflagrou o início de conversas com a Defensoria para fins de estudo da viabilidade de custeio de parte das pesquisas inerentes ao Projeto.

Em resumo: a presença da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na COP30 foi essencial para o Projeto Cinturão Verde.

## **6. Caminhos a Percorrer**

Crendo-se que toda a parte conceitual do projeto já se encontra estruturada, planeja-se para o ano de 2026 a execução dos projetos-piloto para pesquisa, bem como a intensa produção de artigos sobre o Projeto.

A dificuldade para execução dos projetos-piloto reside unicamente nas dificuldades para angariamento de recursos. Contudo, a troca de experiências decorrente da COP, apresenta caminhos para tanto: a formalização de subprojetos, com a estruturação clara de prazos, equipes, custos e resultados a serem buscados, para que a DPEAM possa iniciar prospecção de recursos em instituições de ensino e pesquisa, P & D, agentes financeiros, de fomento e desenvolvimento. E isso é trabalho para meses. Mas a Defensoria tem perseverança para tanto.

De igual maneira, a oxigenação do Projeto - bem como possíveis ajustes de rota - só pode se dar mediante a crítica externa, razão pela qual a comunicação em todos os meios será fundamental, além, claro da imprescindível produção de dezenas artigos de pesquisa, técnicos e acadêmicos, sobre o Projeto.

Espera-se, contudo, que o desenvolvimento da interlocução iniciada com o Estado do Amazonas propicie um atalho mais rápido ao teste do Projeto, já que o MoU assinado na COP indica a intenção da realização da Política Pública. O tempo dirá se os esforços se concretizarão nas ações buscadas pelas populações e desejadas pelo Meio Ambiente.

## **7. Considerações Finais**

A Defensoria Pública é a Instituição mais nova no Panteão do sistema de justiça. Em muitos lugares do mundo sequer encontra espaço para existir na forma desenhada pelo Direito brasileiro, o que não quer dizer que por aqui se navegue em Céu de Brigadeiro. Mas, de fato, existe um grande campo para atuação e experimentação de modelos de Justiça.

É claro que a Defensoria tem uma responsabilidade colossal, que não é acompanhada do necessário reforço orçamentário, e talvez nunca será. Mas isso não lhe descarta da obrigação para com os incontáveis processos individuais, com a prospecção de soluções coletivas oriundas ou não desses mesmos casos, e, nesta nova fronteira, o tratamento de soluções estruturantes - o que, nalguns casos, vem sendo tratado inapropriadamente como processo estrutural.



Contudo, como *Custos Vulnerabilis* que é, o agir com coerência cobra mais da Defensoria do que das Instituições mais antigas. Talvez porque o papel da Defensoria tenha sido, nas últimas décadas, de espicaçar as injustiças e apontar as incoerências do establishment, e isso incomoda bastante.

Nós cremos que esse é um caminho sem volta: a Defensoria não nasceu para a erudição vazia, para o encastelamento ou para se acanhar diante das dificuldades e das resistências que se lhes impõem; a Defensoria nasceu para o resgate dos abandonados, num momento em que a República olhou para si e viu a grande desigualdade desse país. E isso não exige apenas perseverança, como, acima de tudo, estratégia, pois os necessitados deste país precisam de atenção genuína em suas dores, mas não de forma artesanal, e sim de forma cartesiana, com atenção aos precedentes, documentação, geração de conhecimento crítico, ciência e propositura de soluções concretas que impactam a vida da multidões.

É neste sentido que a Defensoria do Amazonas deposita esperanças no Projeto Cinturão Verde, pois não são somente os resultados que dele se pretendem extrair que são importantes, mais ainda, é o precedente que ele abre para a Defensoria do Brasil: a construção de políticas públicas não depende somente de ungidos que ocasionalmente as iniciem, mas também de quem nasceu especificamente para a promoção dos direitos humanos.

## 8. Referências

ALMEIDA FILHO, Carlos; MAIA, Maurílio Casas. O estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de suspensão de liminar, segurança e tutela antecipada. *Revista de Processo*, vol. 239/2015, p. 247-261, Jan/2015.

BENTO, Alexandre Vidal. Agricultura Familiar: Como Promover a Sustentabilidade no Campo. *Mata Nativa*, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/agricultura-familiar-como-promover-a-sustentabilidade-no-campo>>. Acesso em 25 jan. 2026.

CANÁRIO, Pedro. Decisão da Raposa Serra do Sol não tem efeito vinculante. *Consultor Jurídico*, 23 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-23/decisao-raposa-serra-sol-nao-cria-normas-abstratas-define-st>>. Acesso em 25 jan. 2025.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



# MENSAGEM DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO



**Gabriel Santana Furtado Soares**  
*Defensor Público-Geral*

A defesa do meio ambiente e a promoção da justiça social são dimensões inseparáveis quando se fala em direitos humanos. Cuidar da natureza também significa cuidar das pessoas, especialmente daquelas que vivem em contextos de maior vulnerabilidade. É a partir desse olhar solidário e comprometido com a dignidade humana que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão reafirma seu papel na construção de uma sociedade mais justa, sustentável e inclusiva.

Em sua primeira participação oficial na 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática (COP30), realizada em novembro de 2025, em Belém do Pará, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão apresentou práticas institucionais alinhadas à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Na ocasião, foram apresentados onze projetos institucionais voltados a temas centrais da agenda ambiental contemporânea, como transição energética renovável, economia circular, arborização urbana, consumo consciente e empoderamento de grupos socialmente marginalizados.

Entre as iniciativas destacam-se os projetos “Gerando Renda e Construindo Cidadania”, “Escrita que Liberta”, “Eu & Ela: Repensando o Gênero”, “Caravana Quilombola”, “Café Responsável”, “Caminho Verde”, “Reutilizar para Transformar”, “Consumo Consciente” e “Defensoria Renovável”. Essas experiências refletem o compromisso institucional com o lema “Você não está sozinho(a)” e dialogam com o princípio das Nações Unidas “Leave no one behind”, contribuindo para o fortalecimento do debate sobre justiça socioambiental e para a construção coletiva da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará – COP30).

Nesse contexto, ganha relevância o enfrentamento ao chamado racismo ambiental, expressão que evidencia como determinados grupos sociais são desproporcionalmen-

te expostos a riscos ambientais e a condições precárias de vida. Estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão identificou, por exemplo, a persistência de lixões a céu aberto no município de Pinheiro/MA e as condições precárias enfrentadas por catadores e catadoras de materiais recicláveis, demonstrando como desigualdades históricas também se reproduzem no campo ambiental.

A emergência climática evidencia ainda que as populações mais vulneráveis são, quase sempre, as mais afetadas pelos impactos ambientais. Diante disso, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão desenvolveu iniciativas voltadas à ampliação do acesso à justiça em territórios marcados por desigualdades socioeconômicas e vulnerabilidades ambientais. Entre elas destacam-se os Econúcleos, estratégia institucional idealizada em 2019 para promover a interiorização da Defensoria por meio de soluções construtivas sustentáveis, socialmente inclusivas e economicamente responsáveis.

Também foi apresentado o Plano de Erradicação do Sub-Registro, iniciativa que reconhece o sub-registro civil como violação continuada de direitos humanos, agravada em contextos de crises socioambientais. Soma-se a esse conjunto o projeto “Te Alui, Mulher!”, que dialoga diretamente com a agenda de justiça socioambiental e climática ao reconhecer que as vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres se manifestam de forma profundamente territorializada.

Os desafios ambientais contemporâneos demonstram que o desequilíbrio ecológico não é uma realidade abstrata. Tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho, bem como eventos cada vez mais frequentes de chuvas intensas, alagamentos, deslizamentos de terra e outros desastres socioambientais, evidenciam que as mudanças climáticas produzem impactos concretos na vida das pessoas, atingindo com maior intensidade aqueles que possuem menos recursos para se proteger e reconstruir suas vidas.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública, por meio de práticas como as apresentadas na COP30 em Belém do Pará, revela-se essencial para assegurar que a justiça climática seja também uma justiça social, capaz de garantir direitos, ampliar vozes historicamente silenciadas e contribuir para a construção de um futuro em que desenvolvimento, sustentabilidade e dignidade humana caminhem juntos.





# DAS “ZONAS OPACAS” À CIDADANIA CLIMÁTICA: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO A CATADORAS E CATADORES DE PINHEIRO/MA À LUZ DA CARTA DE BELÉM

FROM “OPAQUE ZONES” TO CLIMATE CITIZENSHIP: THE PUBLIC DEFENDER’S OFFICE ACTION WITH WASTE PICKERS IN PINHEIRO/MA IN LIGHT OF THE BELÉM CHARTER

**Fernando Eurico Lopes Arruda Filho**

Defensor Público do Estado do Maranhão

Doutor em Direito (Unijuí). Mestre em Filosofia (UFMA)

fernandofilho@ma.def.br



**Resumo:** O presente artigo analisa a atuação estratégica da Defensoria Pública na promoção da justiça socioambiental junto às catadoras e catadores de materiais recicláveis no município de Pinheiro/MA, sob a ótica da “Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática” (Carta de Belém do Pará). O estudo diagnostica a persistência de lixões a céu aberto e a precariedade laboral como manifestações de racismo ambiental e necropolítica, onde a omissão estatal configura zonas de opacidade e degradação humana. Utilizando o referencial teórico da abordagem das capacidades (Sen e Nussbaum) e o conceito de aporofobia (Cortina), o trabalho demonstra que a pobreza desses agentes ambientais decorre da privação de liberdades substantivas e do não reconhecimento social. Conclui-se que a intervenção defensorial, ao integrar justiça social e ambiental, materializa a “virada ecológica” institucional, transformando populações invisibilizadas em protagonistas da cidadania climática e garantindo a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Palavras-chave:** Justiça Socioambiental. Catadoras e Catadores. Defensoria Pública. Carta de Belém.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the strategic role of the Public Defender's Office in promoting socio-environmental justice for recyclable material waste pickers in the municipality of Pinheiro/MA, in light of the "Public Defender's Charter for Socio-Environmental and Climate Justice" (Belém do Pará Charter). The study diagnoses the persistence of open dumps and labor precariousness as manifestations of environmental racism and necropolitics, where state omission constitutes zones of opacity and human degradation. Using the theoretical framework of the capabilities approach (Sen and Nussbaum) and the concept of aporophobia (Cortina), the work demonstrates that the poverty of these environmental agents stems from the deprivation of substantive freedoms and lack of social recognition. It is concluded that the Public Defender's intervention, by integrating social and environmental justice, materializes the institutional "ecological turn," transforming invisible populations into protagonists of climate citizenship and ensuring the effectiveness of the National Solid Waste Policy.

**Keywords:** Socio-environmental Justice. Waste Pickers. Public Defender's Office. Belém Charter.

## 1. INTRODUÇÃO

A emergência climática impõe desafios que transcendem a esfera estritamente ambiental, revelando profundas fissuras sociais e desigualdades estruturais. A realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) em Belém do Pará e a subsequente elaboração da “Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática” (Carta de Belém do Pará - COP30) marcam um momento histórico de “virada ecológica” para a Defensoria Pública brasileira. O documento, concebido como um verdadeiro roadmap estratégico de ação institucional até 2030, reposiciona a instituição não apenas como guardiã dos vulneráveis no acesso à justiça tradicional, mas como agente estratégico no enfrentamento do racismo ambiental e na promoção da justiça climática e dos direitos da natureza.

Nesse contexto de protagonismo amazônico e institucional, a situação das catadoras e catadores de materiais recicláveis emerge como um ponto nevrálgico onde a crise ecológica e a crise social se encontram. Em municípios como Pinheiro, situado na Baixada Maranhense, a gestão inadequada de resíduos sólidos e a persistência de lixões a céu aberto não configuram apenas um passivo sanitário, mas uma violação sistemática de direitos humanos. A manutenção desses espaços de degradação, onde trabalhadores operam sem proteção, reflete o que Achille Mbembe (2018) denomina de necropolítica: a gestão da vida e da morte onde certos grupos populacionais são expostos a condições de risco intoleráveis, tratados como descartáveis pela estrutura estatal.

Este artigo tem por objetivo analisar o caso de Pinheiro/MA como paradigma da atuação defensorial na promoção de liberdades reais e na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) sob a ótica dos direitos humanos e das diretrizes da Carta de Belém. A hipótese central é a de que a “Carta de Belém” fornece o arcabouço normativo e político necessário para superar a invisibilidade institucional que acomete esses trabalhadores, orientando a atuação da Defensoria para além do litígio individual, rumo à articulação de políticas públicas estruturantes e à litigância estratégica.

A análise parte da investigação das condições de vida das catadoras e catadores locais, interpretadas através das lentes teóricas da aporofobia (Cortina, 2020) e da abordagem das capacidades (Sen, 2010), para então propor um modelo de intervenção baseado na coleta seletiva inclusiva. Tal modelo não apenas responde às



exigências da PNRS, mas concretiza as Metas 3.2 e 4.2 da Carta de Belém, que tratam, respectivamente, do enfrentamento ao racismo ambiental e da priorização de soluções consensuais e extrajudiciais para a garantia de direitos de grupos vulnerabilizados.

## **2. MARCO TEÓRICO: DA VULNERABILIDADE À JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

A compreensão da realidade vivenciada pelas catadoras e catadores exige um rompimento com as visões unidimensionais da pobreza. Conforme a abordagem das capacidades desenvolvida por Amartya Sen (2010) e Martha Nussbaum (2011), a pobreza não deve ser mensurada exclusivamente pela métrica da renda, mas sim pela privação de liberdades substantivas – as capacidades – que permitem aos indivíduos ser e fazer aquilo que valorizam.

No contexto dos resíduos sólidos, essa privação é multidimensional. A ausência de equipamentos de proteção, a exposição a agentes patogênicos e a falta de reconhecimento social tiram desses trabalhadores a capacidade de integridade física e saúde corporal, elementos basilares da dignidade humana defendidos por Nussbaum (2011). A Carta de Belém incorpora essa visão ao reconhecer, em seus considerandos, que a dignidade humana e a proteção de grupos vulneráveis são pilares da justiça climática (Defensoria Pública, 2025).

Entretanto, para que a atuação institucional seja efetiva, é preciso compreender as barreiras invisíveis que perpetuam essa exclusão. Adela Cortina (2020) introduz o conceito de aporofobia – a aversão ao pobre – como uma patologia social que legitima a indiferença. No caso dos catadores, o estigma social descrito por Goffman (1988) opera de forma a desumanizá-los, transformando-os, no imaginário coletivo, em extensão dos resíduos com os quais trabalham. Essa construção simbólica facilita a omissão do Estado, que posterga indefinidamente o encerramento dos lixões e a formalização da categoria.

Milton Santos (2006) nos oferece a categoria de “zonas opacas” para descrever esses territórios de exclusão dentro do espaço urbano. O lixão não é um acidente geográfico, mas um produto de escolhas políticas que destinam as cargas ambientais negativas às periferias empobrecidas. Esse fenômeno é conceituado pela Carta de Belém como racismo ambiental, exigindo uma atuação defensorial que articule a defesa territorial com a garantia de direitos sociais. A Meta 3.2 da Carta é explícita ao demandar respostas jurídicas sensíveis às interseccionalidades de raça, gênero e território, reco-

nhecendo a distribuição desigual dos riscos (Defensoria Pública, 2025).

A análise crítica da justiça ambiental, quando observada sob a ótica da teoria social, revela que a distribuição desproporcional dos passivos ecológicos não é aleatória, mas fruto de uma racionalidade política que decide quais zonas são sacrificáveis em nome do desenvolvimento econômico. No caso de Pinheiro, a realidade do lixão a céu aberto materializa o conceito de racismo ambiental, expressamente combatido pela Meta 3.2 da Carta de Belém do Pará. A localização de rejeitos tóxicos e a ausência de saneamento básico em áreas periféricas evidenciam como a gestão do território urbano opera uma segregação que penaliza populações racializadas e empobrecidas, violando o princípio da equidade e perpetuando uma dívida ecológica que recai sobre os mais vulneráveis. Tal segregação reflete a produção do que Milton Santos denomina zonas opacas: territórios onde a racionalidade técnica hegemônica não chega para prover infraestrutura, mas apenas para explorar a força de trabalho precarizada. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública constitui um esforço para iluminar essas áreas, transformando a invisibilidade política em presença institucional e exigindo o mapeamento de riscos conforme as diretrizes recentes da instituição (Acselrad, 2010; Santos, 2006; Defensoria Pública, 2025).

Para além da questão territorial, a exclusão vivenciada pelas catadoras e catadores deve ser compreendida através da teoria do reconhecimento. A luta dessa categoria transcende a demanda por redistribuição material, pois é uma batalha por estima social e respeito jurídico. A informalidade e a insalubridade do trabalho no lixão configuram uma forma de desrespeito institucional que lesa a integridade moral desses indivíduos, impedindo a formação de uma autoestima coletiva positiva. Ao fomentar a organização da associação local, a Defensoria atua na reconstrução da esfera da solidariedade, permitindo que a vergonha social imposta dê lugar ao orgulho da identidade de agente ambiental. Essa perspectiva dialoga com a necessidade de enfrentar simultaneamente a má distribuição econômica e o falso reconhecimento cultural, pois as políticas públicas falham quando abordam apenas a carência material via assistencialismo, ignorando a subordinação de status que impede a participação paritária desses trabalhadores na vida pública (Honneth, 2003; Fraser, 2002; Arruda Filho, 2025).

Sob o prisma da bioética e da dignidade humana, a tolerância estatal com a exposição contínua de seres humanos a resíduos perigosos configura uma violação das capacidades centrais de saúde corporal e integridade física. A manutenção do lixão de Pinheiro representa uma falha ética grave do Estado, que deixa de assegurar



o mínimo social necessário para o funcionamento humano digno. A persistência dessas condições degradantes é sustentada psicossocialmente pela aporofobia, a rejeição ao pobre que, aparentemente, não tem nada a oferecer em troca. Essa patologia social contamina a formulação de políticas, permitindo que gestores priorizem obras visíveis em detrimento do saneamento básico, culpabilizando tacitamente o catador por sua própria miséria. A Defensoria Pública, guiada pela Carta de Belém, tem o dever de desconstruir essa narrativa discriminatória através da educação em direitos (Nussbaum, 2011; Cortina, 2020).

A gestão de resíduos em Pinheiro, quando analisada pelas lentes da necropolítica, revela-se como um dispositivo de morte lenta. O acúmulo de toxicidade nos corpos dos mais vulneráveis e a redução da expectativa de vida nessas comunidades indicam uma gestão estatal que trata certas vidas como descartáveis e supérfluas. A virada ecológica institucional confronta essa lógica ao afirmar o direito ao clima saudável como inegociável, exigindo a interrupção de atividades que exponham comunidades a riscos letais. Nesse cenário, a justiça procedimental também é afetada por uma injustiça epistêmica em que a linguagem tecnocrática dos planos de saneamento exclui a participação popular. O combate à desinformação climática, previsto na Meta 1.2 da Carta, torna-se essencial para traduzir a complexidade da legislação ambiental, capacitando os catadores para disputar o orçamento e fiscalizar metas com autonomia (Mbembe, 2018; Defensoria Pública, 2025).

A dimensão econômica da justiça socioambiental exige superar o modelo extrativista que enxerga o catador apenas como mão de obra barata para a indústria da reciclagem. A proposta de pagamento por serviços ambientais visa corrigir a distorção onde o lucro fica com os intermediários e o risco com a base da cadeia produtiva. A Defensoria atua aqui como indutora de novos arranjos econômicos, utilizando sua capacidade de articulação extrajudicial para mediar contratos justos que garantam que a mais-valia ambiental retorne como renda digna. Isso se conecta à defesa do direito à cidade, pois os catadores devem ter o direito não apenas de sobreviver na urbe, mas de moldá-la conforme suas necessidades. O projeto de intervenção busca reinserir esses sujeitos no planejamento urbano, reivindicando o espaço da cidade como um bem comum voltado à reprodução da vida e não apenas à acumulação de capital (Harvey, 2014; Arruda Filho, 2025).

É imprescindível observar a vulnerabilidade climática através da interseccionalidade, dado que os danos ambientais afetam desproporcionalmente as mulheres negras que compõem a maioria da força de trabalho na catação em diversas regiões. A justiça

climática não será alcançada sem políticas que considerem a dupla jornada dessas mulheres e promovam seu empoderamento. Simultaneamente, o conceito de estigma elucidado como a associação simbólica com o lixo deteriora a identidade social desses indivíduos, criando barreiras para o acesso a outros serviços públicos. A atuação defensorial deve visar a desestigmatização, protegendo a integridade moral daqueles que defendem o meio ambiente para toda a coletividade (Goffman, 1988; Defensoria Pública, 2025).

A justiça intergeracional impõe a erradicação do trabalho infantil no lixão, pois a presença de crianças compromete irreversivelmente suas capacidades futuras, perpetuando o ciclo da pobreza. A atuação baseada na proteção integral deve articular a retirada dos menores com a garantia de renda familiar, impedindo que a escolha trágica entre estudar e comer persista. A liberdade de agência é reforçada pela organização em associação, que não é mera exigência burocrática, mas um exercício de expansão da liberdade política. Ao apoiar a autogestão, a Defensoria fomenta a democracia de base e permite que os catadores deliberem sobre seus próprios destinos (Sen, 2010).

Por outro lado, a concepção de acesso à justiça proposta na Carta de Belém transcende o judiciário, configurando-se como acesso a uma ordem jurídica justa que previne danos. Diante da emergência climática, a Defensoria assume o papel de garantidora de uma ecologia jurídica que não separa o humano do ambiental, reconhecendo que a dignidade das catadoras e catadores é indissociável da saúde do ecossistema (Defensoria Pública, 2025; Arruda Filho, 2025).

A justiça socioambiental, neste trabalho, é entendida como a intersecção entre a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção da justiça social. Não há sustentabilidade possível baseada na exploração da miséria humana. A atuação da Defensoria Pública, guiada por este marco teórico, deve buscar a transição de um modelo de “gestão da sobrevivência” para um modelo de “garantia de cidadania”, onde o catador é reconhecido como agente ambiental essencial.

Por fim, a concepção de acesso à justiça proposta na Carta de Belém transcende o acesso ao judiciário, configurando-se como acesso a uma ordem jurídica justa que previne danos. Diante da emergência climática e da crise social em Pinheiro, a Defensoria Pública assume o papel de garantidora de direitos da natureza e dos vulneráveis, promovendo uma ecologia jurídica que não separa o humano do ambiental. Essa nova dogmática institucional reconhece que a dignidade das catadoras e catadores é indis-



sociável da saúde do ecossistema, e que garantir “liberdades recicladas” é, em última instância, assegurar a sustentabilidade da vida em todas as suas formas (Arruda Filho, 2025; Defensoria Pública, 2025).

### **3. DIAGNÓSTICO: A REALIDADE DE PINHEIRO/MA E A CRISE SOCIOAMBIENTAL**

O município de Pinheiro, localizado na Baixada Maranhense, apresenta um cenário desafiador que reflete as assimetrias regionais do Brasil. Com uma população estimada em quase 90 mil habitantes, a cidade enfrenta déficits crônicos de infraestrutura. Dados do IBGE (2025) indicam que apenas 24,35% da população é atendida por abastecimento de água e menos de 3% possui esgotamento sanitário adequado (Arruda Filho, 2025).

Nesse cenário de precariedade sanitária, a gestão de resíduos sólidos opera em desconformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). O município mantém um lixão a céu aberto, situado perigosamente a cerca de 500 metros de um lago natural, configurando grave risco de contaminação hídrica e violação do direito humano ao meio ambiente limpo, conforme reiterado na Carta de Belém (Arruda Filho, 2025).

O diagnóstico empírico realizado revela a existência de cerca de 100 catadoras e catadores atuando diretamente neste lixão ou nas ruas da cidade. O perfil sociodemográfico desses trabalhadores denota extrema vulnerabilidade, pois trata-se de um grupo majoritariamente sem instrução formal, vivendo em habitações precárias e com renda média oscilando entre R\$ 300 e R\$ 600 mensais, muito aquém do mínimo existencial (Arruda Filho, 2025).

A presença de trabalho infantil no lixão é um dos indicadores mais alarmantes da violação de direitos. Crianças e adolescentes são incorporados à atividade de catação como estratégia de sobrevivência familiar, perpetuando o ciclo intergeracional da pobreza e comprometendo seu desenvolvimento educacional e físico. Essa realidade fere frontalmente os princípios de proteção integral da criança e do adolescente e contradiz os objetivos de desenvolvimento sustentável assumidos pelo Brasil.

As condições de trabalho são marcadas pela total ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), exposição contínua a resíduos hospitalares e perfurocortantes, além da convivência com vetores de doenças, configurando uma invisibilidade

institucional patente. E esse quadro de abandono estatal configura o que a Carta de Belém define como vulnerabilidade climática agravada. As populações que dependem do lixão são as mais suscetíveis a eventos extremos, como inundações e ondas de calor, sem possuir os meios materiais para adaptação. A manutenção do lixão representa, portanto, uma dupla violência. A ambiental, pela poluição gerada, e social, pela submissão de seres humanos a condições degradantes. A inércia do poder público local em implementar a coleta seletiva e encerrar o lixão, mais de uma década após a promulgação da PNRS, exemplifica a necessidade urgente da atuação defensorial estratégica proposta na Carta de Belém.

#### **4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: DO LIXÃO À CIDADANIA**

Diante do cenário diagnosticado, a Defensoria Pública em Pinheiro/MA assumiu um papel que transcende a assistência judiciária clássica, posicionando-se como articuladora política e social. Esta postura alinha-se ao Eixo 4 da Carta de Belém, que estrutura a atuação institucional em litígios socioambientais priorizando a atuação extrajudicial e as soluções consensuais (Meta 4.2).

##### **4.1. Fomento à organização associativa e empoderamento legal**

O primeiro passo da intervenção defensorial foi o fomento à organização coletiva. Reconhecendo que a atomização dos trabalhadores facilita a exploração e a invisibilidade, a Defensoria atuou decisivamente na formalização da Associação de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Pinheiro - ASCAMARPIN.

Esse processo não se limitou ao registro burocrático. Envolveu um trabalho de educação em direitos, essencial para a expansão das capacidades políticas do grupo. Conforme Sen (2010), a agência dos indivíduos é fortalecida quando possuem canais de voz. A ASCAMARPIN permitiu que as catadoras e catadores passassem a dialogar com o Poder Público municipal não mais como suplicantes, mas como sujeitos coletivos de direitos, reivindicando o cumprimento da Lei 12.305/2010 (Arruda Filho, 2025).

##### **4.2. Articulação interinstitucional e uma proposta de intervenção: o modelo de coleta seletiva inclusiva**

A atuação da Defensoria materializou a função de mediadora prevista na Carta de Belém. Ao invés de judicializar imediatamente a questão, o que poderia levar anos sem



resultados práticos, a instituição promoveu mesas de diálogo envolvendo os órgãos públicos e a sociedade civil.

Essa articulação resultou na inclusão das demandas dos catadores na agenda política local. O reconhecimento do grupo vulnerável como estratégia perante o governo municipal foi fundamental para postular uma política de coleta seletiva inclusiva. A Defensoria tem a meta de demonstrar juridicamente que a contratação da associação de catadores não é apenas permitida, mas incentivada pela legislação federal (dispensa de licitação), quebrando resistências burocráticas baseadas na aporofobia e no desconhecimento técnico.

A culminância desse trabalho é o projeto de intervenção estruturado na tese doutoral que baseia este artigo, agora reforçado pelas diretrizes da Carta de Belém. A proposta central é a substituição do modelo de lixão pelo de **Centros de Triagem e Reciclagem**, geridos pela própria categoria com apoio estatal.

O projeto prevê a construção de galpões equipados (prensas, balanças, esteiras), garantindo salubridade e eficiência produtiva. A viabilidade financeira desse modelo foi reforçada pela captação de recursos via “Novo PAC”, que destinou verbas específicas para a gestão de resíduos em municípios consorciados, com Pinheiro sendo contemplado, demonstrando a eficácia da atuação estratégica na busca por financiamento (Arruda Filho, 2025).

A proposta defende que o catador não deve viver apenas da venda do material (cuja flutuação de preço gera insegurança alimentar), mas deve ser remunerado pelo serviço de coleta e triagem que presta ao município. Isso concretiza o princípio do “protetor-recebedor” e garante estabilidade econômica, além da criação de um Comitê Gestor com paridade de participação, onde os catadores têm poder de voto nas decisões sobre a gestão de resíduos da cidade. Isso atende à Meta 2.2 da Carta de Belém, que valoriza a consulta livre e informada e a participação das comunidades afetadas (Defensoria Pública, 2025).

Enquanto a transição para o aterro sanitário e o centro de triagem é implementada, a Defensoria também atuou na garantia de medidas de redução de danos (Justiça Restaurativa), exigindo o fornecimento de EPIs no atual lixão, bem como o cadastro das famílias para acesso a programas de transferência de renda e saúde.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso das catadoras e catadores de materiais recicláveis de Pinheiro/MA, à luz da “Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática” (Carta de Belém do Pará), confirma que a chamada “virada ecológica” institucional não é uma abstração teórica, mas uma urgência que se concretiza no chão dos territórios vulneráveis.

O estudo demonstrou que a persistência de lixões a céu aberto e a manutenção desses trabalhadores na informalidade configuram um cenário de necropolítica e racismo ambiental, onde a omissão estatal na gestão de resíduos resulta na exposição deliberada de corpos negros e pobres à degradação e à morte social. A pesquisa validou a hipótese de que a superação desse estado de coisas inconstitucional exige uma atuação da Defensoria Pública que transcenda o litígio individual, assumindo um papel de articulação política e promoção de direitos coletivos, conforme preconizado nas Metas 3.2 e 4.2 da Carta de Belém.

Sob a perspectiva teórica, conclui-se que a pobreza vivenciada por esse grupo não se resume à escassez monetária, mas constitui uma privação multidimensional de liberdades substantivas, ou capacidades, essenciais ao funcionamento humano digno, como a saúde corporal e a integridade física.

A aplicação dos conceitos de aporofobia e estigma revelou que as barreiras para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) em Pinheiro não são apenas técnicas ou orçamentárias, mas profundamente culturais e simbólicas, sustentadas por uma rejeição estrutural aos pobres que legitima a sua invisibilidade nos planos diretores e orçamentos municipais. O enfrentamento a essa patologia social, portanto, tornou-se parte indissociável da estratégia defensorial, que buscou, através do fomento à organização associativa da ASCAMARPIN, restituir a esses sujeitos o reconhecimento jurídico e social negado.

A proposta de intervenção delineada, centrada na implementação de Centros de Triagem e Reciclagem e na Coleta Seletiva Inclusiva, materializa os compromissos assumidos na COP30 de promover uma transição justa. A viabilização de financiamento via “Novo PAC” para a construção de galpões equipados demonstra que a Defensoria Pública pode atuar decisivamente na captação de recursos e na estruturação de políticas públicas que retirem os catadores da condição de sobreviventes do lixão para a de prestadores de serviços ambientais remunerados. Esse modelo não apenas atende



à legislação ambiental, mas concretiza o direito à cidade e à cidadania climática, transformando “zonas opacas” de exclusão em espaços de produção e cidadania.

Fica evidente que a atuação extrajudicial e a mediação de conflitos, priorizadas pela Carta de Belém, foram instrumentos eficazes para romper a inércia administrativa local. A experiência de Pinheiro evidencia que a justiça climática, para ser efetiva, deve integrar a redistribuição econômica com o reconhecimento cultural, garantindo que os custos da preservação ambiental não recaiam desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis, mas que, ao contrário, a sustentabilidade sirva como alavanca para a emancipação social.

Por fim, o estudo aponta que garantir “liberdades recicladas” significa assegurar que a dignidade humana não seja descartada junto com os resíduos da sociedade de consumo. A “Carta de Belém do Pará” oferece o roteiro normativo, e a tese apresenta o método prático, que é a união entre saber jurídico, sensibilidade social e articulação política. O desafio que permanece é a vigilância constante para que os compromissos firmados no papel se traduzam em continuidade das políticas públicas, assegurando que as catadoras e catadores de Pinheiro – e de todo o Brasil – sejam reconhecidos como protagonistas indispensáveis na construção de um futuro ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ARRUDA FILHO, Fernando Eurico Lopes. **Libertades Recicladas: Justiça Social e Direitos Humanos na luta das catadoras e catadores de materiais recicláveis de Pinheiro/MA**. 2025. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, 2025.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e**



**Climática** (Carta de Belém do Pará). Belém, 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HARVEY, David. **Justiça social e a cidade**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.





# DEFENSORIA SUSTENTÁVEL: PRÁTICAS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A COP30

SUSTAINABLE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE:  
INSTITUTIONAL PRACTICES OF THE  
MARANHÃO PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN  
PROMOTING CLIMATE JUSTICE AND ITS  
CONTRIBUTION TO COP30

## **Andréia Ferreira de Assis Sauáia**

Servidora Pública – Presidente da Política de Responsabilidade Socioambiental  
Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA  
[andreia.sauaia@dpe.ma.gov.br](mailto:andreia.sauaia@dpe.ma.gov.br)

---

1. Assessora Jurídica e Presidente do Comitê Gestor de Responsabilidade Socioambiental da DPE/MA. Doutoranda em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília (UNIMAR/SP). Especialização em Direito e Compliance, Direito Constitucional e Público, e Direito Processual Civil Aplicado. Pós-graduanda em Direito Ambiental e Sustentabilidade e é autora de capítulos em obras coletivas sobre políticas públicas e desenvolvimento socioambiental.



## RESUMO

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), em sua primeira participação oficial na 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática (COP30), realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, apresentou o projeto “Defensoria Sustentável”, elaborado e exposto pela Presidente da Política de Responsabilidade Socioambiental da instituição. Este relato de práticas institucionais descreve ações concretas alinhadas à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco na justiça climática e na proteção de populações vulnerabilizadas. São destacados nove projetos que abrangem transição energética renovável, economia circular, arborização urbana, consumo consciente e empoderamento de grupos historicamente marginalizados, como mulheres encarceradas, comunidades quilombolas e pessoas em situação de rua. Essas iniciativas reforçam o compromisso da DPE/MA com o lema “Você não está sozinho(a)” e com o princípio “Leave no one behind” da ONU, contribuindo diretamente para os debates da COP30 e para a construção da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP30).

**Palavras-chave:** justiça climática. Agenda 2030. Defensoria Pública. sustentabilidade institucional. COP30.

## ABSTRACT

The Public Defender’s Office of the State of Maranhão (DPE/MA), in its first official participation in the 30th Conference of the Parties to the UN Framework Convention on Climate Change (COP30), held in Belém do Pará in November 2025, presented the “Sustainable Public Defender’s Office” project, developed and exhibited by President of the institution’s Socioenvironmental Responsibility Policy. This institutional practices report describes concrete actions aligned with the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDGs), focusing on climate justice and the protection of vulnerable populations. Nine projects are highlighted, covering renewable energy transition, circular economy, urban afforestation, conscious consumption, and empowerment of historically marginalized groups such as incarcerated women, quilombola communities, and people experiencing homelessness. These initiatives reinforce DPE/MA’s commitment to the motto “You are not alone” and the UN principle “Leave no one behind,” directly contributing to COP30 debates and the drafting of the Public Defender’s Letter for Socioenvironmental and Climate Justice (Belém do Pará Letter - COP30).

**Keywords:** climate justice. 2030 Agenda. Public Defender’s Office. institutional sustainability. COP30.



## 1. Introdução

A participação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) na 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática (COP30), realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, representou um marco histórico: foi a primeira presença oficial da instituição em uma Conferência das Partes, integrando o estande do Condege - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, na Green Zone. Nesse contexto, o projeto “Defensoria Sustentável” foi elaborado e apresentado como exemplo concreto de como uma instituição essencial à justiça pode atuar ativamente no enfrentamento da tríplice crise planetária - mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição.

O Maranhão, com 79,3% de seu território na Amazônia Legal e 34% coberto por floresta amazônica (IBGE), enfrenta impactos climáticos desiguais que recaem sobretudo sobre populações vulneráveis - público prioritário da Defensoria. Secas prolongadas, inundações devastadoras e desmatamento ilegal agravam desigualdades sociais, raciais e de gênero, exigindo respostas institucionais que integrem direitos humanos e preservação ambiental. O projeto “Defensoria Sustentável” nasce exatamente dessa interseção, alinhando o slogan institucional “Você não está sozinho(a)” ao princípio global “*Leave no one behind*”.

As práticas aqui relatadas incorporam metas específicas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), demonstrando que instituições públicas subnacionais podem ser protagonistas na implementação de compromissos internacionais. A apresentação na COP30 permitiu compartilhar experiências locais com atores globais, reforçando a importância do acesso à justiça climática para comunidades ribeirinhas, quilombolas e urbanas marginalizadas.

Essa iniciativa contribuiu diretamente para os debates que culminaram na elaboração da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP30), documento estratégico lançado por diversas Defensorias Públicas estaduais (AM, MA, MT, PA, RJ, SP) na COP30, estabelecendo um “mapa” para atuação institucional até 2030, focando na proteção de grupos vulneráveis e na justiça climática, reafirmando o compromisso institucional com um meio ambiente equilibrado, um clima saudável e a conjugação de saberes tradicionais e científicos na emergência climática.



## **2. PROJETOS INSTITUCIONAIS EM DESTAQUE**

### **2.1. Projeto “Gerando Renda e Construindo Cidadania”**

Objetivo: Promover qualificação profissional e inclusão econômica para cidadãs e cidadãos em situação de vulnerabilidade, em contexto de desigualdades agravadas por eventos climáticos extremos como secas e inundações, que impactam desproporcionalmente comunidades marginalizadas.

Público-alvo: Pessoas em processo de saída das ruas, quilombolas, comunidade trans e mulheres vítimas de violência doméstica - grupos que enfrentam interseccionalidade de gênero, raça e vulnerabilidade climática.

Atividades: Parcerias institucionais para oferta de cursos profissionalizantes.

Resultados: Em cerca de um ano, mais de 180 pessoas formadas em áreas como corte e costura, recursos humanos e administrativo, gerando emprego, empoderamento e resiliência comunitária, alinhada à transição justa preconizada pela Agenda 2030.

ODS relacionados: 1 (Erradicação da Pobreza), 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades). Meta destacada: 1.5 (construir resiliência dos pobres frente a eventos climáticos extremos).

### **2.2. Projeto “Escrita que Liberta”**

Objetivo: Oferecer formação em escrita criativa para mulheres encarceradas, promovendo reabilitação, inclusão social e empoderamento em contextos de desigualdades de gênero exacerbadas por vulnerabilidades climáticas e socioeconômicas, conforme Resolução nº 391/2021 do CNJ e Lei nº 7.210/1984.

Público-alvo: Mulheres no sistema prisional.

Atividades: Formação inicial com profissionais de Letras e Ciências Sociais, rodas literárias mensais, certificação para remição de pena, saraus e premiações.

Resultados: Dois ciclos com 21 mulheres beneficiadas, 13 oficinas realizadas, 18 aprovações em exames educacionais e prêmios em concursos literários, evidenciando o poder transformador da educação para grupos marginalizados.



ODS: 4 (Educação de Qualidade), 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades). Metas: 4.4 (habilidades para emprego) e 5.1 (eliminar discriminação contra mulheres).

### **2.3. Projeto “Eu & Ela: Repensando o Gênero”**

Objetivo: Reeducar sobre relações de gênero no ambiente prisional por meio de grupos reflexivos, combatendo violência doméstica e promovendo igualdade como pilar de resiliência social.

Público-alvo: Internos e internas das unidades prisionais, com extensão a famílias e vítimas.

Atividades: Grupos reflexivos, atendimentos individuais e psicossociais, monitoração periódica, rodas de conversa e acompanhamento de egressos, integrando justiça restaurativa.

Resultados: 13 grupos realizados, 182 participantes, 2.604 atendimentos psicossociais, 943 jurídicos, 491 rodas de conversa, 23 pós-encontros e 17 egressos acompanhados.

ODS: 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades). Metas: 5.1 (acabar com discriminação) e 5.c (políticas para empoderamento de mulheres).

### **2.4. Projeto “Caravana Quilombola”**

Objetivo: Garantir acesso a direitos básicos e inclusão em políticas públicas para comunidades quilombolas, combatendo racismo estrutural em regiões afetadas por desmatamento e mudanças climáticas.

Público-alvo: Famílias de comunidades quilombolas certificadas ou em processo, especialmente impactadas por secas e inundações.

Atividades: Ações articuladas com órgãos governamentais e não governamentais para orientação jurídica, inclusão em cadastros e enfrentamento ao racismo institucional.

Resultados: Atendimentos em municípios como São João do Sóter, Turiaçu e Anajatuba, totalizando 3.889 beneficiados, fortalecendo resiliência territorial e conservação



ambiental.

ODS: 10 (Redução das Desigualdades). Meta: 10.2 (empoderar inclusão social independente de raça ou origem).

### **2.5. Projeto “Café Responsável”**

Objetivo: Transformar resíduo orgânico (borra de café) em adubo para nutrir plantas da instituição, promovendo economia circular e redução de desperdício.

Público-alvo: Servidores e assistidos da DPE/MA.

Atividades: Recolhimento diário da borra, compostagem em silos e distribuição como adubo nas plantas institucionais.

Resultados: Reaproveitamento integral de 200 kg/mês de borra (antes descartada como lixo), resultando em plantas mais saudáveis e ambiente mais acolhedor.

ODS: 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 17 (Parcerias).

### **2.6. Projeto “Caminho Verde”**

Objetivo: Promover arborização qualificada em via de acesso à sede da DPE/MA, melhorando infraestrutura verde urbana e formalizando a Política de Responsabilidade Socioambiental.

Público-alvo: Assistidos que se deslocam a pé, servidores, estagiários e comunidade local.

Atividades: Parceria com o Instituto Municipal da Paisagem Urbana (Impur) para projeto paisagístico, aquisição e plantio de 60 mudas nativas via campanha interna de arrecadação.

Resultados: Melhoria do microclima, redução de temperatura, absorção de poluentes, gestão de águas pluviais, conforto térmico e bem-estar para assistidos, contribuindo para saúde mental e dignidade no acesso à justiça.

ODS: 3 (Saúde e Bem-Estar), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Contra



a Mudança Global do Clima), 15 (Vida Terrestre), 17 (Parcerias).

## **2.7. Projeto “Reutilizar para Transformar”**

Objetivo: Arrecadar resíduos eletroeletrônicos (REEE) para reaproveitamento e condicionamento em laboratórios do IEMA - Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, promovendo educação tecnológica, inovação e economia circular.

Público-alvo: Servidores, defensores, estagiários e assistidos como doadores; alunos do IEMA e comunidades vulneráveis como beneficiárias.

Atividades: Campanha de 45 dias, triagem, desenvolvimento de protótipos e evento DefsHack, o Hackathon da Transformação, com diversas premiações, marcando o encerramento do Projeto.

Resultados: Redução de descarte inadequado, sensibilização ambiental, capacitação em inovação e soluções sustentáveis para comunidades afetadas por poluição eletrônica, doação de 138 itens inservíveis. Ao reutilizá-los, foi evitado a emissão de aproximadamente toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente.

ODS: 4 (Educação de Qualidade), 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 10 (Redução das Desigualdades), 12 (Consumo Responsável), 13 (Ação Climática), 17 (Parcerias).

## **2.8. Campanha “Consumo Consciente”**

Objetivo: Incentivar economia de recursos (água, energia, telefonia, materiais de expediente), reduzindo impactos ambientais e custos institucionais.

Público-alvo: Defensores, servidores, estagiários e visitantes das sedes.

Atividades: Divulgação de dicas práticas via campanhas internas e monitoramento de métricas.

Resultados: Reduções efetivas no consumo, com economias orçamentárias redirecionadas para ações sociais, contribuindo para metas globais de redução de emissões.



ODS: 6 (Água Limpa), 7 (Energia Limpa), 12 (Consumo Responsável), 13 (Ação Climática), 16 (Instituições Eficazes).

## **2.9. Projeto “Defensoria Renovável”**

Objetivo: Adotar a energia fotovoltaica como fonte principal da Defensoria, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e emissões de gases de efeito estufa.

Público-alvo: Servidores, colaboradores e usuários da instituição, além das comunidades assistidas.

Atividades: Instalação progressiva de usinas solares desde 2019, com alto fator de simultaneidade (geração e consumo no mesmo local).

Resultados: 37 usinas instaladas (562,9 kWp), produção acumulada superior a 1,4 GWh; projeção de 26 novas usinas para alcançar autossuficiência energética total (1.210,2 kWp e mais de 130.000 kWh/mês).

ODS: 7 (Energia Acessível e Limpa), 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

## **3. POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A COP30**

A DPE/MA formalizou sua Política de Responsabilidade Socioambiental com sete pilares estratégicos: Consumo Consciente (com publicação de cartilha específica), Manejo Correto de Resíduos (início do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e coleta seletiva), Eficiência Energética (monitoramento das usinas fotovoltaicas), Compras Sustentáveis (adoção de diretrizes da AGU), Educação Ambiental (campanhas internas e parcerias), Mitigação da Pegada de Carbono (contratação de inventário de emissões) e Núcleos Ecológicos (inovações constantes nos Econúcleos).

Esses pilares orientam ações cotidianas que reduzem impactos ambientais e ampliam a resiliência institucional, servindo como modelo replicável para outras defensorias e órgãos públicos. A política reflete o entendimento de que a sustentabilidade não é periférica, mas essencial à missão constitucional da Defensoria de promover direitos humanos e acesso à justiça.



A apresentação dessas práticas na Green Zone da COP30 evidenciou o papel das instituições subnacionais na transição justa e na proteção de comunidades vulneráveis frente a eventos climáticos extremos. Os projetos demonstraram, na prática, como ações locais podem implementar compromissos globais, alicerçados na concepção de que os danos causados ao meio ambiente são extraterritoriais e transgeracionais, mas que reverbera de maneira mais drástica, nas comunidades mais vulneráveis, impondo essa necessidade de adoção das diretrizes da justiça ambiental com mais comprometimento e responsabilidade.

A experiência da DPE/MA contribuiu diretamente para os debates que culminaram na Carta de Belém do Pará, reforçando a necessidade de integrar justiça climática ao acesso à justiça, proteger defensores ambientais e garantir que ninguém fique para trás na emergência climática.

#### **4. CONCLUSÃO**

O projeto “Defensoria Sustentável” comprova que ações institucionais cotidianas, quando bem estruturadas, tornam-se instrumentos poderosos de transformação socioambiental. Ao incorporar sustentabilidade em suas rotinas, a DPE/MA não apenas reduz sua pegada ecológica, mas amplia a efetividade da defesa de direitos de populações historicamente excluídas.

Essas iniciativas posicionam o Maranhão como referência nacional em integração entre justiça social e preservação ambiental, inspirando outras instituições públicas a adotarem abordagens semelhantes. A escala dos projetos - da compostagem de borra de café à autossuficiência energética - demonstra que mudanças significativas podem começar dentro de casa.

Olhando para o futuro, a DPE/MA planeja ampliar indicadores de impacto, medir reduções de vulnerabilidades em comunidades ribeirinhas, quilombolas e de povos tradicionais, fortalecendo, cada vez mais, parcerias para suas próximas ações. Assim, consolida-se como agente de mudança em escala nacional e internacional.

Por fim, convida-se toda a comunidade jurídica e ambiental a unir forças em um pacto pela sustentabilidade, onde a justiça climática deixe de ser ideal abstrato para tornar-se prática diária, garantindo um planeta resiliente e inclusivo para as gerações futuras, em plena sintonia com a Agenda 2030 e demais compromissos globais de boas práticas ambientais.



## REFERÊNCIAS

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dados territoriais da Amazônia Legal. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>.

Organização das Nações Unidas (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/2030agenda>>

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução no 391/2021.







# **ECONÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA: UMA PRÁTICA INSTITUCIONAL APRESENTADA NA COP30**

*ECONÚCLEOS OF THE PUBLIC DEFENDER'S  
OFFICE OF MARANHÃO STATE AS  
INSTRUMENTS OF SOCIO-ENVIRONMENTAL  
AND CLIMATE JUSTICE: AN INSTITUTIONAL  
PRACTICE PRESENTED AT COP30*

**Gabriel Santana Furtado Soares**

Defensor Público Geral do Estado do Maranhão

Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPE/MA

[andrea.sauaia@dpe.ma.gov.br](mailto:andrea.sauaia@dpe.ma.gov.br)

## Resumo

O presente relato de prática institucional apresenta o modelo inovador da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na implementação dos Econúcleos como estratégia de política pública institucional voltada à ampliação do acesso à justiça, em consonância com os paradigmas da justiça socioambiental e da justiça climática. Idealizado em 2019, o projeto estrutura-se nos pilares da sustentabilidade, economicidade e responsabilidade social, adotando soluções construtivas ambientalmente responsáveis e socialmente inclusivas para a interiorização da Defensoria Pública em territórios marcados por desigualdades socioeconômicas e vulnerabilidades ambientais. A prática foi apresentada no estande da Defensoria Pública do Brasil durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), em Belém do Pará, como exemplo concreto de integração entre direitos humanos, políticas climáticas e governança institucional sustentável. Os Econúcleos operam por meio de sistemas construtivos modulares, com redução significativa da emissão de gases de efeito estufa, reaproveitamento de materiais e eficiência energética, impactando diretamente comunidades em situação de vulnerabilidade, especialmente em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O estudo demonstra como a atuação da Defensoria Pública maranhense contribui para a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, reafirmando seu papel constitucional na promoção do acesso à justiça socioambiental e territorial.

**Palavras-chave:** Justiça socioambiental; Justiça climática; Acesso à justiça.

## Abstract

This institutional practice report presents the innovative model of the Public Defender's Office of the State of Maranhão in implementing the "Econuclei" (Ecological Centers) as an institutional public policy strategy aimed at expanding access to justice, in alignment with the paradigms of socio-environmental and climate justice. Conceived in 2019, the project is structured on the pillars of sustainability, cost-effectiveness, and social responsibility, adopting environmentally responsible and socially inclusive construction solutions to extend the Public Defender's presence into territories marked by socioeconomic inequalities and environmental vulnerabilities. The practice was presented at the Public Defender's Office of Brazil stand during the 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change (COP30), in Belém do Pará, as a concrete example of integrating human rights, climate policies,



and sustainable institutional governance. The Econuclei operate through modular construction systems, featuring a significant reduction in greenhouse gas emissions, material reuse, and energy efficiency, directly impacting vulnerable communities, especially in municipalities with a low Human Development Index (HDI). This study demonstrates how the actions of the Maranhão Public Defender's Office contribute to the achievement of the 2030 Agenda's Sustainable Development Goals (SDGs), reaffirming its constitutional role in promoting access to socio-environmental and territorial justice.

**Keywords:** Socio-environmental justice; Climate justice; Access to justice; Modular construction.

## 1. Introdução e Contexto Institucional

A emergência climática contemporânea intensifica desigualdades estruturais e aprofunda situações de vulnerabilidade social, atingindo de forma desproporcional populações historicamente marginalizadas. Nesse contexto, o acesso à justiça assume papel estratégico na proteção de direitos humanos relacionados ao meio ambiente equilibrado, ao território e à dignidade humana, especialmente quando articulado à perspectiva da justiça climática. A Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à promoção dos direitos humanos, vem progressivamente incorporando a dimensão ambiental e climática em sua atuação. A participação oficial na COP30 representa um marco dessa trajetória, inserindo a instituição no debate global sobre governança sustentável.

## 2. Os Econúcleos: Tecnologia e Sustentabilidade

Inaugurado em dezembro de 2019, o modelo dos Econúcleos evoluiu do reaproveitamento de contêineres para um sistema de construção modular industrializada de alta tecnologia. Este conceito promove uma eficiência de recursos sem precedentes ao reduzir drasticamente o desperdício de materiais em ambiente controlado, o que resulta em um tempo de obra significativamente menor e na geração de 60% menos resíduos sólidos em comparação aos métodos convencionais.

No que tange ao impacto climático, a iniciativa demonstra resultados mensuráveis, uma vez que cada unidade construída evita, em média, a emissão de 7,4 toneladas de CO<sup>2</sup>. Esse desempenho é complementado por uma gestão ambiental rigorosa, que prioriza a eficiência energética, sistemas de captação de água pluvial e um design ecológico fundamentado no uso de materiais de alta performance térmica, garantindo

o conforto dos usuários com baixo consumo de energia.

Além disso, a natureza modular das estruturas revoluciona o ciclo de vida da infraestrutura pública ao permitir a desmontagem e a realocação das unidades conforme a necessidade institucional. Essa característica assegura a circularidade do projeto, reduzindo a necessidade de demolições ou novas construções predatórias e consolidando os Econúcleos como um exemplo de governança sustentável e adaptável aos desafios do território maranhense.

A noção de justiça socioambiental reconhece que os impactos climáticos recaem com maior intensidade sobre grupos vulnerabilizados. A implantação dos Econúcleos materializa a resposta a esse desafio: cada unidade reduz, em média, **7,4 toneladas de CO<sub>2</sub>** e gera até **60% menos resíduos sólidos**. Ao priorizar municípios com baixo IDH e histórico de vazio institucional do sistema de justiça, a Defensoria Pública do Maranhão fortalece a justiça climática distributiva, garantindo que a infraestrutura verde seja o veículo para a garantia de direitos básicos.

### **3. Convergência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

A experiência dos Econúcleos estabelece um diálogo direto com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, atuando de forma transversal em diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No âmbito do ODS 10 (Redução das Desigualdades), a iniciativa promove a interiorização dos serviços jurídicos, garantindo a presença física da Defensoria Pública em territórios periféricos e municípios remotos, o que combate a exclusão histórica dessas populações. Simultaneamente, o projeto atende ao ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) ao projetar edificações de baixo impacto ambiental que respeitam o planejamento urbano e as necessidades locais de forma sustentável.

A gestão da infraestrutura reflete os princípios do ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) por meio da racionalização rigorosa de recursos naturais e da adoção de um modelo de economia circular, focado no reaproveitamento e na durabilidade dos materiais. Essa eficiência construtiva impacta o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), uma vez que a redução na emissão de gases de efeito estufa (GEE) contribui ativamente para a mitigação dos efeitos da crise climática. Por fim, a iniciativa consolida o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) ao fortalecer a Defensoria Pública como uma instituição acessível e moderna, capaz de oferecer segurança jurídica e garantir direitos fundamentais em um contexto de justiça climática e social.



#### 4. A apresentação dos Econúcleos na COP30

Durante a COP30, os Econúcleos foram expostos na Green Zone como uma prática paradigmática de governança aplicada, demonstrando que políticas de acesso à justiça podem – e devem – incorporar critérios ambientais desde a sua concepção e execução. O projeto recebeu amplo reconhecimento nacional, servindo de modelo para outras unidades da federação e para órgãos do Poder Executivo Federal, com destaque para a parceria estratégica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 2024, essa cooperação foi consolidada com a assinatura da cessão de direitos dos projetos arquitetônicos dos Econúcleos, que passaram a fundamentar a estrutura dos Postos de Atendimento Comunitário da Defensoria Pública (PADEF). Essa transferência de tecnologia institucional permite que o modelo maranhense de infraestrutura sustentável seja replicado em escala nacional, otimizando recursos públicos e democratizando o acesso a direitos em todo o território brasileiro.

#### 5. Considerações finais

Os Econúcleos configuram-se como prática inovadora no sistema de justiça brasileiro. Ao integrar sustentabilidade e inclusão social, o projeto reafirma que a atuação institucional sustentável não é apenas uma escolha administrativa, mas um elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos em tempos de crise climática global.

#### Referências

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Econúcleos**: Núcleos Ecológicos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. São Luís: DPE-MA, [2024]. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/econucleos>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Cartilha Pintando o Maranhão de Verde**: projeto de expansão da Defensoria Pública do Maranhão por meio dos Econúcleos. São Luís: DPE-MA, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.





# PLANO INSTITUCIONAL DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E O DIREITO DE EXISTIR

*INSTITUTIONAL PLAN FOR THE ERADICATION  
OF BIRTH UNDER-REGISTRATION: THE ROLE  
OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF  
MARANHÃO STATE AND THE RIGHT TO EXIST*

**Gabriel Santana Furtado Soares**

Defensor Público Geral do Estado do Maranhão

Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPE/MA

[andrea.sauaia@dpe.ma.gov.br](mailto:andrea.sauaia@dpe.ma.gov.br)

## Resumo

O presente relato de prática institucional examina a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) na implementação do Plano Institucional de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, experiência apresentada no dia 20 de novembro de 2025 na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), no realizada em Belém do Pará. Registra-se que, no estande da Defensoria Pública, a iniciativa foi apresentada sob o título “Plano de Erradicação do Sub-Registro”, evidenciando sua natureza institucional e estruturante. Parte-se da premissa de que o sub-registro civil configura violação continuada de direitos humanos fundamentais, com impactos diretos sobre o acesso à justiça, às políticas públicas e à proteção social, sobretudo em contextos de vulnerabilidade socioambiental agravados pela emergência climática. O texto articula a erradicação do sub-registro como condição necessária à efetivação da justiça socioambiental e climática, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente a meta 16.9 da Agenda 2030, que prevê o fornecimento de identidade legal para todos. Conclui-se que a prática institucional da DPE/MA reafirma o papel constitucional da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na proteção de populações vulnerabilizadas, inclusive no enfrentamento das desigualdades ampliadas pela crise climática .

**Palavras-chave:** Sub-registro civil. Justiça socioambiental e climática. Acesso à justiça.

## Abstract

This institutional practice report analyzes the actions of the Public Defender’s Office of the State of Maranhão (DPE/MA) in implementing the Institutional Plan for the Eradication of Birth Under-Registration and Expansion of Access to Basic Documentation, presented at the 30th Conference of the Parties of the United Nations Framework Convention on Climate Change (COP 30), held in Belém, Brazil. At the Brazilian Public Defender’s Office stand, the initiative was officially presented under the title “Plan for the Eradication of Birth Under-Registration”, highlighting its institutional and structural character. Birth under-registration is examined as a continuous human rights violation that restricts access to justice, public policies, and social protection, particularly among socio-environmentally vulnerable populations affected by the climate emergency. The report connects the eradication of under-registration to socio-environmental and climate justice, in alignment with the Sustainable



Development Goals (SDGs), especially SDG target 16.9, which aims to provide legal identity for all by 2030. The Maranhão experience reinforces the constitutional role of Public Defenders in ensuring access to justice and protecting vulnerable populations amid climate-related challenges .

**Keywords:** Birth under-registration. Socio-environmental and climate justice. Access to justice.

## 1. Introdução

A justiça socioambiental e climática pressupõe o reconhecimento jurídico e institucional das pessoas e comunidades afetadas pelos impactos da crise ambiental contemporânea. Nesse contexto, o sub-registro de nascimento configura obstáculo estrutural ao exercício da cidadania e à fruição de direitos fundamentais, ao impedir o acesso regular a políticas públicas essenciais, inclusive aquelas relacionadas à adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Foi a partir dessa compreensão que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão apresentou, na COP 30, no estande da Defensoria Pública do Brasil, a experiência institucional intitulada “Plano de Erradicação do Sub-Registro”, inserindo o tema da documentação civil no debate internacional sobre justiça socioambiental e climática.

## 2. Sub-registro civil como violação estrutural de direitos

O sub-registro de nascimento afeta de forma desproporcional grupos socialmente vulnerabilizados, tais como populações indígenas, quilombolas, rurais, ribeirinhas, pessoas em situação de rua e em privação de liberdade. No Maranhão, historicamente, os índices elevados de sub-registro revelam a interseção entre desigualdade social e vulnerabilidade territorial. A ausência de registro civil compromete o acesso à educação, à saúde, à assistência social, a benefícios emergenciais e a políticas públicas ambientais, o que se torna ainda mais grave em cenários de eventos climáticos extremos, deslocamentos forçados e insegurança alimentar. Assim, o sub-registro leva a uma verdadeira negação absoluta de direitos.

## 3. O Plano Institucional de Erradicação do Sub-Registro: estrutura e resultados

O Plano Institucional da DPE/MA organiza-se em cinco eixos estratégicos: capacitação; protocolo de notificação permanente; campanhas e mutirões; estímulo à criação de Comitês Gestores Municipais; e apoio à instalação de unidades interligadas em

maternidades. A execução do Plano resultou em expressivos impactos institucionais e sociais, com a realização de centenas de ações itinerantes, milhares de atendimentos relacionados a registros tardios e documentação básica, além da ampla adesão municipal e do fortalecimento da governança local, com capacitações realizadas com os 217 municípios maranhenses. Esses dados evidenciam uma política pública estruturada, permanente e orientada à erradicação da invisibilidade civil.

**Figura 1** - Família atendida pela DPE/MA durante ação itinerante. Todos do grupo familiar não possuíam registro de nascimento. Povoado de Humberto de Campos (MA), 2025.



**Fonte:** Acervo Institucional da DPE/MA, 2025.

#### **4. Erradicação do sub-registro e justiça socioambiental e climática**

A apresentação do Plano de Erradicação do Sub-Registro na COP 30 reafirmou que não há justiça climática sem acesso à justiça e sem reconhecimento jurídico das pessoas afetadas pela crise ambiental. A identidade legal constitui pressuposto para a participação social, para o acesso a políticas públicas ambientais e para a proteção de direitos em contextos de emergência climática. A atuação da DPE/MA dialoga direta-



mente com a Agenda 2030, especialmente com o ODS 16.9, que dispõe que até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. O plano de erradicação do sub-registro reforça o compromisso institucional da Defensoria Pública com a redução das desigualdades, a promoção dos direitos humanos e a proteção de populações vulnerabilizadas frente aos impactos socioambientais.

## 5. Considerações finais

O Plano Institucional de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão na COP 30, evidencia que a documentação civil é elemento estruturante do acesso à justiça socioambiental e climática. Ao enfrentar o sub-registro, a Defensoria contribui para a superação de desigualdades históricas e para a construção de respostas institucionais às múltiplas dimensões da crise climática. A experiência maranhense reafirma o papel constitucional da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, comprometida com a promoção dos direitos humanos, o controle de políticas públicas e a proteção das populações em situação de vulnerabilidade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Plano Institucional de Erradicação do Subregistro**. São Luís: DPE-MA, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.





# TE ALUI, MULHER!: ACESSO À JUSTIÇA E ATUAÇÃO TERRITORIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO

TE ALUI, MULHER!: ACCESS TO JUSTICE, AND TERRITORIAL PUBLIC DEFENSE ACTION TO ADDRESS GENDER-BASED VIOLENCE IN MARANHÃO (BRAZIL)

**Autor(a/es): Cristiane Marques Mendes**

Primeira Subdefensora - Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
*subdefensoriageral@ma.def.br*

**Co-autora: Andreia Carla Santana Everton Lauande**

Coordenadora do núcleo psicossocial - Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
*andreialauande@ma.def.br*

## Resumo

A Defensoria Pública desempenha papel essencial na garantia de direitos e no acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente quando atingidas pela violência doméstica e por desigualdades estruturais que dificultam o acesso a políticas públicas. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) implementou, em 27 de abril de 2024, o projeto “Te Alui, Mulher!”, inserido no eixo institucional de enfrentamento à violência contra a mulher, como estratégia de promoção de direitos e fortalecimento da autonomia e emancipação econômica de mulheres vítimas de violência doméstica. De caráter itinerante, o projeto atua em territórios com altos índices de violência doméstica, oferecendo escuta qualificada, atendimento jurídico humanizado e articulação com a rede de proteção da sociedade civil e do poder executivo, e também junto às câmaras municipais. As ações conjugam serviços de cidadania, saúde, assistência social, orientação sobre políticas públicas, educação em direitos e oficinas de capacitação profissional. A prática se destaca pelo enfoque intersetorial e comunitário, envolvendo parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e lideranças locais, além de levar o atendimento diretamente aos territórios mais vulnerabilizados. A experiência evidencia resultados positivos na aproximação institucional da Defensoria Pública com as comunidades, na criação de vínculos de confiança e no estímulo à ruptura dos ciclos de violência, sobretudo ao apresentar alternativas concretas de autonomia econômica como forma de superação da dependência financeira que frequentemente perpetua situações de violência.

**Palavras-chave:** violência doméstica; autonomia econômica; acesso à justiça.

## Abstract

The Public Defender’s Office plays an essential role in safeguarding rights and supporting women in situations of vulnerability, especially when affected by domestic violence and structural inequalities that hinder access to public policies. In this context, the Public Defender’s Office of the State of Maranhão (DPE/MA) implemented, on April 27, 2024, the Te Alui, Mulher! project, as part of its institutional framework to combat violence against women. The project is designed as a strategy to promote rights and strengthen the economic autonomy and emancipation of women victims of domestic violence. With an itinerant approach, the initiative operates in territories with high rates of domestic violence, providing qualified listening, humanized legal assistance, and coordination with protection networks. Its actions combine citizenship services, health



care, social assistance, public policy guidance, legal education, and professional training workshops. The project stands out for its intersectoral and community-based approach, involving partnerships with public institutions, civil society organizations, and local leaders, while bringing services directly to the most vulnerable territories. The experience demonstrates positive outcomes in strengthening institutional ties between the Public Defender's Office and local communities, building trust, and encouraging the disruption of cycles of violence, particularly by presenting concrete pathways to economic autonomy as a means of overcoming financial dependence that often perpetuates situations of violence.

**Keywords:** domestic violence; economic autonomy; access to justice.

## 1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, além de se constituir como obstáculo persistente ao exercício da cidadania e à construção da autonomia feminina. A experiência institucional demonstra que o enfrentamento desses ciclos não se esgota na resposta judicial tradicional, exigindo a articulação de práticas de acolhimento, escuta qualificada, orientação acessível e atuação intersetorial coordenada.

No estado do Maranhão, esse desafio adquire contornos ainda mais complexos quando combinado a desigualdades territoriais, barreiras de mobilidade, precariedades socioassistenciais e dificuldades de acesso a serviços básicos, sobretudo em comunidades marcadas por intensa vulnerabilidade social. Em contexto recente, uma em cada quatro mulheres maranhenses declara ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por um homem, e 27% relatam episódios nos últimos 12 meses, com prevalências de 78% de violência psicológica, 75% de violência física e 75% de violência moral entre aquelas que sofreram agressões. Em 2022, foram registrados 39.164 casos de violência contra a mulher no estado e, apenas até maio de 2023, já se contabilizavam 12.745 registros de violência doméstica, ao passo que, em 2024, o Ligue 180 registrou 17.832 atendimentos no Maranhão, com aumento de 99,7% em relação a 2023 e crescimento de 49,4% nas denúncias. Nesse cenário, a Defensoria Pública é convocada a assumir, simultaneamente, seu papel constitucional de garantia do acesso à justiça e a função de estrutura pública de cuidado, capaz de formular respostas integradas de proteção integral, prevenção e promoção de direitos.

É nesse marco que se insere o projeto Te Alui, Mulher!, prática institucional itinerante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), concebida para aproximar serviços e redes de proteção das mulheres em seus territórios de vida, ampliando portas de entrada para a proteção e a justiça e contribuindo para o fortalecimento de sua autonomia

## **2. Marco normativo e institucional**

Do ponto de vista normativo, o projeto dialoga diretamente com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e estabelece que a política pública de enfrentamento se fará por meio de um conjunto articulado de ações dos entes federativos e de organizações não governamentais. Em especial, o art. 8º da Lei explicita diretrizes como a integração de serviços, a promoção de estudos e campanhas educativas, a articulação de redes de atendimento e a ampliação do acesso à justiça, fundamentos diretamente relacionados ao desenho intersetorial e territorializado do Te Alui, Mulher!.

A prática também se articula com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que define conceitos, princípios e eixos de atuação voltados à prevenção, combate, assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, com ênfase na constituição de redes de serviços, na formação continuada de agentes públicos e comunitários e na ampliação do acesso das mulheres à justiça e à segurança pública. Nesse marco, iniciativas de caráter itinerante, comunitário e integrado, como o projeto da DPE/MA, concretizam no território as diretrizes de fortalecimento da rede de atendimento e de qualificação do acolhimento às mulheres.

No âmbito das políticas públicas de justiça, a Lei Maria da Penha atribui à Defensoria Pública papel central na assistência jurídica às mulheres em situação de violência doméstica, devendo atuar de forma articulada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a segurança pública e a rede de atendimento, garantindo que toda mulher tenha acesso aos seus serviços, independentemente de renda. Essa previsão reforça a centralidade da Defensoria como instituição de acesso à justiça e legitima a criação de núcleos especializados, projetos itinerantes e estratégias de cuidado voltadas à efetivação dos direitos previstos na legislação.

No plano institucional, o Te Alui, Mulher! integra o eixo de atuação da DPE/MA voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, operando como



estratégia de cuidado e promoção de direitos dirigida a mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade, com foco territorializado e atuação intersetorial. Desse modo, a iniciativa concretiza, na prática, a vocação da Defensoria Pública para a construção de políticas de acesso à justiça ancoradas em perspectiva de gênero e de direitos humanos, em consonância com as diretrizes normativas nacionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos das mulheres.

### **3. Descrição da prática institucional**

#### **3.1 Problemas Enfrentados**

Na atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), observou-se de forma recorrente que mulheres em situação de violência doméstica e familiar enfrentam barreiras múltiplas e interseccionadas que contribuem para a perpetuação dos ciclos de violência e dificultam o acesso à proteção institucional e à construção de autonomia. Esse diagnóstico institucional evidenciou a insuficiência de respostas restritas à esfera judicial tradicional e reforçou a necessidade de uma atuação comprometida com o cuidado integral, o acolhimento qualificado e a aproximação territorial, orientada à promoção de caminhos concretos de empoderamento e dignidade para as mulheres atendidas.

Em diversos territórios do Maranhão, constatou-se que essas mulheres apresentam receio de formalizar denúncias em razão do medo de retaliações imediatas por parte do agressor, da ruptura de vínculos familiares e da exposição social. Dados do Mapa Nacional da Violência Contra a Mulher (TJMA, 2025) apontam para a forte subnotificação de casos de violência de gênero no Brasil, com 62% das mulheres da região Nordeste não tendo procurado a polícia após sofrer violência em 2023. Elas enfrentam, ainda, barreiras materiais significativas, como custos de deslocamento, ausência de documentação civil e precariedade do transporte público em áreas periféricas; têm acesso limitado a informações claras sobre direitos e serviços disponíveis, em um contexto no qual cerca de 50% possuem apenas ensino fundamental incompleto (DataSenado, 2024; TJMA, 2018); e vivenciam acentuada dependência econômica, com predominância de mulheres que se declaram “donas de casa” sem renda própria – em 17% dos casos, repassam seus rendimentos aos agressores (Instituto Maria da Penha, 2021), situação agravada pela sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado, aproximadamente o dobro daquela desempenhada pelos homens (Câmara dos Deputados, 2022).

Esse conjunto de fatores produz isolamento social, reforça a subnotificação e contribui para a manutenção das situações de violência, demandando respostas públicas integradas, territorialmente próximas e baseadas na construção de vínculos de confiança. Nesse contexto, o projeto Te Alui, Mulher! emerge como prática institucional orientada por uma perspectiva transformadora de cuidado, ao priorizar o empoderamento econômico como eixo central para a promoção da autonomia feminina e para o enfrentamento estrutural da violência doméstica

### **3.2 Objetivos**

O projeto Te Alui, Mulher! tem como objetivos centrais ampliar o acesso à justiça e à rede de proteção por meio de ações itinerantes e acolhedoras que levam serviços diretamente aos territórios vulnerabilizados, oferecer atendimento jurídico humanizado com escuta qualificada e orientação sobre medidas protetivas, promover educação em direitos e prevenção à violência doméstica através de rodas de conversa e materiais acessíveis, fortalecer a autonomia econômica e social das mulheres com ações de empregabilidade, capacitação profissional e inclusão em programas geradores de renda, além de articular serviços interinstitucionais de saúde, assistência social, cidadania e segurança pública para reduzir a fragmentação do atendimento e promover respostas integradas.

### **3.3 Público-alvo e recorte territorial**

O público-alvo compreende mulheres e meninas residentes em bairros periféricos da capital São Luís, como Anjo da Guarda, Cidade Olímpica, São Francisco e Maracanã, e municípios do interior do Maranhão, como Imperatriz, Açailândia, São José de Ribamar, Santa Inês, Buriticupu e Paço do Lumiar priorizados com base em dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública (SSP/MA), diagnósticos institucionais da DPE/MA e escuta ativa com lideranças locais, impactando diretamente mais de 4300 (quatro mil e trezentas) mulheres até dezembro de 2025, em comunidades acumuladoras de vulnerabilidades socioeconômicas e déficits de políticas públicas.

### **3.4 Inovação e diferencial metodológico**

A principal inovação reside na abordagem integrada e territorializada que desloca o atendimento do modelo gabinético tradicional para o território, reunindo em um único mutirão orientação jurídica com encaminhamentos para medidas protetivas, apoio psicossocial humanizado, serviços de cidadania com emissão de documentos via par-



ceiros como cartórios, INSS, prestação de serviços de saúde e orientação socioassistencial com inclusão em programas sociais, educação em direitos humanos por meio de rodas de conversa e linguagem acessível, além de oficinas e cursos profissionalizantes para autonomia econômica em parceria com SENAI, SESI, SINE, Equatorial e Itaú Social.

Dentre as ações de capacitação oferecidas, os cursos profissionalizantes apresentam adesão expressiva, a exemplo do curso de design de sobrancelhas, limpeza de pele e produção de alimentos que sempre lotam as vagas disponíveis. A partir dos relatos das participantes, denota-se que essas mulheres enxergam na especialização uma oportunidade concreta de conquistar liberdade financeira e autonomia, permitindo-lhes gerar renda própria sem depender do agressor ou de terceiros, o que emerge como fator decisivo para romper os ciclos de violência doméstica e reconstruir trajetórias de dignidade e independência.

#### **4. Arranjos de governança e parcerias**

O projeto “Te Alui, Mulher!” é coordenado institucionalmente pela Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, com atuação direta da Primeira Subdefensoria Pública Geral e suporte de equipe multidisciplinar, incluindo defensores(as) públicos(as), servidores(as) e profissionais do Núcleo Psicossocial. A coordenação central é responsável pelo planejamento estratégico, pela articulação interinstitucional e pelo monitoramento das ações, enquanto os núcleos regionais da Defensoria atuam na execução territorial e na articulação local.

A governança do projeto estrutura-se a partir de uma lógica de rede, na qual as parcerias são fundamentais para a efetividade da prática. Os parceiros institucionais não atuam de forma acessória, mas como atores centrais na execução das ações, possibilitando a oferta simultânea e integrada de serviços. A depender do território e da edição, participam da iniciativa órgãos e serviços das áreas de:

1. Segurança pública e rede de proteção, incluindo patrulhas especializadas e orientações sobre medidas protetivas;
2. Saúde e assistência social, com atendimentos, encaminhamentos e inserção em programas sociais;
3. Cidadania e regularização documental, viabilizando emissão e atualização de documentos civis;
4. Qualificação profissional e empregabilidade, por meio da oferta de cursos,

oficinas e orientação para inserção no mercado de trabalho;

5. Organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias, responsáveis pela mobilização local, divulgação das ações e fortalecimento dos vínculos de confiança com as mulheres atendidas.

6. Articulação da Defensoria Pública junto ao legislativo municipal, promovendo o painel intitulado: “Como fazer uma cidade melhor para as mulheres viverem?”.

A mobilização comunitária constitui elemento essencial do arranjo de governança. Antes de cada ação, lideranças locais são envolvidas no processo de divulgação e sensibilização, o que contribui para reduzir o medo, a desconfiança e o receio de exposição por parte das mulheres em situação de violência. Essa estratégia amplia a participação e assegura que as ações estejam alinhadas às necessidades concretas do território. A força do arranjo intersetorial manifesta-se, sobretudo, na capacidade de entregar respostas integradas em um único momento, permitindo que mulheres historicamente afastadas das políticas públicas consigam, em poucas horas, acessar serviços essenciais que, de outra forma, demandariam múltiplos atendimentos, deslocamentos e burocracias. Trata-se de um modelo que potencializa o acesso à justiça, fortalece a rede de proteção e reafirma o papel da Defensoria Pública como instituição articuladora de políticas públicas voltadas à proteção integral e à autonomia das mulheres.

## **5. Conexão com a COP30 e a agenda de justiça socioambiental e climática**

A prática do Te Alui, Mulher! dialoga diretamente com a agenda de justiça socioambiental e climática ao reconhecer que vulnerabilidades sociais, econômicas e ambientais se expressam de forma territorializada, exigindo presença institucional estratégica, redes de proteção robustas e respostas públicas integradas que transcendam a dicotomia urbano-rural tradicional. No contexto da COP30, realizada em Belém do Pará (10-21 de novembro de 2025), a Defensoria Pública brasileira marcou sua primeira participação oficial em uma Conferência das Partes da ONU sobre Mudança do Clima, ocupando espaço institucional na Green Zone com painéis que apresentaram experiências defensorais dos estados do Pará (PA), Amazonas (AM), Maranhão (MA), Mato Grosso (MT), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ).

Nesse cenário, práticas como o Te Alui, Mulher! foram visibilizadas como políticas de cuidado e promoção de direitos para mulheres em territórios vulnerabilizados, evidenciando como a violência doméstica se entrelaça com desigualdades ambientais e



climáticas, mulheres periféricas frequentemente acumulam sobrecarga de cuidado em contextos de escassez hídrica, desastres socioambientais e perda de meios de subsistência, o que reforça dependências econômicas e ciclos de violência. A experiência da DPE/MA ilustra como o acesso à justiça territorializado pode mitigar esses impactos interseccionais, promovendo autonomia feminina como vetor de resiliência comunitária frente à crise climática, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU: ODS 5 (Igualdade de Gênero), ao eliminar formas de violência contra mulheres; ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao empoderar grupos vulnerabilizados; ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), ao fortalecer resiliência comunitária; e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao ampliar o acesso à justiça.

A conexão se aprofunda na Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP30), documento que reafirma o compromisso institucional com o enfrentamento da tríplice crise planetária, mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição, reconhecendo os direitos humanos a um meio ambiente equilibrado, ao clima saudável e aos saberes tradicionais. Nesse marco, o Te Alui, Mulher! exemplifica a proteção de pessoas vulnerabilizadas, especialmente mulheres, por meio de redes locais articuladas que integram cuidado, empoderamento econômico e prevenção à violência, fortalecendo capacidades comunitárias para enfrentar violações de direitos agravadas pela emergência climática.

Ao documentar essa experiência para a obra coletiva do CONDEGE, reforça-se que o acesso à justiça, compreendido de forma ampla, territorial e intersetorial, constitui componente decisivo para a justiça socioambiental, protegendo mulheres em territórios frágeis e consolidando redes locais resilientes capazes de enfrentar não apenas a violência doméstica, mas também os impactos distributivos desiguais da crise climática, contribuindo para os compromissos globais da Agenda 2030.

## **6. Resultados e impactos observados**

Entre abril de 2024 e agosto de 2025, o projeto Te Alui, Mulher! realizou dez edições em bairros da capital e em municípios do interior do Maranhão, totalizando 4.336 atendimentos. As ações ocorreram nos bairros Anjo da Guarda (206 atendimentos), Cidade Olímpica (593), São Francisco (436) e Maracanã (265), em São Luís; e nos municípios de Imperatriz (698), Açailândia (283), São José de Ribamar (683), Santa Inês (435), Buriacupu (597) e Paço do Lumiar (823). Esses dados evidenciam tanto a capilaridade territorial da iniciativa quanto sua capacidade de mobilização comunitária e de resposta a demandas reprimidas de atendimento jurídico, psicossocial e socioassistencial.

Os impactos qualitativos também são expressivos: o projeto contribuiu para a ampliação das portas de entrada da Defensoria Pública nos territórios populares, o fortalecimento de vínculos de confiança com as comunidades e o incentivo à ruptura dos ciclos de violência, especialmente quando associado à oferta de cursos profissionalizantes e oportunidades de geração de renda voltadas à autonomia econômica das mulheres.

Tais resultados têm se refletido em sucessivos reconhecimentos institucionais, nacionais e internacionais. O Te Alui, Mulher! foi agraciado com o Prêmio Projeto Destaque do RenovaBR (Região Nordeste), na categoria “Promoção à Diversidade” e recebeu, por intermédio do Ministério da Justiça, um ônibus destinado à interiorização das atividades do projeto. Além disso, a prática recebeu o certificado de Boas Práticas em prol das Mulheres (Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica), foi prática selecionada pelo prêmio Innovare (2025) e teve sua metodologia apresentada em espaços de formação internacional, como a Columbia Women’s Leadership Network in Brazil.

Para mais, a 1ª subdefensora-geral do Maranhão, Cristiane Marques, foi uma das vencedoras do programa “Servindo o Brasil”, na 12ª edição da Brazil Conference, organizada anualmente por brasileiros em Harvard e no MIT, com a iniciativa “Te Alui, Mulher!” selecionada entre mais de duas mil inscrições de projetos de impacto social. Esses reconhecimentos reforçam não apenas a relevância social e institucional do projeto, mas também sua potencialidade de replicação e difusão como política pública voltada ao cuidado, ao acesso à justiça e à autonomia das mulheres em situação de violência.

## **7. Caminhos para replicar o projeto**

A experiência do projeto Te Alui, Mulher! evidencia um modelo de atuação institucional passível de replicação por outras Defensorias Públicas, desde que observados alguns elementos estruturantes. A iniciativa demonstra que a ampliação do acesso à justiça em contextos de violência de gênero demanda estratégias que articulem presença territorial, integração de serviços e fortalecimento da autonomia econômica das mulheres atendidas.

Um primeiro eixo replicável refere-se à atuação territorializada, orientada por dados oficiais, diagnósticos institucionais e escuta das comunidades locais. Esse método permite a definição de territórios prioritários e a adaptação das ações às realidades regionais, respeitando especificidades socioeconômicas e culturais, sem comprometer



os objetivos centrais do projeto.

Outro aspecto fundamental diz respeito à articulação interinstitucional, com a Defensoria Pública assumindo papel estratégico de coordenação e integração da rede de atendimento. A replicação do projeto pressupõe o estabelecimento de parcerias com órgãos das áreas de segurança pública, saúde, assistência social, cidadania e qualificação profissional, bem como com entidades da sociedade civil, de modo a viabilizar a oferta simultânea e integrada de serviços em um único espaço e momento.

A metodologia adotada pelo Te Alui, Mulher! também se mostra replicável ao combinar atendimento jurídico humanizado, educação em direitos e ações voltadas à autonomia econômica. A experiência indica que a inclusão de cursos profissionalizantes e estratégias de empregabilidade constitui fator relevante para o enfrentamento da violência doméstica, podendo ser ajustada conforme as potencialidades econômicas de cada território e as parcerias disponíveis.

Por fim, a replicação do projeto requer engajamento institucional das Administrações Superiores, investimento na capacitação das equipes envolvidas e adoção de mecanismos básicos de monitoramento e avaliação, que permitam acompanhar resultados, aprimorar a metodologia e assegurar a sustentabilidade da iniciativa no âmbito das Defensorias Públicas.

## **8. Considerações finais**

O projeto Te Alui, Mulher! consolida-se como prática institucional exitosa da Defensoria Pública do Estado do Maranhão ao ampliar o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica por meio de uma atuação territorializada, intersetorial e orientada à promoção da autonomia econômica. A experiência demonstra que a presença institucional nos territórios vulnerabilizados, aliada à integração de serviços, contribui para reduzir barreiras de acesso, fortalecer vínculos de confiança e qualificar o atendimento às mulheres.

A iniciativa reafirma o papel da Defensoria Pública como instituição estratégica na articulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, superando abordagens fragmentadas e exclusivamente judiciais. Ao integrar atendimento jurídico, educação em direitos e ações de inclusão produtiva, o projeto oferece respostas mais completas e eficazes às múltiplas dimensões da violência de gênero.



No contexto do CONDEGE, a sistematização do Te Alui, Mulher! contribui para o intercâmbio de boas práticas entre as Defensorias Públicas brasileiras, apresentando um modelo institucional flexível, adaptável às diferentes realidades estaduais e alinhado às diretrizes nacionais de acesso à justiça, proteção de direitos humanos e fortalecimento das redes de atendimento. Trata-se de uma experiência que pode inspirar a implementação de iniciativas semelhantes, fortalecendo a atuação defensorial no enfrentamento à violência de gênero em todo o país.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Dependência econômica é fator de vulnerabilidade da mulher à violência doméstica. Brasília, DF, 28 nov. 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissao-constituinte/comissao-constituinte-135/camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Ligue 180 quase dobra o número de atendimentos em 2024. Brasília, DF, 5 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/ligue-180-quase-dobra-o-numero-de-atendimentos-em-2024-no-maranhao>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. Pesquisa estadual de violência contra a mulher - Maranhão. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/assets/PDF/maranhao.pdf](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/maranhao.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2026.

COORDENAÇÃO DAS DELEGACIAS ESPECIAIS DA MULHER (MA). Maranhão é o 2º estado do Nordeste em agressões e tentativas de feminicídio. São Luís, MA, 27 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/07/28/ma-e-o-2o-estado-do-nordeste-em-agressoes-e-tentativas-de-femicidios.ghtml>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Documentos institucionais e dados do projeto Te Alui, Mulher!. São Luís, MA, 2024-2025. [Documentos não publicados].

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher. Fortaleza, CE, 2021. Disponível em: <[https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_II.pdf](https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). Justiça do Maranhão concede mais de 13 mil medidas protetivas no primeiro semestre de 2025. São Luís, MA, 9 nov. 2025. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/5188197>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). Violência doméstica contra a mulher: dados estatísticos da Vara da Mulher de São Luís - ano 2018. São Luís, MA, 2021. Disponível em: <[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados\\_estatisticos\\_vara\\_da\\_mulher\\_de\\_s\\_o\\_luis\\_ano\\_2018\\_24032021\\_1901.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_s_o_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ONU BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 24 jan. 2026.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## MENSAGEM DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



**Luziane Castro**  
Defensora Pública-Geral

No coração da América Latina, em um estado de dimensões continentais e natureza singular, nós, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, testemunhamos e enfrentamos os desafios prementes da emergência climática. Nossa atuação se estende aos povos originários, às comunidades ribeirinhas e aos rincões mais distantes, onde nos fazemos presentes para propor caminhos e construir soluções ao lado daqueles que, na prática, já demonstram que as respostas virão do compromisso inabalável com a justiça climática e social.

A primeira Conferência da ONU para as Mudanças Climáticas realizada na Amazônia, a COP30, representou um marco histórico. Foi palco da maior mobilização social que a COP já acompanhou, e nós compreendemos profundamente que, quando falamos em clima, as primeiras pessoas a sofrer são justamente aquelas que menos contribuíram para o problema. Este cenário reforçou nossa convicção de que a justiça climática é indissociável da justiça social.

Foi neste contexto que Mato Grosso, por meio de nossa atuação, levou à COP30 não apenas discursos, mas experiências vivas. Histórias que nascem no chão dos territórios e ganham forma no encontro entre escuta, presença e acolhimento. Mais do que apresentar projetos, a Defensoria Pública demonstrou que a justiça climática começa quando se reconhece o rosto de quem sente, no cotidiano, os efeitos das mudanças do clima.

Entre as experiências que compartilhamos, o projeto Defensoria Até Você - Edição Indígena revela a força de uma atuação que se desloca, que atravessa rios, estradas e barreiras invisíveis para garantir que o acesso à justiça chegue até quem historicamente esteve distante dele. Ao levar orientação jurídica, serviços de cidadania e escuta qualificada diretamente às aldeias, nosso projeto respeita as especificidades culturais e fortalece a autonomia dos povos indígenas, especialmente

diante dos impactos crescentes da crise climática sobre seus territórios.

Já o Território de Direitos traduz, de forma concreta, nosso compromisso com uma atuação contínua e transformadora. Presente em áreas marcadas por conflitos fundiários e vulnerabilidade socioambiental, o projeto vai além do atendimento pontual: ele constrói diagnósticos detalhados das comunidades, mapeia realidades, articula soluções e acompanha de perto cada família. É uma presença que gera confiança e que transforma a atuação jurídica em instrumento de permanência, dignidade e proteção dos modos de vida, especialmente em territórios pressionados por disputas e mudanças ambientais.

O GAEDIC - Catadores de Recicláveis, além de garantir direitos, também deu visibilidade a trabalhadores que por muito tempo permaneceram à margem das políticas públicas. Ao reconhecer o papel essencial desses profissionais na cadeia da sustentabilidade, nós contribuimos para fortalecer cooperativas, assegurar participação em políticas públicas e acompanhar processos sensíveis, como o fechamento de lixões. Mais do que assistência jurídica, trata-se de reconhecer dignidade e valorizar quem, diariamente, contribui de forma direta para a preservação ambiental e para a construção de cidades mais sustentáveis.

E, no encontro entre territórios e culturas, a atuação integrada das Defensorias no Araguaia demonstra que a justiça precisa acompanhar a dinâmica da vida. Voltado especialmente ao povo Karajá, o projeto rompe barreiras administrativas entre estados e garante uma presença contínua em regiões de difícil acesso. Essa atuação próxima permite não apenas enfrentar conflitos socioambientais, mas também assegurar que direitos fundamentais cheguem a quem, por muito tempo, esteve distante das estruturas formais de justiça.

Mais do que iniciativas institucionais, essas experiências revelam uma escolha fundamental para nós: a de estar presente onde a crise climática se torna vida real. Em um tempo em que o debate ambiental muitas vezes se distancia das pessoas, Mato Grosso, através da Defensoria Pública, mostra que não há justiça climática possível sem justiça social. E que as respostas mais potentes não nascem apenas de grandes acordos globais, mas da coragem de ouvir, de permanecer e de agir ao lado de quem mais precisa.





# **A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERABILIZADOS DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DA COP30**

THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S  
OFFICE OF THE STATE OF MATO GROSSO  
IN PROTECTING VULNERABLE GROUPS  
FACING THE CLIMATE EMERGENCY:  
REFLECTIONS FROM COP30

## **Maria Luziane Ribeiro de Castro**

Defensora Pública do Estado de Mato Grosso

luzianeribeiro@dp.mt.gov.br

## **Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**

Defensor Público do Estado de Mato Grosso

clodoaldoqueiroz@dp.mt.gov.br



**Resumo:** O presente artigo analisa de forma aprofundada a atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) no enfrentamento da emergência climática, a partir de experiências institucionais concretas desenvolvidas junto a povos indígenas e populações em situação de vulnerabilidade territorial, ambiental e habitacional. Considerando a participação oficial da Defensoria Pública brasileira na 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança do Clima (COP30), realizada em Belém do Pará, o estudo examina como iniciativas estruturantes, como o projeto Defensoria Até Você - Edição Indígena e o programa Território de Direitos, materializam, no plano prático, os compromissos assumidos na Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará). Argumenta-se que a atuação defensorial territorializada, interinstitucional e baseada em escuta qualificada fortalece a capacidade de resiliência das comunidades vulnerabilizadas, assegurando-lhes direitos, acesso a serviços públicos e condições para permanecerem em seus territórios. Essa permanência, por sua vez, contribui diretamente para a preservação de rios, florestas e modos de vida tradicionais, configurando a Defensoria Pública como agente relevante na promoção da justiça climática, na adaptação às mudanças climáticas e na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Justiça Climática. Povos Indígenas. Territórios Tradicionais. Resiliência Comunitária.

## **ABSTRACT**

This article provides an in-depth analysis of the actions of the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso (DPEMT) in addressing the climate emergency, based on concrete institutional experiences developed with indigenous peoples and populations living in situations of territorial, environmental, and housing vulnerability. Considering the official participation of the Brazilian Public Defender's Office in the 30th United Nations Climate Change Conference (COP30), held in Belém do Pará, the study examines how structural initiatives such as the Defensoria Até Você - Indigenous Edition project and the Territory of Rights program operationalize, in practice, the commitments established in the Belém do Pará Charter. It argues that a territorial, interinstitutional, and listening-based approach strengthens community resilience, ensuring rights, access to public services, and conditions for vulnerable populations to remain in their territories, thereby contributing to the protection of rivers, forests, and traditional ways of life, as well as to climate change mitigation and adaptation.

**Keywords:** Public Defender's Office. Climate Justice. Indigenous Peoples. Traditional Territories. Community Resilience.



## 1. INTRODUÇÃO

A emergência climática contemporânea constitui um dos maiores desafios civilizatórios do século XXI e manifesta-se de forma profundamente desigual no território brasileiro. Embora seus efeitos sejam globais, os impactos decorrentes do aumento da temperatura média, da intensificação de eventos climáticos extremos, da degradação ambiental e da perda de biodiversidade atingem de maneira mais severa populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade social, econômica e territorial.

No Estado de Mato Grosso, onde coexistem biomas estratégicos como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal, a crise climática assume contornos ainda mais complexos. Povos indígenas, comunidades tradicionais, populações ribeirinhas e famílias em ocupações urbanas precárias estão diretamente expostos aos efeitos do desmatamento, da contaminação de rios, da escassez hídrica e de conflitos fundiários intensificados por pressões econômicas e ambientais.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso assume papel estratégico na promoção da justiça socioambiental, ao articular a defesa de direitos fundamentais com a proteção do território, da dignidade humana e dos modos de vida tradicionais. A participação oficial da Defensoria Pública brasileira na COP30 reforçou esse compromisso, evidenciando que o acesso à justiça é elemento central para qualquer estratégia efetiva de enfrentamento da emergência climática.

## 2. A CARTA DE BELÉM DO PARÁ E A CENTRALIDADE DOS TERRITÓRIOS E DOS SABERES TRADICIONAIS

A Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP30) reconhece que a crise climática não pode ser enfrentada de forma dissociada da promoção dos direitos humanos e da valorização dos territórios tradicionalmente ocupados. O documento destaca que povos indígenas e comunidades tradicionais desempenham papel essencial na proteção de florestas, rios e biodiversidade, sendo historicamente responsáveis por práticas sustentáveis de manejo dos recursos naturais.

Essas populações atuam como verdadeiros guardiões dos territórios, assegurando a preservação ambiental não apenas como estratégia de sobrevivência, mas como expressão de identidade cultural, organização social e relação espiritual com a natureza. A permanência dessas comunidades em seus territórios, portanto, constitui fator



decisivo para a mitigação das mudanças climáticas e para a manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais.

A Carta de Belém do Pará, ao reconhecer essa centralidade, convoca a Defensoria Pública a atuar de forma proativa na defesa dos territórios, fortalecendo a capacidade dessas comunidades de resistirem a pressões externas, violações de direitos e processos de expulsão que fragilizam tanto a proteção ambiental quanto a justiça climática.

### **3. COMUNIDADES TRADICIONAIS, POVOS INDÍGENAS E A PROTEÇÃO DE RIOS E FLORESTAS**

No contexto mato-grossense, povos indígenas e comunidades tradicionais exercem papel fundamental na proteção dos rios, das florestas e dos ecossistemas locais. Seus modos de vida estão intrinsecamente ligados ao equilíbrio ambiental, baseando-se em práticas de uso sustentável dos recursos naturais, preservação de nascentes, proteção das matas ciliares e manejo responsável do território.

A relação dessas comunidades com o meio ambiente não se orienta por uma lógica de exploração predatória, mas por uma compreensão integrada entre território, cultura e subsistência. A destruição ambiental, além de comprometer o equilíbrio ecológico, representa ameaça direta à sobrevivência física, cultural e espiritual desses povos.

Diante da intensificação das mudanças climáticas, a permanência das comunidades em seus territórios torna-se ainda mais estratégica. A expulsão ou o deslocamento forçado dessas populações abre espaço para práticas econômicas degradantes, acelera o desmatamento e compromete a preservação de rios e florestas, aprofundando o ciclo de vulnerabilidade socioambiental.

### **4. A ATUAÇÃO DA DPEMT JUNTO A POVOS INDÍGENAS: O PROJETO DEFENSORIA ATÉ VOCÊ - EDIÇÃO INDÍGENA**

O projeto Defensoria Até Você - Edição Indígena constitui um dos principais instrumentos da atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no enfrentamento das desigualdades estruturais que afetam os povos indígenas, especialmente no contexto da emergência climática. A iniciativa concretiza o compromisso institucional com o acesso efetivo à justiça ao levar atendimento jurídico integral, ações de educação em direitos e serviços de cidadania diretamente aos

territórios indígenas, respeitando suas especificidades culturais, sociais e territoriais.

Entre os principais obstáculos enfrentados por essas comunidades destaca-se a dificuldade de comunicação com as instituições do sistema de justiça e com a administração pública, seja pela distância física dos centros urbanos, seja pelas barreiras linguísticas, culturais e informacionais. A linguagem jurídica formal, os procedimentos burocráticos e a ausência de canais acessíveis de orientação acabam por invisibilizar demandas históricas e afastar os povos indígenas do exercício pleno de seus direitos, aprofundando situações de vulnerabilidade social, territorial e ambiental.

A presença da Defensoria Pública nos territórios atua diretamente na superação dessas barreiras. O atendimento presencial, baseado na escuta qualificada e no diálogo intercultural, permite a correta compreensão das demandas, fortalece a confiança institucional e assegura que as orientações jurídicas sejam transmitidas de forma clara e acessível. Essa proximidade reduz ruídos comunicacionais, confere maior legitimidade à atuação estatal e promove respostas mais eficazes e adequadas à realidade das comunidades indígenas.

Outro aspecto central do projeto é a simplificação e a alta capacidade de resolução dos atendimentos. A atuação itinerante possibilita a concentração de diversas frentes de trabalho em um curto espaço de tempo, com a resolução simultânea de múltiplas demandas, como a regularização de registros civis, o acesso a benefícios sociais e previdenciários, a atualização cadastral e a orientação jurídica em matérias individuais e coletivas. Essa abordagem integrada otimiza recursos públicos, reduz deslocamentos desnecessários e produz resultados concretos e imediatos.

Além disso, o projeto desempenha papel relevante na ampliação da visibilidade institucional, social e política das comunidades indígenas. A presença da Defensoria Pública nos territórios, aliada à atuação em rede com parceiros institucionais, contribui para retirar essas populações de uma condição histórica de invisibilidade, fazendo com que suas demandas passem a ser reconhecidas, registradas e incorporadas na agenda pública. A visibilidade gerada fortalece a incidência política das comunidades, facilita o diálogo com outros órgãos do Estado e amplia o controle social sobre a formulação e a implementação de políticas públicas.

Os ganhos do trabalho realizado diretamente nos territórios são expressivos. Ao garantir documentação, direitos sociais e acesso a serviços públicos essenciais, a



Defensoria Pública contribui para a permanência das populações indígenas em seus territórios, em condições dignas e seguras. Essa permanência é elemento estruturante da justiça climática, pois preserva modos de vida tradicionais que desempenham papel fundamental na proteção dos ecossistemas, na conservação da biodiversidade e no enfrentamento das mudanças climáticas.

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso reafirma o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos e como atores estratégicos na proteção ambiental. A participação da instituição na COP30 evidencia o compromisso com uma agenda que integra acesso à justiça, redução de vulnerabilidades e enfrentamento da crise climática, a partir de uma atuação territorializada, resolutiva e socialmente transformadora.

## **5. JUSTIÇA CLIMÁTICA, RESILIÊNCIA TERRITORIAL E O PROGRAMA TERRITÓRIO DE DIREITOS**

O programa Território de Direitos representa uma dimensão estratégica e inovadora da atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no enfrentamento da crise climática, ao reconhecer que os conflitos fundiários e habitacionais extrapolam a esfera patrimonial e impactam diretamente direitos fundamentais, a resiliência territorial e a dignidade humana. A garantia da moradia digna e da permanência segura no território constitui elemento essencial para a adaptação das populações vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas e para a construção de soluções sustentáveis de longo prazo.

No âmbito do programa, a Defensoria Pública atua de forma qualificada na prevenção, mediação e resolução de conflitos fundiários e urbanos, com especial atenção à proteção dos pequenos proprietários e produtores rurais. Ao longo de 2025, o Território de Direitos realizou atendimentos diretos a famílias e comunidades inseridas em áreas de conflito, alcançando um número expressivo de pessoas, a ser aferido a partir dos dados institucionais consolidados. Esses atendimentos concentraram-se, sobretudo, em territórios marcados por disputas fundiárias antigas, muitas delas prolongadas por anos ou décadas sem solução definitiva.

A utilização de tecnologia, inteligência territorial e escuta ativa permite à Defensoria Pública levantar dados socioeconômicos, jurídicos e ambientais detalhados, produzindo diagnósticos precisos das realidades locais. Esse mapeamento qualificado subsidia a construção de estratégias jurídicas e institucionais orientadas à



resolução consensual dos conflitos, reduzindo a judicialização excessiva e criando condições concretas para soluções estáveis e duradouras.

Um elemento determinante para o êxito do Território de Direitos é a presença da Defensoria Pública como instituição pública reconhecida por sua atuação técnica, independente e imparcial. Em contextos de conflito fundiário, historicamente marcados por desconfiança, assimetrias de poder e fragilidade das relações institucionais, a atuação da Defensoria contribui para a construção de um ambiente de credibilidade e segurança jurídica. A análise técnica fundamentada em dados objetivos, aliada à escuta qualificada e ao respeito às diferentes posições envolvidas, confere legitimidade às intervenções e fortalece a confiança da população na atuação estatal.

Essa credibilidade institucional permite que a Defensoria Pública atue como mediadora legítima, capaz de estabelecer canais efetivos de diálogo entre comunidades, pequenos produtores, proprietários, órgãos públicos e demais atores envolvidos. A confiança gerada pela atuação imparcial facilita a adesão das partes às soluções propostas, amplia as possibilidades de resolução amigável de conflitos históricos e contribui de forma concreta para a pacificação social em disputas que, por vezes, permanecem abertas há muitos anos sem avanços substanciais.

O foco na proteção dos pequenos produtores rurais constitui eixo central do programa. Esses produtores desempenham papel essencial no plantio de alimentos destinados ao abastecimento da população e na manutenção das economias locais. A insegurança fundiária compromete não apenas a subsistência das famílias, mas também a segurança alimentar e o equilíbrio socioambiental dos territórios. Ao assegurar condições para a permanência produtiva no campo, a Defensoria Pública contribui para a efetivação da função social da propriedade e para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

Ao garantir a permanência de famílias vulnerabilizadas em seus territórios, conter a expansão urbana e rural desordenada e reduzir impactos socioambientais, o Território de Direitos consolida-se como instrumento estruturante da atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso na promoção do acesso à justiça e no enfrentamento da crise climática, por meio de uma atuação preventiva, dialogada e orientada à pacificação social.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, especialmente por meio dos projetos Defensoria Até Você – Edição Indígena e Território de Direitos, demonstra que a justiça climática não se realiza apenas em fóruns internacionais ou por meio de grandes pactos normativos, mas se constrói cotidianamente a partir do território, da proteção dos direitos humanos e do fortalecimento da resiliência comunitária. A presença institucional qualificada, próxima e resolutiva revela-se elemento indispensável para enfrentar os efeitos desiguais da crise climática sobre as populações mais vulnerabilizadas.

Ao garantir acesso à justiça, documentação civil, direitos sociais e segurança jurídica, a Defensoria Pública contribui de forma concreta para a permanência de povos indígenas, comunidades tradicionais e pequenos produtores em seus territórios. Essa permanência não apenas assegura dignidade e cidadania, mas preserva modos de vida historicamente comprometidos com a proteção de rios, florestas e ecossistemas, reafirmando o papel dessas populações como agentes centrais da proteção ambiental.

A experiência acumulada pela DPEMT evidencia que a atuação territorializada, aliada à escuta qualificada, ao uso de inteligência territorial e à mediação institucional imparcial, é capaz de transformar conflitos históricos em soluções dialogadas, promover pacificação social e fortalecer a confiança da população nas instituições públicas. Trata-se de uma abordagem que articula direitos fundamentais, função social da propriedade, segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, oferecendo respostas estruturais a problemas complexos e persistentes.

Nesse sentido, a participação da Defensoria Pública brasileira na COP30 e o compromisso firmado na Carta de Belém do Pará reafirmam o papel da instituição como agente essencial da justiça socioambiental e da transição ecológica justa. A atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso demonstra que o enfrentamento da emergência climática exige políticas jurídicas inclusivas, presença efetiva nos territórios e a centralidade dos direitos humanos como condição para assegurar um futuro ambientalmente sustentável e socialmente justo para as presentes e futuras gerações.

# **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: A ATUAÇÃO DO GAEDIC - CATADORAS/ES DA DPE-MT NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA SOCIOAMBIENTAL**

STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS AND  
CLIMATE EMERGENCY: THE ROLE OF  
GAEDIC - CATADORAS/ES OF THE DPE-MT  
IN BUILDING A NEW SOCIO-ENVIRONMENTAL  
PARADIGM

## **Carolina Renée Pizzini Weitkiewic**

Defensora Pública e Membro do Grupo de Atuação Estratégica em  
Direitos Coletivos - Direitos das/os Catadoras/es de Materiais Recicláveis  
(GAEDIC - Catadoras/es) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT).  
carolinarenee@dp.mt.gov.br

## **Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**

Defensora Pública e Coordenadora do Grupo de Atuação Estratégica em  
Direitos Coletivos - Direitos das/os Catadoras/es de Materiais Recicláveis  
(GAEDIC - Catadoras/es) da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT).  
kellyotacio@dp.mt.gov.br



**Resumo:** O presente artigo analisa a atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT) na defesa dos direitos coletivos de catadoras/es de materiais recicláveis, a partir da experiência do GAEDIC - Catadoras/es. Reconhecendo a vulnerabilidade socioeconômica desse grupo e sua relevância para a sustentabilidade ambiental, o estudo examina a necessidade de uma atuação institucional estratégica e articulada. Com caráter exploratório, descritivo e explicativo, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise normativa – com destaque para a Política Nacional de Resíduos Sólidos – e na sistematização de experiências em 23 municípios. Identifica-se um Estado de Coisas Inconstitucional, apontando estratégias de articulação em rede, acesso a políticas públicas e economia solidária como instrumentos de inclusão e efetivação de direitos. Conclui-se que a atuação do GAEDIC - Catadoras/es configura-se como elemento essencial para a efetivação de direitos, a redução das desigualdades e a construção de um novo paradigma socioambiental no Estado de Mato Grosso.

**Palavras-chave:** Catadoras/es Materiais Recicláveis. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Defensoria Pública de Mato Grosso.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the role of the Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT) in the defense of the collective rights of waste pickers, based on the experience of GAEDIC - Catadoras/es. Acknowledging the socioeconomic vulnerability of this group and its relevance to environmental sustainability, the study examines the need for a strategic and coordinated institutional approach. With an exploratory, descriptive, and explanatory design, it is grounded in a literature review, normative analysis—particularly the National Solid Waste Policy—and the systematization of experiences in 23 municipalities. The study identifies an Unconstitutional State of Affairs and highlights network-based action, access to public policies, and the solidarity economy as key instruments for inclusion and the effective realization of rights. It concludes that the actions carried out by GAEDIC - Catadoras/es constitute an essential element for the effective realization of rights, the reduction of inequalities, and the construction of a new socio-environmental paradigm in the state of Mato Grosso.

**Keywords:** Waste Pickers. National Solid Waste Policy. Defensoria Pública do Mato Grosso.

## INTRODUÇÃO

*Este é o lixão, ali a gente saiu desde criancinha, desde os 7 anos. Não tivemos infância, é difícil falar, mas é fato. A gente não consegue criar os nossos filhos porque algo foi tirado da gente... quando a gente fala que vem do lixão, fecham-se as portas, porque “eles” acham que não é trabalho, mas pelo contrário, é dignidade. Através da Defensoria Pública, a gente conseguiu ter dignidade, restaurar nossos direitos e as garantias que estávamos perdendo, porque a gente não tinha acesso, a gente não tinha acesso à Defensoria Pública, porque a gente tinha medo...*

Qual a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos coletivos de grupos de catadoras/es de materiais recicláveis em Mato Grosso? A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT), enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui como missão constitucional a promoção dos direitos humanos, a garantia da ampla defesa e a efetivação do acesso à justiça, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A tais fundamentos institucionais somam-se às experiências concretas vivenciadas por Defensoras e Defensores Públicos no exercício de suas atribuições ordinárias, os quais se depararam com a complexidade dos múltiplos desafios enfrentados por catadoras/es de materiais recicláveis no âmbito de sua atuação em diversos municípios do Estado de Mato Grosso. Nesse contexto, a DPE-MT evidenciou a necessidade de uma atuação institucional estratégica e articulada voltada à defesa dos direitos das catadoras/es de materiais recicláveis, grupo social historicamente marginalizado, mas de relevância central para a sustentabilidade ambiental, à gestão adequada dos resíduos sólidos e ao fortalecimento da economia solidária.

Desse modo, foi instituído o Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos para Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis (GAEDIC - Catadoras/res), por intermédio da Portaria nº 0823/2020/DPG/DPE-MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 03 de setembro de 2020.<sup>2</sup> Atualmente, o referido grupo é composto por 6 (seis) membras/os, a saber: Kelly Christina Veras Otácio Monteiro (Coordenadora, 2023 - atual); Antônio Góes de Araújo; Carolina Renée Pizzini Weitkiewic (Coordenadora, 2019 - 2023); Cleide Regina Ribeiro Nascimento; Paulo Roberto da Silva Marquezini; e Ubirajara Vicente Luca; bem como por 1 (uma) estagiária de pós-graduação em direito e 2 (duas) assessoras jurídicas, quais sejam: Julia Bassani Pinheiro, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa e Tainá Juliana Moraes de Oliveira.

1. Fala de representante da Asscavag, Sra. Valquíria Pereira Barro, em Várzea Grande-MT, publicada em: WEITKIEWIC, Carolina Renée Pizzini. Reciclando Dignidades. In: Livro de Teses e Práticas Exitosas - XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), Rio de Janeiro, 12-15 nov. 2019. Brasília: ANADEP, 2019. p. 236. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO\\_TESSES\\_E\\_PRATICAS\\_XIV\\_CONADEP\\_TESSES\\_1.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESSES_1.pdf?utm_source=chatgpt.com) Último acesso em: 21/01/2026.



A atividade pública desenvolvida pelo GAEDIC – Catadoras/es, até o momento em 23 municípios, considera três pilares fundamentais: (i) o papel constitucional da Defensoria Pública; (ii) a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010 e demais normas correlatas; (iii) os princípios da economia solidária e circular como estratégia de inclusão socioeconômica.

Para além da orientação e assistência jurídica, objetiva, estrategicamente, desenvolver trabalhos voltados à superação de situações de vulnerabilidade, ou seja, a defesa dos direitos humanos. O GAEDIC – Catadoras/es, ao tomar conhecimento sobre a violação de direitos, inicia um trabalho de coleta de informações sobre o grau de vulnerabilidade a que estão submetidos, de modo a conhecer a realidade concreta de cada grupo. De modo geral, o que o GAEDIC identifica na prática é um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e consequências destrutíveis da desigualdade social que repercutem imensamente e de diferentes formas na autoestima dessas pessoas. Dá-se início a um percurso para “reciclar dignidades”, por meio do acesso a políticas públicas, (in)formação sobre os direitos e articulações junto a representantes da sociedade civil e demais órgãos do Poder Público. Esta atuação encontra consonância com os compromissos assumidos pela Defensoria Pública na Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará – COP30).

Sabemos que a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representa um marco regulatório na gestão ambiental brasileira. Dentre seus princípios e objetivos, destacamos a necessidade de: responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30); inclusão socioeconômica das/os catadoras/es de materiais recicláveis, por meio de incentivos a cooperativas e associações (art. 42); prioridade na contratação de serviços prestados por organizações de catadoras/es nos programas governamentais de coleta seletiva (art. 36, §1º), com dispensa de licitação (art. 75, inciso IV, “j”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021); erradicação dos lixões acompanhada de medidas compensatórias e inclusivas. Em síntese, a PNRS reforça que as/os catadoras/es devem ser vistos como sujeitos de direitos e agentes ambientais, tratando-se de protagonistas e experts indispensáveis ao cumprimento das metas de sustentabilidade.

---

2 - De acordo com a Portaria 0823/2020/DPG/DPE-MT, publicada no D.O. em 03/09/2020, em seu artigo 2º, compete ao GAEDIC – Catadoras/es: “Art. 2º Compete ao Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos - Direito das Catadoras/Catadores de materiais recicláveis do Estado, sem prejuízo das atribuições elencadas na Portaria nº1091/1019/DPG: I. Promover, em âmbito federal, estadual ou municipal, a defesa coletiva dos direitos dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis; II. Integrar, por quaisquer dos seus membros, comissões estaduais de promoção ao meio ambiente; III. Promover a estadualização de políticas públicas de fomento à efetivação dos direitos dos catadores e das catadoras tal qual previsto na Lei nº 12.305/2010 e demais legislações pertinentes ao tema; IV. Promover o monitoramento das ações coletivas que tenham objeto relacionado aos direitos dos catadores e catadoras de materiais recicláveis; V. Ajuizar, quando necessário, ações coletivas para fomento dos direitos dos catadores e catadoras de materiais recicláveis; VI. Inspeccionar e fiscalizar, sempre que se entender necessário, locais e estabelecimentos em que haja denúncia de violação aos direitos dos catadores e catadoras de materiais recicláveis.”

Com relação à economia solidária, pauta-se em valores como autogestão, cooperação, solidariedade e sustentabilidade, constituindo um caminho estratégico para superar a exclusão social e econômica vivenciada por catadoras/es. Entre seus principais princípios aplicáveis ao tema, destacamos a valorização do trabalho humano sobre o capital; a organização coletiva e associativa como instrumento de fortalecimento político e econômico; a distribuição justa dos resultados da atividade produtiva; a promoção da cidadania e da sustentabilidade ambiental. Portanto, a inclusão socioeconômica de catadoras/es, por meio da economia solidária possibilitada através da formalização de cooperativas e associações, possibilita que atuem organizadamente por meio de uma identidade com função socioambiental, garantindo maior poder de negociação; reivindicação sobre a efetivação de programas e políticas públicas; acesso à cidadania e inclusão socioeconômica.

O presente artigo apresenta experiências práticas do GAEDIC – Catadoras/es e possui viés exploratório e descritivo, pois identifica as normativas legais relacionadas ao tema, os desafios à efetivação dos direitos e descreve estratégias adotadas para efetivação. Nos respaldamos em revisão bibliográfica prévia, para detalhamento de aspectos cruciais da problemática envolvida, de modo a levar o/a leitor/a a uma compreensão aprofundada sobre o tema. A partir disso, foram adotados modelos teóricos e estudos científicos voltados à análise das problemáticas que entrelaçam as realidades das/os catadoras. Também possui viés explicativo, à medida que conecta as causas e os efeitos das violações dos direitos humanos que denunciam raízes em uma dívida histórica. A opção por um percurso de análise interdisciplinar se deu para alcance sobre a importância do papel da Defensoria Pública para democracia e para a redução das desigualdades socioeconômicas.

Assim, o presente artigo objetiva demonstrar as experiências do GAEDIC – Catadoras/es da DPE-MT na tutela coletiva, articulação em rede para efetivação de políticas públicas, em defesa dos direitos das/os catadoras/es de materiais recicláveis. Para tanto, o primeiro tópico traz uma análise do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em que as/os catadoras/es se encontram e os avanços normativos da área que contribuem na fundamentação e planejamento de ações por parte do GAEDIC – Catadoras/es. O segundo tópico objetiva elucidar estratégias adotadas, trazendo experiências e dados sobre os municípios em que atuamos. Por fim, o terceiro tópico aborda os resultados alcançados pelos trabalhos, apontando a atuação do GAEDIC – Catadoras/es como primordial à construção de um novo paradigma socioambiental em Mato Grosso.



## 1. Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e Avanços Normativos

*“Essa cooperativa é muito importante. Vivíamos em uma situação precária e precisávamos nos organizar mais. Esse é só o início. Temos muitas pessoas nos ajudando, como a Defensoria Pública. Vamos ter desenvolvimento, trabalho digno e oportunidades de vida (...)”.*

Nos trabalhos realizados pelo GAEDIC – Catadoras/es, os grupos assistidos de todo o estado já chegaram a relatar que **“a venda de 1 (um) kg de papelão não prensado gera 0,05 centavos; a venda de 1 kg de papelão prensado gera 0,10 centavos e; 1 tonelada de papelão prensado gera R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. O valor é dividido com as catadoras e catadores associados/cooperados que trabalharam na coleta do dia.”**

Não por acaso a **Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, ratificada pelo Brasil, elenca o trabalho na coleta de material reciclável nos lixões, nos aterros, nas vias urbanas e nos logradouros públicos entre as piores formas de trabalho. Somada a essa problemática, em nosso país, importar resíduos é mais barato que tratar “lixo”.<sup>4</sup>

Ainda assim, a profissão das/os catadoras/es de materiais recicláveis foi inserida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) somente em 2022, por meio da **Portaria n.º 397, de 9 de outubro de 2022 do Ministério do Trabalho**, sob o Código n.º 5.192-05. Essa recente disposição aponta a necessidade de avanço para reconhecimento e valorização dos trabalhos desempenhados por catadoras/es e para implementação de políticas públicas específicas ao grupo, capazes de lidar com a precariedade das condições de trabalho somada ao cenário de pobreza econômica que desafia diariamente esse segmento social. A inclusão socioeconômica dessas/es profissionais não apenas contribui para a preservação do meio ambiente, como também para o desenvolvimento das cidades onde atuam.

Catadoras/es integram o cenário urbano brasileiro e estão presentes tanto nas grandes quanto nas pequenas cidades. Seus **primeiros registros datam do século XIX**, o que indica que essa categoria acompanhou todo o processo de urbanização no país.<sup>5</sup> Atuam na coleta, separação e destinação dos resíduos sólidos, direcionando a redução da quantidade de lixo enviado aos aterros sanitários, a recuperação de

3 - Fala de representante da CooperVida, Willian Geraldo de Jesus, em Cuiabá-MT, publicada em: SOARES, Janaiara; BORRALHO, Fernanda. Cooperativa de catadores de materiais recicláveis é criada em Cuiabá. In: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE-MT, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/cooperativa-de-catadores-de-materiais-reciclavéis-e-criada-em-cuiaba> Último acesso em: 21/01/2026.

4 - Em 25 de maio de 2024 a CNN Brasil a publicou matéria: “Importar resíduos é mais barato que tratar ‘lixo’: setor pede incentivos à economia circular”, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/importar-residuos-e-mais-barato-que-tratar-lixo-setor-pede-incentivos-a-economia-circular/> Último acesso em 21/01/2026.

5 - BRASIL. Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, DF, 2013.

materiais recicláveis e de bens inservíveis, como papelão, alumínio, plástico, vidro, entre outros. Mesmo que o trabalho das/dos catadoras/es tenha fundamental contribuição socioambiental, muitas/os dessas/es profissionais enfrentam condições de trabalho precárias, baixa remuneração e falta de reconhecimento da sociedade e do Poder Público, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que visem a inclusão social e a melhoria das condições de trabalho.

A luta por direitos das/os catadoras/es de materiais recicláveis no Brasil tem uma longa trajetória marcada pela organização e mobilização dessas/es trabalhadoras/es. A partir da criação do Movimento Nacional das/os Catadoras/es de Materiais Recicláveis (MNCR), em 2001, as reivindicações ganharam maior visibilidade e força, permitindo que as/os catadoras/es se unissem em âmbito nacional para exigir melhores condições de trabalho e de vida. Uma das principais pautas é a: emergência climática<sup>3</sup>, segurança no trabalho, remuneração justa, proteção social (por meio da efetivação de políticas públicas que promovam a inclusão social e econômica dessa categoria, como a contratação da coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos recicláveis, direitos estes atualmente previstos em lei, mas pouco cumprido por gestoras/es públicas/os). Abordar uma temática que envolve direitos humanos, requer, necessariamente, conhecer o processo histórico de reivindicações, pois é a partir dos movimentos sociais que direitos são promulgados.

Portanto, foram muitas as conquistas a nível nacional, a partir das denúncias de movimentos sociais sobre a realidade vivenciada por catadoras/es, com a promulgação de normativas, dentre elas a **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, responsável por instituir a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Também merece destaque o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituído por meio do **Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022**. Trata-se de um importante instrumento normativo, uma vez que elucida objetivos à materialização da Política Nacional, por meio de diretrizes, estratégias, ações e metas voltadas à gestão de resíduos sólidos no Brasil. Dentre os avanços que a norma trouxe, está a **obrigatoriedade de encerramento de todos os lixões**.

---

3 - A luta das/os catadoras/es de materiais recicláveis no Brasil também está ligada à defesa da sustentabilidade, uma vez que trabalham em prol do meio ambiente, bem como por serem parte da classe social que mais sofre com os impactos da mudança climática. "O 'Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, intitulado Combatendo a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido', revela um quadro preocupante e injusto no horizonte humano, com um mundo cada vez mais dividido entre nações ricas altamente poluidoras e países pobres. [...] não obstante os países pobres contribuam de forma pouco significativa para o aquecimento global, são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças climáticas. O mesmo raciocínio, trazido para o âmbito interno dos Estados nacionais, permite concluir que tal quadro de desigualdade e injustiça - de cunho social e ambiental - também registra-se entre pessoas pobres e ricas que integram determinada comunidade estatal. No caso do Brasil, que registra um dos maiores índices de concentração de renda do mundo, de modo a reproduzir um quadro de profunda desigualdade e miséria social, o fato de algumas pessoas disporem de alto padrão de consumo - e, portanto, serem grandes poluidoras -, ao passo que outras tantas muito pouco ou nada consomem, também deve ser considerado para aferir sobre quem deve recair o ônus social e ambiental dos danos ocasionados pelas mudanças climáticas." (FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: Revista Opin. Jur., Fortaleza, ano 9, n. 13, jan./dez. 2011, p. 322-354).



A **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** estabelece uma série de diretrizes e instrumentos para a gestão adequada dos resíduos sólidos, com ênfase na prevenção e redução da geração, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada. Dentre os principais avanços trazidos, destacam-se as **medidas voltadas para a inclusão das/os catadoras/es de materiais recicláveis**; a necessidade de contratação de coleta seletiva por gestoras/es públicas/os com dispensa de licitação que dê prioridade à contratação grupo de catadoras/es vulnerabilizados; a responsabilidade compartilhada de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela gestão dos resíduos gerados por seus produtos e pelo ciclo de vida destes; a criação de instrumentos econômicos para o incentivo à reciclagem; apoio técnico e financeiro do Poder Público para fortalecer essas organizações e garantir condições dignas de trabalho. Além disso, a referida lei também **reconhece a “dívida histórica”** para com essa categoria de trabalhadores/as, qualificando expressamente as associações e cooperativas de catadoras/es de materiais reutilizáveis e recicláveis como **“prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos”**.

Portanto, a **PNRS** e o **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022** preveem a inclusão social e produtiva das/os catadoras/es como gênero do qual são espécies as **políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa** voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho, além da contratação direta, sem prévia licitação e, ainda, a indenização pelo serviço público prestado em condições degradantes e enquanto princípio da solidariedade passiva dos entes da federação. Isso significa que os municípios passaram a ser responsáveis por promover a organização e a capacitação das/os catadoras/es, criação de cooperativas e associações, contratação com dispensa de licitação e dando prioridade a esses grupos, bem como por garantir-lhes o acesso a equipamentos de proteção individual, infraestrutura adequada e condições de trabalho seguras. Outro direito essencial estabelecido é a garantia de uma renda mínima para as/os catadoras/es, por meio da remuneração pelo material recolhido e de participação nos lucros da reciclagem. O cumprimento desses direitos contribui não apenas para a sustentabilidade ambiental, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Esses avanços incentivam a adoção de práticas sustentáveis**, como a ecoeficiência na produção; a implementação de sistemas de logística reversa; a cobrança de tarifas diferenciadas para a disposição de resíduos em aterros sanitários; a criação de

cooperativas, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das **condições de trabalho**, além da **contratação direta, sem prévia licitação** e, ainda, a **indenização** pelo serviço público prestado em condições degradantes e enquanto **princípio da solidariedade passiva dos entes da federação**. Isso significa que **os municípios passaram a ser responsáveis por promover a organização e a capacitação das/os catadoras/es, criação de cooperativas e associações, contratação com dispensa de licitação e dando prioridade a esses grupos, bem como por garantir-lhes o acesso a equipamentos de proteção individual, infraestrutura adequada e condições de trabalho seguras**. Outro direito essencial estabelecido é a **garantia de uma renda mínima para as/os catadoras/es**, por meio da remuneração pelo material recolhido e de participação nos lucros da reciclagem. O cumprimento desses direitos contribui não apenas para a sustentabilidade ambiental, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Esses avanços incentivam a adoção de práticas sustentáveis**, como a ecoeficiência na produção; a implementação de sistemas de logística reversa; a cobrança de tarifas diferenciadas para a disposição de resíduos em aterros sanitários; a criação de incentivos fiscais para empresas que adotam práticas sustentáveis que garantem o retorno dos resíduos para a cadeia produtiva (economia circular); dentre outros, uma vez que a Lei nº 12.305/2010 estimula a redução da geração de resíduos e promove a destinação adequada dos materiais descartados. **A inclusão sócioeconômica das/os catadoras/es de materiais recicláveis não apenas contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, como também para a redução da desigualdade social no Brasil**. Ao assegurar a melhoria das condições de trabalho e de vida de milhares de famílias que têm na atividade de reciclagem sua principal fonte de subsistência, viabiliza-se a emancipação econômica e o efetivo processo de inclusão social desse segmento populacional.

---

7 - BRASIL. Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR). Ministério do Meio Ambiente, 2024, p. 151. Disponível em: <https://portal.api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Planares-B.pdf> Último acesso em: 25/01/2026.

8 - O Estado de Coisa Inconstitucional (ECI), trata-se de um instituto que possibilita a análise da gravidade de violações de direitos coletivos em diversas áreas, como penal, meio ambiente, previdenciário, etc. O instituto estabelece requisitos necessários à sua configuração, tais como: conjunto de ações e ou omissões praticadas de forma reiterada por mais de uma autoridade; violação de direitos fundamentais de natureza coletiva; existência de um problema social subjacente; necessidade de adoção de medidas de natureza administrativa, legislativa e executiva; e ocorrência de massiva judicialização de demandas relacionadas à matéria. Embora tenha sido utilizado no Brasil na área do direito penal em âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015, é aplicado por tribunais de países em situações diversas, tendo sido empregado pela primeira vez "pela corte colombiana no caso da Sentencia nº 559-97, em que se discutia a problemática da retenção de benefícios previdenciários pelos governos territoriais, a um grupo de professores." SANTOS DE MELO, C. E.; LIMA, W. R. O estado de coisas inconstitucional: um mecanismo do novo constitucionalismo latino-americano. In: Revista da AGU, v. 18, n. 3, 2019, p. 46. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2149> Último acesso em 25/01/2026.



O **Plano Nacional de Resíduos Sólidos**, alinhado pelo **Programa Nacional Lixão Zero**, lançado em abril de 2019 pelo Ministério do Meio Ambiente no âmbito da Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana, com base no Panorama do Resíduos Sólidos no Brasil 2018/19 (ano-base 2018) da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (NIS) e em outras fontes de análise, traçou diversas metas. No que tange à Meta 5, o Plano objetiva “ Promover a inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”. Ao aferir o “Percentual dos municípios com presença de catadores com contrato formalizado de prestação de serviços de manejo de materiais recicláveis por cooperativas e associações de catadores” constatou que “Muitos municípios utilizam os serviços de catadores de resíduos recicláveis ainda de maneira informal.” 75% dos municípios participantes da pesquisa declararam a presença de catadoras/es, sendo que em apenas 24% dos municípios essas/es catadoras/es estão organizadas por meio de cooperativas ou associações. Desses 24% que contam com cooperativas e associações, apenas 3,7% realizaram contrato formalizado para o serviço de coleta seletiva. A informalidade dos grupos de catadoras/es, evidenciada pela ausência de regularização por meio de cooperativas ou associações, bem como pela inexistência de vínculos contratuais por parte das prefeituras, configura um cenário de violação sistemática de direitos, com submissão dessas pessoas a condições de trabalho análogas à escravidão, agravado pela situação de extrema pobreza e pela omissão ou insuficiência de compromisso dos entes municipais na implementação de políticas públicas adequadas. Com base nos dados apresentados, o Ministério do Meio Ambiente estabelece a meta de alcançar, até o ano de 2040, o percentual de 95% de formalização de contratos com cooperativas e associações de catadoras/es nos municípios que se utilizam desse serviço.<sup>7</sup>

Apesar dos avanços normativos e metas traçadas pelo Ministério do Meio Ambiente, na prática, até o momento, as/os catadoras/es de materiais recicláveis ainda enfrentam diversos desafios para a efetivação. Muitas/os catadoras/es relatam vidas inteiras de trabalhos dentro de lixões, inclusive desde a infância, algumas tendo construído barracões para moradia nesses locais. Tratam-se de anos de práticas reiteradas de ações e omissões por parte de municípios que violam direitos coletivos e que negam a existência de um problema social subjacente, configurando um **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**.<sup>8</sup> É justamente aqui que a Defensoria Pública evidencia a razão de sua atuação institucional, necessitando, para tanto, de atuação estratégica para lidar com a complexidade das demandas, primando pela atuação extrajudicial, em observância ao artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e ao



artigo 4º, inciso I da Lei Complementar nº 80/1994. Até o momento, houveram apenas 2 (dois) casos de judicialização, nos municípios de Várzea Grande e Água Boa.

## **2 - Tutela coletiva, articulação em rede e políticas públicas: a experiência do GAEDIC da DPE-MT na defesa das/os catadoras/es de materiais recicláveis**

*“Nosso papel principal é fazer a coleta seletiva e atender a sociedade que precisa da Ascamare. Nossa associação já existe desde 2021, mas ainda não temos esse barracão para trabalhar e receber novos associados. Com a ajuda da Defensoria Pública nós vamos conseguir. Desde que conheci os defensores estou sempre em contato com eles tirando dúvidas. Hoje estamos aqui e com a ajuda da Defensoria vamos colocar a construção do barracão em prática.”*

O GAEDIC - Catadoras/es atende a grupos dos seguintes **municípios de Mato Grosso:**

1. Cuiabá (7 grupos de catadoras/es)
2. Várzea Grande (4 grupos de catadoras/es)
3. Chapada dos Guimarães (1 grupo de catadoras/es)
4. Araputanga (1 grupo de catadoras/es)
5. Nova Mutum (1 grupo de catadoras/es)
6. Porto Alegre do Norte (1 catadoras/es)
7. Novo Horizonte do Norte (1 grupo de catadoras/es)
8. Cáceres (1 grupo de catadoras/es)
9. Jauru (1 grupo de catadoras/es)
10. Juara (1 grupo de catadoras/es)
11. Água Boa (1 grupo de catadoras/es)
12. Barra do Bugres (1 grupo de catadoras/es)
13. Alto Araguaia (1 grupo de catadoras/es)
14. Tangará da Serra (1 grupo de catadoras/es)
15. Mirassol D'Oeste (1 grupo de catadoras/es)
16. Alta Floresta e região do Vale do Teles Pires (1 grupo de catadoras/es)
17. Sorriso (1 grupo de catadoras/es)
18. Carlinda (1 grupo de catadoras/es)

---

9 - Fala de representante da Ascamare, Francisco Pedro da Silva, em Jauru-MT, publicada em: FANAIA, Paulo Henrique. DPEMT intervém para assegurar construção de sede para catadores de materiais recicláveis em Jauru. In: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE-MT, 07 jan. 2025. disponível em <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/dpemt-intervem-para-assegurar-construcao-de-sede-para-catadores-de-materiais-reciclavéis-em-jauru> Último acesso em: 21/01/2026.



19. Primavera do Leste (1 grupo de catadoras/es)
20. Brasnorte (1 grupo de catadoras/es)
21. Cotriguaçu (1 grupo de catadoras/es)
22. Poconé (1 grupo de catadoras/es)
23. Confresa (1 grupo de catadoras/es).

Em visitas in loco ao diversos municípios para conhecer a realidade das/os catadoras/es locais, o GAEDIC - Catadoras/es identifica realidades marcadas por **precariedade nas condições de trabalho, ausência de políticas públicas, discriminação social e a exclusão histórica do mercado formal**. A vulnerabilidade se agrava pela ausência de contratos formais com o Poder Público e pelo impacto direto das políticas de fechamento de lixões sem a devida inclusão produtiva. Além disso, muitas/os catadoras/es são migrantes de antigos aterros ou lixões, apresentando dificuldades de acesso à seguridade social, saúde, educação e moradia.

Para lidar com os diversos cenários de violação de direitos, a atuação do GAEDIC - Catadoras/es se dá em três dimensões: **Coletiva** - defesa de associações e grupos de catadoras/es em litígios relacionados à cessão de uso de áreas públicas, acesso a contratos de coleta seletiva e inclusão em políticas municipais; **Individual** - garantia de acesso a benefícios sociais, aposentadoria, saúde, educação, moradia digna e regularização de documentação civil; **Estratégica** - expedição de ofícios, recomendações, notas técnicas; articulação com outros órgãos do Poder Público e organizações da sociedade civil, como Ministério Público, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social, Secretaria Administrativa, Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Habitação, Secretaria de Saúde, Câmara de Vereadoras/es, Conselho Estadual de Direitos Humanos, Comissão de Direitos Humanos da OAB-MT, Movimento Nacional de Catadoras/es de Materiais Recicláveis, Associação Nacional das/os Catadoras/es, Universidade do Estado de Mato Grosso, SEBRAE Sustentabilidade, etc; realização de termos de ajustamento de conduta envolvendo gestoras/es públicas/os; solicitação de criação de comitês municipais para lidar com as demandas, a depender da complexidade; visitas in loco; expedição de segunda via de documentos. Em síntese, a atuação constitucional da Defensoria Pública deve, portanto, articular instrumentos de litigância estratégica, educação em direitos e articulação interinstitucional (públicas, privadas e do terceiro setor).

De modo a elucidar, destacamos as seguintes atuações estratégicas:



- a) Atuação preventiva e reversiva de despejos ou de exclusão de catadoras/es de áreas públicas sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- b) Estudo e implementação de estratégias para inclusão socioeconômica, diante do fechamento de lixões ou previamente à ocorrência, em parceria com o Ministério Público, Comitês, prefeituras e organizações da sociedade civil;
- c) Realização de capacitações e formações em direitos para as/os catadoras/es, por meio de parcerias interinstitucionais com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos ambientais, destacando aqui o potencial da atuação para a promoção da cidadania, educação, organização e conscientização sobre justiça climática;
- d) Judicialização de ações coletivas e civis públicas para garantia dos direitos das/os catadoras/es, de modo a possibilitar a construção de planos de ação e termos de ajustamento de condutas;
- e) Realização diária de atendimentos, expedição de ofícios, recomendações, notas técnicas voltadas à inclusão das/os catadoras/es nos planos municipais de gestão de resíduos sólidos e de acesso à políticas públicas;
- f) Articulação com os núcleos cíveis do interior de Mato Grosso correspondentes ao local de cada grupo de catadoras/es, de modo a replicarem as estratégias de proteção e garantia de direitos;
- g) Visibilidade e fortalecimento do protagonismo das/os catadoras/es de materiais recicláveis;
- h) Fomento aos grupos, por meio da elaboração e submissão de projetos públicos para acesso a uniformes, EPIs, espaços de reciclagem e maquinário;
- i) Resultados relacionados à redução/compensação de Gases de Efeito Estufa (GEE) e à mudança de cenário socioambiental;
- j) Acesso à justiça para defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos;
- k) Fechamento de lixões;
- l) Participação na criação de Comitês municipais voltados ao fechamento de lixões e à



emancipação socioeconômica das/os catadoras/es;

m) Identificação de representantes locais de organizações da sociedade civil e do Poder Público, a fim de buscar uma rede de apoio e proteção a grupos de catadoras/es de materiais recicláveis em cada município;

n) Realização de reuniões e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando compromissos públicos relacionados à efetivação de direitos de grupos de catadoras/es de materiais recicláveis em diversos municípios;

o) Criação de cooperativas e associações de grupos de catadoras/es de materiais recicláveis em diversos municípios de Mato Grosso;

p) Efetivação da participação de catadoras/es de materiais recicláveis em espaços de construção de políticas públicas;

q) Recomendações sobre a importância de publicação de decretos e leis envolvendo políticas públicas para pessoas catadoras/es de recicláveis;

r) Resolução administrativa de conflitos;

s) Mecanismos garantidores de cidadania, acesso e construção de políticas públicas;

t) Acesso à educação e cultura em direitos humanos, por meio de cursos de formações de agentes multiplicadores realizados pela Escola da DPE-MT;

u) Visibilidade às/aos catadoras/es de materiais recicláveis, incluindo-as/os nas agendas de políticas públicas;

v) Senso de identidade e pertencimento do grupo hipervulnerável;

w) Levantamento do estado em que se encontram as políticas públicas em Mato Grosso relacionadas à assistência social, segurança pública, habitação, saúde, dentre outras;

x) Articulação junto a representantes do Poder Público e de organizações da sociedade civil.

A atuação defensorial permite identificar diversos desafios em Mato Grosso, no que tange à efetivação dos direitos de catadoras/es de materiais recicláveis, dentre os quais destacamos: a ausência de regulamentação adequada em diversos municípios voltada à efetivação da PNRS; resistência de municípios para o fechamento de lixões e para adoção de medidas de inclusão socioeconômica para catadoras/es; discriminação e estigmatização social do trabalho com resíduos; dificuldades de acesso ao crédito, microfinanças e políticas públicas de fomento; insuficiência de apoio técnico e estrutural para associações de catadoras/es.

Em Mato Grosso, os grupos de catadoras/es em situação de vulnerabilidade dependem da coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis como principal fonte de renda. A falta de contratação por parte de prefeituras faz com que seja difícil a dedicação exclusiva à atividade, por parte das/os catadoras/es, de modo que tenham que realizar outras atividades, também na informalidade. Portanto, o principal objetivo do GAEDIC - Catadoras/es é garantir a **contratação** desses grupos, o que significa um longo caminho que passa pela organização destes em uma cooperativa ou associação; acesso a políticas públicas; realização de diversos ofícios, recomendações, notas técnicas, reuniões envolvendo o Poder Público e organizações da sociedade civil; realização de cursos de formação em direitos pela Escola da Defensoria Pública, envolvendo parcerias com professoras/es de Universidades, a exemplo da Estadual de Mato Grosso, Unemat e grupos de pesquisa e extensão. Todas essas etapas exemplificativas requerem a confiança na credibilidade dos serviços realizados pela Defensoria Pública, o que requer informação sobre direitos e apoio institucional. Além da contratação, há a preocupação sobre a subsistência dessas pessoas, principalmente quando diante de situações como o fechamento de lixões. Por isso, **rendas solidárias ou de natureza indenizatória**, aprovadas por câmaras de vereadoras/es ou por decreto municipal, buscam garantir uma melhoria na qualidade de vida, bem como leis de reconhecimento da utilidade pública dessas associações e cooperativas que possibilitam a participação em editais públicos, por exemplo. A **educação socioambiental** das/os munícipes para separação do lixo; **caminhão** para a coleta seletiva; **galpão** para recebimento, triagem e destinação adequada dos resíduos sólidos, também mostram-se primordiais nas tratativas.

Para fortalecer o **protagonismo** dos grupos de catadoras/es, enquanto experts nos trabalhos e sujeitas/os de direitos, o GAEDIC - Catadoras/es realiza diálogo interseto-

---

10 - Matérias como "Catadores respondem: é necessário separar o lixo antes de enviar para reciclagem?"; "É necessário lavar as embalagens antes de descartá-las?"; dentre outras, são disponibilizadas periodicamente no site e Instagram da DPE-MT, vide: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/catadores-res-podem-eneccario-separar-o-lixo-antes-de-enviar-para-reciclagem>; <https://www.instagram.com/reels/DP7K6i7CYk2/>. Último acesso em: 21/01/2026.



rial voltado à promover visibilidade dos grupos, repercutindo positivamente na sociedade envolvente. Exemplo disso é a **“Campanha Fato ou Fake: Reciclagem”**, realizada pela Comunicação, disponível no site e Instagram da DPE-MT.<sup>10</sup> A Escola também desenvolve diversos  **cursos de formação e capacitação** para catadoras/es, como o “Defensores Populares”<sup>11</sup>.

O GAEDIC - Catadoras/es teve início com o projeto “Reciclando Dignidades”<sup>12</sup> a partir de uma iniciativa que começou em 2018 durante atuação da Defensora Pública Carolina, na cidade de Água Boa-MT. O projeto objetiva a intervenção sociojurídica voltada à organização, valorização e inclusão socioeconômica de catadoras/es de materiais recicláveis. Posteriormente e já com a criação do GAEDIC - Catadoras/es, foi elaborado o projeto “Justiça Social, Justiça Climática e Reciclagem: O Papel da Defensoria Pública de Estado na Inclusão Socioeconômica de Catadores/as”<sup>13</sup>, apresentado pela Defensora Pública Kelly. Essas e outras iniciativas vem sendo dialogadas em vários espaços, de modo a aprimorar-se, como foi o caso oportuno da COP30.

### **3 - Direitos humanos e emergência climática: a atuação do GAEDIC - Catadoras/es na construção de um novo paradigma socioambiental em Mato Grosso**

*“Agradeço à Defensoria Pública, que auxilia quatro associações de catadores aqui de Várzea Grande, nós somos uma delas, por ter aberto as portas do órgão para essa capacitação. Sabíamos muito sobre nossos direitos, mas pouco sobre nossos deveres e o curso reforçou a importância desse aspecto e do trabalho coletivo, organizado e com visão empreendedora. A Defensoria nos auxiliou a pescar e agora estamos indo atrás desse peixe.”*

11 - Para mais informações, veja: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/curso-defensores-populares-tem-inicio-com-foco-nos-catadores-de-materiais-reciclaveis#:~:text=DPEMT%20%2D%20Curso%20Defensores%20Populares%20tem,nos%20catadores%20de%20materiais%20recic%C3%A1veis> Último acesso: 21/01/2026.

12 - WEITKIEWIC, Carolina Renée Pizzini. Reciclando Dignidades. In: Livro de Teses e Práticas Exitosas - XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), Rio de Janeiro, 12-15 nov. 2019. Brasília: ANADEP, 2019. p. 236. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO\\_TESES\\_E\\_PRATICAS\\_XIV\\_CONADEP\\_TESES\\_1.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESES_1.pdf?utm_source=chatgpt.com) Último acesso em: 21/01/2026.

13 - O projeto foi apresentado em audiência pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponibilizado em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/justca-social-justica-climatica-reciclagem-defensoria-publica-mt-inclusao-socioeconomica-catadores.pdf#:~:text=Como%20projeto%20inovador%20e%20de%20resultado%2C%20o,Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20no%20C3%A2mbito>. Último acesso em: 21/01/2026.

14 - Depoimento de representante da Asmats, Maria Aparecida do Nascimento, em Várzea Grande, disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/com-apoio-da-defensoria-catadores-participam-de-curso-de-associativismo-e-cooperativismo-do-pro-catador> Último acesso em: 21/01/2026.

O aprimoramento de meios para o acesso à justiça requer uma atuação contínua, de busca por alternativas e inovação. O contato com as diversas realidades e pessoas vulnerabilizadas auxilia nessa missão institucional. Portanto, **democratizar o acesso à justiça, requer criar possibilidades de acesso à própria Defensoria Pública às diversas realidades de vulnerabilidades sociais. Isso é possível a partir da articulação com organizações da sociedade civil e Poder Público, primando pelo protagonismo das/os catadoras/es de materiais recicláveis.** A importância dessa interação diante de uma demanda é prática fundamental, prevista, inclusive, no Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 que objetiva consolidar diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas orientadoras para efetivação dos direitos humanos no Brasil.<sup>15</sup> A prática de articulação com outros órgãos do Poder Público e organizações da sociedade civil também possui previsão normativa interna do próprio GAEDIC.<sup>16</sup>

A interação entre organizações da sociedade civil e Poder Público perpassa a compreensão de que direitos humanos tratam-se de processos de lutas por reivindicações voltadas à transformações de realidades sociais. Nesse sentido, **o acesso à justiça mostra-se ferramenta de meio e não como um fim em si mesmo.** Pensar o **acesso à justiça enquanto solo estratégico** possibilita compreender além de seu conteúdo. Trata-se de **encontrar meios de materializar o acesso à justiça** enquanto instrumentos de luta contra as diversas formas de opressão. **As estratégias ganham contornos de acordo com as demandas** que expressam necessidades reivindicadas pelos movimentos sociais.

Considerando que a **Defensoria Pública do Estado integra o Sistema de Justiça brasileiro**, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a efetivação do acesso à justiça pelas/os catadoras/es de materiais recicláveis demanda planejamento estratégico e atuação articulada, voltada à retirada de grupos de pessoas e famílias da situação de extrema vulnerabilidade social dos lixões, onde se encontram submetidos a condições análogas à escravidão, em razão do exercício de atividade de relevante interesse público sem a correspondente remuneração e sem condições dignas de trabalho, bem como a sua inclusão no Sistema de Justiça, mediante a garantia de acesso a políticas públicas efetivas. A partir da articulação voltada à criação de redes de apoio e proteção aos direitos dos grupos de catadoras/es em cada município, mostra-se possível chamar à responsabilidade de cada órgão do Poder Público, de modo a dar visibilidade ao grupo social, objetivando a efetivação de políticas públicas capazes de sanar a situação de vulnerabilidade.



A **organização dos grupos de catadoras/es em cooperativas e associações voltadas à economia solidária** tem se mostrado uma **efetiva alternativa para a “democratização econômica” e de combate à extrema pobreza, principalmente, considerando às atividades econômicas predominantes no estado de Mato Grosso, que impactam diretamente o meio ambiente<sup>18</sup> e outras populações vulnerabilizadas<sup>19</sup>**. Nesse sentido, é possível afirmar que **a atuação do GAEDIC - Catadoras/es revela-se jurídica e socioambientalmente relevante**, no que tange aos resultados relacionados à **redução e à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)**, bem como à **promoção de uma mudança estrutural no cenário socioambiental do Estado de Mato Grosso**.

A atuação estratégica do GAEDIC - Catadoras/es promove a **internalização do princípio do desenvolvimento sustentável e da justiça socioambiental na formulação e execução de políticas públicas estaduais e municipais**, ao articular órgãos do Sistema de Justiça, entes federativos, instituições ambientais e a sociedade civil organizada. Tal articulação em rede potencializa a implementação de soluções estruturantes para a gestão de resíduos sólidos, com efeitos concretos na compensação de emissões e na transição para modelos de economia circular, alinhados aos **compromissos climáticos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro**.

Ao fomentar a organização socioprodutiva, a formalização de associações e cooperativas de catadoras/es, bem como a inclusão desses grupos nas políticas públicas de gestão integrada de resíduos sólidos, o GAEDIC - Catadoras/es contribui diretamente para o fortalecimento da coleta seletiva, da reciclagem e da logística reversa, medidas reconhecidas como instrumentos eficazes de mitigação das emissões de GEE. A ampliação da reciclagem reduz a disposição final de resíduos em lixões e aterros, minimiza a emissão de metano decorrente da decomposição de resíduos orgânicos e diminui a demanda por matérias-primas virgens, impactando positivamente a redução da pegada de carbono associada aos ciclos produtivos.

15 Dentre os eixos orientadores e diretrizes do PNDH-3, destacamos o primeiro: “Interação democrática entre Estado e sociedade civil: a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa.” (Artigo 1º, PNDH 3).

16 Vide Portaria nº 1091/2019/DPG/DPE-MT, publicada no D.O. nº 27606, de 08/10/2019, que deu origem também a outros GAEDICs, como o GAEDIC Pop Rua, GAEDIC Educação, etc. A portaria estabelece em seu artigo 3º que “Compete aos Grupos de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos: (...) III - Articular, em sintonia com as diretrizes formuladas pela Defensoria Pública-Geral, a fim de estimular o relacionamento institucional com os órgãos de planejamento e execução das políticas públicas em nível estadual e municipal afetas às temáticas de cada GAEDIC (...); IX - Estabelecer permanente articulação com a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública e com os demais GAEDICs, bem como com os núcleos especializados e entidades da sociedade civil com atribuições semelhantes, com o fim de definir estratégias comuns em assuntos de âmbito estadual e regional; (...)”

17 “Dentre as possibilidades da autogestão e da economia solidária destaca-se: o resgate da auto-estima e da dignidade dos sujeitos da economia solidária, a forte capacidade de inclusão das pessoas, a busca da autonomia, da emancipação e da cidadania manifesta na vontade desses sujeitos de participar das decisões dentro e fora dos empreendimentos. O compromisso de construir novas relações de trabalho, de lutar por políticas públicas que atendam o setor e a disposição do Movimento de ocupar e avançar nos espaços públicos. Outra possibilidade é o forte impacto desses empreendimentos no desenvolvimento econômico local sustentável e no processo de democratização econômica.” (SGUAREZI, Sandro Benedito. Autogestão e economia solidária: limites e possibilidades. Cáceres: Unemat Editora, 2020, p. 17. Disponível em: [https://portal.unemat.br/media/files/Autogest%C3%A3o%20e%20Economia%20Solid%C3%A1ria\\_EBOOK.pdf](https://portal.unemat.br/media/files/Autogest%C3%A3o%20e%20Economia%20Solid%C3%A1ria_EBOOK.pdf) Último acesso em: 21/01/2026.

No plano social, a intervenção defensorial contribui para a superação de um cenário histórico de invisibilização e violação de direitos das/os catadoras/es, promovendo sua inclusão socioeconômica, a melhoria das condições de trabalho e a geração de renda digna, elementos indissociáveis da sustentabilidade ambiental. A **conjugação entre proteção de direitos humanos e emergência climática evidencia a centralidade da atuação do GAEDIC - Catadoras/es na construção de um novo paradigma socioambiental em Mato Grosso**, no qual a redução das emissões de GEE se articula com a promoção da dignidade humana, da equidade social e da governança ambiental.

### Considerações Finais

*Não digam que fui rebotinho,  
que vivi à margem da vida.  
Digam que eu procurava trabalho,  
mas fui sempre preterida.  
Digam ao povo brasileiro  
que meu sonho era ser escritora,  
mas eu não tinha dinheiro  
para pagar uma editora.<sup>20</sup>*

O GAEDIC – Catadoras/es, desde sua origem, em 2019, tem proporcionado ampliação da inclusão socioeconômica dos catadoras/es no Estado de Mato Grosso; fortalecimento das associações e redes de catadoras/es; maior efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos no âmbito estadual e municipal; redução da vulnerabilidade social e da exclusão histórica dos catadoras/es; reconhecimento dos/as catadoras/es como protagonistas na defesa dos direitos socioambientais, com ações estratégicas eficazes no enfrentamento dos impactos decorrentes da emergência climática. São inúmeras pessoas impactadas pelas atuações estratégicas: Cuiabá (320 catado-

---

18 - "As transformações sócio-econômicas das últimas décadas trouxeram consequências ao mundo do trabalho, influenciando os rumos do Brasil de forma significativa. O Estado de Mato Grosso, não ficou imune ao impacto dessas transformações. A opção pelo modelo de desenvolvimento econômico vigente e o processo de colonização promoveram um dos casos mais perversos de concentração fundiária e de renda no país. Além disso, o Estado acumulou passivos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Em resposta a esses problemas surgiu a economia solidária com base na autogestão como uma alternativa para a democratização econômica. Observa-se que os movimentos sociais protagonizam através da economia solidária uma verdadeira transformação social silenciosa, paradigmática e pragmática. Silenciosa porque é uma transformação sem armas, sem violência, sem exclusão. Paradigmática porque exige dos trabalhadores a transcendência da heterogestão para a autogestão e coloca o desafio da democracia como modo de vida. Pragmática porque requer o avanço das competências organizativas, internas em cada empreendimento e externas criando redes estratégicas que possibilitem a consolidação dessa iniciativa." (SGUAREZI, Sandro Benedito. Autogestão e economia solidária: limites e possibilidades. Cáceres: Unemat Editora, 2020, p. 16. Disponível em: [https://portal.unemat.br/media/files/Autogest%C3%A3o%20e%20Economia%20Solid%C3%A1ria\\_EBOOK.pdf](https://portal.unemat.br/media/files/Autogest%C3%A3o%20e%20Economia%20Solid%C3%A1ria_EBOOK.pdf) Último acesso em: 21/01/2026.

19 - Para mais informações, indicamos a leitura de: SOTTO MAYOR, Renan; CHUE MUQUISSAI, Silvano; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da; CANTALICE, Tiago. Direito à consulta: uma análise decolonial da atuação do Superior Tribunal de Justiça. In: SILVA, Liana Amin Lima da et al. (orgs.). Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. Brasília: Instituto Socioambiental (ISA); Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023. p. 167-188 (Cap. 7). Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/12/i7100006.pdf> Último acesso em: 22/01/2026.



ras/es) Chapada dos Guimarães (15 catadoras/es), Água Boa (13 catadoras/es), Porto Alegre do Norte (11 catadoras/es), Várzea Grande (150 catadoras/es), Alto Araguaia (8 catadoras/es), Jauru (13 catadoras/es), Nova Mutum (18 catadoras/es) dentre outros em fase de diagnóstico.

O GAEDIC – Catadoras/es, em observância ao artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e do **artigo 4º, inciso I da Lei Complementar nº 80/1994**, tem como prática institucional **a preferência pela tentativa de solução extrajudicial** antes da judicialização, mediante uso de inúmeros ofícios, recomendações, reuniões para mediação e conciliação, bem como e outros métodos. Por isso, desde 2019 e com atuação em 23 municípios, houveram apenas **2 (dois) casos de judicialização**, em Várzea Grande e Água Boa.

A fim de não necessariamente judicializar as demandas coletivas envolvendo os grupos assistidos nos diversos municípios, a atuação do GAEDIC – Catadoras/es tem demonstrado importante ferramenta para efetivação dos direitos, evitando a morosidade do Poder Judiciário que enfrenta a sobrecarga de processos. **A articulação em rede** possibilita atuação extrajudicial, através de reuniões, Termos de Ajustamentos de Condutas (TAC), instauração de comitês, planos de trabalho, capacitação dentre outras formas de diálogo que envolve tanto o Poder Público quanto organizações da sociedade civil.

Atuar com pautas relacionadas aos direitos humanos requer **lutar contra a banalização das desigualdades e injustiças globais**, bem como contra a invisibilização das condições em que, no caso em questão, catadoras/es de materiais recicláveis enfrentam diariamente. O Estado Democrático de Direito pode ser entendido de forma prática e conceitual, mas também como um percurso de **democratização do acesso à justiça**.

Os trabalhos desenvolvidos em defesa das/os catadoras/es de materiais recicláveis não são apenas um dever constitucional, mas também um compromisso ético com a justiça social, a dignidade humana e a justiça climática. Ao articular interinstitucionalmente a aplicação da PNRS, os princípios da economia solidária e os instrumentos constitucionais de tutela coletiva de grupos vulnerabilizados para efetivação do acesso à políticas públicas, a DPE-MT, por meio do GAEDIC – Catadoras/es, se consolidou como instituição central para a **construção de um novo paradigma socioambiental em Mato Grosso**.

---

21 - Fonte: acervo midiático do GAEDIC – Catadoras/es.

## Registros Fotográficos da Ações estratégicas promovidas desde 2019 pelo GAEDIC/DPE-MT



Atuação do GAEDIC - Catadoras/es no lixão de Cuiabá-MT: Atendimento a assistidas/os durante a pandemia da Covid-19. Membras do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic e Kelly Christina Veras Otácio Monteiro (2019).



Apoio institucional na entrega de cobertores e demais ações voltadas às/aos catadoras/es do lixão de Cuiabá durante a pandemia da Covid-19. Defensoria Pública-Geral e Secretaria Executiva: Clodoaldo Gonçalves de Queiroz e Maria Luziane Ribeiro de Castro (2019).



Reunião junto à Defensora Pública-Geral, Maria Luziane Ribeiro de Castro, e Corregedor-Geral, Carlos Eduardo Roika Júnior, para apresentação dos trabalhos junto ao Movimento Nacional de Catadoras/es de Materiais Recicláveis, na figura de Alex Cardoso, e à Incubadora de Organizações Coletivas Autogeridas Sustentáveis e Solidárias (IOCASS) da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT), na presença de Sandro Sguarezi. Membras do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic e Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. Assessoria: Loyuá Ribeiro F. M. da Costa (2023).



Reunião do "Comitê Interinstitucional para Discussão da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Coleta Seletiva) e Emancipação dos Catadores de Materiais Recicláveis" da Prefeitura de Cuiabá, com participação do Presidente do Movimento Nacional de Catadoras/es de Materiais Recicláveis, Alex Cardoso, da Incubadora de Organizações Coletivas Autogeridas Sustentáveis e Solidárias (IOCASS) da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT), Professor Sandro Sguarezi, e da Presidenta da CooperVida, Valquíria Arruda. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic (2023). Registro da apresentação de galpão a ser construído em área pública municipal. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Kelly Christina Veras Otácio Monteiro (2025).



Manifestação do grupo de catadoras/es egressas/os do lixão na Câmara Municipal de Cuiabá, com solicitação de Renda Solidária de natureza indenizatória, contando com o apoio de vereadoras/es e prefeitura. Membros do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic e Kelly Christina Veras Otácio Monteiro (2023).



Participação em Audiência Pública para elaboração de Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Mato Grosso - PERS-MT. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic (2021).



Curso “Defensoras/es Populares” - edição Catadoras/es de Materiais Recicláveis, promovido pela Escola da DPE MT. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic; Assessoria: Loyuá Ribeiro F. M. da Costa; Ouvidor-Geral: Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro (2023; 2025)



Curso de capacitação em economia solidária e formação em associativismo e cooperativismo, ministrado em Cuiabá pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), com apoio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT), Ministério Público Estadual, Prefeitura de Cuiabá, Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana (Limpurb) e da Orizon - Eco Parque Pantanal, com etapa de vivência na Coopertan, em Tangará da Serra. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Kelly Christina Veras Otácio Monteiro (2024 - 2025).



Catadoras/es participam de curso de Associativismo e Cooperativismo do Pró-Catador, ministrado pelo SEBRAE. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Cleide Regina Ribeiro Nascimento. Assessoria: Beatriz Leite Leal (2024).



Reunião junto ao Fórum Pop-Rua, em Cuiabá, para informações sobre associativismo e cooperativismo de pessoas em situação de rua. Membro GAEDIC - Pop Rua: Rosana Esteves Monteiro Sotto Mayor; Membro GAEDIC - Catadoras/es: Kelly Christina Veras Otácio Monteiro.



Participação do GAEDIC - Catadoras/es e assistidas/os no IV Encontro dos Catadores da Amazônia Legal - ECAL. Membro do GAEDIC - Catadoras/es: Ubirajara Vicente Luca (2024).



Atuação no interior de Mato Grosso. Membras e membro do GAEDIC - Catadoras/es: Carolina Renée Pizzini Weitkiewic, Cleide Regina Ribeiro Nascimento, Kelly Christina Veras Otácio Monteiro e Paulo Roberto da Silva Marquezini (2020; 2021).





# A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA CLIMÁTICA: A EXPERIÊNCIA DO MATO GROSSO NA COP30

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND CLIMATE JUSTICE: THE MATO GROSSO EXPERIENCE AT COP30*

**Maria Luziane Ribeiro de Castro**

Defensora Pública-Geral do estado de Mato Grosso

luzianeribeiro@dp.mt.gov.br

**Resumo** - O artigo analisa a atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no contexto da COP30, situando-a no debate sobre justiça climática, direitos humanos e acesso à justiça. Parte-se do pressuposto de que a crise climática transcende a dimensão ambiental, aprofundando vulnerabilidades sociais, territoriais e econômicas, especialmente entre populações historicamente marginalizadas. Nesse cenário, destaca-se o papel da Defensoria Pública brasileira na consolidação de um modelo de assistência jurídica integral que incorpore a dimensão ambiental e climática como eixo estruturante de sua atuação.

O texto enfatiza a relevância estratégica de Mato Grosso, marcado pela coexistência entre desenvolvimento econômico, diversidade socioambiental e intensos conflitos fundiários. Apresentam-se projetos estruturantes desenvolvidos pela Defensoria Pública estadual e apresentados na COP30, como o Defensoria Até Você - Edição Indígena, o Território de Direitos, o Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos voltado aos catadores de recicláveis e a atuação integrada das Defensorias no Araguaia. Essas iniciativas evidenciam uma atuação territorializada, preventiva e coletiva, orientada à promoção de direitos, à mediação de conflitos e à inclusão social, demonstrando a viabilidade de articular justiça climática, proteção ambiental e garantia de direitos fundamentais.

**Abstract** - The article examines the role of the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso within the context of COP30, situating its actions within the broader debate on climate justice, human rights, and access to justice. It is based on the premise that the climate crisis extends beyond environmental concerns, intensifying social, territorial, and economic vulnerabilities, particularly among historically marginalized populations. In this framework, the Brazilian Public Defender's Office emerges as a key institution in consolidating a model of comprehensive legal assistance that integrates environmental and climate dimensions as central elements of its mandate.

The text highlights the strategic importance of the State of Mato Grosso, characterized by the coexistence of economic development, socio-environmental diversity, and significant land-related conflicts. It presents institutional projects showcased at COP30, including the "Defensoria Até Você - Indigenous Edition," the "Territory of Rights" initiative, the Strategic Collective Rights Group focused on recyclable waste pickers, and the joint action of Public Defender's Offices in the Araguaia region. These experiences illustrate a territorial, preventive, and collective approach aimed at rights promotion, conflict mediation, and social inclusion, demonstrating the feasibility of aligning climate justice, environmental protection, and the guarantee of fundamental rights.



## **Introdução**

A emergência climática impõe desafios inéditos à efetivação dos direitos fundamentais e evidencia, de forma ainda mais intensa, as desigualdades que historicamente atingem as populações em situação de vulnerabilidade. Em contextos de desastres ambientais, são as populações pobres as que mais sofrem com as consequências. Nesse cenário, a Defensoria Pública brasileira é chamada a aperfeiçoar seu modelo constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, incorporando a dimensão ambiental e climática como eixo estruturante de sua atuação.

A participação das Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro no estande da Defensoria Pública Brasileira na COP30 representa um esforço coletivo de fortalecimento institucional e reafirma o compromisso da Defensoria com a justiça climática, a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça em escala nacional. Estar na vitrine do mundo nas discussões climáticas foi uma importante oportunidade para apresentar o modelo brasileiro de assistência jurídica gratuita, especialmente as ações desenvolvidas por essas Defensorias voltadas à proteção e à visibilidade das populações vulneráveis, ao levar justiça, cidadania e políticas públicas para dentro dos territórios.

### **A consolidação do modelo brasileiro de assistência jurídica frente à crise climática**

A consolidação do modelo brasileiro de assistência jurídica integral pressupõe o reconhecimento de que a crise climática não se limita à dimensão ambiental, mas aprofunda vulnerabilidades sociais, territoriais e econômicas. Os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, da degradação ambiental e dos conflitos socioambientais atingem, de forma desproporcional, populações que já enfrentam barreiras históricas de acesso a direitos e a políticas públicas, as mesmas que diariamente procuram os inúmeros núcleos de atendimento da Defensoria Pública brasileira.

Diante desse cenário, a Defensoria Pública é chamada a fortalecer uma atuação que vá além da resposta judicial tradicional, ampliando ações coletivas, preventivas e estruturais, com presença efetiva nos territórios e diálogo permanente com as comunidades afetadas. Trata-se de consolidar um modelo de assistência jurídica comprometido com a promoção da justiça climática, com a mediação de conflitos e com a construção de soluções sustentáveis e duradouras.

Ao lançar um olhar diferenciado para essa população, a Defensoria Pública reafirma seu compromisso com a justiça social, buscando o atendimento e o amparo das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no sentido de garantir sua permanência nos territórios, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente.

### **Mato Grosso: desenvolvimento, diversidade e justiça climática**

O Estado de Mato Grosso ocupa posição estratégica no cenário ambiental brasileiro. É um dos principais polos do agronegócio nacional e, simultaneamente, abriga três biomas de relevância global – Amazônia, Cerrado e Pantanal – além de expressiva diversidade étnica e cultural. Essa realidade impõe desafios específicos à atuação do Estado e das instituições de justiça, especialmente no enfrentamento de conflitos socioambientais e na proteção das populações vulneráveis.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso atua em um território marcado por disputas fundiárias, pressões sobre áreas ambientalmente sensíveis e impactos diretos sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a instituição tem buscado consolidar uma atuação que concilie desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos, com foco na justiça climática e na redução das desigualdades.

Ao longo dos últimos anos, a Defensoria Pública de Mato Grosso tem desenvolvido projetos com o objetivo de levar atendimento à população vulnerável em seus próprios territórios, promovendo justiça, cidadania e fortalecendo o alcance de diversas políticas públicas. Em algumas situações, atua inclusive na mediação de conflitos, garantindo a permanência da população pobre em áreas de conflitos fundiários. Na COP30, foram apresentados alguns desses importantes projetos, que vêm transformando a vida de muitos mato-grossenses e consolidando a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso como instrumento relevante de amplificação de vozes e de direitos, dentro e fora do sistema de justiça.

### **Projetos da Defensoria Pública de Mato Grosso apresentados na COP30**

A experiência de Mato Grosso na COP30 evidencia que a justiça climática se constrói a partir do território e da escuta qualificada das populações afetadas. Os projetos apresentados refletem uma atuação institucional voltada à prevenção de conflitos, à promoção de direitos e à inclusão social. Destacamos, a seguir, quatro projetos levados pela Defensoria Pública de Mato Grosso ao palco central da COP30. Ao longo



de diversos dias, membros e servidores da instituição dialogaram com o público presente, demonstrando como as ações são realizadas desde sua concepção até os inúmeros resultados positivos alcançados.

O Projeto **Defensoria Até Você - Edição Indígena** é uma das principais iniciativas da Defensoria Pública de Mato Grosso no fortalecimento do acesso à justiça para os povos indígenas. Por meio de ações itinerantes realizadas com diversos parceiros, a Defensoria leva atendimento jurídico integral, orientação em direitos e serviços de cidadania diretamente às aldeias, respeitando as especificidades culturais e promovendo uma atuação intercultural. Levar esses serviços diretamente aos territórios rompe um importante obstáculo enfrentado por essa população: a dificuldade de comunicação, que, somada à distância territorial, representa um severo entrave ao acesso a direitos. O projeto contribui para a proteção de direitos territoriais, ambientais e sociais, além de fortalecer a autonomia das comunidades indígenas frente aos impactos da crise climática.

O Projeto **Território de Direitos** tem como objetivo ampliar a presença institucional da Defensoria em regiões marcadas por elevada vulnerabilidade socioambiental. O projeto atende tanto a população urbana quanto a rural; contudo, é justamente nas áreas de conflitos fundiários rurais que se evidencia a importância de levar uma instituição confiável para dentro desses territórios. O levantamento de informações socioeconômicas, a utilização de tecnologia, o mapeamento das áreas e o levantamento in loco de todo o inventário existente, com georreferenciamento, proporcionam um diagnóstico preciso da condição de cada família envolvida no conflito. A iniciativa articula ações coletivas, preventivas e intersetoriais, promovendo o acesso a direitos básicos, a mediação de conflitos e a defesa de direitos difusos e coletivos, com especial atenção às questões ambientais e climáticas que afetam diretamente essas comunidades.

O Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos - **GAEDIC - Catadores de Recicláveis** evidencia a atuação da Defensoria Pública junto a trabalhadores essenciais à política de gestão de resíduos sólidos, historicamente invisibilizados e socialmente vulneráveis. O projeto busca assegurar direitos fundamentais, promover inclusão social e fortalecer práticas sustentáveis, reconhecendo o papel dos catadores na economia circular e na proteção ambiental. Há alguns anos, a Defensoria Pública de Mato Grosso, por meio das ações do GAEDIC, atua desde a regularização das cooperativas de trabalhadores de recicláveis até a garantia de seus direitos, seja na proteção em editais públicos, seja no acompanhamento do processo de fechamento de lixões em diversos municípios do Estado. A visibilidade e o fortalecimento das ações

voltadas à proteção dessa população têm proporcionado melhorias significativas na vida dessas pessoas, que diariamente, com seu trabalho, prestam um relevante serviço à preservação do meio ambiente.

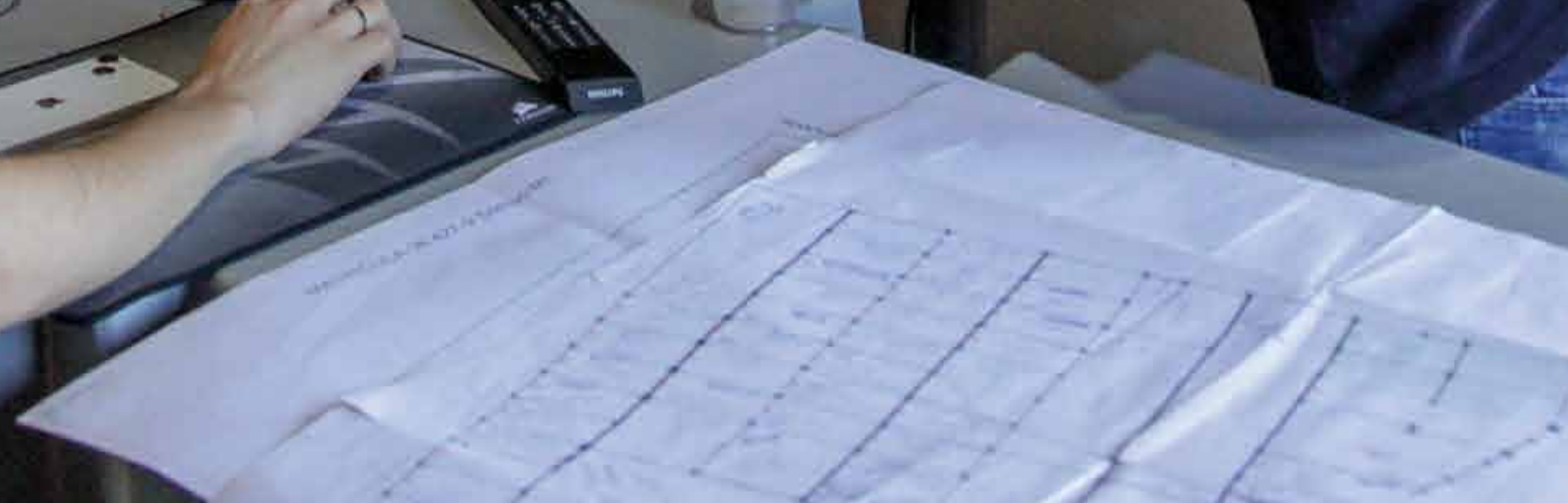
Por fim, a atuação das **Defensorias no Araguaia**, projeto inovador desenvolvido pelas Defensorias de Mato Grosso, Tocantins e Goiás, que realiza atendimento aos indígenas da etnia Karajá na região do Araguaia, especialmente nas proximidades da Ilha do Bananal, reafirma o compromisso da Defensoria Pública de Mato Grosso e das Defensorias parceiras, juntamente com outras instituições, com a interiorização dos serviços e a presença institucional em regiões de difícil acesso, marcadas por desafios sociais, ambientais e fundiários. Para a população Karajá, a divisão geográfica entre Estados não existe em seu território tradicional, e o deslocamento constante faz com que as barreiras administrativas se tornem grandes obstáculos à efetivação de seus direitos. A atuação contínua no Araguaia tem permitido a superação dessas barreiras, possibilitando acompanhamento próximo dos conflitos socioambientais e a promoção do acesso à justiça para essa população historicamente excluída.

## **Conclusão**

A participação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso na COP30 reafirma o compromisso institucional com a justiça climática e com a proteção das populações vulneráveis. O aperfeiçoamento do modelo brasileiro de assistência jurídica integral passa, necessariamente, pela incorporação da dimensão ambiental e climática na atuação da Defensoria Pública, com ações preventivas, coletivas e territorializadas.

Como Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso, entendo que a experiência apresentada demonstra ser possível alinhar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos fundamentais. Ao levar a Defensoria Pública até onde o povo está, especialmente nos territórios mais afetados pela crise climática, reafirmamos nosso compromisso constitucional com o acesso à justiça, a dignidade humana e a construção de soluções sustentáveis e inclusivas.

Levar essas experiências do Estado de Mato Grosso para a Cop30 foi extremamente enriquecedor para a instituição, especialmente por evidenciar a importância da existência de uma instituição permanente e atenta à defesa dos direitos da população vulnerável em nosso Estado e em nosso país, um modelo singular que merece ser conhecido e replicado em diferentes partes do mundo.





# JUSTIÇA CLIMÁTICA E A VOZ DOS MARGINALIZADOS - A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO NA COP30

*CLIMATE JUSTICE AND THE VOICES  
OF THE MARGINALIZED - THE STRATEGIC  
ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE  
OF MATO GROSSO STATE AT COP30*

## **Érika Oliveira**

Diretora de Imprensa e Comunicação Institucional na Defensoria Pública do  
Estado de Mato Grosso

[erikagoncalves@dp.mt.gov.br](mailto:erikagoncalves@dp.mt.gov.br)

## **Janaíara Soares**

Assessora Especial na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

[janaiarasilva@dp.mt.gov.br](mailto:janaiarasilva@dp.mt.gov.br)



**Resumo** - O texto aborda a emergência climática não como uma ameaça futura, mas como uma realidade presente que intensifica as desigualdades sociais, com foco na situação brasileira e na atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT). A crise climática no Brasil é alarmante, com 2.807 dos 5.570 municípios em situação de alta ou muito alta vulnerabilidade climática, o que representa mais da metade das cidades do país, segundo dados da plataforma Adapta Brasil. Essa vulnerabilidade afeta desproporcionalmente as populações de baixa renda, que possuem menor capacidade de adaptação e resiliência. O estado de Mato Grosso, situado na Amazônia Legal e no Pantanal, é destacado como um ponto crítico. Mapeamento realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB) indica que 11.700 pessoas residem em 147 áreas de risco, distribuídas em 27 municípios.

As comunidades mais atingidas são as marginalizadas - ribeirinhas, indígenas, quilombolas e catadores de materiais recicláveis - que sentem em primeira mão os impactos de eventos extremos como inundações, secas e ondas de calor, a exemplo do ano de 2024, confirmado como o mais quente já registrado. O texto enfatiza que a crise climática é, portanto, indissociável da crise social. Neste contexto de vulnerabilidade acentuada, a presença de instituições como a Defensoria Pública em fóruns internacionais, como a COP30, é considerada crucial para a promoção da justiça climática.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Justiça climática. COP30.

A emergência climática não é um risco futuro, mas uma realidade presente que aprofunda as desigualdades sociais. No Brasil, o cenário é alarmante: 2.807 dos 5.570 municípios já se encontram em situação de alta ou muito alta vulnerabilidade climática, conforme dados da plataforma Adapta Brasil [1]. Este dado sublinha que mais da metade das cidades brasileiras está despreparada para os extremos climáticos, afetando desproporcionalmente as populações de baixa renda. Em Mato Grosso, estado-chave na Amazônia Legal e no Pantanal, a situação exige atenção imediata. Mapeamentos recentes do Serviço Geológico do Brasil (SGB) indicam que 11,7 mil pessoas vivem em 147 áreas de risco em 27 municípios do estado [2]. Essas populações, frequentemente ribeirinhas, indígenas, quilombolas e catadores de materiais recicláveis, são as primeiras a sentir os impactos de inundações, secas e ondas de calor, como as que marcaram o ano de 2024, confirmado como o mais quente já registrado [3]. A crise climática, portanto, é indissociável da crise social, atingindo aqueles com menor capacidade de adaptação e resiliência.

É neste contexto de vulnerabilidade acentuada que a presença de instituições como a Defensoria Pública em fóruns internacionais, como a 30ª Conferência das Nações

Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), se torna crucial. A essência da justiça climática reside no reconhecimento de que as populações marginalizadas, que menos contribuíram para a crise, são as mais afetadas e, historicamente, as menos ouvidas [4]. O reconhecimento e o impacto dos projetos apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no evento servem como ponto de partida para uma reflexão mais profunda sobre a urgência de integrar a pauta dos direitos humanos e das populações vulneráveis no debate global sobre o clima.

A Defensoria Pública, como porta-voz jurídica do cidadão hipossuficiente, garante que nenhuma pessoa vulnerabilizada seja esquecida - nem durante a tragédia, nem na construção de soluções [5]. Sua atuação em espaços como a COP30 assegura que a discussão climática não se restrinja ao campo ambiental, mas abrace a dimensão dos direitos humanos e da equidade social. Ao ocupar esse espaço, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso cumpre o papel de levar a voz dos cidadãos marginalizados para o centro do debate global, buscando não apenas o reconhecimento, mas também parcerias e financiamentos para ampliar sua atuação [6].

Justiça climática é, fundamentalmente, justiça social. A atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, ao apresentar projetos que unem a garantia de direitos à sustentabilidade, demonstra que a solução para a crise climática passa, necessariamente, pela inclusão e proteção dos mais vulneráveis. A presença da instituição em palcos globais não é apenas uma vitrine, mas uma estratégia vital para garantir que as políticas climáticas sejam construídas de baixo para cima, com a voz e as necessidades dos cidadãos marginalizados no centro das decisões.

## Referências

[1] MCTI. Metade das cidades brasileiras está em alta vulnerabilidade climática, aponta relatório. Disponível em: [<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/09/metade-das-cidades-brasileiras-esta-em-alta-vulnerabilidade-climatica-aponta-relatorio>]

[2] SGB. Mapeamento aponta 11,7 mil pessoas em áreas de risco em 27 cidades de MT. Disponível em: [<https://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/mapeamento-aponta-117-mil-pessoas-em-areas-de-riscoem-27-cidades-de-mt/724940>]

[3] Mare de Ciência. Brasil em Transformação: O impacto da crise climática. Disponível em: [<https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brasil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>]



[4] OC.Quem precisa de justiça climática no Brasil?. Disponível em: [https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem\_precisa\_de\_justica\_climatica-DIGITAL.pdf]

[5] Defensoria RJ.Defensoria lança cartilha sobre justiça climática na COP30. Disponível em: [https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32183-Defensoria-lanca-cartilha-sobre-justica-climatica-na-COP30]

[6] Defensoria MT.Defensoria de Mato Grosso leva projetos de sucesso para a COP30. Disponível em: [https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-de-mato-grosso-leva-projetos-de-sucesso-para-a-cop30]

### **Review: Climate Justice and the Voice of the Marginalized - The Strategic Role of the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso at COP30**

**Summary:** The text addresses the climate emergency not as a future threat, but as a present reality that intensifies social inequalities, focusing on the Brazilian situation and the work of the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso (DPE-MT). The climate crisis in Brazil is alarming, with 2,807 of the 5,570 municipalities in a situation of high or very high climate vulnerability, representing more than half of the country's cities, according to data from the Adapta Brasil platform. This vulnerability disproportionately affects low-income populations, who have less capacity for adaptation and resilience. The state of Mato Grosso, located in the Legal Amazon and the Pantanal wetlands, is highlighted as a critical point. Mapping by the Brazilian Geological Survey (SGB) indicates that 11,700 people reside in 147 at-risk areas across 27 municipalities. The most affected communities are marginalized ones - riverside dwellers, indigenous people, quilombola communities, and recyclable material collectors - who feel firsthand the impacts of extreme events such as floods, droughts, and heat waves, as exemplified by the year 2024, confirmed as the hottest on record. The text emphasizes that the climate crisis is, therefore, inseparable from the social crisis. In this context of heightened vulnerability, the presence of institutions such as the Public Defender's Office in international forums, like COP30, is considered crucial for promoting climate justice.

**Keywords:** Public Defender's Office. Climate justice. COP30.

The climate emergency is not a future risk, but a present reality that deepens social inequalities. In Brazil, the scenario is alarming: 2,807 of the 5,570 municipalities are

already in a situation of high or very high climate vulnerability, according to data from the Adapta Brasil platform [1]. This data underlines that more than half of Brazilian cities are unprepared for climate extremes, disproportionately affecting low-income populations.

In Mato Grosso, a key state in the Legal Amazon and the Pantanal, the situation demands immediate attention. Recent mappings by the Brazilian Geological Survey (SGB) indicate that 11,700 people live in 147 risk areas in 27 municipalities of the state [2]. These populations, often riverside dwellers, indigenous people, quilombola communities, and recyclable material collectors, are the first to feel the impacts of floods, droughts, and heat waves, such as those that marked the year 2024, confirmed as the hottest ever recorded [3]. The climate crisis, therefore, is inseparable from the social crisis, affecting those with the least capacity for adaptation and resilience.

It is in this context of heightened vulnerability that the presence of institutions such as the Public Defender's Office in international forums, such as the 30th United Nations Climate Change Conference (COP30), becomes crucial. The essence of climate justice lies in the recognition that marginalized populations, who have contributed the least to the crisis, are the most affected and, historically, the least heard [4]. The recognition and impact of the projects presented by the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso at the event serve as a starting point for a deeper reflection on the urgency of integrating the agenda of human rights and vulnerable populations into the global climate debate.

The Public Defender's Office, as the legal spokesperson for the underprivileged citizen, ensures that no vulnerable person is forgotten - neither during the tragedy, nor in the construction of solutions [5]. Its participation in spaces such as COP30 ensures that the climate discussion is not restricted to the environmental field, but embraces the dimension of human rights and social equity. By occupying this space, the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso fulfills the role of bringing the voice of marginalized citizens to the center of the global debate, seeking not only recognition, but also partnerships and funding to expand its work [6].

Climate justice is fundamentally social justice. The actions of the Public Defender's Office of the State of Mato Grosso, in presenting projects that combine the guarantee of rights with sustainability, demonstrate that the solution to the climate crisis necessarily involves the inclusion and protection of the most vulnerable. The institution's presence on global stages is not merely a showcase, but a vital strategy to ensure that climate policies are built from the bottom up, with the voices and needs of marginalized citizens at the center of decision-making.



## References

[1] MCTI. Half of Brazilian cities are highly vulnerable to climate change, report shows. Available at: [<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/09/metade-das-cidades-brasileiras-est-a-em-alta-vulnerabilidade-climatica-aponta-relatorio>]

[2] SGB. Mapping indicates 11,700 people in at-risk areas in 27 cities in MT. Available at: [<https://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/mapeamento-aponta-117-mil-pessoas-em-areas-de-riscoem-27-cidades-de-mt/724940>] [3] Mare de Ciência. Brazil in Transformation: The impact of the climate crisis. Available at: [<https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brazil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>]

[4] OC. Who needs climate justice in Brazil?. Available at: [<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem-precisa-de-justica-climatica-DIGITAL.pdf>]

[5] RJ Public Defender's Office. Public Defender's Office launches booklet on climate justice at COP30. Available at: [<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32183-Defensoria-lanca-cartilha-sobre-justica-climatica-na-COP30>]

[6] MT Public Defender's Office. Mato Grosso Public Defender's Office takes successful projects to COP30. Available at: [<https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensoria-de-mato-grosso-leva-projetos-de-sucesso-para-a-cop30>]



Defensórias  
do **ARAGUAIA**  
DPE-GO DPE-MT DPE-TO





# **AUDIOVISUAL DOCUMENTARIO AWIRE NA COP30**

*AUDIOVISUAL FEATURE: AWIRE, A  
DOCUMENTARY AT COP30*

## **Érika Oliveira**

Diretora de Imprensa e Comunicação Institucional na Defensoria Pública do  
Estado de Mato Grosso

[erikagoncalves@dp.mt.gov.br](mailto:erikagoncalves@dp.mt.gov.br)

## **Isabela Alves Mercuri**

Coordenadora de Mídias Sociais na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

[isabela.mercuri@dp.mt.gov.br](mailto:isabela.mercuri@dp.mt.gov.br)



“Awire” significa “paz”, “tudo bem” ou simplesmente um cumprimento, na língua Karajá. É este também o nome do documentário apresentado no estande da Defensoria Pública do Brasil durante a 30ª Conferência das Partes, a COP30, conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas realizada em Belém, Pará, em novembro de 2025.

O documentário tem duração de 22 minutos, com roteiro, direção e edição de Diego D’Ascheri. Ele apresenta o trabalho realizado pelas defensorias públicas de Mato Grosso, Goiás e Tocantins durante o mutirão “Defensorias do Araguaia”, que levou acesso à justiça e cidadania à população de quatro aldeias Karajá localizadas na divisa destes estados.

O filme retrata as dificuldades enfrentadas pelas comunidades Karajá para conseguir o acesso a direitos fundamentais, e como a atuação da Defensoria foi - e é - essencial para promover justiça e inclusão.

Um dos temas centrais da trama é a falta de documentação que aflige muitos destes Karajá, os passos dados para regularização do registro de nascimento e o reconhecimento da etnia e paternidade durante o mutirão, o que ajuda a garantir os direitos civis dessa população.

Duas exibições de “Awire” compuseram a programação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) durante a COP30, o que surpreendeu os presentes positivamente.

Achei uma iniciativa esplêndida. Esse serviço da Defensoria mostra que há esperança de proteger de uma forma geral e específica os povos da floresta. Quando vemos a Defensoria oferecer serviços básicos é um sinal de que há esperança para resolver diversos problemas de cunho social”, pontuou Edivaldo Benedito Sarmiento Alves, 52, professor de geografia em Goianésia do Pará, que assistiu ao filme no estande da COP30.

Os indígenas estão entre os povos mais atingidos pelas mudanças climáticas. Falta de comida, água, queimadas em territórios sagrados são apenas alguns dos problemas enfrentados por essas populações. Para a Defensoria Pública, é essencial pontuar que não existe justiça climática sem justiça social, e é por isso que levantar a temática do acesso a direitos para os povos originários torna-se tão importante.

Em “Awire”, o espectador vê como essa justiça é exercida na prática, por meio da união da Defensoria do Brasil para garantir que os povos originários tenham acesso a seus



direitos básicos. Levar essa experiência à COP30 foi não só uma forma de mostrar o trabalho exercido, mas também de inspirar os presentes a pensarem alternativas para a promoção efetiva da justiça climática.

**LINK DE ACESSO:**

<https://youtu.be/fz1DyIGvknc?si=ZpWS1DHr44TamfRd>



**BRIEF CONTENT DESCRIPTION:**

"Awire" means "peace," "all is well," or simply a greeting in the Karajá language. It is also the title of the documentary presented at the Brazilian Public Defenders' Office booth during the 30th Conference of the Parties (COP30), the United Nations climate change conference held in Belém, Pará, in November 2025.

The documentary, produced by the Public Defender's Office of the State of Goiás, runs 22 minutes and was written, directed, and edited by Diego D'Ascheri. It showcases the work carried out by the Public Defenders' Offices of Mato Grosso, Goiás, and Tocantins through the "Defensorias do Araguaia" initiative, which brought access to justice and citizenship services to residents of four Karajá villages located along the borders of these states.

The film portrays the challenges faced by Karajá communities in accessing fundamental rights and highlights how the work of the Public Defenders' Offices has been – and continues to be – essential in promoting justice and inclusion.

One of the documentary's central themes is the lack of documentation affecting many

Karajá individuals, as well as the steps taken during the initiative to regularize birth registration and ensure recognition of ethnicity and paternity, thereby helping to secure civil rights for this population.

Two screenings of "Awire" were included in the program organized by the Public Defenders' Office of the State of Mato Grosso (DPEMT) during COP30, drawing a notably positive response from attendees.

"I found it to be a remarkable initiative. The services provided by the Public Defenders' Office show that there is hope for protecting forest peoples, both in a broad and specific sense. When we see the Public Defenders' Office offering basic services, it is a sign that there is hope for addressing a range of social issues," said Edivaldo Benedito Sarmiento Alves, 52, a geography teacher from Goianésia do Pará, who attended the screening at the COP30 booth.

Indigenous peoples are among those most severely affected by climate change. Food and water shortages, as well as wildfires in sacred territories, are just some of the challenges these communities face. For the Public Defenders' Office, it is essential to emphasize that there can be no climate justice without social justice – which is precisely why raising awareness about access to rights for Indigenous peoples matters so deeply.

In "Awire," viewers witness how this justice is put into practice through the collective efforts of Brazil's Public Defenders' Offices to ensure that Indigenous peoples have access to their fundamental rights. Bringing this experience to COP30 was not only an opportunity to showcase this work, but also to inspire attendees to reflect on and pursue effective solutions for advancing climate justice.

**ACCESS LINK:**

<https://youtu.be/fz1DyIGvknc?si=ZpWS1DHr44TamfRd>





# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## MENSAGEM DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



**Mônica Palheta Furtado Belém**  
Defensora Pública-Geral

Quando Belém foi escolhida para sediar a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30), a Amazônia deixou de ser apenas objeto de debate internacional para se tornar palco vivo das discussões sobre o futuro do planeta. Realizar uma conferência dessa magnitude no coração da região amazônica significou reconhecer que os desafios climáticos não são abstratos: eles se manifestam no cotidiano de cidades, comunidades rurais e territórios tradicionais que convivem diretamente com os impactos das transformações ambientais.

Para a Defensoria Pública do Pará, instituição constitucionalmente vocacionada à defesa de direitos humanos e à promoção do acesso à justiça, esse momento representou uma convocação institucional. Não seria possível que um debate global sobre clima, território e desenvolvimento acontecesse na Amazônia sem que as vozes das populações mais vulnerabilizadas social e economicamente – aquelas que primeiro sentem os duros efeitos das crises ambientais – estivessem presentes.

Foi com essa compreensão que a Defensoria Pública do Pará estruturou uma atuação institucional voltada à COP 30. A criação de um Comitê Institucional e de uma Comissão Especial dedicada ao acompanhamento e à articulação das ações relacionadas à Conferência marcou o início de um processo que envolveu planejamento, capacitação, articulação interinstitucional e produção de conhecimento.

Essa atuação também se materializou no fortalecimento da presença institucional em campo, por meio da criação do Grupo de Trabalho (GT) responsável pelo monitoramento e acompanhamento das atividades durante a Conferência, especialmente aquelas relacionadas a movimentos sociais e ao exercício do direito à manifestação.

O GT atuou de forma integrada, tanto a partir da sede da instituição quanto nos espaços de mobilização social, garantindo orientação jurídica, prevenção de violações de direitos e apoio direto à população.

Como parte dessa estratégia, a Defensoria Pública do Pará implementou o Defensoria-COPMóvel, unidades itinerantes que ampliaram o acesso à justiça e à cidadania durante a COP 30. Posicionados em pontos estratégicos da cidade, próximos às áreas de concentração de movimentos sociais e da sociedade civil organizada, os veículos levaram atendimento jurídico, orientação e escuta qualificada à população. A iniciativa integrou o esforço coletivo do Grupo de Trabalho, reforçando a atuação em rede para proteção de defensoras e defensores de direitos humanos e para o acompanhamento de situações de vulnerabilidade.

Pela primeira vez, a DPE-PA integrou de forma organizada a programação de uma Conferência das Partes da ONU, levando ao debate internacional experiências construídas no cotidiano da atuação defensorial. No estande da Defensoria Pública do Brasil, na Green Zone da conferência, defensoras e defensores de diferentes estados compartilharam práticas, pesquisas e reflexões que evidenciam a relação direta entre mudanças climáticas, desigualdade social e garantia de direitos.

A DPE-PA teve presença ativa nesse processo. A participação em painéis, debates e atividades institucionais, além da presença no Pavilhão Brasil e Pavilhão Pará Municípios, permitiu apresentar experiências relacionadas à proteção socioambiental, à defesa do direito à moradia em contextos de vulnerabilidade ambiental, à atuação junto a comunidades tradicionais e à promoção de políticas públicas voltadas à construção de cidades mais resilientes.

Outro momento de grande relevância foi a construção coletiva da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática, documento que reafirma o compromisso da instituição com a defesa de um modelo de desenvolvimento que respeite os direitos humanos, a dignidade das populações e a proteção dos ecossistemas.

A atuação da Defensoria Pública do Pará durante a COP 30 também se estendeu a diferentes espaços da programação da conferência, como o Pavilhão Pará e os espaços destinados ao debate federativo e municipal, bem como às mobilizações populares, a exemplo da Cúpula dos Povos. Nessas ocasiões, a presença institucional – inclusive por meio do Grupo de Trabalho (GT) e do Defensoria-COPMóvel – reafirmou o compromisso com a garantia do direito à manifestação e da participação social,



ampliando o diálogo entre instituições públicas, sociedade civil e organismos internacionais.

Na imprensa nacional, a Defensoria Pública do Pará foi destaque com a atuação do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon), que durante a COP teve uma atuação essencial, ao notificar plataformas e monitorar práticas abusivas relacionadas a preços e serviços, a fim de evitar que consumidores fossem prejudicados durante esse período de grande movimentação econômica na cidade, o que demonstra que a defesa do consumidor também é parte da construção de uma cidade mais justa, mais responsável e mais preparada para receber o mundo.

Os trabalhos reunidos nesta publicação são fruto desse processo. Artigos, relatos de experiência e resenhas refletem não apenas a participação na conferência, mas também o amadurecimento de uma agenda institucional que reconhece a centralidade da justiça socioambiental e climática na promoção dos direitos humanos.

No caso da Defensoria Pública do Estado do Pará, os nove trabalhos aprovados nesta obra expressam a diversidade das frentes de atuação defensorial e evidenciam como a pauta climática atravessa diferentes dimensões da atividade institucional, da proteção de territórios à garantia de direitos nas cidades, da atuação junto a populações vulnerabilizadas à construção de políticas públicas mais justas e sustentáveis.

Registrar essas experiências é também um gesto de responsabilidade institucional, pois, ao transformar em reflexão e memória as práticas construídas durante a COP 30, esta revista contribui para que o debate sobre justiça climática permaneça vivo dentro e fora das instituições.

A nossa participação na COP 30 deixou ainda mais evidente que, diante dos desafios que a emergência climática impõe à sociedade contemporânea, a defesa do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos são agendas inseparáveis. Para a Defensoria do Pará, essa é uma missão que nasce do território amazônico e se projeta para o futuro: garantir que a transição para um mundo ambientalmente sustentável também seja socialmente justa.

Encerro, portanto, com uma reflexão de Jane Goodall, que nos convida a olhar para o nosso papel no mundo e para a responsabilidade que carregamos com as próximas gerações: ***“Cada indivíduo faz a diferença e devemos usar o dom de nossas vidas para fazer deste mundo um lugar melhor.”***

# DEFENSORIA

DO BRASIL NA COP30

ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS





# **CHEQUE MORADIA E BENEFÍCIOS EVENTUAIS ÀS PESSOAS EXPOSTAS E ATINGIDAS PELOS ALAGAMENTOS NA CIDADE DE BELÉM: CONVERGÊNCIA COM OS OBJETIVOS FIRMADOS NA COP 30 E A CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA**

HOUSING VOUCHERS AND OTHER BENEFITS  
FOR PEOPLE EXPOSED TO AND AFFECTED BY  
FLOODING IN THE CITY OF BELÉM:  
CONVERGENCE WITH THE OBJECTIVES  
ESTABLISHED AT COP 30 AND THE PUBLIC  
DEFENDER'S OFFICE CHARTER FOR  
SOCIO-ENVIRONMENTAL AND CLIMATE JUSTICE.

**José Anijar Fragoso Rei**

**Luciana Silva Rassy Palácios**

**Mário de Aragão Andrade Júnior**

---

1 - Doutor em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Tributário e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2013). Possui graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2005), Especialização em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia, em convênio com o Instituto Luiz Flávio Gomes e IOB Thompsom e Especialização em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Defensor Público do Estado do Pará, titular da 1ª Defensoria da Fazenda Pública da Capital. Professor de Direito Tributário, Direito Financeiro e Direito Previdenciário na Universidade da Amazônia (UNAMA) e da UNIESAMAZ. jose.anijar@defensoria.pa.def.br

2 - Mestra em Direito e Desenvolvimento da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA). Especialista em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UNP). Defensora Pública do Estado do Pará, designada para o Núcleo da Fazenda Pública da capital. luciana.palacios@defensoria.pa.def.br

3 - Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (2023). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Legale (2020). Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale (2020). Bacharel em Direito pela Faculdade de Belém (2019). Bacharel em Administração pela Universidade Norte do Paraná (2011). Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Pará lotado no Núcleo da Fazenda Pública da capital. mario.andrade@defensoria.pa.def.br

## RESUMO

As mudanças climáticas constituem uma das mais graves manifestações da crise ecológica global. No Brasil, a Lei n.º 12.187/2009 e a Lei n.º 14.904/2024 propõem diretrizes e planos para a adaptação climática, priorizando as populações mais expostas aos riscos. Em decorrência dessas mudanças, a cidade de Belém, no estado do Pará, apresenta alagamentos recorrentes em áreas expostas à elevação do nível do mar e à precariedade na infraestrutura urbana. O objetivo deste artigo é investigar se prestações sociais como o Cheque Moradia e os Benefícios Assistenciais Eventuais devem ser aprimoradas para atender famílias em áreas de risco como medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Será discutida a hipótese de a Defensoria Pública atuar na promoção da justiça climática e como tal atuação converge com os documentos firmados durante a COP da Amazônia, especialmente a "Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e climática" firmada pelo CONDEGE. Por meio de uma atuação territorial, participativa e interinstitucional, propõe-se o fortalecimento da proteção social em áreas de risco e a replicação dessas ações, unindo justiça climática e participação democrática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Justiça climática. Benefícios Sociais.

## ABSTRACT

Climate change is one of the most serious manifestations of the global ecological crisis. In Brazil, Law No. 12,187/2009 and Law No. 14,904/2024 propose guidelines and plans for climate adaptation, prioritizing the populations most exposed to risks. The city of Belém in the state of Pará exemplifies climate change, with recurring flooding in precarious areas, exposed to rising sea levels and urban precariousness. The objective of this article is to investigate whether social benefits such as the "Housing Voucher" and the Occasional Welfare Benefits should be improved to serve families in risk areas as measures to mitigate and adapt to climate change. The possibility of the Public Defender's Office acting to promote climate justice will be discussed, and how such action aligns with the documents signed during the COP Amazon, especially the "Public Defender's Office Charter for Socio-environmental and Climate Justice" signed by CONDEGE. Through territorial, participatory and interinstitutional action, the proposal is to strengthen social protection in risk areas and to replicate these actions, combining climate justice and democratic participation.

**KEYWORDS:** Public Defender's office. Climate justice. Social benefits.



## INTRODUÇÃO

Notadamente, as mudanças climáticas têm provocado o aumento das precipitações e do nível das águas dos oceanos e rios, tornando os eventos extremos, como alagamentos, mais frequentes e graves. Tal realidade é ainda mais impactante em cidades amazônicas, como Belém, as quais são entrecortadas por rios, baías e braços fluviais de menor fluxo, como os igarapés e furos.

Diante desse cenário, o presente estudo volta-se à análise do incremento da rede de proteção social local com o intuito de mitigar os efeitos dos alagamentos sobre a população hipossuficiente e mais vulnerável às consequências dos referidos eventos intensificados pelas mudanças climáticas. Para tal, é sugerido o maior direcionamento das hipóteses de concessão do Cheque Moradia e do benefício eventual às populações mais vulneráveis às enchentes de alagamentos. Tal hipótese será analisada à luz do sistema jurídico de seguridade, especialmente da assistência social, considerando também a competência dos municípios para criar e implementar as referidas prestações. No mais, a pretendida análise levará em conta também os preceitos jurídicos em matéria de proteção do meio ambiente, com notável afinidade às questões de justiça ambiental e dos esforços para adaptação às mudanças climáticas.

Por fim, pretende-se analisar a afinidade das proposições ora efetuadas com documentos extraídos das discussões no bojo da COP 30. Nesse aspecto, sustenta-se a hipótese de que a instituição defensorial apresenta relevante papel no sentido de resguardar os interesses da população em estado de vulnerabilidade face às mudanças climáticas, conforme ressaltado na Carta de Belém - Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e climática, lançada pelo CONDEGE após a participação das Defensorias Públicas em diversos eventos da COP 30, especialmente no estande da "green zone".

Será utilizado o método analítico-dedutivo, pois se partirá da análise de temas gerais como as mudanças climáticas, dos princípios e normas que regulam a assistência social no Brasil, além das atribuições legais da Defensoria Pública e objetivos institucionais traçados na Carta de Belém, para, ao final, juntar esses temas na proposta de atenuação dos efeitos das mudanças climáticas aos habitantes vulneráveis do município de Belém, sem prejuízo da replicação a outras localidades com realidade assemelhadas.

## **1. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO MANIFESTAÇÃO DA CRISE ECOLÓGICA GLOBAL**

As mudanças climáticas são uma das expressões mais evidentes e graves da crise ecológica que o planeta enfrenta. Embora existam diversas formas de degradação ambiental, o aquecimento global assume centralidade por seu potencial de afetar todos os sistemas naturais e sociais em escala planetária. Trata-se de um fenômeno que transcende fronteiras nacionais, impactando os componentes físicos, químicos e biológicos da Terra (IPCC, 2018).

O clima é resultado da interação de sistemas complexos e interdependentes – atmosfera, hidrosfera, criosfera, litosfera e biosfera –, de modo que alterações em um desses componentes podem repercutir sobre os demais (IPCC, 2018). Mudanças climáticas consistem em transformações observáveis no clima ao longo de períodos prolongados, podendo decorrer tanto de causas naturais quanto da interferência humana, como vem sendo observado desde o século passado.

Os primeiros sinais concretos de mudança começaram a ser detectados com medições sistemáticas da concentração de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no Observatório de Mauna Loa, no Havaí, a partir de 1958. Esses dados deram origem à chamada Curva de Keeling, que evidenciou o aumento contínuo de CO<sub>2</sub> na atmosfera (CAMPELLO; LIMA, 2018b). Na década de 1980, a crescente preocupação levou à criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com apoio da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

O IPCC passou a reunir cientistas de diversas partes do mundo para analisar, de forma técnica e objetiva, os efeitos e riscos relacionados às mudanças climáticas. Desde então, os relatórios do IPCC tornaram-se referência global para a compreensão do problema. O Quinto Relatório de Avaliação (AR5), publicado em 2014, afirma categoricamente que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e sem precedentes em milênios (IPCC, 2018).

A OMM, por sua vez, destacou, em seu relatório de 2020, que o ano de 2019 foi o segundo mais quente já registrado, com temperatura média global 1,1 °C acima dos níveis pré-industriais (WMO, 2020). Esse aumento da temperatura é atribuído ao agravamento do efeito estufa, que ocorre devido ao acúmulo de gases como CO<sub>2</sub>, metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), ozônio (O<sub>3</sub>) e vapor d'água. Tais gases, embora essenciais para a vida, tornaram-se ameaçadores por causa de sua concentração



elevada (ARCHER; STEFAN, 2010).

O problema não está no funcionamento natural do efeito estufa, mas, sim, em sua intensificação causada pelas emissões humanas. O CO<sub>2</sub>, em particular, é preocupante por sua longa permanência na atmosfera e sua contribuição predominante para o aquecimento global (UNEP, 2019). As emissões provenientes da queima de combustíveis fósseis alcançaram, em 2018, o valor recorde de 36,6 bilhões de toneladas (WMO, 2020).

Os oceanos, importantes reguladores climáticos, também registram mudanças alarmantes. O aumento da temperatura das águas, sua acidificação e perda de oxigênio vêm comprometendo a biodiversidade marinha, com impactos como o branqueamento dos corais e o desequilíbrio das cadeias alimentares (WMO, 2020). O conteúdo de calor do oceano (OHC) e a elevação do nível do mar são indicativos dessa grave transformação.

A criosfera apresenta sinais igualmente críticos. O gelo marinho do Ártico atingiu, em 2019, algumas de suas menores extensões mensais já registradas. As geleiras continuam a recuar: o balanço de massa negativo observado entre 2018-2019 marcou o 32º ano consecutivo de perda (WMO, 2020). Esse derretimento colabora para o aumento do nível dos oceanos, afetando diretamente regiões costeiras e populações vulneráveis.

A relação entre essas alterações e as ações humanas é amplamente reconhecida pela ciência. Desde 1995, o IPCC aponta a influência antrópica como fator determinante das mudanças climáticas, sendo "extremamente provável" que o aquecimento observado desde meados do século XX tenha origem nas atividades humanas, especialmente naquelas ligadas aos setores de energia, transporte, indústria e construção (IPCC, 2014).

Os efeitos dessas mudanças já se manifestam: ondas de calor recorde, como os 46°C registrados no sul da França em 2019, e invernos rigorosos, como os -38,9°C em Illinois (EUA), indicam desequilíbrios extremos (WMO, 2020). O regime de chuvas também mudou, com secas severas na Austrália e na América do Sul, enquanto outras regiões sofreram com precipitações intensas. Ciclones e inundações foram igualmente mais frequentes e severos.

O Relatório Especial do IPCC sobre o aquecimento de 1,5°C, divulgado em 2018, alerta que esse limite pode ser ultrapassado entre 2030 e 2052 se as emissões continuarem

no ritmo atual (IPCC, 2018). As consequências do aquecimento superior a 1,5°C incluem maior frequência de eventos extremos, seca, escassez hídrica, insegurança alimentar e perdas econômicas, atingindo de forma desproporcional os países e populações mais vulneráveis (UNEP, 2019).

Portanto, as mudanças climáticas, como expressão da crise ecológica global, impõem uma emergência civilizatória. O cenário atual exige uma mudança radical de paradigma e de práticas humanas. A ciência já deixou claro que as causas são majoritariamente antrópicas e que os efeitos afetam tanto a natureza quanto as sociedades humanas. Diante disso, é urgente implementar medidas eficazes de mitigação, adaptação e cooperação internacional para salvaguardar as condições de vida no planeta.

## **2. O AUMENTO DOS ALAGAMENTOS NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ COMO REFLEXO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS EFEITOS SOBRE A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE**

A cidade de Belém, no estado do Pará, está situada em região equatorial e sujeita a chuvas intensas e marés elevadas, enfrentando assim vulnerabilidades crônicas de alagamentos e enchentes, agravada pelas mudanças climáticas e pelo aumento do nível do mar. As condições naturais da cidade, como sua localização entre rios e baías e o regime de marés, tornam o sistema de drenagem insuficiente, especialmente nos períodos chuvosos, como evidenciado pelos dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) de janeiro e abril de 2025. O cenário se agrava com a atuação da Zona de Convergência Intertropical, que intensifica as precipitações na região.

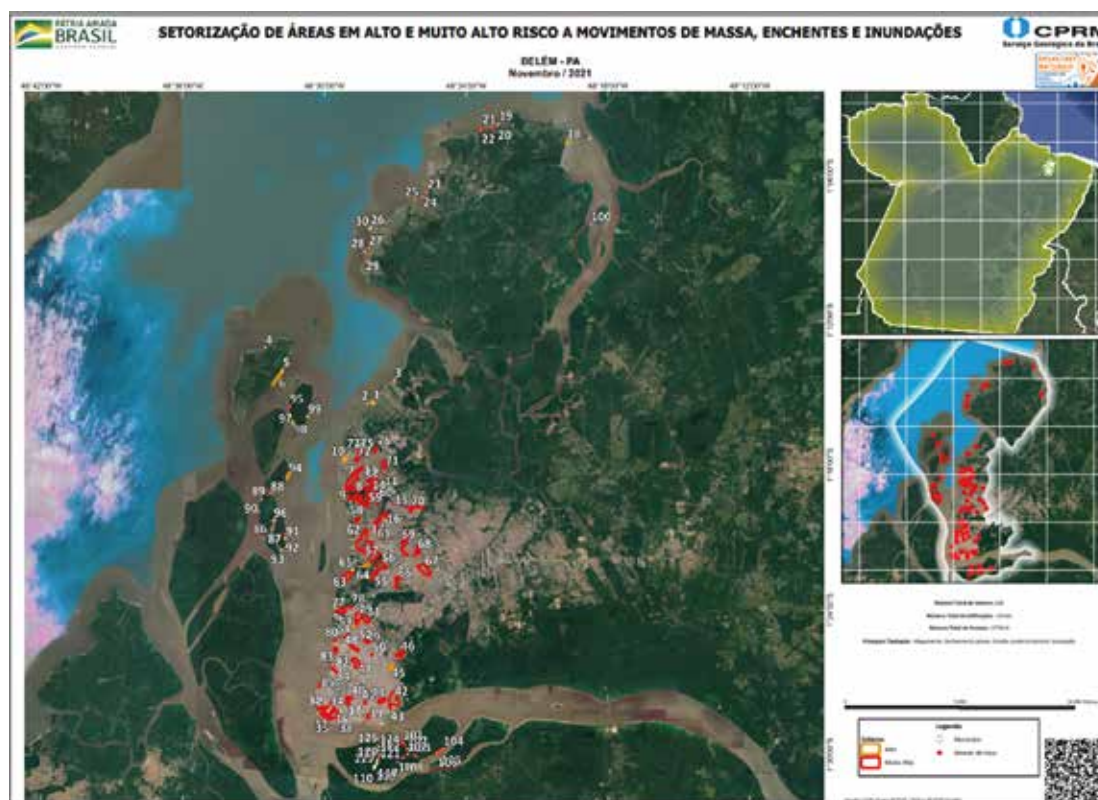
Além das causas naturais, fatores socioeconômicos desempenham papel determinante na intensificação dos impactos. Muitas residências em áreas de risco são construídas sem o devido rigor técnico, frequentemente sobre palafitas ou em regiões sujeitas a inundações, sem acesso a saneamento básico. Essa precariedade expõe os moradores a doenças como leptospirose, hepatite A e dengue, além de comprometer a integridade física e limitar a mobilidade das famílias, obrigando-as a viver em estado constante de alerta.

A Defesa Civil Municipal, órgão da Prefeitura Municipal de Belém, criada por meio da Lei Municipal n.º 7.629/1984 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 14.422/85-PG/1985, implantado no ano de 1986, a qual tem como principal objetivo a redução de riscos de desastres, atesta, por meio do “Mapa” de Risco Geológico, a falta



de condições de habitabilidade em diversas áreas atingidas, fato corroborado por frequentes relatos de assistidos da Defensoria Pública do Estado do Pará. Esses relatos indicam perdas materiais recorrentes, agravamento da vulnerabilidade social e dificuldades no acesso a benefícios assistenciais. Os alagamentos comprometem não apenas a moradia, mas também a saúde e o direito de ir e vir dos moradores.

O Serviço Geológico do Brasil, criado a partir do Decreto-Lei n.º 764/1969, que constitui a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), entre os anos de 2021 e 2022, identificou 125 áreas de risco no município de Belém-PA, incluindo distritos e ilhas, com 76 áreas sujeitas a alagamentos e 49 áreas com risco de erosão e deslizamentos. O estudo apontou 40.692 imóveis em situação de risco muito alto, onde vivem cerca de 161.733 pessoas, nos logradouros da Batista Campos, Barreiro, Benguí, Cabanagem, Cidade Velha, Coqueiro, Cremação, Distrito de Icoaraci, Guamá, Jurunas, Mangueirão, Marco, Maracangalha, Parque Verde, Pedreira, Pratinha, Sacramento, São Clemente, Tapanã, Telégrafo, Tenoné, Terra Firme e Umarizal, nos quais se destacam a ocupação irregular e a ausência de planejamento urbano como causas estruturais principais, conforme sinalizado no Mapa de Setorização de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Movimentos de Massa, Enchentes e Inundações, elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM.



**Figura1:** Setorização de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Movimentação de Massa, Enchentes e Inundações, elaborada pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Esse mapeamento é essencial para subsidiar políticas públicas preventivas e estratégias de adaptação climática. A realidade dos atendimentos prestados pela Defensoria Pública reforça a urgência de ações efetivas, pois muitas famílias continuam expostas a riscos graves e com acesso limitado a benefícios sociais, apesar das demandas administrativas e judiciais apresentadas.

Diante disso, são urgentes a expansão e o aprimoramento das políticas públicas para proteção das populações mais vulneráveis, especialmente com foco em habitação digna, saneamento básico e respostas emergenciais eficazes. O projeto proposto pelos signatários visa garantir justiça climática e proteger os direitos individuais e coletivos de pessoas afetadas pelas mudanças ambientais.

A situação de Belém expõe um problema central: a combinação entre vulnerabilidades naturais, desigualdades socioeconômicas e ausência de políticas públicas estruturantes. Superar esses desafios requer enfrentar causas estruturais, promover planejamento urbano sustentável, garantir acesso a direitos sociais e fortalecer a resiliência das comunidades diante do avanço das mudanças climáticas.

### **3. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS A RESPEITO DAS ADAPTAÇÕES ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

A crise climática global afeta desproporcionalmente os mais pobres, gerando um contexto de vulnerabilidade socioambiental agravado pelas transformações climáticas. Por isso, a necessidade de adaptação às mudanças climáticas é objeto de preocupações diversas e alvo de políticas públicas, previstas em variados tratados internacionais.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotada em 1992 durante a Conferência do Rio, também chamada de “Rio-92”, representou um marco fundamental no regime internacional de combate às mudanças climáticas. A UNFCCC é caracterizada como uma convenção-quadro, ou seja, não impôs metas estritas, mas ofereceu uma estrutura adaptável para acordos futuros. Seu escopo é amplo, abarcando mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e mecanismos de implementação. Como convenção-quadro, a UNFCCC continua sendo o pilar normativo e institucional do regime global de enfrentamento das mudanças climáticas (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017).

O Protocolo de Quioto, adotado em 1997 durante a COP 3, representou um marco fundamental na evolução do regime internacional de combate às mudanças climáti-



cas. Com a adoção do Protocolo, buscou-se fortalecer os compromissos da UNFCCC por meio da imposição de metas claras e cronogramas para a redução de gases de efeito estufa (GEE). Apesar disso, sua entrada em vigor ocorreu apenas em 2005, diante da necessidade de regulamentação de pontos técnicos pendentes.

O Acordo de Paris promoveu avanços importantes ao incorporar a linguagem dos direitos humanos à luz do desenvolvimento sustentável e ao introduzir mecanismos de cooperação, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável e os Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente. Foram previstos compromissos nacionalmente determinados (bottom-up) e mecanismos internacionais de avaliação, transparência e revisão (top-down), além de metas ambiciosas: limitar o aumento da temperatura global a bem menos de 2°C, preferencialmente a 1,5°C; fortalecer a adaptação e resiliência climática; e alinhar os fluxos financeiros com trajetórias de baixo carbono (UN, 2015).

Os tratados internacionais, em especial o Acordo de Paris, não apenas justificam como exigem a implementação de políticas públicas locais voltadas à proteção das comunidades em risco com o fortalecimento de medidas assistenciais e urbanas para mitigar os efeitos da mudança do clima sobre as populações hipossuficientes.

No âmbito nacional, destaca-se a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

No que tange ao tema-objeto do referido estudo, qual seja o incremento e o direcionamento das políticas assistenciais para mitigar os efeitos causados pelas mudanças climáticas aos vulneráveis e hipossuficientes, urge destacar ações relacionadas ao que se denomina como “adaptação”, assim conceituada como “iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima”.

Sobre o tema, destacamos, como um dos objetivos visados pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), “a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos (art. 4º, V)”.

No mais, são colocadas como diretrizes da PNMC, art. 5º:

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V- o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

Dando seguimento aos esforços de adaptação às mudanças climáticas, foi publicada a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, cujo art. 1º, §1º preceitua que os planos de adaptação à mudança do clima estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.

Das diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima (art. 2º), merecem destaque:

I - a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura, em áreas rurais e urbanas, bem como os efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;

III - o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;



IV - a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

V - o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades, por meio da elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas;

VI - a sinergia entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, os planos estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil e a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

Ainda da Lei nº 14.904/24, merecem atenção reforçada:

Art. 3º Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:

I - infraestrutura urbana e direito à cidade, incluídos habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente à mudança do clima e alinhados à redução das desigualdades sociais;

Art. 5º As medidas previstas no plano nacional de adaptação à mudança do clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança e dos representantes do setor privado, com vistas a fortalecer e estimular a produção de resultados tangíveis de adaptação que garantam a mitigação dos efeitos atuais e esperados das mudanças do clima, compatibilizando a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

§ 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima preverá a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima, de modo a garantir:

I - representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

Dos dispositivos legais em testilha, evidenciam-se as relevantes atribuições conferidas ao Poder Público Municipal para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, notadamente nos ambientes urbanos e junto às comunidades locais mais afetadas e sujeitas aos efeitos adversos. Tais comandos revelam-se afins ao reconhecimento da competência municipal em matéria ambiental, tanto no aspecto legislativo quanto material.

No entanto, em que pese a existência de uma política nacional da mudança do clima no Brasil, ainda são necessários mecanismos mais eficazes para implementá-la onde for possível, suprimindo suas omissões e complementando o disposto de maneira mais genérica nos diplomas nacionais (WEDY, p. 130).

É nesse sentido de enunciar medidas mais concretas que propomos, no âmbito do município de Belém, mas com amplas possibilidades de replicação a municípios com realidades semelhantes, medidas no âmbito da assistência social que sejam capazes de mitigar os efeitos das mudanças do clima a populações mais vulneráveis, majoritariamente assistidos pela Defensoria Pública.

---

4 - Conforme elucida Trennepohl (2025, p. 43), em que pese a ausência de menção expressa à competência legislativa ao Município a respeito do meio-ambiente na Constituição Federal de 1988, tal atribuição é deduzida dos incisos I, II, VIII e IX do art. 30, que trata do interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual, do ordenamento territorial e da proteção do patrimônio histórico-cultural local. Nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE 586.224, fixou a tese de repercussão geral 145: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)."

5 - De acordo com Antunes (2025, p. 63), pela previsão no art. 30 da CF/1988 de temas como o planejamento do uso do solo, ordenamento urbano e proteção ao patrimônio histórico-cultural, o meio ambiente está inserto nas atribuições legislativas e administrativas do Município. Para o referido doutrinador, os municípios são elos fundamentais na complexa cadeia de proteção ambiental. Isso porque as populações e autoridades locais são aptos a conhecer com maior profundidade os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, apresentando-se tendencialmente como aqueles que primeiro são capazes de identificar os problemas. É por meio dos Municípios que se implementa o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

6 - Sem ter a pretensão de se alongar sobre o tema, pode-se definir os riscos sociais como aqueles inerentes à própria condição humana e quando o indivíduo se encontra em situação de fragilidade transitória ou definitiva, quando, ao menos presumivelmente, ele não consegue fazer frente sozinho ao seu sustento, advindo daí ações estatais e da sociedade para ampará-lo. (DUPERYOUX, 1973, p. 9-11; CASTEL, 2005, p. 7; PIETERS, 2006, p. 2-3)

7 - Conforme ensina Scaff (2022, p. 31), a fraternidade envolve a noção de pessoas/ irmãos com os mesmos ideais, ao passo que a solidariedade tem um significado mais amplo, pois vai além de uma pequena comunidade ligada por laços comuns, mas, sim, a comunidade dos seres humanos em geral, tendo por base a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. Os direitos sociais decorrem inicialmente dessa percepção de fraternidade, alargando-se para a solidariedade.



#### **4. AJUSTES NECESSÁRIOS NAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM NO ESTADO DO PARÁ: INCLUSÃO DE HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO NO PROGRAMA “VIVER BELÉM - CHEQUE MORADIA” E APRIMORAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EVENTUAL**

Cumprindo o que se espera de um Estado social e em atenção aos objetos fundamentais da República previstos no art. 3º, a Constituição Federal de 1988 preocupa-se em proteger os indivíduos perante os chamados “riscos sociais”, amparada pela ideia de solidariedade (PIETERS, 2006, p. 2-3), que vai muito além de interesses grupais. Advém daí a Seguridade Social como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, CF/1988).

A assistência social tem natureza não contributiva e, nos termos do art. 203, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição específica, destacando-se o atendimento das seguintes contingências: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (este último incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

A assistência social é destinada a atender pessoas que necessitam de suporte para suas necessidades humanas básicas, funcionando de forma complementar à previdência. Ela é acionada quando o indivíduo não possui contribuições ou filiação a um regime previdenciário, ou quando a proteção previdencial é insuficiente. Portanto, normalmente, as políticas de assistência social se destinam a indivíduos não cobertos por regimes previdenciários, sem recursos próprios suficientes e que não possam contar com apoio familiar e alimentar (AMADO, 2010, p. 4).

Considerando a afetação da problemática a questões de interesse local (art. 30, CF/88) e a competência comum dos entes federados, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nas suas respectivas áreas, coordenam e executam os programas assistenciais (SANTOS, 2025, p. 96). O ente municipal tem atribuição para realizar ações protetivas àqueles em situação de vulnerabilidade social, ambiental e econômica, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), especialmente em seus arts. 8º e 15.

Cumprindo esse papel, no âmbito do município de Belém, destacam-se as seguintes leis:

Lei Municipal n.º 6.022/1966 - Autoriza a criação da Fundação Papa João XXIII e do Fundo do Serviço Social de Belém;

Lei Municipal n.º 02/1999 - Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém e dá outras providências;

Lei Municipal n.º 8.655/2008 - Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém;

Lei Municipal n.º 9.074/2014 que institui o "Programa Viver Belém - Cheque Moradia";

Lei Municipal n.º 9.491/2019 - Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o SUAS no Município de Belém;

Especialmente quanto ao programa "Cheque Moradia", no âmbito municipal, o art. 1º da Lei nº 9.074/2014 prescreve o direcionamento às famílias com renda de até três salários mínimos beneficiárias de programas habitacionais para a construção, reforma ou melhoria de habitações, de iniciativa do Município de Belém ou realizados em parceria com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério das Cidades.

Em que pese a previsão legal de concessão de Cheque Moradia às famílias que morem em áreas de risco, que tenham sido desabrigadas ou que tenham sofrido danos ou perda de imóveis em decorrência de alagamentos e enchentes, observam-se entraves e dificuldades na obtenção dos referidos benefícios, inclusive àqueles que se encontrem nas áreas mapeadas submetidas a maior risco a alagamentos.

Além da aludida dificuldade material no que tange ao Cheque Moradia, faz-se necessário o aprimoramento dos benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 9.491/19.

Nesse aspecto, cabe destacar que já há previsão de pagamento dos benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, em razão de contingências de riscos, perdas e danos (art. 27). Já o art. 33 do mesmo diploma elenca como situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive



à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Há, portanto, afinidade dos objetivos protetivos com os efeitos das mudanças climáticas.

Todavia, entende-se necessário que os indivíduos e famílias de baixa de renda em maior estado de vulnerabilidade por conta dos alagamentos devam ser identificados para, preventivamente, receber suporte financeiro e material para reforçar a edificação de seus imóveis, muitos deles construídos em condições precárias, especialmente nas áreas com maior incidência a alagamentos. Nesse sentido, o incremento do programa municipal de Cheque Moradia deve atuar para complementar também e prioritariamente os indivíduos e famílias que residem nas áreas mapeadas como de maior sujeição aos efeitos das enchentes e, conseqüentemente, das mudanças climáticas.

Ao mesmo tempo, os benefícios eventuais da Lei Municipal nº 9.491/2019 devem ser concedidos com maior volume e direcionamento para proteger os atingidos pelos alagamentos, indo além do atendimento imediato das primeiras necessidades após a calamidade pública. Nesse sentido, sugere-se que, além da concessão de benefícios temporários e de pequeno valor, seja estudada a viabilidade de incorporação à política assistencial do Município da concessão de benefícios com maior duração temporal e em montantes mais próximos para possibilitar a reconstrução e o reforço das moradias afetadas pelas enchentes e, conseqüentemente, reestruturar a vida das pessoas ali residentes. Tais medidas, se implementadas com maior direcionamento aos moradores das áreas afetadas, contribuirão para mitigar os efeitos danosos dos eventos adversos extremos, em prol da melhoria da ideia de justiça climática no município de Belém.

Há de se ressaltar a relevante interligação entre o fortalecimento das redes de proteção social e as ações climáticas, por meio de medidas de adaptação e resiliência focadas nas populações de baixa renda. Ao mesmo tempo, a renda justa, a segurança alimentar, o acesso à saúde, à água, aos serviços básicos e ao trabalho digno garantem respeito aos direitos humanos e são capazes de incrementar a resiliência climática (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 22).

Na mesma linha, a Organização das Nações Unidas (ONU) indica que políticas de proteção social devem estar integradas aos impactos das mudanças climáticas e devem enfatizar a capacidade de adaptação dos pobres e vulneráveis tanto nos momentos anteriores aos eventos danosos, quanto também no ataque às suas conseqüências. Nisso, devem estar incluídos as medidas de precaução para limitar a

exposição aos riscos, assim como os mecanismos de compensação em caso de perda ou redução dos meios de subsistência. Há um interesse crescente em vincular políticas de proteção social e políticas de mudanças climáticas devido à dupla necessidade de aumentar a resiliência dos trabalhadores e suas famílias em tempos de desastres climáticos e facilitar sua capacidade de lidar com as consequências das mudanças climáticas.

Assim, as medidas de enfrentamento e de resiliência climática/ ambiental não podem estar dissociadas da busca e do oferecimento de oportunidades de trabalho decente e do alcance dos cidadãos pelas políticas de segurança social. (ILO, 2017). Como há muito já reconhecido pela Organização Social do Trabalho, em situações de crises, a rede de proteção social deve ser reforçada, inclusive por meio de benefícios não contributivos (ILO, 2010-2011). Tal entendimento não pode ser diverso diante das desestruturações (globais e locais) que atingem pessoas vulneráveis em razão dos eventos drásticos provocados pelas mudanças climáticas.

Considerando as características da população que predominantemente reside nas áreas afetadas com maior intensidade pelos alagamentos na cidade, o conjunto de medidas preventivas e mitigadoras ora sugeridas insere-se também no tema do enfrentamento ao racismo ambiental.

Tudo isso coincide com a realização, em Belém, da COP 30 em novembro de 2025, quando a temática ambiental será discutida com grande intensidade, com especial relevo para as questões amazônicas. Sem prejuízo da necessidade de preservação da floresta, sabe-se que a maior parte da população da região reside nas cidades, sendo a precariedade das condições de vida e os efeitos das mudanças climáticas quase sempre percebidos pelos mais pobres.

Por isso, a par do olhar internacional, as medidas ora sugeridas, de reforço aos programas e benefícios sociais às populações residentes em áreas já mapeadas como de maior risco são aptas de serem replicadas em outros municípios do estado do Pará, mas também em estados amazônicos cujas condições naturais e socioeconômicas tendem a se replicar. Quiçá, as experiências positivas pretensamente colhidas podem ser adaptadas, respeitados os enquadramentos normativos nacionais, a outros pontos do globo que tenham também grupos sociais mais expostos a situações de calamidades públicas decorrentes das emergências climáticas.

Ressalta-se a conveniência das implementações dos benefícios assistenciais aqui sugeridos para o município de Belém também pelo fato de o programa “Bora Belém”,



instituído pela Lei Municipal nº 9.665, de 11 de janeiro de 2021, ter sido revogado pela Lei nº 10.146, de 24 de abril de 2025. Com isso, os recursos antes destinados ao benefício extinto retornam ao Fundo Municipal de Assistência Social, o que denota a necessidade de destinação das referidas subvenções a políticas assistenciais mais setorializadas, como aquelas destinadas aos atingidos por enchentes.

## **6. A CONVERGÊNCIA DOS AJUSTES NA POLÍTICA ASSISTENCIAL LOCAL COM A CARTA DE "BELÉM DO PARÁ" DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E OS COMPROMISSOS FIRMADOS NA COP 30**

Foi realizada na cidade de Belém, capital do estado do Pará, entre os dias 10 e 21 de novembro, a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025, ou *30th Conference Of the Parties*, informalmente chamada de COP da Amazônia.

É indiscutível a importância das convenções anuais que a Organização das Nações Unidas realiza anualmente para o futuro da saudável qualidade de vida no planeta. Após vários dias de debates com instituições e organizações da sociedade civil e deliberações entre os estados nacionais, vários compromissos e deliberações foram firmados.

Dentre eles, destacamos a "Declaração de Belém sobre a Fome, Pobreza e Ação Climática centrada nas pessoas". Tal documento não afasta a premissa de que as mudanças climáticas recaem sobre todas as pessoas mundialmente, mas os impactos são mais sentidos sobre as populações vulneráveis, as quais ficam desproporcionalmente mais expostas.

A Declaração de Belém preconiza o reordenamento do paradigma do financiamento climático, estabelecendo a necessidade de um reequilíbrio axiológico entre as vertentes de fomento. Conquanto preserve a premência dos esforços de mitigação, o documento propugna a expansão das medidas de adaptação centradas nas pessoas.

Sob o prisma operacional, tais medidas consubstanciam-se na implementação de sistemas de proteção social resilientes às vicissitudes climáticas, na estruturação de mecanismos de seguro agrícola voltados à agricultura familiar e no desenvolvimento de programas de fortalecimento da resiliência em comunidades situadas em contextos de vulnerabilidade socioambiental.

---

8 - BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração de Belém sobre Fome, Pobreza e Ação Climática Centrada nas Pessoas, Belém, 7 nov. 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/impressa/notas-a-impressa/declaracao-de-belem-sobre-fome-pobreza-e-acao-climatica-centrada-nas-pessoas-belem-7-de-novembro-de-2025](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/impressa/notas-a-impressa/declaracao-de-belem-sobre-fome-pobreza-e-acao-climatica-centrada-nas-pessoas-belem-7-de-novembro-de-2025). Acesso em: 21 jan. 2026.

O objetivo é assegurar que a governança climática atue como vetor de dignidade da pessoa humana, promovendo o trabalho decente e a emancipação econômica daqueles que sofrem os efeitos diretos da externalidade ambiental negativa, em observância ao princípio da justiça climática.

Assinada por quarenta e quatro países situados, dentre eles países sul-americanos, africanos e asiáticos, além da União Europeia, o texto de declaração reflete a visão brasileira sobre enfrentamento simultâneo da pobreza, da fome e da emergência climática. A conciliação entre a preocupação com a sustentabilidade ambiental e a justiça social encontra-se manifesta em toda a carta, da qual destacamos os seguintes compromissos:

#### I. Fazer da Proteção Social a Base da Resiliência

6. Quase metade da população mundial não tem acesso à proteção social, e muitos dos excluídos estão justamente entre os mais expostos aos impactos das mudanças climáticas. Os sistemas de proteção social são mais frágeis justamente onde deveriam ser mais robustos: nas comunidades afetadas pela pobreza, fome e alta vulnerabilidade climática.

7. Reconhecemos que sistemas de proteção social inclusivos, capazes de se adaptar às necessidades em constante mudança, de se preparar para riscos futuros e de responder rapidamente durante crises, estão entre as estratégias mais eficazes e eficientes para construir resiliência, reduzir vulnerabilidades e proteger a vida e a dignidade humanas.

8. Trabalharemos para:

**(i) Expandir sistemas de proteção social e assistência emergencial adaptados às mudanças do clima;**

**(ii) Integrar os sistemas de proteção social com alertas antecipados, preparação para desastres, ações antecipatórias, respostas a perdas e danos, bem como com os setores de recursos naturais e meio ambiente;**

---

9 - COP30 Brasil - Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Documentos da COP30. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos>. Acesso em: 21 jan. 2026.

10 - O conceito de hipossuficiência digno de merecer a tutela jurídica dos serviços prestados pela Defensoria Pública deve ser alargado para além da limitação econômica, em sintonia com o que preceituam as 100 regras de Brasília em sua seção 2ª, número 1. Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (ANADEP, 2008).



A temática do racismo ambiental também foi abordada, pois a crise ecológica global deve também ser encarada como uma crise de justiça racial, sendo necessária uma agenda cooperativa em defesa de maior equidade e solidariedade entre os povos e nações, na direção de superar as desigualdades no acesso a recursos, oportunidades e benefícios ambientais. Diante disso, foi aprovada a “Declaração de Belém sobre o Combate ao Racismo Ambiental”, na qual foi sublinhada que a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade étnico-racial e a proteção do meio ambiente não podem estar dissociadas na direção do desenvolvimento sustentável. Também o referido documento ressalta a forte atenção a ser conferidas às pessoas afrodescendentes, aos Povos Indígenas e às comunidades locais para a construção de sociedades justas e inclusivas.

As Defensorias Públicas também não negligenciaram a relevância das discussões que cercaram a COP da Amazônia, uma vez que a sustentabilidade ambiental revela profunda afinidade às missões institucionais, especialmente a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, CF/1988).

Nesse sentido, o CONDEGE (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais) apresentou uma Carta de intenções que enfatiza a necessidade de lutar pela justiça climática em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade. Denominada de “CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA (CARTA DE “BELÉM DO PARÁ” - COP 30” incorpora os resultados decorrentes dos debates da Defensoria Pública brasileira na conferência e volta-se ao compromisso no enfrentamento das mudanças climáticas, da perda da biodiversidade e da poluição, com especial atenção ao acesso à justiça de pessoas, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade.

O presente instrumento consubstancia a evolução dogmática e normativa observada no regime institucional da Defensoria Pública ao longo das últimas duas décadas. Este processo de amadurecimento institucional é balizado, fundamentalmente, pela ampliação de seu escopo de atuação, dentre as quais a legitimidade coletiva para a tutela de direitos transindividuais, desde o advento da Lei nº 11.448/2007; a Densificação de Atribuições advindas da reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/1994), operada pela LC nº 132/2009, que conferiu à instituição a missão precípua de promover os direitos fundamentais ambientais no âmbito da assistência aos necessitados (art. 4º, inciso X); o Novo Paradigma Constitucional: A reconfiguração identitária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que, ao alterar a redação do art. 134 da CRFB/88, elevou a Defensoria

Pública à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos (AZEVEDO & FENSTERSEIFER, 2025).

Dentre as metas de atuação defensorial firmadas no referido documento, destacam-se:

**Meta 1.3. Garantir acesso efetivo à justiça para vítimas de danos ecológicos e pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos.**

Ações: (...) b) considerar as pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos como presumidamente vulneráveis para fins de critério de elegibilidade de atuação institucional; c) promover a assistência jurídica integral e gratuita em casos de violações a direitos ambientais e climáticos; d) atuar na responsabilização civil, administrativa e criminal de agentes causadores de danos ambientais e climáticos, inclusive em relação ao descumprimento de deveres corporativos de devida diligência na matéria; e) **observar a reparação integral dos danos ecológicos e climáticos**, incluindo indenizações, compensações, **benefícios assistenciais** e medidas restaurativas.

**Meta 1.4. Promover articulação interinstitucional e atuação estratégica baseada em evidências.**

Ações: a) estabelecer diálogo com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Procuradorias Estaduais e Municipais, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunais de Contas, órgãos ambientais, Agências Reguladoras, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, universidades e instituições de ensino e pesquisa, visando a prevenção de conflitos socioambientais e climáticos; b) propor e planejar ações institucionais, realizar convênios e parcerias, estimular programas institucionais e atuar na interlocução com outros atores do Sistema de Justiça; (...)

**Meta 3.2. Promover a proteção jurídica de populações vulnerabilizadas e o enfrentamento da injustiça e do racismo ambiental e climático.**

Ações: **a) identificar e mapear comunidades em áreas de risco socioambiental e climático; b) atuar na garantia de direito à**



**moradia adequada e reassentamento digno na perspectiva da adaptação e resiliência climática, sob uma perspectiva multiprofissional, especialmente para as populações em favelas e comunidades urbanas vulnerabilizadas;** c) fiscalizar a revisão dos planos diretores, propondo políticas setoriais de inovação urbana e de cidades resilientes; **d) promover a justiça climática e energética para populações desproporcionalmente afetadas, assegurando atenção às interseccionalidades de gênero e raça na análise dos impactos socioambientais e climáticos;** e) **atuar para enfrentar desigualdades socioambientais e combater o racismo ambiental, assegurando respostas que considerem impactos desiguais, discriminações estruturais e vulnerabilidades interseccionais na proteção socioambiental e climática;** f) **proteger pessoas deslocadas e migrantes** em razão de desastres e da emergência climática e de projetos da transição energética.

Dessa forma, reafirma-se o nexo de interdependência entre a governança climática, a dignidade da pessoa humana e a tutela jurisdicional qualificada dos grupos em situação de vulnerabilidade. Pode-se, inclusive, considerar a implementação de um "custos vulnerabilis ecológico" nas situações de ações judiciais coletivas ambientais não iniciadas pela Defensoria Pública, em que a privação de direitos ambientais afeta de forma mais grave pessoas necessitadas (SARLET & FENSTERSEIFER, 2020, p. 409).

Verifica-se que as iniciativas aqui defendidas, quais sejam o aperfeiçoamento do programa cheque-moradia e a extensão do benefício assistencial eventual àqueles que residem em áreas expostas a alagamentos na cidade de Belém, convergem com os compromissos firmados pelos Estados e organizações no ensejo da COP 30. Mais ainda, as atuações da Defensoria Pública tanto no apoio à formulação das respectivas políticas sociais locais, quanto na postulação dos respectivos direitos aos grupos vulneráveis em relação às prestações almejadas encontram forte afinidade com as metas encontradas na CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA (CARTA DE "BELÉM DO PARÁ" - COP 30).

A possibilidade de replicação institucional do projeto está alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 da Agenda 2030 da ONU, que exige dos entes públicos a adoção de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, com ênfase em resiliência e adaptação das comunidades vulneráveis. Ao propor a ampliação do acesso a benefícios assistenciais e habitacionais vinculados a

critérios de risco climático, o presente projeto contribui diretamente para a construção de cidades mais inclusivas, resilientes e sustentáveis, conforme preconiza a meta 13.1 da Agenda 2030.

Por conta do exposto, temos aqui mais razões que reforçam a sintonia das medidas de proteção social mencionadas com a necessidade de prevenção e mitigação das mudanças climáticas aos mais expostos aos eventos, o que milita em prol da justiça climática. Com isso, reafirma-se a posição da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis e à sustentabilidade ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi trabalhado no presente artigo, fica evidenciada a urgente necessidade de afinamento das políticas públicas no sentido da adaptação aos eventos drásticos provocados pelas mudanças climáticas, em especial às populações mais vulneráveis e expostas a elas. Nesse contexto, urge que as prestações de assistência social local sejam readequadas para enfatizar a proteção em face dos eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas. Fica evidenciado o relevante papel que os municípios apresentam no enfrentamento de tais demandas, inclusive pela percepção mais aproximada da realidade local.

Levando as referidas premissas para o município de Belém, quer pelas suas características geográficas, como também pela complexa realidade social de boa parte da população que fica sujeita aos eventos climáticos, faz-se necessário que sejam aprimoradas as hipóteses de concessão de Cheque Moradia e de benefício eventual para atender com mais efetividades os prejudicados por enchentes e alagamentos. Com isso, o Município cumprirá parte das missões que lhe cabem na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), assim como também no aspecto da assistência social.

A Defensoria Pública tem a missão de intermediar o diálogo entre os mais vulneráveis a esses eventos climáticos e o Poder Público Municipal, contribuindo com propostas de adequação legislativa e de formatação da política pública. Sem prejuízo da eventual necessidade de demandar administrativa ou judicialmente em prol dos interessados nas referidas prestações sociais, a Defensoria Pública também tem a atribuição de colaborar com a divulgação dos direitos dos mais vulneráveis aos eventos extremos, com educação em direitos. Portanto, entende-se que essas medidas no âmbito local contribuem para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e melhorar a percepção da justiça ambiental na cidade de Belém, assim como também em outras localidades



amazônicas e de realidade assemelhada.

Por fim, os ajustes nas políticas assistenciais ora propostos encontram forte convergência com os objetivos e metas traçados em diversos documentos advindos da COP 30, dentre eles a Declaração de Belém sobre a Fome, Pobreza e Ação Climática centrada nas pessoas. Especialmente no que concerne à atuação da Defensoria Pública, as medidas ora propostas cumprem parte dos preceitos consagrados na CARTA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA (CARTA DE “BELÉM DO PARÁ” - COP 30).

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Manual de direito previdenciário. Salvador: Juspodivum, 2021.

ANADEP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

ARCHER, David; RAHMSTORF, Stefan. The climate crisis: an introductory guide to climate change. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; FENSTERSEIFER, Tiago. Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática. Jota, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/carta-da-defensoria-publica-por-justica-socioambiental-e-climatica>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. International climate change law. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Dispõe sobre os planos de adaptação à mudança do clima. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 jun. 2024.



BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Declaração de Belém sobre fome, pobreza e ação climática centrada nas pessoas. Belém, 7 nov. 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-belem-sobre-fome-pobreza-e-acao-climatica-centrada-nas-pessoas-belem-7-de-novembro-de-2025](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-belem-sobre-fome-pobreza-e-acao-climatica-centrada-nas-pessoas-belem-7-de-novembro-de-2025). Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Serviço Geológico do Brasil. Gestão territorial e prevenção de desastres. Disponível em: <https://www.sgb.gov.br/nossa-historia/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CASTEL, Robert. A insegurança social: o que significa estar protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Impulsionando a ação climática a partir dos direitos humanos: relatório completo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-climatico-03-impulsionando-a-acao-climatica.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONDEGE - CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS. Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará - COP 30). Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/5258>. Acesso em: 21 jan. 2026.

DUPERROUX, Jean-Jacques. Sécurité sociale. 5. ed. Paris: Dalloz, 1973.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Just transition, decent work and climate resilience in Asia and the Pacific. Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/just-transition-decent-work-and-climate-resilience-asia-and-pacific>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World social security report: providing coverage in times of crisis and beyond. Geneva, 2010-2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms\\_146566.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_146566.pdf). Acesso em: 26 jun. 2025.

INMET - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA. Dados climatológicos de Belém - PA. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/>. Acesso em: abr. 2025.



IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate change 2014: synthesis report. Geneva: IPCC, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. New York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIETERS, Danny. Social security: an introduction to the basic principles. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito previdenciário esquematizado. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCAFF, Fernando Facury. Da igualdade à liberdade: considerações sobre o princípio jurídico da igualdade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

UN – UNITED NATIONS. Paris agreement. New York: United Nations, 2015.

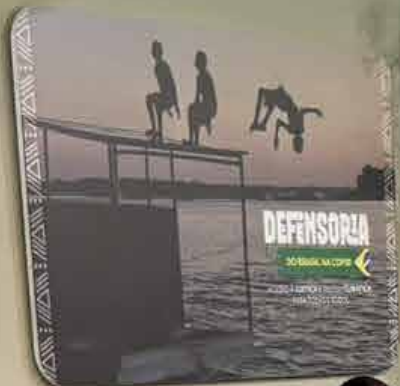
UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Emissions gap report 2019. Nairobi: UNEP, 2019.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. What is the Paris Agreement? Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 04 jun. 2025.

WEDY, Gabriel. O Acordo de Paris e as suas perspectivas. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, n. 12, p. 130, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3817935](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3817935). Acesso em: 23 de dez 2025.

WMO – WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. WMO statement on the state of the global climate in 2019. Geneva: WMO, 2020.

**DEFENSORIA**  
IL NA C  
TICA CLIM  
AS E TODO  
DE NOV  
M - PARÉ



A man in a dark suit and glasses is speaking into a microphone on a stage. He is gesturing with his left hand.

Two people are seated on the stage. A woman on the left is wearing a vibrant, floral-patterned dress. A man on the right is wearing a blue suit and holding a book or brochure.

A man is seated at a piano on the stage, playing music. A large potted plant is visible behind him.

An audience of people is seated in white chairs, facing the stage. In the foreground, a woman is wearing a white t-shirt with a Brazilian flag patch and the text 'SEU ANO'.



# **POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO EM CONTEXTOS DE CRISE CLIMÁTICA: RELATO DE EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ NO ÂMBITO DA COP30**

POLICIES TO ADDRESS GENDER INEQUALITIES  
IN THE CONTEXT OF A CLIMATE CRISIS: AN  
EXPERIENCE REPORT FROM THE PUBLIC  
DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PARÁ  
WITHIN THE FRAMEWORK OF COP30

**Larissa Machado Silva Nogueira**

Defensora Pública na instituição Defensoria Pública do Estado do Pará

*larissa.nogueira@defensoria.pa.def.br*

## Resumo

A crise climática aprofunda desigualdades preexistentes e produz impactos desproporcionais sobre mulheres e meninas, especialmente quando raça, território e renda se interseccionam. Dados apresentados no painel evidenciam que 80% das pessoas deslocadas por eventos climáticos são mulheres e que, até o fim do século, 1 em cada 10 casos de violência doméstica poderá estar associado às mudanças climáticas. Diante desse cenário, este artigo apresenta relato de experiência sobre a participação da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), por meio do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), em espaço temático vinculado à agenda da COP30, destacando diagnósticos territoriais e proposições de políticas públicas para ampliar o acesso à justiça em contextos de desastres e isolamento geográfico. O relato sistematiza aprendizados a partir de evidências regionais – como barreiras para denunciar violência em áreas ribeirinhas e indicadores de feminicídio na Amazônia – e de propostas adaptadas à realidade amazônica, como a Casa da Mulher Brasileira Flutuante e a Patrulha Maria da Penha Fluvial, orientadas pelo princípio de que, quando mulheres não conseguem chegar ao sistema de justiça, é a justiça que deve chegar até elas. Conclui-se que a atuação estratégica da Defensoria, como ponte entre justiça climática e justiça de gênero, fortalece respostas integradas, territorializadas e interseccionais, essenciais para a construção de legado institucional no ciclo COP30.

## Resume

The climate crisis deepens pre-existing inequalities and produces disproportionate impacts on women and girls, especially when race, territory, and income intersect. Data presented in the panel show that 80% of people displaced by climate events are women and that, by the end of the century, 1 in 10 cases of domestic violence may be associated with climate change. In this context, this article presents an account of the experience of the Public Defender's Office of the State of Pará (DPE-PA), through its Center for Prevention and Confrontation of Gender Violence (NUGEN), in a thematic space linked to the COP30 agenda, highlighting territorial diagnoses and proposals for public policies to expand access to justice in contexts of disasters and geographic isolation. The report systematizes lessons learned from regional evidence—such as barriers to reporting violence in riverside areas and indicators of femicide in the Amazon— and from proposals adapted to the Amazonian reality, such as the Floating Brazilian Women's House and the Maria da Penha River Patrol, guided by the principle that when women cannot reach the justice system, justice must reach them. It concludes that the strategic action of the Public Defender's Office, as a bridge between climate justice and gender justice, strengthens integrated, territorialized, and



intersectional responses, essential for building an institutional legacy in the COP30 cycle.

### **Palavras-chave**

Justiça climática. Justiça de gênero. Violência doméstica.

### **Keywords**

Climate justice. Gender justice. Domestic violence.

### **Introdução**

Os impactos da crise climática não são neutros. Mulheres e meninas estão entre as mais afetadas, seja pelo aumento da pobreza e da insegurança alimentar, seja pela intensificação de violências e pela sub-representação em espaços de decisão.

O painel que fundamenta este relato reuniu evidências de que até 2050 as mudanças climáticas podem empurrar 158 milhões de mulheres e meninas para a pobreza e ampliar a insegurança alimentar de 236 milhões, além de reforçar desigualdades raciais e econômicas.

No Pará, território essencial para o equilíbrio climático global, os efeitos de enchentes, secas e desmatamento se combinam com desigualdades históricas de acesso a políticas públicas, atingindo de modo particular mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas e moradoras de periferias urbanas.

Nesses contextos, a atuação da Defensoria Pública assume centralidade por sua missão constitucional de reduzir desigualdades, garantir acesso à justiça e fortalecer direitos humanos, com capacidade de articular respostas institucionais e comunitárias em ambientes de crise.

Este artigo, em formato de relato de experiência, sistematiza a participação da DPE-PA, via NUGEN, em atividade vinculada à agenda da COP30, com foco em desigualdades de gênero em cenários de crise climática e em proposições concretas para reduzir barreiras de acesso à justiça na Amazônia.

### **Metodologia do relato de experiência**

Trata-se de estudo descritivo, do tipo relato de experiência, baseado na sistematiza-

ção do conteúdo apresentado em painel temático e na organização dos eixos de análise ali trabalhados: (i) impactos desproporcionais da crise climática sobre mulheres e meninas; (ii) especificidades amazônicas e barreiras territoriais de acesso a serviços e justiça; (iii) estratégias e propostas de políticas públicas com recorte de gênero, raça e território; e (iv) papel institucional da Defensoria Pública, por meio de núcleo especializado (NUGEN), na articulação entre justiça climática e justiça de gênero.

A seleção dos elementos descritos priorizou: indicadores e evidências explicitados no material; referências a vulnerabilidades interseccionais e territorializadas; e proposições estruturantes com potencial de replicabilidade e de legado institucional.

### **Contexto amazônico e desigualdades interseccionais**

A apresentação destacou que, embora a crise climática seja global, seus efeitos se materializam de forma territorialmente desigual. No Pará, comunidades ribeirinhas já enfrentam dificuldades estruturais de saúde e mobilidade, com acesso limitado a serviços, maior exposição a doenças infecciosas e contaminação por mercúrio; a crise climática intensifica tais vulnerabilidades.

Nesse cenário, mulheres ribeirinhas acumulam jornadas exaustivas – trabalho doméstico, produtivo e comunitário – muitas vezes sem proteção social.

A dimensão de gênero se agrava quando considerada a saúde sexual e reprodutiva: elevação de temperaturas, cheias extremas e secas prolongadas impactam gestantes e lactantes, ampliando riscos e dificuldades de cuidado.

A síntese expressiva do painel – “o corpo das mulheres amazônicas é o primeiro termômetro da crise climática” – enfatiza como a precariedade de água, transporte e serviços chega primeiro ao cotidiano feminino, tornando-se indicador sensível de injustiça climática.

O material também reforçou que mulheres negras, indígenas, ribeirinhas e quilombolas sofrem “efeito multiplicador” de vulnerabilidades, resultante da combinação entre racismo ambiental, pobreza e desigualdade de gênero.

Essa constatação orientou o eixo normativo-político do painel: não existe justiça climática sem justiça racial, ambiental e de gênero.

### **Crise climática e violência: quando o risco se desloca para dentro de casa**



Entre as dimensões críticas da agenda, a apresentação enfatizou a associação entre eventos climáticos extremos e aumento de violências, incluindo violência de gênero.

Além do dado projetivo de que 1 em cada 10 casos de violência doméstica poderá estar associado às mudanças climáticas até o fim do século, o painel situou o problema na realidade amazônica, onde mulheres ribeirinhas encontram barreiras adicionais para denunciar.

Foi mencionado que, em 2023, a taxa de feminicídios na Amazônia foi de 1,8 por 100 mil mulheres, superior à média nacional, com índices ainda mais altos em áreas intermediárias e rurais do que nas urbanas – aspecto relevante para um estado com grande dispersão territorial e logística complexa.

O painel também abordou a violência dirigida a defensoras ambientais, destacando que mulheres que protegem florestas e territórios podem sofrer assassinatos, assédios e criminalização.

O caso emblemático de Dorothy Stang, assassinada em Anapu (PA), foi apresentado como marco da gravidade e do risco enfrentado por quem atua na defesa socioambiental.

Por fim, o recorte geracional foi explicitado: desastres e deslocamentos podem ampliar abandono escolar, sobrecarga de trabalho doméstico e risco de exploração sexual, sinalizando que “cada evento climático extremo” pode significar trajetórias interrompidas e maior exposição à violência para meninas e adolescentes.

### **A Defensoria Pública como ponte: atuação estratégica e recorte institucional do NUGEN**

O painel posicionou a Defensoria Pública como “ponte entre justiça climática e justiça de gênero”, reafirmando seu papel na redução de desigualdades e na garantia de acesso à justiça.

No Pará, essa atuação se concretiza por meio de núcleo especializado – NUGEN – voltado à prevenção e ao enfrentamento à violência de gênero.

Na dimensão da violência doméstica e familiar, foi destacada a garantia de assistência qualificada às ofendidas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha.

Complementarmente, o painel explicitou um vetor operacional decisivo para a Amazônia: vencer barreiras de distância, informação e transporte que, na prática, funcionam como negadores de direitos.

Como ilustração concreta dessas barreiras, a apresentação registrou caso prático relacionado à violência doméstica e familiar em comunidades ribeirinhas (Processo nº 0800716-22.2025.8.14.0076), utilizado para demonstrar como a logística territorial pode interferir na efetividade de medidas e na proteção das mulheres. (No presente relato, preserva-se a abordagem didática do material, sem detalhamento de partes ou fatos, priorizando o aprendizado institucional.)

### **Propostas e políticas territorializadas: “a justiça precisa chegar até elas”**

A parte propositiva do painel apresentou soluções adaptadas às condições amazônicas, partindo de um princípio orientador: “Se as mulheres não conseguem chegar até a justiça, defendemos que é a justiça que precisa chegar até elas”.

Duas propostas foram destacadas como exemplos de políticas de enfrentamento com enfoque territorial:

#### **Casa da Mulher Brasileira Flutuante**

Trata-se de unidade adaptada a plataforma/embarcação de médio/grande porte, com serviços integrados de proteção e promoção de direitos, apta a alcançar comunidades isoladas.

A proposta materializa o conceito de “serviço público que navega”, reduzindo o custo social do deslocamento e a dependência de rotas que, em períodos de cheia ou seca extrema, podem se tornar inviáveis. Em perspectiva de COP30, a iniciativa dialoga com adaptação climática e com justiça social, pois transforma a logística fluvial – característica do território – em estratégia de garantia de direitos.

#### **Patrulha Maria da Penha Fluvial**

A Patrulha foi descrita como uso de lancha de pequeno porte com equipe policial para alcançar mulheres ribeirinhas, garantir entrega de intimações e fiscalizar medidas protetivas, assegurando o cumprimento de decisões dos Juizados de Violência Doméstica.



Essa proposta é particularmente relevante onde a fiscalização presencial é obstaculizada por distância e por limitações de transporte, oferecendo resposta concreta para a efetividade das medidas protetivas.

### **Resistência e protagonismo: mulheres como agentes de sustentabilidade e defesa do território**

O painel não se limitou a mapear vulnerabilidades; também reafirmou mulheres negras, indígenas, ribeirinhas e quilombolas como protagonistas na gestão sustentável do território e na defesa da floresta, com experiências em extrativismo sustentável, agroecologia e defesa da água e do território.

Esse eixo trouxe uma consequência prática para a agenda pública: reconhecer e financiar iniciativas lideradas por mulheres, sob pena de invisibilizar soluções locais já em funcionamento.

Ao inserir esse ponto em espaço vinculado à COP30, a Defensoria contribui para reposicionar o debate: não se trata apenas de “proteger mulheres” como destinatárias passivas de políticas, mas de integrá-las como sujeitas políticas e produtoras de respostas comunitárias, cujo fortalecimento é medida de adaptação climática com justiça.

### **Aprendizados e recomendações a partir da experiência**

A sistematização do painel permite extrair aprendizados úteis para a atuação institucional no ciclo COP30 e para políticas permanentes:

1 - **Interseccionalidade como método de ação pública.** A combinação entre racismo ambiental, pobreza e desigualdade de gênero não é apenas diagnóstico; deve orientar desenho de serviços, priorização territorial e indicadores de monitoramento.

2 - **Territorialização do acesso à justiça.** Distância, transporte e informação são determinantes de efetividade. Superá-los exige soluções logísticas compatíveis com a Amazônia, como serviços fluviais integrados.

3 - **Efetividade das medidas protetivas em áreas remotas.** A proposta de Patrulha Maria da Penha Fluvial responde ao “gargalo” entre decisão judicial e cumprimento real em territórios de difícil acesso.

4 - **Proteção integral em contextos de crise.** Violência doméstica e riscos de exploração podem se intensificar em desastres e deslocamentos, exigindo respostas integradas e articulação interinstitucional.

5 - **COP30 como janela de legado.** A mensagem-síntese do painel – não há justiça climática sem justiça racial, ambiental e de gênero – oferece critério de coerência para políticas, projetos e investimentos que se pretendam alinhados à transição justa.

Embora as bases oficiais ainda tragam pouca padronização para identificar a condição 'ribeirinha' nas estatísticas nacionais, os indicadores territoriais disponíveis mostram que a Amazônia Legal apresenta taxas mais elevadas de violência contra mulheres do que o restante do país, com destaque para a violência sexual (60,8 por 100 mil mulheres na Amazônia em 2022, ante 47,0 no restante do Brasil), além da elevada vitimização de meninas de 0 a 14 anos (cerca de 69% das vítimas na região, no período analisado). No Pará, observaram-se incrementos expressivos em violências não letais no período pandêmico, como violência patrimonial (+134%) e psicológica (+100%) entre 2019 e 2020. Em serviços locais, dados de atendimento indicam que mulheres ribeirinhas atendidas por centro especializado em Santarém apresentam recorrência de violências psicológica/moral e progressão para violência patrimonial, sexual e física, com registro de acompanhamento ativo de mulheres provenientes de diferentes regiões ribeirinhas.

“No Pará, os indicadores recentes sinalizam crescimento contínuo de registros de violência doméstica (lesão corporal), com 10.465 ocorrências em 2023, e elevação da taxa estadual de 125,46 (2019) para 257,23 por 100 mil mulheres (2023), superando a taxa nacional a partir de 2022. No mesmo período, os feminicídios oscilaram, com 57 registros em 2023. Em série histórica (2010-2023), contabilizam-se 497 vítimas, com predominância de ocorrências em residência (55,1%), mas com registros também em ambientes aquáticos ('mar, rio, lagoa') e em área rural, evidenciando a relevância de estratégias de proteção compatíveis com a logística fluvial e com territórios de difícil acesso. Complementarmente, dados de violências não letais apontam elevação expressiva no Pará, com aumento de 134% da taxa de violência patrimonial entre 2019 e 2020 e incremento de 100% na taxa de violência psicológica no mesmo intervalo, além de participação majoritária do estado nos registros desses tipos na Amazônia Legal em 2020, reforçando a necessidade de respostas territorializadas e intersetoriais.”



## Considerações finais

A experiência relatada evidencia que a Defensoria Pública, especialmente em contextos amazônicos, ocupa posição estratégica na interface entre justiça climática e justiça de gênero, não apenas por sua função de assistência jurídica, mas pela capacidade de identificar barreiras estruturais e propor soluções públicas territorializadas.

Ao inserir, no âmbito da COP30, o debate sobre deslocamentos, pobreza, insegurança alimentar e intensificação de violências, a DPE-PA contribui para que a agenda climática seja também uma agenda de direitos humanos, com recorte de raça, gênero e território. Ao mesmo tempo, ao propor mecanismos como a Casa da Mulher Brasileira Flutuante e a Patrulha Maria da Penha Fluvial, reafirma que a efetividade do direito depende de desenho institucional capaz de “navegar” até quem mais precisa.

Em síntese, a participação institucional da Defensoria na COP30, conforme o conteúdo do painel sistematizado, aponta um caminho: políticas climáticas só serão legítimas e eficazes se incorporarem, no centro, a proteção e o protagonismo das mulheres amazônidas – porque é nelas que a crise chega primeiro e com maior peso, e é com elas que soluções duráveis já estão sendo construídas.

## REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Art. 28.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/ca0bcac7-31b6-4123-adb1-2a6fc5c0b95d>. Acesso em: 26 jan. 2026.

ONU MULHERES. Gender Snapshot 2025: Indicadores sobre deslocamento climático e gênero. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/como-desigualdade-de-genero-e-mudancas-climaticas-estao-interligadas/>. Acesso em: 26 jan. 2026.



SPOTLIGHT INITIATIVE. Spotlight Initiative Global Report 2025: projeção sobre violência doméstica associada às mudanças climáticas. Nova Iorque: Spotlight Initiative/ONU/EU, 2025. Disponível em [https://en.wikipedia.org/wiki/Spotlight\\_Initiative](https://en.wikipedia.org/wiki/Spotlight_Initiative) (relatório geral da iniciativa). Acesso em: 26 jan. 2026.

TRAN, Dalena; HANACEK, Ksenija. Violências contra defensoras ambientais: uma análise global. *Nature Sustainability*, v.6, p.1045-1053, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41893-023-01126-4>. Acesso em: 26 jan. 2026.







# FLORESTA EM PÉ: ATUAÇÃO PREVENTIVA E ESTRUTURADA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ NO COMBATE AO DESMATAMENTO COM BASE EM INTELIGÊNCIA CLIMÁTICA

STANDING FOREST: PREVENTIVE AND STRUCTURED ACTION BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PARÁ IN COMBATING DEFORESTATION BASED ON CLIMATE INTELLIGENCE

## **Arthur Corrêa da Silva Neto**

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Pará  
*arthur.neto@defensoria.pa.def.br*

## **José Adaumir Arruda da Silva**

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Pará  
*jose.arruda@defensoria.pa.def.br*

## **Rodrigo Ayan da Silva**

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Pará  
*rodrigoayan@hotmail.com*



## 1. CONTEXTO E JUSTIFICATIVA

A partir da década de 1960, consolidou-se uma mobilização mundial frente à preocupação com a finitude dos recursos naturais, marcada inicialmente pela Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (1972) e, ao longo das décadas, por uma série de encontros e tratados internacionais que buscaram enfrentar os múltiplos aspectos da crise ambiental global (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Em paralelo, o agravamento das mudanças climáticas, especialmente o aumento da temperatura média global, levou à criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e às Conferências das Partes (COPs), sendo o Acordo de Paris (2015) um marco do comprometimento dos países signatários com a mitigação das emissões e a promoção da resiliência climática.

A Conferência das Partes (COP 30), que ocorreu na cidade de Belém/PA, instou ao Estado brasileiro, e a todas as suas instituições, o dever de apresentar iniciativas concretas e inovadoras em defesa do meio ambiente e da justiça climática. A Defensoria Pública do Estado do Pará, enquanto instituição constitucional incumbida da promoção dos direitos humanos, insere-se nesse contexto como agente legítimo e necessário na defesa coletiva e difusa dos ecossistemas e das populações mais vulneráveis aos efeitos da degradação ambiental.

Neste cenário, destaca-se a celebração do termo de cooperação técnica firmado entre a DPE/PA e o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), publicado no DOE nº 35.754, de 22 de março de 2024. A parceria permite o acesso à plataforma PrevisIA, baseada em inteligência artificial e sensoriamento remoto, que identifica áreas com alto risco de desmatamento com 1 (um) ano de antecedência, a partir da análise de dados como topografia, cobertura do solo e presença de estradas formais e clandestinas.

O uso estratégico dessa ferramenta possibilita uma atuação jurídica preventiva da Defensoria Pública – por meio de ações judiciais e extrajudiciais – com o objetivo de impedir a destruição da floresta e garantir os direitos das populações diretamente afetadas, como ribeirinhos, indígenas, quilombolas e agricultores familiares.

Segundo dados amplamente divulgados, cinco municípios paraenses figuram entre os dez mais desmatados da Amazônia Legal e concentram cerca de 48% da devastação florestal no estado (PARÁ, 2022).

Ademais, o desmatamento, responde por 75% das emissões de gases de efeito estufa, configurando-se sério problema ambiental, por conseguinte climático e social.

Nesse contexto, a atuação da DPE/PA na prevenção do desmatamento representa não apenas a tutela de um bem difuso, mas a proteção concreta dos direitos das comunidades que vivem da floresta e com a floresta, assim como nomeadamente das populações mais vulneráveis, nas cidades predominantemente aquelas que vivem nos bairros periféricos, e na zona rural as populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, que são os principais afetados pelos desastres ambientais decorrentes da degradação do meio ambiente (Scotti; Pereira, 2023), justificando, desse modo, a atuação da Defensoria.

Assim, a iniciativa visa estruturar uma resposta institucional baseada em tecnologia, territorialidade e protagonismo popular, em conformidade com os preceitos constitucionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Com efeito, este projeto propõe a implementação de um modelo jurídico-operacional de combate ao desmatamento baseado no uso de inteligência ambiental (PrevisIA e SAD), na articulação com comunidades tradicionais e na propositura de medidas judiciais e extrajudiciais por parte da Defensoria Pública, consolidando-a como protagonista na luta contra a emergência climática e a degradação da Amazônia.

A recente celebração de termo de cooperação com o IMAZON, que permite acesso à plataforma PrevisIA e ao Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), permite à DPE/PA antecipar a respectiva atuação na áreas sob risco de desmatamento, com base em análise algorítmica de imagens de satélite, topografia e estradas.

Dessa forma, este projeto visa operacionalizar essa inteligência técnica em ações legais concretas, preventivas, estruturantes e replicáveis, ancoradas nos princípios da precaução, prevenção, equidade intergeracional e dignidade humana.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1 Geral**

Implementar uma estratégia institucional da DPE/PA de combate ao desmatamento com base nas informações técnico-científicas geradas pela plataforma PrevisIA e pelo Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), operados pelo IMAZON, como subsídio à atuação judicial e extrajudicial preventiva da Defensoria Pública nos territórios ameaçados da Amazônia Paraense.



## 2.2 Específicos

- Criar uma Central de Justiça Climática na DPE/PA vinculada a Escola Superior da Defensoria Pública;
- Desenvolver uma Matriz de Risco Jurídico-Ecológico para análise integrada dos dados PrevisIA/SAD com dados fundiários e ambientais;
- Propor ações civis públicas, tutelas inibitórias e obrigações de fazer e não fazer para frear o desmatamento;
- Estabelecer acordos extrajudiciais com empresas potencialmente infratoras com cláusulas de estabelecimento de mecanismos de controle e governança de prevenção ao desmatamento;
- Mobilizar comunidades locais por meio de uma Rede Popular de Monitoramento Socioambiental;
- Produzir publicações técnicas e relatórios institucionais voltados à difusão nacional e internacional da iniciativa;
- Integrar o projeto à programação do Pavilhão Brasil da COP30;
- Constituir uma Força-Tarefa para atuação prioritária nos dez municípios mais desmatados do Pará.

## 3. METODOLOGIA

### **Etapa 1 - Criação e Estruturação da Central de Justiça Climática**

- Proposição de resolução interna ao Conselho Superior da DPE/PA;
- Composição com defensor(es), analista(s), estagiários e apoio técnico da ESDPA.

### **Etapa 2 - Operacionalização dos Dados PrevisIA e SAD e Matriz de Risco Jurídico-Ecológico**

- Estabelecimento de rotina semanal de acesso e análise das atualizações da plataforma PrevisIA e do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), com base em critérios técnicos e operacionais;

- Desenvolvimento de uma Matriz de Risco Jurídico-Ecológico multidimensional e dinâmica, integrando dados ambientais, territoriais, fundiários e sociais a partir dos seguintes eixos:
  - **Eixo Ambiental:** probabilidade de desmatamento (alta, média, baixa), degradação ambiental acumulada, cobertura florestal ameaçada, proximidade de estradas legais e clandestinas, e histórico de alertas recorrentes;
  - **Eixo Jurídico-Fundiário:** análise de situação fundiária (terras públicas, devolutas, griladas), status de registro no CAR, sobreposição com APPs, UC, TI, TQ e presença de embargos ambientais;
  - **Eixo Socioambiental:** identificação de ocupação por comunidades tradicionais, pressão de empreendimentos (pecuária, mineração, logística), conflitos agrários e passivos socioambientais não resolvidos;
  - **Eixo Justiça Climática:** Fortalecimento da tutela preventiva e inibitória para a proteção ambiental no Estado do Pará. Este eixo visa consolidar uma atuação preventiva, dialógica e baseada em evidências, fortalecendo a proteção do meio ambiente na Amazônia e contribuindo para a sustentabilidade e a justiça ambiental
- Atribuição de pesos a cada variável para definição de um índice composto de risco jurídico-ecológico, com classificação em três níveis:
  - **Nível Crítico:** alta probabilidade de desmatamento + alta ilegalidade fundiária + presença de população vulnerável;
  - **Nível de Alerta:** médio risco + indícios de ocupação tradicional + pressão territorial em expansão;
  - **Nível de Vigilância:** risco baixo + fragilidade fundiária ou ausência de regularização;
- Produção de **relatórios jurídicos georreferenciados** para cada área crítica identificada, contendo fundamentos legais, mapas sobrepostos e sugestões de medidas judiciais e extrajudiciais customizadas;
- Criação de um painel de monitoramento interno e interativo com filtros por município, território tradicional, tipo de risco e status das medidas adotadas, para



- uso estratégico da Central de Justiça Climática e das Defensorias Públicas Locais nos municípios.

### **Etapa 3 - Encaminhamento às Unidades Locais da DPE/PA**

- Organização de um protocolo padronizado para o envio sistemático dos relatórios jurídicos gerados pela Matriz de Risco Jurídico-Ecológico às Defensorias Públicas Locais, por meio da Plataforma PAE 4.0 ou outra que venha a substituir;
- Cada relatório conterá: mapa georreferenciado da área de risco, fundamentos jurídicos específicos, histórico da região e proposta de atuação judicial ou extrajudicial recomendada;
- Inclusão de minutas-modelo de peças jurídicas (ACP, tutela inibitória, recomendação administrativa), ajustáveis conforme o contexto local;
- Realização de reuniões técnicas online com as Defensorias Públicas Locais para esclarecimentos e apoio na instauração dos PAPATCs e outras medidas;
- Estabelecimento de uma linha direta com a Central de Justiça Climática para suporte técnico-jurídico em tempo real durante a execução das ações;
- Registro de retorno das unidades das Defensorias Públicas Locais em sistema interno para acompanhamento de andamento, impactos e decisões judiciais obtidas.

### **Etapa 4 - Atuação Judicial e Extrajudicial**

- Propositura estratégica e articulada de medidas, priorizando a prevenção com base em evidências fornecidas pela PrevisIA e pela Matriz de Risco Jurídico-Ecológico, com pedidos de tutela de urgência, obrigação de fazer e não fazer, entre outras;
  - Ações de Tutela Inibitória voltadas a impedir a concretização de riscos mapeados, utilizando o princípio da precaução como fundamento central;
  - Ações de Obrigação de Fazer para assegurar a implementação de medidas preventivas nos territórios com potencial de serem afetados;



- Notificações e recomendações extrajudiciais a empresas, órgãos de controle e entes públicos, com prazos e exigências claras de adequação ambiental e social;
- Expedição de ofícios e requisições para a SEMAS, IBAMA, ICMBio, Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), órgãos de controle interno e externo, delegacias especializadas em meio ambiente, cartórios de registro de imóveis, notificações para o Ministério Público, além de outras instituições estratégicas para atuação conjunta e subsidiária;
- Estabelecimento de Acordos Extrajudiciais com empresas e proprietários rurais, com cláusulas específicas voltadas à criação de políticas internas, mecanismos de governança ambiental, controles de conformidade e sistemas de prevenção de novos danos;
- Criação de um repositório interno de jurisprudência e boas práticas para padronizar e qualificar a atuação jurídica institucional na seara ambiental e climática.

### **Etapa 5 - Criação da Rede Popular de Monitoramento**

- Mapeamento participativo das comunidades e territórios com histórico ou risco de desmatamento, com apoio técnico e comunitário;
- Seleção, escuta e formação continuada de lideranças indígenas, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e agroecológicas;
- Realização de oficinas práticas para uso de ferramentas de monitoramento;
- Implantação de canais de denúncia acessíveis e protegidos;
- Criação de protocolos comunitários de resposta rápida a ameaças e danos ambientais, articulando defensoria, fiscalização e movimentos locais;
- Fortalecimento das redes territoriais de proteção, promovendo encontros intercomunitários, ações conjuntas e incidência política local.

### **Etapa 6 - Educação em Direitos nos Territórios**

- Realização de ciclos contínuos de formação popular em direitos socioambientais,



- com oficinas adaptadas à realidade cultural e linguística de cada comunidade atendida;
- Utilização de metodologias participativas e dialógicas, promovendo o protagonismo das comunidades na identificação de violações e na defesa de seus territórios;
- Produção e distribuição de materiais didáticos ilustrados e em formatos acessíveis (cartilhas, vídeos curtos, podcasts) para diferentes faixas etárias e níveis de escolaridade;
- Encontros intercomunitários para troca de experiências e fortalecimento das redes de solidariedade territorial;
- Inclusão de temas como direitos territoriais, legislação ambiental, princípios da justiça climática e mecanismos de denúncia segura;
- Atuação conjunta com escolas, igrejas, associações e lideranças locais para fomentar a cultura de direitos e resistência ecológica nos territórios ameaçados.

### **Etapa 7 - Fluxo de Atuação Integrado**

A atuação preventiva da Defensoria Pública do Estado do Pará contra o desmatamento seguirá um fluxo estratégico baseado na articulação com o IMAZON e o uso de dados da plataforma PrevisIA e do SAD. A sistemática padronizada de resposta ocorre em três etapas operacionais:

**1 - Recebimento e verificação dos dados:** O ponto focal da DPE/PA acessa, registra e analisa os alertas fornecidos pelo IMAZON, verificando se a área está sob circunscrição do Estado do Pará.

**2 - Conversão técnica em estratégia jurídica:** A partir da análise dos dados, a Central Permanente de Justiça Climática elabora parecer técnico-jurídico com base na Matriz de Risco Jurídico-Ecológico, apontando medidas cabíveis. A Defensoria da localidade envolvida é acionada com o envio de relatório georreferenciado e proposta de atuação.



### **3 - Ações e providências institucionais:**

- Emissão de Portaria para abertura do Procedimento para Apuração de Prática Atentatória ao Meio Ambiente e à Tutela Coletiva (PAPATC);
- Instauração de diálogo e articulação com órgãos estaduais e municipais competentes para fiscalização;
- Notificação de empresas ou pessoas físicas envolvidas diretamente com a ameaça identificada;
- Encaminhamento ao Ministério Público e às autoridades policiais em caso de indícios de ilícito penal;
- Propositura de Ação Civil Pública, Ações de Obrigação de Fazer, Tutelas Inibitórias ou outras providências cabíveis de acordo com o caso concreto.
- Esse fluxo garante que a resposta defensorial ocorra com agilidade, coordenação interinstitucional e rigor técnico-jurídico, consolidando a Defensoria Pública como protagonista da justiça climática no Pará.

### **Etapa 8 - Força-Tarefa nos 10 Municípios com Maior Desmatamento**

- Designação de defensores(as) e técnicos para atuação intensiva;
- Missões locais com escuta qualificada, visitas e coleta de dados;
- Propositura de ações e estratégias personalizadas por território.

## **4. PÚBLICO-ALVO**

### **Direto**

- Defensores(as) Públicos(as), servidores(as) e técnicos da DPE/PA;

### **Indireto**

- Órgãos ambientais parceiros;
- Sociedade civil organizada;
- Organizações internacionais voltadas à justiça climática.
- Comunidades tradicionais localizadas em áreas de risco ambiental.



## **5 - PARCEIROS ENVOLVIDOS**

- IMAZON: fornecimento e capacitação no uso das ferramentas PrevisIA e SAD;
- SEMAS, IBAMA, MPF, ICMBio: articulação para medidas coordenadas de fiscalização e responsabilização;
- JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará): identificação de vínculos empresariais nas áreas críticas e apoio à responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em cadeias produtivas associadas ao desmatamento;
- Universidades e ONGs ambientais: apoio técnico e extensão do impacto territorial;
- Organismos internacionais: articulação com entidades voltadas à justiça ambiental;

## **6 - RESULTADOS ESPERADOS**

### **Indicadores e Metas Quantitativas**

Diminuição do desmatamento nos locais de atuação do projeto, medida por meio da comparação dos dados de desmatamento registrados pelo Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) antes e após a intervenção defensorial, com foco nos seguintes indicadores: redução percentual de área desmatada (em hectares), número de alertas revertidos ou estabilizados, e tempo médio de resposta institucional a partir da emissão dos alertas

### **Sustentabilidade Institucional**

Os instrumentos desenvolvidos (central, matriz, banco de dados, protocolos, modelos de peças) serão incorporados à rotina administrativa da DPE/PA após a COP30, como parte da política pública permanente de justiça climática e atuação ambiental preventiva.

### **Controle Social e Participação Cidadã**

A Ouvidoria Externa da DPE/PA será envolvida como canal contínuo de escuta, acolhimento e encaminhamento das demandas socioambientais das comunidades



atendidas, reforçando a transparência e legitimidade do projeto.

## **Conclusão**

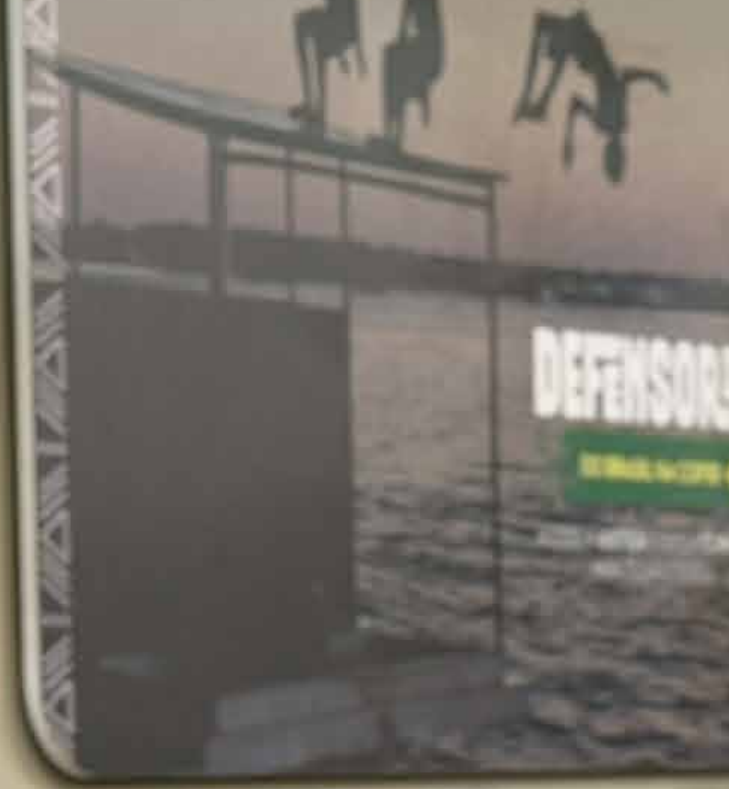
A Defensoria Pública do Estado do Pará, com base em sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos vulneráveis, propõe com este projeto uma estratégia robusta, replicável e juridicamente fundamentada para o enfrentamento do desmatamento, por meio da articulação entre tecnologia, território e justiça, a Instituição reafirma seu compromisso com a preservação da Amazônia, a garantia dos direitos socioambientais e a promoção da justiça climática no Brasil e no mundo.

## **Referências**

Pará tem cinco entre 10 municípios que mais desmataram na Amazônia Legal em junho, diz Inpe. g1, Pará, 06 jul. 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/07/08/para-tem-cinco-entre-os-10-municipios-que-mais-desmataram-na-amazonia-legal-em-junho-diz-inpe.ghtml>>. Acesso em: 15.02.2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.





# RELATO DE PRÁTICA INSTITUCIONAL: ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DA MORADIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA

INSTITUTIONAL PRACTICE REPORT:  
THE ROLE OF THE HOUSING DEFENSE  
CENTER OF THE PUBLIC DEFENDER'S  
OFFICE OF THE STATE OF PARÁ IN  
PROMOTING SOCIO-ENVIRONMENTAL  
AND CLIMATE JUSTICE

## **Silvia Gomes Noronha**

Titular da 2ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia da  
Defensoria Pública do Estado do Pará  
*silvia.noronha@defensoria.pa.def.br*

## **Luciana Albuquerque Lima**

Titular da 1ª Defensoria Pública de Defesa da Moradia, Coordenadora do Núcleo de  
Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará  
*luciana.lima@defensoria.pa.def.br*



## RESUMO

O presente relato descreve a prática adotada pelo Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará na promoção da justiça climática e na garantia da defesa do direito à moradia adequada para as comunidades urbanas vulnerabilizadas por ele assistidas, considerando que os efeitos da crise climática intensificam as vulnerabilidades socioambientais enfrentadas pelo público-alvo pela instituição. No processo metodológico, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, com revisão teórica sobre as cidades na Amazônia, o contexto das mudanças climáticas e a Defensoria Pública e com levantamento de dados disponíveis no acervo do Núcleo. A prática institucional adotada incorpora os conceitos de resiliência e adaptação climática à garantia do direito à moradia por meio de uma atuação que transcende a esfera judicial, com apoio de equipe técnica multidisciplinar e da participação dos moradores das comunidades urbanas na construção coletiva de soluções urbanísticas e ambientais que garantam sua permanência nos territórios.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Justiça climática. Comunidades urbanas.

## ABSTRACT

This report describes the practice adopted by the Housing Defense Center of the Public Defender's Office of the State of Pará in promoting climate justice and guaranteeing the right to adequate housing for vulnerable urban communities it assists, considering that the effects of the climate crisis intensify the socio-environmental vulnerabilities faced by the institution's target audience. The methodological process involved documentary and bibliographic research, with a theoretical review of cities in the Amazon, the context of climate change and the Public Defender's Office, and a survey of data available in the Center's archives. The institutional practice adopted incorporates the concepts of resilience and climate adaptation to guarantee the right to housing through an approach that transcends the judicial sphere, with the support of a multidisciplinary technical team and the participation of urban community residents in the collective construction of urban and environmental solutions that ensure their continued residence in their territories.

**Keywords:** Public Defender's Office. Climate justice. Urban communities.

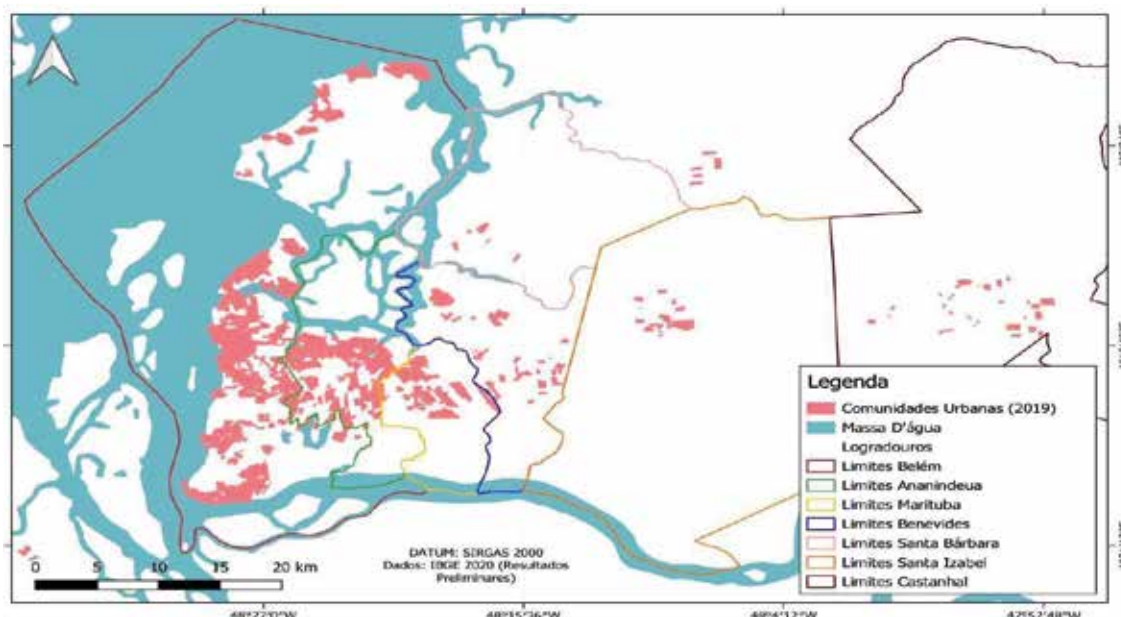
## 1 - APRESENTAÇÃO

A prática institucional é desenvolvida a partir da atuação do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará junto às comunidades e coletividades em situação de insegurança possessória e/ou de conflito em relação ao uso e ocupação do solo na Região Metropolitana de Belém.

A atuação do Núcleo, nesses casos, destina-se à regularização fundiária coletiva de núcleos urbanos informais e à defesa da moradia dessas comunidades, além de outras atuações que envolvam demandas coletivas relacionadas à política urbana, habitacional, ambiental e climática.

Dados do último censo do IBGE (2022) revelam que o Brasil possui mais de 16 milhões de pessoas residindo em favelas ou comunidades urbanas, e o Estado do Pará ocupa o quarto lugar em quantidade de favelas e comunidades e o terceiro em número de pessoas. Além disso, o levantamento mostra que a capital paraense possui mais da metade de sua população vivendo nessas áreas, que, de acordo com o Instituto, são formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia para fins de habitação em áreas urbanas que, em geral, são caracterizadas por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação.

Figura 01 - Mapa das Comunidades urbanas na Região Metropolitana de Belém



Fonte: IBGE, 2020.



O cenário local, portanto, é retratado pela irregularidade fundiária urbana como regra, e as ocupações se tornam a alternativa encontrada para concretização do direito à moradia, ainda que de forma precarizada, já que a insuficiência de políticas habitacionais leva a população socioeconomicamente mais vulnerabilizada a ocupar áreas ambientalmente frágeis, inclusive margens de rios, o que, em cidades da Amazônia, tradicionalmente de várzea, coloca a população frequentemente em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental.

Assim, considerando que a formação dessas ocupações não possui qualquer política urbana de planejamento, a situação dos moradores dessas comunidades é agravada pela crise climática e pela atividade antrópica, já que acabam mais expostos a situações de alagamentos e a eventos extremos como enchentes e deslizamentos, fato que revela a importância de que as políticas de moradia incorporem estratégias de adaptação às mudanças climáticas, incluindo a construção de habitações resilientes, o ordenamento territorial adequado e adaptado às alterações que se impõem, além da preservação de áreas naturais urbanas.

Como estratégia de atuação diante da realidade descrita, o Núcleo adotou como metodologia a realização de visitas às comunidades e a elaboração de diagnósticos, os quais foram intitulados de Relatórios de Caracterização de Núcleo Urbano Informal (RCNUI)<sup>1</sup>, que contém informações como o histórico da ocupação, características sobre o traçado viário e tipologias de habitação, a disponibilidade de redes de infraestrutura (frequentemente executadas pelos próprios moradores), aspectos ambientais, situação fundiária, zoneamento incidente, dentre outras particularidades de cada caso concreto.

O esforço na produção desse material tem por objetivo a construção do retrato fiel da área ocupada, reconhecendo as comunidades e seus territórios a partir de suas próprias características e necessidades, a fim de subsidiar a defesa em processos judiciais e os pedidos administrativos de regularização fundiária urbana aos entes públicos. Nesse cenário, considerando a apontada vulnerabilidade dessas comunidades diante de eventos climáticos é que se revela a importância de que os relatórios e os requerimentos elaborados pelo Núcleo passem a abordar de forma mais aprofundada a questão ambiental, a necessidade de adaptação às mudanças climáticas e a justiça climática e os impactos sociais decorrentes dessas mudanças.

---

1 - A Lei 13.465/2017 define núcleo urbano informal em seu artigo 11, II como "aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implementação ou regularização.

A prática institucional, assim, parte da necessidade de verificação e apontamento das necessidades relacionadas à resiliência das ocupações nas cidades, com o objetivo de institucionalização da elaboração de diagnósticos e conseqüentemente de requerimentos que retratem a realidade vivenciada por cada comunidade, de modo que o esforço vá além da elaboração de boas práticas, mas seja implementado de modo permanente e replicado pelos demais órgãos da Defensoria Pública do Estado do Pará, para alcance da concretização do direito à moradia de forma digna e segura face aos eventos climáticos.

## **2. JUSTIFICATIVA**

Considerando a realidade apresentada, a situação de vulnerabilidade das comunidades urbanas e a necessidade de adaptação climática, justifica-se a presente prática a partir de três pilares relacionados à temática de adaptação e justiça climática e os impactos sociais das mudanças climáticas: o direito à moradia digna/regularização fundiária plena; a adequação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas; e a análise da necessidade adaptação e resiliência das ocupações nas cidades frente às mudanças climáticas e eventos climáticos extremos, por meio de um trabalho técnico e multidisciplinar.

### **2.1 O direito à moradia digna e a regularização fundiária plena**

O direito à moradia, a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1976, passou a ser interpretado de forma ampla com a visão de que, para que o direito seja efetivado, ele deve ser garantido de forma digna. Essa interpretação se deu diante do crescimento da urbanização dos países e da migração da população da zona rural para a zona urbana, que gerou a necessidade de discussões sobre a urbanização no planeta e sobre os assentamentos irregulares sem condições de habitação adequada.

A partir dessas discussões, o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC)<sup>2</sup>, por meio do Comentário Geral nº 04, estabeleceu 07 (sete) elementos mínimos para concretização da moradia adequada, entre eles a disponibilidade, que se refere aos serviços materiais, instalações e infraestruturas como o acesso à água potável; a habitabilidade, que se relaciona com a necessidade de condições mínimas

---

2 - O Comitê foi instituído em 1985 pelas Nações Unidas, por meio da Resolução ECOSOC 1985/17, de 28 de maio de 1985, com o intuito de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDESC), que por sua vez é um tratado multilateral que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que é parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O PIDESC dispõe que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais, neles incluídos os direitos de trabalho, de saúde, de educação e de um padrão de vida adequado.



garantidoras de segurança física e estrutural; e a localização, que diz respeito, entre outros fatores, à importância de a moradia não estar instalada em área poluída ou perigosa.

Com essa interpretação, o direito à moradia passou a ser entendido de forma ampla, de modo que também devem ser assegurados todos os aspectos relacionados à dignidade e à adequação da moradia à cidade. O conteúdo jurídico do direito à moradia, portanto, com base sobretudo no Comentário Geral nº 04 do CDESC, demonstra que se trata de um direito de larga amplitude e complexidade, envolvendo dimensões como as condições dignas de habitabilidade e todo o relacionamento da moradia com o ambiente do entorno, além da infraestrutura e disponibilidade de serviços como água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos.

Internamente, o direito à moradia foi consagrado como direito fundamental desde a Emenda Constitucional nº 26, na Constituição da República de 1988, e também está previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que o coloca integrando às diretrizes de planejamento urbano e sustentabilidade. Assim, a promoção do direito à moradia adequada deve também considerar as áreas verdes, elementos fundamentais para reduzir desigualdades e promover qualidade de vida, e o Estatuto da Cidade não apenas consolida esse direito como fundamental, mas também como uma ferramenta indispensável para a construção de cidades sustentáveis e socialmente justas, alinhadas com os compromissos climáticos globais.

Para além dos marcos normativos apontados, a Regularização Fundiária Urbana (REURB) também se configura como um instrumento essencial para a efetivação do direito à moradia, garantindo segurança na posse àqueles que habitam assentamentos informais em áreas urbanas. Instituída pela Lei Federal nº 13.465/2017, a REURB compreende um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à integração dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e à regularização da posse de seus ocupantes, promovendo segurança jurídica e inclusão social.

---

3 - Ações de adaptação representam ações de ajustamento em práticas, processos e capital em resposta a ameaças reais ou potenciais (projetadas) das mudanças climáticas, ou seja, são ações destinadas a lidar com os efeitos ou a reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas (MEDEIROS; DIAS, 2013).

Neste sentido, afirma Raquel Rolnik (2002, p. 22):

As políticas de regularização fundiária não podem ser formuladas de maneira isolada e necessitam ser combinadas com outras políticas públicas preventivas, para quebrar o ciclo de exclusão que tem gerado a informalidade. Isso requer intervenção direta e investimento público, sobretudo por parte dos municípios, para produzir novas opções de moradia, democratizar o acesso à terra e promover uma reforma urbana ampla.

A partir dessa legislação, o eixo ambiental também foi incluído como estruturante para regularização fundiária urbana, juntamente com o documental e o urbanístico, o que revela a importância da identificação das desconformidades socioambientais de cada comunidade, para que passem a ser resilientes na sua integração com a cidade e para que sejam construídas alternativas e/ou intervenções para mitigar os riscos decorrentes de eventos extremos como alagamentos, deslizamentos de terra, enchentes e outros resultantes das atividades antrópicas que culminaram no atual estágio de necessidade de adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas.

A diretriz ambiental evidencia que a resiliência climática, entendida como a capacidade das comunidades se prepararem, resistirem e estarem aptas<sup>3</sup> à recuperação de impactos decorrentes de eventos extremos, deve ser também um dos princípios norteadores dos processos de REURB, considerando sobretudo as especificidades ambientais locais, com são na Amazônia os regimes intensos de chuvas e a presença substancial de corpos hídricos, que ampliam os desafios de ocupação segura do território.

## **2.2 - A adequação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas**

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) foi estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York, no ano de 2015, com a participação de 193 estados membros e foi apresentada como um plano global para a melhoria da qualidade de vida no planeta até o ano de 2030. O documento definiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que envolvem a adoção de medidas essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.



Segundo Scaff e Braga (2021, p. 30), a Agenda 2030 foi construída sobre uma base com objetivos, metas e indicadores que visam permitir aos países a elaboração de políticas públicas “de forma integrada ao desenvolvimento econômico, à inclusão social e à sustentabilidade ambiental, sendo passíveis de monitoramento por meio de indicadores viáveis, confiáveis e de qualidade”.

Nesse sentido, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11 busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, sendo definidas as seguintes metas a serem atingidas:

**Tabela 01 - Metas do ODS nº 11**

11.1	Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas;
11.2	Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;
11.3	Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;
11.4	Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo;
11.5	Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;
11.6	Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;
11.7	Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
11.a	Apoiar as relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento;
11.b	Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver a implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis;
11.c	Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais.

Fonte: Nações Unidas, 2015.

Nesse aspecto, a intervenção da Defensoria Pública possui total relação com o ODS 11 e suas metas, já que busca destacar a interdependência entre a garantia do direito à moradia e os desafios socioambientais e climáticos, além de promover a justiça social e climática das comunidades assistidas pelo Núcleo de Defesa da Moradia e de influenciar o direcionamento da política urbana a adotar estratégias de adaptação climática.

### **2.3 A análise da necessidade de adaptação e resiliência das ocupações nas cidades frente às mudanças climáticas, por meio de um trabalho técnico e multidisciplinar**

O cenário global de crise climática vem atingindo diferentes lugares do mundo. Estima-se que o número de pessoas removidas visando escapar das consequências das alterações do clima, como a elevação do nível do mar, a seca e a desertificação, bem como da maior incidência de eventos ambientais extremos, subirá de 200 para 250 milhões e até possivelmente 1 bilhão de pessoas até a metade do século XXI (Leal-Arcas, 2013, p. 28).

No que se refere à realidade da Amazônia, um dos ecossistemas mais ricos e diversos do planeta, as mudanças climáticas têm causado alterações significativas nos padrões de precipitação e temperatura, e a emissão de gases de efeito estufa e a destruição das florestas contribuem para a intensificação de eventos extremos, que exacerbam problemas já existentes e criam desafios para sustentabilidade ambiental e social (Zogahib et al, 2024).

Tratando especificamente da realidade urbana e das cidades, os ambientes tornam-se suscetíveis e não estão aptos a lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, expondo seus habitantes, na sua maioria moradores de assentamentos informais, a desastres ambientais (Rosenweig, 2011). Dados do IPCC (2014, p. 18) apontam que as variações climáticas prejudicarão o amplo espectro de funções, infraestruturas, serviços e edificações urbanos e que a vulnerabilidade desses sistemas varia de acordo com o grau de desenvolvimento, resiliência e adaptabilidade.

---

4 - Convém registrar, no âmbito do Direito Internacional, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da solicitação realizada pelos governos do Chile e da Colômbia, emitiu em 29 de maio de 2025 a Opinião Consultiva (OC) 32/2025, que esclarece quais são as obrigações dos Estados frente à emergência climática, destacando-se o dever dos Estados de garantir à população o direito ao clima estável, além da orientação das políticas climáticas pelo conhecimento científico e saberes locais; e do direito da população à informação ambiental, participação em decisões climáticas e à justiça.



Assim, diante da inserção da região amazônica e das cidades nessa realidade ambiental global de desafios frente às mudanças climáticas, destaca-se que esses impactos devem ser pensados para que se construam estratégias para a população que já vive em situação de vulnerabilidade e é mais suscetível aos efeitos da crise climática.

Essas estratégias devem partir do auxílio de profissionais de outras ciências e saberes, que, com um trabalho técnico de verificação e apontamento das demandas relacionadas à resiliência das ocupações nas cidades, permitem a elaboração de diagnósticos multidisciplinares que retratem a situação das comunidades (Noronha, Oliveira e Lima, 2025).

Partindo dessa realidade, então, é que se justifica a prática institucional relatada, uma vez que a população assistida pela Defensoria Pública que vive em comunidades urbanas necessita da construção de estratégias de atuação com equipe multidisciplinar que mitiguem os efeitos sofridos pelas mudanças climáticas, de modo que as ocupações se tornem resilientes e que não sejam reproduzidas e intensificadas desigualdades frente aos impactos ambientais.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 - Objetivo Geral**

A prática visa institucionalizar, na atuação defensorial de defesa da moradia, a elaboração de diagnósticos e requerimentos direcionados ao poder público que reflitam a realidade das comunidades urbanas vulnerabilizadas não só da região metropolitana de Belém, onde já é executada de forma incipiente, mas das cidades da Amazônia, com foco na resistência e resiliência das ocupações frente às mudanças climáticas e eventos extremos.

#### **3.2 - Objetivos Específicos**

a - Elaborar diagnósticos detalhados das comunidades assistidas, a partir da realização dos relatórios de caracterização de Núcleo Urbano Informal (RCNUI) em comunidades urbanas vulnerabilizadas assistidas;

b - Ampliar a incorporação da perspectiva climática nos diagnósticos e demais peças técnicas elaboradas, integrando de forma aprofundada a análise das vulnerabilidades, desconformidades e das necessidades de adaptação às mudanças

climáticas, abordando a justiça climática e os impactos sociais decorrentes;

c - Fortalecer a inclusão das medidas de resiliência identificadas não só nos requerimentos de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S), mas em quaisquer requisições e propostas perante o poder público, apontando as necessidades específicas relacionadas à adaptação das ocupações urbanas frente a eventos climáticos extremos, propondo medidas de mitigação e adaptação;

d - Subsidiar de forma qualificada a defesa das comunidades urbanas assistidas nos processos judiciais em que são parte, fortalecendo a discussão climática no sistema de justiça, ainda pouco permeável a esse debate;

e - Promover a adaptação das moradias nos territórios, em relação à adequação cultural, tão relevante nas comunidades tradicionais da Amazônia, e também em relação à justiça climática, influenciando políticas de moradia para que incorporem estratégias de adaptação às mudanças climáticas, incluindo a construção de habitações resilientes e o ordenamento territorial adequado.

## **METODOLOGIA**

O presente relato possui natureza descritivo-analítica, baseado em exame documental, legislativo e de revisão bibliográfica. A análise documental que permitiu a construção da presente descrição partiu das bases de dados primárias, representadas pelos arquivos disponibilizados pelo Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará, incluindo dados dos atendimentos iniciais, dos processos judiciais, dos relatórios de caracterização do núcleo urbano informal (RCNUI) elaborados pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Urbanismo da instituição, dos relatórios de estudo elaborados pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e dos pedidos de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) protocolados junto aos municípios da região metropolitana de Belém.

Por sua vez, faz-se necessário detalhar a metodologia na qual a prática institucional se sustenta, e de que forma o Núcleo de Defesa da Moradia construiu seu protocolo de atuação a partir da realidade de vulnerabilidade das comunidades assistidas diante de eventos extremos, incluindo o fator climático nos relatórios, diagnósticos, peças técnicas e requerimentos elaborados, e abordando assim, de forma mais aprofundada, a questão ambiental, a necessidade de adaptação às mudanças climáticas e os impactos sociais decorrentes dessas mudanças.

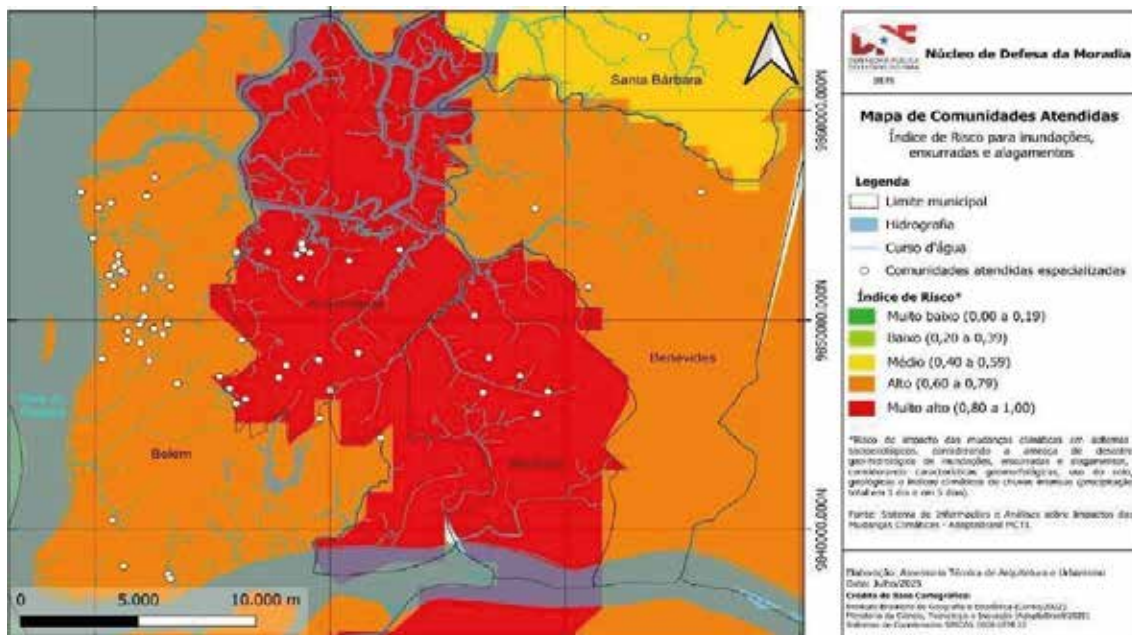


A descrição metodológica da prática é melhor concebida a partir da enumeração das fases ou etapas das estratégias de atuação, a seguir sistematizadas, sempre tendo como pilares a participação das comunidades e a multidisciplinariedade, em razão do intenso diálogo e interlocução entre a ciência jurídica (sobretudo do direito urbanístico, fundiário e ambiental), a arquitetura e urbanismo e outros saberes técnicos que eventualmente se somam a estes.

#### 4.1 - Fase Preparatória:

A partir das demandas que chegam ao Núcleo de Defesa da Moradia, e, ainda, considerando as limitações de recursos humanos e materiais da assistência técnica de arquitetura e urbanismo, são selecionadas as comunidades prioritárias com base em critérios de risco possessório e vulnerabilidade socioambiental e climática, a partir dos dados já existentes no Núcleo de Defesa da Moradia. A Assessoria Técnica do Núcleo, por exemplo, já elaborou mapa espacializando todas as comunidades assistidas a partir de dados fornecidos pelo Adpata Brasil MCTI5, plataforma do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que as categoriza de acordo com o índice risco, o que já subsidia a escolha das prioridades.

Nesta fase preliminar, também são fundamentais a pesquisa fundiária e a elaboração da cadeia dominial do imóvel ocupado pela comunidade, que se dá a partir da requisi-



Fonte: Núcleo de Defesa da Moradia, 2025

Figura 02 - Mapa das comunidades de acordo com os índices de risco de inundações, enxurradas e alagamentos

ção documental aos órgãos fundiários dos Municípios, Estado e União e aos cartórios de registro de imóveis. São, por fim, estabelecidos canais de comunicação e parceria com as lideranças comunitárias e moradores.

#### **4.2 Fase Diagnóstica - Elaboração do Relatório de Caracterização do Núcleo Urbano Informal (RCNUI)**

A confecção desse documento técnico é feita pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Urbanismo do Núcleo de Defesa da Moradia. Como já exposto, consiste no levantamento de informações urbanísticas, socioambientais e fundiárias (estas fornecidas a partir da pesquisa fundiária e elaboração de cadeia dominial feita pelos defensores públicos e assessorias jurídicas na fase anterior).

Para tanto, a partir da requisição pelos membros, são agendadas com as lideranças das comunidades as visitas técnicas, realizadas com periodicidade semanal, onde, além da imersão nas comunidades e do diálogo aproximado dos moradores em seus territórios, são coletados dados detalhados sobre a comunidade, o histórico da ocupação, o perfil socioeconômico dos moradores, a infraestrutura existente (água, esgoto, drenagem, energia, resíduos), as carências e desconformidades, os aspectos ambientais (existência de áreas de preservação, riscos de inundação, deslizamentos, contaminação, e outros impactos de eventos extremos), existência de conflitos, tipologias habitacionais, etc.

A partir dos dados coletados, a assessoria técnica elabora o RCNUI, que também conterà os aspectos urbanísticos da ocupação e sua relação com a legislação urbanística do Município. Cada Relatório possui, em média, 10 (dez) peças técnicas georreferenciadas da área da comunidade, com base nas informações cartográficas dos Municípios e dados censitários do IBGE.

O esforço na produção desse material tem por objetivo a construção do retrato fiel da área ocupada, reconhecendo as comunidades e seus territórios a partir de suas próprias características, vivências, desconformidades e necessidades de intervenção e infraestrutura, a fim de subsidiar não só a defesa em processos judiciais que eventualmente as comunidades estejam envolvidas, e os pedidos administrativos de regularização fundiária urbana aos entes públicos, mas toda e qualquer atuação da Defensoria Pública junto ao Estado, em sua acepção ampla, desde o controle da execução de determinada política pública urbana, como na magnitude de um processo de revisão de um plano diretor, por exemplo, ou até revelar a necessidade de implementação de políticas de adaptação e resiliência para as comunidades urbanas.



A prática, nesta fase, permite o aprofundamento de detalhamento da análise de vulnerabilidade e capacidade adaptativa, com a identificação dos principais riscos climáticos e das capacidades locais para lidar com eles, além da percepção da comunidade sobre os impactos das mudanças climáticas e suas estratégias de enfrentamento, com a identificação conjunta de problemas e potencialidades.

### **4.3 - Fase Participativa:**

A partir das fases anteriores, novamente a partir de uma atuação conjunta com as lideranças, é feita uma nova visita à comunidade, desta vez pelos defensores públicos, a fim de dialogar sobre a situação fundiária e jurídica da comunidade e sobre as estratégias de defesa da moradia, que, na maioria das vezes, são atravessadas pela elaboração de pedidos de regularização fundiária urbana de interesse social - REURB-S.

Nestas visitas, o foco principal é a educação em direitos, e a coleta do consentimento das comunidades para com a atuação da Defensoria Pública, e a formulação coletiva de estratégias de atuação. A educação em direitos também, nesta fase, se baseia nas peças técnicas produzidas na etapa anterior, incluindo o debate sobre adaptação e resiliência climática.

### **4.4 - Fase Propositiva**

Consiste na formulação dos requerimentos de regularização fundiária urbana de interesse social - REURB-S perante o Município, além de outras requisições direcionadas aos entes públicos e na representação processual nas demandas judicializadas envolvendo as comunidades.

A prática ora apresentada aprofunda nessas proposições, com base nos diagnósticos e diálogos com as comunidades, a elaboração de medidas de adaptação e resiliência comunitária, com soluções para regularização fundiária que considerem a segurança jurídica, a integração urbana e a melhoria da qualidade ambiental do território, além de propostas de melhorias habitacionais e de infraestrutura resiliente, como sistemas de captação de água de chuva, soluções baseadas na natureza para drenagem, moradias adaptadas a inundações, etc a serem desenvolvidas a partir de estratégias

---

4 - Convém registrar, no âmbito do Direito Internacional, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da solicitação realizada pelos governos do Chile e da Colômbia, emitiu em 29 de maio de 2025 a Opinião Consultiva (OC) 32/2025, que esclarece quais são as obrigações dos Estados frente à emergência climática, destacando-se o dever dos Estados de garantir à população o direito ao clima estável, além da orientação das políticas climáticas pelo conhecimento científico e saberes locais; e do direito da população à informação ambiental, participação em decisões climáticas e à justiça.

de assistência técnica para habitação de interesse social - ATHIS, estratégias para recuperação de áreas degradadas e criação de espaços verdes públicos seguros e acessíveis, e medidas para mitigação de riscos identificados.

Assim, os requerimentos e peças jurídicas são desenvolvidos de forma robusta, subsidiados pelos diagnósticos, incorporando a dimensão da justiça climática e o direito à moradia adequada.

#### **4.5 Fase de Acompanhamento**

Nesta fase, a atuação do Núcleo se desenvolve a partir da incidência em políticas públicas, utilizando os resultados colhidos a partir do desenvolvimento da prática nas comunidades assistidas e de todos os dados produzidos, para influenciar a formulação e revisão de políticas urbanas, habitacionais e ambientais, alinhando-as às necessidades de adaptação e aos compromissos climáticos.

### **5 - RESULTADOS E IMPACTOS JÁ VISUALIZADOS**

A prática adotada pelo Núcleo de Defesa da Moradia revela de forma inequívoca a vocação defensorial para atuação, na esfera judicial ou extrajudicial, na defesa do direito à moradia adequada aliada ao enfrentamento da injustiça climática. Demonstra, ainda, que as possibilidades de intervenção defensorial na promoção da justiça socioambiental no contexto do direito à moradia são muito mais amplas, especialmente em razão da legitimação da Defensoria Pública para requerer e acompanhar perante o Executivo Municipal, os pedidos de regularização fundiária urbana (ou simplesmente REURB) de núcleos urbanos informais (art.14 da Lei 13.465/2017).

A partir dessa legitimação, a atuação da Defensoria Pública assume grande relevância uma vez que é a instituição com grande interlocução com as favelas e comunidades urbanas, muitas das vezes, com a presença física de seus membros nesses territórios, a partir do exercício de suas funções.

A atuação do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará vem assim atuando desde 2017, assistindo juridicamente 270 comunidades em seis

---

7 - O Núcleo de Defesa da Moradia foi implantado em outubro de 2021, a partir de sua criação por meio da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará nº 252/2020, dando sequência à atuação especializada promovida desde 2016 pelo extinto Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia.

8 - Compreendendo os municípios de Belém, incluindo os distritos de Outeiro, Icoaraci e Mosqueiro; Ananindeua; Marituba; Benevides; Santa Bárbara e Santa Izabel do Pará.



municípios da Região Metropolitana de Belém<sup>8</sup>, buscando elaborar diagnósticos (RCNUI) para todas as comunidades assistidas<sup>9</sup>, os quais incorporam paulatinamente a dimensão climática, prática objeto da presente descrição. Desde o advento da Lei 13.465/2017, a Defensoria Pública do Estado do Pará, já formulou perante os municípios da região metropolitana de Belém 36 (trinta e seis) pedidos de REURB de comunidades urbanas.

A possibilidade de influência e intervenção da Defensoria Pública então se desenha na busca dessa incorporação, afora do sistema de justiça formal, mas na incidência e no diálogo interinstitucional com os demais poderes - Executivo e Legislativo, além do Ministério Público e Tribunais de Contas. Sem dúvida, o que torna a atuação do Núcleo de Defesa da Moradia ainda mais qualificada e tecnicamente robusta é a assistência técnica multidisciplinar de que dispõe, no próprio quadro da instituição, e, eventualmente, em parcerias com a Universidade Federal do Pará.

É o auxílio de profissionais de outras ciências e saberes que permite ao Núcleo a verificação e apontamento das demandas relacionadas à resiliência das ocupações nas cidades, e a elaboração de requerimentos que retratem a realidade vivenciada por cada comunidade, preferencialmente, de modo permanente, para alcance da concretização do direito à moradia de forma segura face aos eventos climáticos, a fim de que o existir urbano dessas comunidades na luta pela permanência com dignidade nos territórios que ocupam seja repensada a partir de um enfoque de justiça climática e ênfase à adaptação.

Esta prática já permitiu, assim, à Defensoria, a partir de sua atuação especializada, e fazendo uso de suporte técnico de assistência de profissionais de outras ciências, a elaboração de diagnósticos e requerimentos direcionados ao poder público que reflitam a realidade das comunidades urbanas vulnerabilizadas, com foco na resistência e resiliência das ocupações frente às mudanças climáticas e eventos extremos.

Exemplo exitoso da prática, nesse aspecto, é o caso da Comunidade Deus é Fiel, situada no bairro do Icuí Guajará em Ananindeua-PA. A comunidade formou-se em agosto de ano de 2018, a partir da ocupação de imóvel urbano abandonado, com cerca de 8.383,91 metros quadrados. A própria comunidade organizou a definição dos lotes e as moradias foram resultado de um processo de autoconstrução. Logo após o

---

<sup>9</sup> - Cerca de 30% das comunidades assistidas já possuem RCNUI concluídos ou em elaboração.

<sup>10</sup> - Necessário registrar que, na Amazônia urbana, também habitam populações tradicionais, como os ribeirinhos e quilombolas, sobretudo nas áreas periurbanas, e, mais recentemente, indígenas em contexto urbano, populações essas cujos saberes em relação ao uso do território não podem ser ignorados

início da ocupação, o proprietário ajuizou ação de reintegração de posse. Foi deferido em favor do autor o pedido de reintegração, mas, na mesma decisão, o Juízo determinou a realização de audiência de mediação, momento em que a Defensoria Pública do Estado do Pará habilitou-se nos autos como representante dos moradores. Após a realização de duas audiências de mediação e com a juntada de um laudo de avaliação, as partes manifestaram interesse em celebrar um acordo, que foi entabulado de modo extrajudicial, com a intermediação da Defensoria Pública, para a compra do imóvel pelos moradores, sendo convencionado o pagamento dos valores em Juízo pela comunidade, em parcelas compatíveis com o poder aquisitivo das famílias. O acordo celebrado foi homologado pelo Juízo e o processo foi extinto com resolução do mérito. Com a integralização dos valores pagos, o imóvel foi formalmente transferido para a associação de moradores constituída pelos ocupantes, com os encargos financeiros de transferência pagos pelo antigo proprietário da área.

Com o conflito possessório encerrado, para atendimento da demanda dos moradores de regularização fundiária e de desmembramento dos lotes, a Defensoria Pública, com o intuito de subsidiar pedido administrativo de REURB, solicitou apoio técnico à UFPA, por meio da Clínica de Atendimento Multiprofissional do Instituto de Ciências Jurídicas<sup>11</sup>, para a elaboração do projeto urbanístico com o projeto de loteamento, sendo então elaborado ainda pela Clínica um relatório técnico que constatou que “a comunidade está situada em área classificada com variação de relevo entre ondulada e montanhosa segundo as Classes de Declividade da EMBRAPA (1979), o que ocasiona riscos de erosão e maior vulnerabilidades a intempéries”<sup>12</sup>, fato que compromete a segurança ambiental pelo risco geotécnico considerável, conforme figura abaixo, propondo intervenções.

Tais estudos foram apresentados em reunião com a comunidade realizada em 04 de novembro de 2023, além das orientações relacionadas ao procedimento de regularização da área junto à Prefeitura Municipal de Ananindeua, oferecendo aos moradores alternativas de ocupação e intervenção para mitigar os riscos relacionados ao deslizamento de terra, como a sugestão da construção de um muro de arrimo na faixa de terra que apresenta o risco de deslizamento para favorecer as condições de segurança e acessibilidade dos moradores. Além disso, com base nos mapas, foram possíveis a orientação técnica e a deliberação coletiva acerca do alinhamento dos lotes e quadras do parcelamento, o qual reduz as desconformidades da área, ampliando o processo de regularização fundiária às dimensões urbanísticas e socioambientais.

---

11 - Hoje intitulada Clínica Multiverdades da Amazônia, presta ensino clínico multiprofissional em direito à cidade. Disponível em <https://multiverdades.ufpa.br/>. Acesso em 16 de janeiro de 2026.

12 - Trecho do Relatório de Estudo das (Des)conformidades apresentado pela UFPA, documento não publicado e disponibilizado no acervo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

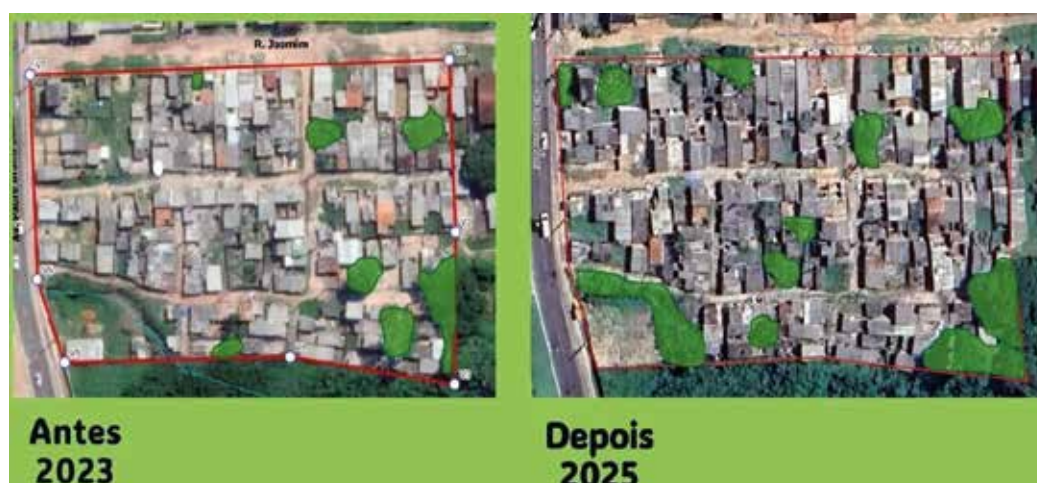


O caso encontra-se atualmente na Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em tratativas para a solução consensual do litígio. O que caracteriza o sucesso da atuação defensorial junto à comunidade Park Café é a promoção, desde a primeira visita técnica no imóvel, com conjunto com os profissionais da Clínica Multivercidades da UFPA, do diálogo e da construção coletiva, a partir da educação em direitos e da educação ambiental, de soluções e estratégias adaptativas para os riscos climáticos sofridos pela comunidade, sobretudo decorrentes da antropização do curso d' água que atravessa a poligonal.

As estratégias envolveram sobretudo a vedação de novas ocupações às margens do igarapé, a recuperando de áreas verdes e a adoção de práticas socioambientais como o plantio de aceroleiras, açazeiros, e coqueiros às margens do córrego pelas próprias famílias da comunidade que hoje já fazem a colheita dos frutos, além da definição de novas práticas para o descarte de resíduos.

Os resultados dessa intervenção são visivelmente perceptíveis a partir da comparação da cobertura verde nos mapas da comunidade dos anos de 2023 (ano da primeira visita técnica) com o mapa (vista aérea) de ano de 2025.

Figura 04 - Mapas com vistas aéreas da comunidade Park Café



Fonte: Clínica Multivercidades da UFPA, 2025.

Trata-se de resultados distintos, mas ambos muito expressivos de uma atuação estratégica e baseada em diagnósticos robustos e técnicos.

A prática institucional do Núcleo de Defesa da Moradia também se revela muito eficiente na defesa da justiça socioambiental e climática de comunidades atingidas



por obras, projetos de infraestrutura e intervenções públicas, e se amplia ainda mais a partir da incidência em políticas públicas, utilizando os resultados e aprendizados desses relatórios e atuações para influenciar a formulação e revisão de políticas urbanas, habitacionais e ambientais, alinhando-as às necessidades de adaptação e aos compromissos climáticos, como por exemplo, no processo de revisão do plano diretor municipal de Belém, no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Belém.

Os diagnósticos permitem uma observação privilegiada dos territórios populares, propiciando que o Núcleo busque junto ao Município a superação de modelos de planejamento que não dialogam com as especificidades das cidades amazônicas, e que o direcionamento da política urbana seja pautado pelas estratégias de adaptação climática, priorizando a manutenção de áreas verdes e uma alta taxa de permeabilidade do solo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os casos das comunidades Deus é Fiel e Park Café são ilustrativos dos desafios das comunidades urbanas em situação de vulnerabilidade climática na região, especialmente durante os períodos de maior pluviosidade.

Demonstra-se assim que a defesa da moradia e a regularização fundiária devem transcender a formalização documental e que as exigências de intervenções físicas e urbanísticas que mitiguem os riscos ambientais e promovam condições de adaptação ao contexto climático local sejam efetivamente implementadas por meio de estudos técnicos multidisciplinares capazes de identificar as necessidades diante de cada território.

A Defensoria Pública, enquanto instituição fundamental à promoção de direitos humanos e à defesa da população em situação de vulnerabilidade, deve então atuar na busca da garantia do direito à moradia digna, considerando nesse processo o grave contexto atual de emergência e mudanças climáticas.

A partir dessa realidade, a prática institucional do Núcleo de Defesa da Moradia demonstrou como a atuação da instituição pode influenciar a política de justiça climática na defesa da moradia adequada das comunidades urbanas na Amazônia. O existir urbano na Amazônia é singular e marcado pela imposição de um modelo excludente, que ignora os saberes e modos de vida locais e relega a região a uma

posição periférica nas agendas urbanas e climáticas. A lógica desenvolvimentista ao longo da história reproduziu formas construtivas inadequadas ao contexto local e resultou na ruptura de relações mais harmônicas entre sociedade e natureza.

A atuação do Núcleo da Moradia da DPPA assim reforça o compromisso institucional com a justiça socioambiental e climática, ao buscar soluções ampliadas, criativas e coletivamente construídas de ocupação de forma mais adaptada e resiliente para garantia de moradia, incorporando a variável climática e a identificação das desconformidades urbanísticas e ambientais dos territórios das comunidades assistidas, por meio de requerimentos subsidiados por um diagnóstico técnico de diferentes saberes com estudos sobre os riscos climáticos incidentes nas áreas ocupadas.

Além disso, a prática evidencia que a reunião do conhecimento científico, da experiência local e da participação popular amplia a visão sobre a realidade das ocupações e qualifica as intervenções do órgão.

Partindo desse contexto, a prática aponta que o planejamento urbano e que o processo de regularização fundiária, entendido sob a perspectiva da Lei 13.465/2017, deve ser abordado de forma sistêmica, articulando dimensões sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais, de modo que a política pública considere os riscos e promova as adequações necessárias à permanência dos moradores e à (re)qualificação urbanística, proporcionando dignidade na moradia e alinhando a legislação aos parâmetros internacionais de moradia adequada abordados.

A intensificação dos eventos climáticos extremos, que acentuam ainda mais a vulnerabilidade desses territórios, demanda, portanto, que o planejamento urbano e que os processos de regularização fundiária sejam direcionados e contemplem as especificidades da realidade dos casos concretos, por meio da construção de diagnósticos técnicos multidisciplinares adequados, que atestem a possibilidade de permanência segura dos moradores e ofereçam possibilidade de resiliência, sob a perspectiva de segurança socioambiental para enfrentamentos das vulnerabilidades climáticas e superação das desigualdades socioespaciais que marcam as cidades brasileiras.



## REFERÊNCIAS

ANANINDEUA/PA. Lei Municipal nº 2.380, de 09 de julho de 2009. Institui as Macrozonas urbanas no território municipal de Ananindeua, definindo seu perímetro urbano, e dá outras providências. Ananindeua, PA, 2009. Disponível em [https://www.ananindeua.pa.gov.br/midias/legislacao/24\\_3355602984be96453490e3.pdf](https://www.ananindeua.pa.gov.br/midias/legislacao/24_3355602984be96453490e3.pdf). Acesso em 15 de janeiro de 2026.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2011. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em 18 de janeiro de 2026.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Brasília, DF, 2017. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2017/Lei/L13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/Lei/L13465.htm). Acesso em 15 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CDESC/ONU). Comentário Geral nº 4: O direito a uma moradia adequada (art. 11, 1). Genebra, 1991. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em 16 de janeiro de 2026.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional no Brasil - 2016-2019. Fundação João Pinheiro - Belo Horizonte: FJP, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Aglomerados Subnormais 2019: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19 - Notas Técnicas. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2022 - favelas e comunidades urbanas. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em 15 jan. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Working Group I Contribution To The IPCC Fifth Assessment Report. Climate Change 2013: the Physical Science Basis. Sweden: 2013



LEAL-ARCAS, R. Climate change and international trade. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

MEDEIROS, Carolina; DIAS, Adriano. O planejamento urbano tropical e o aquecimento global. Anais do XI ENANPUR: v. 15, n. 1, 2013.

NORONHA, Silvia; OLIVEIRA. A necessidade de resiliência climática das comunidades urbanas no processo de regularização fundiária e no planejamento urbano: relato de caso da comunidade Deus é Fiel, localizada em Ananindeua-pa. Revista Jurídica da Defensoria Pública do Amapá. Macapá: Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2025.

NORONHA, Silvia; OLIVEIRA, Adriano; LIMA, Luciana. A justiça climática e o papel da Defensoria Pública nos territórios urbanos da Amazônia. Revista ARANDU - Norteando direitos/ Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima - vol. 5, n. 1, 2025, Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2025.

ROLNIK, Raquel. Como mapear as áreas irregulares. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. (coord.). Regularização da Terra e Moradia: o que é e como implementar. São Paulo: Instituto Pólis, 2002.

ROSENZWEIG, C. et al. Urban Climate Change in Context - Climate Change and Cities: First Assessment Report of the Urban Climate Change Research Network. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. Revista de Direito Ambiental. Vol 108/2022, p. 77-108, out-dez 2022.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. BRAGA, Vera Maria de Guapindaia. Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável: um registro crítico sobre os meios de controle e a busca para aprimorar o modelo de monitoramento de políticas públicas. OLIVEIRA, Assis da Costa et al (org). E-book. Direito e Desenvolvimento da Amazônia. Florianópolis: Habitus, 2021.

ZOGAHIB, André et al. Mudanças climáticas e seus impactos nas cidades: estudo de caso do fenômeno da seca no Estado do Amazonas, Brasil. Research, Society and Development, v. 13, n. 9, 2024. Disponível em <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i9.46940>. Acesso em 15 jan. 2026.

RE(EXISTIR) URBANO: ADAPTAÇÃO  
E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA NA  
DEFESA DA MORADIA DE  
COMUNIDADES NAS CIDADES DA  
AMAZÔNIA





# “MOSQUEIRO VERDE: A DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ EXTRAMUROS”

"MOSQUEIRO VERDE: THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PARÁ BEYOND THE WALLS"

**Jane Simone Moraes de Melo Zaze**

Assessora Jurídica

*jane.zaze@defensoria.pa.def.br*

**Cecilia Cláudia de Freitas Teixeira**

Coordenadora de Projetos da Defensoria Pública do Estado do Pará

*cecilia.teixeira@defensoria.pa.def.br*

**Dalton Cordeiro Lima Neto**

Colaborador contratado da Defensoria Pública do Estado do Pará

*daltoneto@gmail.com*



## RESUMO

Este relato é oriundo da apresentação na Green Zone da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 realizada em Belém, denominada COP 30. Denota a atuação do programa Defensoria Sustentável, da Defensoria Pública do Estado do Pará, no combate ao acúmulo indiscriminado de resíduos sólidos na Ilha de Mosqueiro durante o veraneio de julho (2023 e 2025). O projeto visou expandir ações sustentáveis para além do ambiente institucional, focando na conscientização ambiental e na garantia de direitos.

Servidores e colaboradores realizaram visitas a órgãos públicos (Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Agência Distrital), escolas e comerciantes locais para promover diálogos sobre o descarte correto de resíduos. As ações nas praias (Marahú, Murubira, Chapéu Virado, Farol e Vila) resultaram na sensibilização de comerciantes e no incentivo à coleta seletiva. Contudo, persistem desafios como o descarte irregular e a coleta ineficiente.

Embora o "Projeto Mosqueiro Verde" (2023 e 2025) tenha promovido contribuição na educação ambiental e no incentivo à cooperativas, a Defensoria reconhece que ainda há um longo caminho para a sustentabilidade plena. A iniciativa reforça o papel da instituição em fomentar a "cultura do cuidar" e o direito a um meio ambiente saudável.

**Palavras-chave:** Educação ambiental. Resíduos sólidos. Sustentabilidade.

This report originates from a presentation at the Green Zone of the 2025 United Nations Climate Change Conference held in Belém, known as COP 30. It details the work of the Sustainable Public Defender program of the Public Defender's Office of the State of Pará, in combating the indiscriminate accumulation of solid waste on Mosqueiro Island during the July summer season (2023 and 2025). The project aimed to expand sustainable actions beyond the institutional environment, focusing on environmental awareness and guaranteeing rights.

Employees and collaborators visited public agencies (Fire Department, Military Police, and District Agency), schools, and local businesses to promote dialogue about the proper disposal of waste.

The actions on the beaches (Marahú, Murubira, Chapéu Virado, Farol, and Vila) resulted in raising awareness among merchants and encouraging selective collection. However, challenges such as irregular disposal and inefficient collection persist. Although the "Mosqueiro Verde Project" (2023 and 2025) contributed to environmental



education and encouraged cooperatives, the Public Defender's Office recognizes that there is still a long way to go to achieve full sustainability. The initiative reinforces the institution's role in fostering a "culture of care" and the right to a healthy environment.

**Keywords:** Environmental education. Solid waste. Sustainability.

## INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais não são resultado apenas das ações contemporâneas, a existência humana já conduzia o homem a transformações da natureza na busca pela sobrevivência há milênios. É perceptível as mudanças do meio natural, os rios, os mares, as florestas, as cidades, o ar, se transformaram. Buscar soluções para situações que se apresentam cada vez mais críticas para o homem e o meio em que vivem é cada vez mais desafiador.

A humanidade passou por diversas transformações ao longo do tempo, as mudanças nas relações de produção contribuíram veementemente para um perfil diferenciado na forma de viver. A busca desenfreada pelo lucro, pós-revolução industrial, conduziu a racionalidade econômica nas relações humanas. As consequências geradas a partir daí moldaram a nova sociedade industrial, e enunciaram um cenário de caos que se apresenta nos dias atuais.

Diante desse caótico cenário a cada dia intensificado, estudiosos apontam que deva ocorrer alternativas que amenizem as transformações ambientais. Fundamentalmente faz-se necessário eliminar os aspectos intensificadores dessa realidade, conduzindo a questão ambiental a soluções viáveis e de curto prazo.

Segundo Leff (2001) e Tavaloro (2001), in Silva e Pessoa, compartilham da percepção de que a questão ambiental é um fenômeno eminentemente próprio à modernidade avançada ou pós-moderna, e, que por assim ser exige um urgente, urgentíssimo processo de mudança nos padrões de comportamentos vigentes na sociedade moderna e na forma como as pessoas vivem em interação com o meio ambiente em todas as suas dimensões.

As transformações ambientais vêm gerando discussões no mundo inteiro, conferências internacionais buscam soluções para o problema tão eminente a cada dia. Para Sauer & Ribeiro (2012), a Conferência das Nações Unidas é considerada um marco na questão ambiental, uma vez que, a partir da ocorrência as discussões acerca do meio ambiente se intensificaram e deram origem a uma série de debates em todo o mundo,



marcando o início dos movimentos ambientalistas.

Diante deste contexto, a Defensoria Pública do Estado do Pará, em sua missão institucional e, preocupada com as conseqüentes mudanças ambientais que geram transformações sociais, instituiu a necessidade de criação de um Plano de Ação Ambiental para repensar nas atitudes humanas que tanto contribuem para a degradação do meio ambiente.

Na implementação deste plano de ação, as dificuldades são frequentes, pois mudança de cultura não ocorrem do dia para a noite, são necessárias estratégias de ação, participação cidadã no sentido de abraçar e colaborar de forma efetiva na transformação da mentalidade no que se refere ao trato das questões ambientais, visando alcançar um meio ambiente saudável.

Pensando não apenas na realidade intra institucional, a Defensoria Pública do Estado do Pará, realiza ações extramuros, que contribuem na conscientização e mudança de hábitos junto à população. Neste sentido, criou-se o **Projeto Mosqueiro Verde**, cujo objetivo foi proporcionar execução de ações na Ilha de Mosqueiro, durante as férias escolares, visando alcançar soluções para o destrato e descaso encontrado naquela porção do Distrito, vislumbrando uma realidade ambiental adequada e sustentável.

A sustentabilidade é frequentemente definida como um equilíbrio entre os aspectos econômicos, ambientais, sociais e de governança. A participação de cada indivíduo, nesse processo, não é vista apenas como mera obrigação política, mas como imanente à sua condição humana, à alegria de viver sem ser governado, de poder em comunhão com os seus buscar utopias e sonhos.

Meio ambiente e sustentabilidade caminham em uma mesma direção, numa recostura do tecido social, no surgimento de atores que produzindo a cultura, a política, o contexto em que vivem garantem sua existência com qualidade de vida.

## **DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA**

A ação foi conduzida em várias etapas. Inicialmente, a equipe responsável pela elaboração, execução e desenvolvimento do projeto se reuniu diversas vezes para planejar as atividades. A decisão inicial foi encaminhar um ofício aos órgãos competentes para apresentar e expor a proposta.

Após essa fase, foi realizada uma visita "in loco" com o objetivo de fortalecer as rela-

ções com os parceiros e definir os detalhes da execução do projeto, garantindo que tudo ocorresse de forma adequada. As parcerias foram essenciais para apoiar a realização das atividades. As visitas incluíram a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Agência Distrital (administração local), o CRAS e o espaço físico onde a Ação de Cidadania seria realizada. Esse conjunto de ações contribuiu significativamente para o sucesso do desenvolvimento das atividades.

Outro momento importante foi a formação das equipes que executaram ações de educação ambiental nas praias, abordando comerciantes, vendedores ambulantes, veranistas e moradores. As equipes se dividiram em duplas ou trios, caminhando aleatoriamente pela praia e orla da Ilha. A abordagem era realizada de maneira informal, buscando entender a função dos comércios na região, bem como a preocupação com a responsabilidade ambiental dos espaços ocupados e o papel social que desempenham.

Além disso, as equipes também realizaram abordagens aleatórias com veranistas e moradores para promover a educação ambiental. Nessa interação, foram entregues sacolas biodegradáveis, com o intuito de alertar sobre a importância de cuidar do espaço, preservando-o para que todos possam continuar a usufruir e garantindo um futuro sustentável para as próximas gerações.

Durante a abordagem com os veranistas, a maioria recebeu as equipes de maneira positiva, demonstrando interesse em contribuir para a sustentabilidade do espaço. Muitos sugeriram que ações como essas fossem realizadas com mais frequência, não se limitando apenas ao período das férias de julho. No entanto, uma minoria se mostrou indiferente, com pouca receptividade em relação à proposta.

### **Pontos positivos:**

- Limpeza de alguns pontos críticos da Ilha, por parte da Agência Distrital;
- Conscientização dos comerciantes quanto à necessidade de cuidar do meio e promover a sustentabilidade;
- Incentivo da coleta seletiva junto aos comerciantes e poder público;
- Diminuição da poluição do ambiente público, tais como ruas, vilas, praias, dentre outros, bem como a mudança de hábitos em relação ao correto descarte dos resíduos e geração de renda a partir daí.



### **Pontos negativos:**

- Coleta irregular;
- Descarte irregular de lixo nas praias; Falta de lixeiras seletivas;
- Ausência de estrutura nos comércios para a captação de resíduos;
- Ausência de controle/fiscalização do poder público quanto ao descarte irregular de resíduos; Ausência de preocupação da população quanto ao descarte de resíduos;
- Esgoto a céu aberto dos comércios nas praias, sem a preocupação com a população;
- Ausência de incentivo à formação de cooperativas, por parte do poder público;
- Ausência de identificação de coleta seletiva;
- Uso indiscriminado de caixas de som de alta potência, que geram uma poluição sonora, alterando a paz e a tranquilidade dos moradores e veranistas.
- Estes aspectos negativos são entraves a serem solucionados.

### **DISCUSSÃO**

O Projeto Mosqueiro Verde, desenvolvido nos meses de julho dos anos de 2023 e 2025, pretendeu promover a conscientização dos moradores, veranistas, comerciantes e ambulantes alocados na Ilha de Mosqueiro, assim como a mudança de hábitos no que diz respeito a destinação adequada dos resíduos, combatendo o descarte irregular na orla e áreas de convivência.

Através das diversas ações promovidas a equipe alcançou alguns de seus objetivos, dentre eles: a promoção da educação ambiental, um pensar na sustentabilidade e um alerta para as irregularidades quanto ao descarte irregular do lixo, como também uma adequação no comportamento do cuidar do espaço de convivência social.

Um outro aspecto a ressaltar foi a contribuição para a legalização da cooperativa e associações, possibilitando a captação de recursos financeiros junto a instituições públicas e particulares para o desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, este projeto foi selecionado para ser apresentado na Green Zone da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 realizada em Belém, denominada COP 30, dando origem a este relato de prática institucional supra explanado.



## REFERÊNCIAS

A QUESTÃO ambiental e a sustentabilidade. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. 29, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revistaeea.org/artigo.php?idartigo=2995>.

MOURA, Luiz Antonio Abdalla de. Qualidade e gestão ambiental: sustentabilidade e ISO 14.001. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

SAUER, M.; RIBEIRO, E. M. Meio ambiente e Serviço Social: desafios ao exercício profissional. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 390-398, ago./dez. 2012.

SILVA, Márcia Regina da; PESSOA, Zoraide Souza. Educação como instrumento de gestão ambiental numa perspectiva transdisciplinar. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/rmnatal/artigo/artigo19.pdf>.

VILELLA, D. S.; LEITE, L. M.; NASSAR, M. E. D. A simulação realística como estratégia de ensino em atendimento pré-hospitalar: um relato de experiência. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2010.



APTACÃO  
CA NÃ  
A DE  
ADES DA





# **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO MUNICIPAL EM GOVERNANÇA URBANA, INOVAÇÃO, CIDADES INTELIGENTES E RESILIENTES – PROGICIR**

MUNICIPAL CAPACITY BUILDING PROGRAM  
IN URBAN GOVERNANCE, INNOVATION,  
SMART AND RESILIENT CITIES - PROGICIR

## **Arthur Corrêa da Silva Neto**

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Pará

*arthur.neto@defensoria.pa.def.br*

## **Luciana Albuquerque Lima**

Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado do Pará

*luciana.lima@defensoria.pa.def.br*

## **Erika de Andrade Sadigurky Xavier**

Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado do Pará

*erika.xavier@defensoria.pa.def.br*

## **Semírames Silva Nogueira Lima**

Arquiteta e Urbanista

*planejarcidades@gmail.com*

## **Gabriel Lobato Cândido Silva**

Advogado

*gabriellobatoadv@gmail.com*



## 1 - CONTEXTO, PROBLEMA PÚBLICO E JUSTIFICATIVA

A noção de direito à cidade, formulada por Lefebvre (1968) e posteriormente desenvolvida por Harvey (2008), estabelece o planejamento urbano como instrumento de realização da justiça espacial e de democratização do acesso aos bens e serviços urbanos. No contexto brasileiro, Rolnik (2015) e Maricato (2011) evidenciam que a política urbana enfrenta limites estruturais marcados por profundas desigualdades socioespaciais e por déficits institucionais persistentes. Assim, pensar o planejamento territorial a partir dessa perspectiva implica reconhecer que sua fragilidade compromete não apenas a gestão urbana, mas a própria efetivação de direitos coletivos e a construção de cidades socialmente inclusivas e inteligentes.

Nesse entendimento, percebe-se que os municípios paraenses enfrentam fragilidades estruturais persistentes no campo do planejamento urbano, decorrentes, sobretudo, da desatualização ou inexistência de seus Planos Diretores Municipais, da ausência de políticas municipais de inovação urbana integradas ao ordenamento territorial e das limitações técnicas e jurídicas das administrações locais. Esse cenário compromete a articulação entre urbanismo, transformação digital, sustentabilidade ambiental e resiliência climática, dificultando a formulação e a implementação de políticas públicas territorialmente eficazes.

Essas fragilidades impactam diretamente a efetivação de direitos coletivos, o acesso equitativo a serviços públicos e a promoção do desenvolvimento urbano sustentável. A inexistência de instrumentos atualizados de planejamento reduz a previsibilidade das ações governamentais, fragiliza os mecanismos de participação social e amplia o risco de conflitos urbanos estruturais, com reflexos significativos sobre a população.

Além disso, a ausência de capacitação técnica e de orientação normativa qualificada expõe os entes locais a riscos de ilegalidade, ineficiência administrativa, sobreposição de políticas públicas e judicialização de conflitos relacionados ao uso e à ocupação do solo, à prestação de serviços urbanos e à adoção de soluções tecnológicas sem respaldo jurídico adequado.

Nesse contexto, observa-se uma crescente intensificação dos processos de inovação, digitalização e conectividade no âmbito das cidades, impulsionada pela adoção de tecnologias emergentes, pela ampliação do uso de dados e pela necessidade de modernização da gestão pública urbana. A crescente relevância do tema das cidades inteligentes, inclusive no debate legislativo nacional, a exemplo da tramitação do Projeto de Lei nº 976/2021, reforça a demanda por planejamento urbano integrado,

capaz de articular inovação, sustentabilidade e governança territorial de forma consistente e juridicamente segura.

Diante desse cenário, justifica-se a atuação preventiva, extrajudicial e estruturante da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que atribui à instituição a promoção dos direitos humanos, a defesa dos direitos coletivos e a adoção de medidas voltadas à prevenção de conflitos e à educação em direitos.

Nesse sentido, o fortalecimento da governança urbana municipal, por meio da capacitação técnica e jurídica de gestores e servidores públicos, configura instrumento legítimo e adequado para a promoção de direitos coletivos, para a qualificação da atuação administrativa local e para a mitigação de conflitos estruturais relacionados ao planejamento e à gestão do território.

À luz desse panorama, a compreensão da governança territorial como construção política e institucional revela-se central para enfrentar as fragilidades estruturais identificadas nos municípios paraenses. O território não constitui mero recorte geográfico, mas espaço de exercício de poder, coordenação normativa e produção de políticas públicas, cuja efetividade depende da capacidade estatal instalada e da qualidade dos arranjos institucionais (BRENNER, 2004; BRANDÃO, 2007).

No contexto federativo brasileiro, marcado por profundas assimetrias técnicas, financeiras e administrativas entre os entes subnacionais, a coordenação multinível impõe desafios adicionais à implementação de estratégias integradas de planejamento urbano, inovação e sustentabilidade (ARRETCHE, 2012).

Assim, a governança territorial contemporânea demanda não apenas atualização normativa, mas fortalecimento de capacidades institucionais, qualificação técnica dos gestores e incorporação de inovação institucional como eixo estruturante do planejamento (PIKE; RODRÍGUEZ-POSE; TOMANEY, 2017). É nesse enquadramento teórico que se insere a proposta apresentada, ao reconhecer que o aprimoramento da governança urbana municipal constitui condição necessária para a efetivação de direitos coletivos, para a redução de conflitos estruturais e para a construção de cidades mais resilientes, juridicamente seguras e socialmente inclusivas.

## **2 - RESUMO EXECUTIVO**

O presente projeto constitui uma iniciativa estratégica da Defensoria Pública do



Estado do Pará, orientada à promoção e à garantia dos direitos coletivos por meio do fortalecimento da capacidade institucional dos municípios paraenses no campo do planejamento urbano contemporâneo. A proposta responde às fragilidades estruturais identificadas no planejamento territorial municipal, especialmente no que se refere à qualificação técnica e jurídica necessária para enfrentar os desafios decorrentes da inovação urbana, da transformação digital e da crescente complexidade da gestão das cidades.

Com caráter preventivo, extrajudicial e formativo, a atuação da Defensoria Pública fundamenta-se na compreensão de que o planejamento urbano constitui instrumento essencial para a efetivação do direito à cidade, para a promoção da justiça social e para a eficiência das políticas públicas locais. Ao priorizar a capacitação e a educação em direitos, o projeto atua de forma antecipada à ocorrência de conflitos coletivos estruturais, contribuindo para a redução de riscos jurídicos e para o aprimoramento da tomada de decisões no âmbito municipal.

Assim é que, o projeto estrutura um programa de capacitação técnica e jurídica voltado a 33 municípios do Estado do Pará, selecionados de forma deliberada e estratégica, correspondentes às Regiões de Integração do Rio Capim e do Marajó. A definição desse recorte territorial possui caráter experimental e piloto, permitindo a aplicação controlada da metodologia em contextos municipais distintos, com diferentes portes populacionais, capacidades institucionais e realidades socioeconômicas.

**Palavras-chave:** Capacitação. Governança urbana. Cidades inteligentes

## ABSTRACT

This project is a strategic initiative of the Public Defender's Office of the State of Pará, aimed at promoting and guaranteeing collective rights by strengthening the institutional capacity of Pará's municipalities in the field of contemporary urban planning. The proposal addresses the structural weaknesses identified in municipal territorial planning, especially regarding the technical and legal qualifications needed to face the challenges arising from urban innovation, digital transformation, and the increasing complexity of city management.

With a preventive, extrajudicial, and formative character, the Public Defender's Office's actions are based on the understanding that urban planning is an essential instrument

for the realization of the right to the city, for the promotion of social justice, and for the efficiency of local public policies. By prioritizing training and education in rights, the project acts proactively before the occurrence of structural collective conflicts, contributing to the reduction of legal risks and the improvement of decision-making at the municipal level.

Thus, the project structures a technical and legal training program aimed at 33 municipalities in the State of Pará, selected deliberately and strategically, corresponding to the Integration Regions of the Capim River and Marajó. The definition of this territorial scope has an experimental and pilot character, allowing the controlled application of the methodology in distinct municipal contexts, with different population sizes, institutional capacities, and socioeconomic realities.

**Keywords:** Capacity building. Urban governance. Smart cities.

### 3 - OBJETIVOS DO PROJETO

#### 3.1 - Objetivo Geral

Capacitar gestores e técnicos de municípios paraenses, por meio da qualificação técnica e jurídica de gestores, servidores e equipes das administrações públicas municipais, para que adquiram capacidade institucional, metodológica e normativa de conduzir, de forma autônoma e qualificada, processos relacionados à revisão dos Planos Diretores Municipais, à formulação de Políticas Municipais de Inovação Urbana, assegurando segurança jurídica, consistência técnica e aderência ao marco legal urbanístico nacional.

#### 3.2 - Objetivo Específicos

- i - **Capacitar e qualificar gestores públicos e equipes técnicas municipais** em planejamento urbano contemporâneo, **incluindo os fundamentos, etapas e requisitos associados à elaboração ou revisão dos Planos Diretores Municipais, quando aplicável**, com ênfase na integração entre urbanismo, inovação urbana, sustentabilidade ambiental e resiliência climática;
- ii - **Promover a qualificação jurídica e normativa dos técnicos municipais**, por meio de atividades formativas, palestras e seminários, de modo a ampliar a compreensão sobre os requisitos legais, procedimentais e institucionais relacionados à **revisão, atu-**



**alização e implementação dos Planos Diretores Municipais**, em conformidade com o Estatuto da Cidade e a legislação correlata;

iii - **Disseminar diretrizes, referenciais técnicos e boas práticas** para a formulação de Políticas Municipais de Inovação Urbana integradas ao planejamento territorial, fortalecendo a capacidade decisória e a segurança jurídica das administrações municipais;

iv - **Capacitar os municípios, por meio de seus quadros técnicos e gestores**, para que adquiram conhecimento e domínio conceitual, metodológico e normativo necessários à elaboração de Planos Municipais de Cidades Inteligentes e Resilientes, alinhados às diretrizes nacionais e às especificidades territoriais e institucionais locais;

v - **Estimular a integração temática e institucional** entre governança urbana, transformação digital, sustentabilidade ambiental, resiliência climática e participação social, a partir de abordagens formativas, interdisciplinares e orientadas à prática administrativa;

vi - **Estruturar e consolidar uma metodologia de capacitação técnica e jurídica**, baseada na replicação de conhecimento e na transferência de competências, passível de aplicação em outros territórios e contextos institucionais;

vii - **Produzir indicadores, registros e evidências mensuráveis** que permitam avaliar os efeitos da capacitação no fortalecimento da governança urbana municipal, na qualificação da atuação administrativa local e na promoção dos direitos coletivos.

#### **4 - ESTRUTURA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO**

O projeto será implementado por meio de quatro ciclos sequenciais, cada qual com objetivos próprios, produtos definidos e marcos de validação institucional.

##### **CICLO 1 - Estruturação e Planejamento Institucional**

**Objetivo:** criar as bases técnicas, jurídicas e institucionais do projeto.

**Atividades:**

- Planejamento executivo do projeto;
- Pactuação institucional;
- Formalização da adesão dos municípios;



- Diagnóstico normativo preliminar.

**Produto-chave:** Plano de Trabalho e modelo metodológico inicial.

## **CICLO 2 - Validação Metodológica (piloto)**

**Objetivo:** testar e validar a metodologia de capacitação.

### **Atividades:**

- Aplicação piloto da metodologia formativa;
- Avaliação dos resultados iniciais;
- Ajustes metodológicos, didáticos e operacionais.

**Produto-chave:** Metodologia validada.

## **CICLO 3 - Capacitação Municipal (Execução Formativa)**

**Objetivo:** capacitar gestores e técnicos municipais.

### **Etapa prévia:**

- designação formal de Ponto Focal Municipal (titular e suplente);
- checklist de infraestrutura (sala, som, projetor, internet, plataforma, suporte);
- lista de inscritos e público-alvo por município;
- canal oficial de comunicação (grupo institucional/SEI/e-mail oficial);
- calendário pactuado por região/polo.

### **Etapas internas do ciclo:**

Etapa 3.1 - Formação Conceitual e Normativa

- Seminários e palestras técnicas; e
- Conteúdo jurídico, urbanístico e institucional.

Etapa 3.2 - Formação Aplicada

- Oficinas orientadas;
- Estudos de caso; e
- Simulações metodológicas.

**Produto-chave:** Técnicos municipais capacitados.

## **CICLO 4 - Consolidação Institucional e Encerramento**



**Objetivo:** consolidar resultados e institucionalizar a prática.

**Atividades:**

- Consolidação de produtos e indicadores;
- Sistematização da metodologia; e
- Relatório final e validação institucional.
- Produto-chave: Metodologia consolidada e resultados documentados.

## **5 - METODOLOGIA DE EXECUÇÃO**

A metodologia de execução do projeto foi concebida com foco na capacitação técnica e jurídica dos municípios, priorizando a transferência de conhecimento, o fortalecimento da autonomia institucional e a formação de quadros técnicos capazes de aplicar, de forma independente, os conteúdos assimilados. As atividades formativas serão desenvolvidas por meio de ciclos estruturados de seminários, com uso de metodologias ativas e abordagem interdisciplinar, respeitando as diferentes realidades territoriais e administrativas dos municípios participantes.

### **5.1 - Ciclo de Seminários**

O projeto será executado por meio de um ciclo contínuo de seminários técnicos, observando os seguintes parâmetros:

- Realização mínima de **2 (dois) seminários por município;**
- **Carga horária máxima de 6 (seis) horas por seminário**, de modo a assegurar efetividade pedagógica e adequada absorção dos conteúdos;
- Modalidade de realização **presencial, híbrida ou virtual**, conforme a capacidade logística e tecnológica dos municípios participantes.

### **5.2 - Composição Mínima por Seminário**

Cada seminário contará com uma composição mínima de participantes institucionais, garantindo pluralidade de perspectivas e integração entre os diferentes níveis de governança:

- **01 Defensor(a) Público(a);**
- **01 Especialista da Planejar Cidades**, responsável pela exposição técnica e metodológica dos conteúdos formativos;

- **02 Secretários(as) Municipais**, preferencialmente das áreas de planejamento, desenvolvimento urbano, meio ambiente, inovação ou administração. Participação recomendada (não obrigatória, conforme realidade local);
- **Procurador(a) Geral do Município ou assessor(a) jurídico(a)**, para fortalecimento da compreensão normativa e da segurança jurídica;
- **Técnicos(as) municipais de planejamento, urbanismo ou áreas correlatas**, como público prioritário da capacitação;
- **Representantes de conselhos municipais** (ex.: Conselho da Cidade, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano), quando houver, para estímulo à participação social qualificada.

### 5.3 - Metodologias Ativas

A condução das atividades formativas adotará **metodologias ativas de aprendizagem**, voltadas à participação efetiva dos envolvidos e à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, incluindo:

- **Oficinas orientadas**, com abordagem pedagógica aplicada e direcionada à realidade municipal;
- **Estudos de caso reais**, selecionados a partir de experiências concretas e contextos semelhantes aos municípios participantes;
- **Formação de multiplicadores locais**, com o objetivo de ampliar o alcance da capacitação e favorecer a continuidade do aprendizado no âmbito das administrações municipais.

## 6 - SÍTENSE DO CRONOGRAMA

Mês	Atividades Principais
1	<b>Planejamento executivo</b> do projeto, pactuação institucional, formalização da adesão dos municípios e diagnóstico normativo preliminar
2	<b>Ciclo de seminários técnicos</b> - fundamentos do planejamento urbano e revisão do Plano Diretor Municipal
3	<b>Ciclo de seminários técnicos</b> - inovação urbana, governança pública e integração com políticas territoriais
4	<b>Oficinas formativas aplicadas</b> - diretrizes, métodos e boas práticas para revisão de Planos Diretores



5	<b>Oficinas formativas aplicadas</b> - inovação urbana, cidades inteligentes e resiliência urbana
6	<b>Consolidação dos conteúdos</b> , sistematização dos materiais formativos e avaliação dos resultados da capacitação
7	<b>Elaboração de relatório técnico consolidado</b> , indicadores de impacto e documentação institucional do projeto
8	<b>Validação institucional</b> , encerramento do projeto e definição de estratégias de replicação

## 7 - PRODUTOS E ENTREGÁVEIS

Os produtos e entregáveis do projeto refletem sua natureza estritamente formativa, técnica e jurídica, voltada à transferência de conhecimento, qualificação institucional e fortalecimento das capacidades dos municípios. Em consonância com o modelo de cooperação adotado, os entregáveis encontram-se claramente distribuídos entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e a entidade parceira técnica, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como execução direta, acompanhamento individualizado ou produção de instrumentos normativos municipais.

### 7.1 - Entregáveis sob responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Pará

Compete à Defensoria Pública, no exercício de sua coordenação institucional e supervisão estratégica do projeto, a entrega dos seguintes produtos:

- **Plano metodológico institucional do projeto**, contendo a lógica de intervenção, os objetivos formativos, o desenho geral da capacitação e as diretrizes institucionais aplicáveis;
- **Validação institucional dos conteúdos e materiais formativos**, assegurando sua aderência às atribuições da Defensoria Pública e ao marco jurídico aplicável;
- **Relatórios técnicos institucionais por ciclo de capacitação**, com registro das atividades realizadas, dos municípios participantes e da articulação institucional do projeto;
- **Relatório final consolidado**, com avaliação global dos resultados da capacitação,

análise dos indicadores de alcance e apreciação institucional do fortalecimento da governança urbana municipal;

- **Dossiê institucional de sistematização da prática**, destinado à documentação interna da experiência, à memória institucional e à eventual replicação do modelo em outros territórios.

## **7.2 - Entregáveis sob responsabilidade da Entidade Parceira Técnica (Consultoria Planejar Cidades)**

Compete à entidade parceira técnica, no âmbito da cooperação estabelecida e de sua notória especialização técnica multidisciplinar, a entrega dos seguintes produtos:

- **Materiais didáticos e técnicos de capacitação**, incluindo apresentações, guias, cadernos, roteiros e conteúdo de apoio destinados à formação de gestores e equipes técnicas municipais;
- **Referenciais técnicos e modelos orientativos de caráter pedagógico**, elaborados com finalidade exclusivamente formativa, voltados a subsidiar:
  - a compreensão dos processos de revisão dos Planos Diretores Municipais, quando aplicável;
  - a formulação de Políticas Municipais de Inovação Urbana integradas ao planejamento territorial;
  - a elaboração de minuta do Plano Municipal de Cidade Inteligente e Resiliente; sem caráter vinculante, normativo ou substitutivo da atuação dos municípios;
- **Conteúdos técnicos apresentados nos seminários, palestras e atividades formativas**, presenciais ou virtuais, previamente alinhados e validados pela Defensoria Pública.

## **7.3 - Delimitação de Escopo**

Os produtos e entregáveis previstos:

- **não substituem** a atuação técnica, administrativa ou normativa dos municípios;



- **não configuram** elaboração de minutas legais, planos oficiais ou atos administrativos municipais;
- destinam-se exclusivamente ao **apoio formativo, orientativo e capacitador**, preservada a autonomia decisória dos entes locais.

## 8 - INDICADORES DE DESEMPENHO E IMPACTO

O acompanhamento e a avaliação do projeto serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de impacto, concebidos para mensurar tanto o alcance das ações de capacitação quanto os efeitos institucionais gerados no fortalecimento da governança urbana municipal. Os indicadores adotados privilegiam a mensuração de resultados compatíveis com a natureza formativa do projeto, permitindo avaliar a efetividade da transferência de conhecimento, o nível de engajamento dos municípios e a capacidade institucional desenvolvida ao longo do processo.

### 8.1 - Indicadores Quantitativos

- **Número de municípios participantes**, com meta de alcance de 33 municípios do Estado do Pará;
- **Número de gestores, servidores e técnicos municipais capacitados**, considerando presença e participação efetiva nas atividades formativas;
- **Número de seminários, oficinas e atividades de capacitação realizadas**, conforme o cronograma aprovado;
- **Número de referenciais técnicos, materiais orientativos e conteúdos formativos disponibilizados** aos municípios no âmbito do projeto.

### 8.2 - Indicadores Qualitativos

- **Evolução do grau de maturidade normativa e institucional dos municípios**, avaliada a partir da capacidade técnica demonstrada pelos participantes ao longo das atividades formativas;
- **Potencial de replicabilidade do modelo de capacitação**, considerando sua aplicabilidade em outros territórios e contextos institucionais;

- **Avaliação qualitativa dos participantes**, por meio de instrumentos de feedback sobre a relevância, clareza e aplicabilidade dos conteúdos ministrados.

Ao final do projeto, os indicadores permitirão uma análise integrada dos resultados, evidenciando o grau de fortalecimento da capacidade institucional dos municípios e os impactos da capacitação na promoção da governança urbana, da segurança jurídica e da efetivação dos direitos coletivos. Esses elementos subsidiarão a avaliação institucional da iniciativa e a tomada de decisões quanto à sua continuidade, aprimoramento ou replicação em outras regiões.

## **9 - GOVERNANÇA DO PROJETO**

A governança do projeto foi estruturada de modo a preservar a autonomia administrativa dos municípios, reforçar o caráter formativo e indutor da iniciativa e assegurar a clareza na distribuição de responsabilidades institucionais. O modelo adotado distingue de forma objetiva as funções de coordenação institucional, coordenação técnica local e apoio especializado, evitando qualquer interpretação de execução direta ou acompanhamento permanente por parte da Defensoria Pública ou da entidade parceira técnica.

### **9.1 - Comitê Institucional de Coordenação**

O Comitê Institucional de Coordenação constitui a instância superior de governança do projeto, responsável pela orientação estratégica e pela validação institucional da iniciativa.

#### **Composição:**

- Representantes da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA);
- Representantes da entidade parceira técnica, Planejar Cidades.

#### **Competências:**

- Definir as diretrizes institucionais e os objetivos estratégicos do projeto;
- Validar o plano metodológico e os conteúdos formativos a serem ofertados;
- Monitorar os indicadores de desempenho e impacto do projeto;
- Deliberar sobre ajustes estratégicos necessários ao longo da execução;
- Assegurar a aderência do projeto às atribuições institucionais da Defensoria Pública.



## 9.2 - Coordenação Técnica Municipal

A coordenação técnica e operacional do projeto será exercida integralmente pelos municípios participantes, por meio de suas administrações públicas e equipes técnicas designadas, sendo responsável pela organização, execução local e viabilização das atividades de capacitação.

### Atribuições da Coordenação Técnica Municipal:

- Planejar e organizar, no âmbito municipal, a realização das capacitações previstas;
- Garantir a disponibilidade de **infraestrutura física e/ou virtual adequada**, incluindo espaços, equipamentos, conectividade e suporte técnico para a realização das atividades presenciais ou on-line;
- Articular a participação de gestores, servidores e equipes técnicas municipais nas atividades formativas;
- Coordenar a logística local dos seminários, palestras e oficinas;
- Registrar a participação (atas e frequências) e apoiar a coleta de informações (forms) necessárias para fins de monitoramento do projeto.

## 9.3 - Atuação do Consultor Especializado / Palestrantes

A atuação do consultor especializado e dos palestrantes ocorrerá de forma pontual, não permanente e estritamente formativa, limitada à realização de palestras, seminários e apresentações técnicas, **presenciais ou virtuais**, conforme a programação definida.

### Características da atuação:

- Prestação de conteúdo técnico e jurídico especializado;
- Ausência de função de coordenação, gestão ou acompanhamento municipal;
- Atuação restrita às atividades formativas previamente pactuadas;
- Não, substituição das atribuições técnicas, administrativas ou decisórias dos municípios.

## 12 - RESULTADOS ESPERADOS

Os resultados esperados do projeto decorrem do fortalecimento da capacidade institucional, técnica e jurídica dos municípios, a partir de ações estruturadas de

capacitação e qualificação de seus gestores e equipes técnicas. Trata-se de resultados compatíveis com a natureza formativa da iniciativa, voltados à ampliação da autonomia municipal, à melhoria da governança urbana e à promoção dos direitos coletivos, sem caracterizar a execução direta de políticas públicas ou a produção normativa pelos entes parceiros. Dentre os resultados esperados, espera-se:

- **Municípios com gestores e equipes técnicas capacitados**, aptos a compreender e aplicar, de forma autônoma e qualificada, os fundamentos do planejamento urbano contemporâneo;
- **Ampliação da capacidade institucional dos municípios** para conduzir processos de revisão da legislação urbanística, em especial dos Planos Diretores, em conformidade com o marco legal vigente;
- **Fortalecimento da institucionalização da inovação urbana**, por meio da incorporação de conceitos, diretrizes e boas práticas de governança, sustentabilidade e transformação digital no planejamento municipal;
- **Redução potencial de conflitos coletivos estruturais**, decorrente da melhoria da qualidade do planejamento urbano, da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões administrativas locais;
- **Consolidação de uma prática pública estruturada e replicável**, baseada na capacitação e na cooperação técnica, passível de aplicação em outros territórios e contextos institucionais.

Como resultado, espera-se que o projeto contribua para a construção de cidades mais bem planejadas, inteligentes, resilientes, juridicamente seguras e socialmente inclusivas, reforçando o papel da Defensoria Pública como instituição promotora de direitos, indutora de boas práticas de governança e agente preventivo na mitigação de conflitos urbanos.

### 13 - CONCLUSÃO

O presente projeto reafirma o papel da Defensoria Pública do Estado do Pará como instituição estratégica na promoção e garantia dos direitos humanos, ao atuar de forma preventiva e estruturante no fortalecimento da governança urbana municipal. Ao utilizar a capacitação técnica e jurídica como instrumento central de intervenção, a Defensoria contribui para a qualificação das administrações públicas locais, para a



ampliação da segurança jurídica e para a redução de conflitos estruturais, promovendo cidadania, planejamento democrático e desenvolvimento urbano sustentável. Trata-se de uma atuação institucional que transcende a lógica reativa do litígio, consolidando a Defensoria Pública como agente indutor de boas práticas, de transformação institucional, de efetivação do direito à cidade, da justiça socioambiental e climática.

#### **14 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARRETCHE, Marta. Democracia, federalismo e centralização no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BRENNER, Neil. *New State Spaces*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

BRANDÃO, Carlos. *Território e desenvolvimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrôpole. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação



e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º jul. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 976/2021. Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2021. (Em tramitação).

HARVEY, David. The Right to the City. *New Left Review*, 2008.

JANOWSKI, Tomasz. Digital government evolution. *Government Information Quarterly*, 2015.

KITCHIN, Rob. *The Data Revolution*. London: Sage, 2014.

MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana*. Petrópolis: Vozes, 2011.

OECD. *Digital Government Index*. Paris, 2020.

PIKE, Andy; RODRÍGUEZ-POSE, Andrés; TOMANEY, John. *Local and Regional Development*. London: Routledge, 2017.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares*. São Paulo: Boitempo, 2015.

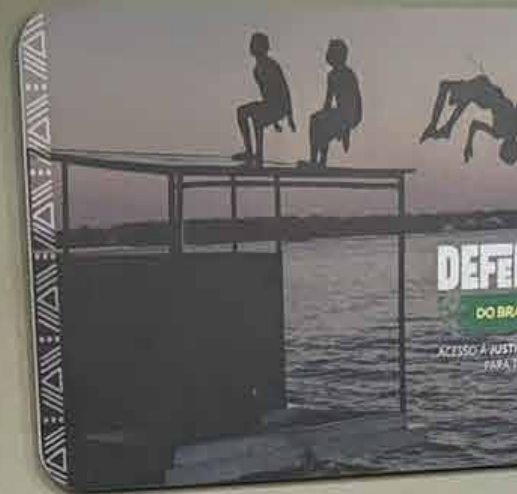
SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do sistema paulista de inovação tecnológica.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 69.332, de 28 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e dá providências correlatas.

TOWNSEND, Anthony. *Smart Cities*. New York: Norton, 2013.

UN-HABITAT. *People-Centered Smart Cities*. 2021.

UNDRR. *Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction*. 2019.





# A DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÃO PELA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA: DO "PROJETO ONDA VERDE" AOS APRENDIZADOS DA COP30 E A PROPOSTA DO PROGRAMA "DEFENSORIA PÚBLICA E CATADORES UNIDOS"

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN ACTION FOR SOCIO-ENVIRONMENTAL AND CLIMATE JUSTICE: FROM THE "GREEN WAVE PROJECT" TO COP30 LEARNINGS AND THE PROPOSAL FOR THE "PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND UNITED WASTE PICKERS" PROGRAM

**Jacqueline Bastos Loureiro**

Defensora Pública Estadual.

Coordenadora do Núcleo de Atendimento Especializado à Família- NAEFA.

*jacqueline.loureiro@defensoria.pa.def.br*



## Resumo

Este relato de prática institucional detalha a participação ativa na 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática (COP30) e a atuação da Defensoria Pública do Pará, com foco em duas iniciativas complementares: o consolidado "Projeto Onda Verde" e a proposta do programa **"Defensoria Pública e Catadores Unidos"**. Apresenta as contribuições em comissões especiais, grupos de trabalho e iniciativas como a "Cartilha de Defesa das Mulheres na COP30" e o concurso de redação escolar, que reforçam o protagonismo da Defensoria na justiça climática e no combate às desigualdades socioambientais. Em especial, descreve o "Projeto Onda Verde" de Salinópolis, que promove a conscientização e o empoderamento de comunidades vulneráveis, e detalha como o networking na COP30, após a apresentação do "Onda Verde", catalisou a concepção do programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos", uma proposta estruturada para garantir acesso à informação, orientação jurídica e suporte a catadores individuais e cooperados em Belém. O documento reflete sobre os aprendizados da COP30 e propõe a criação de um Grupo Especial Nacional de Defensores e Defensoras para fortalecer o apoio a catadores, sugerindo este novo programa como um modelo replicável para uma atuação integrada e impactante da Defensoria Pública em escala nacional frente à crise climática.

## Abstract

This institutional practice report details active participation in the 30th UN Climate Change Conference (COP30) and the work of the Public Defender's Office of Pará, focusing on two complementary initiatives: the consolidated "Green Wave Project" and the proposal for the "Public Defender's Office and United Waste Pickers" program. It presents contributions to special commissions, working groups, and initiatives such as the "COP30 Women's Defense Booklet" and the school essay contest, reinforcing the Public Defender's leading role in climate justice and combating socio-environmental inequalities. Specifically, it describes the "Green Wave Project" in Salinópolis, which promotes awareness and empowerment of vulnerable communities, and details how COP30 networking, following the "Green Wave" presentation, catalyzed the conception of the "Public Defender's Office and United Waste Pickers" program—a structured proposal to ensure access to information, legal guidance, and support for individual and cooperative waste pickers in Belém. The document reflects on lessons learned from COP30 and proposes the creation of a National Special Group of Public Defenders to strengthen support for waste pickers, suggesting this new program as a replicable model for an integrated and impactful performance of the Public Defender's Office nationwide in the face of the climate crisis.



## Palavras-chave

Justiça Climática. Defensoria Pública. Projeto Onda Verde.

## Keywords

Climate Justice. Public Defender's Office. Green Wave Project.

## Introdução

Entre os dias 10 e 21 de novembro, tive a honra de participar ativamente da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), realizada em Belém do Pará. Este evento internacional não apenas colocou a Amazônia no centro das discussões climáticas globais, mas também representou uma oportunidade ímpar para contribuir ativamente em espaços de tomada de decisão, aprendizado e disseminação de conhecimento. Minha atuação durante a COP30, especialmente no que tange à promoção da justiça climática e ao combate às desigualdades socioambientais, reforçou o protagonismo da Defensoria Pública como agente essencial neste cenário.

O presente relato tem como finalidade apresentar um panorama detalhado de minha participação e dos aprendizados obtidos durante a COP30. Será detalhada a prática institucional do consolidado "Projeto Onda Verde da Defensoria no Sal", desenvolvido em Salinópolis/PA, que exemplifica o compromisso da Defensoria Pública com a sustentabilidade e a inclusão social. Adicionalmente, será introduzida uma **nova proposta de atuação**, o programa "**Defensoria Pública e Catadores Unidos**", em Belém do Pará, que surgiu diretamente das conexões e necessidades identificadas durante a COP30, com o objetivo de oferecer suporte jurídico abrangente a catadores de materiais recicláveis em Belém. Por fim, culmina em uma proposta estratégica direcionada ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) para fortalecer a atuação nacional em prol dos catadores de materiais recicláveis, um grupo social vulnerabilizado e fundamental para a gestão ambiental, sugerindo este novo programa como um modelo replicável.

## Desenvolvimento do Relato de Prática Institucional

A participação da Defensoria Pública na COP30, conforme o edital que originou esta submissão, marcou a primeira presença oficial da instituição em uma Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática. Esta experiência inédita, com experiências institucionais compartilhadas por Defensorias de diversos estados, como Pará,



Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, São Paulo e Rio de Janeiro, especialmente no espaço reservado na Green Zone, demonstrou a capacidade e o engajamento da Defensoria em pautar a justiça socioambiental e climática.

## **Contexto da COP30 e a Atuação da Defensoria Pública**

Minha atuação na COP30 foi multifacetada, abrangendo diversas frentes de trabalho que visaram alinhar as estratégias institucionais da Defensoria com os desafios globais e regionais da crise climática.

**1 - Participação na Comissão Especial da Defensoria Pública na COP30:** Como integrante desta comissão, instituída pela Portaria n.º 02/2025/GAB/DPG, de 13 de janeiro de 2025, que teve a missão de coordenar, planejar e executar as atividades específicas relacionadas à Conferência, promovendo o diálogo com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e diversos setores sociais, assegurando que as ações da Defensoria Pública estivessem alinhadas às pautas sociais e ambientais prioritárias para o Estado do Pará. a Comissão Especial foi instituída para assegurar que a Defensoria Pública participasse de maneira planejada, técnica e socialmente comprometida dos preparativos e debates relacionados a COP 30. A Comissão teve como objetivo organizar, coordenar, acompanhar e executar as iniciativas institucionais relacionadas ao evento, garantindo que a Defensoria Pública atuasse de forma estratégica e integrada. Coube a ela estruturar o plano de trabalho, propor projetos e atividades relacionadas a COP 30 e promover articulação entre membros/as e servidores/as envolvidos na temática climática. Ao desempenhar esse papel, a Comissão contribuiu para fortalecer a presença institucional na agenda socioambiental. Sua metodologia se baseou na proposição do plano de trabalho pelo Comitê Institucional, na realização de reuniões semanais, preferencialmente por videoconferência, e na avaliação inicial de todas as ações e participações institucionais, que foram posteriormente encaminhadas ao Comitê para deliberação final.

**2 - Grupo de Trabalho da COP30:** Neste grupo, que reuniu defensores e defensoras, que contribuí para atuarem na atividade fim, em prontidão para auxiliar nas demandas jurídicas advinda do evento COP 30, em belém do Pará. A troca de conhecimentos e a busca por soluções práticas foram elementos centrais.

**3 - Criação da Cartilha de Defesa das Mulheres na COP30:** A coordenação da elaboração desta cartilha foi uma iniciativa crucial. O material ofereceu orientações jurídicas sobre os direitos das mulheres em contextos de vulnerabilidade climática e socioambiental, ferramentas para enfrentar o deslocamento causado por desastres e

escassez de recursos, e informações de acesso a políticas públicas, reafirmando o compromisso da Defensoria com a defesa dos direitos das mulheres.

4 - **Concurso de Redação nas Escolas Públicas:** Apoiei e divulguei este concurso com o tema "Defensoria Pública e a COP30", realizando visitas nas escolas, divulgando o edital e convidando os diretores a abraçar o projeto. A iniciativa engajou centenas de estudantes e promoveu a reflexão sobre o papel da Defensoria e o impacto da COP na Amazônia, com os textos vencedores sendo apresentados em evento dedicado. A ação realizou concurso de redação com temáticas ambientais, justiça climática e a importância da Defensoria Pública neste contexto, para estudantes da rede pública.

5 - Participei na elaboração programa de medidas de sustentabilidade a serem adotadas pela DPE/PA durante e pós o período da COP30, o Protocolo Verde, que foi desenvolvido buscando criar um conjunto de diretrizes internas voltadas à sustentabilidade institucional, com foco na redução de impactos ambientais durante a COP30 e no fortalecimento da cultura socioambiental. Sendo inclusive apresentada a proposta de Resolução ao CSDP, para adotar no âmbito da DPE/PA, o Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental (Protocolo Verde) celebrado pelas Defensorias Públicas dos Estados e da União, por ocasião do I Congresso Nacional da Defensoria Pública para o Meio Ambiente, realizado em Belém em março de 2024. Projeto este aprovado pelo CSDP, e que já esta sendo colocado em prática, com a criação de grupo de trabalho do qual eu já faço parte.

6 - **Acompanhamento e Atividade Educativa:** Contribuí nos eventos promovidos pela Defensoria Pública do Pará, durante todo o período do evento, participando de várias palestras que ocorreram no espaço das defensorias do Brasil, localizado na Green Zone, assistindo a apresentação de projeto como, Atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na COP30: apresentação das ações desenvolvidas e a desenvolver, antes, durante e após a COP. Projeto Enxerga-me Brasil Projeto Floresta em Pé: atuação preventiva e estruturada da Defensoria Pública do Estado do Pará no combate ao desmatamento com base em inteligência climática. Amazônia, Defensoria Pública e COP30: apresentação das redações vencedoras no concurso de redação da Defensoria Pública e lançamentos da Revista Digital Vozes da Escola: Clima, Defensoria, Justiça e Amazônia na visão dos jovens da rede pública e da Revista Arandu, Edição Especial COP30. Projeto Educar, defender, transformar: construindo cidadania e sustentabilidade com o Balcão de Direitos. Projeto (Re) Existir Urbano: adaptação e resiliência climática na defesa da moradia de comunidades nas cidades da Amazônia. Projeto Nascente Uraim. O modelo administrativo-financeiro da Defensoria Pública para a construção de uma administração mais econômica, eficiente



e climaticamente responsável na Amazônia. Protocolo de Atendimento Sustentável: Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais. Lançamento das Cartilhas em cinco línguas originárias. Políticas de enfrentamento às desigualdades de gênero em contextos de crise climática: o papel estratégico da Defensoria Pública do Estado do Pará. Política de Gestão Socioambiental da Defensoria Pública do Estado do Pará: Agenda 2030 e Protocolo Verde. Também participei das atividades de outras Defensorias Públicas Estaduais, como o Projeto Cinturão Verde do Amazonas e debates sobre saneamento básico no Maranhão, enriquecendo a visão sobre soluções inovadoras.

### **O "Projeto Onda Verde" da Defensoria no Sal (Salinópolis)**

Em meio a essas atividades na COP30, tive a oportunidade de apresentar o "Projeto Onda Verde da defensoria no Sal", uma iniciativa da Defensoria Pública em Salinópolis/PA, que materializa o compromisso com a justiça socioambiental. O projeto, que foi tema de minha palestra em 21 de novembro na COP30, demonstra como a ação localizada pode ter um impacto significativo.

A gênese do "Onda Verde da defensoria no Sal" remonta a 2021, quando uma gincana de coleta de lixo no mangue me colocou em contato com os "recicladores" locais. Aquela experiência despertou a compreensão de que a Defensoria Pública tinha um papel crucial a desempenhar na defesa dos direitos dos mais vulneráveis, os catadores, que trabalhavam em condições precárias.

A "curiosidade e a preocupação me impulsionaram a ir além", levando a uma visita ao lixão de Salinópolis. Ali, "o que encontrei... foi um choque, uma realidade crua que desafiava qualquer noção de humanidade", com a presença de crianças, mulheres, idosos e animais. Diante dessa realidade, comecei a realizar atendimentos jurídicos no próprio lixão, evidenciando uma atuação proativa e humanizada.

Essa experiência levou à consolidação da convicção de que era preciso "ir além", transformando iniciativas pontuais em um movimento contínuo. Em agosto de 2021, o 1º Fórum Municipal de Direito Ambiental em Salinópolis, com a participação de diversas instituições, solidificou esse compromisso. Em 2023, nasceu o "Projeto Onda Verde da defensoria no Sal", estruturado em quatro pilares, ou "ondas" de atuação:

**1ª Onda: Educação Ambiental:** Foco em escolas, com ecogincanas e ecocaminhadas, que já impactaram mais de 5.000 alunos. O objetivo é conscientizar estudantes sobre o descarte correto do lixo, transformando a coleta de resíduos em uma "aventura



emocionante" e promovendo a reflexão sobre os danos do descarte incorreto. A "Barraca da Ecocidadania" complementa essa frente, servindo como ponto de encontro e diálogo com a comunidade.

**2ª Onda: Trabalho Sustentável:** Direcionada a profissionais do mar e catadores de materiais recicláveis, através de palestras, cartilhas e a "Barraca da Ecocidadania", buscando apoiar e mobilizar esses trabalhadores. Um exemplo marcante foi a roda de conversa em 20 de novembro na COP30, com representantes de cooperativas de Belém e Icoaraci, para debater políticas públicas e colaboração para fortalecer esses trabalhadores.

**3ª Onda: Logística Reversa:** Envolve a cobrança de empresas para que assumam sua responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos.

**4ª Onda: Coleta Seletiva e Infraestrutura:** Atuação junto à prefeitura para abordar problemas do lixo e saneamento, além da proposição de leis, como a proibição de garrafas de vidro, que já gerou resultados concretos, decreto municipal n 160/2023, lei Estadual 10.381/2024.

O "Projeto Onda Verde" foi e é um "convite à ação", e "uma prova de que a mudança pode começar em qualquer lugar". Ele demonstra como a liderança que integra propósito, humanização e resultados pode florescer mesmo com recursos limitados, construindo uma cultura organizacional positiva e promovendo o reconhecimento do trabalho.

## **O Programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos": Uma Proposta Nascida da COP30**

A palestra sobre o "Projeto Onda Verde da defensoria no Sal" na COP30 revelou-se um catalisador para uma nova e significativa iniciativa. Durante as interações e o networking que se seguiram à apresentação, especialmente com uma rede de catadores de resíduos, surgiu a ideia e a necessidade premente de expandir o alcance do apoio jurídico a esses profissionais. Dessa conexão direta na COP30, floresceu a concepção do programa "**Defensoria Pública e Catadores Unidos**", uma proposta estruturada para ação futura.

Este programa, elaborado por mim, Jacqueline Loureiro, Ludmila Lobão e Felícia Fiuza, em 28 de novembro de 2025, em Belém/Pará, que tem como objetivo principal garantir que os catadores de materiais recicláveis, tanto individuais quanto cooperados,



tenham acesso à informação, orientação jurídica e suporte necessário para fortalecer sua atuação, promover sua dignidade e assegurar seus direitos. Em essência, o programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos" é um plano estratégico focado em:

- **Diagnóstico e Mapeamento:** Para identificar as necessidades específicas dos catadores e suas cooperativas, levantando dados e problemas jurídico-sociais enfrentados.
- **Capacitação e Educação Jurídica:** Empoderando os catadores com conhecimento sobre direitos básicos (trabalhistas, previdenciários, acesso a políticas públicas), legislação ambiental (Lei de Resíduos Sólidos) e formalização de cooperativas.
- **Atendimento Jurídico Individual e Coletivo:** Oferecendo suporte direto para resolução de problemas como regularização de documentos, acesso a benefícios, defesa em questões habitacionais e apoio na formalização e defesa de cooperativas em demandas judiciais.
- **Articulação com Poder Público e Empresas:** Promovendo a inclusão dos catadores em políticas públicas (coleta seletiva, incentivos fiscais) e fortalecendo parcerias para compra de materiais e garantia de infraestrutura (equipamentos, galpões).
- **Monitoramento e Avaliação:** Para acompanhar os resultados do programa e ajustar as ações conforme necessário, através de indicadores de impacto e reuniões periódicas.
- **Sensibilização e Conscientização da Sociedade:** Valorizando o trabalho dos catadores e promovendo sua inclusão social através de campanhas e eventos de integração. Este projeto, com seu detalhado programa de atuação, cronograma, ficha de cadastro e modelo de ofício, representa uma resposta direta e organizada às demandas de uma categoria vulnerável, evidenciando como a COP30 pode ser um motor para o desenvolvimento de práticas institucionais inovadoras e focadas em justiça social e ambiental. Embora o programa detalhado esteja em fase de proposta, sua concepção já demonstra o impacto imediato dos diálogos e conexões estabelecidas no evento.

## **Aprendizados da COP30 e Sinergias**

A participação na COP30 e a experiência com o "Projeto Onda Verde da defensoria no



sal " solidificaram diversos aprendizados cruciais:

**1 - Papel Fundamental da Defensoria na Justiça Climática:** A conferência evidenciou o "papel cada vez mais significativo" da Defensoria Pública no enfrentamento da crise climática, garantindo acesso à justiça para comunidades vulneráveis em questões como moradia, segurança fundiária, gestão de resíduos e proteção de populações indígenas.

**2 - Educação e Mobilização Popular:** O concurso de redação e a interação com jovens estudantes reafirmaram a importância de envolver a população desde cedo em debates climáticos, promovendo conscientização e engajamento, um pilar fundamental do "Projeto Onda Verde da defensoria no Sal".

**3 - Mulheres na Linha de Frente:** A elaboração da "Cartilha das Mulheres" reforçou que as mulheres são as mais afetadas pelas mudanças climáticas, mas também "agentes transformadoras em suas comunidades", liderando iniciativas de resiliência e adaptação.

**4 - Experiências Compartilhadas e Geração de Novos Projetos:** A troca com representantes de outras Defensorias Públicas (como os projetos do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Rio de Janeiro) foi "essencial para expandir meu entendimento sobre boas práticas replicáveis", contribuindo para uma visão integrada e eficiente. Mais do que isso, o networking direto com catadores de resíduos durante a palestra sobre o "Onda Verde da defensoria no Sal" na COP30 demonstrou a capacidade do evento de gerar novas iniciativas concretas e direcionadas, como a proposta do programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos", que traduzem os debates globais em ações locais e práticas.

### **Proposta Final ao CONDEGE: Grupo Especial Nacional de Apoio a Catadores**

Ao final da COP30, e pautada pelos aprendizados e pela experiência dos projetos "Onda Verde" e a proposta "Defensoria Pública e Catadores Unidos", elaborei e apresentei uma proposta ao CONDEGE - Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais - para a criação de um **Grupo Especial Nacional de Defensores e Defensoras para Apoio e Fortalecimento das Categorias de Catadores de Materiais Recicláveis.**

**Justificativas:** Durante as palestras e intercâmbios na COP30, identifiquei que:



1 - A atuação das defensorias estaduais ocorre de forma fragmentada, dificultando a troca de experiências e retardando a implementação de boas práticas.

2 - Catadores são grupos vulneráveis que, mesmo essenciais para a gestão de resíduos e sustentabilidade, enfrentam obstáculos como a exclusão social e o cenário de lixões irregulares, como testemunhado em Salinópolis e como base para a nova proposta de programa em Belém.

### **Objetivos do Grupo Nacional:**

- Promover ações integradas e cooperadas entre as defensorias estaduais.
- Garantir o compartilhamento de estratégias, projetos e diagnósticos replicáveis, utilizando o programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos" como um modelo piloto em fase de proposta para implementação nacional.
- Fortalecer a organização das cooperativas, promovendo políticas públicas socioambientais.
- Ampliar a efetividade no combate à exclusão social e na defesa de catadores, especialmente em contextos urbanos de alta desigualdade e vulnerabilidade climática.

Esta proposta visa impulsionar o impacto da atuação da Defensoria Pública em escala nacional, promovendo maior justiça social e sustentabilidade em um dos temas mais urgentes da agenda climática brasileira, capitalizando a experiência do "Onda Verde da defensoria no Sal" e as sinergias observadas na COP30 e materializadas na proposta do programa "Defensoria Pública e Catadores Unidos".

### **Conclusão**

A COP30 consolidou-se como um marco na agenda ambiental e social global, e a participação ativa neste evento representou um divisor de águas em minha trajetória. As contribuições da Defensoria Pública, especialmente por meio do "Projeto Onda Verde da defensoria no Sal", da criação da "Cartilha de Defesa das Mulheres", e a articulação de um projeto nacional de apoio aos catadores, motivaram a ampliação da atuação para uma escala mais integrada e impactante.

A efervescência de ideias e o networking proporcionados pela COP30 foram



fundamentais para a gestão da proposta do programa "**Defensoria Pública e Catadores Unidos**", que demonstra como os debates em fóruns globais podem e devem inspirar ações locais e a criação de novas práticas institucionais. Este novo programa, em fase de proposta, serve não apenas como uma ferramenta vital de apoio aos catadores de Belém, mas também como um modelo concreto e replicável para a construção de um grupo nacional no CONDEGE. A conferência reforçou o compromisso institucional de transformar ideais em ações concretas, garantindo que a Amazônia continue sendo referência de sustentabilidade e justiça socioambiental, tanto em âmbito local quanto global, e que a Defensoria Pública continue a ser uma força motriz nessa transformação.

### **Referências:**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. (art. 225 - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

BRASIL. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação de resíduos recicláveis descartados por órgãos públicos federais e sua destinação a cooperativas de catadores.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, 2007.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico.



LOUREIRO, Jacqueline Bastos. A Defensoria Pública em ação pela justiça socioambiental e climática: do Projeto Onda Verde aos aprendizados da COP30 e proposta do programa Defensoria Pública e Catadores Unidos. Relato de prática institucional. Defensoria Pública do Estado do Pará, 2025.

PARÁ. Lei nº 10.381, de 2024. Dispõe sobre proibição do uso de garrafas de vidro nas parias Belém, 2024.

SALINÓPOLIS (PA). Decreto nº 160, de 2023. Dispõe sobre sobre proibição do uso de garrafas de vidro nas parias Belém. Salinópolis, 2023.





# DEFENSORIA

DO BRASIL TOP30

CESSO E JUSTIÇA PARA TODAS AS PESSOAS



# DEFENSORIA

DO BRASIL

CESSO A JUSTIÇA PARA TODAS AS PESSOAS



# O PROJETO ENXERGA-ME BRASIL E A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA COP 30

## THE ENXERGA-ME BRASIL PROJECT AND SOCIOENVIRONMENTAL JUSTICE AT COP 30

### **Edgar Moreira Alamar**

Defensor Público do Estado do Pará

Defensoria Pública do Estado do Pará

*E-mail: edgar.alamar@defensoria.pa.def.br*

### **Yanca de Cássia Lopes Sales**

Assessora Jurídica

Defensoria Pública do Estado do Pará

*E-mail: yanca.sales@defensoria.pa.def.br*

## Resumo

A presente resenha analisa a apresentação do Projeto Enxerga-me Brasil no contexto da 30ª Conferência das Partes da ONU sobre Mudança Climática (COP 30), realizada em Belém do Pará, destacando sua relevância para a promoção da justiça socioambiental e climática. Desenvolvido na Defensoria Pública do Estado do Pará, o projeto tem como objetivo o enfrentamento do sub-registro civil de nascimento de populações indígenas, por meio de ações itinerantes realizadas diretamente nas comunidades. A resenha evidencia que a ausência de registro civil constitui fator estruturante de exclusão e invisibilidade social, agravando vulnerabilidades históricas e impedindo o acesso a políticas públicas essenciais, inclusive aquelas relacionadas à proteção ambiental e à adaptação climática. Ao ser apresentado na COP 30, o Enxerga-me Brasil amplia o debate internacional ao demonstrar que não há justiça climática sem o reconhecimento jurídico e social das populações tradicionalmente marginalizadas. Conclui-se que a iniciativa representa uma prática institucional exitosa, alinhada à Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará), reafirmando o papel da Defensoria Pública brasileira na promoção do acesso à justiça, da dignidade humana e da inclusão socioambiental.

**Palavras-chave:** Justiça socioambiental. Justiça climática. Sub-registro civil indígena.

## Abstract

This review analyzes the presentation of the Enxerga-me Brasil Project within the context of the 30th United Nations Climate Change Conference (COP 30), held in Belém, Pará, highlighting its relevance to the promotion of socioenvironmental and climate justice. Developed within the Public Defender's Office of the State of Pará, the project aims to combat the under-registration of civil births among Indigenous populations through itinerant actions carried out directly in communities. The review demonstrates that the lack of civil registration constitutes a structural factor of exclusion and social invisibility, intensifying historical vulnerabilities and hindering access to essential public policies, including those related to environmental protection and climate adaptation. By being presented at COP 30, the Enxerga-me Brasil Project broadens the international debate by showing that climate justice cannot be achieved without legal and social recognition of traditionally marginalized populations. The initiative is recognized as a successful institutional practice aligned with the Public Defender's Charter for Socioenvironmental and Climate Justice (Belém Charter), reaffirming the role of the Brazilian Public Defender's Office in promoting access to justice, human dignity, and socioenvironmental inclusion.



**Keywords:** Socioenvironmental justice. Climate justice. Indigenous civil under-registration.

## 1 - Introdução

A participação da Defensoria Pública brasileira na COP 30 representa um marco histórico na consolidação institucional da justiça socioambiental e climática como dimensão essencial do acesso à justiça. Pela primeira vez, a Defensoria Pública do Brasil ocupou espaço oficial em uma Conferência das Partes da ONU, levando ao debate internacional experiências concretas de atuação voltadas à proteção de populações em situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, a apresentação do Projeto *Enxerga-me Brasil* assume especial relevância por articular direitos humanos, cidadania e justiça climática a partir da realidade amazônica. A iniciativa evidencia que a crise climática não atua de forma neutra, mas aprofunda desigualdades históricas e intensifica processos de invisibilização social, especialmente entre povos indígenas e comunidades tradicionais.

## 2- O Projeto *Enxerga-me Brasil* e o Combate à Invisibilidade Civil

O Projeto *Enxerga-me Brasil* foi concebido quando da atuação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará com o objetivo de enfrentar o sub-registro civil indígena, realidade que impede milhares de pessoas de exercerem plenamente sua cidadania.

A inexistência da certidão de nascimento impede o acesso a políticas públicas básicas, como saúde, educação, assistência social e programas de proteção territorial, além de inviabilizar a participação em processos decisórios relacionados ao meio ambiente e ao clima. Assim, o sub-registro não se limita a um problema burocrático, mas configura grave violação de direitos humanos.

A metodologia adotada pelo projeto, baseada em atendimentos itinerantes e no respeito às especificidades culturais, linguísticas e territoriais das comunidades indígenas, rompe com modelos tradicionais de acesso à justiça, reafirmando o compromisso institucional da Defensoria Pública com a dignidade humana e a equidade.



### **3 - A Apresentação do Projeto na COP 30 e a Justiça Climática**

A apresentação do *Enxerga-me Brasil* no estande da Defensoria Pública do Brasil, na Green Zone da COP 30, ampliou o alcance do projeto ao inseri-lo no debate global sobre justiça climática. A experiência demonstrou que políticas ambientais eficazes dependem do reconhecimento jurídico das populações que historicamente protegem e habitam os territórios mais impactados pela degradação ambiental.

Nesse sentido, a iniciativa dialoga diretamente com a Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (Carta de Belém do Pará), ao reafirmar que não há sustentabilidade sem inclusão social, nem justiça climática sem cidadania.

### **4 - Contribuições Institucionais e Relevância para a Obra Coletiva do CONDEGE**

Ao integrar a obra coletiva “A Participação da Defensoria Pública na COP30 e a Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática”, esta resenha cumpre o objetivo de documentar uma prática institucional que materializa os compromissos assumidos pela Defensoria Pública do Pará no enfrentamento da tríplice crise planetária.

O Projeto *Enxerga-me Brasil* demonstra que a atuação defensorial pode e deve extrapolar os limites tradicionais do sistema de justiça, alcançando territórios historicamente excluídos e promovendo transformações estruturais voltadas à inclusão, à dignidade e à justiça socioambiental.

### **5 - Considerações Finais**

A apresentação do Projeto *Enxerga-me Brasil* na COP 30 evidencia que a justiça climática exige o reconhecimento pleno das populações mais afetadas pela crise ambiental. Ao enfrentar o sub-registro civil indígena, a Defensoria Pública do Estado do Pará contribui para a construção de uma agenda climática verdadeiramente inclusiva, baseada em direitos humanos, diversidade cultural e equidade.

Trata-se de uma experiência institucional que reafirma o papel estratégico da Defensoria Pública do Brasil na promoção do acesso à justiça socioambiental e climática, em consonância com os objetivos do CONDEGE e com os princípios da Carta de Belém do Pará.



## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Projeto Enxerga-me Brasil. Belém: DPE/PA, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Nossos povos. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/enei2016/nossos-povos>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de Belém do Pará - COP 30. Belém, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. População indígena no Brasil. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-populacao-indigena-no-brasil.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.



DO BRASIL  
ACESSO À JUSTIÇA  
PARA TODOS  
CLIMÁTICA





# A APRESENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO SUSTENTÁVEL NA COP30

## THE PRESENTATION OF THE SUSTAINABLE ASSISTANCE PROTOCOL AT COP30

### **Andreia Macedo Barreto**

Defensora Pública do Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: andreia.barreto@defensoria.pa.def.br*

### **Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan**

Defensor Público do Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: diogo.eluan@defensoria.pa.def.br*

### **Edgar Moreira Alamar**

Defensor Público do Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: edgar.alamar@defensoria.pa.def.br*

### **Juliana Andrea Oliveira**

Defensora Pública do Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: juliana.oliveira@defensoria.pa.def.br*

### **Maria Do Carmo Souza Maia**

Defensora Pública do Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: maria.maia@defensoria.pa.def.br*

### **Yanca de Cássia Lopes Sales**

Assessora Jurídica - Defensoria Pública do Estado do Pará  
*E-mail: yanca.sales@defensoria.pa.def.br*

## Resumo

A presente resenha examina a apresentação do Protocolo de Atendimento Sustentável aos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais, realizada no contexto da participação da Defensoria Pública do Pará na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), em Belém do Pará. O Protocolo representa inovação institucional ao incorporar diretrizes de atuação defensorial sensíveis às dimensões territoriais, culturais e linguísticas dos povos e comunidades tradicionais, especialmente diante dos impactos desiguais da crise climática. Destaca-se, ainda, a tradução do documento para cinco línguas indígenas como estratégia concreta de promoção do acesso à justiça intercultural e de superação de barreiras históricas à efetivação de direitos. A apresentação evidenciou o papel da Defensoria Pública como agente articulador entre direitos humanos, justiça socioambiental e justiça climática, reafirmando seu compromisso constitucional com a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade estrutural.

**Palavras-chave:** Justiça socioambiental. Justiça climática. Povos e comunidades tradicionais.

## Abstract

This review examines the presentation of the Sustainable Assistance Protocol for Indigenous Peoples, Quilombola Communities and Traditional Communities, held during the participation of the Brazilian Public Defender's Office at the 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change (COP30), in Belém, Pará. The Protocol represents an institutional innovation by incorporating guidelines that are sensitive to territorial, cultural and linguistic dimensions, particularly in light of the unequal impacts of the climate crisis. The translation of the document into five Indigenous languages is highlighted as a concrete strategy to promote intercultural access to justice and overcome historical barriers to rights protection. The presentation reaffirmed the strategic role of the Public Defender's Office in connecting human rights, socio-environmental justice and climate justice.

**Keywords:** Socio-environmental justice. Climate justice. Traditional peoples and communities.



## **1 - Introdução**

A realização da COP30 em Belém do Pará constituiu marco relevante para o debate global sobre mudanças climáticas e seus efeitos desiguais sobre populações vulnerabilizadas. No âmbito da participação da Defensoria Pública do Pará, a apresentação do Protocolo de Atendimento Sustentável aos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais destacou-se como iniciativa institucional voltada à consolidação de práticas defensorias alinhadas à justiça socioambiental e climática, a partir de uma perspectiva intercultural e territorialmente situada.

## **2 - O Protocolo como inovação institucional**

O Protocolo estrutura-se a partir do reconhecimento de que povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais enfrentam vulnerabilidades específicas decorrentes de processos históricos de exclusão, conflitos fundiários, racismo ambiental e maior exposição aos efeitos da crise climática. Nesse sentido, o documento propõe parâmetros de atuação que transcendem uma lógica meramente procedimental, orientando a Defensoria Pública a incorporar as especificidades sociais, culturais e organizativas dessas comunidades em suas práticas institucionais.

Ao adotar linguagem acessível, recursos visuais e orientações práticas, o Protocolo reafirma o compromisso institucional com a democratização da informação jurídica e com a redução das assimetrias informacionais que historicamente dificultam o exercício pleno de direitos por parte dos povos e comunidades tradicionais.

## **3 - Atendimento, território e justiça climática**

Durante a apresentação, evidenciou-se que o Protocolo organiza a atuação defensorial em eixos estratégicos, como o atendimento jurídico nos territórios tradicionais, a defesa do direito ao território, a observância da consulta prévia, livre e informada, e a proteção socioambiental e climática. Tais diretrizes refletem uma concepção ampliada de acesso à justiça, compreendida como participação efetiva nos processos decisórios que afetam diretamente os modos de vida das comunidades atendidas.

O documento também enfatiza a necessidade de atuação preventiva e articulada da Defensoria Pública frente a projetos e políticas públicas que impactem territórios tradicionais, reconhecendo que os efeitos das mudanças climáticas agravam desigualdades preexistentes e demandam respostas institucionais estruturadas.



#### **4 - A tradução para línguas indígenas e o acesso à justiça intercultural**

Elemento de destaque na apresentação foi a tradução do Protocolo para cinco línguas indígenas, medida que reforça o reconhecimento da língua como dimensão essencial da identidade cultural e condição indispensável para a efetivação do direito à informação. A iniciativa representa avanço significativo na promoção do acesso à justiça intercultural, ao possibilitar maior compreensão, participação e autonomia das comunidades destinatárias do instrumento.

#### **5 - Considerações finais**

A apresentação do *Protocolo de Atendimento Sustentável aos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais* na COP30 reafirmou a Defensoria Pública como instituição estratégica na articulação entre direitos humanos, proteção ambiental e justiça climática. Ao incorporar práticas interculturais e territorializadas, o Protocolo consolida-se como ferramenta fundamental para o fortalecimento da atuação defensorial e para a promoção de uma justiça comprometida com a diversidade e a redução das desigualdades socioambientais.

#### **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Protocolo de Atendimento Sustentável aos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais. Belém, 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-no-brasil-2022>. Acesso em: 18 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2020: a próxima fronteira - o desenvolvimento humano e o Antropoceno. 2020. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/angola/publications/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2020-proxima-fronteira-o-desenvolvimento-humano-e-o-antropoceno>. Acesso em: 17 out. 2023.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## MENSAGEM DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Paulo Vinícius Cozzolino**  
*Defensor Público-Geral*

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças contemporâneas aos direitos humanos. Eventos extremos, como ondas de calor, secas prolongadas e chuvas intensas que ocasionam enchentes e deslizamentos de terra, têm se intensificado, especialmente em grandes centros urbanos densamente povoados, como os municípios que compõem o Estado do Rio de Janeiro. Nessas localidades, desigualdades históricas, a ocupação irregular de encostas e várzeas, a precariedade habitacional e a insuficiência de políticas públicas ampliam a vulnerabilidade de milhões de pessoas.

Embora os impactos climáticos sejam globais, seus efeitos sociais manifestam-se de forma profundamente desigual. Populações em situação de pobreza e grupos historicamente marginalizados estão desproporcionalmente expostos aos riscos climáticos e, em muitos casos, carecem de meios adequados de adaptação, proteção e resposta diante desses eventos.

Nesse cenário, a participação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP30) teve o escopo preponderante de garantir que os direitos das populações em situação de vulnerabilidade fossem verdadeiramente observados pelos países e instituições que participaram da cúpula.

Durante a missão institucional realizada entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro integrou o estande da Defensoria Pública do Brasil, na Green Zone da COP30, assumindo papel ativo na apresentação de sua atuação e no diálogo com o público. A participação incluiu a organização do espaço expositivo e a interlocução direta com visitantes de diferentes perfis, como representantes de governos, organismos internacionais, pesquisadores, organizações

da sociedade civil e cidadãos interessados no tema.

A experiência da instituição em desastres climáticos em centros urbanos foi um dos principais eixos apresentados. A Defensoria levou ao debate internacional sua atuação em situações concretas vividas no estado, contribuindo para qualificar a discussão sobre os impactos sociais das mudanças climáticas em territórios marcados por desigualdades históricas.

Como parte da estratégia de difusão de conhecimento, foram disponibilizados materiais institucionais produzidos especialmente para o evento. Entre eles, o livro “Catástrofes Climáticas em Centros Urbanos e o Papel da Defensoria Pública”, que sistematiza experiências e reflexões da atuação institucional, além das cartilhas “Justiça Climática e Defesa dos Direitos Humanos”, em português, e “Climate Justice and the Role of the Public Defender’s Office”, em inglês. Também foram apresentadas versões bilíngues de conteúdos institucionais, ampliando o alcance das informações e permitindo o intercâmbio com participantes estrangeiros.

A atuação no estande foi contínua ao longo de toda a programação da COP30, com atendimento permanente ao público e participação ativa em eventos, debates e encontros institucionais realizados no espaço. As discussões abordaram temas como justiça climática, proteção ambiental, racismo ambiental, formação de defensores populares e estratégias de enfrentamento a ilícitos ambientais, consolidando o estande como um ponto de articulação e troca de experiências.

Paralelamente às atividades presenciais, a Defensoria também realizou a cobertura jornalística da sua participação, com produção de conteúdo informativo e registro fotográfico das ações desenvolvidas. Esse trabalho garantiu a divulgação sistemática das iniciativas, tanto para o público externo quanto nos canais oficiais da instituição, assim como se tornaram registros históricos sobre a atuação da Defensoria no evento de grande porte e relevância.

Em relação a repercussão da atuação institucional, se refletiu na publicação de reportagens em diversos veículos de comunicação. Na mídia comercial, destacaram-se matérias que abordaram o lançamento do livro e a experiência da Defensoria em desastres climáticos, incluindo a referência ao evento climático de Petrópolis. Entre elas, estão reportagens publicadas pelo Diário de Petrópolis, RJ1 e RJ2 (Globo), portal G1 e pela Tribuna, que deram visibilidade à participação da instituição na conferência.



Nos canais oficiais, a cobertura incluiu a divulgação da participação da Defensoria na COP30 com estande próprio, o lançamento do livro, a publicação de cartilhas sobre justiça climática e sua versão em inglês, além do registro de debates realizados no espaço, como a discussão sobre racismo ambiental em favelas, que mobilizou o público presente.

A dedicação da equipe se estendeu de forma integral ao longo de vários dias consecutivos, com presença constante do Defensor Público e Coordenador de Saúde e Tutela Coletiva, Fábio de Souza Schwartz, e do Defensor Público Lucas Aparecido Alves Nunes, além da participação da equipe da Diretoria de Comunicação.

Com isso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deixa registrado um panorama conceitual, jurídico e institucional da justiça climática, com enfoque no papel estratégico desempenhado pela instituição na proteção dos direitos das populações em situação de vulnerabilidade.







# A NECESSÁRIA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO E RAÇA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA

THE NECESSARY INTERSECTIONAL  
PERSPECTIVE OF GENDER AND RACE IN  
THE DRAFTING OF CONTINGENCY PLANS

## **Thaís dos Santos Lima**

Defensora Pública e Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher  
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro  
*thais.santos-lima@defensoria.rj.def.br*

## **Jade Segtovich Rosa**

Assessora da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher  
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro  
*jade.rosa@defensoria.rj.def.br*

## RESUMO

A crise climática atua como um acelerador de desigualdades, afetando de maneira desproporcional mulheres, sobretudo negras e pobres. Este artigo analisa a atuação da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na recomendação de diretrizes para o Plano de Contingência de Petrópolis (2025-2026). Rompendo com a visão de desastre como evento natural, adota-se o conceito de “vulnerabilização” para demonstrar que a suposta “neutralidade técnica” da Defesa Civil encobre o racismo ambiental e a violência institucional. A partir da análise de dados de Petrópolis (2022), e traçando paralelos com a mortalidade feminina no Tsunami asiático (2004) e o impacto racial no rompimento em Brumadinho, sustenta-se que protocolos “cegos” a gênero e raça resultam em revitimização e morte. Propõe-se a interseccionalidade como ferramenta de gestão de riscos, detalhando medidas concretas de prevenção, resposta e reconstrução, tais como abrigos exclusivos para mulheres, protocolos de violência de gênero e titularidade feminina na regularização fundiária. Conclui-se que a Justiça Climática exige a transição de uma proteção civil reativa para uma política preventiva fundamentada na equidade de gênero e raça.

**Palavras-chave:** Justiça Climática. Interseccionalidade. Planos de Contingência.

## ABSTRACT

The climate crisis acts as an accelerator of inequalities, disproportionately affecting women, especially Black and poor women. This article analyzes the actions of the Coordination for the Defense of Women's Rights of the Rio de Janeiro Public Defender's Office in recommending guidelines for the Petrópolis Contingency Plan (2025-2026). Breaking with the view of disasters as natural events, the concept of "vulnerabilization" is adopted to demonstrate that Civil Defense's alleged "technical neutrality" conceals environmental racism and institutional violence. Based on data from Petrópolis (2022), and drawing parallels with female mortality in the Asian Tsunami (2004) and the racial impact of the Brumadinho dam collapse, it is argued that protocols "blind" to gender and race result in re-victimization and death. Intersectionality is proposed as a risk management tool, detailing concrete prevention, response, and reconstruction measures, such as exclusive shelters for women, gender-based violence protocols, and female ownership in land regularization. It is concluded that Climate Justice requires a transition from reactive civil protection to a preventive policy grounded in gender and racial equity.

**Keywords:** Climate Justice. Intersectionality. Contingency Plans.



## 1 - INTRODUÇÃO

A crise climática não é um fenômeno neutro. Embora os eventos extremos atinjam territórios inteiros, a capacidade de resposta, a vulnerabilidade à morte e as consequências pós-desastre são drasticamente desiguais, sendo determinadas por marcadores sociais pré-existentes. Essa assimetria de impactos tem sido reconhecida no âmbito dos direitos humanos e da governança de riscos de desastres.

O Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres (2015-2030), por exemplo, é um instrumento internacional adotado pelas Nações Unidas que estabelece diretrizes globais para os próximos 15 anos visando à redução substancial de riscos de desastres e perdas de vidas, meios de subsistência e saúde. Ele estabelece que políticas de prevenção e resposta devem integrar, de forma transversal, as perspectivas de gênero, raça, idade, deficiência e cultura, reconhecendo que determinados grupos estão estruturalmente mais expostos aos riscos e que a liderança de jovens e mulheres deve ser promovida.

No mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará impõem aos Estados o dever de agir com diligência para prevenir e erradicar a violência. Essa obrigação foi atualizada e densificada pela Recomendação Geral nº 37 (2018) do Comitê da CEDAW, que conecta explicitamente a redução de riscos de desastres à igualdade de gênero e aos direitos humanos. O documento alerta que a categorização das mulheres apenas como “grupos vulneráveis” é um estereótipo negativo que ignora suas capacidades de liderança e estabelece que políticas de gestão de risco “neutras” falham em garantir a igualdade substantiva. Portanto, conjugando a proteção especial a mulheres deslocadas prevista no artigo 9º da Convenção de Belém do Pará com as diretrizes da Recomendação nº 37, conclui-se que a incorporação da perspectiva interseccional nos planos de contingência não é uma

---

1 - ESTEVES, Diogo; NUNES, Lucas Aparecido Alves; SCHWARTZ, Fábio; LIBERATORI, Suyan dos Santos; PEREIRA, Leonardo Meriguetti; BRITO, Marcilio de Souza Couto. *Catástrofes Climáticas em Centros Urbanos e o Papel da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: DPRJ. Centro de Estudos Jurídicos, 2025, p. 14: “Embora os impactos climáticos sejam globais, seus efeitos sociais manifestam-se de forma profundamente desigual. Populações em situação de pobreza e grupos historicamente marginalizados estão desproporcionalmente expostos aos riscos climáticos e, em muitos casos, carecem de meios adequados de adaptação, proteção e resposta diante desses eventos. Nesse cenário, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro configura-se como uma instituição-chave para a efetivação do direito climático e para a proteção dos direitos das populações em situação de vulnerabilidade”.

2 - Sucessor do Marco de Hyogo (2005-2015), o Marco de Sendai (2015-2030) inova ao focar na gestão do risco de desastres (e não apenas na gestão do desastre em si), definindo quatro prioridades de ação — compreensão do risco, fortalecimento da governança, investimento na redução e melhoria da preparação para uma resposta eficaz e reconstrução (“Build Back Better”) — além de sete metas globais para medir o progresso na redução da mortalidade, número de pessoas afetadas e perdas econômicas (UNITED NATIONS. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Geneva: UNISDR, 2015).

3 - “Overall, more than 1.5 billion people have been affected by disasters in various ways, with women, children and people in vulnerable situations disproportionately affected. (...) Disaster risk reduction requires an all-of-society engagement and partnership. It also requires empowerment and inclusive, accessible and non discriminatory participation, paying special attention to people disproportionately affected by disasters, especially the poorest. A gender, age, disability and cultural perspective should be integrated in all policies and practices, and women and youth leadership should be promoted. In this context, special attention should be paid to the improvement of organized voluntary work of citizens” (UNITED NATIONS. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030*. Geneva: UNISDR, 2015).

inovação facultativa, mas uma exigência jurídica vinculada à proteção integral dos direitos humanos frente à emergência climática.

Neste contexto, torna-se imperativo discutir como essas diretrizes globais aterrissam na política pública local de gestão de riscos.

O presente artigo parte da experiência da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) no acompanhamento das tragédias climáticas na Região Serrana, especificamente no município de Petrópolis. Busca-se demonstrar que a elaboração de Planos de Contingência para Chuvas Intensas – instrumentos técnicos vitais de Defesa Civil – não pode prescindir de uma análise interseccional de gênero e raça. Ignorar quem são as maiores vítimas dos desastres é uma escolha política que perpetua o racismo ambiental e a violência de gênero institucional.

## **2 - A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO RISCO: VULNERABILIZAÇÃO E A CRÍTICA AO PARADIGMA TECNICISTA**

A compreensão do risco de desastres exige um deslocamento epistemológico: é necessário abandonar a visão do desastre como um evento puramente natural ou aleatório para encará-lo como o resultado histórico de processos políticos de “vulnerabilização”. No estado do Rio de Janeiro, a realidade desses impactos é documentada e alarmante. Um estudo abrangente sobre o período de 2010 a 2022 registrou 752 eventos naturais extremos, que resultaram em 1.523 mortes e perdas materiais superiores a R\$ 12 bilhões. O Município de Petrópolis concentra 20,4% desses óbitos, tendo vivenciado na tragédia de 2022 o aprofundamento do racismo ambiental.

Contudo, para compreender a profundidade dessa tragédia, é preciso reconhecer que a vulnerabilidade socioambiental não é um estado passivo ou natural de determinados grupos, mas um resultado ativamente construído. O desastre não cria a desigualdade; ele a explora, a expõe e a acelera. Esse processo de vulnerabilização é

---

4 - Os principais pontos abordados na Recomendação nº 37 incluem: a) Vulnerabilidade Desproporcional: Reconhece que as mudanças climáticas e os desastres afetam homens e mulheres de maneira diferente, sendo que mulheres e meninas sofrem riscos e impactos maiores devido a desigualdades de gênero pré-existent e discriminações interseccionais (como pobreza, raça e deficiência); b) Diretrizes para Políticas Públicas: Enfatiza que a categorização de mulheres apenas como “vulneráveis” é um estereótipo negativo e que políticas eficazes devem garantir a participação e liderança ativa das mulheres na prevenção e resposta a desastres; c) Princípios Fundamentais: Estabelece que todas as ações climáticas e de redução de riscos devem basear-se em princípios de igualdade e não discriminação, participação e empoderamento, bem como responsabilidade e acesso à justiça; d) Áreas Específicas de Preocupação: Detalha como as mudanças climáticas afetam direitos específicos das mulheres, incluindo (i) o aumento da violência baseada em gênero durante e após desastres; (ii) o direito à saúde (incluindo saúde sexual e reprodutiva); (iii) o direito ao trabalho, proteção social e padrão de vida adequado (incluindo segurança alimentar, água e moradia); (iv) a liberdade de movimento e os riscos associados à migração e deslocamento forçado (UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW). General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change).



forjado por decisões políticas e modelos de desenvolvimento excludentes que (re)produzem no espaço urbano segregações raciais, resultando na formação de guetos, periferias e favelas em áreas de risco. Assim, populações negras e pobres não estão nessas áreas por acaso, mas porque foram sistematicamente empurradas para territórios onde o impacto letal dos eventos climáticos é previsível e socialmente determinado.

A perpetuação desse cenário é sustentada pelo que se denomina “paradigma tecnicista” na gestão de desastres. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDC), embora fundamental, opera muitas vezes sob uma lógica focada predominantemente em engenharia, monitoramento meteorológico e logística. Essa abordagem trata o desastre como um problema apolítico e “neutro”, obscurecendo ativa e intencionalmente os fatores sociais – como racismo e sexismo – que são causais para a vulnerabilização. A neutralidade técnica, portanto, não existe; ela é uma escolha política que resulta em discriminação ao ignorar que a capacidade de resposta de um indivíduo é ditada por marcadores sociais.

Para romper com essa lógica, a interseccionalidade apresenta-se não apenas como referencial teórico, mas como ferramenta analítica indispensável de gestão. Segundo Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, *“as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas”*. Embora Kimberle Crenshaw tenha popularizado o termo, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge ressaltam que a prática de analisar opressões interligadas é um legado do feminismo negro, e citam o Manifesto das Mulheres Negras no Congresso das Mulheres Brasileiras, em 1975 no Brasil, como um exemplo precursor. Lélia Gonzalez, uma das mais importantes intelectuais brasileiras, já afirmava que “ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”.

A análise do rompimento da barragem em Brumadinho (2019), por exemplo, revelou um “cálculo social” necropolítico, onde mulheres negras foram as mais atingidas em termos de perda de renda e trabalho. Do mesmo modo, a literatura global sobre o Tsunami de 2004 na Ásia demonstrou que a mortalidade feminina foi

---

5 - COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. E-book, p. 20.

6 - CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 5 out. 2025, p. 149: “Black women sometimes experience discrimination in ways similar to white women's experiences; sometimes they share very similar experiences with Black men. Yet often they experience double discrimination - the combined effects of practices which discriminate on the basis of race, and on the basis of sex. And sometimes, they experience discrimination as Black women-not the sum of race and sex discrimination, but as Black women”



significativamente superior à masculina devido a papéis sociais de gênero: muitas morreram porque ficaram para trás para cuidar de crianças e idosos, ou porque não possuíam habilidades ensinadas preferencialmente aos homens, como nadar ou subir em árvores.

Portanto, a interseccionalidade revela que as opressões são multiplicativas, e não apenas aditivas. Uma mulher negra, pobre e chefe de família em Petrópolis não experiencia três vulnerabilidades separadas, mas uma realidade única de risco agravado. A insistência em protocolos “neutros” ou fragmentados em “silos” (um para mulheres, outro para negros, outro para idosos) falha em capturar essa experiência integrada. Ignorar esses dados e a necessidade de desagregá-los não é uma dificuldade técnica, mas uma forma de negação política da vulnerabilidade, permitindo que o racismo ambiental e a violência de gênero institucional se perpetuem sob a fachada da gestão de crises.

### **3. INTERSECCIONALIDADE NA PRÁTICA: PROPOSTAS PARA OS PLANOS DE CONTINGÊNCIA**

Diante desse cenário, a atuação da Defensoria Pública deve ultrapassar a assistência jurídica individual e incidir na estruturação das políticas de emergência. Superar abordagens essencialmente tecnicistas, que operam em dissonância com a lógica social, exige a incorporação de protocolos interseccionais por padrão.

As diretrizes aqui sistematizadas decorrem de Parecer institucional elaborado pela Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, construído a partir da atuação concreta da instituição em desastres recentes, do diálogo com diretrizes federais e internacionais e da incorporação de evidências empíricas que demonstram o maior índice de mulheres como vítimas fatais e o agravamento das desigualdades em contextos de emergência climática. Assim, propõem-se três eixos de atuação para a reformulação dos Planos de Contingência municipais.

#### **3.1 Eixo de Prevenção e Preparação**

O primeiro passo é o reconhecimento de que não se planeja o que não se conhece. É fundamental que os Mapas de Risco e o próprio Plano de Contingência contenham

---

7 - COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. E-book, p. 52.

8 - GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. E-book, p. 69.

9 - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). Relatório de perfil das mulheres atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S/A (Região 2). AEDAS, out. 2022.

10 - OXFAM INTERNATIONAL. The tsunami's impact on women: Oxfam briefing note. Oxfam International, mar. 2005.



diagnósticos com dados desagregados por gênero, raça/cor e deficiência. A “população” não é uma massa homogênea.

A produção e a utilização desses dados, para além do caráter estatístico, constituem instrumento estruturante da política de prevenção, permitindo identificar comunidades prioritárias, orientar a alocação de recursos públicos e evitar que a aparente neutralidade técnica dos planos de contingência reproduza padrões de exclusão e revitimização institucional.

Além disso, a governança da crise deve ser inclusiva. Os órgãos de políticas para mulheres devem compor os gabinetes de crise, e as lideranças comunitárias femininas – que detêm o conhecimento capilar do território – devem participar da definição das rotas de fuga. A capacitação das equipes de Defesa Civil também deve ser contínua, focada em realizar uma escuta qualificada para evitar a revitimização no momento do resgate.

Dessa forma, a centralidade da prevenção, sob a ótica da interseccionalidade, desloca o planejamento da contingência de um exercício meramente reativo para uma política pública estruturante. A ausência de dados qualificados e da participação social nos processos decisórios não é falha técnica neutra, mas um mecanismo de produção de risco, na medida em que invisibiliza grupos cuja exposição aos desastres é, conforme demonstrado, maior. Não incorporar esses marcadores sociais das diferenças significa reproduzir racismo ambiental e, conseqüentemente, a violência institucional, tratando populações vulnerabilizadas como se ocupassem posições equivalentes no território e no acesso à proteção estatal.

Ademais, a inclusão de lideranças femininas e de órgãos de políticas para mulheres na governança da crise também fortalece a legitimidade democrática dos planos de contingência. Ao reconhecer o conhecimento territorial das mulheres como saber estratégico, a política de prevenção aproxima-se de modelos participativos de gestão de riscos, recomendados por organismos internacionais, e amplia a capacidade do Estado de antecipar cenários críticos, reduzindo mortes, deslocamentos forçados e violações de direitos no momento da emergência.

### **3.2 Eixo de Resposta e Mitigação: A Segurança da Mulher no Caos**

O momento do desastre é, historicamente, um momento de aumento da violência de gênero. As Diretrizes de Proteção às Mulheres e Meninas em Emergências Climáticas do Governo Federal reconhecem essa violência como um risco central e previsível. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 32/25, reforçou o

dever estatal de prevenir tal violência no contexto climático:

“Finalmente, no contexto da emergência climática, os desastres naturais, tanto repentinos como de evolução lenta, a degradação ambiental e os deslocamentos forçados podem impactar de forma diferenciada as mulheres, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. As mulheres e meninas correm maior risco de violência de gênero após desastres. Além disso, por serem as principais responsáveis pela alimentação e pelo cuidado da família, os impactos na segurança alimentar e na saúde das pessoas de seu núcleo familiar lhes causam efeitos desproporcionais. De forma ilustrativa, menciona-se que, em lares sem acesso direto à água, as mulheres e meninas geralmente são as responsáveis por buscar água. A mudança climática agrava essa situação, obrigando-as a percorrer distâncias maiores para obter água potável, o que aumenta o risco de sofrerem violência. A escassez de alimentos também pode fazer com que as mulheres se alimentem menos devido ao costume de serem as últimas a se alimentar nas famílias. Dada a situação de risco mencionada anteriormente em relação às mulheres, o Tribunal recorda que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar e sancionar qualquer ação ou prática de violência contra a mulher, incluindo aquelas que possam ocorrer no contexto dos desastres climáticos; além disso, devem incluir a perspectiva de gênero e interseccional em todas as ações empreendidas no âmbito da emergência climática”.

Nesse sentido, documentos internacionais e nacionais reconhecem que a violência baseada em gênero constitui risco central e previsível em contextos de desastre, especialmente em situações de deslocamento forçado, colapso de serviços públicos e abrigo precário, o que impõe ao Estado o dever de adotar medidas preventivas e estruturadas de proteção.

Portanto, os planos locais devem prever a existência de abrigos exclusivos para mulheres e seus filhos. Em abrigos mistos, é mandatório garantir banheiros separados e iluminados. Mais do que teto, é preciso segurança: deve-se designar uma profissional como ponto focal para casos de violência de gênero em cada abrigo e

---

11 - BRASIL. Ministério das Mulheres. Diretrizes de proteção às mulheres e meninos em emergências climáticas. Brasília, DF: Ministério das Mulheres; ONU Mulheres, 2024. 33 p.

12 - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência climática e direitos humanos: Parecer Consultivo OC-32/25. San José: Corte IDH, 2025.



criar fluxos de triagem que impeçam que mulheres com medidas protetivas sejam alocadas no mesmo espaço que seus agressores. A adoção desses fluxos configura medida de caráter preventivo e protetivo, alinhada ao dever estatal de diligência reforçada na proteção de mulheres em contexto de risco agravado.

Assim, a resposta estatal às emergências climáticas deve partir do reconhecimento de que a violência de gênero não é um evento excepcional nesses contextos, mas um risco estrutural já existente e reiteradamente documentado. As Diretrizes de Proteção às Mulheres e Meninas em Emergências Climáticas (Ministério das Mulheres) e relatório da UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas) indicam que o colapso temporário das redes de proteção, aliado à precarização do abrigo e à intensificação da dependência econômica, criam condições propícias ao aumento da violência doméstica, sexual e patrimonial. Ignorar esse dado equivale a falhar no dever de prevenção, deslocando para as vítimas o ônus de suportar riscos que poderiam ser mitigados por um planejamento adequado.

A saúde sexual e reprodutiva também não pode ser suspensa pelos eventos climáticos. O acesso a contraceptivos, pré-natal e, crucialmente, a profilaxia para ISTs/HIV em casos de violência sexual deve ser garantido imediatamente, independentemente de boletim de ocorrência.

Nesse cenário, a atuação integrada entre Defesa Civil, assistência social, saúde e sistema de justiça revela-se essencial para a mitigação de danos. A criação de fluxos específicos para identificação de mulheres com medidas protetivas, a designação de pontos focais para violência de gênero e a garantia de acesso imediato à saúde sexual, reprodutiva e mental materializam o dever de diligência reforçada do Estado, consagrado na Convenção de Belém do Pará, na CEDAW e reafirmado pela Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto da emergência climática.

### **3.3 Eixo de Recuperação: Autonomia como Resiliência**

A literatura sobre justiça climática tem apontado que políticas pós-desastre podem tanto reduzir desigualdades quanto aprofundá-las, a depender dos critérios adotados para a distribuição de auxílios, reassentamento e regularização fundiária. Por isso, recomenda-se que títulos de novas propriedades e auxílios financeiros (como aluguel social) sejam emitidos prioritariamente em nome das mulheres chefes de família, também como uma medida de segurança contra a violência patrimonial e doméstica,

13 - BRASIL. Ministério das Mulheres; ONU MULHERES. Diretrizes de proteção às mulheres e meninas em emergências climáticas. Brasília, DF: Ministério das Mulheres; ONU Mulheres, 2024.

14 - UNITED NATIONS POPULATION FUND. 2025 Humanitarian Action Overview: UNFPA's global appeal. New York: UNFPA, 2024.

garantindo que a mulher detenha o controle sobre o recomeço de sua família.

Além disso, a garantia da autonomia econômica e documental das mulheres no pós-desastre articula-se diretamente com estratégias de adaptação climática e resiliência comunitária. A ausência de documentação civil, por exemplo, impede o acesso a políticas públicas e perpetua ciclos de exclusão, especialmente entre mulheres pobres e negras. Ao defender medidas como a simplificação documental e a consulta qualificada às mulheres de comunidades tradicionais, a Defensoria Pública contribui para uma reconstrução que não apenas repõe perdas materiais, mas fortalece capacidades individuais e coletivas para enfrentar eventos climáticos futuros.

#### **4. CONCLUSÃO**

A participação da Defensoria Pública na agenda climática global, simbolizada por sua presença na COP30, deve traduzir-se em mudanças na “ponta” do serviço público, onde a crise climática encontra a desigualdade social. A análise da tragédia de Petrópolis e dos dados do estado do Rio de Janeiro demonstra que a insistência em planos de contingência “neutros” falha em proteger a maioria da população afetada: as mulheres, em especial as negras e pobres.

Conclui-se que a gestão de riscos no Brasil deve superar o “paradigma tecnicista”, que trata o desastre como um evento puramente físico ou meteorológico, para encará-lo como o resultado de processos históricos de vulnerabilização e racismo ambiental. A ausência de marcadores sociais de gênero e raça nos protocolos de Defesa Civil não é uma lacuna metodológica inofensiva; é um mecanismo de violência institucional de decidir quem vive e quem morre, quem se recupera e quem é deixado para trás.

A incorporação das diretrizes aqui propostas – que atravessam a prevenção com dados desagregados, a resposta com abrigos seguros contra a violência de gênero, e a recuperação com a autonomia econômica feminina – não constitui um adendo supérfluo às políticas de Defesa Civil. Trata-se de uma obrigação de Direitos Humanos e de devida diligência, respaldada pela Convenção de Belém do Pará, pela CEDAW e pelo Marco de Sendai. A verdadeira Justiça Climática exige a transição de uma proteção civil meramente reativa para uma política preventiva fundamentada na equidade, reconhecendo que não há cidades resilientes enquanto as estruturas de proteção ignorarem as especificidades daqueles que a crise climática insiste em vulnerabilizar.



## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). Relatório de perfil das mulheres atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S/A (Região 2). AEDAS, out. 2022.

BRASIL. Ministério das Mulheres; ONU MULHERES. Diretrizes de proteção às mulheres e meninas em emergências climáticas. Brasília, DF: Ministério das Mulheres: ONU Mulheres, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 04 jul. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência climática e direitos humanos: Parecer Consultivo OC-32/25. San José: Corte IDH, 2025.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

ESTEVES, Diogo et al. Catástrofes Climáticas em Centros Urbanos e o Papel da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPRJ, Centro de Estudos Jurídicos, 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change. CEDAW/C/GC/37. 2018.

OXFAM INTERNATIONAL. The tsunami's impact on women: Oxfam briefing note. Oxfam International, mar. 2005.

PAIVA, Roberta Fernanda da Paz de Souza; MAIA, Ana Luiza de Oliveira; MARTINS, Juliana Beloti Giarola. Ocorrências, danos humanos e anos de vida perdidos por desastres naturais no estado do Rio de Janeiro, 2010-2022: estudo de coorte.



Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 34, e20240412, 2025.

UNITED NATIONS. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030. Geneva: UNISDR, 2015.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. 2025 Humanitarian Action Overview: UNFPA's global appeal. New York: UNFPA, 2024.







# JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: O DIREITO CLIMÁTICO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

CLIMATE JUSTICE AND THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO: CLIMATE LAW AS AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF VULNERABLE POPULATIONS

**Lucas Aparecido Alves Nunes**

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

*lucas.nunes@defensoria.rj.def.br*

---

1 - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO).



**Resumo:** Este artigo apresenta uma análise panorâmica sobre justiça climática e o papel institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) diante dos desafios impostos pelo estado de emergência climática. O texto destaca que os impactos das crises climáticas recaem de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis – incluindo comunidades periféricas e grupos em situação de pobreza. Com base em marcos normativos nacionais e internacionais, como a Constituição brasileira e a Opinião Consultiva nº 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, discute-se o direito climático como instrumento de efetivação de direitos humanos fundamentais. A análise evidencia ainda a relevância estratégica da Defensoria Pública na proteção de direitos difusos e coletivos em contextos de emergência climática. Por fim, propõem-se caminhos para fortalecer a atuação institucional e ampliar o acesso à justiça climática.

**Palavras-chave:** Justiça climática; Defensoria Pública; Desigualdade socioambiental.

**Abstract:** This article presents a panoramic analysis of climate justice and the institutional role of the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro (DPRJ) in addressing the challenges posed by climate emergency. The text highlights that the impacts of climate crises affect disproportionately the most vulnerable populations—including peripheral communities and groups living in poverty. Based on national and international normative frameworks, such as the Brazilian Constitution and Advisory Opinion nº 32/2025 of the Inter-American Court of Human Rights, the article discusses climate law as an instrument for the realization of fundamental human rights. The analysis also underscores the strategic relevance of the Public Defender's Office in the protection of diffuse and collective rights in contexts of climate emergencies. Finally, it proposes pathways to strengthen institutional action and expand access to climate justice.

**Keywords:** Climate justice; Public Defender's Office; Socio-environmental inequality.

## 1 - Introdução

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças contemporâneas aos direitos humanos. Eventos extremos, como ondas de calor, secas prolongadas e chuvas intensas que ocasionam enchentes e deslizamentos de terra, têm se intensificado, especialmente em grandes centros urbanos densamente povoados, como os municípios que compõem o Estado do Rio de Janeiro. Nessas localidades, desigualdades históricas, a ocupação irregular de encostas e várzeas, a precariedade habitacional e a insuficiência de políticas públicas ampliam a vulnerabilidade de milhões de pessoas.

Embora os impactos climáticos sejam globais, seus efeitos sociais manifestam-se de forma profundamente desigual. Populações em situação de pobreza e grupos historicamente marginalizados estão desproporcionalmente expostos aos riscos climáticos e, em muitos casos, carecem de meios adequados de adaptação, proteção e resposta diante desses eventos.

Nesse cenário, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) configura-se como uma instituição-chave para a efetivação do direito climático e para a proteção dos direitos das populações em situação de vulnerabilidade. O objetivo deste artigo é apresentar um panorama conceitual, jurídico e institucional da justiça climática, ressaltando o papel estratégico desempenhado pela DPRJ nesse contexto.

## 2 - Justiça climática e desigualdade social

Não há mais espaço para discursos céticos ou negacionistas: a ciência sobre as mudanças climáticas é sólida, consistente e amplamente reconhecida pela comunidade científica internacional. Não há dúvidas de que o planeta atravessa uma fase de aquecimento, e muitas de suas consequências já podem ser sentidas em diferentes regiões do mundo, como o derretimento das calotas polares, a elevação do nível do mar, a extinção de espécies e o aumento significativo da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos como furacões, enchentes, secas e ondas de calor.

A janela de oportunidade para garantir um futuro sustentável e habitável para todos está se fechando rapidamente. As escolhas e ações implementadas nesta década terão impactos imediatos e repercussões que se estenderão por milhares de anos, conforme alerta o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

No impactante pronunciamento realizado no julgamento da ADPF 708/DF, o Ministro



Luiz Edson Fachin bradou:

A questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual o futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Gabriel Wedy e Tiago Fensterseifer, o cenário apresentado – assim como reconhecido pelo Ministro Luiz Edson Fachin – evidencia a configuração de um “estado de emergência climática”:

A aceitação do estado de emergência climática e dos perigos e riscos que ela representa para a humanidade torna-se uma imposição do exercício consciente da cidadania global, pois é embasada em fatos incontroversos. As mudanças climáticas e seus efeitos deletérios são nada mais do que a consequência nefasta de séculos de desenvolvimento econômico e humano insustentável e predatório. É época de carência de normas jurídicas, decisões administrativas e judiciais compatíveis com a proteção climática e ecológica.

---

2 - ARTAXO, Paulo. A ciência na vanguarda do combate às mudanças climáticas. Entrevista concedida a Manuella Caputo. ABC. 2019. Disponível em: <https://www.abc.org.br/2019/12/12/paulo-artaxo-a-ciencia-na-vanguarda-do-combate-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

3 - BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. Revista de Direito da Cidade, vol.12, nº 2. ISSN23177721. Páginas 1262-1307. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980/34015>. Acesso em: 18 jan. 2026.

4 - LEE, H.; ROMERO, J. (eds.). Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf). Acesso em: 18 jan. 2026.

5 - O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas (ONU) concebido para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. O IPCC fornece avaliações regulares da base científica das mudanças climáticas, seus impactos e riscos futuros, e opções para adaptação e mitigação. Criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o objetivo do IPCC é fornecer aos governos de todos os níveis informações científicas que eles possam usar para desenvolver políticas climáticas. Os relatórios do IPCC também são uma contribuição fundamental para as negociações internacionais sobre mudanças climáticas. O IPCC é uma organização de governos que são membros das Nações Unidas ou da OMM. O IPCC tem atualmente 195 membros. Milhares de pessoas de todo o mundo contribuem para o trabalho do IPCC. Para os relatórios de avaliação, especialistas oferecem seu tempo como autores do IPCC para avaliar os milhares de artigos científicos publicados a cada ano para fornecer um resumo abrangente do que se sabe sobre os impulsionadores das mudanças climáticas, seus impactos e riscos futuros, e como a adaptação e a mitigação podem reduzir esses riscos. Uma revisão aberta e transparente por especialistas e governos ao redor do mundo é uma parte essencial do processo do IPCC, para garantir uma avaliação objetiva e completa e para refletir uma gama diversificada de visões e conhecimentos. Por meio de suas avaliações, o IPCC identifica a força do acordo científico em diferentes áreas e indica onde mais pesquisas são necessárias.

6 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Trecho do voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708/DF, Caso “Fundo Clima”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 18 jan. 2026.

Desafios que revelam, em última instância, uma crise de natureza ética, pois é o comportamento humano, expresso em práticas recorrentes nas mais diversas áreas, o principal vetor deste estado de emergência climática. Trata-se de um processo autodestrutivo, no qual os impactos resultantes da ação antrópica retornam sob a forma de ameaças concretas à própria sobrevivência da espécie humana.

Essas condutas predatórias voltam-se contra o próprio ser humano por ricochete, especialmente no campo social, onde os efeitos da crise sistêmica atingem toda a humanidade, embora seus impactos mais severos recaiam sobre as populações em situação de vulnerabilidade. As pessoas em situação de pobreza são, em geral, as primeiras a sofrer as consequências mais graves do aquecimento global.

No campo das discussões sobre crise climática, a perspectiva da justiça ambiental evidencia que as desigualdades estruturais também determinam quem tem acesso a condições seguras de habitação e quem está mais exposto aos impactos socioambientais. Em contextos urbanos marcados pela vulnerabilidade, são justamente os grupos marginalizados que vivem em áreas mais suscetíveis a enchentes, deslizamentos e outros desastres agravados pelas mudanças climáticas.

Entre os conceitos centrais desse debate destaca-se o “racismo ambiental”, que evidencia como os riscos e impactos ambientais são distribuídos de forma desigual, afetando de maneira mais intensa comunidades historicamente marginalizadas. Essa desigualdade não se limita a aspectos ecológicos ou territoriais, mas está enraizada em estruturas sociais que produzem e reproduzem posições de inferiorização. Neste contexto, adota-se a noção de racismo em sua dimensão social e estrutural, que extrapola características biológicas ou fenótipos, abrangendo processos históricos de exclusão, discriminação e desigual acesso a direitos e recursos.

---

11 - RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2022. Página 1.177.

12 - Aprofundando o debate sobre injustiça e racismo ambiental no contexto brasileiro, a professora Virgínia Totti Guimarães observa que: “As situações de injustiça e racismo ambiental ocorrem, muitas vezes, pela via da aplicação diferenciada da legislação ambiental, por meio do qual os conceitos e regras são traduzidos e interpretados de modo diferenciado, a depender dos sujeitos envolvidos ou do local em que se trata. Muitos estudos vêm sendo feitos no intuito de descortinar essa aplicação diferenciada das normas ambientais, em dois sentidos. O primeiro em relação à flexibilização (ou abrandamento) das regras voltadas para garantir um ambiente adequado, levando-se à configuração das chamadas ‘zonas de sacrifício’, conceito utilizado com o objetivo de designar áreas, em regra, de residência de população de baixa renda, nas quais são instaladas as empresas e atividades de maior impacto social e ambiental. Neste sentido, para determinadas áreas, em especial às ocupadas por populações pobres e negras, e, principalmente, no caso de projetos considerados prioritários do ponto de vista econômico, as normas ambientais podem deixar de ser aplicadas, alteradas formalmente ou ter uma nova interpretação de seu conteúdo com objetivo de permitir a instalação destes grandes projetos. Em geral, tais processos baseiam-se em uma decisão política prévia à análise dos impactos ambientais e sem a participação de outros grupos – justamente os que serão mais afetados. A decisão sobre o empreendimento já foi tomada anteriormente ao licenciamento ambiental, e este procedimento ocorre para conferir a legalidade necessária à sua implantação, ainda que o projeto seja contrário às normas. Neste caso, as normas serão interpretadas de modo mais brando ou, até mesmo, formalmente alteradas. Em sentido oposto, mas ainda dentro da aplicação diferenciada da legislação ambiental, tem-se o uso da legislação ambiental de modo mais rígido e intenso em relação a grupos tradicionalmente oprimidos na sociedade brasileira, como pobres, negros, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas”. (GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça Ambiental no direito brasileiro: Fundamentos Constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. Revista Teoria Jurídica Contemporânea PPGD/UFRJ, v. 3 n. 1, janeiro-junho. 2018. Páginas 36-63. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 18 jan. 2026).



O agravamento da crise climática tem ampliado a incidência de múltiplas vulnerabilidades sociais, intensificando situações de pobreza, fome e insegurança alimentar. A redução do acesso à água potável e a restrição aos recursos naturais essenciais à autossustentabilidade comprometem modos de vida inteiros, ao mesmo tempo em que o aumento de tensões sociais e conflitos territoriais impulsiona o deslocamento forçado de milhões de pessoas a cada ano.

A literatura recente é convergente ao demonstrar que os impactos climáticos recaem de forma mais severa sobre as populações mais vulneráveis, tanto pela maior exposição a riscos (enchentes, deslizamentos, ondas de calor) quanto pela menor capacidade de adaptação (infraestrutura precária, ausência de abrigamentos seguros, menor acesso a serviços públicos). O IPCC registra, com alta confiança, que os meios de vida e as condições de moradia da população de baixa renda são desproporcionalmente afetados e que isso tende a aprofundar a pobreza e a vulnerabilidade ao longo do século, especialmente em cidades e assentamentos urbanos da América Latina.

No plano regional, cinco agências das Nações Unidas (FAO, FIDA, UNICEF, PMA e OPS) evidenciam que a variabilidade climática e a intensificação de eventos extremos se tornaram vetores centrais da insegurança alimentar. Entre 2019 e 2023, países da América Central e do Sul com maior exposição a fenômenos climáticos extremos registraram aumento expressivo da subalimentação e encarecimento das dietas saudáveis, com impactos particularmente severos sobre famílias de baixa renda e trabalhadores informais do sistema agroalimentar.

No Brasil, os dados evidenciam a sobreposição entre desigualdade social e risco climático. Estima-se que cerca de 73% da população resida em municípios com alta suscetibilidade a alagamentos, inundações, enxurradas e deslizamentos de terra – eventos que atingem de maneira mais dura quem vive em áreas informais, encostas e várzeas. A vulnerabilidade social mapeada por indicadores oficiais (como o Atlas da Vulnerabilidade Social/IPEA) coincide com territórios sujeitos a eventos hidrometeorológicos mais frequentes e intensos.

No Estado do Rio de Janeiro os impactos das mudanças climáticas revelam, com

---

13 - ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais. São Paulo: Editora. Dialética. 2023. Página 45.

14 - IPCC – AR6 WGII, Capítulo 8 (Poverty, Livelihoods and Sustainable Development). Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-8/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

15 - IPCC – AR6 WGII, Capítulo 12 (Central and South America) e Capítulo 6 (Cities, Settlements and Key Infrastructure). Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-12/> e <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-6/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

nitidez, como a desigualdade socioambiental molda a distribuição dos riscos e das vulnerabilidades. Em contextos urbanos e periurbanos, as populações mais pobres concentram-se nas áreas mais suscetíveis a enchentes, deslizamentos e outros eventos extremos, vivendo em moradias precárias, sem infraestrutura adequada de contenção ou drenagem.

Na capital fluminense, levantamento realizado pela plataforma Rio 60 °C e pelo Índice de Vulnerabilidade a Chuvas Extremas (IVCE-RJ) demonstra que cerca de 21% dos domicílios do município – o equivalente a aproximadamente 599 mil lares – estão localizados em áreas de alta vulnerabilidade a deslizamentos ou inundações. Destes, cerca de 142 mil residências encontram-se em zonas classificadas como de vulnerabilidade muito alta, combinando risco geológico e fragilidade socioeconômica.

O quadro estadual não é menos preocupante. A realidade empírica dos desastres climáticos no estado do Rio de Janeiro reforça a centralidade do debate sobre justiça climática e desigualdade socioambiental. Dados recentes evidenciam que, entre 2010 e 2022, ocorreram 752 eventos naturais extremos, dos quais se destacam chuvas intensas (37,8%), movimentos de massa (19,6%), inundações (15,3%) e enxurradas (15,2%), resultando em 1.523 mortes, 3.379 feridos e 2.157 enfermos, além de um impacto econômico superior a R\$ 12 bilhões em danos materiais. Tais prejuízos incidiram sobretudo sobre unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos públicos essenciais, como saúde e educação. Foram estimados 49.031,76 anos de vida perdidos, afetando de maneira desproporcional mulheres e pessoas em idade economicamente ativa (15 a 59 anos), revelando uma combinação perversa entre vulnerabilidade social e exposição a riscos ambientais. Os municípios de Nova Friburgo, Petrópolis, Teresópolis, Niterói e Rio de Janeiro concentraram a maior parte das mortes, expressando um padrão espacial desigual dos impactos, estreitamente associado à segregação urbana e à concentração da pobreza em áreas suscetíveis a deslizamentos e enchentes.

O caso da cidade de Petrópolis é particularmente emblemático. Reconhecido como um dos municípios com maior risco geológico do país, foi alvo de um mapeamento detalhado pelo Departamento de Recursos Minerais do Estado (DRM-RJ). O estudo

16 - FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OPS. Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe 2024 (arquivo PDF, tabelas sobre extremos climáticos e insegurança alimentar, 1990-2023). Roma/Santiago, 2025. Disponível em: <https://armando.info/wp-content/uploads/2025/04/FAO-PANORAMA-2024.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

17 - A Pública. "No Brasil, 3 a cada 4 vivem em municípios com mais risco de desastres causados por chuvas." Agência Pública, 17 maio 2024. Reportagem baseada em bases oficiais de risco hidrológico e desastres. Disponível em: <https://apublica.org/2024/05/no-brasil-3-a-cada-4-vivem-em-municipios-com-mais-risco-de-desastres-causados-por-chuvas/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

18 - IPEA. Atlas da Vulnerabilidade Social. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (plataforma e indicadores). Brasília, acesso contínuo. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/9939-atlas-da-vulnerabilidade-social>. Acesso em: 18 jan. 2026.

19 - "Rio 60 °C: mapa de vulnerabilidade a chuvas extremas no município do Rio de Janeiro", Plataforma Rio 60 °C / Ambiental, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://rio60.ambiental.media/pt/>. Acesso em: 18 jan. 2026.



identificou 1.755 setores de risco, com 15.168 edificações situadas em áreas classificadas como de perigo geológico alto ou muito alto. Pesquisas acadêmicas adicionais indicam que mais de 28 mil unidades habitacionais estão em zonas suscetíveis a deslizamentos ou inundações, revelando uma situação estrutural de extrema vulnerabilidade.

Esses dados revelam que a crise climática no território fluminense ultrapassa a dimensão ambiental e se configura, de forma incontestável, como um problema de justiça social e de direitos humanos. Os efeitos das mudanças climáticas atingem de maneira desproporcional as populações mais pobres e marginalizadas, reproduzindo desigualdades históricas e aprofundando vulnerabilidades estruturais. Tal cenário evidencia a urgência de respostas institucionais integradas, capazes de articular adaptação climática, proteção social e defesa de direitos coletivos, com foco em moradia segura, infraestrutura resiliente e políticas públicas territorializadas de justiça climática. Trata-se, portanto, de uma agenda estratégica para a garantia da dignidade humana e para a efetivação dos direitos fundamentais em contextos de emergência climática.

### **3. Direito climático e marcos normativos**

O agravamento da crise climática, além de representar uma ameaça concreta aos ecossistemas e à estabilidade social, projeta-se como um desafio jurídico-constitucional de primeira ordem. Se a emergência climática expõe as vulnerabilidades estruturais da sociedade brasileira, também exige do Estado e de suas instituições uma resposta normativa coerente com a proteção integral dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o direito climático emerge como uma dimensão jurídica transversal, enraizada na Constituição Federal, nos tratados internacionais e na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. Trata-se, assim, de um campo normativo que reconhece a proteção do clima como condição indispensável para a fruição da dignidade humana e para a realização de direitos coletivos, difusos e intergeracionais.

---

20 - PAIVA, Roberta Fernanda da Paz de Souza; MAIA, Ana Luiza de Oliveira; MARTINS, Juliana Beloti Giarola. Ocorrências, danos humanos e anos de vida perdidos por desastres naturais no estado do Rio de Janeiro, 2010-2022: estudo de coorte. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 34, e20240412, 2025. DOI: 10.1590/S2237-96222025v34e20240412. Disponível em: <https://ress.iec.gov.br/p/artigo/1700>. Acesso em: 18 jan. 2026.

21 - DRM-RJ. Relatório técnico final: mapeamento de risco geológico em Petrópolis - Mapamento\_Rev07\_0. Disponível em: [https://www.rj.gov.br/drm/sites/default/files/arquivos\\_paginas/RT%20Petr%C3%B3polis%20-%20Mapamento\\_Rev07\\_0.pdf](https://www.rj.gov.br/drm/sites/default/files/arquivos_paginas/RT%20Petr%C3%B3polis%20-%20Mapamento_Rev07_0.pdf). Acesso em: 18 jan. 2026.

22 - "Os desastres climáticos em Petrópolis (RJ) e a produção social do risco: injustiça, racismo e vulnerabilidade.", *Derecho y Cambio Social*, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/download/2997/2366/5524>. Acesso em: 18 jan. 2026.

### 3.1 - A Constituição Federal e o dever de proteção ambiental e climática

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse dispositivo constitucional consagra um direito fundamental de terceira dimensão, de caráter difuso e intergeracional, que atribui ao Estado não apenas deveres negativos (de não degradar), mas também obrigações positivas de proteção e promoção.

O “meio ambiente” consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um bem jurídico autônomo, com proteção normativa própria e especializada, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência constitucional. De modo semelhante, o sistema climático tem progressivamente assumido essa mesma centralidade jurídica, especialmente à luz da obrigação estatal de assegurar a manutenção dos “processos ecológicos essenciais”, prevista no artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse contexto, o clima deve ser compreendido como um “processo ecológico essencial”, indispensável à preservação da integridade ecológica e ao equilíbrio dinâmico de diversos subsistemas naturais interdependentes como o regime hídrico e pluviométrico, a fertilidade dos solos, a biodiversidade e os ciclos biogeoquímicos.

Assim, a proteção jurídica do clima não se configura apenas como uma decorrência indireta da tutela ambiental, mas como um dever constitucional específico e autônomo, essencial à salvaguarda das condições de vida presentes e futuras. Nessa perspectiva, o dever constitucional de proteção ambiental, em sua interpretação evolutiva, abrange de forma explícita a proteção climática como corolário necessário da efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, à alimentação e à integridade ambiental, reafirmando a centralidade do clima como bem jurídico tutelado no ordenamento constitucional brasileiro.

---

23 - BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jan. 2026.

24 - SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit. Página 144.



### **3.2 - A posição hierárquica dos tratados internacionais de direito climático no sistema constitucional brasileiro**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no artigo 5º, §§ 2º e 3º, que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Interpretando a aplicação desses dispositivos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a chamada teoria do duplo estatuto dos tratados internacionais de direitos humanos, segundo a qual esses instrumentos podem assumir status constitucional ou supralegal, a depender de seu processo de internalização. Os tratados aprovados de acordo com o rito qualificado previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal possuem força de emenda constitucional e passam a integrar formalmente o bloco de constitucionalidade brasileiro. Já aqueles ratificados sem observância desse procedimento especial, mas que versem sobre direitos humanos, assumem hierarquia supralegal, prevalecendo sobre a legislação ordinária, mas subordinando-se à Constituição.

Em razão da cláusula de abertura em matéria de direitos fundamentais consagrada pela Constituição Federal, os tratados internacionais voltados à proteção ambiental e climática por tratarem da efetivação de direitos humanos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devem ser interpretados como instrumentos de direitos humanos. Essa leitura reforça sua inserção no sistema constitucional de proteção de direitos, permitindo que sejam dotados de hierarquia supralegal ou constitucional, a depender do procedimento de incorporação, e garantindo-lhes força normativa suficiente para vincular a atuação estatal e subsidiar o controle de constitucionalidade e convencionalidade.

---

25 - BRASIL. Constituição Federal. Op. Cit.

26 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 03 dez. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

Nesse contexto, os tratados e acordos internacionais sobre mudança do clima como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), assumem especial relevância jurídica no ordenamento brasileiro. Considerando sua natureza intrinsecamente ligada à proteção de direitos humanos fundamentais, tais instrumentos se enquadram no regime da teoria do duplo estatuto. Assim, quando internalizados pelo rito ordinário, possuem status supralegal, nos termos do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, prevalecendo sobre normas infraconstitucionais e vinculando a atuação dos poderes públicos. Quando aprovados pelo rito qualificado previsto no §3º do mesmo artigo, integram formalmente o bloco de constitucionalidade, adquirindo hierarquia constitucional. Esse entendimento foi expressamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708/DF (caso Fundo Clima), em que a Corte reconheceu que os tratados climáticos constituem parâmetros normativos vinculantes, aptos a fundamentar o controle de constitucionalidade e a responsabilização do Estado por omissões na implementação de políticas públicas ambientais e climáticas.

Essa leitura fortalece a compreensão de que o direito climático não representa um novo direito fundamental criado do zero, mas sim uma dimensão interpretativa e expansiva de direitos já consagrados constitucionalmente, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o direito à saúde (art. 196), o direito à moradia (art. 6º) e os direitos das futuras gerações. A proteção climática, portanto, emerge como um desdobramento necessário desses direitos, articulando-se com princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade intergeracional e o desenvolvimento sustentável, e reforçando a obrigação do Estado de adotar medidas efetivas para enfrentar a crise climática.

### **3.3 A Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento do direito autônomo ao clima**

Outro aspecto relevante é que o bloco de convencionalidade utilizado como parâmetro para o controle de convencionalidade não se limita ao texto dos tratados internacionais de direitos humanos, mas abrange também a interpretação conferida a esses instrumentos pelos órgãos internacionais competentes. Isso inclui tanto a jurisprudência consultiva quanto a jurisprudência contenciosa produzida no âmbito dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos-.

Essa compreensão amplia a densidade normativa dos tratados, conferindo-lhes

---

27 - SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit. Página 79.

28 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 jun. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.



efetividade prática e garantindo que sua aplicação seja harmonizada com os padrões internacionais consolidados, fortalecendo assim o controle de compatibilidade entre as normas internas e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Em 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu a Opinião Consultiva nº 32/25 – Direitos Humanos e Crise Climática, representando um marco histórico no reconhecimento do direito a um clima estável e equilibrado como um direito humano autônomo. A Corte IDH afirmou que os Estados têm deveres positivos de prevenir, mitigar e reparar danos climáticos, inclusive em casos de omissão estatal, reconhecendo que a degradação climática pode configurar violação múltipla e simultânea de direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, moradia adequada, acesso à água e integridade cultural de povos e comunidades tradicionais.

Da análise da Opinião Consultiva nº 32/25 extrai-se cinco eixos centrais de proteção:

- (i) Reconhecimento do direito ao clima equilibrado como direito humano fundamental, condição para a fruição de outros direitos.
- (ii) Deveres reforçados do Estado diante de populações vulneráveis – como comunidades periféricas, povos indígenas, quilombolas e pessoas em situação de pobreza.
- (iii) Obrigação de garantir direitos procedimentais: informação climática acessível, participação pública efetiva e acesso à justiça climática.
- (iv) Reconhecimento de que a crise climática agrava desigualdades estruturais e impõe deveres diferenciados de proteção a grupos específicos, incluindo crianças e povos tradicionais.

---

29 - SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit. Página 81.

30 - No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui competência consultiva prevista nos artigos 64 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e nos artigos 70 a 75 do seu Regulamento. Essa prerrogativa permite à Corte emitir pareceres sobre a interpretação de disposições da Convenção e de outros instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma função que se destina a orientar juridicamente os Estados-membros da OEA, servindo como instrumento de prevenção à violação de direitos e contribuindo para a consolidação do chamado controle de convencionalidade em caráter preventivo. (PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI. 2020. Página 447).

31 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-32/25 – Emergencia Climática y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 29 maio 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_esp.pdf). Acesso em: 18 jan. 2026.

32 - O direito a um meio ambiente saudável, que abarca necessariamente a estabilidade climática, constitui um direito humano autônomo cuja realização é indispensável para a fruição de outros direitos consagrados pela Convenção Americana. A degradação climática tem impactos diretos sobre a vida, a saúde, a alimentação, a moradia adequada, o acesso à água e a integridade cultural de povos e comunidades tradicionais. (Corte IDH, OC-32/25, §§ 266-274)

33 - Os impactos da mudança climática são distribuídos de forma desigual entre países, regiões e grupos populacionais. Os Estados devem adotar medidas de devida diligência reforçada para proteger populações em situação de especial vulnerabilidade – incluindo comunidades periféricas, povos indígenas, quilombolas e pessoas em situação de pobreza – que se encontram em maior risco diante de desastres climáticos e degradação ambiental. (Corte IDH, OC-32/25, § A.2.2)

(v) Deveres intergeracionais, garantindo que as ações de hoje não comprometam os direitos das gerações futuras.

Conforme delineado acima, a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH passa a integrar o bloco de convencionalidade, servindo como parâmetro interpretativo vinculante para o controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Sua aplicação deve orientar a formulação e a implementação de políticas públicas, a produção de decisões judiciais e a atuação institucional dos órgãos do sistema de justiça, em especial da Defensoria Pública, instituição constitucionalmente vocacionada à defesa de populações em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas desproporcionalmente impactadas por eventos climáticos extremos.

A conjugação entre o texto constitucional, os tratados climáticos internacionais e a interpretação conferida a esses instrumentos pelos órgãos internacionais competentes (a exemplo da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH) consolida um robusto arcabouço normativo para a proteção do clima como direito humano fundamental. Tal estrutura jurídica impõe obrigações concretas ao Estado brasileiro e fornece instrumentos para a atuação institucional de órgãos de defesa de direitos humanos, notadamente a Defensoria Pública. Nesse contexto, o direito climático não é apenas uma pauta ambiental, mas um eixo estruturante de proteção de direitos humanos, justiça social e justiça intergeracional.

#### **4. O Papel da Defensoria Pública na Justiça Climática**

O direito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado a própria lógica do contrato social, que fundamenta a criação do Estado e a organização da vida coletiva. Ao renunciar ao uso da força para resolução de conflitos, os indivíduos transferem ao Estado essa atribuição, esperando em contrapartida a garantia de justiça, segurança e bem-estar. Ao concentrar em si o monopólio da jurisdição, o Estado não apenas assume o dever de julgar, mas também se compromete com a promoção da igualdade perante a lei e com a efetiva disponibilização de mecanismos que assegurem a todos o acesso equitativo à ordem jurídica justa.

---

34 - O pleno gozo do direito a um ambiente saudável e a um clima equilibrado depende da efetivação dos direitos procedimentais: acesso à informação ambiental e climática, participação pública significativa e acesso à justiça. Os Estados devem assegurar que pessoas e comunidades possam participar de processos decisórios climáticos e tenham meios efetivos para contestar ações ou omissões estatais que agravem a crise climática. (Corte IDH, OC-32/25, §§ C.3-C.5)

35 - A crise climática agrava desigualdades preexistentes e afeta de maneira desproporcional grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, crianças, povos indígenas e comunidades tradicionais. A Corte reafirma que os Estados têm deveres diferenciados de proteção e devem adotar medidas especiais para garantir igualdade substantiva. (Corte IDH, OC-32/25, § D)

36 - Os Estados devem assegurar que as ações presentes não comprometam os direitos das gerações futuras, reconhecendo que a proteção do sistema climático envolve obrigações intergeracionais de caráter reforçado, em consonância com os princípios de precaução e de equidade intergeracional. (Corte IDH, OC-32/25, § D)



No Brasil, o acesso equitativo à ordem jurídica justa é precipuamente impulsionado pela Defensoria Pública, instituição constitucionalmente vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Muito além de sua função típica de atuação individual em favor de pessoas necessitadas, a Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública um papel ampliado no sistema de justiça brasileiro, conferindo-lhe legitimidade para a defesa coletiva dos necessitados e para a promoção ativa dos direitos humanos.

Importante ressaltar a elasticidade dos conceitos de necessitado ou vulnerável como destinatários do serviço público prestado pela Defensoria Pública, previstos respectivamente no caput do artigo 134 da Constituição acima citado, e no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

---

37 - ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Página 01.

38 - BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 18 jan. 2026.

39 - BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 18 jan. 2026.

40 - ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A reconstrução do perfil de atuação da Defensoria Pública a partir de atuação em favor de vulneráveis. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023. Página 600.

Importante registrar que o requisito da hipossuficiência econômica não constitui elemento essencial quando a atuação da Defensoria Pública versar sobre a promoção dos direitos humanos e sobre os diversos espectros de vulnerabilidade que justifiquem sua atuação na perspectiva do solidarismo jurídico.

Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.

Nesse tocante, cumpre registrar também que as “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, aprovadas em 2008 pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, preveem:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A centralidade da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência brasileira, sobretudo em relação à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.264.116/RS:

A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou

---

41 - GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. Revista da Defensoria Pública, v. 4, n. 2, p. 143-165, 2011.

42 - BRASIL. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

43 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.264.116/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2011. DJe 13 abr. 2012.



excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, “necessitem” da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado.

Para além da função de prestar o serviço público de assistência jurídica gratuita individual e coletiva aos necessitados no espectro mais amplo possível, a Constituição concebeu a Defensoria Pública como uma promotora ativa dos direitos humanos, assumindo funções que envolvem a educação em direitos, atuação estratégica em políticas públicas e o exercício dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade. Para atingir esse escopo a Defensoria Pública brasileira vem ampliando suas formas de atuação institucional em consonância com seu mandato constitucional de promoção dos direitos humanos. Essa ampliação inclui iniciativas não expressamente previstas em lei, como a incidência junto ao Poder Legislativo na elaboração de normas e a atuação perante o Poder Executivo na formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais.

Ademais, a aproximação com a sociedade civil e grupos vulneráveis reforça um perfil de *ombudsman* da Defensoria Pública brasileira. Desse modo, a atuação da Defensoria Pública também ganhou conotação de uma espécie de ombudsman no contexto brasileiro, diretamente relacionada às suas funções contemporâneas enquanto instituição comprometida com a justiça social e a consolidação democrática. Seu papel consiste em resguardar os direitos e garantias fundamentais de pessoas e grupos marginalizados, combatendo práticas abusivas do Estado e intervindo, tanto judicial quanto extrajudicialmente, para prevenir e corrigir violações cometidas contra os mais vulneráveis.

Para o Ministro Gilmar Mendes, a Defensoria Pública exerce um papel como agente de transformação social, e tem como tarefa:

---

44 - LOPES, Daniel Lozoya Constant. Defensoria Pública e Direitos Humanos: percursos históricos e caminhos que se encontram. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil. Volume 2: aspectos funcionais. 1ª edição. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch. Páginas 144-145.

45 - GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria tem perfil para ser ombudsman na solução extrajudicial de conflitos. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/tribuna-defensoria-defensoria-ombudsman-solucao-extrajudicial-conflitos/#author>. Acesso em: 18 jan. 2026.

46 - MELO, Daniela Vieira de. Os reais contornos da defensoria pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/%20article/view/73/61>. Acesso em: 18 jan. 2026.

47 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.636/DF movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de impedir que a Defensoria Pública atuasse em favor de pessoas jurídicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759108412>. Acesso em: 18 jan. 2026.

48 - FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OUVIDORES (FIO). Disponível em: <https://portal-fio.org/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

Assistir aqueles que, de alguma forma, encontram barreiras para exercitar seus direitos. Naturalmente sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes vistos sob o prisma financeiro. Todavia, ressalto, não é a única. Ora, as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica. A bem da verdade, examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro ombudsman, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes.

O papel de *ombudsman* da Defensoria Pública brasileira é reconhecido internacionalmente, sendo a instituição integrante da Federação Ibero-Americana de Ouvidores, que atualmente reúne mais de 75 ombudsmans, de 20 países ibero-americanos para proporcionar um fórum de cooperação, troca de experiências, promoção, divulgação e fortalecimento da instituição Ouvidor.

Nesse cenário, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro consolida-se como uma das instituições mais relevantes na promoção da justiça climática. Presente nos 92 municípios do estado, a DPRJ combina capilaridade territorial e atuação estratégica para enfrentar os desafios impostos pela emergência climática. Por meio de seus 10 Núcleos de Tutela Coletiva, espalhados pelo interior, a instituição acompanha de perto as realidades locais, não apenas de forma reativa em resposta a desastres e violações já instaladas, mas também de maneira preventiva, cobrando do poder público a elaboração e execução de planos de contingência e de adaptação climática adequados às especificidades de cada território.

Essa atuação transcende a esfera judicial tradicional e se projeta sobre o campo das políticas públicas, ao promover a participação popular nos processos decisórios, ampliar canais de diálogo entre comunidades afetadas e o Estado e fortalecer o controle social sobre ações governamentais em matéria climática. A Defensoria Pública, por sua legitimidade constitucional e por sua inserção direta nos territórios mais vulneráveis, exerce papel fundamental na efetivação dos direitos procedimentais como acesso à informação, participação pública e acesso à justiça, elementos reconhecidos internacionalmente como pilares da proteção climática.

---

49 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGERJ nº 1291, de 25 de novembro de 2024. Dispõe sobre os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/30271-Resolucao-DPGERJ-N-1291-de-25-de-novembro-de-2024>. Acesso em: 18 jan. 2026.



Com isso, a instituição deixa de ser um ator meramente assistencial para assumir posição de protagonista na defesa estrutural do direito humano a um clima equilibrado, atuando tanto na resposta a eventos extremos quanto na formação de políticas públicas preventivas e adaptativas, orientadas pelos princípios da justiça social e da equidade climática. A Defensoria Pública se afirma como instrumento essencial de democratização do acesso à justiça climática e como guardião dos direitos de populações vulnerabilizadas, assegurando que as respostas estatais à crise climática sejam mais justas, transparentes e efetivas.

## 5. Conclusão

A crise climática não é um fenômeno distante ou abstrato: ela se manifesta de forma concreta e desigual, atingindo com maior severidade as populações historicamente marginalizadas. Trata-se de uma realidade que ultrapassa o campo ambiental e assume contornos de uma profunda questão de justiça social e de direitos humanos. Nesse contexto, a atuação institucional da Defensoria Pública revela-se estratégica e indispensável para a garantia de direitos fundamentais, tanto no enfrentamento das consequências imediatas de desastres climáticos quanto na construção de respostas estruturantes e preventivas.

O ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência dos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos fornecem um arcabouço normativo robusto que reconhece o direito ao clima equilibrado como um direito humano autônomo e vinculante. A partir desse marco, a Defensoria Pública emerge como instituição-chave na efetivação dos direitos procedimentais de informação, participação e acesso à justiça, bem como na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental.

No cenário fluminense, a DPRJ possui capilaridade territorial com presença física nos 92 municípios do Estado e articula por meio de 10 Núcleos Regionais de Tutela Coletiva um trabalho que permite atuação de forma descentralizada, próxima das comunidades afetadas, combinando estratégias judiciais, extrajudiciais e de incidência política. Ao cobrar a implementação de planos de contingência e adaptação climática, fomentar a participação popular e fiscalizar a atuação estatal, a instituição transforma o acesso à justiça em instrumento de empoderamento coletivo e de redução de desigualdades.

A consolidação da justiça climática no Brasil exige uma atuação institucional



integrada, capaz de articular proteção social, adaptação territorial e garantia de direitos humanos. A Defensoria Pública, por sua legitimidade constitucional, por sua inserção social e por sua vocação de defesa dos grupos vulnerabilizados, tem condições únicas de assumir protagonismo nessa agenda. Em um cenário de emergência climática crescente, sua atuação não apenas garante direitos no presente, mas também contribui para proteger a dignidade e a sobrevivência das gerações futuras.

## **Bibliografia**

AGÊNCIA PÚBLICA, 17 maio 2024. Reportagem baseada em bases oficiais de risco hidrológico e desastres. Disponível em: <https://apublica.org/2024/05/no-brasil-3-a-cada-4-vivem-em-municipios-com-mais-risco-de-desastres-causados-por-chuvas/>.

ARTAXO, Paulo. A ciência na vanguarda do combate às mudanças climáticas. Entrevista concedida a Manuella Caputo. Editora ABC. 2019. Disponível em: <https://www.abc.org.br/2019/12/12/paulo-artaxo-a-ciencia-na-vanguarda-do-combate-as-mudancas-climaticas/>.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. Revista de Direito da Cidade, vol.12, nº 2. ISSN23177721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980/34015>.

BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/-constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm).

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm).

BRASIL. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnera-



bilidade. 2008. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida .pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.264.116/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2011. DJe 13 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 jun. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 03 dez. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.636/DF movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de impedir que a Defensoria Pública atuasse em favor de pessoas jurídicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759108412>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708/DF, Caso “Fundo Clima”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-32/25 – Emergencia Climática y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 29 maio 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_esp.pdf).

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Editora Bomtempo, 2017. In: ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGERJ nº 1291, de 25 de novembro de 2024. Dispõe sobre os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/30271-Resolucao-DPGERJ-N-1291-de-25-de-novembro-de-2024>.

DERECHO Y CAMBIO SOCIAL. “Os desastres climáticos em Petrópolis (RJ) e a produção social do risco: injustiça, racismo e vulnerabilidade.” 2025. Disponível em: <https://ojs.re->

vistadcs.com/index.php/revista/article/download/2997/2366/ 5524.

DRM-RJ. Relatório técnico final: mapeamento de risco geológico em Petrópolis - Mapeamento\_Rev07\_0. Disponível em: [https://www.rj.gov.br/drm/sites/default/files/arquivos\\_paginas/RT%20Petr%C3%B3polis%20-%20Mapamento\\_Rev07\\_0.pdf](https://www.rj.gov.br/drm/sites/default/files/arquivos_paginas/RT%20Petr%C3%B3polis%20-%20Mapamento_Rev07_0.pdf).

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais. São Paulo: Editora. Dialética. 2023.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A reconstrução do perfil de atuação da Defensoria Pública a partir de atuação em favor de vulneráveis. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

FAO; FIDA; UNICEF; PMA; OPS. Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe 2024 (arquivo PDF, tabelas sobre extremos climáticos e insegurança alimentar, 1990-2023). Roma/Santiago, 2025. Disponível em: <https://armando.info/wp-content/uploads/2025/04/FAO-PANORAMA-2024.pdf>.

FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OUVIDORES (FIO). Disponível em: <https://portal-fio.org/>.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria tem perfil para ser ombudsman na solução extrajudicial de conflitos. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/tribuna-defensoria-defensoria-ombudsman-solucao-extrajudicial-conflitos/#author>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. Revista da Defensoria Pública, v. 4, n. 2, 2011.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça Ambiental no direito brasileiro: Fundamentos Constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. Revista Teoria Jurídica Contemporânea PPGD/UFRJ, v. 3 n. 1, janeiro-junho. 2018. Páginas 36-63. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>.

IPCC – AR6 WGII, Capítulo 8 (Poverty, Livelihoods and Sustainable Development). Clima-



te Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/-chapter-8/>.

IPCC – AR6 WGII, Capítulo 12 (Central and South America) e Capítulo 6 (Cities, Settlements and Key Infrastructure). Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-12/> e <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/chapter/chapter-6/>.

IPEA. Atlas da Vulnerabilidade Social. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (plataforma e indicadores). Brasília, acesso contínuo. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/9939-atlas-da-vulnerabilidade-social>.

LEE, H.; ROMERO, J. (eds.). Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf).

LOPES, Daniel Lozoya Constant. Defensoria Pública e Direitos Humanos: percursos históricos e caminhos que se encontram. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil. Volume 2: aspectos funcionais. 1ª edição. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch.

MELO, Daniela Vieira de. Os reais contornos da defensoria pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/%20article/view/73/61>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI. 2020.

PAIVA, Roberta Fernanda da Paz de Souza; MAIA, Ana Luiza de Oliveira; MARTINS, Juliana Beloti Giarola. Ocorrências, danos humanos e anos de vida perdidos por desastres naturais no estado do Rio de Janeiro, 2010-2022: estudo de coorte. Epide-



miologia e Serviços de Saúde, v. 34, e20240412, 2025. DOI: 10.1590/S2237-96222025-v34e20240412. Disponível em: <https://ress.iec.gov.br/p/artigo/1700>.

PLATAFORMA RIO 60 °C. "Rio 60 °C: mapa de vulnerabilidade a chuvas extremas no município do Rio de Janeiro", Ambiental, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://rio60.ambiental.media/pt/>.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. 7ª Edição. São Paulo: Editora Thomson Reuters. 2021. Página 46.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Climático. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2023.





# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS



## MENSAGEM DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Luciana Jordão da Motta  
Armiliato de Carvalho**  
*Defensora Pública-Geral*

# A VIRADA INSTITUCIONAL ECOLÓGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

“A mudança climática é um fator determinante que agrava a desigualdade e a pobreza multidimensional, pois impacta diretamente os bens e serviços essenciais para uma vida digna. Esse fenômeno impactará negativamente todas as dimensões da pobreza ao aumentar a fome, reduzir o acesso à água potável e ao saneamento básico, diminuir o rendimento das colheitas, aumentar a desnutrição e a incidência de doenças como malária, dengue e estresse térmico, além de destruir moradias e limitar o acesso à educação (...).” **(Corte Interamericana de Direitos Humanos)<sup>1</sup>**

A participação da Defensoria Pública, entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, da 30ª Conferência sobre Mudança do Clima da ONU (COP 30), realizada, na Cidade de Belém do Pará, simboliza, em termos institucionais, aquilo que a ciência climática denomina de um ponto de não retorno ou de inflexão (Tipping Point). Uma viragem ecológica (e climática) irreversível está em curso no regime institucional da Defensoria Pública brasileira, acentuada significativamente nos últimos anos. De Norte a Sul do Brasil, identifica-se a atuação progressiva da Defensoria Pública na salvaguarda dos direitos das vítimas da poluição e de desastres ambientais e climáticos, como ilustram

1 - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 2025, par. 623.

os estudos e relatos de práticas institucionais que integram a presente coletânea, partindo também da perspectiva paulista.

Os indivíduos e grupos mais vulneráveis da nossa sociedade são aqueles mais impactados pela poluição e pelos desastres ambientais e climáticos, como verificamos de forma emblemática e agravada na última década no Brasil nos casos: do Morro do Bumba em Niterói/RJ (2010), da Região Serrana do Rio de Janeiro (2011), de Mariana/MG (2015), de Barcarena/PA (2015 e 2018), de Maceió/AL (2018), de Brumadinho/MG (2019), de Petrópolis/RJ (2022), de São Sebastião/SP (2023), do Rio Grande do Sul (2024), de Rio Bonito do Iguacu/PR (2025), de Juiz de Fora/MG (2026), entre outros.

A Defensoria Pública atuou em todos os casos listados de forma direta, extrajudicial e judicialmente, em favor das vítimas, notadamente por integrarem, na sua absoluta maioria, grupos sociais marginalizados da nossa sociedade. A título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuou diretamente em favor das vítimas daquele que é tido como o maior desastre climático identificado até hoje no Litoral Norte do Estado de São Paulo. No dia 19 de fevereiro de 2023, chuvas torrenciais (626 mm em 24 horas) provocaram deslizamentos e enchentes na região do Município de São Sebastião, deixando mais de 60 pessoas mortas, milhares de desabrigadas e bairros inteiros devastados.

A legitimidade e função institucional da Defensoria Pública para atuar na promoção e defesa dos direitos ambientais e climáticos encontra sólido fundamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial. O fortalecimento progressivo da abordagem de direitos humanos no enfrentamento da emergência ecológica e climática, como consagrado no Acordo de Paris (2015) e na jurisprudência da Corte IDH (vide OC nº 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” e OC nº 32/2025 sobre “Direitos Humanos e Emergência Climática”), tem como missão precípua a salvaguarda de interesses e direitos de indivíduos e grupos sociais vulneráveis, na medida em que são eles os mais afetados pelo agravamento progressivo, por exemplo, de episódios climáticos extremos (ex. enchentes, secas, incêndios florestais, chuvas torrenciais, deslizamentos de terras etc.).

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao atribuir à Defensoria Pública, no seu art. 134, a função institucional de promoção dos direitos humanos - entre os quais, des-

---

2 - A Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 988/2006) possui previsão idêntica ao reconhecer que a tutela dos direitos humanos e, em particular, do meio ambiente como atribuição institucional: “Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras: (...) b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos; (...) e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais”.



pontam o direito humano/fundamental ao meio ambiente (art. 225 da CF/1988) e, mais recentemente, o direito humano ao clima saudável, como expressamente reconhecido pela Corte IDH na recente OC 32/2025 sobre “Direitos Humanos e Emergência Climática”, referida anteriormente - e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos em favor dos indivíduos e grupos sociais necessitados.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal 80/94) foi reformada substancialmente pela Lei Complementar 132/2009, passando a prever expressamente como função institucional, no seu art. 4º, X: “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

É lapidar, nesse sentido, a decisão da Ministra Daniela Teixeira do STJ, proferida no REsp 2.238.459/RO, ao admitir a habilitação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* em favor dos pescadores e ribeirinhos condenando as respectivas empresas a indenizá-los pelos danos ambientais provocados. A decisão do STJ incorpora a dimensão ambiental inerente ao conceito jurídico de vulnerável ou necessitado.

Destaca-se, por fim, a elaboração, durante a COP 30 pelas seis Defensorias Públicas dos Estados que lá se fizeram presentes (DP/PA, DP/AM, DP/MA, DP/MT, DP/RJ e DP/SP) e posterior aprovação pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) da “Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática” (“Carta de Belém do Pará”). O documento estabelece verdadeiro mapa do caminho ou plano estratégico institucional de ação da Defensoria Pública brasileira para avançar progressivamente no fortalecimento das agendas ambiental e climática.

E a Defensoria Pública de São Paulo, a maior do país, segue com este compromisso: atuar para que a justiça social e justiça ambiental (e climática) caminhem juntas.

---

3 - STJ, REsp 2.238.459/RO, 3ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 03.03.2026. É importante destacar a atuação crescente da Defensoria Pública nos nossos Tribunais Superiores (STJ e STF) nas temáticas ambiental e climática. Para ilustrar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo participou dos seguintes processos: no STF, ADPF 708/DF (Caso Fundo Clima), ADI 5.553/DF (Agrotóxicos) e ADI 1201/SP (Queimas e Política Ambiental Estadual); e, no STJ, IAC 21 (Fratramento Hidráulico).

4 - Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/5258>.





# A DEFENSORIA PÚBLICA E A COP30: JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E PRÁTICAS EXITOSAS

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND  
COP30: SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE  
AND BEST PRACTICES

## **Luciano Dal Sasso Masson**

Defensor Público no Estado de São Paulo.

Assessor Jurídico da Defensoria Pública-Geral.

Doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto.

Docente em cursos de graduação, pós-graduação e preparatórios para concursos públicos.

Autor de obras jurídicas.

## 1 - Introdução

É sabido que embora os impactos climáticos sejam globais, suas consequências atingem mais severamente populações em situação de vulnerabilidade. Nessa senda, grupos historicamente marginalizados como aqueles que vivem nas periferias e não tem acesso à sistema de água e esgoto, populações originárias e povos tradicionais que dependem dos rios, terra e mares para sobrevivência, dentre tantos outros, estão entre aqueles mais atingidos.

Nesse cenário, é possível dizer que a Defensoria Pública é instituição central para a implementação de direitos e proteção da população em situação de vulnerabilidade climática.

Aliás, por vulnerabilidade climática entende-se a suscetibilidade à que os cidadãos sofram os impactos adversos de eventos extremos (v.g. secas, inundações, ondas de calor), exacerbados por fatores socioeconômicos.

Pois bem. No último mês de novembro de 2025 a cidade de Belém-PA sediou a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30.

De forma pioneira e no âmbito na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, vou edição de ato normativo da Defensoria Pública-Geral que instituiu Grupo de Trabalho, do qual fui nomeado Coordenador, destinado ao planejamento de ações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30.

Foi constatada a efetiva atuação dos (as) Defensores (as) Públicos (as) de São Paulo durante a Conferência, além de colegas de outros Estados, quer em palestras, rodas de conversas e atos correlatos junto ao Espaço das Defensorias Públicas na green zone, quer em eventos paralelos à COP30 e que ocorriam em outras localidades na cidade de Belém.

Ao findar do evento houve a publicação da *“Carta Amazônica da Defensoria Pública por Justiça socioambiental e Climática - Carta de “Belém do Pará”*, subscrita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, juntamente à outras Defensorias Públicas, entidades parceiras, sociedade civil e outros (as) Defensores (as) Públicos (as).



O conteúdo dessa relevante publicação pode ser acessado em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/carta-da-defensoria-publica-por-justica-socioambiental-e-climatica>.

Referida carta condensou ideias propositivas acerca do papel das Defensorias Públicas na busca de implementação dos ideais de justiça climática e práticas sustentáveis de exploração de recursos naturais finitos, considerando-se ainda os saberes provenientes de povos tradicionais e sociedade civil.

Assim, abaixo procuraremos revisitar o papel da Defensoria Pública na tutela coletiva e implementação da justiça socioambiental, e também algumas práticas exitosas (e pedagógicas) dentre um universo grande, que tivemos contato durante a realização da COP30 e que devem ser saudadas e replicadas aos quatro cantos.

## **2 - A Defensoria Pública e a justiça socioambiental: dois conceitos necessários.**

Para se entender adequadamente o papel da Defensoria Pública no contexto socioambiental, deve-se ter em mente duas ideias centrais: como se dá a legitimidade da Instituição na tutela coletiva e o que se entende por justiça socioambiental. Vamos a elas.

No ano de 1985 foi sancionada e publicada no país a LACP - Lei de ação civil pública, que de forma pioneira, passou a autorizar o seu manejo para as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; por infração da ordem econômica; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

E a LACP, originalmente, atribuiu a legitimidade ativa para a ação principal ou cautelar, ao Ministério Público ou a autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação. Pelo contexto em que editada a lei - pré-ordem constitucional de 1988, em que os direitos de fraternidade<sup>1</sup> ainda não tinham sido alçados a outro patamar, é possível entender a timidez da LACP nesse primeiro momento.

Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - em sua redação original, incumbiu-se ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição), sendo esta uma das primeiras previsões acerca da tutela de direitos difusos e coletivos na ordem constitucional pátria, ao lado da legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, inciso III).

Vale rememorar o primoroso papel feito pelo constituinte originário ao prever também na Constituição amplo rol de direitos de fraternidade ou solidariedade, criadores de comportamentos a serem implementados pelo Estado em prol da coletividade, como os direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado usufruível pelas presentes e futuras gerações e a assistência social aos desamparados. Destaca-se ainda a ampliação do objeto da ação popular e a tutela do consumidor, ambos trazidos no artigo 5º da CF.

A Constituição Federal representou, ao menos teoricamente, o rompimento com um paradigma liberal-individualista, passando os direitos a possuir uma nova feição, quer em sua perspectiva material, quer processual, como destacado:

O individualismo, com a sua tônica do homem isolado e na presunção de igualdade, não só deu ensejo às ficções jurídicas mais diversas - entre elas a garantia passiva do acesso à justiça - como podou, disfarçada ou abertamente, a tutela da supraindividualidade. O *laissez faire* jurídico condenou os interesses e direitos metaindividuais a uma camisa de força injustificável, satisfazendo-se com o massacre de tudo o que não fosse egoisticamente reduzido ou reduzível à pequenez do indivíduo.

---

1 - Decorrente da Revolução Francesa, são direitos que almejam equilibrar liberdade e igualdade, promovendo uma sociedade justa, solidária e inclusiva, manifestando-se na proteção de minorias, ações afirmativas e na busca por soluções pacificadoras, como a justiça restaurativa, e orientando decisões judiciais e políticas públicas para o bem-estar coletivo, como os direitos socioambientais.

2 - BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor. In: Textos "Ambiente e consumo", vol. I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 288.

3 - FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51.



Assim a abertura do sistema de justiça ao maior número de pessoas por meio de variados atores - observadas sua legitimidade e adequada representação (*adequacy of representation*), passou a ser imperativo constitucional, com o descortinamento da possibilidade do acesso ao Poder Judiciário ou a outras formas de solução dos litígios, de pessoas e grupos vulneráveis, dentre outros.

A marca da transindividualidade na previsão de direitos mostrou a necessidade de um rearranjo nas novas técnicas jurídicas materiais e processuais para dar conta da tutela da pessoa no contexto contemporâneo<sup>3</sup>, em termos individuais e coletivos, rearranjo esse que passa, necessariamente, por um maior colorido social no que tange aos legitimados ativos.

Nesse diapasão, Hugo Mazzilli<sup>4</sup> dispôs sobre a necessidade de a ordem jurídica reconhecer que o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um processo coletivo, apto a conduzir a uma solução mais eficiente da lide.

Até porque explica a doutrina<sup>5</sup> que a legislação mostra-se cada vez mais complexa o que, alinhado ao baixo grau de escolaridade da população, faz com que muitos sequer saibam que possuem direitos. E o conhecimento do direito é intuitivo, sendo um antecedente necessário do problemático acesso ao sistema de justiça. Nesse recorte, esses legitimados extraordinários nas ações coletivas deduzirão, judicial ou extrajudicialmente, interesses que contemplarão essa gama ampla de cidadãos.

Com a posterior edição do CDC - Código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90), passou a vigorar o artigo 82, inciso III, que trazia a legitimação coletiva para as *entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código*, e o art. 83 do CDC que diz que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo referido códex são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Assim, num raciocínio ampliativo, "todas as ações" denotava a necessidade de ampliação dos atores sociais aptas a propô-las.

Em 2007, a Lei Federal nº 11.448, de 15 de janeiro, alterou a LACP no tocante a legitimidade ativa, incluindo expressamente a Defensoria Pública, além de outros atores, pas-

---

4 - MAZZILLI, Hugo Nigro, Op. cit., p. 44.

5 - WATANABE, Kazuo, Op. cit., p. 28.

sando a vigorar a seguinte redação:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;  
II - a Defensoria Pública;  
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;  
V - a associação que, concomitantemente:  
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Buscou a nova lei corrigir omissão existente, incluindo ao lado da Defensoria Pública outros atores para atuação coletiva dentro de suas respectivas áreas de pertinência. Pecou a lei nova, contudo, na ausência de previsão de legitimidade ativa para as comunidades indígenas, quilombolas e grupos originários, o que se pretende ver corrigido na nova lei de ação civil pública (Projeto de Lei nº 1.641/21).

Inclusive é bom que se diga que antes mesmo da inclusão da Defensoria Pública de forma expressa na LACP, os Tribunais já vinham entendendo que a instituição possuiria tal legitimidade, considerando-se a relevância social e jurídica do direito que se pretende tutelar, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana, núcleo centra da tutela dos direitos fundamentais (nesse sentido: STJ, Resp. nº 555.111-RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma; Resp. nº 912.849-RS, Rel. Ministro José Delgado; Resp. 1.106.515-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima e ADI nº 558-8-RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Contudo, apesar da Constituição em nenhum momento afirmar a legitimidade ativa exclusiva do MP para a promoção de ações coletivas, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, entendendo como inconstitucional a alteração promovida no inciso II, do artigo 5º da LACP pela Lei nº 11.448/07 ingressou com a Ação direta de inconstitucionalidade -ADI nº 3.943 perante o Supremo Tribunal Federal.

A análise dos principais aspectos da ADI nº 3943 servem para trazer uma abordagem



histórico-evolutiva acerca da tutela coletiva (e também socioambiental) no cenário jurídico nacional e para entendimento que, muitas vezes, interesses corporativistas se sobrepõe àqueles de grupos, pessoas e categorias vulnerabilizadas e que merecem especial proteção do Estado e dos atores do sistema de justiça.

Como visto, antes mesmo da alteração do artigo 5º da LACP os Tribunais superiores já vinham reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria Pública para as ações coletivas. O que poderia ser questionamento e analisado judicialmente era se, em determinado caso concreto, à despeito da legitimidade, estaria presente a adequação para a propositura da ação.

E mais. A atuação defensorial deve considerar que os interesses metaindividuais são protegidos independente da condição financeira dos sujeitos ou grupo de pessoas, sendo que a atuação da instituição não poderia a princípio ser vedada.

Quantos aos direitos coletivos estrito sensu e os individuais homogêneos não haveria como se falar em falta de adequação, pois os sujeitos beneficiados pela ação coletiva seriam facilmente identificáveis, aferindo-se assim sua vulnerabilidade econômica, episódica, etária ou sob qualquer outra espécie caso a caso. A problemática repousaria na tutela dos interesses difusos, cujos titulares não seriam identificáveis (e que não seria possível aferir no caso concreto sua vulnerabilidade) o que extrapolaria, segundo a CONAMP, a previsão constitucional de atuação da Defensoria Pública em prol dos carentes.

Destacando quão limitadora seria a restrição da atuação da Defensoria em prol exclusivamente de hipossuficientes econômicos no âmbito da tutela dos direitos difusos e coletivos, cita-se<sup>7</sup>:

No tocante à tutela de direito difuso, o artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85 seria inaplicável, considerando-se que na coletividade tutelada nessa espécie de direito sempre haverá sujeitos não carentes do ponto de vista econômico. Resumindo, a coletividade perderia mais um legitimado - em algumas localidades extremamente organizado e especializado - na defesa de seus direitos difusos em juízo.

6 - Dentre outros: STJ, Resp. nº 555.111-RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma; Resp. nº 912.849-RS, Rel. Ministro José Delgado; Resp. 1.106.515-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima e ADI nº 558-8-RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

7 - NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO. Manual de processo coletivo: volume único. 6ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, página 239.

No tocante à tutela do direito coletivo, a limitação também seria significativa, porque, apesar de existirem grupos, classes e categorias de pessoas formadas exclusivamente de hipossuficientes econômicos, haveria insuperável dificuldade na identificação não só de todos os sujeitos que compõem esse grupo, classe ou categoria, como também seria extremamente difícil a comprovação da carência econômica de todos.

Ou seja, a tese exposta pela associação autora da ADI, em síntese, para além de restringir o pleno alcance da defesa dos interesses coletivos lato sensu, representaria, em última análise, a negação do acesso ao sistema de justiça àqueles que mais dele necessitam, quais sejam, os grupos e pessoas marginalizadas, expostos às mais variadas formas de omissões em seus direitos, como aqueles de feição socioambiental como saneamento básico, moradia, recursos hídricos salubres, dentre outros.

Especificamente sobre a ausência de saneamento básico que atinge primeiramente comunidades vulneráveis (o que leva a atuação judicial e extrajudicial de legitimados à tanto, como a Defensoria) e dialogando com o objetivo do presente artigo - a COP30 realizada recentemente em Belém-PA, destaca-se:

Levar o tema do saneamento à COP30 o alinha como uma ferramenta indispensável para a resiliência climática global. Ao integrar as discussões sobre saneamento à agenda climática, a conferência impulsiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) da ONU - Água Potável e Saneamento. Isso garante comunidades mais preparadas para os desafios de um clima em mudança, protegendo a saúde dos habitantes, o bem-estar e o meio ambiente<sup>8</sup>.

Pois bem. A ADI nº 3943 possuiu como relatora a Ministra Carmen Lúcia tendo sido julgada em 07 de maio de 2015, extraindo-se de sua ementa<sup>9</sup>(a qual será citada para após indicarmos os principais pontos que levaram, felizmente, a sua cabal improcedência de forma unânime pelo STF):



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Da improcedência da ADI, merecem ser destacados os principais pontos (contrapontos) aos argumentos lançados na inicial e constantes do voto vencedor:

1) O artigo 1º da LC nº 80/94, com alteração promovida no ano de 2009 traz redação que posteriormente foi introduzida no art. 134 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 80/2014. O constituinte derivado, apropriando-se de norma vigente no ordenamento jurídico nacional desde 2009 (art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994, alterado pela Lei Complementar n. 132/2009), de forma inusitada, constitucionalizou, sob o ponto de vista formal, o que já era materialmente constitucional;

---

8 - COP30: o saneamento básico é pauta climática. Instituto Trata Brasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/cop30-o-saneamento-basico-e-pauta-climatica/>. Acesso aos 20.01.2026. 9 - As 94 páginas do voto da Ministra Relatora podem ser encontradas em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>.

9 - As 94 páginas do voto da Ministra Relatora podem ser encontradas em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>.

2) O contexto indicado no item “1” evidencia ter sobrevivido a Emenda Constitucional n. 80/2014 como reforço máximo da incontestável legitimidade construída pela Defensoria Pública no Brasil, resultado de trabalho responsável e incessante na defesa dos que muito necessitam - em especial da dignidade apregoada no art. 1º da Constituição da República - e normalmente não têm a quem se socorrer quando o desafio é fazer valer os próprios direitos e deveres;

3) A legitimidade estatuída no art. 5º, inc. II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.048/2007, é constitucional por força da interpretação dos artigos 5º, inc. LXXIV, e 134 da Constituição da República (antes da EC n. 80/2014), fundada nos princípios da máxima efetividade da Constituição e da dignidade da pessoa humana (acesso à ordem jurídica justa), estava prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994 e agora tem assento constitucional pelo reconhecimento expresso e taxativo do dever titularizado pela Defensoria Pública de defender os direitos coletivos;

4) Considerou-se a norma impugnada constitucional desde 2007, data da promulgação da Lei n. 11.448. A Emenda Constitucional n. 80/2014, coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais, confirma o movimento surgido na década de 1960 de ampliação de garantia de acesso integral à Justiça;

5) Para a Ministra Relatora parece equivocado o argumento, impertinente à nova processualística das sociedades de massa, supercomplexas, surgida no Brasil e no mundo como reação à insuficiência dos modelos judiciais convencionais. De se indagar a quem interessaria o alijamento da Defensoria Pública do espaço constitucional-democrático do processo coletivo;

6) Remetendo-se ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.903/PB, Relator o Ministro Celso de Mello, decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, asseverou a Relatora que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos



por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art.134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República;

7) Segundo o parecer lavrado pela Advocacia Geral da União - AGU, não há, expressamente, a limitação do exercício das atribuições da Defensoria, exclusivamente, em demandas individuais, nem, tampouco, menção à possibilidade da defesa coletiva dos interesses metaindividuais que envolvam os destinatários de suas funções;

8) Assentou-se o compromisso do STF na interpretação da Constituição que, a um só tempo, *“potencialize a defesa dos necessitados e (...) minimize as hipóteses de restrição dessa mesma atuação”*, em nome da denominada eficácia ótima da Constituição;

9) No caso concreto não se está a afirmar a desnecessidade de observar a Defensoria Pública o preceito do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, reiterado no art. 134 (antes e depois da Emenda Constitucional n. 80/2014). No exercício de sua atribuição constitucional, deve-se sempre averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública;

10) A presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública, para não *“esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça”*;

11) Para a profa. Ada Pellegrini Grinover, que lavrou parecer pela improcedência da ADI, traçou-se um conceito elástico para o termo “necessitado”, isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.;

12) Por fim, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento - aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça - de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo, portanto, os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim, ao julgar improcedente a ADI, o STF reafirmou o papel da Defensoria Pública na concretização do acesso à ordem jurídica justa na perspectiva coletiva, afastou a ideia de exclusividade do MP para o ajuizamento de ações coletivas, garantiu a máxima efetividade na proteção dos direitos sociais e considerou o conceito ampliativo de necessitado, para além, muito além, daqueles que tão somente não possuem condições de arcar com as custas financeiras do processo.

Rememore-se, contudo a ponderação feita pelo STF atinente à necessidade de aferição, no caso concreto, da compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública - ou seja, se é pertinente ou não sua atuação naquele caso concreto.

Após o julgamento da ADI o STF editou a Tese de repercussão geral nº 607 que dispõe: *A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.*



Superada a questão da ADI, mostra-se necessário abordar a reafirmação da legitimidade da instituição para a tutela judicial e extrajudicial socioambiental, segundo os diplomas em vigor.

A Lei Complementar nº 80/94 também reforçou o perfil de atuação coletiva da Defensoria. Está nela prevista que são funções institucionais da Defensoria Pública, trazidas em seu art. 4º, inciso VIII: *exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*

A mesma Lei complementar que afirma que a atuação da instituição visa a primazia da dignidade, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A).

A Lei Complementar nº 80, de 1994 dispõe ainda que a Defensoria Pública é legítima para promover o ajuizamento de ação civil pública, para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. VII e X do art. 4.). Há a legitimidade também para temas relacionados à ordem urbanística (Lei n.º 7.347/1985, arts. 5.º, inc. II - redação dada pela Lei nº 11.448/2007).

O inciso VII do artigo 4º não poderia ser mais claro no sentido de reconhecer a mera possibilidade, ou seja, a simples potencialidade de beneficiar grupo de pessoas necessitadas para mostrar presente pertinência temática e legitimidade ativa da Defensoria<sup>10</sup>.

Vê-se também que atuação defensorial na pacificação social dos conflitos, via sua solução judicial - individual ou coletiva, ou extrajudicial, está no DNA da Instituição, conforme se observa no art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94, que prevê dentre inúmeras funções da Defensoria Pública: *"II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos."*

Posteriormente editou-se a Emenda constitucional nº 80/14 que, reconhecendo o papel de relevo da Defensoria Pública na tutela de interesses individuais e coletivos, redefiniu a redução do artigo 134, caput, nos seguintes termos:

*Artigo 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Nessa perspectiva de alteração constitucional por meio da referida emenda, sabe-se que as Constituições em sua maioria pretendem-se definitivas, visto que voltadas ao futuro e sem duração prefixada, devendo por esse motivo sofrer modificações, para se adaptarem as novas circunstâncias e novos tempos. Novos tempos esses delineados pela tutela coletiva de interesses coletivos e novos atores.

Tanto assim o é que o próprio artigo 134 da Constituição Federal foi alterado recentemente para, nesses novos tempos ensinados por Jorge Miranda, ratificar a legitimação extraordinária da Defensoria Pública na tutela coletiva, judicial e extrajudicial.

Colocadas os pontos acima, precisamos tratar sobre as ideias centrais de justiça socioambiental, que é o desejo máximo dos atores públicos, privados e sociedade civil na racional utilização dos recursos naturais – e um dos focos de discussão durante a COP30. Apesar disso, bom que se diga, que em muitos momentos tal reafirmação para a efetiva proteção socioambiental precisa ser confirmada pelos Poderes da República (como na própria questão da legitimidade ativa da Defensoria para ações coletivas).

À guisa de exemplo, quando do julgamento da ADPF nº 708, asseverou o Supremo que o esvaziamento do chamado “Fundo Clima” (objeto da ação) representaria, em última análise, a diminuição de recursos financeiros destinados a implementação de reparação ambiental e outras boas práticas ambientais, v.g., como educação em direitos de cunho socioambiental nas escolas, comunidades ribeirinhas, população em geral, dentre outras. O preceito fundamental violado, desta feita, para além de uma previsão orçamentária, é a garantia de suporte financeiro para a preservação e recuperação do meio ambiental, conforme extrai-se dos princípios insculpidos no artigo 225 da Consti-

---

8 - COP30: o saneamento básico é pauta climática. Instituto Trata Brasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/cop30-o-saneamento-basico-e-pauta-climatica/>. Acesso aos 20.01.2026. 9 - As 94 páginas do voto da Ministra Relatora podem ser encontradas em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>.

9 - As 94 páginas do voto da Ministra Relatora podem ser encontradas em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>.



tuição Federal.

Ao julgar referida ADPF, evitando o esgarçamento orçamentário do Fundo, que estava paralisado, o Judiciário reafirmou seu papel na busca da justiça socioambiental, marca desse Estado pós-social que se defende.

Pois bem. Denotando o caráter evolutivo do conceito de justiça socioambiental, têm-se nele o desdobramento da justiça ambiental, desta feita voltado à tentativa de resguardar tanto a natureza, quanto as sociedades que dela dependem. Seriam assim duas facetas de uma mesma moeda: proteção ambiental e reafirmação de direitos sociais, caminhando ambos conjuntamente (cita-se, v.g., as quebradeiras de coco babaçu – mencionadas no próximo tópico, que sobrevivem e extraem sua renda familiar a partir da utilização adequada dos recursos naturais).

Vale destacar, ainda, sobre a importância do momento em que se vive – e da chamada janela de oportunidade para garantir um futuro sustentável e habitável para todos as palavras do Ministro Luiz Edson Fachin, do STF, quando do julgamento da ADPF nº 708/DF:

A questão climática é a questão do nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual o futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras.

---

10 - FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 127.

11 - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.



Isso posto e após a análise conceitual-normativa acima, discorreremos sobre saberes e práticas exitosas que merecem destaque, a nosso sentir.

### **3 - COP30, troca de saberes e práticas exitosas.**

A realização da COP30 e a participação no evento levou-nos a conhecer uma série de realizações que vem sendo implementadas para a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Países, organizações da sociedade civil, entidades públicas, entes privados, povos originários, dentro muitos outros atores mundiais reuniram-se em Belém-PA e trouxeram, para além de suas preocupações, práticas exitosas, numa verdadeira profusão de saberes.

Assim sendo, embora seja extremamente complicado, para não dizer impossível, “pinçar” todas essas práticas e condutas realizadas (ou pensadas) pelos atores que transitaram principalmente pela *green zone*, onde localizado o espaço das Defensorias Públicas, indicaremos abaixo realizações que são suscetíveis de implementação e que, para além de preservar o meio ambiente, refletirão de forma positiva junto às comunidades vulneráveis – estas que estão no radar de atuação da Defensoria Pública, à partir da legitimidade definida pelos nossos Tribunais superiores, conforme dito acima. Vamos a elas.

#### **3.1. Soluções baseadas na natureza. (SbN)**

As Soluções baseadas na natureza (SbN) são entendidas como formas de intervenções que se valem das próprias funções naturais dos ecossistemas para a minoração dos problemas causadas por sociedades humanas.

Tais formas de intervenção fornecem benefícios sociais, econômicos e ambientais, sendo elemento central de um projeto de restauração na Amazônia e Cerrado brasileiro orçado em aproximadamente US\$ 250 milhões, com valores decorrentes do Banco Mundial e Fundos de investimento climático.

Para alguns, trata-se de forma, também, de beneficiar a biodiversidade e aumentar a qualidade dos seres vivos, colocando-se o setor privado para trabalhar em benefício de comunidades locais por meio de mercados verdes e sustentáveis<sup>12</sup>.



É possível trazer como exemplo dessa atuação a revitalização dos Parques da Cidade e o Parque Pajeú, ambos localizados na cidade cearense de Sobral, em que após a intervenção planejada, baseada nos ecossistemas e relação naturais entre as espécies, 25 delas como répteis, aves e anfíbios voltaram a habitar e frequentar a área.

Saltam aos olhos que nessa forma de recuperação da degradação ambiental, são duas as grandes pilastros que a sustentam: o aporte de capital privado e de fundos destinados à restauração ambiental, o que serve de alento face a finitude do capital público – alinhado à burocracia que normalmente se faz presente, e a consideração das próprias características socioambientais da região ou ecossistema para a atuação.

Sobre a aplicação das SbN, elas podem ser utilizadas para, v.g., criação de sistemas agroflorestais, restauração de nascentes e mananciais, construções de telhados verdes, hortas urbanas, rotas verdadeiras para ciclistas e pedestres, revitalização de rios, dentro muitos outros.

É possível mencionar também o caso dos Jardins Biofiltrantes do Riacho Pajeú, implantados em Sobral entre 2018 e 2020, que tiveram como objetivo reduzir a poluição, o mau cheiro, a turbidez e os coliformes, além de recuperar o ecossistema aquático. Nesse caso em questão, constatou-se ainda o fortalecimento da coesão comunitária, maior uso dos parques, aumento da movimentação econômica no entorno e conscientização ambiental.

As SbN aparecem também dentro de políticas públicas no Ministério das Cidades, com o chamado “SbN nas Periferias”, alçando-a aos planos municipais em benefícios da população vulnerável que ocupa as franjas das grandes cidades, por exemplo.

### **3.2. As cidades caminháveis<sup>13</sup>**

Como se sabe, o asfalto das cidades é o grande responsável pela impermeabilização e formação das chamadas ilhas de calor, o que leva a situações de aumento de temperatura, não escoamento das águas das chuvas e inundações – e como consequência a ocorrência de eventos climáticos extremos, como temporais.

Assim, a criação das cidades caminháveis mostra-se como solução adequada para o enfrentamento da crise climática. Essas soluções envolveriam o planejamento das cidades em torno de subcentros caminháveis, onde múltiplos destinos como compras,

empregos e atividades de lazer possam ser acessados em até 10 minutos a pé ou de bicicleta.

Destaca-se, nessa prática, a ideia de caminhabilidade e solução climática na prática, em que a construção de microparques urbanos (a exemplo do que ocorreu em Fortaleza, Ceará, em que foram transformados 14 espaços em 11 bairros, beneficiando aproximadamente 160 mil pessoas) transforma áreas públicas degradadas próximas às escolas em parques naturalizados, criando áreas verdes e promovendo mobilidade ativa e inclusão social.

Segundo dados do Instituto Pólis, e que vão ao encontro da prática aqui referida, as áreas de favelas nas cidades são mais negras, menos arborizadas e mais vulneráveis à ocorrência de eventos extremos. Nestas áreas, cuja população é predominantemente negra, os índices de saneamento ambiental são piores que as médias municipais, com maior precariedade em relação a eventos climáticos extremos.

Destaca-se, à guisa de exemplo:

Em São Paulo, 99% dos domicílios em áreas predominantemente brancas tem acesso à esgoto. Em favelas, apenas 77%.

A média em São Paulo de acesso à coleta de lixo domiciliar é de 91,7%, enquanto que em áreas de favelas e comunidades o acesso a esse serviço público cai para 77,2%<sup>15</sup>.

Os dados referidos indicam a necessidade premente de combate ao chamado racismo ambiental<sup>16</sup>, que é espécie de discriminação racial na elaboração de políticas urbanas e ambientais, na aplicação de regulamentos e leis, e que desaguará no direcionamento deliberado de comunidades negras para instalações de lixo tóxico, áreas sem saneamento básico ou água potável nas periferias dos grandes centros, com risco à saúde dos moradores dessas comunidades e a exclusão de negros da liderança dos movimentos ecológicos. É, indubitavelmente, forma de segregação com base na raça e ofensa a direitos de perspectiva socioambiental.

---

12 - Klein, Letícia Maria. Revista Anuário de sustentabilidade de 2025: O Brasil encontra sua emissão. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2025, página 104.

13 - Cidades caminháveis: solução para a crise climática! Revista cidades caminháveis pelo clima - COP30. Instituto caminhabilidade, 2025.



Sem dúvidas, nas crises climáticas as cidades possuem um papel central na oferta de soluções. Nesse desiderato, podem-se citar como medidas mitigadoras dos problemas, juntamente com a mobilidade urbana relacionada às cidades caminháveis: urbanização de favelas e gestão de riscos, saneamento ambiental e áreas verdes e fortalecimento de capacidades institucionais - com a formulação de visão estratégica para o planejamento, proposta, implementação e monitoramento dos efeitos da crise climática.

Assim sendo, mostra-se pertinente (e necessária) a participação das comunidades, sociedade civil, centros comunitários, ONGs, Defensoria Pública, dentro outros, nas discussões e formulações do Plano diretor dos municípios, cobrando-se do gestor um desenho urbano nos termos aqui analisados.

Até porque, conforme previsto no Estatuto da Cidade - Lei 10257/01, em seu artigo 4º, §3º: *os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.*

E também:

*Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)*

*Inciso II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (...)*

---

14 - Racismo ambiental e Injustiça Climática: o papel das cidades no enfrentamento às mudanças do clima e no combate as desigualdades socioterritoriais. Realização: Instituto Pólis, 2025.

15 - Perfil da periferia: (censo de 2022), aproximadamente 15% dos 11,4 milhões de habitantes da cidade de São Paulo vivem em favelas, o que representa cerca de 3,6 milhões de pessoas, considerando favelas e outras comunidades urbanas. Houve um aumento significativo em relação ao último censo, realizado em 2010, evidenciando a ampliação da população em condições de precariedade. Ainda de acordo com os dados, 1.728.265 pessoas vivem em favelas paulistanas, distribuídas em 1.359 territórios. A população periférica é majoritariamente composta por pessoas pretas e pardas (72%), muitos oriundos do Nordeste e outros imigrantes. Além disso, o nível de escolaridade é baixo, predominando uma população jovem e com menor expectativa de envelhecimento. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>, acesso ao 10.01.2026.

E o próprio Estatuto da Cidade - Lei 10257/01 prevê a possibilidade de atuação propositiva dos entes públicos, citando-se como exemplo:

Art. 5º. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Sabe-se da dificuldade da implementação dessa solução - a caminhabilidade dentro dos grandes centros urbanos, mas parece-nos adequada que ela sirva de vetor para a definição dos planos urbanos a médio e longo prazo, o que efetivamente propiciará, a título de exemplo, numa menor utilização de veículos - menor emissão de CO2, menos asfaltamento e melhora na qualidade de vida da população, notadamente daqueles moradores em áreas de favelização e periferia.

### **3.3. As quebradeiras de coco babaçu: povos tradicionais, resiliência e sustentabilidade.**

Saber como tratar os recursos naturais finitos e viver numa sociedade sustentável exige um olhar no retrovisor, a partir do conhecimento dos povos tradicionais presentes no Brasil.

Prevê o decreto nº 6.040/2007, em seu artigo 3º, que os povos tradicionais são:

*(...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (...).*

Certamente muitos são os povos tradicionais que possuem conhecimento sobre a exploração racional dos recursos naturais, mas nesse recorte específico - e porque não representando todos eles, abordaremos o atuar das quebradeiras de coco babaçu.

---

16 - Num dos eventos realizado no espaço das Defensorias Públicas na green zone durante a COP30, presenciamos fala da Profa. Dra. Dulce Maria - da Universidade Federal de Ouro Preto, sobre a importância no reconhecimento do racismo ambiental e sua prática antiga (colonialismo), como forma de adequado enfrentamento desse problema social.



As quebradeiras de coco babaçu são mulheres extrativistas que promovem a sustentabilidade na Amazônia e Cerrado, conservando palmeirais através do manejo tradicional. Elas garantem a bioeconomia com o aproveitamento integral do coco (amêndoa, óleo, mesocarpo) e lutam pela "lei do babaçu livre" contra o desmatamento e envenenamento de palmeiras, protegendo territórios e biodiversidade.

A própria ideia de sustentabilidade, conceituada no mesmo decreto nº 6.040/2007<sup>17</sup> já é por essas mulheres exercida há tempos; ou seja, o saber e expertise dessas comunidades é bem anterior a normatização proposta.

Conforme informações coletadas diretamente do site da Embrapa, o babaçu é um produto da sociobiodiversidade brasileira que garante a base da economia extrativista de milhares de famílias de comunidades tradicionais localizadas principalmente no Maranhão, Tocantins, Pará e Piauí. O Maranhão concentra mais de 90% do total das amêndoas dessa palmeira produzidas e comercializadas no País.

As centenas de comunidades nas quais o extrativismo de babaçu é tradicionalmente praticado se caracterizam pelo destaque e protagonismo das quebradeiras de coco, cuja identidade sociocultural é vinculada à extração da amêndoa para subsistência e comercialização. São mais de 300 mil mulheres que vivem da atividade e, ao longo do tempo, ficaram à margem do processo de desenvolvimento.

Ainda:

As quebradeiras construíram sua identidade coletiva como mulheres, adultas e jovens, quilombolas, indígenas, agroextrativistas, mães, avós, filhas e companheiras e seu movimento vem contribuindo para a construção contemporânea da noção de "populações tradicionais". Sua definição como povo tradicional é respaldada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, que estabelece a autodefinição como critério fundamental de identificação dos povos e comunidades tradicionais. Além disso, elas são reconhecidas como tal pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída no Brasil pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

17 - Artigo 3º, inciso III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

18 - Inovação sustentável com babaçu dá autonomia a quebradeiras de coco do Maranhão. *Série Biomás*. <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/104817836/inovacao-sustentavel-com-babacu-da-autonomia-a-quebradeiras-de-coco-do-maranhao>. Acesso aos 10.01.2026.

Hoje, o desequilíbrio climático representa mais uma ameaça ao ecossistema dos babaçuais, afetando diretamente as comunidades que dependem do extrativismo. Há também a questão extremamente sensível do acesso à terra e sua exploração ambientalmente adequada exercida pelas quebradeiras.

Especificamente no Estado do Maranhão, onde se concentram grande parte dessas mulheres, a disputa agrária se acirrou na região especialmente após a implementação, da Lei Estadual de Terras de 1969, mais conhecida como “Lei Sarney”, que incentivava a instalação de projetos agropecuários no Estado a partir da distribuição de milhares de hectares de terras públicas a propriedades privadas, com a justificativa de serem “*terras devolutas*”.

Esse processo de concentração de terras intensificou as desigualdades sociais da região, já que muitos agricultores familiares e povos tradicionais foram perdendo as terras em que moravam e que eram seu meio de vida. Por isso a importância de se destacar como prática exitosa, pois há décadas essas mulheres exploram a terra de forma sustentável, à despeito da forte exploração da terra pelo capital agropecuário.

Assim, os alimentos com babaçu representam solução de inovação social e tecnológica que utiliza um recurso da sociobiodiversidade brasileira para criar um alimento nutritivo e sustentável. Ainda:

*Ao valorizar o babaçu e o trabalho das quebradeiras, contribui-se para a mitigação dos impactos da pecuária intensiva e para a adaptação e resiliência das comunidades extrativistas frente aos desafios climáticos. A bioeconomia do babaçu é um modelo promissor de desenvolvimento sustentável, valorizando o patrimônio genético, o conhecimento tradicional e gerando oportunidades econômicas para as populações que vivem nos babaçuais*

Por fim, destaca-se a importância de participação política dos povos tradicionais (e originários) na definição dos rumos socioambientais do país. Nesse sentido, cita-se também que, ante a ausência de previsão de legitimidade ativa para as comunidades indígenas, quilombolas e grupos originários na tutela coletiva, há previsão de correção dessa omissão na nova lei de ação civil pública (Projeto de Lei nº 1.641/2121).

---

19 - Acesso à terra, território e recursos naturais: a luta das quebradeiras de coco babaçu. Disponível em: [https://www.actionaid.org.br/documents/24/1493418575-quebradeiras\\_actionaid\\_port\\_rev1.pdf](https://www.actionaid.org.br/documents/24/1493418575-quebradeiras_actionaid_port_rev1.pdf). Acesso aos 05.01.2026.



## 4 - Conclusões

Nesse findar, algumas ideias parecem-nos claras, a partir do recorte proposto.

Primeiro, e segundo as 100 Regras de Brasília, mostram-se vulneráveis sob o aspecto climático os grupos historicamente marginalizados como aqueles que vivem nas periferias e não tem acesso à sistema de água e esgoto, populações originárias e povos tradicionais que dependem dos rios, terra e mares para sobrevivência

Outro ponto que se nota é que do julgamento da ADI nº 3943 pelo Supremo Tribunal Federal buscou-se dar interpretação à Constituição que potencialize a defesa dos necessitados (vulneráveis) e minimize as hipóteses de restrição dessa mesma atuação, em nome da denominada eficácia ótima da Constituição - de perto no que dispõe seu artigo 134, o que alçou a Defensoria Pública a papel de relevo na atuação judicial e extrajudicial em prol de pessoas ou grupos vulneráveis (como aqueles nominados no parágrafo anterior).

Nessa senda, e digna de louvor mostra-se a edição da *“Carta Amazônica da Defensoria Pública por Justiça socioambiental e Climática - Carta de “Belém do Pará”*, assinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, juntamente à outras Defensorias Públicas, entidades parceiras, sociedade civil e outros (as) Defensores (as) Públicos (as). Com dito, referida carta condensou ideias propositivas acerca do papel das Defensorias Públicas na busca de implementação dos ideais de justiça climática e práticas sustentáveis de exploração de recursos naturais.

Ainda, a COP30 mostrou-se como uma ferramenta indispensável para a resiliência climática global. Ao integrar as discussões sobre saneamento à agenda climática, a conferência impulsionou o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) da ONU - Água Potável e Saneamento. Isso garante comunidades mais preparadas para os desafios de um clima em mudança, protegendo a saúde dos habitantes, o bem estar e o meio ambiente

---

20 - AYRES, Guilhermina. Inovação sustentável com babaçu dá autonomia a quebradeiras de coco do Maranhão. Série Biomas. <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/104817836/inovacao-sustentavel-com-bobacu-da-autonomia-a-quebradeiras-de-coco-do-maranhao>. Acesso aos 10.01.2026.

21 - Art. 4º. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto: I - a prevenção, a preservação ou a reparação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição), ao meio ambiente laboral, ao consumidor, ao trabalhador, à saúde, à educação, ao patrimônio público, cultural e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos étnico-raciais e diversidades, incluída a proteção dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - a prevenção ou a reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de qualquer natureza. (...)

Art. 7º. São legitimados para a propositura da ação civil pública: (...)

IX - as comunidades indígenas, quilombolas e os povos tradicionais para defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.



A realização da COP30 e a participação no evento levou-nos a conhecer uma série de realizações que vem sendo implementadas para a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável – práticas exitosas que trazem esperança na construção de um mundo melhor e sustentável para as presentes e futuras gerações.

Por fim, citamos parte do “Nosso Manifesto”, trazido no Anuário de sustentabilidade de 2025<sup>22</sup> e que reforça o sentimento de mudanças e a reponsabilidade dos atores públicos, privados e sociedade civil:

O mundo se transformou em zeros e uns.  
Uma flor não é um número.  
Uma planta não é um número  
Um animal não é um número.  
Uma gota de chuva não é um número.  
Uma pessoa não é um número.  
Ainda que tudo e todos possam ser contados. Como têm sido.

### **Referências bibliográficas**

Acesso à terra, território e recursos naturais: a luta das quebradeiras de coco babaçu. Disponível em: [https://www.actionaid.org.br/documents/24/1493418575quebradeiras\\_actionaid\\_port\\_re v1.pdf](https://www.actionaid.org.br/documents/24/1493418575quebradeiras_actionaid_port_re v1.pdf).

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor. In: Textos “Ambiente e consumo”, vol. I. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996.

Cidades caminháveis: solução para a crise climática! Revista cidades caminháveis pelo clima – COP30. Instituto caminhabilidade, 2025.

COP30: o saneamento básico é pauta climática. Instituto Trata Brasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/cop30-o-saneamento-basico-e-pauta-climatica/>.

FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil ambiental e a condições de pessoa necessitada em termos (socio) ambientais: uma questão de acesso à justiça (sócio) ambiental. In: Temas aprofundados: Defensoria Pública.

---

22 - Revista Anuário de sustentabilidade de 2025: O Brasil encontra sua emissão. Rio de Janeiro: Editora Globo, página 11.



Organizador: Aluisio Iunes Monti Ruggeri Ré. 1ª edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 8ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao Código de Processo Civil / Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque e Zulmar Oliveira Jr. 5ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos - teoria e prática. 4ª. edição, rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

Inovação sustentável com babaçu dá autonomia a quebradeiras de coco do Maranhão. Série Biomas. <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/104817836/inovacao-sustentavel-com-babacu-da-autonomia-a-quebradeiras-de-coco-do-maranhao>.

JORNAL DA USP: Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>.

Klein, Letícia Maria. Revista Anuário de sustentabilidade de 2025: O Brasil encontra sua emissão. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2025.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. Defensoria Pública. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

MASSON, Luciano Dal Sasso. Atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva socioambiental. Editora Dialética. São Paulo, 2025.

MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 21ª. edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. Teoria da Constituição. Edições Almedina. Coimbra, Portugal: 2020.



NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. Manual de processo coletivo: volume único. 6ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública e vulnerabilidades: para além da hiu-possuficiência econômica. 1ª. edição. Editora D´Plácido: São Paulo, Belo Horizonte, 2021.

Racismo ambiental e Injustiça Climática: o papel das cidades no enfrentamento às mudanças do clima e no combate as desigualdades socioterritoriais. Realização: Instituto Pólis, 2025.

Revista Anuário de sustentabilidade de 2025: O Brasil encontra sua emissão. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluisio lunes Monti Ruggeri. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



# COP30 BRASIL AMAZÔNIA BELÉM 2025





# A “VIRADA ECOLÓGICA” NO REGIME INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA: A CARTA DE BELÉM DO PARÁ POR JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E CLIMÁTICA CELEBRADA NA COP30

THE “ECOLOGICAL TURNING POINT” IN THE INSTITUTIONAL REGIME OF THE PUBLIC DEFENDER’S OFFICE: THE BELÉM DO PARÁ CHARTER FOR SOCIO-ENVIRONMENTAL AND CLIMATE JUSTICE ADOPTED AT COP30

## **Júlio Camargo de Azevedo**

Doutor e mestre em Direito (USP).

Defensor Público no Estado de São Paulo.

*Email: [jazevedo@defensoria.sp.def.br](mailto:jazevedo@defensoria.sp.def.br)*

## **Tiago Fensterseifer**

Doutor e mestre em Direito (PUC/RS).

Defensor Público no Estado de São Paulo.

*Email: [tfensterseifer@defensoria.sp.def.br](mailto:tfensterseifer@defensoria.sp.def.br)*



## Resumo

A Defensoria Pública brasileira consolidou sua participação pioneira na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro sobre Mudança Climática da Organização das Nações Unidas ("COP 30"), com a aprovação da "Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática", documento que estabelece verdadeiro plano estratégico de ação institucional até 2030 na temática. A Carta estabelece, em linhas gerais, um "mapa do caminho" (ou Roadmap) institucional para o enfrentamento da emergência ambiental e climática e proteção de grupos vulneráveis, notadamente pela perspectiva do seu acesso ao Sistema de Justiça. Diante desse cenário, o artigo objetiva demonstrar a virada ecológica em curso no regime institucional da Defensoria Pública, com a sua progressiva atuação na matéria na última década, em razão do impacto desproporcional dos desastres ambientais e climáticos nos direitos de indivíduos e grupos sociais vulneráveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vulnerabilidade. Justiça ambiental e climática. Acesso à justiça. Defensoria Pública. Carta de Belém do Pará.

**ABSTRACT:** The Brazilian Public Defender's Office consolidated its pioneering participation in the 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change ('COP 30') with the approval of the Charter of the Public Defender's Office for Socio-Environmental and Climate Justice, a document that establishes a genuine strategic plan for institutional action on this issue until 2030. The Charter establishes, in general terms, an institutional 'roadmap' for addressing the environmental and climate emergency and protecting vulnerable groups, notably from the perspective of their access to the justice system. Given this scenario, the article aims to demonstrate the ecological turning point underway in the institutional regime of the Public Defender's Office, with its progressive action on the matter over the last decade, due to the disproportionate impact of environmental and climate disasters on the rights of vulnerable individuals and social groups.

**KEYWORDS:** Vulnerability. Environmental and climate justice. Access to justice. Public Defender's Office. The Belém do Pará Charter.

## 1. INTRODUÇÃO

*“A questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual futuro terá a humanidade - ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antes-sala de todas as outras.” (Ministro Luiz Edson Fachin)*

Entre os dias 10 e 21 de novembro de 2025, a Cidade de Belém do Pará foi palco do maior evento de governança climática global: a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro sobre Mudança Climática da Organização das Nações Unidas (“COP30”). A COP30 foi primeira COP realizada no Brasil e, em particular, na Floresta Amazônica. Ao colocar a “floresta” no centro da agenda ambiental e climática global, a COP30 também deu visibilidade para o protagonismo e urgência na proteção dos “povos da floresta” (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, populações tradicionais etc.), considerando a sua vulnerabilidade.

Nesse contexto de protagonismo amazônico, a Defensoria Pública brasileira consolidou sua participação pioneira em COPs com a aprovação da *“Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática”*, documento que estabelece verdadeiro plano estratégico de ação institucional até 2030 (em alinhamento com a Agenda 2030 e os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU). A Carta estabelece, em linhas gerais, um “mapa do caminho” (ou *Roadmap*) institucional para o enfrentamento da emergência ambiental e climática e proteção de grupos vulneráveis, notadamente pela perspectiva do seu acesso ao Sistema de Justiça.

O impacto desproporcional e com maior intensidade dos desastres ambientais e climáticos nos direitos fundamentais de indivíduos e grupos sociais vulneráveis, como reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), reforça a importância da atuação institucional da Defensoria Pública na temática. Da mesma forma, a Carta lança luz sobre as medidas de salvaguarda dos Defensores de Direitos Humanos em matéria ambiental e climática, tal como consagrado na jurisprudência recente da Corte IDH e no Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe

---

1 - Passagem do voto-vogal do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708/DF (Caso Fundo Clima) pelo STF: Tribunal Pleno, Rel. Min. Barroso, j. 01.07.2022.

2 - A expressão Roadmap que ganhou notoriedade durante a COP30, em razão do seu uso pelo Governo Brasileiro e o Embaixador André Corrêa do Lago, Presidente da COP30, em Belém, como estratégia para a transição (e eliminação gradual no uso) dos combustíveis fósseis e combate ao desmatamento.



sobre Acesso de Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (2018).

O presente ensaio objetiva introduzir a “Carta de Belém do Pará” à comunidade jurídica, descrevendo o contexto de sua elaboração, sua estrutura normativa, os eixos do plano de ação e as razões pelas quais o documento pode ser compreendido como expressão de uma “virada ecológica” na Defensoria Pública brasileira.

## **II. A Carta de Belém do Pará por Justiça Socioambiental e Climática da Defensoria Pública**

A “Carta de Belém do Pará” foi concebida no contexto da participação da Defensoria Pública na COP 30, reunindo representação institucional articulada dos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

Desde sua concepção, o documento buscou conferir centralidade às Defensorias Públicas do Norte do país, reconhecendo sua inserção territorial privilegiada no bioma amazônico e sua experiência acumulada na defesa de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações desigualmente afetadas pelos impactos da degradação ecológica e das mudanças climáticas.

Originalmente denominada “Carta Amazônica”, a nomenclatura foi posteriormente ajustada para refletir a vocação nacional do documento, ecoando a necessidade de coordenação institucional frente aos desafios ambientais e climáticos que afetam todo o território brasileiro.

A elaboração da Carta foi conduzida por comissão que contou com representantes de todas as Defensorias Públicas participantes da COP30. O processo dialógico, colaborativo e multiterritorial conferiu ao documento legitimidade institucional e densidade técnica, incorporando experiências diversificadas de atuação nas diferentes regiões do país.

---

3 - “La Corte ha tenido en cuenta que diversos derechos pueden verse afectados a partir de problemáticas ambientales, y que ello ‘puede darse con mayor intensidad en determinados grupos en situación de vulnerabilidad’, entre los que se encuentran los pueblos indígenas y ‘las comunidades que dependen, económicamente o para su supervivencia, fundamentalmente de los recursos ambientales, [como] las áreas forestales o los dominios fluviales’. Por lo dicho ‘con base en la normativa internacional de derechos humanos, los Estados están jurídicamente obligados a hacer frente a esas vulnerabilidades, de conformidad con el principio de igualdad y no discriminación.’ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença do Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, julgado em 06.02.2020, par. 209.

4 - No final de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta de adesão ao Acordo Regional de Escazú, assinado pelo Brasil em 2018. Agora, para finalizar o procedimento ratificação no plano doméstico, o Acordo precisa ser aprovado pelo Senado.

A Carta reflete os avanços constitucionais e infraconstitucionais progressivos levados a efeito nas últimas duas décadas no regime institucional da Defensoria Pública, notadamente: a consagração da sua legitimidade para ações coletivas (Lei nº 11.448/2007); a reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/1994), promovida pela LC nº 132/2009, reconhecendo a atribuição institucional de promoção dos “direitos fundamentais ambientais” dos necessitados (art. 4º, X); e, por fim, a nova redação do art. 134 da CRFB de 1988, promovida pela EC nº 80/2014, ao atribuir à Defensoria Pública a promoção e defesa dos direitos humanos e dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

O documento também toma como parâmetro a nova abordagem de direitos humanos que ganhou força nas agendas ambiental e climática após o Acordo de Paris (2015) e encontra-se expressa na jurisprudência mais recente da Corte IDH, como na OC nº 23/2017, que assegura o direito autônomo a um meio ambiente saudável como condição indispensável à realização dos demais direitos fundamentais, e na OC nº 32/2025, que consagra a natureza de jus cogens das normas de proteção ecológica, o direito humano ao clima saudável e os direitos da Natureza, reafirmando a interdependência entre a proteção ambiental e climática, a dignidade humana e a proteção de grupos vulneráveis.

A Carta dialoga, ainda, com importantes marcos normativo-institucionais anteriores, tais como a (i) “Política Nacional de Tratamento Adequado e Soluções Consensuais de Conflitos da Defensoria Pública” (Resolução CONDEGE nº 01/2024), o (ii) “Protocolo Verde da Defensoria Pública”, aprovado no I Congresso Nacional da Defensoria Pública pelo Meio Ambiente (2024), e a (iii) “Carta de Tratamento Adequado dos Problemas e Processos Estruturais da Defensoria Pública” (“Carta de João Pessoa”) de 2024.

Todo esse arcabouço normativo prévio ofereceu substrato técnico para a construção da “Carta de Belém do Pará”, que os integra e aprofunda sob a perspectiva da justiça socioambiental e climática.

---

5 - O documento contou com a relatoria dos defensores públicos José Arruda (DP/PA) e Júlio Camargo de Azevedo (DPE/SP) e com a colaboração dos defensores públicos Arthur Correa da Silva Neto (DP/PA), Clodoaldo Queiroz (DP/MT), Davi Quintanilha Failde de Azevedo (DPE/SP), Filivalter Moreira dos Santos Junior (DP/SP), Giovanna Burgos (DP/RN), Johny F. Giffoni (DP/PA), Julio Tanone (DP/SP), Leticia Marquez de Avelar (DP/SP), Luana Carvalho da Silva (DP/AM), Lucas Nunes (DP/RJ), Luciana Rassi (DP/PA), Maria Luiza Bortoloto Morata (DP/AP), Maiele Karem França Morais Veras (DP/MA), Renan Vinicius Sotto Mayor (DPU) e Tiago Fensterseifer (DP/SP).

6 - “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 4º, X, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009).



## II.I. Estrutura

A Carta estrutura-se em quatro seções progressivas e complementares: i) ementa; ii) considerandos; iii) plano de ação; iv) compromissos e acordos de resultados. Integra ainda o documento, como Anexo I, o Pacto das Defensoras e dos Defensores Públicos por Justiça Socioambiental e Climática, que reforça a dimensão ética e política do compromisso institucional assumido.

Enquanto a ementa sintetiza o objeto e os compromissos institucionais assumidos, os considerandos evidenciam as premissas fáticas, jurídicas e axiológicas que orientam a interpretação e aplicação das metas e ações subsequentes. Destaca-se a referência aos principais marcos normativos nacionais e internacionais e as decisões paradigmáticas do STF e da Corte IDH em sede de justiça socioambiental e climática.

Igualmente importante é o retrospecto de atuação em prol das vítimas de desastres ambientais e climáticos, como nos casos do Morro do Bumba em Niterói/RJ (2010), da Região Serrana do Rio de Janeiro (2011), de Mariana/MG (2015), de Barcarena/PA (2015 e 2018), de Maceió/AL (2018), de Brumadinho/MG (2019), de Petrópolis/RJ (2022), de São Sebastião/SP (2024), do Rio Grande do Sul (2024) e de Rio Bonito do Iguaçu/PR (2025).

O núcleo operativo da Carta reside, entretanto, no *Plano de Ação Socioambiental e Climático da Defensoria Pública*, estruturado em quatro eixos estratégicos que projetam verdadeiro “mapa do caminho” (*Roadmap*) institucional em matéria socioambiental e climática.

## II.II. Plano de Ação Socioambiental e Climática

Constituem eixos do Plano de Ação: 1) *Acesso à Justiça Socioambiental e Climático*; 2) *Acesso à Informação e Direitos Participativos*; 3) *Proteção de Pessoas, Grupos e Comunidades Vulnerabilizadas*; 4) *Atuação em Litígios Ambientais e Climáticos*. Cada eixo desdobra-se em metas estratégicas e ações orientadoras, respeitadas as especificidades e capacidades institucionais de cada Defensoria Pública.

Inaugurando o *Eixo 1*, a *Meta 1.1* prevê a criação e o fortalecimento de núcleos, coordena-

---

8 - A respeito da atuação da Defensoria Pública nos litígios estruturais ambientais e climáticos, destaca-se o Enunciado 95 aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais do Conselho da Justiça Federal (2024): “Enunciado 95: Nos litígios estruturais ambientais ou climáticos, caberá ao Poder Judiciário comunicar à Defensoria Pública quando o conflito envolver indivíduos, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade”.

nadorias ou grupos de trabalho especializados até o ano de 2030. A especialização funcional representa um dos principais vetores da “virada ecológica” institucional, ao permitir o estabelecimento de fluxos de atendimento e protocolos específicos, a institucionalização de boas práticas, o apoio multidisciplinar e o estímulo à litigância estratégica, além do incentivo à articulação nacional por meio de Comissões especializadas, em alinhamento aos ODS nº 13 e 16 da Agenda 2030 da ONU.

Já a *Meta 1.2* dedica-se à ampliação do acesso à informação ambiental e ao combate à desinformação climática. As ações incluem o desenvolvimento de materiais informativos em linguagem acessível, a realização de campanhas educativas sobre prevenção de riscos, o combate à poluição informacional nas redes digitais, além da promoção do direito humano à ciência e ao progresso científico, paralelamente à valorização dos saberes tradicionais e indígenas.

A *Meta 1.3* inova ao estabelecer a presunção de vulnerabilidade das pessoas atingidas por desastres para fins de elegibilidade institucional. Esse critério hermenêutico amplia o espectro da assistência jurídica e reconhece que os desastres ambientais e climáticos produzem, per si, situações de risco e susceptibilidades juridicamente relevantes que devem ser consideradas para fins de prestação do serviço assistencial.

No *Eixo 2*, a *Meta 2.2* operacionaliza o direito à consulta prévia, livre e informada de povos indígenas e comunidades tradicionais, à luz da Convenção OIT nº 169. As ações estabelecem deveres de monitoramento e acompanhamento de consultas prévias, garantia de procedimentos culturalmente adequados, impugnação de expedientes adotados sem consulta e valorização dos saberes ancestrais e conhecimentos tradicionais.

A meta ainda determina a fiscalização dos procedimentos de consulta prévia para assegurar que sua condução e responsabilidade sejam exercidas exclusivamente pelo Estado, vedada a terceirização ou delegação a particulares, especialmente em projetos que afetem territórios tradicionais. Tal previsão dialoga com a jurisprudência da Corte IDH e com os debates contemporâneos sobre privatização ou terceirização de direitos procedimentais fundamentais.

Já a *Meta 2.3* estabelece a atuação para o cumprimento dos deveres corporativos de devida diligência em matéria ambiental e climática, alinhando-se às tendências internacionais de governança corporativa sustentável e accountability em matéria socioambiental.



O Eixo 3 consolida as múltiplas dimensões da proteção jurídica a populações vulnerabilizadas. A Meta 3.1 enfatiza a defesa territorial de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, incluindo apoio a processos de demarcação e regularização fundiária, combate a invasões e exploração irregular, fiscalização de políticas de saúde e educação indígena e combate à grilagem do carbono.

É importante ressaltar a ação que garante políticas de proteção e não contato para povos indígenas isolados, assegurando a integridade territorial, a preservação de seus modos de vida e a atuação estatal baseada no respeito à sua autonomia e autodeterminação. Destaca-se a recente Nota Técnica nº 2/2025 da DPU sobre a não realização de consulta a povos isolados, além do reconhecimento do princípio de não contato pela Corte IDH no caso *Tagaeri/Taromenane vs. Equador* e pela ADPF nº 991 do STF.

A Meta 3.2 articula justiça climática e enfrentamento do racismo ambiental, reconhecendo a distribuição desigual dos riscos e danos socioambientais e a necessidade de respostas jurídicas sensíveis às interseccionalidades de raça, gênero e território. As ações incluem o mapeamento de comunidades em áreas de risco, garantia de moradia adequada sob perspectiva de resiliência climática, fiscalização de planos diretores e proteção de pessoas deslocadas por desastres e projetos de transição energética.

A Meta 3.3 dedica-se à assistência jurídica a defensoras e defensores de direitos humanos em questões socioambientais e climáticas, prevendo combate à criminalização de movimentos sociais e lideranças ambientais e articulação de estratégias de proteção mediante diálogo interinstitucional. O documento se alinha aos compromissos brasileiros assumidos no Acordo de Escazú e ao Decreto nº 12.710/2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O Eixo 4 estrutura a atuação institucional em litígios ambientais e climáticos. A Meta 4.1 prevê o aprimoramento da atuação institucional mediante o uso das ações coletivas estruturais voltadas ao controle de políticas públicas, fiscalização do cumprimento de metas de redução de emissões de carbono e defesa de populações vulneráveis afetadas por eventos climáticos extremos.

Digno de nota a ação que prevê a participação institucional em gabinetes de crise, grupos de ações coordenadas, forças-tarefas e outras operações de proteção e defesa civil ligadas a desastres ambientais e eventos climáticos extremos. Tal participação visa assegurar transparência, acesso à informação qualificada, garantia do

devido processo legal em atos que afetam direitos fundamentais - ex.: remoções e demolições - e contribui para a efetividade das políticas públicas voltadas aos grupos vulnerabilizados.

A Meta 4.2 prioriza a atuação extrajudicial e as soluções consensuais, dialogando com a Política Nacional de Soluções Consensuais (Resolução CONDEGE nº 01/2024). As ações incluem incentivo a métodos autocompositivos, instauração de procedimentos administrativos de apuração coletiva, promoção de mesas de diálogo interinstitucionais e governanças participativas e formalização de acordos coletivos e termos de ajustamento.

Por fim, a Meta 4.3 sistematiza a experiência acumulada em desastres socioambientais. As ações incluem o desenvolvimento de protocolos específicos de atuação institucional, garantia de assistência jurídica integral aos atingidos, participação na formulação de políticas de gestão de riscos, promoção de responsabilização e monitoramento da execução de acordos coletivos e decisões estruturais.

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A VIRADA ECOLÓGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática inaugura uma nova gramática institucional para a Defensoria Pública brasileira. Mais do que um compêndio de metas e ações, o documento reposiciona a emergência ambiental e climática como eixo estruturante do acesso à justiça, deslocando o olhar tradicional da instituição - historicamente centrado na resposta a violações consumadas - para uma atuação prospectiva, preventiva e sensível às vulnerabilidades das presentes e futuras gerações.

O agravamento da fragilidade existencial de indivíduos e grupos sociais vulneráveis provocado pela tríplice crise ecológica (mudanças climáticas, perda da biodiversidade e poluição) que vivenciamos hoje, tal como reconhecido pela ONU, impacta o regime jurídico-institucional da Defensoria Pública, inclusive em relação ao próprio conceito de "necessitado ou vulnerável". Tomando como parâmetro o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade estabelecido pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade (2008), deve-se incorporar uma nova dimensão ambiental e climática a ele.

Não resta qualquer dúvida, como testemunhamos de Norte a Sul na última Década - a contar do desastre de Mariana e demais exemplos listados anteriormente - em desas-



tres ambientais e climáticos que assolaram o território brasileiro, acerca da dificuldade e especial dificuldade de indivíduos e grupos sociais vulneráveis em exercitar com plenitude os seus direitos fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico perante o Sistema de Justiça.

Por fim, a efetividade dessa urgente virada ecológica no paradigma institucional da Defensoria Pública dependerá, inevitavelmente, de condições materiais, capacitação técnica e vontade política. Ainda assim, a “Carta de Belém do Pará” já cumpre função histórica relevante: oferece horizonte, método e critérios de atuação para que a Defensoria Pública se afirme, no século XXI, como instituição promotora de justiça socioambiental e climática em favor de indivíduos e grupos sociais vulneráveis.



---

9 - De acordo com as Regras de Brasília, consideram-se “pessoas em condição de vulnerabilidade” aquelas “(...) que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o Sistema de Justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”.





# ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E INTERINSTITUCIONAL EM DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS

STRATEGIC AND INTERINSTITUCIONAL  
ACTION IN SOCIO-ENVIRONMENTAL  
DISASTERS

**Patrícia Maria Liz de Oliveira.**

Defensora Pública no Estado de São Paulo.

## RESUMO:

Este artigo detalha as atividades realizadas pela Defensoria Pública de São Paulo no Município de São Sebastião, litoral norte do estado, diante do desastre socioambiental ocorrido em fevereiro de 2023, que deixou 65 mortos e mais de 2 mil desalojados e desabrigados. Elas foram desempenhadas pelo grupo de trabalho composto pela Unidade de São Sebastião, Regional de São José dos Campos, Primeira Subdefensoria Pública, Terceira Subdefensoria Pública, Núcleos Especializados: de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial, de Habitação e Urbanismo; da Infância e Juventude e de Cidadania e Direitos Humanos. Para pautar a atuação foram estabelecidas as seguintes premissas: a) escuta qualificada e orientação jurídica; b) mapeamento das demandas habitacionais; c) garantia de acesso da população afetada aos serviços de saúde, educação e assistência social; d) garantia de segurança alimentar; e) acesso à justiça e participação da população atingida na tomada de decisões. O trabalho se organizou a partir de (i) visitas aos locais de abrigo mapeados; (ii) destinação de 3 Defensores por dia realizando os atendimentos em sistema de rodízio; (iii) Buscas ativas - atendimentos realizados em comunidades indígenas, de pescadores e nos bairros afetados; (iv) Mutirões de atendimento; (v) preenchimento de questionário desenvolvido especificamente para coleta de dados sobre o desastre; (vi) utilização das ferramentas de Data Science e Business Intelligence; (vii) reuniões com o Poder Público e com o Comitê de Atingidos pela chuva; (viii) participação no Comitê de Crise instaurado na região. Considerando os desafios que qualquer atuação em desastres socioambientais em grande escala impõe, entende-se que a sistematização e o compartilhamento da prática e das estratégias adotadas em São Sebastião podem contribuir para a organização e aperfeiçoamento da instituição e servir como um ponto de partida para outros casos semelhantes.

## Palavras-chave:

Defensoria Pública, Desastre Socioambiental, atuação estratégica, garantia de direitos. Área Temática: Acesso à Justiça; Direito à moradia; Atuação extrajudicial; Litigância estratégica.

## ABSTRACT:

This article details the activities carried out by the Public Defender's Office of São Paulo in the municipality of São Sebastião, on the north coast of the state, in response to the socio-environmental disaster that occurred in February 2023, which left 65 dead and over 2,000 displaced and homeless. The activities were carried out by a working group



composed of several units and specialized centers. The following premises were established to guide the actions: a) qualified listening and legal guidance; b) mapping of housing demands; c) guaranteeing access to healthcare, education, and social assistance services; d) food security; e) access to justice and participation of the affected population in decision-making. The work was organized through various strategies, including visits to mapped shelter locations, daily attendance by 3 Public Defenders, active searches, outreach events, data collection, and participation in crisis committee meetings. The systematization and sharing of this experience can contribute to the organization and improvement of the institution and serve as a starting point for similar cases. This article outlines the response of the São Paulo Public Defender's Office to a devastating socio environmental disaster in São Sebastião, a municipality on the north coast of São Paulo state. In February 2023, the disaster resulted in 65 fatalities and displaced over 2,000 people. A working group comprising multiple units and specialized centers was established to coordinate the response efforts. The group's activities were guided by several key principles, including: 1. Providing qualified listening and legal guidance to affected individuals. 2. Mapping housing demands to identify needs and prioritize support. 3. Ensuring access to essential services such as healthcare, education, and social assistance. 4. Guaranteeing food security for those affected. 5. Facilitating access to justice and promoting the participation of affected communities in decision-making processes. To achieve these objectives, the working group employed a range of strategies, including: Conducting visits to shelter locations to assess needs and provide support. Deploying 3 Public Defenders daily to provide legal assistance on a rotating basis. Undertaking active searches to identify and support vulnerable populations, including indigenous communities and fishermen. Organizing outreach events to provide information and support to affected individuals. Collecting data on the disaster's impact and response efforts using specialized tools and techniques. Participating in crisis committee meetings to coordinate response efforts with other stakeholders. By documenting and sharing their experience, the São Paulo Public Defender's Office aims to contribute to the development of best practices in disaster response and improve their ability to support affected communities in the future.

**Keywords:** Public Defender's Office, Socio-environmental Disaster, Strategic Action, Guarantee of Rights. Thematic Area: Access to Justice; Right to Housing; Extrajudicial Action; Strategic Litigation.

## INTRODUÇÃO

São Sebastião é um município com aproximadamente 90 (noventa) mil habitantes e com uma orla de aproximadamente 100km de extensão. Está localizado entre a Serra do Mar e o Oceano Atlântico.

A Defensoria Pública iniciou sua atuação no município em junho de 2014, em um primeiro momento apenas na área criminal. A partir de junho de 2020 teve sua atuação ampliada para abarcar a atuação na área de família, cível, violência doméstica e fazenda pública. Atualmente a Unidade de São Sebastião conta com 4 Defensores Públicos, três Oficiais/las de Defensoria Pública, duas Agentes de Defensoria Pública, além dos/as Estagiários/as.

A média de chuvas anual no Município é de 1973mm. Em janeiro por exemplo, o mês mais chuvoso em São Sebastião a média é de 192 milímetros de precipitação de chuva. Conforme Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) de 2018, 21 áreas mapeadas eram consideradas de risco baixo (R1) e risco médio (R2) relativas a movimentos de massa e inundação. Esse cenário foi drasticamente alterado a partir de fevereiro de 2023 quando na madrugada do dia 18 e 19 de fevereiro de 2023 uma forte chuva atingiu o município.

A Defesa Civil Estadual previu 200mm de chuva naquele dia, no entanto, algumas regiões do município registraram mais 600mm de chuva nesta data. O impacto foi sentido com maior intensidade nos bairros de Juquehy, Vila do Sahy, Camburi, Boiçucanga e Itatinga/Topolândia. O desastre socioambiental ocorrido deixou 65 mortos e mais de 2 mil desalojados e desabrigados, tendo sido decretada situação de calamidade pública.

Em termos conceituais, segundo Alves (2006), a vulnerabilidade socioambiental pode ser descrita como a coexistência, acumulativa ou sobreposição espacial de situações de pobreza e privação social e de situações de exposição a riscos e/ou degradação ambiental.

De acordo com Jaline Silva Araujo Fernandes (2020), os impactos dos desastres socioambientais não são sentidos de forma igual por todas as pessoas moradoras de uma cidade, mas em maior proporção, por indivíduos que residem nas áreas de maior risco, os quais são vítimas do processo de precariedade da conjuntura social, ou seja, sofrem com escassez de serviços públicos de qualidade.



Em muitos casos o que se nota é um verdadeiro racismo ambiental, situação da qual São Sebastião não difere, isso porque, a maior parte da população que reside nas áreas de risco é composta por migrantes, pessoas negras, de baixa de renda, mulheres e crianças. Ou seja, as falhas estruturais identificadas não decorrem apenas da ausência de locais seguros para construção de moradias dignas, mas revela uma omissão de políticas públicas voltadas a um grupo de pessoas extremamente vulnerável e historicamente discriminado.

O desastre revelou uma infinidade de demandas e de frentes de atuação a serem desenvolvidas. Diante da complexidade/extensão da tragédia, necessidade de construções de soluções a curto, médio e longo prazo, do efetivo reduzido de Defensores atuantes na Unidade de São Sebastião e visando assegurar o atendimento do maior número de pessoas atingidas pela catástrofe, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo organizou-se em um grupo de trabalho formado pela Unidade de São Sebastião, Regional de São José dos Campos, Primeira Subdefensoria Pública, Terceira Subdefensoria Pública, Núcleos Especializados: de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial, de Habitação e Urbanismo; da Infância e Juventude, de Cidadania e Direitos Humanos.

A DPE-SP passou a atuar in loco para mapear as principais necessidades da população atingida, a partir da oitiva das famílias que se encontravam em clara situação de vulnerabilidade. Para a realização dessa oitiva, foi desenvolvido um formulário a ser aplicado pelos/as defensoras/as públicos/s responsáveis pelo atendimento. Além de entender o perfil das pessoas atingidas, a coleta de dados tinha como objetivo mapear suas principais necessidades.

Além das necessidades mais imediatas como acesso à alimentação, itens básicos de higiene, roupas e medicamentos, que foram rapidamente supridas por meio de doações, se fez indispensável a atuação do Poder Público para acolhimento das famílias em abrigos temporários.

Inicialmente, as famílias foram abrigadas em escolas e, com a ajuda do Governo Estadual, passaram a ser acolhidas em pousadas da região, até que estivessem autorizadas a retornar a seu local de moradia. Entretanto, uma parcela das pessoas atingidas teve sua casa totalmente destruída ou interditada por questões estruturais pela Defesa Civil e passou a necessitar de atendimento habitacional definitivo, atendimentos esses que perpassam não só pela garantia de acesso à moradia, mas também devem considerar as condições socioeconômicas da pessoa atingida e manutenção

do acesso ao local de trabalho, às escolas em que as crianças/adolescentes estão matriculados, aos postos de saúde, entre outras redes que a família esteja inserida.

Além das dificuldades encontradas em obter informações concretas e seguras da Prefeitura de São Sebastião e do Governo do Estado sobre os encaminhamentos, prazos, laudos etc., a realocação dessas famílias em conjuntos habitacionais distantes dos bairros de origem se mostrou um problema mais complexo, que não pode ser solucionado sem a participação ativa da população atingida.

O primeiro obstáculo identificado pela DPE-SP foi o acesso às áreas atingidas e o contato imediato com as vítimas. Isso porque, os deslizamentos de terra em decorrência das fortes chuvas levaram a obstrução parcial e até total das vias de acesso aos principais pontos atingidos.

A Defensoria Pública disponibilizou canal de atendimento em regime de plantão por telefone no dia seguinte ao desastre, bem como disponibilizou seus canais de atendimento virtual para que as vítimas que não podiam se deslocar pudessem ter o atendimento emergencial realizado.

Além disso, através de seu Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) que conta com profissionais de assistência social e psicologia realizou contato com a rede de assistência municipal para proporcionar círculos restaurativos de cuidados tanto aos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, quanto às vítimas do evento climático.

Assim que as vias foram parcialmente liberadas a Defensoria disponibilizou equipe para ida aos locais atingidos e atendimento da população em abrigos, bairros e comunidades tradicionais e enviou profissional especializado para acompanhar moradores na indicação às autoridades das moradias atingidas.

O acesso à informação também foi um dos grandes obstáculos a ser superado. Todos os atores da gestão da crise estavam em campo, buscando soluções de curto, médio e longo prazo, porém, era necessário unir esforços para construção de soluções conjuntas.

Diante desse cenário, avaliou-se que não era o caso de adoção de medidas tradicionais como expedição de ofícios individualizados, recomendações e até mesmo a judicialização. Assim, a partir da coleta de informações realizada pela Defensoria Pública



in loco, optou-se por centrar esforços no diálogo interinstitucional e nos atendimentos à população atingida. A atuação extrajudicial conjunta possibilitou a construção de um documento que garantiu informações sobre a classificação das áreas de risco e o direito a obtenção de um laudo individualizado das residências atingidas.

Diante desse desafio a Defensoria optou por ir à campo coletar as informações e prestar esclarecimentos à população atingida. Foi desenvolvido um questionário específico para a situação de São Sebastião e através do preenchimento foi possível identificar aspectos de gênero, econômicos, sociais e até dimensionar as perdas sofridas.

A devolutiva às vítimas das informações coletadas se deu por meio de novas visitas in locu, por reuniões com as lideranças de cada bairro, audiências públicas, mensagens de texto e utilização de redes sociais. Além dos atendimentos em formato de mutirão com equipamentos de itinerância e na própria unidade da Defensoria Pública.

Por fim a celeridade na construção de soluções para análise da situação de risco (direito à uma avaliação individualizada dos imóveis impactados), atendimento habitacional provisório e definitivo, além da garantia de direitos básicos como acesso à água potável, alimentação, moradia, educação e reparações materiais possibilitaram um atendimento que assegurasse um tratamento humanizado, individualizado e seguro à população demonstrando que a atuação extrajudicial e consensual tem um potencial de reduzir a judicialização de políticas públicas e o diferencial de mudar o perfil da atuação demandista das instituições essenciais à justiça focando em uma atuação resolutiva e eficaz para garantia de direitos fundamentais aos vulneráveis.

## **A ATUAÇÃO PRÁTICA**

O grupo de trabalho criado para atuação e enfrentamento da situação emergencial vivenciada pela população atingida pela chuva em São Sebastião se reuniu por meio da ferramenta *Microsoft Teams* por diversas vezes a fim de pensar em estratégias de atuação que pudessem minimizar os impactos causados pela tragédia e superar as barreiras físicas, psíquicas, sociais e estruturais impostas, conforme narrado acima.

Visando uma incidência mais qualificada nas políticas públicas emergenciais que seriam elaboradas para atender a situação, desenvolveu-se metodologia baseada na aplicação de questionários específicos para os atendimentos e foram elaborados relatórios parciais da atuação com relatos das atividades e registros fotográficos.

A primeira etapa do projeto piloto se deu com a realização de visitas a 26 (vinte e seis) locais de abrigamento provisórios e a 4 (quatro) comunidades tradicionais, que possibilitou o atendimento de 246 (duzentos e quarenta e seis) famílias, entre os dias 07 e 21/03/2023.

As equipes de atendimento, compostas por três Defensores/as Públicos/as e um Agente do CAM (Centro de Atendimento Multidisciplinar) tiveram como foco a realização da escuta qualificada e orientação jurídica das famílias, bem como o mapeamento das demandas habitacionais e a regularização dos acessos à saúde, educação e assistência social.

Estima-se que havia pouco mais de 1.000 (um mil) pessoas abrigadas nesses locais, razão pela qual optou-se pelo atendimento de apenas um representante por núcleo familiar.

Já entre os dias 20 e 24/03/2023, a DPESP, em parceria com a Defensoria Pública da União, organizou mutirões para o atendimento à população em três bairros do município, o que possibilitou o atendimento de mais 129 (cento e vinte e nove) famílias atingidas pelo desastre.

Considerando o grande volume de informações coletadas, a DPESP utilizou-se de ferramentas de *Data Science* e *Business Intelligence*, o que permitiu ter maior agilidade no atendimento e na análise do perfil das famílias e das principais demandas.

Avançamos para a segunda etapa do projeto ainda na semana do dia 20/03/2023, com a criação de canal de diálogo permanente com os demais entes públicos envolvidos, visando obter informações mais seguras, incluindo a população atingida na construção das soluções, sem a necessidade de acionar o judiciário.

Com a coleta de dados por meio de formulários digitais que alimentavam de forma automática e instantânea os painéis de demandas, foi possível agir de forma rápida para encaminhamento dos pedidos e nas tomadas de decisão, especialmente no que tange aos pleitos direcionados ao Município de São Sebastião e o Estado de São Paulo.

Essa atuação conjunta entre a população, DPESP e demais entes públicos permitiu o retorno das famílias a suas residências após a realização de análises estruturais, geológicas e geotécnicas e o encaminhamento daquelas que perderam sua moradia para



dois Conjuntos Habitacionais em construção na região, ou seja, rapidamente as famílias tiveram acesso ao atendimento habitacional provisório e o cadastramento para o definitivo.

## **OS RESULTADOS ALCANÇADOS**

A atuação prática desenvolvida pode ser dividida em três grandes eixos: 1. Atendimento in loco; 2. Atuação interinstitucional, e 3. Educação em direitos e consulta prévia a população atingida pelo desastre socioambiental.

1. O atendimento logo após o desastre e em continuidade através de mutirões e visitas constantes aos abrigamentos provisórios, com a aplicação de questionários específicos e direcionados a demanda possibilitaram um atendimento qualificado e célere da instituição às famílias atingidas pela catástrofe.

2. A atuação em um formato de Comitê de Crise levou a resolução de 90% das demandas de forma extrajudicial: cite-se como exemplo: a) o fornecimento de abrigo provisório a todas as famílias atingidas até a entrega das unidades habitacionais definitivas; b) reparação material dos bens móveis perdidos, com a entrega de kit linha branca; c) a entrega de 704 unidades habitacionais no prazo de 10 meses sem qualquer custo para as famílias atingidas (de forma inédita no Estado de São Paulo a CDHU aplicou a cessão não onerosa como modalidade de entrega das unidades habitacionais mencionadas); d) a elaboração de laudos pela Defesa Civil Municipal das residências atingidas pelos deslizamentos de forma ampliada e articulada; e) implementação de obras de contenção e sirenes de alerta, além do plano de contingenciamento, o que propiciou a manutenção segura das famílias atingidas no próprio território.

3. Através da reunião aberta e da votação pública realizada pela Defensoria Pública no território mais atingido pelo desastre socioambiental a população pode decidir o rumo de suas vidas ao votarem para que a Defensoria Pública se manifestasse pela desistência da ação promovida pelo Estado de São Paulo que visava a demolição de mais de 800 residências em um dos bairros mais atingidos pelas chuvas de fevereiro/2023. A decisão dos moradores foi levada pela Defensoria aos autos e foi acolhida pelo juízo que extinguiu o feito.

## **A IMPORTÂNCIA DAS ADAPTAÇÕES CLIMÁTICAS EM PROCESSOS DE DESASTRES**

## SOCIOAMBIENTAIS E A EXPERIÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS DEFENSORIAS NA COP-30

A participação das Defensorias Públicas na COP-30 foi fundamental para trazer a perspectiva dos direitos humanos e da justiça socioambiental para o debate global sobre mudanças climáticas.

Além disso, a troca de experiências e pesquisas pode ajudar a identificar soluções inovadoras e sustentáveis para os desafios ambientais, considerando as necessidades e direitos das comunidades mais vulneráveis.

A integração com os saberes ancestrais e tradicionais também foi e continuará sendo essencial para repensar as abordagens atuais em matéria de habitação e desenvolvimento urbano. A experiência das comunidades indígenas e tradicionais pode oferecer valiosas lições sobre como construir de forma sustentável e resiliente, respeitando a biodiversidade e os direitos das gerações futuras. Ao combinar esses saberes com as práticas e conhecimentos técnicos, é possível desenvolver soluções mais eficazes e justas para os desafios ambientais e sociais. A participação das Defensorias Públicas na COP-30 certamente indica um importante passo nesse sentido, promovendo a colaboração e o diálogo entre diferentes atores e perspectivas.

É inegável que a COP 30, realizada em Belém (PA) em 2025, focou intensamente na **adaptação climática** e no desenvolvimento de instrumentos para gerir desastres socioambientais, especialmente em países em desenvolvimento. A conferência destacou a necessidade de transição da negociação para a implementação, com destaque para o "Pacote de Belém", que aborda finanças e proteção de comunidades vulneráveis.

Cite-se como alguns instrumentos de destaque: a) **Financiamento para Adaptação:** Compromisso em triplicar o financiamento para adaptação climática em relação aos níveis de 2019, apoiado por instituições como o BID e BNDES; b) **Protocolos de Atuação em Calamidades:** Lançamento de protocolos específicos para prevenir e gerir emergências socioambientais, com o objetivo de proteger populações vulneráveis de eventos extremos climáticos; c) **Gestão de Riscos e Desastres (GRD):** Implementação de estratégias que incluem sistemas de alerta precoce (via celular/alto-falantes), planejamento de contingências, monitoramento e infraestrutura resiliente; d) **Plano de Ação em Saúde:** Lançamento do primeiro plano internacional dedicado à adaptação climática no setor de saúde, focado em mitigar os impactos das mudanças climá-



ticas na saúde pública; e) **Economia da Floresta em Pé:** Promoção de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e valorização de produtos nativos (açaí, castanha, óleos) para fortalecer comunidades locais e manter a floresta amazônica, que regula o clima via "rios voadores"; f) **Agricultura Familiar e Sustentável:** Espaço garantido para debater a agricultura de baixo carbono, promovendo práticas agrícolas resistentes a secas e inundações.

Analisando os instrumentos mencionados acima, cabe um recorte para retomarmos um ponto importante no presente artigo, as soluções adotadas no Caso de São Sebastião-SP foram as mais eficazes? Existe uma relação direta entre as remoções de pessoas de áreas de risco e o aumento de gases poluidores? É possível integrar práticas ancestrais para repensar os modos de viver em áreas de risco que mantenham as pessoas no próprio território? Qual a importância da escuta prévia e informada das pessoas atingidas? As respostas a todos esses questionamentos podem fazer com que o trabalho da Defensoria Pública na defesa das pessoas vulnerabilizadas garanta não só os direitos fundamentais básicos destas, mas, que essas pessoas tenham o protagonismo na tomada de decisões sobre suas vidas.

A título de exemplo, as soluções adotadas para garantir abrigo provisório e definitivo para as pessoas atingidas pela tragédia socioambiental de São Sebastião-SP levaram em consideração alguns pontos importantes: a) curto espaço de tempo para entrega das habitações; b) possibilidade de alocação de muitas famílias em um espaço fora das áreas de risco; c) custo zero de financiamento das habitações para as famílias abrigadas; d) imóveis mobiliados e prontos para ocupação; e) remoção e demolição dos imóveis em áreas de risco, ao invés da reconstrução e da realização de obras de contenção.

Entretanto, outros aspectos de extrema relevância não foram priorizados ou considerados, como por exemplo, a) inclusão dos atingidos em todo o processo de tomada de decisões; b) observância de técnicas das comunidades tradicionais para fins de mitigação dos riscos; c) construção das novas moradias em bairros próximos aos atingidos pelas fortes chuvas; d) observância dos modos tradicionais de habitação na região.

A remoção de pessoas de seu território pode gerar efeitos gravíssimos, tanto do ponto de vista da saúde mental, pela ausência de pertencimento ao novo lar e alteração drástica do modo de viver das famílias, como para o rompimento de vínculos familiares, comunitários e laborais. O aumento do tempo de deslocamento para o trabalho,

escola e lazer, pode levar ao aumento de emissão de gases poluidores, a construção de grandes empreendimentos também pode levar a poluição e devastação de áreas preservadas.

Por outro lado, há a necessidade de adoção de medidas urgentes e apresentação de soluções céleres de abrigo provisórios e definitivos no caso de catástrofes. Não temos todas as respostas, mas, fica uma provocação para o aprofundamento do debate: como compatibilizar todos estes extremos e garantir que as melhores decisões sejam tomadas?

Certamente fica à Defensoria Pública a missão de seguir se aprofundando nos estudos em adaptação climática, mitigação de riscos e inclusão de saberes tradicionais na construção de soluções que evitem grandes remoções e respeitem o modo de viver das comunidades, garantindo o acesso à informação e consulta prévia em todas as fases do processo de tomada de decisões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atuação estratégica no atendimento emergencial da população vulnerável vitimada pelo desastre socioambiental consistente em inundações e deslizamentos de terra no Município de São Sebastião - SP prestada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi eficiente para mapear as principais necessidades das pessoas, ouvindo-as diretamente, e garantindo o protagonismo para as próprias vítimas para que elas pudessem participar da tomada de decisões.

Ademais, com fundamento no atendimento in loco prestado pelos/as Defensores/as Públicos/as, foi possível realizar a articulação direta com o Poder Público, viabilizando rápida e direta solução de inúmeras demandas, como, por exemplo, obter os laudos da Defesa Civil de cada residência atingida; buscar o acesso ao direito à moradia digna e de forma gratuita; avançar nas tratativas da garantia do direito à educação das crianças e dos adolescentes cujas escolas foram atingidas pelas inundações e pelos deslizamentos de terra; fornecer água potável, alimentação e abrigo para as pessoas removidas de suas residências; recomendação de elaboração de grupo de trabalho para atualização do plano municipal de redução de riscos, entre outros temas.

A utilização da tecnologia como um facilitador do diálogo e fonte de dados para pautar uma atuação estratégica em prol de um público hipervulnerável revela que a



instituição Defensoria Pública atua em consonância com a sexta onda renovatória de acesso à justiça, eliminando barreiras, garantindo transparência, celeridade e efetividade na solução dos conflitos.

Além disso, ao fomentar a educação em direitos e a solução extrajudicial de conflitos a prática em comento evita a judicialização de inúmeras demandas que podem levar a inviabilidade da resolução célere e eficiente que a situação emergencial impõe, além do risco de decisões diversas para conflitos semelhantes e das dificuldades organizacionais da população vulnerável em buscar seus direitos.

Para tanto, foram direcionados esforços para a realização de atendimentos itinerantes com a utilização de Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ademais, o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial buscou atuar diretamente nas comunidades tradicionais com o intuito de verificar os principais pleitos decorrentes do desastre socioambiental.

Além da atuação dos/as Defensores/as Públicos/as da Unidade de São Sebastião e da Regional de São José dos Campos, houve ampla mobilização dos Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos, de Habitação e Urbanismo, bem como da Infância e Juventude. Cada qual no âmbito de suas atribuições, atuou na articulação com o Poder Público para garantir a consecução dos direitos fundamentais da população vulnerável.

Neste passo, convém destacar a importância na sistematização das ações desenvolvidas pelo grupo de trabalho formado pela DPE-SP para atuação em uma situação de crise como a vivenciada em São Sebastião, para que este trabalho sirva como um ponto de partida para ser replicado em situações semelhantes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, H. P. F.; TORRES, H. G. Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana: uma análise sociodemográfica das situações de sobreposição espacial de problemas e riscos sociais e ambientais. São Paulo: R. bras. Est. pop., v. 23, n. 1, p. 43- 59, jan/jun 2006.

[https://cchla.ufrn.br/rmnatal/evento\\_2017/anais/ST6/vulnerabilidade\\_riscos.pdf](https://cchla.ufrn.br/rmnatal/evento_2017/anais/ST6/vulnerabilidade_riscos.pdf)  
<https://www.redalyc.org/journal/5522/552264320010/html/>





# DESASTRES AMBIENTAIS, VULNERABILIDADE SOCIAL E RESILIÊNCIA URBANA: LIÇÕES DO EVENTO DE 2023 EM SÃO SEBASTIÃO

ENVIRONMENTAL DISASTERS, SOCIAL VULNERABILITY, AND URBAN RESILIENCE: LESSONS FROM THE 2023 EVENT IN SÃO SEBASTIÃO

**Filovalter Moreira dos Santos Junior**

Defensor Público do Estado de São Paulo

*fmjunior@defensoria.sp.def.br*

## RESUMO

O trabalho aborda a evolução do direito ambiental, destacando a necessidade de reconhecer a natureza como sujeito de direitos, especialmente diante da crise ecológica global. No Brasil, embora haja avanços legislativos, a proteção ambiental ainda está atrelada à tutela dos interesses humanos, o que acentua vulnerabilidades sociais, principalmente entre populações marginalizadas por questões étnicas e socioeconômicas, como evidencia o conceito de racismo ambiental. O estudo de caso sobre o desastre de 2023 em São Sebastião/SP ilustra como eventos climáticos extremos afetam desproporcionalmente comunidades vulneráveis, resultando em mortes, desabrigados, traumas e perda de identidade comunitária. Apesar de receitas bilionárias e instrumentos legais, a cidade mostrou-se despreparada para enfrentar a tragédia, devido à desigualdade social, concentração de população negra em áreas de risco e falta de estrutura para efetivação dos planos de contingência. A atuação da Defensoria Pública foi fundamental na garantia de direitos, articulação institucional e promoção da participação social. Destaca-se a importância de políticas públicas integradas, regionalizadas e participativas, alinhadas a marcos internacionais como o Marco de Sendai, para construção de cidades resilientes. A experiência de São Sebastião e os debates da COP30 reforçam que a justiça climática e social depende da antecipação de riscos, preparação institucional e inclusão das vítimas nos processos decisórios, visando cidades mais seguras, inclusivas e sustentáveis.

**Palavras-chave:** Justiça-climática. Cidades-resilientes. Desastres.

## ABSTRACT

This work addresses the evolution of environmental law, highlighting the need to recognize nature as a subject of rights, especially in the face of the global ecological crisis. In Brazil, although there have been legislative advances, environmental protection is still tied to the safeguarding of human interests, which exacerbates social vulnerabilities, particularly among populations marginalized by ethnic and socioeconomic factors, as evidenced by the concept of environmental racism. The case study on the 2023 disaster in São Sebastião/SP illustrates how extreme weather events disproportionately affect vulnerable communities, resulting in deaths, displaced persons, trauma, and loss of community identity. Despite billions in revenue and legal instruments, the city proved unprepared to face the tragedy due to social inequality, the concentration of Black populations in risk areas, and a lack of infrastructure to implement contingency plans. The role of the Public Defender's Office was fundamental in ensu-



ring rights, institutional coordination, and promoting social participation. The article highlights the importance of integrated, regionalized, and participatory public policies, aligned with international frameworks such as the Sendai Framework, for building resilient cities. The experience of São Sebastião and the discussions at COP30 reinforce that climate and social justice depend on risk anticipation, institutional preparedness, and the inclusion of victims in decision-making processes, aiming for safer, more inclusive, and sustainable cities.

**Keywords:** Climate justice. Resilient cities. Disasters.

## INTRODUÇÃO

A concepção tradicional do direito, historicamente centrada na figura humana como sujeito de direitos, tem passado por profundas transformações diante dos desafios ambientais contemporâneos. A crise ecológica global, marcada pela degradação dos ecossistemas e pela ameaça à biodiversidade, impulsionou o surgimento de novas perspectivas jurídicas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos.

Essa mudança paradigmática se reflete no novo constitucionalismo latino-americano, que busca uma fuga do modelo da cultura eurocêntrica.

A exemplo, a constituição do Equador, publicada em 2008 e revisada em 2021, atribui à natureza – ou Pacha Mama, como é conhecida regionalmente – direitos como respeito, manutenção, regeneração e restauração.

No Brasil, apesar da história marcada pela ultra exploração de elementos naturais, o meio ambiente não dispõe do mesmo nível de proteção, sendo tratado como mero objeto essencial à tutela dos direitos humanos e não titular independente de tais direitos.

Embora o texto constitucional não atribua explicitamente personalidade jurídica à natureza, a doutrina vem ampliando a interpretação desse dispositivo, reconhecendo a possibilidade de tutela direta dos elementos naturais, independentemente de interesses humanos imediatos.

A jurisprudência pátria, por sua vez, majoritariamente reconhece o meio-ambiente e os

---

1 - EQUADOR. 2008. Constitución de la República del Ecuador – Capítulo séptimo: derechos de la naturaleza. Disponível em: <constitucion\_de\_la\_republica\_del\_ecuador.pdf>.

litígios que decorrem da necessidade de sua preservação como corolário aos interesses coletivos, ou seja, ainda dependente de que haja interesse humano a ser conquistado pela proteção.

Em contrapartida, deve-se observar que não há como excluir totalmente o interesse humano da equação, já que justamente os mais vulneráveis de nossa sociedade estão mais suscetíveis a sofrer consequências por desequilíbrios na natureza.

Esse fator é estudado profundamente pela Racismo Ambiental, termo cunhado para descrever as injustiças sociais sofridas por grupos étnicos minoritários em decorrência dos territórios que ocupam e como as mudanças climáticas têm sido ainda mais severas a essas pessoas.

Os desastres ambientais, portanto, não devem ser vistos apenas como um dano físico à natureza ou de aspecto meramente material, mas sim como um evento social, com impacto desigual à coletividade, já que certas comunidades são afetadas com maior rigor negativo.

Segundo a sociologia dos desastres, área acadêmica que vem crescendo proporcionalmente à crise ambiental, “o desastre é um acontecimento social que de forma súbita e involuntária, associado a um elemento físico, qualquer que ele seja, produz danos sociais, gera um estresse coletivos e um profundo sofrimento social”.

A socióloga Norma Felicidade Lopes da Silva Valencio<sup>3</sup>aponta, no conjunto de sua obra, haver um equívoco intelectual pelas instituições públicas brasileiras em conceber os desastres apenas sobre o estudo sobre os hazards (evento físico), deixando secundarizado o sofrimento social.

Surge então uma dicotomia: como aliar o entendimento de que a proteção ambiental não pode se limitar à tutela dos interesses humanos com a necessidade de tutela pelos direitos de pessoas e comunidades marginalizadas?

A “Construção Resiliência em Cidades, Infraestrutura e Água”, 4º eixo temático da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima - COP30, realizada em Belém/PA em novembro de 2025, pode ser visto como uma das soluções ao problema apresentado.

Dessa ideia, partiu o Marco de Ação de Hyogo (MAH), acordado no Japão em 2005,



dos quais são signatários os Estados membros das Nações Unidas. Com o objetivo de aumentar a resiliência das nações e das comunidades frente a desastres, a ação teve duração de 10 anos.

O Marco de Sendai, adotado em 2015 também no Japão, foi construído com o sucesso da empreitada inaugurada pelo MAH, visando reduzir o impacto dos desastres naturais e prevenir perdas e danos através da ações de medidas econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais, educacionais, ambientais, tecnológicas, políticas e institucionais integradas e inclusivas que previna me reduzam a exposição a perigos e a vulnerabilidade a desastres, aumentar a preparação para resposta e recuperação, e, assim, aumentar a resiliência em cidades.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, como instituição que tem como um de seus objetivos a promoção da *“mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*<sup>4</sup>, tem importante papel.

Ao longo desse texto serão abordados aspectos sociais e técnicos sobre as possibilidades de atuação da Defensoria Pública na redução das consequências de desastres, bem como na mitigação e prevenção de ocorrências frente a mudanças climáticas, em busca de justiça climática e social.

## **I - A COMPREENSÃO DO TERITÓRIO COMO ELEMENTO DIRECIONADOR DE ATUAÇÃO**

O Brasil é um país de extensão ampla, com dimensões continentais. De acordo com o IBGE nosso país possui 6 biomas principais: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

Considerando que cada um destes biomas apresenta características diferentes relativas a clima, geologia, vegetação, fauna, entre outros aspectos, vislumbra-se a necessidade de que haja, primeiramente, um entendimento do território para pautar uma atuação coerente com os objetivos institucionais da Defensoria Pública.

Além dos elementos mencionados, é fundamental considerar a estrutura legislativa e funcional de cada município, a fim de garantir uma atuação eficaz e adequada às especificidades locais.



A compreensão do território influencia diretamente a atuação da Defensoria Pública em diversas perspectivas práticas.

A exemplo, na região amazônica o difícil acesso a comunidades ribeirinhas e indígenas exige estratégias diferenciadas, como a realização de mutirões itinerantes e o uso de itens barcos - o que não faria sentido em áreas urbanas densamente povoadas ou em regiões com biomas como a Caatinga e o Cerrado.

Com efeito, sabemos que há, no ordenamento jurídico nacional, significativa gama de ferramentas disponíveis para efetivação de direitos relacionados a prevenção, mitigação e atuação pós desastres.

Além do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001), merece destaque a Lei n. 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDEC), que estabeleceu diretrizes para proteção em desastres, impondo à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios o dever de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

Viu-se, porém, a necessidade de planos mais regionalizados, como o Plano de Contingências Municipal (PLANCON), elaborado com base nas necessidades locais.

Os Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRRs) tem como função elencar os riscos presentes no território local e identificar áreas prioritárias para investimentos em intervenções estruturais e não estruturais, visando mitigar os riscos.

O Plano Diretor Municipal, principal instrumento de planejamento urbano, também pode ser utilizado para delimitação de áreas de risco.

A efetiva mitigação de riscos em territórios regionalizados depende da articulação entre diferentes instrumentos legislativos, que devem ser adaptados à realidade local e integrados em políticas públicas de planejamento, prevenção e resposta a desastres.

---

2 CEE-FIOCRUZ. Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas. Publicado em 11/05/2023. Disponível em: <Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas>.

3 Departamento de Sociologia, Universidade Federal de São Carlos. Rodovia Washington Luiz km 235, Monjolinho. 13.565-905 São Carlos SP Brasil. normaf@terra.-com.br.

4 BRASÍLIA. Lei Complementar n. 80/1994. Art. 4º, inciso X.

5 BIOMAS Brasileiros. Educa IBGE - GOV.BR. Disponível em: <Biomass brasileiros | Educa | Jovens - IBGE>.



Porém, deve-se destacar que a mera existência de tais instrumentos não garante sua funcionalidade, sendo necessário, também, vislumbrar se tais planos são de fato implementados na realidade local.

Os questionamentos podem ser feitos em uma ordem lógica de pensamento, a exemplo:

- i) os planos e instrumentos existem?
- ii) há estrutura material (quadro funcional, equipamento, investimento etc) para acionamento desses instrumentos?
- iii) os planos estão atualizados à realidade local?
- iv) há programas direcionados a possíveis consequências de desastres a longo termo? (programas habitacionais, de saúde, reintegração em sociedade, apoio psicológico etc)
- v) os planos foram regulamentados após estudos por entidades competentes?
- vi) esses estudos estão catalogados e disponíveis para consulta pela população?
- vii) a população fez parte dos processos decisórios quanto a implementação desses planos?

Dessa forma, cabe à Defensoria Pública, além de atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos, exercer o controle social sobre a efetividade desses instrumentos, fiscalizando sua implementação e cobrando do poder público ações concretas que garantam a proteção das populações vulneráveis diante dos riscos regionais.

A Defensoria Pública também pode atuar de forma a incluir a população no debate, promovendo mais participação social nos processos decisórios e estruturantes por meio de reuniões e audiências públicas.

A integração e o diálogo com as comunidades, aliados à constante atualização dos planos são fundamentais para que a mitigação de riscos seja, de fato, efetiva e adequada às realidades locais.

## II - ESTUDO DE CASO: O DESASTRE DE 2023 NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Entre os dias 18 e 19 de fevereiro de 2023 o Litoral Norte de São Paulo, em especial a cidade de São Sebastião, foi assolado por fortes chuvas, com índice pluviométrico de aproximadamente 600 mm em apenas 24 horas, de acordo com dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet).

O evento foi denominado como Chuvas Intensas (COBRADE: 1.3.2.14) e desencadeou inundações e deslizamentos por todo o Município.

Ao todo, foram registradas 65 (sessenta e cinco) mortes decorrentes do evento - 64 (sessenta e quatro) somente em São Sebastião.

Apesar de não haver dados estatísticos oficiais, estima-se que ao menos 2.251 (dois mil, duzentos e cinquenta e um) pessoas foram deixadas desalojadas e mais de 1.815 (mil, oitocentos e quinze) ficaram desabrigadas em consequência da tragédia.

Muitos ainda se encontram sem moradia fixa e sem qualquer amparo frente à situação vivida. O evento danoso foi amplamente divulgado pela mídia nacional e é objeto de estudo de grandes Universidades Brasileiras, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Universidade de São Paulo (USP).

A Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP, conduziu, entre 2024 e 2025, por meio de seu Núcleo de Acesso à Justiça e Meios de Solução de Conflitos e pelo Centro de Pesquisa em Direito e Justiça Racial, a pesquisa "Desastres, Justiça Climática e Sistema de Justiça: Um estudo do caso do desastre climático de São Sebastião - SP".

O estudo utilizou a perspectiva da justiça climática e teve como objetivo principal investigar qual deve ser o papel das instituições de justiça na prevenção e no enfrentamento de desastre climáticos.

A USP realizou pesquisa por meio de seu Instituto de Psicologia, em conjunto com o Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM da Unidade de São Sebastião da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, objetivando apresentar uma abordagem mais humana e menos institucional ao tratamento da demanda, direcionando o foco à vivência das vítimas e trazendo-lhes ao protagonismo.

O município de São Sebastião foi um dos primeiros povoados estabelecidos na costa



Brasileira. Sua ocupação teve início em 1502, sendo elevado à condição de Vila em 1636. De acordo com informações do Portal da Prefeitura de São Sebastião:

“Antes da colonização portuguesa, a região era ocupada por índios Tupinambás ao norte e Tupiniquins ao sul, sendo a Serra de Boiçucanga uma divisa natural das terras. Os escravos africanos também tiveram papel relevante no desenvolvimento de São Sebastião, já que em 1798 a cidade já contava com mais de 2300 escravos.”

A cidade de São Sebastião possui geografia única, com área territorial de 400 km<sup>2</sup>, e aproximadamente 77 km de extensão - localizada entre o oceano Atlântico e a Mata Atlântica, cercada por região serrana conhecida como Serra do Mar.

A geomorfologia do município acarretou malha rodoviária formada quase em sua totalidade por serras, dificultando o acesso às regiões mais distantes do centro. A expansão urbana sem planejamento e a especulação imobiliária contribuíram para a formação de núcleos urbanos informais, muitos deles em áreas suscetíveis a desastres naturais.

A receita do município para 2026 foi estimada em R\$ 1.973.994.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais) pela Lei Municipal n. 3180/2025.

Já em 2025 a cidade teve como receita estimada o montante de R\$ 1.8000.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais).

Segundo o IBGE, em 2025 a população de São Sebastião estava estimada em 84.280 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta) pessoas.

A receita corrente per capita do município, no ano de 2025, correspondeu, portanto, a R\$ 21.357,38 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Tais dados levam à errônea conclusão de se tratar de uma cidade com baixa incidência de problemas sociais.

Ainda de acordo com o IBGE, em 2024 ao menos 24.619 pessoas viviam em morros no

6 - PLANOS Municipais de redução de Riscos. Mapa das Periferias. Disponível em:<Planos Municipais de Redução de Riscos - Mapa das Periferias>.

7 - SÃO SEBASTIÃO. Portal da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Sem data> Disponível em:<PMSS - Prefeitura de São Sebastião>.

8 - IBDE. Cidades e Estados. Disponível em:<São Sebastião (SP) | Cidades e Estados | IBGE>.

município de São Sebastião, que abriga maior favela da região do Vale do Paraíba<sup>9</sup>. O número corresponde a 30% da população total da cidade.

Apesar de bilionário, nota-se que o município é marcado pela desigualdade na distribuição de renda.

A estrutura social do município foi estudada na obra “Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil”, organizado por Mariana Belmont e publicado em 2023, com base em dados do IBGE, quando se concluiu que nas áreas com maior risco de escorregamento há maior concentração de população negra e mais vulnerabilizada - exatamente onde estão presentes as 23 favelas em morros que compõe o município:

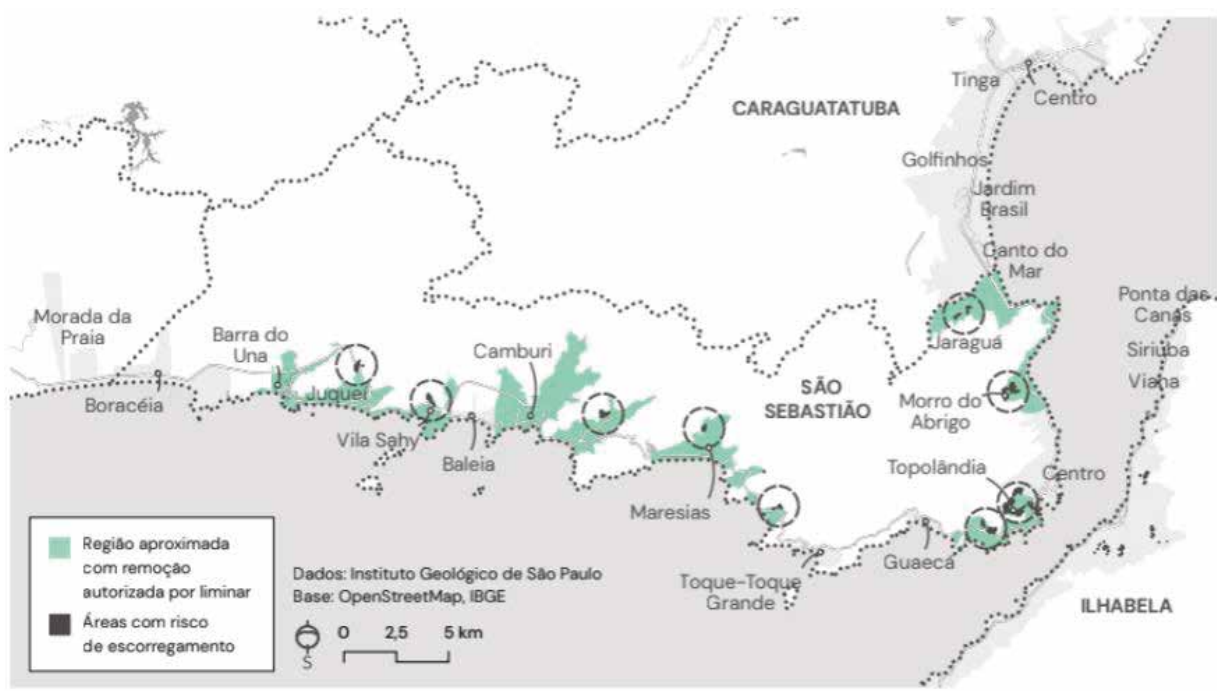


Figura 1: Distribuição entre a população negra e áreas de risco no município de São Sebastião/SP<sup>10</sup>

9 - PUPPO, Reginaldo. 2024. Bilionária, cidade do litoral de SP tem cerca de 30% da população em favelas. Disponível em: <<https://costanorte.com.br/geral/bilionaria-cidade-do-litoral-de-sp-tem-cerca-de-30-da-populacao-em-favelas.html?cpid=txt>>.

10 - BELMONT, Mariana (org.) 2023. Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil.



São Sebastião tem enfrentado eventos climáticos extremos ao longo dos anos, como as chuvas de 2014 e, principalmente, as de fevereiro de 2023 (a chuva mais forte já registrada no Brasil, com 680mm), que resultaram em tragédias com mortes, desabrigados e grandes prejuízos econômicos e sociais.

Nas últimas décadas, foram realizados diversos estudos na região visando a realização de medidas para mitigação de riscos e de consequências de possíveis desastres. Após estudos realizados entre 2006 e 2008, a Prefeitura Municipal de São Sebastião firmou um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público para tais núcleos tenham sua ocupação regularizada pela Administração Pública.

Ademais, é fato conhecido da justiça local que a cidade possui atualmente 54 (cinquenta e quatro) Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS demarcadas, também conhecidos como Núcleo Congelados.

No momento da tragédia, a cidade já contava com Plano Diretor, PMRR e PLANCON - o que não evitou ou diminuiu os danos sociais e ambientais causados pelo desastre.

O evento deu início a uma atuação da Defensoria Pública local pautada na tutela e garantia dos direitos inerentes à população atingida, com a tomada de medidas a curto, médio e longo prazo.

Como resposta imediata, foi necessário a articulação com o Poder Público e outras instituições para que os atingidos tivessem acesso a itens básicos de sobrevivência, como água.

A Defensoria Pública se manteve próxima à população atingida durante os procedimentos de realocação a moradias provisórias por meio de mutirões em locais onde a chuva teve maior impacto.

Mesmo com a existência dos planos de contingência e de estudos de risco, como já mencionado, foi possível notar falta de estrutura física para efetivação de medidas positivas - o que foi agravado pelas características da região e pela falta de investimento em urbanização e regularização de núcleos congelados e áreas de risco.

Ficou claro, por uma análise empírica, que há a necessidade de adequação das políticas habitacionais às mudanças climáticas e de maior colaboração de órgãos públicos para que haja uma resposta imediata a situações extremas.

Além da atuação extrajudicial, foi necessário o ajuizamento de ações coletivas visando a garantia de direitos dos atingidos e a mitigação de novos desastres:

1. Autos nº 1004557-95.2023.8.26.0587 (protocolado em 24/11/2023): Ação civil pública proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando a remoção de 893 moradias na Vila Sahy – local com maior número estimado de atingidos pela tragédia de 2023 – com pedido de desocupação e remoção forçada da comunidade das áreas de risco. Após assembleia e votação na comunidade, a Defensoria Pública manifestou-se pela desistência da ação, conforme expressado pela população, que foi extinta sem resolução de mérito em 15/04/2024.

2. Autos nº 1004881-85.2023.8.26.0587 (protocolado em 16/12/2023): Ação civil pública proposta pela Defensoria Pública de São Paulo postulando que o Município de São Sebastião fosse condenado a garantir atendimento habitacional definitivo (unidades da CDHU) às famílias que tiveram suas casas destruídas e/ou interditadas. O pedido foi formulado após se verificar que o poder executivo municipal deixou de investir em regularização das áreas de risco ao longo das últimas décadas, apesar de ciente da situação de risco. O Estado de São Paulo, após ajuizamento intimação tanto do Município quanto da CDHU nessa ação, bancou o investimento total em moradia definitiva a 704 famílias até então desabrigadas, que obtiveram habitações em área segura de forma não onerosa.

3. Autos nº 1004876-63.2023.8.26.0587 (protocolado em 16/12/2023): Ação civil pública proposta em conjunto pela Defensoria Pública de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, postulando que o Município de São Sebastião fosse condenado a pagar indenização por danos morais, materiais e sociais às vítimas do desastre. Em 06/09/2025 foi publicada sentença de improcedência, da qual a Defensoria Pública e o Ministério Público recorreram.

4. Autos nº 1001552-31.2024.8.26.0587 (protocolado em 12/05/2024): Ação civil pública proposta pela Defensoria Pública de São Paulo postulando a condenação do Município de São Sebastião à obrigação de estruturar funcional e espacialmente a Defesa Civil Municipal, com base na necessidade de adaptação às mudanças climáticas. Aqui, após análise dos fatos e do quadro funcional da defesa civil municipal, verificou-se que, mesmo com PLANCON e PMRR, não havia condições físicas para cumprimento dos planos. Diferente das outras ações, visa a prevenção e a mitigação de possíveis novos riscos. Importante mencionar que, em recente decisão, o juízo local determinou a realização de audiência pública sobre a demanda.



5. Autos nº 1003637-53.2025.8.26.0587 (protocolado em 01/11/2025): Ação civil pública proposta pela Defensoria Pública de São Paulo visando obrigar o Município de São Sebastião a realizar as medidas estruturais previstas no Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) para a Travessa/Rua Antônio Tenório dos Santos, no bairro Itatinga, local severamente afetado pelas fortes chuvas de 2023, e, subsidiariamente, garantir reassentamento digno e atendimento habitacional definitivo às famílias do local.

Além desses processos coletivos, foram protocoladas diversas ações individuais para garantir atendimento habitacional provisório e/ou definitivo às famílias, bem como ações de antecipação de prova para realização de perícia judicial quanto à necessidade de interdição de imóveis.

A participação e a escuta da comunidade foram fundamentais para uma atuação institucional em consonância com a ampla defesa e o contraditório, de modo a inserir os atingidos e a população em geral como verdadeiros atores nos processos decisórios - o que se fez por meio de reuniões, audiência pública e assembleia.

Atualmente, quase 3 anos após o desastre, a cidade e a população ainda sofrem as consequências da tragédia.

O G1 noticiou, em 19 de fevereiro de 2024, que mesmo após 1 (um) ano do ocorrido, a população não se recuperou totalmente, ainda lidando com os traumas e inseguranças das perdas.

Conforme apontado pelos estudos realizados pela USP e FGV, ambos já mencionados neste trabalho, os impactos decorrentes da tragédia extrapolam os danos patrimoniais e materiais, evidenciando impactos psicossociais, como a desterritorialização, danos à identidade comunitária, traumas, insegurança, diminuição de renda e dificuldades de acesso a serviços básicos.

A vivência da tragédia vai ao encontro do conceito aqui já apresentado: o desastre não é apenas o dano físico, mas sim o aspecto social envolvido.

### **III - CONCLUSÃO**

A tragédia vivida pela cidade de São Sebastião em 2023 revela um panorama complexo e multifacetado sobre os desastres ambientais e suas consequências.

Foi revelado um cenário em que os efeitos da tragédia vão além dos danos patrimoniais, incluindo desterritorialização, traumas, insegurança, diminuição de renda e dificuldades de acesso a serviços básicos. A cidade, apesar de possuir receitas bilionárias e instrumentos legais como o Plano Diretor, PMRR e PLANCON, mostrou-se vulnerável devido à desigualdade social, à concentração de população negra e vulnerabilizada em áreas de risco, e à falta de estrutura material e funcional para a efetivação dos planos de contingência.

O desastre exemplifica como a crise ecológica e as mudanças climáticas intensificam vulnerabilidades históricas, exigindo uma abordagem integrada que envolva direitos humanos, proteção da natureza e participação social.

O conceito de justiça climática permeia todo o debate, ressaltando que os desastres ambientais afetam de forma desigual as populações, especialmente aquelas já marginalizadas por questões étnicas e socioeconômicas, como aponta o racismo ambiental.

Cristalino, também, que um maior investimento em medidas de regularização fundiária ao longo das últimas décadas poderia ter reduzido os impactos sociais de forma drástica, ao retirar comunidades marginalizadas de áreas de risco ou a efetivas medidas estruturais para mitigação de tais riscos.

A experiência de São Sebastião evidencia a importância do preparo institucional para respostas imediatas a situações extremas, da adequação das políticas habitacionais às mudanças climáticas e da participação efetiva das vítimas nos processos de decisão. A colaboração entre órgãos públicos, especialistas e a própria comunidade mostrou-se fundamental para a construção de soluções mais rápidas, humanas e eficazes, visando a resiliência urbana e a garantia de direitos fundamentais.

Uma cidade resiliente é mais do que apenas sustentável, envolve a antecipação dos riscos. A preparação para recuperação teria, no caso em estudo, salvaguardado vidas.

A COP30, realizada em Belém, na Amazônia, no final de 2025, reforçou a centralidade do debate sobre cidades resilientes no enfrentamento da crise climática global, destacando a necessidade de ações integradas, regionais e participativas, alinhadas com marcos internacionais como o Marco de Sendai, para que cidades como São

---

JORNAL Nacional. 2024. Tragédia de São Sebastião: cidade do litoral paulista ainda tenta se reconstruir após chuva de 2023. Disponível em:<Tragédia de São Sebastião: cidade do litoral paulista ainda tenta se reconstruir após chuva de 2023 | G1>.



Sebastião possam se preparar melhor para os desafios futuros, tornando-se mais seguras, inclusivas e sustentáveis.

O desastre mostra que a construção de cidades resilientes é um caminho indispensável para enfrentar as mudanças climáticas, proteger populações vulneráveis e promover justiça social e ambiental, em sintonia com os compromissos assumidos internacionalmente e reafirmados na COP30.

Às vítimas, restam o trauma e incertezas, aos moradores, o medo, às instituições, ficam o aprendizado e as lições.

A tragédia serve de alerta para todo o país sobre a urgência de políticas públicas efetivas, participação social e construção de cidades resilientes, capazes de enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e de promover justiça social e ambiental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/-constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm)>.

BRASÍLIA. Lei Complementar n. 80/1994. Art. 4º, inciso X.

BELMONT, Mariana (org.) 2023. Racismo Ambiental e Emergências Climáticas no Brasil. BIOMAS Brasileiros. Educa IBGE - GOV.BR. Disponível em: <Biomass brasileiros | Educa | Jovens - IBGE>.

CAM - Centro de Atendimento Multidisciplinar (Unidade São Sebastião, Defensoria Pública do Estado de São Paulo); Observatório do Trauma Psicopolítico (USP/UNIFESP). Manifestação técnica da psicologia social para ação civil pública indenizatória contra o município de São Sebastião, frente ao desastre de fevereiro de 2023: subsídios para uma análise da omissão municipal na promoção de políticas públicas. [Antonio Euzébio Filho et al.]. São Paulo, 04 mar. 2024.

CEE-FIOCRUZ. Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas. Publicado em 11/05/2023. Disponível em: <Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comuni-

dades marginalizadas>.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; AMPARO, Thiago (coord.). Desastres, justiça climática e o sistema de justiça: um estudo do caso do desastre climático de São Sebastião - SP. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo; Instituto Clima e Sociedade, 2025. Disponível em: <Desastres, justiça climática e o sistema de justiça: um estudo do caso do desastre climático de São Sebastião - SP>.

EQUADOR. 2008. Constitución de la República del Ecuador - Capítulo séptimo: derechos de la naturaleza. Disponível em:<constitucion\_de\_la\_republica\_del\_ecuador.pdf>.

IBGE. Cidades e Estados. Disponível em:<São Sebastião (SP) | Cidades e Estados | IBGE>.

JORNAL Nacional. 2024. Tragédia de São Sebastião: cidade do litoral paulista ainda tenta se reconstruir após chuva de 2023. Disponível em:<Tragédia de São Sebastião: cidade do litoral paulista ainda tenta se reconstruir após chuva de 2023 | G1>.

PLANOS Municipais de redução de Riscos. Mapa das Periferias. Disponível em:<Planos Municipais de Redução de Riscos - Mapa das Periferias>.

PUPO, Reginaldo. 2024. Bilionária, cidade do litoral de SP tem cerca de 30% da população em favelas. Disponível em:<https://costanorte.com.br/geral/bilionaria-cidade-do-litoral-de-sp-tem-cerca-de-30-da-populacao-em-favelas.html?cpid=txt>.

SÃO SEBASTIÃO. Portal da Prefeitura Municipal de São Sebastiao. Sem data> Disponível em:<PMSS - Prefeitura de São Sebastião>.

SÃO SEBASTIÃO. Lei Municipal n. 3106/2024. Art. 2º. Disponível em:<lei\_3106\_2024\_loa\_2025.pdf>.

SÃO SEBASTIÃO. Lei Municipal n. 3180/2025. Art. 2º, parágrafo único. Disponível em:<LEI\_3180\_2025\_LOA\_2026.pdf>.

VALENCIO, Norma. Desastres, ordem social e planejamento em defesa civil: o contexto brasileiro. Saúde e Sociedade (USP. Impresso), v. 19, 2010.





# **NÃO VOU CANTAR COMO CONVÉM: JUSTIÇA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E DEFENSORIA PÚBLICA NA COP30**

I WILL NOT SING AS EXPECTED: CLIMATE  
JUSTICE, HUMAN RIGHTS, AND THE PUBLIC  
DEFENDER'S OFFICE AT COP30

**Thalita Verônica Gonçalves e Silva**

Defensora Pública do Estado de São Paulo

*tvsilva@defensoria.sp.def.br*



## RESUMO

Este artigo analisa a participação da Defensoria Pública na COP30, em Belém do Pará, como expressão de sua consolidação institucional enquanto sujeito da governança climática e da litigância climática estratégica. A partir do conceito de “positivismo de combate”, examina-se como categorias como justiça climática, racismo ambiental e transição justa são convertidas em deveres jurídicos exigíveis por meio da atuação defensorial. O texto analisa o trânsito entre Blue Zone e Green Zone como estratégia de articulação entre diplomacia climática, territórios e direitos humanos, e apresenta casos paradigmáticos de litigância climática no Brasil. O marco normativo central é a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, examina-se a Carta de Belém do Pará como roadmap institucional das Defensorias para a justiça socioambiental e climática até 2030.

**Palavras-chave:** Justiça Climática. Litigância Estratégica. Carta de Belém do Pará.

## ABSTRACT

This article analyzes the participation of the Public Defender's Office at COP30, in Belém do Pará, as an expression of its institutional consolidation as a subject of climate governance and strategic climate litigation. Based on the concept of "combat positivism", it examines how categories such as climate justice, environmental racism, and just transition are converted into enforceable legal duties through the work of public defenders. The text analyzes the transit between the Blue Zone and Green Zone as a strategy for articulation between climate diplomacy, territories, and human rights, and presents paradigmatic cases of climate litigation in Brazil. The central normative framework is Advisory Opinion No. 32/25 of the Inter-American Court of Human Rights. Finally, the Charter of Belém do Pará is examined as an institutional roadmap for Public Defender Offices regarding socio-environmental and climate justice until 2030.

**Keywords:** Climate Justice. Strategic Litigation. Charter of Belém do Pará.

## 1. INTRODUÇÃO: “NÃO CANTAR COMO CONVÉM”

Como ensina a poética de Belchior (1976), “sons, palavras são navalhas / e eu não posso cantar como convém / sem querer ferir ninguém”. No campo jurídico, essa imagem traduz a responsabilidade de nomear conflitos reais em vez de ocultá-los sob uma falsa neutralidade. A emergência climática deixou de ser uma variável científica isolada para se consolidar como o desafio jurídico e humanitário mais premente do século XXI. No Brasil, esse cenário impõe uma reconfiguração profunda das instituições do sistema de justiça – e, em particular, da Defensoria Pública.

Historicamente vocacionada à tutela de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública enfrenta, no contexto da crise climática, uma inflexão funcional decisiva. O direito ao clima estável, sadio e ecologicamente equilibrado deixa de ser apenas um princípio programático e passa a ser afirmado como direito humano exigível, cujo descumprimento impõe ao Estado deveres jurídicos de prevenção, proteção, reparação e garantia de participação, especialmente em relação a populações e territórios vulnerabilizados.

É nesse marco que se insere o “positivismo de combate” (PRESSBURGER, 1991) como orientação metodológica da atuação defensorial na agenda climática. Trata-se da mobilização rigorosa do direito posto – constitucional, ambiental e internacional dos direitos humanos – não como limite formal, mas como instrumento de exigibilidade, voltado a assegurar o cumprimento das obrigações estatais já assumidas, enfrentando omissões estruturais, capturas regulatórias e práticas que esvaziam a efetividade dos direitos humanos. Essa abordagem orienta-se, em especial, pela implementação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente aqueles decorrentes do Acordo de Paris, incorporado ao ordenamento jurídico nacional com status supralegal, nos termos da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 708.

Nesse compasso, as Defensorias Públicas passaram a desenvolver atuações qualificadas no monitoramento de mercados de carbono, na defesa de territórios, no combate às violações decorrentes da transição energética, na resposta a desastres e na cons-

---

1 - Coordenadora do Programa de Justiça Climática da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) – programa institucional voltado à formação, produção de conhecimento, articulação interinstitucional e incidência estratégica na agenda climática – e da Comissão de Justiça Ambiental e Climática da ANADEP. Delegada na Missão Oficial Brasileira na COP30.

2 - Nota de transparência: Este artigo desenvolve, aprofunda e sistematiza reflexões anteriormente apresentadas em relatórios, notas técnicas e publicações institucionais vinculadas à atuação da Coordenação do Programa de Justiça Climática da EDEPE, sem reprodução literal de textos previamente publicados, em conformidade com os critérios de originalidade acadêmica.



trução de capacidades institucionais para a governança climática, articulando a experiência concreta dos territórios com estratégias de litigância e incidência em políticas públicas.

Na crise climática, não há espaço para soluções que preservem o status quo colonial do Direito nem para consensos que apenas redistribuem riscos para os mesmos grupos historicamente vulnerabilizados. É assim que se produzem as zonas de sacrifício climático: territórios nos quais poluição, risco ambiental e precariedade urbana são concentrados como custo oculto do desenvolvimento, da descarbonização e da transição energética. Impedir a reprodução dessa lógica constitui o núcleo essencial da justiça climática.

Como lembra bell hooks, em *Pedagogia da Esperança* (2021), a construção de comunidade exige o enfrentamento das estruturas que perpetuam a dominação. É nesse horizonte que a Defensoria Pública se posiciona ao exigir do Estado a efetivação do direito, reconhecido na Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), a um clima estável, sadio e seguro.

A justiça climática, portanto, não trata do clima em abstrato, mas das pessoas que menos contribuíram para a crise e mais sofrem seus efeitos – povos indígenas, comunidades tradicionais, periferias urbanas, populações negras, mulheres, crianças e trabalhadores expostos a riscos ambientais. Para a Defensoria Pública, isso significa incorporar às estratégias jurídicas as vozes e experiências das comunidades diretamente afetadas pela emergência climática.

É a partir desse marco que se compreende a presença da Defensoria Pública na 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP30), em Belém do Pará: não como mera participação institucional, mas como exercício de incidência democrática voltado a tornar visíveis violações de direitos humanos, amplificar vozes historicamente silenciadas e afirmar que a ação climática deve ser orientada pela justiça climática e pelos direitos humanos.

## **2. DA FORMAÇÃO À INCIDÊNCIA: A CONSTRUÇÃO DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A participação do Programa de Justiça Climática da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na COP30 expressa um processo de amadurecimento institucional e acadêmico desenvolvido desde 2023. Esse processo foi reconhecido em 2025 com a

Menção Honrosa ao Programa de Justiça Climática da EDEPE no Prêmio “Justiça para Todas e Todos Josephina Bacariça”, concedida à prática “Justiça Climática e Defensoria Pública: práticas formativas para a promoção de direitos”, na categoria Órgãos e Unidades da Defensoria Pública (APADEP, 2025). O reconhecimento evidenciou que a educação em direitos e a capacitação técnica podem se converter em instrumentos efetivos de incidência institucional, inclusive nos tribunais superiores e nos fóruns internacionais.

Um marco desse acúmulo foi a Carta Aberta “Adaptação Justa e Inclusiva às Mudanças Climáticas”, elaborada coletivamente por Defensorias de quinze estados durante a capacitação “Adaptação às Mudanças Climáticas”, promovida pela EDEPE entre 21 e 23 de maio, na Uninove Campus Vergueiro, em São Paulo (DPESP, 2025). A Carta sistematizou onze diretrizes estratégicas para a atuação defensorial na agenda climática, abrangendo gestão de riscos de desastres, participação ativa de comunidades vulnerabilizadas, regularização fundiária, soluções sistêmicas e capacitação permanente.

Esse acúmulo se traduziu, ao longo do ano, em frentes concretas de incidência: a participação no IX Fórum Regional da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos da América Latina e do Caribe, com debates voltados à justiça climática e à transição justa no contexto dos negócios (NAÇÕES UNIDAS, 2025a); a participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como *amicus curiae* na ADPF 1201, que trata da política ambiental no estado de São Paulo e na respectiva audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de agosto (STF, 2025); a atuação internacional na audiência temática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2025) sobre “Redução de Metano e Pessoas Recicladoras”; e a presença em processos multilaterais, como a *Commission on the Status of Women (CSW 69)* e o *High-Level Political Forum (Nações Unidas, 2025b)*.

Somam-se a esse percurso demais iniciativas formativas, como o curso online “Uso da Plataforma AdaptaBrasil para Capacitação em Adaptação Climática”, realizado em parceria com CONDEGE e INPE, em setembro (CONDEGE, 2025). Em paralelo, a Campanha Nacional de 2025 da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2025) – “Justiça Climática é Justiça Social” – consolidou a agenda

---

3 - A contribuição foi submetida coletivamente por universidades, organizações da sociedade civil e Defensorias Públicas brasileiras no âmbito do Call for Inputs 2025 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, estando disponibilizada na aba “CSOs Brazil” do site eletrônico oficial do OHCHR.



climática como eixo transversal da atuação defensorial, ao articular a emergência do clima às desigualdades históricas, ao racismo ambiental e às assimetrias territoriais

A Campanha afirma, no plano político-institucional, o papel estratégico da Defensoria Pública na governança climática e na efetivação de direitos. Sob coordenação nacional da ANADEP, as Defensorias Estaduais atuam de forma articulada e alinhada à Agenda 2030, assegurando a proteção das populações vulnerabilizadas diante dos impactos socioambientais e das múltiplas expressões da crise climática.

A atuação estratégica desenvolvida no âmbito do Programa de Justiça Climática da EDEPE também alcançou reconhecimento no sistema internacional de direitos humanos em um momento crucial, marcado pela consolidação do nexo entre justiça climática, igualdade de gênero e direito ao desenvolvimento como dever jurídico estatal. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi mencionada no relatório *“Nexus between Gender Equality and the Right to Development”* (NAÇÕES UNIDAS, 2025c), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas pelo Relator Especial sobre o Direito ao Desenvolvimento, Surya Deva.

Essa menção – registrada nas notas de referência nº 19 e nº 23 do relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – decorre de contribuição coletiva apresentada por universidades, organizações da sociedade civil e Defensorias Públicas brasileiras, entre elas a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), no âmbito do Call for Inputs 2025. A contribuição abordou os impactos da transição energética na vida de mulheres indígenas, quilombolas, pescadoras e trabalhadoras rurais, formulando recomendações para uma transição energética justa, popular e baseada em direitos humanos. O eixo central, incorporado ao relatório, é que transições orientadas exclusivamente por racionalidade econômica tendem a reproduzir colonialismos verdes, deslocando custos socioambientais para territórios vulnerabilizados e capturando a linguagem de direitos para legitimar projetos que aprofundam desigualdades (NAÇÕES UNIDAS, 2025d).

Esse lastro político, técnico e institucional foi decisivo para a presença qualificada da Defensoria Pública na COP30.

### **3. A COP30 COMO EXPERIÊNCIA DE TRÂNSITO: ZONAS AZUL E VERDE**

A participação institucional da Defensoria Pública na COP30 ocorreu entre 10 e 21 de novembro de 2025, por meio de credenciamento na Delegação Oficial do Brasil e de

atuação simultânea nos espaços formais de negociação da UNFCCC – Zona Azul (Blue Zone) – e nos espaços de articulação da sociedade civil – Zona Verde (Green Zone). Essa presença foi concebida como uma estratégia deliberada de trânsito entre dois planos complementares da governança climática: o diplomático e o democrático.

Na Zona Azul, espaço oficial das Nações Unidas, a Coordenação do Programa de Justiça Climática da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) integrou a missão brasileira e acompanhou negociações de alto nível sobre financiamento climático, adaptação – Meta Global de Adaptação (Global Goal on Adaptation - GGA) –, mecanismos de mercado (Artigo 6 do Acordo de Paris) e o Plano de Ação de Gênero (Gender Action Plan - GAP). O objetivo central dessa atuação foi tensionar a linguagem técnica e diplomática para que os compromissos internacionais dialogassem com obrigações jurídicas concretas, especialmente os deveres estatais de prevenção, de proteção diferenciada de grupos vulnerabilizados, de garantia da participação social e de incorporação de salvaguardas de direitos humanos.

Paralelamente, na Zona Verde, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo – por meio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) – manteve estande permanente, convertido em espaço de articulação jurídica, escuta territorial e construção de agenda. Esse ambiente funcionou como ponto de convergência entre a institucionalidade do sistema de justiça e os saberes, experiências e reivindicações de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos, mulheres agricultoras, juventudes periféricas e movimentos de justiça socioambiental.

Esse duplo pertencimento – à delegação oficial e aos espaços da sociedade civil – foi decisivo para transformar a COP30 em arena de tradução entre o vocabulário da diplomacia climática e o campo dos direitos humanos. Essa arquitetura de presença permitiu que a Defensoria operasse a COP30 não apenas como observadora, mas como sujeito de incidência, conectando negociações globais com conflitos territoriais, litígios em curso e demandas de direitos humanos.

Nesse marco, a contribuição específica da Coordenação do Programa de Justiça Climática concentrou-se em três funções principais: acompanhamento técnico de negociações, participação como painelista e mediação de espaços de diálogo entre sociedade civil e instituições públicas. Ao longo do período, houve a integração em consultas da sociedade civil sobre o Plano de Ação de Gênero e acompanhamento de discussões técnicas sobre adaptação e financiamento, articulando essas agendas



com os debates em curso no Brasil sobre justiça climática, transição energética e proteção de populações vulnerabilizadas.

#### **4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COP30**

Este capítulo apresenta como a Defensoria Pública, por meio da Coordenação do Programa de Justiça Climática da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), operou concretamente o trânsito entre Blue Zone e Green Zone descrito no capítulo anterior, com base na sistematização institucional das atividades realizadas durante a COP30 (SILVA, 2025)

##### **4.1. A Defensoria Pública no espaço institucional da Green Zone: CONDEGE (11 de novembro)**

No dia 11 de novembro de 2025, no estande do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), na Zona Verde da COP30, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) promoveu três mesas consecutivas dedicadas ao papel da Defensoria Pública no contexto da emergência climática.

Os debates foram estruturados em torno dos seguintes eixos: (i) o novo papel da Defensoria Pública na proteção de grupos vulnerabilizados diante da emergência climática; (ii) litigância estrutural e respostas jurídicas a desastres climáticos; e (iii) os efeitos da Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH sobre o acesso à justiça climática.

Essas mesas cumpriram função institucional estratégica ao apresentar, no espaço oficial da sociedade civil da COP30, a Defensoria Pública como ator jurídico apto a operar a tradução entre compromissos multilaterais e obrigações jurídicas internas. A intervenção situou a COP30 – realizada dez anos após o Acordo de Paris e pela primeira vez em território amazônico – como momento de tensão entre avanços normativos no plano internacional e políticas domésticas ainda marcadas pela expansão de atividades de alto impacto climático, pela flexibilização do licenciamento ambiental e pela captura corporativa da transição energética.

Nesse contexto, a Defensoria Pública foi afirmada como instituição capaz de transformar conflitos territoriais, desigualdades raciais e danos ambientais em obrigações jurídicas exigíveis, conectando os marcos internacionais de direitos humanos às disputas concretas em curso no sistema de justiça brasileiro, por meio de litigância estratégica, atuação territorial continuada, produção de prova qualificada e

incidência institucional.

No âmbito dessas mesas, destacou-se a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no caso do Quilombo de Bombas, no Vale do Ribeira, apresentado como exemplo paradigmático de litigância climática estratégica orientada pelo enfrentamento do racismo ambiental estrutural. O caso decorre da sobreposição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), unidade de conservação de proteção integral criada em 1958, sobre território quilombola tradicionalmente ocupado há mais de trezentos anos, sem a realização de consulta prévia, livre e informada e sem a adoção de medidas de titulação ou proteção possessória coletiva.

A ação judicial, construída a partir de atuação continuada da Defensoria Pública no território – com destaque para o trabalho desenvolvido pelo defensor público Andrew Toshio Hayama – evidenciou que a política ambiental implementada pelo Estado operou sob uma lógica eurocêntrica de conservação, fundada na ideia de “floresta intocada”, que produziu apagamento territorial, insegurança jurídica e violação sistemática de direitos fundamentais da comunidade quilombola. Essa racionalidade, criticada pela literatura decolonial, converte a proteção ambiental em mecanismo de exclusão ao dissociar biodiversidade da presença histórica de povos e comunidades tradicionais, reproduzindo hierarquias raciais e territoriais sob o discurso da preservação (HAYAMA; TARREGA, 2016).

O processo demonstrou que restrições impostas ao modo de vida tradicional – como a proibição de práticas agrícolas, a inexistência de estrada de acesso, a limitação da mobilidade e a ausência de infraestrutura pública – agravaram a vulnerabilidade climática da comunidade, especialmente diante de eventos extremos, chuvas intensas e emergências de saúde. A ausência de acesso viário foi juridicamente qualificada como fator estruturante de risco, comprometendo tanto a capacidade adaptativa da comunidade quanto a efetividade das respostas estatais em contextos de desastre.

A decisão judicial proferida em 2023 reconheceu a ilegalidade da sobreposição da unidade de conservação sobre o território quilombola e determinou a adoção de medidas estruturais, entre elas a titulação do território e a construção de estrada de acesso, afirmando que a proteção ambiental não pode ser implementada em violação a direitos territoriais. O caso foi apresentado como precedente relevante ao demonstrar que a titulação quilombola constitui não apenas medida de reparação histórica, mas verdadeira ação climática baseada em direitos humanos, capaz de fortalecer a proteção da biodiversidade, reduzir riscos e promover adaptação.



No mesmo espaço institucional, a Defensoria Pública apresentou sua leitura crítica sobre o modelo hegemônico de transição energética atualmente em curso no Brasil, a partir da escuta qualificada de comunidades atingidas e da atuação em litígios ambientais, territoriais e socioeconômicos. Sustentou-se que, embora apresentados sob a retórica da energia limpa, projetos de energia renovável e de mineração associados à transição energética têm sido implementados de forma verticalizada, sem participação social efetiva e sem respeito aos direitos territoriais, como ocorre com a instalação de parques eólicos e solares em territórios pesqueiros e quilombolas no Nordeste, a implantação de corredores logísticos voltados à exportação de energia e minério e a expansão da mineração de chamados “minerais críticos”, como o lítio no Vale do Jequitinhonha.

Esses empreendimentos frequentemente avançam sem a realização de consulta prévia, livre e informada e sem mecanismos adequados de diálogo, compensação ou reparação, produzindo deslocamentos forçados, assédio e criminalização de lideranças comunitárias, perda de territórios e modos de vida tradicionais, exclusão das comunidades dos benefícios econômicos prometidos e danos diretos à pesca artesanal, à agricultura familiar e à biodiversidade – padrão reiteradamente identificado nos debates do IX Fórum Regional da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos para a América Latina e o Caribe (FIGUEIREDO et al., 2025).

Essa leitura crítica dialoga diretamente com os aportes sistematizados no referido Fórum, que evidenciam que modelos de transição energética e climática conduzidos sob lógica corporativa e financeirizada tendem a reproduzir violações estruturais de direitos humanos, revelando a insuficiência de mecanismos voluntários de responsabilidade empresarial e a necessidade de fortalecer instrumentos vinculantes de devida diligência, reparação integral e acesso à justiça (FIGUEIREDO et al., 2025).

Nesse enquadramento, afirmou-se que o desafio central não reside na expansão das energias renováveis em si – reconhecida como essencial para o enfrentamento da crise climática –, mas na forma como essa transição vem sendo juridicamente estruturada e politicamente conduzida. A partir de experiências concretas apresentadas no debate, como os impactos socioambientais da instalação de empreendimentos eólicos e solares no estado do Rio Grande do Norte, destacou-se a necessidade de assegurar direitos às comunidades diretamente afetadas e de

---

4 - O projeto “Grupo de Atuação para a Transição Energética Justa: inovação institucional da DPE-RN para a garantia de direitos no contexto da emergência climática e da expansão de energias renováveis”, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, obteve primeiro lugar no Concurso de Boas Práticas, realizado no âmbito do Encontro Norte-Nordeste “Justiça Climática é Justiça Social” (ANADEP, 2025).

construir respostas institucionais permanentes no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, o advento do Grupo de Atuação para a Transição Energética Justa (GATEJ), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, constitui sólido exemplo de institucionalização dessa agenda, ao demonstrar uma atuação preventiva, territorializada e estratégica na defesa de comunidades vulnerabilizadas afetadas por projetos de transição energética injusta.

A partir dessa síntese, afirmou-se a centralidade do conceito de transição energética justa e popular, entendido como aquele que articula descarbonização com justiça social, participação comunitária, proteção dos territórios e repartição equitativa dos benefícios. Defendeu-se, assim, o papel da Defensoria Pública como instituição estratégica na exigibilidade desse modelo, por meio da defesa do direito à consulta, da fiscalização de contratos, do controle judicial de políticas públicas, da incidência pela ratificação do Acordo de Escazú e da atuação articulada com outros órgãos públicos, movimentos sociais e comunidades atingidas.

Ao articular o caso do Quilombo de Bombas, os debates sobre transição energética e os aportes do IX Fórum Regional da ONU no espaço da COP30, a Defensoria Pública evidenciou que não há justiça climática sem o enfrentamento das hierarquias raciais e territoriais que estruturam as políticas ambientais, energéticas e econômicas no Brasil.

#### **4.2. Justiça climática, gênero e financiamento (14 de novembro)**

No dia 14 de novembro de 2025, no espaço AgriZone/Embrapa Amazônia Oriental, a Coordenação do Programa de Justiça Climática da EDEPE mediu o evento “Justiça Climática com Perspectiva de Gênero: Financiando Futuros Sustentáveis”. A iniciativa foi realizada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP), pelo projeto Semeadoras do Agro, pela DPESP e pela EDEPE, com ampla rede de parceiros institucionais e da sociedade civil, entre eles ActionAid Brasil, ANADEP, BPW Brasil, Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras, Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Defensoria Pública do Pará, Defensoria Pública da União, Fundação Grupo Esquel Brasil, Fundo Casa Socioambiental, GTA – Grupo de Trabalho Amazônico, HOMA, Ibrachina, INCRA, Instituto Aimara, IFBPW, Justiça Global, Washington Brazil Office e União dos Atingidos.

O encontro foi concebido como espaço de diálogo entre poder público, sociedade civil e comunidades dos territórios para enfrentar um dos principais nós da governança



climática contemporânea: a persistência de modelos de financiamento climático centralizados, patriarcais e excludentes, que dificultam o acesso de mulheres, povos e comunidades tradicionais e populações do campo e da floresta aos recursos de mitigação e adaptação.

Como resultado do debate, consolidou-se a compreensão de que o financiamento climático precisa incorporar critérios de equidade material, e não apenas de igualdade formal. Sustentou-se que políticas de mitigação e adaptação que não redistribuem recursos, poder decisório e reconhecimento tendem a reproduzir desigualdades históricas de gênero, raça e território, perpetuando padrões de exclusão sob a retórica da transição verde.

### **4.3. Secas extremas, queimadas e dano climático direto (17 de novembro)**

No dia 17 de novembro de 2025, no estande do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), na Green Zone da COP30, a Coordenação do Programa de Justiça Climática participou do debate “Secas extremas e queimadas anuais na Amazônia e boas práticas nos biomas brasileiros”.

A contribuição concentrou-se na afirmação do conceito de dano climático direto, construído a partir da escuta qualificada e da sistematização de relatos de comunidades diretamente afetadas por incêndios florestais, poluição atmosférica e degradação ambiental. Sustentou-se que eventos extremos deixam de ser fenômenos “naturais” quando decorrem de omissões estatais reiteradas, falhas de prevenção, ausência de proteção diferenciada a grupos vulnerabilizados e permissividade regulatória em relação a atividades econômicas de alto impacto climático.

A experiência da Defensoria Pública nas queimadas ocorridas em 2024 no Estado de São Paulo foi mobilizada para demonstrar a materialidade desse dano. Destacou-se o caso da Terra Indígena Icatu, no município de Braúna, onde um incêndio iniciado em área de monocultura de cana-de-açúcar, às margens de rodovia, consumiu 15 hectares de mata em menos de 48 horas, com propagação superior a 20 quilômetros, caracterizando incêndio de alta intensidade (fogo de copa). As consequências incluíram a destruição integral da área produtiva, a suspensão de aulas e o agravamento imediato de condições de saúde: vinte idosos e um recém-nascido apresentaram quadros agudos, com necessidade de remoção emergencial e hospitalização. Em contraste, grandes produtores rurais da região tiveram acesso célere a crédito emergencial individualizado, enquanto a comunidade indígena

permaneceu sem brigadas, equipamentos ou inclusão em programas estaduais e federais de prevenção, evidenciando uma assimetria estrutural na proteção estatal.

A análise foi ampliada para o contexto regional e urbano. Em setembro de 2024, a cidade de São Paulo figurou, por cinco dias consecutivos, entre as localidades com pior qualidade do ar do mundo, com concentrações de material particulado fino (PM<sub>2.5</sub>) superiores a 70 µg/m<sup>3</sup>, quase cinco vezes o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Estudos técnicos associaram o episódio à queima de biomassa – especialmente cana-de-açúcar e pastagens – no interior do estado. O impacto sanitário foi significativo: registrou-se aumento de 77% nas doenças respiratórias em crianças e elevação de 34% nas internações de idosos por doenças cerebrovasculares, em comparação com a média histórica (MOREIRA et al., 2025). Esses dados reforçam que o dano climático não se restringe a áreas rurais, mas se projeta de forma desigual sobre populações urbanas, revelando nexos entre modelo agroindustrial, saúde pública e racismo ambiental.

O caso da Terra Indígena Icatu, apresentado em audiência pública no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 1201, foi utilizado como exemplo paradigmático de como fogo, poluição atmosférica e ausência de políticas públicas de prevenção produzem efeitos concretos sobre saúde, alimentação, território e modos de vida, configurando violações de direitos humanos que demandam resposta jurídica estruturante. Sustentou-se que tais situações não podem ser enquadradas como déficits administrativos episódicos, mas como falhas sistêmicas de governança climática, aptas a ensejar responsabilização estatal, participação comunitária e reorientação de políticas públicas.

Nesse sentido, defendeu-se que a litigância climática estratégica deve operar a conversão da experiência territorial em prova jurídica, incorporando saberes tradicionais de manejo do fogo, dados epidemiológicos e evidências ambientais para romper narrativas naturalizantes e afirmar o dever estatal de prevenir, proteger e reparar danos climáticos diretos, em consonância com os marcos constitucionais e internacionais de direitos humanos.

#### **4.4. Respostas jurídicas aos desastres climáticos (18 de novembro)**

No dia 18 de novembro de 2025, no estande do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), na Green Zone da COP30, foi realizado o debate “Respostas Jurídicas aos Desastres Climáticos”.



A intervenção concentrou-se em demonstrar que desastres climáticos previsíveis devem ser juridicamente qualificados como hipóteses de responsabilidade estatal por omissão, e não como fatalidades naturais. Defendeu-se que, quando o Estado dispõe de dados técnicos, mapas de risco e histórico reiterado de eventos extremos, a inação diante da exposição continuada de populações vulnerabilizadas configura violação de direitos humanos e deveres jurídicos de prevenção.

Foram apresentados exemplos da litigância defensorial em contextos urbanos, com destaque para o Jardim Pantanal, na cidade de São Paulo, onde décadas de enchentes conhecidas resultaram em remoções sucessivas, cronificação do auxílio-aluguel e violação sistemática do direito à moradia adequada. O caso foi mobilizado para evidenciar a substituição indevida de políticas estruturais de drenagem, urbanização e reassentamento por medidas emergenciais permanentes, incompatíveis com a proteção de direitos fundamentais.

A análise permitiu explicitar a distância entre respostas emergenciais e os deveres estatais estruturais de prevenção, adaptação e reparação, conforme estabelecido pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e pelos marcos internacionais de direitos humanos. Nesse enquadramento, a litigância climática estratégica foi apresentada como instrumento essencial para requalificar a gestão de riscos como obrigação jurídica exigível e para deslocar a atuação estatal de respostas reativas para soluções estruturais baseadas em direitos.

#### **4.5. Mulheres pelo Clima e Biodiversidade (20 de novembro)**

No Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de 2025, a Coordenação do Programa de Justiça Climática participou, como painelistas, do evento “Mulheres pelo Clima e Biodiversidade: Nossas vozes pela Justiça Climática”, realizado na Casa da Biodiversidade e Clima (UNFCCC COP30 - CASA), em Belém do Pará.

A intervenção institucional articulou justiça climática, raça e gênero a partir do reconhecimento de que os impactos da crise climática não são neutros, mas organizados por estruturas históricas de desigualdade racial, territorial e de gênero. O caso das queimadas em São Paulo, incluindo a situação da Terra Indígena Icatu, foi mobilizado como exemplo paradigmático de dano climático direto, evidenciando como os riscos ambientais, os efeitos sobre a saúde e a ausência de políticas públicas de prevenção se distribuem de forma racializada e territorializada.

O fato de o evento ocorrer no Dia da Consciência Negra conferiu centralidade política à análise das assimetrias estruturais da governança climática global. Nesse contexto, o contraste entre a mobilização de movimentos negros, organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias e a presença massiva da indústria de combustíveis fósseis nos espaços oficiais da COP foi apresentado como evidência concreta do racismo ambiental e das desigualdades de poder que moldam os processos decisórios internacionais em matéria climática.

#### **4.6. OC-32/25 e o direito humano a um clima estável (21 de novembro)**

No dia 21 de novembro de 2025, no estande da Defensoria Pública da União (DPU), na Green Zone da COP30, foi realizado o evento “A OC -32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atuação da Defensoria Pública”, dedicado à análise dos impactos da recente jurisprudência interamericana sobre a litigância climática no Brasil.

O debate teve como eixo central a tradução institucional da OC -32/25, que reconhece a emergência climática como ameaça direta aos direitos humanos e afirma deveres estatais reforçados de prevenção, regulação, proteção diferenciada de grupos vulnerabilizados e controle de atividades empresariais de risco climático. A opinião consultiva foi apresentada como marco normativo que consolida o direito humano a um clima estável, sadio e ecologicamente equilibrado como parâmetro jurídico vinculante para a atuação estatal.

Nesse contexto, a experiência brasileira foi situada como parte de um movimento transnacional de judicialização da crise climática, no qual tribunais constitucionais e cortes internacionais passam a operar como arenas centrais de responsabilização por omissões estatais e danos climáticos. Foram referenciados, nesse marco, a ADPF 1201, mercados de carbono, bem como outras iniciativas que articulam direitos territoriais, proteção ambiental e justiça climática.

A Defensoria Pública foi apresentada como ator institucional estratégico nesse processo, capaz de operar a mediação entre diferentes planos normativos e políticos: da norma internacional à ação judicial interna; da escuta qualificada dos territórios à formulação de obrigações estatais exigíveis; e da linguagem da diplomacia climática à proteção concreta de direitos humanos. A OC -32/25, nesse sentido, fortalece a atuação defensorial ao fornecer base jurídica internacional para a exigibilidade de políticas públicas climáticas estruturais, orientadas por participação social, prevenção



de riscos e reparação de danos.

## 5. O “POSITIVISMO DE COMBATE”

A atuação da Defensoria Pública na agenda climática pode ser compreendida a partir da chave do “positivismo de combate”, conceito forjado por Michel Pressburger (1991) e aqui mobilizado como método jurídico-político destinado a conferir densidade material a categorias como justiça climática e racismo ambiental. Trata-se de operar o Direito não como limite formal de contenção da ação estatal, mas como instrumento de disputa capaz de converter promessas normativas em armas jurídicas contra o ecocídio estatal e corporativo.

Conforme analisa Luiz Marques (2025), o agronegócio brasileiro ocupa posição central na destruição sistêmica da biosfera, atuando como vetor de uma estratégia de 'guerra de terra arrasada'. O setor é o principal responsável pelo perfil de emissões de gases de efeito estufa (GEE) do país: somadas às mudanças no uso da terra – impulsionadas pelo desmatamento e por incêndios – as atividades agropecuárias respondem por aproximadamente 75% das emissões totais de GEE no Brasil (MARQUES, 2025). Nesse cenário, ganham relevância técnica fatores como a fermentação entérica da pecuária bovina e o uso intensivo de fertilizantes nitrogenados, que consolidam o nexo causal entre o modelo de produção de commodities e a desestabilização climática.

Ao operar o “Direito contra o próprio Direito” (PRESSBURGER, 1991), o jurista popular identifica as contradições entre a norma abstrata e a prática institucional concreta, mobilizando as garantias fundamentais como escudos e lanças contra a legalidade opressora que sustenta a expropriação territorial, a violência ambiental e a racialização do risco.

Essa estratégia encontra eco e fundamentação na recente consolidação da chamada “Jurisprudência Verde” do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 708 (Caso Fundo Clima). Ao reconhecer o Acordo de Paris como tratado de direitos humanos, o STF operou uma mutação constitucional decisiva: o clima estável foi elevado à condição de norma supralegal e integrado ao bloco de constitucionalidade.

A consolidação desse entendimento avançou com o julgamento conjunto das ADPFs 743, 746 e 857 – o chamado “Pacote Verde” –, em que o STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no manejo de biomas como a Amazônia e o

Pantanal. A ratio decidendi firmada nesses precedentes estabelece que a omissão estatal na contenção de queimadas e na fiscalização ambiental não configura mera falha administrativa, mas verdadeira violação sistêmica de direitos fundamentais. Essa transposição de fundamentos é essencial para desnaturalizar os desastres: o fogo e a seca deixam de ser tratados como “eventos climáticos extremos” e passam a ser juridicamente compreendidos como ilegalidades estatais por omissão, abrindo caminho para a exigibilidade judicial de planos de ação concretos, orçamentos protegidos e metas de mitigação.

A fissura colonial no Direito revela que a crise climática é indissociável do racismo ambiental. Essa fissura manifesta-se quando normas formalmente emancipatórias são neutralizadas por uma tecnocracia que preserva a expropriação e a distribuição desigual do risco, convertendo territórios tradicionais em verdadeiras “zonas de sacrifício”. O “positivismo de combate” insurge-se contra essa estrutura por meio do controle de convencionalidade, agora reforçado pela OC -32/25 da Corte IDH. Nesse sentido, a OC -32/25 impõe ao Estado brasileiro o dever de confrontar todo o seu ordenamento jurídico interno – de licenças ambientais a planos de contingência para desastres – com o padrão interamericano de proteção à vida, à saúde e aos territórios historicamente vulnerabilizados.

Na governança climática contemporânea, esse conflito torna-se ainda mais agudo. A emergência climática se desenrola em uma arena atravessada por profundas assimetrias de poder, captura corporativa e lobby intensivo de setores altamente poluentes – inclusive nos espaços multilaterais, como as Conferências das Partes (COPs). A gramática da neutralidade de carbono, dos mercados ambientais e da transição energética é frequentemente apropriada para legitimar projetos que externalizam custos sociais e ambientais para os mesmos grupos historicamente marginalizados. É nesse campo de disputa que o “positivismo de combate” se afirma como prática jurídica necessária.

A Defensoria Pública ocupa posição estratégica nesse cenário por ser, simultaneamente, instituição constitucional de direitos humanos e porta-voz das experiências territoriais. Cabe-lhe conferir conteúdo jurídico concreto a categorias como justiça climática, transformando vivências de fogo, enchente, poluição e deslocamento forçado em prova e obrigação estatal. Como sintetiza a defensora Patrícia Carlos Magno (s.d.), “fissurar é preciso”: usar a lei para abrir brechas e produzir transformações materiais.



Esse método expressa-se de forma paradigmática na litigância contra o colonialismo climático materializado pela grilagem de carbono e por projetos de REDD+ em territórios agroextrativistas, como no município de Portel (PA). Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Pará desempenhou papel central ao ajuizar quatro ações judiciais voltadas à suspensão de projetos de REDD+ e à invalidação de créditos de carbono estruturados sem transparência, sem participação comunitária efetiva e em desconformidade com salvaguardas mínimas de direitos humanos. Esse conjunto de iniciativas consolidou um precedente relevante na litigância climática brasileira e foi reconhecido nacionalmente com a concessão do Prêmio Innovare, evidenciando o papel da Defensoria Pública como agente estratégico no enfrentamento das injustiças ambientais associadas aos mercados de carbono (SOAVE; SILVA, 2025).

Para além da atuação contenciosa, a elaboração da Nota Técnica Conjunta sobre REDD e Compensação de Carbono Florestal (BRASIL, 2025) – subscrita pela Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado do Pará – constitui um esforço coletivo de construção de doutrina institucional voltada a desvelar as violações de direitos humanos presentes no mercado voluntário de carbono. A Nota Técnica sustenta que a proteção dos territórios tradicionais e o respeito ao direito de consulta prévia, livre e informada precedem qualquer lógica mercantil, convertendo garantias constitucionais em barreiras jurídicas contra a expropriação verde e reafirmando que não há justiça climática sem a descolonização do Direito.

O mesmo raciocínio orienta a atuação na ADPF 1201, relativa às queimadas no estado de São Paulo. Nessa ação, a Defensoria Pública opera a transposição dos fundamentos do “Pacote Verde” (ADPFs 743, 746 e 857) para a realidade paulista, qualificando o fogo e a poluição atmosférica não como fatalidades sazonais, mas como danos climáticos diretos decorrentes da omissão governamental. Ao romper a narrativa naturalizante dos “eventos extremos”, a ação reinscreve o desastre no campo da responsabilidade estatal e do descumprimento de deveres constitucionais de proteção climática.

No caso do Quilombo de Bombas, o “positivismo de combate” avança ao tensionar o próprio conceito de preservação ambiental. A atuação defensorial transforma a conservação da natureza em processo de reparação histórica e titulação territorial, afirmando que a proteção ambiental sob a ótica da justiça climática não admite a expulsão de comunidades tradicionais, mas exige o reconhecimento de que a

manutenção da floresta viva é indissociável da garantia da soberania territorial e dos modos de vida quilombolas.

A consolidação da OC -32/25 da Corte IDH confere ainda maior densidade a esse método. Ao reconhecer o direito humano a um clima estável e impor deveres reforçados de prevenção, regulação e controle das atividades empresariais, a OC -32/25 converte o “positivismo de combate” em obrigação jurídica vinculante. Nesse marco, a Defensoria Pública não apenas litiga: ela opera a fissura colonial do Direito, traduzindo a dor dos territórios sacrificados em deveres estatais concretos e afirmando, em última instância, que justiça climática só é possível com justiça social.

## **6. O DIREITO HUMANO AO CLIMA E A DISPUTA PELA GOVERNANÇA CLIMÁTICA GLOBAL**

A litigância climática contemporânea se desenvolve em um cenário de profunda reconfiguração do direito internacional dos direitos humanos. Tribunais e órgãos internacionais passaram a reconhecer que a emergência climática não é apenas um problema ambiental, mas uma ameaça direta e sistêmica a direitos fundamentais como vida, saúde, moradia, alimentação, cultura, autodeterminação e igualdade. Esse deslocamento retira o clima do campo da política voluntária e o insere no regime das obrigações jurídicas.

Nesse processo, a OC -32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco qualitativo. Ao afirmar que os Estados têm o dever de prevenir, regular e responder aos impactos da crise climática, protegendo de forma reforçada povos indígenas, comunidades tradicionais, populações negras, mulheres, crianças e outros grupos vulnerabilizados, a Corte consolida o direito humano a um clima estável, sadio e seguro como parâmetro normativo vinculante. O clima deixa de ser um bem difuso abstrato e passa a integrar o núcleo duro da proteção de direitos humanos.

Complementando esse ecossistema jurídico internacional, a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre as obrigações dos Estados em relação às

5 - O termo colonialismo climático refere-se a estruturas de governança e mecanismos de mercado que, sob a justificativa da mitigação ambiental, reproduzem lógicas coloniais de expropriação de terras, controle territorial e marginalização de populações do Sul Global para a manutenção de padrões de emissão do Norte Global. Para uma análise detalhada sobre a ineficácia desses mecanismos e seus impactos estruturais, v. SOAVE, Fernando Merloto; SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. Créditos de carbono e REDD+: solução ou problema? Uma análise crítica de sua efetividade climática. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Justiça Climática - Desafios e Perspectivas para a Sociedade Brasileira, São Paulo: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), v. 10, n. 44, p. 336-363, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/284372fd-5550-c1bc-9194-be057820d287>. Acesso em: 16 jan. 2026.

6 - Os casos analisados foram identificados a partir da Plataforma de Litigância Climática no Brasil (JUMA/PUC-Rio), que registra quatro ações relativas a projetos de mercado de carbono e REDD+ propostos pela Defensoria Pública do Pará e a ação do Quilombo de Bombas proposta pela Defensoria Pública de São Paulo. A ADPF 1201 é considerada neste trabalho em razão da atuação da DPESP como amicus curiae.



mudanças climáticas amplia o alcance dessa proteção para a esfera global. Se a Corte Interamericana detalha o conteúdo dos direitos humanos no Sul Global, a CIJ atua na definição das responsabilidades dos Estados perante a comunidade internacional como um todo, especialmente no que tange às consequências jurídicas para as nações que, por seus atos ou omissões, causam danos significativos ao sistema climático global. Conforme aponta o LAPAJ et al. (2025), a convergência entre os tribunais internacionais – incluindo o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) – consolida um verdadeiro consenso judicial global que interdita o negacionismo político. Esse bloco de interpretações torna exigível que os Estados não apenas reduzam emissões, mas respondam juridicamente pelos danos transgeracionais, reforçando que o dever de agir não é uma escolha diplomática, mas um imperativo jurídico de sobrevivência para os países mais vulneráveis.

Esse avanço jurídico, contudo, projeta-se sobre uma governança climática global profundamente assimétrica. A COP30, realizada em Belém, consolidou-se como um campo de forças marcado por captura corporativa sem precedentes. Segundo dados do relatório Kick Big Polluters Out (2025), iniciativa internacional de monitoramento da influência corporativa nas Conferências das Partes, cerca de 1.600 lobistas do setor de combustíveis fósseis foram credenciados – aproximadamente uma pessoa a cada 25 participantes na Blue Zone – exercendo pressão direta sobre os textos finais. Essa captura opera também por meio do financiamento de estratégias de desinformação, especialmente o greenwashing (maquiagem verde), que distorce a percepção pública sobre riscos climáticos e responsabilidade empresarial. Tais práticas comprometem a integridade do fluxo de informação, retardam a ação política e configuram, nos termos do LAPAJ et al. (2025), violações ao direito à autodeterminação e à formação de escolhas informadas. A distância entre a urgência científica e os resultados políticos tornou-se, assim, ainda mais evidente.

No caso brasileiro, essa lógica de captura corporativa assume contornos específicos. Diferentemente dos países centrais, em que as emissões e o poder político se concentram majoritariamente na indústria de combustíveis fósseis, no Brasil o principal vetor estrutural da crise climática é o agronegócio, em especial a pecuária extensiva, o desmatamento associado às cadeias de exportação de commodities e o complexo agroquímico.

A fala da Relatora Especial das Nações Unidas para direitos humanos e mudanças climáticas, Elisa Morgera, foi inequívoca ao incluir expressamente a pecuária entre os setores sujeitos a responsabilidade climática reforçada, ao lado do petróleo, do gás e

da indústria petroquímica, durante o Dia da Justiça na COP30, realizado na Blue Zone (STF, 2025). Ao fazê-lo, submeteu tais setores às obrigações estatais de devida diligência (due diligence), regulação, monitoramento e sanção.

Nesse enquadramento, políticas públicas que subsidiam, expandem ou toleram a destruição ambiental associada ao agronegócio – incluindo práticas como grilagem de terras, conversão de florestas, uso intensivo de agrotóxicos e expulsão de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais – deixam de configurar meras opções de desenvolvimento econômico para se qualificar como potenciais violações do direito humano a um clima estável, sadio e seguro, tal como consolidado pela OC -32/25 da Corte IDH.

No contexto brasileiro, portanto, o racismo ambiental e a injustiça climática materializam-se não apenas pela dependência global dos combustíveis fósseis, mas pela territorialização da economia agroexportadora sobre corpos racializados, territórios protegidos e sistemas de vida que desempenham papel central na regulação climática.

Essa disputa de forças reflete-se diretamente no plano legislativo nacional. Enquanto as Cortes Internacionais exigem rigor normativo, o Brasil aprovou a Nova Lei de Licenciamento Ambiental (2025). Ao criar o licenciamento ambiental estratégico, instituir modalidades de licenciamento por adesão e ampliar hipóteses de dispensa, essa lei flexibiliza de forma significativa os mecanismos de controle ambiental, facilitando a expansão predatória sobre biomas sensíveis. Conforme alertam Mantelli e Leal (2025), tal flexibilização ignora o princípio da prevenção e representa uma tentativa de institucionalizar a omissão estatal.

Paralelamente, a COP30 constituiu-se em espaço de deslocamentos normativos relevantes, impulsionados por articulações do Sul Global e por coalizões de justiça racial, de gênero e territorial. Registros públicos da agenda de gênero da UNFCCC, materializada no Plano de Ação de Gênero de Belém (2025), evidenciam o fortalecimento de uma linguagem que passa a nomear sujeitos coletivos historicamente invisibilizados, incluindo referências explícitas a mulheres de ascendência africana (women of African descent) em marcos associados à adaptação climática, à transição justa e ao financiamento climático. Esses avanços não são meramente simbólicos: expressam uma disputa material acerca de quem é reconhecido como sujeito de direitos na governança climática global.



A COP30 revelou, assim, uma tensão estrutural: de um lado, uma governança climática capturada por interesses econômicos que buscam preservar o status quo sob a retórica da transição; de outro, um campo jurídico e político em expansão que exige que clima, raça, gênero, território e desigualdade sejam tratados como categorias indissociáveis. A OC -32/25 fornece o fundamento normativo para essa segunda racionalidade, ao exigir que políticas climáticas incorporem participação social efetiva, proteção diferenciada, controle rigoroso de atividades empresariais de risco e reparação por danos.

Para a Defensoria Pública, esse deslocamento é estratégico. Ainda que os resultados formais da COP30 tenham sido limitados, o direito internacional dos direitos humanos oferece hoje ferramentas mais potentes para tensionar a governança climática. A OC -32/25 transforma a justiça climática em dever jurídico exigível, abrindo espaço para litigância estrutural, ações coletivas e controle judicial de políticas públicas que reproduzem injustiças ambientais, raciais e territoriais

Nesse contexto, a OC -32/25 também inova ao estabelecer a conexão entre a emergência climática e o acesso à informação. Conforme destaca o LAPAJ et al. (2025), a Corte reconhece que a disseminação deliberada de informações falsas ou distorcidas sobre a crise climática pode constituir violação ao dever estatal de garantir direitos fundamentais. Assim, o combate à desinformação climática deixa de ser uma questão acessória para se tornar uma obrigação estatal autônoma.

É nesse espaço – entre uma governança climática formalmente bloqueada e um direito internacional dos direitos humanos em expansão – que se insere a atuação da Defensoria Pública. A partir desse novo marco, o “positivismo de combate” deixa de operar apenas como método de resistência e passa a atuar como técnica jurídica de aplicação rigorosa do direito vigente, convertendo a crise climática em campo de disputa por redistribuição, participação e reparação. Essa dinâmica, já evidenciada nos casos de litigância climática analisados, conduz diretamente à construção do roadmap institucional da Defensoria Pública, apresentado no capítulo seguinte.

## **7. A CARTA DE BELÉM COMO ROADMAP DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A experiência acumulada na litigância climática e na COP30 revela um paradoxo: enquanto o direito internacional avança, a governança política segue bloqueada. Isso torna indispensável que instituições de justiça construam instrumentos próprios de ação estratégica. No caso da Defensoria Pública, esse salto institucional se

materializou na aprovação, durante a COP30, da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (CONDEGE, 2025) que estabelece um roadmap até 2030 para o enfrentamento da emergência ambiental e climática e para a proteção de grupos vulnerabilizados.

A Carta representa um deslocamento qualitativo na forma de atuação defensorial. Em vez de uma lógica predominantemente reativa, centrada em respostas individuais a conflitos já consumados, o documento inaugura uma abordagem prospectiva, preventiva e estrutural, orientada por metas, eixos estratégicos e compromissos institucionais. Trata-se de converter a litigância climática – até então dispersa em experiências, casos e iniciativas isoladas – em política pública interna, capaz de produzir coerência, escala e continuidade.

Esse processo de institucionalização da justiça climática no âmbito da Defensoria Pública se reflete no trabalho desenvolvido pela Coordenação do Programa de Justiça Climática da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE). Ao longo de 2024 e 2025, a Coordenação atuou na sistematização de experiências de litigância climática, na produção de conhecimento aplicado, na formação continuada de defensoras e defensores públicos e na articulação interinstitucional e federativa da agenda climática.

Conforme analisam Azevedo e Fensterseifer (2025), a Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática consolida um reposicionamento institucional diante da emergência climática. O roadmap é estruturado em quatro eixos interdependentes: acesso à justiça socioambiental e climática; acesso à informação e direitos participativos; proteção de pessoas, grupos e comunidades vulnerabilizadas; e atuação em litígios ambientais e climáticos. Cada eixo é desdobrado em metas e ações que refletem diretamente os aprendizados extraídos dos conflitos analisados ao longo deste trabalho – desde a grilagem de carbono em territórios agroextrativistas até a judicialização de queimadas, desastres urbanos e obras de infraestrutura em áreas vulneráveis.

No campo dos direitos participativos, a Carta consagra a consulta prévia, livre e informada como núcleo inderrogável da governança ambiental, vedando sua terceirização a agentes privados e exigindo monitoramento e responsabilidade estatal, especialmente em projetos que afetem povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Essa diretriz responde diretamente às tentativas de esvaziamento do direito à consulta sob a retórica da transição energética,



denunciadas nos litígios sobre REDD+ e grandes empreendimentos.

No eixo de proteção, a Carta afirma a presunção de vulnerabilidade das pessoas e comunidades atingidas por desastres e impactos climáticos, rompendo com a lógica que individualiza perdas e naturaliza deslocamentos forçados. Ao fazê-lo, traduz em política institucional a compreensão de que queimadas, enchentes, poluição atmosférica e degradação territorial configuram dano climático direto, impondo deveres estatais de prevenção, reparação e garantia de permanência digna.

Já no eixo da litigância climática, o roadmap estabelece a atuação coordenada em ações coletivas, litígios estruturais e controle de políticas públicas, bem como a participação institucional em gabinetes de crise, forças-tarefas e espaços de governança. Trata-se de institucionalizar aquilo que o “positivismo de combate” produziu nos casos paradigmáticos: a tradução da experiência territorial em obrigação jurídica, da prova em comando judicial e do conflito em transformação estrutural.

A materialização desse eixo pode ser observada em experiências já em curso no âmbito das Defensorias Públicas estaduais, como a criação do Grupo de Atuação para a Transição Energética Justa (GATEJ), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPERN). O GATEJ constitui exemplo de institucionalização da agenda da transição energética justa e popular, em defesa de comunidades afetadas por empreendimentos eólicos e solares.

A Carta também projeta a Defensoria para além do contencioso, ao prever o combate à desinformação climática, a produção de conhecimento, a formação continuada e a criação de núcleos especializados até 2030. Esses elementos reconhecem que a disputa climática não se dá apenas nos tribunais, mas também no campo da informação, da ciência, da comunicação e da capacidade institucional. Isso inclui a litigância contra a desinformação climática, por meio de instrumentos como o Código de Defesa do Consumidor, para coibir publicidade abusiva, conforme demonstrado na atuação das instituições de justiça nos casos da Fundação Renova/Mariana e das enchentes no Rio Grande do Sul (LAPAJ et al., 2025). A defesa da integridade da informação afirma-se, assim, como ferramenta contemporânea de acesso à justiça.

Nesse sentido, a Carta de Belém não é apenas um documento programático: ela é a institucionalização do “positivismo de combate”. Ao converter fissuras abertas por litígios e mobilizações em normas internas, metas e compromissos, o roadmap impede

que a justiça climática permaneça como exceção ou voluntarismo.

Ao fazê-lo, a Defensoria Pública brasileira se reposiciona no século climático como instituição de governança jurídica do clima: capaz de articular direitos humanos, participação social e proteção territorial em um cenário global marcado por captura corporativa, desigualdades históricas e emergência ambiental. A Carta de Belém aponta, assim, para um futuro no qual a justiça climática deixa de ser promessa e passa a ser critério permanente de atuação institucional.

## **8. CONCLUSÃO: O SISTEMA DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO CLIMÁTICA**

A justiça climática, quando levada a sério, não pode cantar conforme a partitura da governança dominante. A experiência da Defensoria Pública na COP30 demonstrou que a emergência climática não é apenas um problema ambiental: é um campo de disputa política, jurídica e civilizatória, no qual o direito pode tanto reproduzir desigualdades quanto produzir fissuras capazes de transformá-las.

Atuar na COP, nos territórios e nos tribunais significou recusar a neutralidade. Significou confrontar a captura corporativa da governança climática, denunciar zonas de sacrifício, expor o racismo ambiental e traduzir sofrimento territorial em obrigação jurídica. Nesse sentido, a litigância climática estratégica não é uma técnica especializada: é uma forma de insurgência institucional. É o direito operando contra suas próprias zonas de conforto para fazer valer aquilo que já está inscrito na Constituição e nos tratados de direitos humanos.

Justiça climática não é um adjetivo decorativo. É o direito de existir com futuro. É o direito de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, populações negras, mulheres e juventudes de permanecer, decidir e viver com dignidade em seus territórios. É exigir que financiamento, adaptação, mitigação e transição energética deixem de ser promessas diplomáticas e se convertam em deveres jurídicos redistributivos, participativos e reparatórios.

A COP30 tornou visível o paradoxo do nosso tempo: enquanto o direito internacional avança – com marcos como a OC -32/25 da Corte Interamericana –, a política climática global permanece atravessada por interesses fósseis, assimetrias de poder e colonialismos renovados. É justamente nesse hiato que o papel da Defensoria Pública se afirma: transformar a experiência dos territórios em prova, a prova em obrigação e



a obrigação em mudança institucional. A Carta de Belém do Pará, como roadmap até 2030, expressa esse deslocamento: das fissuras abertas pela litigância para uma política pública de justiça climática.

Mas nenhuma arquitetura normativa se sustenta sem prática. Fortalecer redes entre defensorias, criar núcleos especializados, integrar bases de dados, ampliar a formação e aprofundar a articulação com movimentos sociais, universidades e lideranças comunitárias não é complementar – é condição para que a Defensoria esteja à altura do desafio climático do século XXI.

Se Belchior nos lembra que não se canta como convém quando a realidade exige dissenso, Nego Bispo nos ensina que a luta não é linear nem progressiva: “somos o começo, o meio e o começo” (SANTOS, 2023). A Defensoria Pública, ao atuar na COP30 e nos territórios, não inaugura a justiça climática – ela se insere em uma continuidade de resistência, ancestralidade e construção coletiva. A litigância climática estratégica, quando fundada na escuta, na participação e na fissura do direito, não aponta apenas para o futuro: ela restitui o direito de existir no presente.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). Encontro Norte-Nordeste: Concurso de Justiça Climática é Justiça Social destaca boas práticas e iniciativas das defensoras públicas e defensores públicos das Regiões. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=61664>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). Justiça climática é justiça social: Defensoria Pública por um Brasil mais sustentável, justo e igualitário. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/justicaclimatica/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS (APADEP). Entrega do Prêmio Justiça para Todas e Todos celebra finalistas. São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://apadep.org.br/entrega-do-premio-justica-para-todas-e-todos-celebra-finalistas/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; FENSTERSEIFER, Tiago. Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática: “roadmap” institucional para o enfrentamento da emergência ambiental e climática e proteção de grupos vulneráveis. JOTA, [S. l.], 29 dez. 2025. Opinião e Análise: Direito dos Grupos Vulneráveis. Disponível em: <https://www.jota.info/opinia-o-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/carta-da-defensoria-publica-por-justica-socioambiental-e-climat-ica>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BELCHIOR. Apenas um rapaz latino-americano. Intérprete: Belchior. Compositor: Belchior. In: BELCHIOR. Alucinação. Rio de Janeiro: PolyGram/Philips Records, 1976. 1 LP, faixa 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1201. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Dia da Justiça na COP30 – painéis da tarde (13/11/2025). Participação de Elisa Morgera. Belém: STF, 2025. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uVqWXRAC-Dc>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). União, governo de SP e especialistas expõem argumentos em audiência pública sobre políticas ambientais no estado. Brasília, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/uniao-governo-de-sp-e-especialistas-expoem-argumentos-em-audiencia-publica-sobre-politicas-ambientais-no-estado/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Redução de Metano e Pessoas Recicladoras: DESCA e Emergência Climática. [S. l.: s. n.], 25 jul. 2025. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=86qxl8pWbnw>. Acesso em: 16 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). Carta de Belém do Pará por Justiça Socioambiental e Climática. Belém, 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). Inscrições abertas: Condege promove capacitação sobre uso da plataforma AdaptaBrasil. Por Paulo Henrique Fanaia Viegas. [S. l.], 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/5108>. Acesso em: 16 jan. 2026.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-32/25: Emergência climática e direitos humanos. San José, Costa Rica, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DPERN. DPERN recebe representantes da Presidência da República para discutir transição energética justa. Natal, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/noticias/11332/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPESP). Carta aberta: Adaptação justa e inclusiva às mudanças climáticas. São Paulo, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/noticias/-/noticia/6415167/-carta-aberta-adaptacao-justa-e-inclusiva-as-mudancas-climaticas>. Acesso em: 16 jan. 2026.

FIGUEIREDO, Ana Laura Marcondes de Souza; LIMA, Beatriz Marques; QUEIROZ, Kássia; CARVALHO, Viviane Sánchez. Relatório dos eventos paralelos do IX Fórum Regional da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas para a América Latina e o Caribe: debates sobre justiça climática e transição justa no contexto dos negócios. São Paulo: EDEPE; Ministério Público Federal, 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIREITO, AMBIENTE E JUSTIÇA NO ANTROPOCENO (JUMA). Plataforma de Litigância Climática no Brasil. Coordenação: Danielle de Andrade Moreira. Rio de Janeiro: JUMA; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2025. Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

HAYAMA, Andrew Toshio; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Por uma crítica ao ambientalismo da arca de Noé: ecologia decolonial, cosmopolítica e pluriversidades. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Justiça Climática - Desafios e Perspectivas para a Sociedade Brasileira, São Paulo: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), v. 10, n. 44, p. 29-47, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/284372fd-5550-c1bc-9194-be057820d287>. Acesso em: 16 jan. 2026.

HOOKS, bell. Ensinando comunidade: uma pedagogia da esperança. Tradução de Kenia Maria de Almeida Pereira. São Paulo: Elefante, 2021.



KICK BIG POLLUTERS OUT (KBPO). The fossil fuel lobby at COP30: analysis of corporate influence in Belém. [S. l.]: KBPO Coalition, 2025.

LAPAJ et al. Guia para atuação jurídica pela integridade da informação climática. São Paulo: Instituto Democracia em Xeque, 2025. ISBN 978-65-988996-0-8.

MAGNO, Patrícia Carlos. Fissurar é preciso. [S. l.: s. n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/fissurar-e-preciso/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MARQUES, L. Ecocídio: Por uma (agri) cultura da vida. São Paulo, Ed. Expressão Popular, 2025.

MOREIRA, G. A.; CARBONE, S.; GUERRERO-RASCADO, J. L.; et al. Evidence of the consequences of the prolonged fire season on air quality and public health from 2024 São Paulo (Brazil) data. Scientific Reports, Londres, v. 15, art. 28337, 2025. DOI: 10.1038/s41598-025-08542-w. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-025-08542-w>. Acesso em: 16 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Call for Inputs 2025 - Reports. Genebra, 2025d. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2025/call-input-2025-reports>. Acesso em: 16 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Gender equality is essential for women's and girls' right to development - UN expert. Genebra, 2025c. Documento A/HRC/60/25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2025/09/gender-equality-essential-women-and-girls-right-development-un-expert>. Acesso em: 16 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável (HLPF). From FfD4 to Implementation: Advancing Inclusive and Evidence-Based Financing for the SDGs. Side event realizado em 21 jul. 2025. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2025b.

NAÇÕES UNIDAS. IX Fórum Regional sobre Empresas e Direitos Humanos da América Latina e do Caribe. Debates sobre justiça climática e transição justa no contexto dos negócios. Evento realizado em 9 abr. 2025. São Paulo: Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3), 2025a. Transmissão ao vivo pelo YouTube. Disponível em:



<https://www.youtube.com/live/vnaSQ4P0alg>. Acesso em: 16 jan. 2026.

PRESSBURGER, Miguel. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 09-16. (Biblioteca de Direito Alternativo, 1).

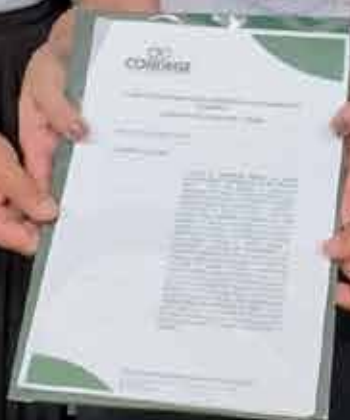
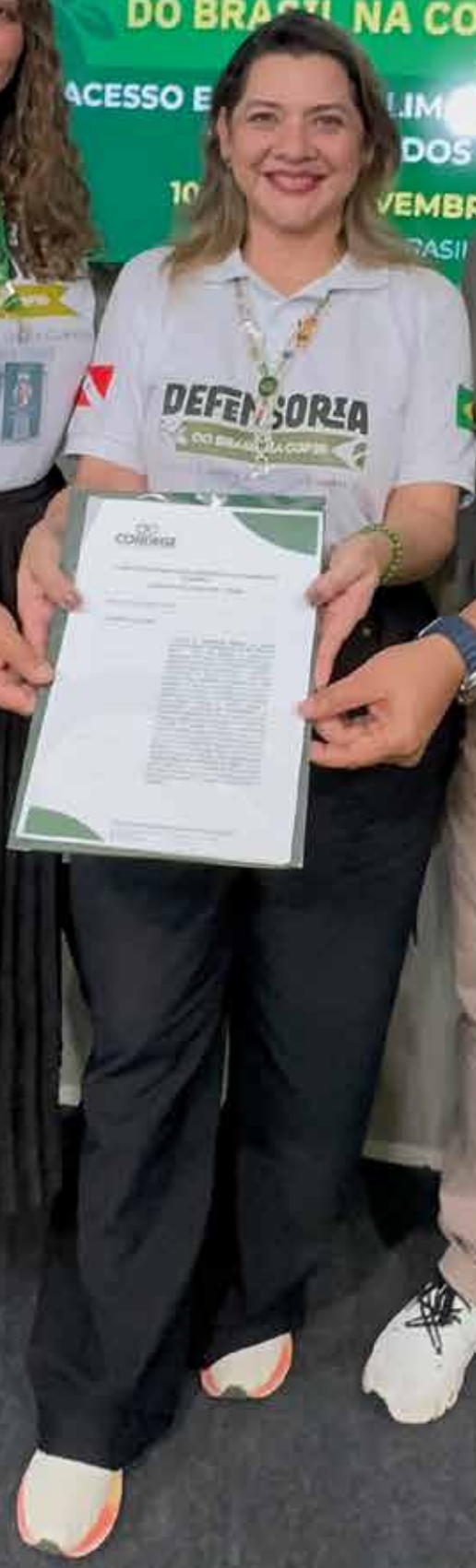
PRESSBURGER, Miguel. Transcrição da participação de Miguel Pressburger realizada no Seminário Nacional de Direito Alternativo. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 11, n. 2, p. 607-616, jul./dez. 1991. Transcrição e republicação: 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/59828>. Acesso em: 16 jan. 2026.

SANTOS, Antônio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. Relatório Institucional de Atividades - COP30. São Paulo: DPESP, 2025.

SOAVE, Fernando Merloto; SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. Créditos de carbono e REDD+: solução ou problema? Uma análise crítica de sua efetividade climática. Cader-nos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: Justiça Climática - Desafios e Pers-pectivas para a Sociedade Brasileira, São Paulo: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), v. 10, n. 44, p. 336-363, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/284372fd-5550-c1bc-9194-be057820d287>. Acesso em: 16 jan. 2026.

UNFCCC. The Belém Gender Action Plan: a launchpad accelerating ambitious, effective and inclusive climate action. Bonn: UNFCCC, 2025. Disponível em: <https://unfccc.int/news/the-belém-gender-action-plan-a-launchpad-accelerating-ambitious-effective-and-inclusive-climate>. Acesso em: 18 jan. 2026.





# **PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS E CLIMÁTICOS CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

PRESUMPTION OF VULNERABILITY OF  
PERSONS AFFECTED BY SOCIO-ENVIRONMENTAL  
AND CLIMATE RELATED DISASTERS ELIGIBILITY  
CRITERION FOR THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

## **Júlio Camargo de Azevedo**

Doutor e mestre em Direito (USP).

Defensor Público no Estado de São Paulo.

*Email: jazevedo@defensoria.sp.def.br*

## **Maria Luiza Bortoloto Morata**

Pós-graduada em Direito Penal, Criminologia e Direito Processual Penal.

Defensora Pública no Estado do Amapá.

*Email: marialbmorata@defensoria.ap.def.br*

## RESUMO

A emergência socioambiental e climática tem produzido novas formas de vulnerabilização, aptas a reverberar nos critérios de elegibilidade para a atuação da Defensoria Pública em favor de pessoas atingidas por desastres decorrentes dessas circunstâncias. Diante disso, o artigo analisa a vulnerabilidade de pessoas afetadas por eventos socioambientais e climáticos como parâmetro autônomo ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita, para além da hipossuficiência econômica. Sustenta-se que pessoas, grupos e comunidades atingidos por desastres socioambientais e climáticos se encontram em estado de risco apto a favorecer violações de direitos humanos, o que justifica o reconhecimento de uma presunção *ope legis* de vulnerabilidade, admitindo-se a sua elegibilidade para atuação institucional. Defende-se que a Meta 1.3.b da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (“Carta de Belém do Pará”) expressa essa opção normativa, compatível com o perfil constitucional contemporâneo da Defensoria Pública e com as diretrizes internacionais de direitos humanos, especialmente no contexto atual de crise socioambiental e climática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vulnerabilidade. Justiça climática. Defensoria Pública.

**ABSTRACT:** The socio-environmental and climate emergency has produced new forms of vulnerability, capable of reverberating in the eligibility criteria for the Public Defender’s Office’s action on behalf of persons affected by disasters arising from these circumstances. In this context, the article analyzes the vulnerability of persons affected by socio-environmental and climate events as an autonomous parameter for access to full and free legal aid, beyond economic insufficiency. It is argued that individuals, groups, and communities affected by socio-environmental and climate disasters find themselves in a state of risk conducive to human rights violations, which justifies the recognition of an *ope legis* presumption of vulnerability, thereby admitting their eligibility for institutional action. The article contends that Target 1.3.b of the Charter of the Public Defender’s Office for Socio-Environmental and Climate Justice (“Belém do Pará Charter”) embodies this normative choice, which is compatible with the contemporary constitutional profile of the Public Defender’s Office and with international human rights guidelines, especially in the current context of socio-environmental and climate crisis.

**KEYWORDS:** Vulnerability. Climate justice. Public Defender’s Office.



## 1. INTRODUÇÃO

A conformação contemporânea da Defensoria Pública como instituição incumbida da promoção e defesa dos direitos de indivíduos, grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade – para além da tradicional noção de hipossuficiência econômica – é fenômeno relativamente recente na história institucional. Ainda hoje, persistem debates acerca dos contornos do conceito de “necessitado” e das categorias de sujeitos alcançados pela assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública.

Em sociedades marcadas por profundas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais, as formas de injustiça social não permanecem estáticas. Ao contrário, novos contextos de violação de direitos mobilizam novas expressões de vulnerabilidade, que desafiam critérios clássicos de elegibilidade institucional e exigem respostas jurídicas compatíveis com a complexidade do mundo contemporâneo. Nesse cenário, o próprio conceito de vulnerabilidade revela-se dinâmico, relacional e historicamente situado.

Inicialmente, a condição de vulnerabilidade para fins de atuação da Defensoria Pública esteve associada quase exclusivamente à insuficiência de recursos econômicos, direcionando a prestação da assistência jurídica às pessoas privadas de meios para contratar defesa técnica. Com o amadurecimento do constitucionalismo democrático e a expansão do papel institucional da Defensoria Pública, consolidou-se a compreensão de que as necessidades humanas não se esgotam na dimensão patrimonial, abrangendo fatores existenciais, sociais, ambientais e informacionais que reproduzem desigualdades no acesso aos direitos e à justiça.

É nesse contexto que se insere a vulnerabilidade socioambiental e climática. A chamada tríplice crise planetária – operada pelas mudanças climáticas, poluição e perda da biodiversidade – afeta, em alguma medida, toda a coletividade, mas incide de forma desproporcional e assimétrica sobre determinados grupos, comunidades e territórios. Desastres ambientais e climáticos não apenas expõem fragilidades preexistentes, como frequentemente produzem novas situações de vulnerabilização, rompendo vínculos sociais, destruindo meios de subsistência, agravando déficits informacionais e limitando severamente a capacidade de reação jurídica dos sujeitos atingidos.

A partir dessa constatação, o presente artigo propõe o exame de uma categoria específica de vulnerabilidade, derivada do contexto de emergência de uma sociedade de

risco: pessoas atingidas por desastres socioambientais e climáticos. Sustenta-se que tal condição seria apta a caracterizar situação de susceptibilidade suficiente para atrair a legitimidade de atuação institucional, independentemente da aferição individual da renda dos atingidos.

Essa leitura encontra respaldo expresso na Meta 1.3 da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (“Carta de Belém do Pará”), aprovada no contexto de realização da COP30, que estabelece a presunção de vulnerabilidade das pessoas atingidas por desastres ambientais e climáticos para fins de assistência jurídica integral e gratuita, reconhecendo o estado de necessidade decorrente dessas situações.

Para desenvolver essa hipótese, o artigo estrutura-se em torno de dois eixos. Inicialmente, examina-se o conceito jurídico de vulnerabilidade, a partir de marcos teóricos e normativos contemporâneos, a fim de avaliar se os impactos decorrentes de desastres socioambientais autorizam o reconhecimento de um estado de presunção de vulnerabilidade. Em seguida, analisa-se se, uma vez qualificados como vulnerabilizados, os sujeitos atingidos por desastres socioambientais e climáticos são elegíveis à atuação institucional da Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça voltada à promoção dos direitos humanos dos necessitados.

## **2. VULNERABILIDADE: COMPREENSÃO DO TERMO E CORRELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Etimologicamente, o termo vulnerabilidade deriva do verbo latino *vulnerare*, mais precisamente do radical *vulnus*, que remete a “ferir, lesar, penetrar”. Associa-se, portanto, ao “lado fraco de um assunto ou questão” ou ao “ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido”. Inserido em uma sociedade de risco, o termo vem sendo cada vez mais utilizado por distintos ramos do saber (medicina, economia, ecologia etc.), ferramenta heurística e interdisciplinar voltada a indicar situações de risco social experimentadas por indivíduos, grupos e comunidades.

Em que pese o acerto das ciências naturais em assinalar que toda pessoa seria biologicamente vulnerável em razão da predisposição à mortalidade e ao sofrimento, quando avaliada sob o prisma jurídico, cumpre à vulnerabilidade assumir uma reflexão

---

1 - O conceito foi originalmente trabalhado na dissertação de mestrado deste autor: AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.



específica: responder aos diferentes impactos e eventos susceptíveis responsáveis por tornar determinadas pessoas e grupos sociais mais fragilizados que outros.

Juridicamente, portanto, a vulnerabilidade pode ser conceituada como *uma condição de predisposição a risco ou susceptibilidade, experimentada por um sujeito, grupo ou comunidade, que, em razão de determinantes sociais, econômicas, ambientais ou informacionais, favorece situações concretas de violação de direitos humanos, ofendendo a existência digna.*

Há, nesse sentido, dois elementos constitutivos da noção de vulnerabilidade. De um lado, a presença de uma situação de risco, representada por um estado de susceptibilidade que pesa sobre um indivíduo ou grupo, responsável por evidenciar uma relação prejudicial entre pessoas, entre pessoas e coisas ou entre pessoas e o ambiente em que inseridas. De outro, a efetiva ou potencial violação de direitos, manifestada por relações de desrespeito, diminuição da cidadania, assimetria de poder ou outras formas de subjugação que ofendam a existência digna. Tais elementos consubstanciam os critérios que justificam o enquadramento jurídico de indivíduos ou grupos como sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Consoante expõe as 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade:

Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, género, orientación sexual e identidad de género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico (Regra 03).

Como esclarecem as mencionadas regras, são diversas as causas que podem gerar situações de vulnerabilidade – a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade – não se resumindo, portanto, à situação de hipossuficiência econômica.

Em síntese, a vulnerabilidade, no âmbito deste trabalho, caracteriza-se por um estado de risco favorecedor de uma violação de direitos humanos, sendo este o marco teórico sobre o qual será avaliada a possibilidade de integração por aqueles afetados por desastres socioambientais e climáticos.

### **3. A VULNERABILIDADE COMO PARÂMETRO DE ELEGIBILIDADE DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Historicamente, é possível observar que os parâmetros de elegibilidade erigidos para sustentar a prestação do serviço nacional de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública suportaram variações ao longo do tempo, acompanhando a evolução normativa do conceito de necessitado e as reformas instituídas para a superação das barreiras vinculadas ao acesso à justiça.

As primeiras experiências normativas, desde o CPC/1939 e Lei nº 1.060/1950, vinculavam a concessão da assistência judiciária e da gratuidade de custas à hipossuficiência econômica, marcado por forte burocratização, exigência de comprovação documental da renda e apresentação de atestados formais de pobreza. Tratava-se de um paradigma comprovacionista, centrado na insuficiência patrimonial como critério quase exclusivo de elegibilidade.

A partir das décadas de 1970 e 1980, contudo, observa-se progressiva flexibilização desse modelo. Medidas de desburocratização administrativa e legislativa conduziram à substituição de exigências formais pela presunção de hipossuficiência econômica,

---

2 - Sobre a situação de risco como elemento material da vulnerabilidade, conferir: BLONDEL, Marion. *La personne vulnérable en droit international*. 2015. Thèse (Docteur) – École Doctorale de Droit, Université de Bordeaux, Bordeaux, 2015. No Brasil, concordando que a vulnerabilidade se caracteriza pela noção de suscetibilidade: "o vocábulo hipossuficiente retrata 'pessoa que é economicamente muito humilde; que não é autossuficiente; a vulnerabilidade, por sua vez, refere-se à noção de suscetibilidade'" (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 181-182). Igualmente, aponta Leonardo Carneiro da Cunha: "a vulnerabilidade é um estado inerente de risco, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação jurídica" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321). Aproximando vulnerabilidade e acesso à justiça, expõem Hermes Zaneti Jr. e Maurílio Casas Maia: "a vulnerabilidade surge enquanto dificuldade/obstáculo, permanente ou temporária, para o exercício de direitos e ao acesso à justiça" (ZANETI JR., Hermes; MAIA, Maurílio Casas. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis: e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 13).



fundada na simples declaração do interessado. Esse deslocamento normativo culminou na consolidação de um modelo presumcionista de necessidade econômica, orientado à facilitação do acesso à justiça e à redução de obstáculos procedimentais à fruição da assistência jurídica, especialmente em favor das pessoas naturais.

Doravante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, opera-se verdadeiro giro paradigmático em relação ao serviço jurídico de assistência aos necessitados. Encampando um modelo público de prestação dos serviços de assistência jurídica, a Carta Democrática de 1988 investiu a Defensoria Pública da missão constitucional de prestar “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, superando os modelos assistencialista (pro bono) e *judicare* (remuneração por cada caso a profissionais privados), até então praticado em muitos Estados. Ampliou também o espectro de atendimento ao cidadão, substituindo a expressão “assistência judiciária” pela prestação da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, estando nesta última incluída a orientação jurídica e a defesa extrajudicial de direitos do público necessitado.

O modelo de serviço jurídico estampado pela Constituição Federal de 1988 influenciou uma série de legislações infraconstitucionais posteriores, em especial a LC nº 80/1994, que instituiu a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, posteriormente alterada pela LC nº 132/2009, e a Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei de Ação Civil Pública para incluir a Defensoria Pública como instituição legitimada à defesa dos direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Com a expansão da legitimidade institucional para a tutela dos direitos transindividuais e a vinculação dos objetivos funcionais à promoção dos direitos humanos, iniciou-se um processo de resignificação dos parâmetros de elegibilidade para a prestação do serviço de assistência jurídica, passando a Defensoria Pública a exercer atividade institucional em favor de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, não vinculadas, porém, à hipossuficiência econômico-financeira. Cresciam, nessa linha, a necessidade de defesa dos direitos dos consumidores inseridos em uma sociedade de massa, além dos direitos individuais e coletivos de grupos historicamente discriminados, que ascendiam à arena pública influenciados pela participação cada vez mais ativa dos movimentos sociais no período pós-redemocratização.

Adiante, com a promulgação da EC nº 80 em 2014, reformula-se o perfil constitucional de Defensoria Pública, passando a instituição a ser capitulada topograficamente no artigo 134 como “função essencial à Justiça”, “instituição permanente” e “expressão e

instrumento do regime democrático”. A reforma constitucional ainda redirecionou os objetivos cardeais da instituição, impondo à Defensoria Pública a perseguição da orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Este novo modelo de instituição, oxigenado a partir de reivindicações contemporâneas por justiça, passou a ser repetido nas legislações infraconstitucionais posteriores, em especial pelo CPC de 2015, que positivou, pela primeira vez, o modelo constitucional de Defensoria Pública no artigo 185, consolidando prerrogativas institucionais para o exercício da assistência jurídica em favor do público necessitado. A seu turno, a gratuidade de custas foi oportunamente regulamentada nos artigos 98 a 102, revogando-se os dispositivos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/1950, conforme artigo 1072, inciso III, das Disposições Transitórias.

O novo regime abandonou o critério do comprometimento do sustento próprio ou familiar, instituindo um parâmetro abstrato de elegibilidade para o reconhecimento da gratuidade: a “insuficiência de recursos”. Passou a abranger, assim, não apenas os recursos indispensáveis para a manutenção física ou material do indivíduo e de sua família, mas todos os recursos necessários para que as pessoas possam sobreviver à luz da dignidade humana, em especial o piso mínimo representado pelos direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A nova Codificação processual manteve, outrossim, a alegação de hipossuficiência financeira baseada na mera afirmativa do postulante (pessoa natural), submetendo-a a uma presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º), ampliando também o rol de beneficiários da gratuidade de custas, adotando neste aspecto pacífico posicionamento jurisprudencial no sentido de estender também às pessoas jurídicas o benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos (não incidindo, portanto, a regra da mera alegação de hipossuficiência). Por fim, aboliu a exigência de “residência no país” para concessão do benefício aos estrangeiros (art. 98, caput), o que reforçou a extensão do benefício a grupos sociais em situação de vulnerabilidade, notadamente os imigrantes e as populações refugiadas.

---

3 - “[...] a condição de necessitado não se restringe apenas à perspectiva econômica (consagrado no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50), mas abarca também outras hipóteses e situações em que indivíduos ou mesmo grupos sociais encontram-se em situação especial de vulnerabilidade existencial no tocante aos seus direitos fundamentais e dignidade” (FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. p. 60)



Em paralelo, a partir do ajuizamento cada vez mais constante de ações coletivas pela Defensoria Pública, florescia na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) entendimentos voltados a definitivamente desvincular a atuação institucional da comprovação prévia de hipossuficiência financeira de seus usuários, abrindo caminho para a consolidação de uma assistência jurídica prestada não apenas aos vulneráveis econômicos, mas também aos vulneráveis sociais, culturais e ambientais.

É possível citar como representativos desta nova jurisprudência o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1192577/RS, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, ocorrido em outubro de 2015 no Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão encampou uma interpretação ampliativa em relação à expressão “necessitado”, incluindo para além do “necessitado econômico” também o “necessitado organizacional” e o “indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial”, na linha da doutrina perfilhada por Ada Pellegrini Grinover.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi analisada no julgamento da ADI nº 3.943, ocorrido em maio de 2015, em que o Plenário afastou, por unanimidade de julgamento, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei de Ação Civil Pública, ratificando a ampla legitimidade processual coletiva da Defensoria Pública para a defesa de coletividades vulneráveis não vinculadas à hipossuficiência financeira. Posteriormente, o entendimento supracitado foi ainda reafirmado no julgamento do RE nº 733.433-MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 607), aplicando-se para todos os demais casos similares.

Esse processo de resignificação dos critérios de elegibilidade para a atuação institucional da Defensoria Pública não se limita ao plano normativo e jurisprudencial, encontrando respaldo empírico na prática institucional contemporânea. É o que se depreende da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, elaborada em 2025, a qual examinou as Leis Complementares Estaduais que regulamentam as Defensorias Públicas dos Estados brasileiros, além da Defensoria Pública da União. O levantamento revelou que os diplomas normativos estaduais vêm progressivamente incorporando parâmetros de elegibilidade dissociados do critério estritamente econômico, refletindo o renovado perfil constitucional da instituição, especialmente após a EC nº 80/2014.

---

4 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.192.577/RS. Relator: Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 21/10/2015.

5 - GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer jurídico sobre a ADI n. 3.943. São Paulo, 16/09/2008.

6 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 3.943. Relator: Min. Cármen Lúcia, j. 18/05/2018.

7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 733.433-MG. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 4/11/2015.

Conforme registrado no estudo:

[...] eleição de parâmetros de elegibilidade que se demonstrem consentâneos não apenas com a clássica missão de prestar assistência jurídica a indivíduos economicamente vulneráveis, mas também àqueles que se encontrem em situação de violação aos direitos humanos. Nesta linha, nos termos do renovado perfil constitucional inaugurado pela EC no 80/2014, umbilicalmente imbricado à promoção dos direitos humanos, à atuação extrajudicial e a defesa dos direitos coletivos, também se deve compreender abrigada nas funções institucionais da Defensoria Pública a defesa de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade sociocultural ou histórico-identitária.

A pesquisa evidencia, ainda, que essa ampliação do conceito de vulnerabilidade não possui caráter meramente retórico, mas se traduz em critérios concretos de atendimento. Nesse sentido:

Assim, foram considerados vulneráveis, independentemente do critério da renda, os seguintes grupos: mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; crianças e adolescentes; populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de comunidades tradicionais; consumidores superendividados ou em situação de acidente de consumo; pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual; pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, tráfico de pessoas ou outras formas de grave violação de direitos humanos; população LGBTQIAP+; pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação; migrantes e refugiados; pessoas em situação de rua; usuários de drogas; catadores de materiais recicláveis e trabalhadores em situação de escravidão. [...] Por fim, em todas as Defensorias Públicas foi possível apurar que o serviço de assistência jurídica dirigido a réus no processo e execução penal, assim como aos beneficiários da curadora especial, excepcionam a avaliação econômico-financeira do usuário.



Da análise deste breve panorama histórico, normativo, empírico e jurisprudencial, evidencia-se que os parâmetros de elegibilidade erigidos para sustentar a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito das Defensorias Públicas incorporaram a noção de vulnerabilidade como critério a justificar a atuação institucional em favor dos cidadãos, deixando de compreender a vulnerabilidade socioeconômica como único critério legítimo à atividade de atendimento.

#### **4. AS PRESUNÇÕES “OPE LEGIS” E “OPE JUDICE” DE VULNERABILIDADE: TÉCNICA JURÍDICA DE ELEGIBILIDADE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A identificação da vulnerabilidade como estado jurídico relevante - compreendido, à luz do marco teórico adotado, como situação de risco favorecedora de violações de direitos humanos - não esgota, per si, o debate acerca de seus efeitos normativos. Impõe-se avançar na análise das técnicas jurídicas de reconhecimento da vulnerabilidade, especialmente no que se refere à possibilidade de sua presunção como critério de elegibilidade para a atuação institucional da Defensoria Pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, a vulnerabilidade pode ser reconhecida por duas vias distintas e complementares: a) ope legis, quando a própria norma jurídica atribui objetivamente a determinado sujeito ou grupo a condição de vulnerável; b) ope judice, quando essa condição decorre de uma aferição circunstancial, realizada no caso concreto pelo intérprete-aplicador do Direito. Ambas as técnicas operam como instrumentos de equalização material das relações jurídicas, permitindo a adoção de regimes protetivos diferenciados e a remodelação procedimental em favor dos sujeitos vulnerabilizados.

A presunção ope legis de vulnerabilidade caracteriza-se pela atribuição normativa direta de um status jurídico especial, independentemente de comprovação individualizada de fragilidade. Trata-se de técnica legislativa amplamente reconhecida no Direito, como se observa, paradigmaticamente, no Código de Defesa do Consumidor, que

---

8 - ESTEVES, Diogo. ABRAHÃO, Paulo Vinicius Cozzolino. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025, Brasília: DPU, 2025, p. 133.

9 - Ibid., p. 135.

10 - “[...] diante da complexidade do mundo contemporâneo, o direito à assistência jurídica não pode e não deve permanecer contido na estreita noção de hipossuficiência econômica. [...] No caso da assistência jurídica gratuita, [...] a barreira econômica constitui apenas um dos obstáculos a serem superados; mas existem muitos outros. Por essa razão, modernamente o conceito de “necessitado” (art. 134, caput, da CRFB), para fins de reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita, tem sido associado à ideia de vulnerabilidade. Diante das múltiplas vulnerabilidades que atingem o indivíduo, também são múltiplas as espécies de vulnerabilidade que precisam ser contornadas por meio da assistência jurídica gratuita” (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 300-301).

presume como vulnerável todo consumidor em face do fornecedor, em razão de assimetrias estruturais de informação, poder econômico e capacidade técnica. Nesses casos, a vulnerabilidade funciona como verdadeiro selo normativo de especialidade, legitimando a incidência de proteções legislativas e a mitigação de exigências probatórias e procedimentais ordinárias.

Diversamente, a presunção ope iudice de vulnerabilidade demanda avaliação contextual e concreta, sendo identificada a partir de circunstâncias específicas do caso submetido à apreciação judicial ou administrativa. É o que ocorre, por exemplo, no controle das convenções processuais previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC/2015, segundo o qual o magistrado deve aferir se alguma das partes se encontra em “manifesta situação de vulnerabilidade”, recusando a aplicação do acordo processual quando constatado o estado de susceptibilidade. Nessa hipótese, a vulnerabilidade não é pré-definida pela norma, mas construída hermeneuticamente a partir da realidade fática.

Ambas as modalidades de presunção, contudo, cumprem função comum: ampliar o acesso efetivo à justiça e evitar que sujeitos vulnerabilizados experimentem desigualdades no curso processual. A presunção, nesse sentido, não elimina a racionalidade do sistema, mas a aperfeiçoa, alinhando-a aos princípios da isonomia material, da proteção integral e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

É exatamente nessa chave que deve ser compreendida a presunção de vulnerabilidade prevista na Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática. Ao estabelecer que as pessoas atingidas por desastres socioambientais e climáticos devem ser presumidas vulneráveis para fins de elegibilidade da assistência jurídica integral e gratuita, o documento adota orientação de presunção ope legis, de natureza objetiva e finalística. Reconhece-se que os desastres socioambientais e climáticos produzem, por si mesmos, um estado de vulnerabilização – marcado por perda dos meios de subsistência, desorganização estrutural, insegurança informacional e restrição da capacidade de mobilização e reação jurídica – incompatível com a exigência de aferição individualizada de renda ou de outras condições subjetivas normalmente exigidas para caracterização da vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de opção normativa coerente com a evolução do conceito jurídico de vulnerabilidade e com a trajetória constitucional da Defensoria Pública. A presun-

---

11 - MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 217, p. 299.



ção de vulnerabilidade dos atingidos por desastres não suprime a análise do caso concreto quando necessária, mas estabelece um patamar mínimo e momentâneo de proteção institucional, afastando barreiras indevidas ao acesso à justiça em contextos de emergência socioambiental e climática. Ao fazê-lo, reafirma a vulnerabilidade como parâmetro autônomo de elegibilidade, apto a legitimar a atuação da Defensoria Pública em consonância com sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e de proteção dos necessitados em sentido amplo.

## **5. A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS E CLIMÁTICOS**

Consoante delineado ao longo deste trabalho, a vulnerabilidade, para fins jurídicos, corresponde a um estado de risco apto a favorecer violações de direitos humanos, comprometendo o exercício pleno da cidadania e o acesso efetivo à justiça. É a partir desse marco teórico que se avalia a situação das pessoas, grupos e comunidades atingidos por desastres socioambientais e climáticos, bem como o título jurídico sob o qual essa condição deve ser presumida e seus efeitos sobre a elegibilidade para a atuação institucional da Defensoria Pública.

Sob o primeiro aspecto, não há maiores dificuldades em reconhecer que os atingidos por desastres socioambientais e climáticos se inserem no conceito jurídico de vulnerabilidade. O estado de risco por eles experimentado é evidente e decorre de eventos adversos que produzem impactos multifacetados, afetando simultaneamente a integridade física e psíquica, a subsistência econômica, os vínculos comunitários, o acesso à informação íntegra e a capacidade de reação e mobilização jurídica. Trata-se de processo de vulnerabilização que cria e reproduz novas condições de risco, marginalização e desigualdade.

A própria ordem normativa brasileira reconhece essa realidade. A Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, alterada pela Lei nº 14.750/23, oferece fundamento normativo expresso para a caracterização da vulnerabilidade dos atingidos por desastres. Ao estabelecer, em seu artigo 2º, parágrafo único, que "vulnerabilidade" consiste na "fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana" (inciso XV), a legislação não apenas conceitua juridicamente a vulnerabilidade no contexto dos desastres, mas explicita que essa fragilidade é inerente à própria condição de afetação.

Mais relevante ainda é o conceito legal de "desastre", definido como o "resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais" (art. 2º, parágrafo único, inciso V). A própria estrutura conceitual da norma estabelece relação de implicação necessária entre a ocorrência de desastre e a vulnerabilidade das populações atingidas. Em outros termos, a Lei nº 12.608/2012 reconhece que não há desastre sem populações vulneráveis afetadas - a vulnerabilidade integra o próprio tipo normativo do conceito de desastre.

Com base no texto legal, conclui-se que todo atingido por desastre socioambiental e climático é, por força de lei, vulnerável! Trata-se de presunção *ope legis* derivada da própria estrutura normativa da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que vincula indissociavelmente a noção de desastre à de vulnerabilidade populacional. Não se trata, portanto, de construção interpretativa ampliativa, mas de decorrência lógica e sistemática do próprio texto legal.

Essa compreensão é reforçada no plano internacional pela Opinião Consultiva nº 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a emergência climática como fator gerador de vulnerabilidades dinâmicas, contextuais e não necessariamente vinculadas a categorias tradicionais de proteção. Ao afirmar que grupos expostos a impactos diferenciados dos desastres climáticos devem ser reconhecidos como sujeitos de especial proteção, a Corte IDH reafirma que a vulnerabilidade ambiental e climática constitui fundamento autônomo para a incidência de deveres estatais reforçados, especialmente em matéria de garantia de direitos humanos e acesso à justiça.

Nesse sentido:

Os Estados têm obrigações específicas diante de situações de especial vulnerabilidade, como as enfrentadas por (i) crianças, e (ii) povos indígenas, tribais, afrodescendentes, e comunidades camponesas e de pescadores, e (iii) pessoas que sofrem impactos diferenciados no contexto dos desastres climáticos [...]. Além disso, os Estados devem adotar medidas para proteger pessoas que não pertençam às categorias tradicionalmente protegidas, mas que se encontrem em situação de vulnerabilidade por razões dinâmicas ou contextuais, nos termos dos parágrafos 628 e 629.



Referidos parágrafos 628 e 629, por sua vez, expressam que:

[...] o Tribunal considera que, no contexto da emergência climática, a vulnerabilidade deve ser entendida como uma condição dinâmica e contextual, determinada pela diversidade e complexidade dos impactos associados à mudança climática. De fato, a Corte observa que nem todos os grupos especialmente impactados pela mudança climática correspondem a categorias tradicionalmente protegidas pela jurisprudência interamericana. Alguns grupos, embora não tenham sido historicamente considerados vulneráveis à degradação do meio ambiente por parte do Tribunal, enfrentam riscos graves, diferenciados e crescentes no contexto da emergência climática. Entre eles, a título ilustrativo, encontram-se pessoas que vivem em zonas costeiras ameaçadas pelo aumento do nível do mar, as pessoas privadas de liberdade, a população jovem em situação de desemprego e informalidade, e as pessoas trabalhadoras de setores vulneráveis que podem sofrer impactos em virtude da transição energética. Esta Corte sublinha que o reconhecimento de novas formas de vulnerabilidade é essencial para garantir a efetividade dos direitos humanos no contexto da emergência climática e para assegurar uma transição justa e inclusiva, sob a ótica da resiliência.

Não se pode ignorar, ademais, que os impactos dos desastres socioambientais recaem de modo desproporcional sobre populações historicamente marginalizadas, evidenciando a interseccionalidade entre vulnerabilidade ambiental, raça, gênero e classe. O fenômeno do racismo ambiental, reconhecido no âmbito da Resolução nº 511/2025 do CONAMA, explicita que a distribuição injusta dos riscos ambientais agrava desigualdades estruturais e aprofunda violações de direitos.

Segundo a Resolução, o racismo ambiental pode ser considerado a:

[...] discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudi-

---

12 - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência climática e direitos humanos. Opinião Consultiva OC-32/25, 29 maio 2025. Série A No. 32. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf). Acesso em: 17 jan. 2026

cam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.

Todavia, mesmo afastadas tais vulnerabilidades prévias – que, quando presentes, agravam a situação dos afetados –, a mera condição de sujeito atingido por desastre socioambiental já é suficiente, à luz do marco teórico adotado, para caracterizar juridicamente a vulnerabilidade. Não se trata, pois, de vulnerabilidade que demande comprovação casuística, mas de presunção legal (“*ope legis*”), inerente à própria estrutura normativa do conceito de desastre.

Pretender que pessoas, grupos e comunidades atingidas por desastres socioambientais e climáticos atestem concreta e individualmente sua vulnerabilidade para fins de atendimento assistencial seria impor ônus excessivo aos sujeitos afetados, além de comprometer a efetividade das respostas institucionais em contextos de emergência. A presunção normativa objetiva atua, aqui, como técnica jurídica de equalização material, reduzindo barreiras ao acesso à justiça de pessoas atingidas.

Reconhecida a existência de presunção legal de vulnerabilidade dos atingidos por desastres socioambientais e climáticos, fundada na própria Lei nº 12.608/2012, impõe-se analisar seus efeitos normativos sobre os critérios de elegibilidade para a atuação institucional da Defensoria Pública. É nesse contexto que assume especial relevo a Meta 1.3.b da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática (“Carta de Belém do Pará”), aprovada em 2024 pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e referendada pelas chefias das Defensorias Públicas de todos os 27 Estados da Federação.

A Carta de Belém do Pará, elaborada no contexto de participação da Defensoria Pública na COP30, representa orientação político-institucional aprovada pelo órgão de cúpula das Defensorias sistema nacional. Embora não possua natureza de lei formal *strictu sensu*, o documento consolida verdadeiro “mapa do caminho” (Roadmap) institucional em matéria socioambiental e climática, funcionando como instrumento de autovinculação e de coordenação federativa em âmbito nacional.

---

13 - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução CONAMA n. 511, de 19 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2025. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=846](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=846). Acesso em: 21 jan. 2026.



Nesse sentido, a Meta 1.3, "b", estabelece: "[Garantir] a presunção de vulnerabilidade das pessoas atingidas por desastres socioambientais e climáticos para fins de assistência jurídica integral e gratuita, reconhecendo o estado de necessidade decorrente dessas situações".

Ao afirmar a presunção de vulnerabilidade como critério de elegibilidade, a Carta de Belém do Pará opera em três dimensões complementares. Primeiro, reconhece expressamente que a vulnerabilidade dos atingidos por desastres não demanda comprovação individualizada de renda ou de outras condições subjetivas, mas decorre objetivamente da própria situação de afetação. Segundo, institui essa presunção como técnica de facilitação do acesso à justiça, eliminando barreiras procedimentais que, em contextos de emergência socioambiental, tornariam excessivamente onerosa a demonstração da necessidade jurídica. Terceiro, alinha a atuação da Defensoria Pública à evolução do conceito constitucional de "necessitado", incorporando a vulnerabilidade socioambiental e climática como parâmetro autônomo e suficiente para fins de atendimento institucional.

Por essas razões, a presunção ope legis de vulnerabilidade estabelecida pela Carta de Belém do Pará não constitui inovação normativa desarrazoada ou desprovida de amparo jurídico. Ao contrário, representa concretização sistêmica e coordenada de normas já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro - notadamente a Lei nº 12.608/2012 - alinhada às melhores práticas internacionais em matéria de direitos humanos e justiça climática.

Dessa forma, a presunção de vulnerabilidade dos atingidos por desastres socioambientais e climáticos não apenas se mostra juridicamente adequada, como necessária à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Reconhecida essa condição, resta aperfeiçoado o critério de elegibilidade para a atuação da Defensoria Pública, tanto na esfera individual quanto na esfera de atuação coletiva, em consonância com sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e de proteção dos necessitados em sentido amplo.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou demonstrar que a emergência socioambiental e climática impõe uma reconfiguração dos critérios tradicionais de vulnerabilidade e, por conseguinte, dos parâmetros de elegibilidade para a atuação institucional da Defensoria Pública. Em um cenário marcado pela intensificação dos desastres ambientais e pela

distribuição profundamente desigual de seus impactos, torna-se insuficiente - e mesmo injusto - restringir a noção de necessidade jurídica à hipossuficiência econômica, sob pena de perpetuar exclusões e comprometer a efetividade do acesso à justiça justamente quando ele se faz mais necessário.

A partir da análise do conceito jurídico de vulnerabilidade, de sua evolução normativa e jurisprudencial e de sua incorporação progressiva como critério autônomo a justificar a atuação institucional, sustentou-se que as pessoas, grupos e comunidades atingidos por desastres socioambientais e climáticos se encontram em situação inequívoca de vulnerabilização, caracterizada por estado de risco apto a favorecer violações de direitos humanos. Demonstrou-se, ademais, que a própria Lei nº 12.608/2012 estabelece presunção legal de vulnerabilidade ao vincular indissociavelmente o conceito de desastre à afetação de populações vulneráveis, de modo que todo atingido por desastre é, por força de lei, juridicamente vulnerável.

Nesse contexto, a Meta 1.3.b da Carta de Belém do Pará representa avanço institucional relevante e necessário ao afirmar a presunção *ope legis* de vulnerabilidade dos atingidos por calamidades socioambientais e climáticas para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Ao fazê-lo, a Defensoria Pública alinha sua atuação às diretrizes internacionais de direitos humanos, especialmente à Opinião Consultiva nº 32/2025 da Corte Interamericana, e reafirma seu papel como instituição essencial à justiça, comprometida com a proteção dos grupos mais expostos às novas formas de injustiça produzidas pela crise climática.

Importante considerar que a presunção de vulnerabilidade aqui defendida não inviabiliza a análise de situações concretas ou excepcionais quando necessária. Ao contrário, constitui técnica de concretização da isonomia material, de redução de barreiras institucionais e de maximização da efetividade dos direitos fundamentais. Reconhecer os atingidos por desastres socioambientais como presumidamente vulneráveis é, em última análise, afirmar que o acesso à justiça deve responder às realidades do seu tempo.

Mais do que isso: é reconhecer que, diante da emergência climática que já se materializa em enchentes, deslizamentos, secas e outros eventos extremos cada vez mais frequentes e severos, a Defensoria Pública deve assumir protagonismo na construção de uma justiça climática que não reproduza as desigualdades estruturais de nossa sociedade. As escolhas que fazemos hoje sobre quem merece proteção jurídica e quem será deixado à própria sorte diante dos desastres repercutirão por gerações. A presun-



ção de vulnerabilidade dos atingidos por desastres socioambientais e climáticos é, portanto, um imperativo de justiça em tempos de catástrofe.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental: a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. 1. ed. Belo Horizonte: Ed. CEI, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 out. 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n.os 12.340, de 1º dez. 2010, 10.257, de 10 jul. 2001, 6.766, de 19 dez. 1979, 8.239, de 4 out. 1991, e 9.394, de 20 dez. 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução CONAMA n. 511, de 19 de dezembro de 2025. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2025. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_siskonama&task=arquivo.-download&id=846](https://conama.mma.gov.br/?option=com_siskonama&task=arquivo.-download&id=846). Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 21 jan. 2026.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade: versão reduzida. Brasília: Conferência Judicial Ibero-americana, 2008. 25 p. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência climática e direitos humanos. Opinião Consultiva OC-32/25, 29 maio 2025. Série A No. 32. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_32\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf). Acesso em: 17 jan. 2026. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESTEVES, Diogo. ABRAHÃO, Paulo Vinícius Cozzolino. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025, Brasília: DPU, 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública ambiental. In: Aluísio Lunes Monti Ruggeri Ré. (Org.). Temas aprofundados da Defensoria Pública. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer jurídico sobre a ADI n. 3.943. São Paulo, 16/09/2008. MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.192.577/RS. Relator: Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 21/10/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 3.943. Relator: Min. Cármen Lúcia, j. 18/05/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 733.433-MG. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 4/11/2015.





# QUEIMANDO DIREITOS: CATADORAS E CATADORES EM RESISTÊNCIA E O PAPEL DA DEFENSORIA FRENTE À INCINERAÇÃO

BURNING RIGHTS: WASTE PICKERS IN RESISTANCE AND THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE TO FACE INCINERATION

## **Davi Quintanilha Failde de Azevedo**

Coordenador Geral dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos do  
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Defensor Público do Estado de São Paulo  
*davi.azevedo@mdh.gov.br*

## **Letícia Marquez de Avelar**

Defensora Pública do Estado de São Paulo  
*lavelar@defensoria.sp.def.br*



## **RESUMO**

A defesa da coleta seletiva, com a inclusão socioeconômica de catadoras e catadores de resíduos sólidos, constitui uma política de mitigação das mudanças climáticas baseada em direitos humanos. Em sentido oposto, a incineração de resíduos sólidos urbanos, ao destruir materiais recicláveis, impedindo seu retorno à cadeia produtiva, ao ser responsável pela emissão de diversos poluentes tóxicos e ao eliminar postos de trabalho intensivos em mão de obra, representa não apenas um retrocesso ambiental, mas também um retrocesso social. A atuação da Defensoria Pública de São Paulo, ao enfrentar a expansão dessas tecnologias, reafirma a centralidade do trabalho, da renda e da dignidade da pessoa humana na construção de políticas públicas de justiça climática.

## **SUMMARY**

Advocating for selective waste collection, with the socioeconomic inclusion of waste pickers, constitutes a climate change mitigation policy based on human rights. Conversely, the incineration of urban solid waste, by destroying recyclable materials, preventing their return to the production chain, being responsible for the emission of various toxic pollutants, and eliminating labor intensive jobs, represents not only an environmental setback but also a social one. The actions of the Public Defender's Office of São Paulo, in confronting the expansion of these technologies, reaffirm the centrality of work, income, and human dignity in the construction of public policies for climate justice.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Catadoras/catadores. Incineração. Defensoria Pública.

## **KEYWORDS**

Waste pickers. Incineration. Public Defender's Office.

## **1. A coleta seletiva como política de trabalho e renda e os impactos socioeconômicos da incineração**

### **1.1. O trabalho do/a catador/a como serviço de interesse público**

A coleta seletiva ocupa posição estratégica no campo da justiça socioambiental por reunir, de forma indissociável, a proteção do meio ambiente e a promoção de trabalho e renda para populações historicamente vulnerabilizadas. No contexto brasileiro, essa política pública sustenta a atividade de milhares de catadoras e catadores de materiais recicláveis, que exercem papel central na gestão dos resíduos sólidos urbanos e na viabilização da economia circular.

Longe de serem meros beneficiários das políticas ambientais, esses trabalhadores constituem reais executores de um serviço de interesse público, garantindo a separação, triagem e reinserção de materiais recicláveis nas cadeias produtivas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 9º, reconhece expressamente a centralidade do papel dos catadores e catadoras de resíduos sólidos ao estabelecer uma ordem de prioridade que privilegia a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem, bem como ao prever a integração socioproductiva de catadoras e catadores nas ações de coleta seletiva. Trata-se de um desenho normativo que articula proteção ambiental, inclusão social e geração de renda, conferindo à coleta seletiva o estatuto de política pública estruturante, e não de medida acessória ou residual.

Nesse cenário, a incineração de resíduos sólidos urbanos – ainda que apresentada sob denominações como “tratamento térmico” ou “recuperação energética” – produz efeitos profundamente disruptivos sobre essa base socioeconômica.

### **1.2. A incineração**

A incineração de resíduos sólidos é uma tecnologia de tratamento térmico de resíduos sólidos que se realiza com a queima desses materiais. Segundo a Resolução CONAMA nº 316/2002, tratamento térmico é “todo o qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius”.

Do ponto de vista técnico-operacional, a combustão dos resíduos requer então altas temperaturas (entre 850 e 1450°C) e os sistemas de incineração dependem de resídu-



os com elevado poder calorífico, composto majoritariamente por materiais secos e recicláveis, como papel, plástico e embalagens. Dessa forma, a maior eficiência dos incineradores enseja menor disponibilidade desses materiais para a reciclagem. Estabelece-se, assim, um conflito estrutural entre modelos de política pública: a priorização da queima de resíduos inviabiliza, na prática, a coleta seletiva e compromete a sustentabilidade econômica das cooperativas e associações de catadores e catadoras de resíduos sólidos.

Mas não é só: pode haver necessidade de uso de combustíveis adicionais, tanto para iniciar, quanto para manter o processo de incineração de resíduos, e assim se evitar o desligamento dos fornos, o que desencadearia altos custos operacionais. Assim, do ponto de vista ambiental, a incineração também não se apresenta como uma solução sustentável, até porque o resultado da queima produz cinzas residuais e volantes, que exigem tratamento adicional cuidadoso, já que parte das cinzas geradas pode ser tóxica.

Ademais, a incineração também produz escória, que, junto com as cinzas, requer destinação final para Aterros Sanitários Classe I (locais que recebem resíduos classificados como perigosos, que têm componentes contaminantes poluidores, prejudiciais ao meio ambiente e aos seres humanos).

Também não convence, do ponto de vista ambiental, o argumento de que incineradores seriam “unidades de recuperação energética”, já que a possível conversão em energia e calor exige tecnologias eficientes, com altos custos de investimento.

De tudo, o que se conclui é que a incineração constitui verdadeiro retrocesso, tanto na perspectiva ambiental, quanto socioeconômica. Em termos ambientais, como já se expos, a incineração é responsável pela emissão de diversos poluentes tóxicos, como dioxinas e furanos, que podem causar sérios danos à saúde humana e à vida de outros seres, na medida em que contaminam ar, solo e água. Para além disso, a incineração impede o retorno para a cadeia produtiva de materiais que poderiam servir de matéria-prima para a indústria.

Por outro lado, o retrocesso socioeconômico também é evidente, na medida em que a incineração destrói o objeto de trabalho e renda dos catadores e catadoras de materiais recicláveis. Com efeito, a incineração retira a matéria-prima essencial da atividade dos catadores/as, desorganiza arranjos produtivos solidários e substitui uma cadeia intensiva em trabalho por um modelo intensivo em capital, com reduzida gera-

ção de empregos. Ao fazê-lo, converte uma política ambiental potencialmente inclusiva em um vetor de exclusão social, produzindo desemprego e aprofundando desigualdades. Sob essa perspectiva, a incineração não pode ser considerada uma solução neutra ou meramente técnica, mas sim uma escolha política com impactos distributivos regressivos.

Além disso, a PNRS admite a recuperação energética apenas como destinação excepcional de rejeitos, isto é, daqueles resíduos para os quais já tenham sido esgotadas as possibilidades de reutilização e reciclagem. A implementação de projetos de incineração que capturam materiais recicláveis distorce essa lógica normativa e compromete os objetivos centrais da política nacional, ao deslocar o foco da prevenção e da reciclagem para soluções finais que concentram riscos ambientais e sociais.

Não por outra razão, já existem proibições expressas à prática de incineração, como são exemplos a Lei nº 5.418/2014 (art. 37, VIII), do Distrito Federal, e a Lei nº 18.031/2009 (art. 17, IV), de Minas Gerais. Há também um Projeto de Lei federal que veda a incineração no âmbito da PNRS: Projeto de Lei 4980/2020.

No plano internacional, também é possível citar o Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu (2017), que conclui que a grande quantidade de incineradores existentes é incompatível com os objetivos de reciclagem propostos para a União Europeia, bem como decisão do Parlamento Europeu de 2022 que estabeleceu limites mais rígidos para poluentes orgânicos persistentes (POPs), a fim de reduzir a presença dessas substâncias químicas perigosas nos resíduos e nos processos produtivos.

## **2. A atuação da Defensoria Pública na defesa da coleta seletiva e no enfrentamento à incineração**

Por todas essas razões, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem desempenhado papel relevante na defesa da coleta seletiva como política de trabalho e renda, atuando para assegurar a coerência das políticas públicas de resíduos com o marco legal vigente e com os direitos humanos das populações afetadas. Essa atuação se desenvolve por meio do controle de legalidade de programas e projetos de incineração, da incidência em processos de licenciamento ambiental, da defesa direta de cooperativas de catadores e catadoras e do enfrentamento de práticas de criminalização da atividade, bem como da produção de conhecimento técnico institucional voltado à qualificação do debate público.



Ao problematizar a expansão da incineração e afirmar a centralidade da coleta seletiva com inclusão socioprodutiva, a Defensoria Pública contribui para a construção de uma abordagem de justiça climática que reconhece o trabalho digno como elemento constitutivo da sustentabilidade. A experiência evidencia que políticas ambientais eficazes não podem prescindir da dimensão social, sob pena de converterem-se em instrumentos de aprofundamento das desigualdades que pretendem combater.

A atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa dos direitos dos catadores e catadoras de resíduos sólidos urbanos tem se caracterizado por uma abordagem estruturante, preventiva e orientada por direitos humanos, especialmente no que se refere à defesa da coleta seletiva como política de trabalho e renda e ao enfrentamento da expansão de projetos de incineração. Essa atuação parte do reconhecimento de que escolhas tecnológicas no âmbito da gestão de resíduos não são neutras, produzindo impactos diretos sobre a organização do trabalho, a renda e a dignidade de grupos sociais historicamente vulnerabilizados, como as catadoras e os catadores de materiais recicláveis.

Um primeiro eixo dessa atuação consiste no controle de legalidade e de conformidade das políticas públicas de resíduos sólidos com o marco normativo vigente, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Defensoria tem incidido sobre editais, programas e projetos que propõem a adoção de tecnologias de incineração ou recuperação energética, questionando o enquadramento indevido de resíduos recicláveis como rejeitos e exigindo a demonstração efetiva de que foram esgotadas as etapas de prevenção, reutilização e reciclagem. Trata-se de uma atuação voltada à preservação da lógica hierárquica da PNRS e à prevenção de retrocessos socioambientais decorrentes de soluções tecnocráticas dissociadas de seus efeitos sociais.

No âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a Defensoria Pública tem buscado ampliar o escopo das análises de impacto, tradicionalmente centradas em aspectos estritamente ambientais, para incluir de forma expressa os impactos socioeconômicos sobre o trabalho e a renda dos catadores. Essa perspectiva tem orientado a participação institucional em audiências públicas, conselhos e espaços de controle social, bem como a formulação de manifestações técnicas que evidenciam a incompatibilidade entre a incineração de resíduos sólidos urbanos e a manutenção de cadeias produtivas baseadas na coleta seletiva e na reciclagem.

---

1 - Por exemplo, em resposta a iniciativas legislativas que ameaçavam institucionalizar a incineração, a DPE SP emitiu recomendações extrajudiciais firmes. Por exemplo, em 2021 encaminhou recomendação à Câmara Municipal de São José dos Campos para rejeitar proposta de emenda à lei orgânica que liberaria a instalação de incineradores de lixo no município. Confira: <https://sindct.org.br/sindct/comunicacao/noticias-do-sindct/termetricas-e-incineradores-nao/#:~:text=Diante%20destes%20fatos%20e%20da,legais%20em%20torna%20do%20mesmo>

Um segundo eixo relevante diz respeito à defesa direta da coleta seletiva e das organizações de catadoras e catadores<sup>2</sup>. A Defensoria atua para assegurar o reconhecimento institucional dessas trabalhadoras e trabalhadores como sujeitos de direitos, enfrentando práticas de criminalização da atividade, como apreensões arbitrárias de instrumentos de trabalho, e incidindo para o fortalecimento de cooperativas e associações por meio de políticas públicas permanentes. Essa atuação compreende, ainda, a defesa da contratação pública dessas organizações, o apoio à formalização de parcerias com o poder público e a promoção de condições dignas de trabalho, em consonância com os objetivos da PNRS.

A produção de conhecimento técnico-institucional constitui um terceiro eixo fundamental da atuação da Defensoria Pública. A elaboração de notas técnicas, protocolos de atuação e materiais orientadores tem permitido qualificar o debate público sobre incineração e coleta seletiva, oferecendo subsídios jurídicos e técnicos para defensoras e defensores, gestores públicos e movimentos sociais. Esses instrumentos contribuem para a padronização de estratégias institucionais, a atuação preventiva em fases iniciais de formulação de políticas e a articulação com outros órgãos e entidades, inclusive no âmbito do controle de financiamentos públicos e privados destinados a projetos de gestão de resíduos.

Em 2022, a DPE-SP contribuiu na formulação do Protocolo de Atuação na Defesa de Catadores e Catadoras, em conjunto com a Defensoria Pública da União e a Comissão de Direitos Humanos do então Colégio de Defensores Gerais (CONDEGE), atualmente Conselho de Defensoras e Defensores Públicos Gerais. Esse protocolo orienta defensoras e defensores de todo o país quanto a estratégias efetivas para incluir catadores nas políticas de resíduos. Um dos pontos-chave é a orientação de que nenhum lixão seja fechado sem a prévia inclusão socioeconômica dos catadores afetados, mediante implementação de coleta seletiva com sua participação<sup>3</sup>.

O documento enfatiza que encerrar um lixão sem oferecer alternativa aos trabalhadores configura violação à PNRS; a regra extraída da lei é clara: “o encerramento das atividades nos lixões pressupõe a anterior inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores”. Outro destaque é a diretriz para casos de incineradores: o protocolo recomenda aos defensores que, ao se depararem com licenciamento ou operação de usinas de queima, verifiquem o cumprimento da ordem de prioridade legal (recupera-

---

2 - Nesse sentido, ainda durante a pandemia de COVID-19, a DPE-SP expediu recomendação visando garantir auxílio emergencial específico a catadores, grupo extremamente vulnerável sem renda fixa durante a crise sanitária.

3 - Disponível em <https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-orienta-atuacao-na-defesa-de-catadores-de-material-reciclavel/>



ção energética apenas para rejeitos, nunca substituindo a reciclagem) e considerem os impactos no trabalho dos catadores. Também sugere atuação junto a órgãos financiadores de incineradores, e cita instrumentos internacionais como a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes. Essa produção normativa-institucional tem servido de base para teses e argumentos usados em ações coletivas em São Paulo, garantindo unidade de atuação em prol dos catadores e catadoras.

Um marco na produção institucional da DPE-SP foi a elaboração de uma abrangente nota técnica sobre os impactos socioambientais da incineração de resíduos sólidos urbanos. Produzida pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) e publicada em fevereiro de 2024, a nota alerta que a queima de resíduos representa um grande retrocesso. Do ponto de vista ambiental, impede a reciclagem e gera poluentes tóxicos (dioxinas, furanos); no campo socioeconômico, elimina o objeto de trabalho e renda de milhares de catadores, ao adotar um modelo de gestão de resíduos que os exclui.

O documento aponta que a incineração contraria princípios da Política Nacional (PNRS) e Estadual de Resíduos Sólidos, os quais priorizam reutilização, reciclagem e compostagem em relação à destinação final. Além de análise técnica e jurídica, a nota técnica compila dados importantes: o Estado de São Paulo gera cerca de 14 milhões de toneladas de resíduos por ano, mas apenas 3,4% desse volume é destinado à coleta seletiva – e parcela ainda menor efetivamente reciclada. Diante desse cenário, a DPE-SP enfatiza a necessidade de aprimorar os programas de coleta seletiva com investimento público, expansão de cooperativas e políticas de reciclagem, sob pena de os incineradores aprofundarem a crise climática e social. A nota técnica tornou explícito o posicionamento institucional contrário à incineração indiscriminada. Vale registrar que suas considerações foram construídas a partir de pesquisas e também de uma consulta pública organizada pela Defensoria para ouvir contribuições da sociedade civil sobre o tema – evidenciando a transparência e participação social na construção do documento.

Também vale destacar que, como parte de sua missão de promoção de direitos, a DPE-SP organizou eventos voltados à temática de resíduos com enfoque inclusivo. Um destaque foi o Cinedebate “Queimar ou Não Queimar?”, realizado em 5 de dezembro de 2023 na capital paulista. Promovido pela Escola da Defensoria (EDEPE) em parceria com o NCDH, o evento exibiu um documentário investigativo sobre incineração (“To

---

4 - Disponível em <https://movieco.org.br/defensoria-publica-nota-tecnica-alertando-para-os-riscos-da-incineracao-de-residuos-solidos/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20de%20SP%2C,incinera%C3%A7%C3%A3o%20de%20res%C3%ADduos%20s%C3%B3lidos%20urbanos>

Burn or Not To Burn?”) e reuniu especialistas e catadores para debater os efeitos dessa tecnologia. Na ocasião, também ocorreu o lançamento de uma publicação da EDEPE sobre direitos dos catadores. O defensor público Paulo Alvarenga – integrante do NCDH – ressaltou no debate que São Paulo está em vias de renovar o contrato de limpeza urbana e precisa considerar “as melhores alternativas para a gestão de resíduos sólidos”, o que inclui ampliar a coleta seletiva, contratar catadores e fortalecer cooperativas, além de investir em compostagem e na coleta de resíduos orgânicos. O cinedebate contou com apoio de ONGs de referência (Aliança Resíduo Zero Brasil, GAIA, Pimp My Carroça, entre outras), demonstrando a capacidade da Defensoria de articular uma rede de parceiros em prol da educação ambiental e da conscientização sobre justiça climática.

Em 2023, a EDEPE publicou um volume especial de seus Cadernos da Defensoria Pública dedicado à “Defesa de direitos de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis” (Cadernos DPE-SP, v.8, n.36/2023). Essa coletânea reuniu artigos de defensores(as) e pesquisadores(as) sobre temas como a inclusão de cooperativas via contratos públicos, a saúde e segurança do trabalho dos catadores, e os impactos das políticas de resíduos na perspectiva dos direitos humanos. Lançada oficialmente no evento do cinedebate, essa publicação institucional consolida conhecimento produzido dentro da Defensoria e difundiu boas práticas de atuação para outras unidades federativas.

Por fim, a experiência da Defensoria Pública de São Paulo evidencia a importância de uma atuação integrada, que combine litigância estratégica, incidência administrativa e fortalecimento do controle social. Ao articular a defesa da coleta seletiva com a crítica à incineração, a instituição reafirma o entendimento de que a justiça climática exige políticas públicas capazes de reduzir impactos ambientais sem sacrificar direitos sociais. Nesse sentido, a atuação da Defensoria contribui para a construção de um modelo de gestão de resíduos comprometido com a dignidade humana, a inclusão produtiva e a efetividade dos direitos fundamentais, oferecendo parâmetros replicáveis para outras Defensorias e para o aprimoramento das políticas socioambientais no país.

---

4 - Disponível em <https://movieco.org.br/defensoria-publica-nota-tecnica-alertando-para-os-riscos-da-incineracao-de-residuos-solidos/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20de%20SP%2C,incinera%C3%A7%C3%A3o%20de%20res%C3%ADduos%20s%C3%B3lidos%20urbanos>



### 3. Considerações finais

A experiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis evidencia que a justiça climática não pode ser dissociada da justiça social. No campo da gestão de resíduos sólidos urbanos, as escolhas tecnológicas e institucionais realizadas pelo poder público produzem impactos diretos sobre o trabalho, a renda e a dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados, revelando que políticas ambientais supostamente neutras podem aprofundar desigualdades quando desprovidas de um enfoque baseado em direitos humanos.

A coleta seletiva, quando estruturada com a inclusão socioproductiva de catadoras e catadores, apresenta-se como uma política pública capaz de articular mitigação das mudanças climáticas, redução de impactos ambientais e promoção do trabalho digno. Em sentido oposto, a expansão de projetos de incineração de resíduos sólidos urbanos – inclusive sob a justificativa da recuperação energética – tende a deslocar a política pública para soluções finais que competem com a reciclagem, desorganizam cadeias produtivas intensivas em trabalho e produzem efeitos socioeconômicos regressivos. Nesse contexto, a incineração revela-se incompatível com os objetivos centrais da Política Nacional de Resíduos Sólidos e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e justiça socioambiental.

A atuação da Defensoria Pública demonstra que é possível enfrentar essa contradição por meio de uma abordagem institucional integrada, que combina controle de legalidade, incidência administrativa, participação em espaços de governança ambiental e produção de conhecimento técnico. Ao problematizar a implementação de tecnologias de incineração e afirmar a centralidade da coleta seletiva como política de trabalho e renda, a Defensoria contribui para a construção de políticas públicas mais coerentes com o marco normativo vigente e mais sensíveis às desigualdades sociais que atravessam a crise climática.

No âmbito da COP30 e da Carta da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática, a experiência paulista oferece elementos relevantes para o debate nacional e internacional sobre gestão de resíduos, economia circular e inclusão social. Ela reforça a compreensão de que a transição ecológica justa exige soluções que não apenas reduzam emissões ou tratem resíduos, mas que também promovam a redistribuição de oportunidades, o fortalecimento de sujeitos coletivos e a efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a defesa dos direitos das catadoras e dos cata-

dores e da coleta seletiva inclusiva constitui não apenas uma estratégia ambientalmente eficaz, mas um compromisso ético e institucional com um modelo de desenvolvimento que coloque a dignidade humana no centro das respostas à crise climática.

#### 4. Referências

ABREN - Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos. Sobre nós. Disponível em: <https://abren.org.br/>.

ALIANÇA RESÍDUO ZERO BRASIL; FRENTE AMBIENTALISTA DA BAIXADA SANTISTA; OBSERVATÓRIO DA RECICLAGEM INCLUSIVA E SOLIDÁRIA; LIXO ZERO BRASIL; MOVIMENTO NACIONAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS -

MNCR. Manifesto contra a destruição dos resíduos sólidos urbanos por desperdício zero, [s.d.]. ASSOCIAÇÃO CIGARRAS VIVA - Praia das Cigarras. Disponível em: ABREN - Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos. Sobre nós. Disponível em: <https://abren.org.br/>.

BRASIL. Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes. Disponível em: ABREN - Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos. Sobre nós. Disponível em: <https://abren.org.br/>.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: ABREN - Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos. Sobre nós. Disponível em: <https://abren.org.br/>.

BRASIL. Projeto de Lei 4980/2020. Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264536>. CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Centro Regional. Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs). 2022. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/a\\_convencao/poluentes-organicos-persistentes-pops/](https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/a_convencao/poluentes-organicos-persistentes-pops/).

CONAMA. Resolução do nº 316 de 29 de outubro de 2002. Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Disponível em: [http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.-](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.-)



download&id=334.

CONAMA. Resolução do nº 499 de 6 de outubro de 2020. Dispõe sobre o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. Disponível em: [http://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=798](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=798).

DISTRITO FEDERAL. Lei 5.418 de 27/11/2014. Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetailsDeNorma.aspx?id\\_norma=78558](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetailsDeNorma.aspx?id_norma=78558).

ECEL Ambiental. Parecer Técnico URE Valoriza Santos, outubro de 2020. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnfnkcefnbnjhlfbhplhpfkce/content/uploads/2021/01/parecer-tecnico-UREvaloriza-santos.pdf>.

ECOPHALT - Cidadania e Sustentabilidade, Ecologia. Quem somos, 2020. Disponível em: <https://projetoecophalt.org/home>.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the commission to the European Parliament, the council, the European economic and social committee and the committee of the regions. A new Circular Economy Action Plan. For a cleaner and more competitive Europe. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1583933814386&uri=COM:2020:98:FIN>.

FRENTE BRASILEIRA ALTERNATIVAS À INCINERAÇÃO. Apresentação, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/alternativasaincineracao>.

GAIA - Global Alliance for Incinerator Alternatives. Global Anti-Incinerator Alliance. "Lixo transformado em energia": MITOS versus FATOS Setembro 2012. Disponível em: <https://www.no-burn.org/wp-content/uploads/2021/11/Mitos-versus-Fatos-Setembro-2012.pdf>.

GAIA. Sobre. Disponível em: <https://www.no-burn.org/pt/about/>.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Osvaldo Sena (org.). Engenharia, Gestão e Inovação, vol. 2., Belo Horizonte - MG: Poisson, 2022.

HIDAKA, G. S. Disputas em torno do “lixo”: a coleta seletiva em São Paulo à luz da Teoria dos Campos de Ação Estratégica. 242 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

IJOSSE, Jeroen. Incineração de resíduos e Catadores: Um guia técnico sobre tecnologias de recuperação energética de resíduos sólidos. Nota Técnica da WIEGO No. 11. 2019. Manchester, UK: WIEGO. Disponível em: [https://www.wiego.org/sites/default/files/publications/file/IJosse\\_Technical\\_Brief\\_11\\_Incineration\\_Portuguese.pdf](https://www.wiego.org/sites/default/files/publications/file/IJosse_Technical_Brief_11_Incineration_Portuguese.pdf).

INSTITUTO PÓLIS. O que é o pólis. Disponível em: <https://polis.org.br/polis/o-que-e-o-polis/>.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Situação Social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável – Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9979/1/situacao\\_social\\_mat\\_reciclavel\\_brasil.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9979/1/situacao_social_mat_reciclavel_brasil.pdf).

KIAN, Fátima Aparecida; IZIDORO, Frederico Afonso (Orgs.). Paradigmas do Direito Brasileiro III. Alexa Cultural: Embu das Artes - SP e Nihon Editora: São Bernardo do Campo - SP, 2021.

MINAS GERAIS. Lei 18.031, de 12/01/2009. Dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=18031&ano=2009&tipo=LEI>.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Nota Técnica DEA 18/14 - Inventário Energético dos Resíduos Sólidos Urbanos. Empresa de Pesquisa Energética. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes/dadosabertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-251/-topico-311/DEA%2018%20-%20%20Invent%C3%A1rio%20Energ%C3%A9tico%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20Urbanos%5B1%5D.pdf>.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Secretaria Nacional de Saneamento. Diagnóstico Temático. Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. Brasília, dez. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/ptbr/assuntos/saneamento/snis/produtos-dosnis/diagnosticos/DIAGNOSTICO\\_TEMATICO\\_VISAO\\_GERAL\\_RS\\_SNIS\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mdr/ptbr/assuntos/saneamento/snis/produtos-dosnis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_RS_SNIS_2021.pdf). MNCR – Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e Coalizão Nacional Contra a Incineração de Resíduos (org.). Diga não à Incineração de Lixo! 1ª ed., 2012.



Disponível em: [https://issuu.com/catadoresmncr/docs/livreto\\_incineracao\\_web](https://issuu.com/catadoresmncr/docs/livreto_incineracao_web).

MNCR - Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. Quantos Catadores existem em atividade no Brasil? 2021. Disponível em: <https://www.mncr.org.br/-sobre-o-mncr/duvidas-frequentes/quantos-catadores-existem-em-atividade-no-brasil>.

NEPSSA - Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Saúde Socioambiental, 2021. Disponível em: <http://nepssa.saudesocioambiental.org.br/>.

NOSS - Núcleo de Pesquisa em Organizações, Sociedade e Sustentabilidade. Quem somos. Disponível em: <http://noss.each.usp.br/>.

NOSS - Núcleo de Pesquisa em Organizações, Sociedade e Sustentabilidade da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP. Considerações apresentadas em contribuição ao desenvolvimento da Nota Técnica, 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Poluentes persistentes: UE quer reduzir produtos químicos nocivos Sociedade. 5 out. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20220930STO41917/poluentes-persistentes-definicao-efeitos-e-regras-da-ue>.

SANTOS, E. L.; CASTELO BRANCO, J.; GONÇALVES, J. M. F.; SILVA, R. S.; NYCZ, Z. Parecer sobre a Proposta de Resolução Conama nº 499 de 2020, que dispõe sobre o Licenciamento da Atividade de Coprocessamento de Resíduos em Fornos Rotativos de Produção de Clínquer. p. 01 - 39, Santos, SP, 10 novembro 2020. Disponível em: [https://ac-po.org.br/wpcontent/uploads/2020/11/parecer\\_resolucao\\_499\\_2020.pdf](https://ac-po.org.br/wpcontent/uploads/2020/11/parecer_resolucao_499_2020.pdf)

SANTOS, E. L.; CASTELO BRANCO, J.; SILVA, R. R.; ARRUDA JÚNIOR, P. J. F. Riscos ambientais e sociais inerentes aos processos de queima de resíduos sólidos urbanos. 31º Congresso da ABES, Curitiba - PR, out. 2021.

SANTOS, Elio Lopes dos; BRANCO, Jeffer Castelo; SILVA, Rafaela Rodrigues da; JÚNIOR, Paulo José Ferraz de Arruda. Riscos ambientais e sociais inerentes aos processos de queima de resíduos sólidos urbanos. In: GUIMARÃES, Osvaldo Sena (Org.). Engenharia, gestão e inovação. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2022, 1ª ed., vol. 2.

SÃO PAULO. Resolução SMA 79/2009. Estabelece diretrizes e condições para a opera-

ção e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia - URE. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/pro-clima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/2009\\_res\\_est\\_sma\\_79.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/pro-clima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/2009_res_est_sma_79.pdf).

SÃO PAULO. Resolução SMA nº 38, de 31 de maio de 2017. Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos - CDRU em Fornos de Produção de Clínquer. Disponível em: <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/legislacao/2017/06/resolucao-sma-038-2017-processo-3840-2017-estabelecediretrizes-e-condicoes-para-licenciamento-e-operacaoda-atividadede-recuperacaode-energicdru.pdf>.

SNIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos. Relatório Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos. 2019. Disponível em: <https://www.sinir.gov.br/relatorios/estadual/>.

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento 2020. Municípios com coleta seletiva. 2020. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>.

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento 2020. Recuperação de RSU coletado seletivamente. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estamos avançando na gestão do lixo? Um panorama dos municípios do estado de São Paulo frente ao novo Marco Legal do Saneamento Básico. 2021. Disponível: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual\\_TCESP%20-%20AUDESP IEGM\\_Gestao\\_do\\_Lixo%20-%202021\\_0.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_TCESP%20-%20AUDESP%20IEGM_Gestao_do_Lixo%20-%202021_0.pdf).

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), 24 de nov. de 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32010L0075>.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Qualidade do ar e a primeira infância: efeitos nocivos da poluição do ar à saúde das crianças e ações para minimizá-los. Apoio Técnico WRI Brasil. 1ª edição, set. de 2021.

Povo dentro. Povo dentro. Povo dentro.  
Povo dentro. Povo dentro. Povo dentro.  
Povo dentro. Povo dentro. Povo dentro.  
Povo dentro. Povo dentro. Povo dentro.  
**Poluidores fora**





# 8ª JORNADA DA MORADIA DIGNA: DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA

8TH RIGHT TO ADEQUATE HOUSING FORUM:  
RIGHT TO THE CITY AND CLIMATE JUSTICE

**André Luiz Cardinal Silva**

Coordenador auxiliar do Núcleo de Habitação e Urbanismo

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

*alsilva@defensoria.sp.def.br*



**Resumo:** O presente relato de prática descreve a realização da 8ª Jornada da Moradia Digna, ocorrida em 2025 sob o tema "Direito à Cidade e Justiça Climática". O objetivo central da iniciativa foi articular a defesa estratégica do direito à moradia adequada com o enfrentamento da crise climática, sob a ótica das populações em situação de vulnerabilidade. A metodologia fundamentou-se em uma construção horizontal e interinstitucional, envolvendo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, movimentos sociais, comunidades e instituições parceiras. O processo incluiu a realização de pré-jornadas em onze territórios distintos, pautadas pela escuta ativa e debates sobre justiça climática, culminando no evento principal com a aprovação de um Manifesto popular. Os resultados evidenciam uma sinergia entre o compromisso institucional da Defensoria e as demandas das comunidades, destacando o combate ao racismo ambiental e a necessidade de políticas de adaptação resilientes e inclusivas. A Jornada da Moradia Digna, em seus quase vinte anos, consolidou-se como uma tecnologia social, demonstrando que a proximidade institucional e a participação popular são essenciais para garantir justiça climática, alinhada aos termos da Carta de Belém.

**Palavras-chave:** Jornada da Moradia Digna. Justiça Climática. Participação Popular.

**Abstract:** This practice report describes the 8th Right to Adequate Housing Forum, held in 2025 under the theme "Right to the City and Climate Justice." The primary objective of the initiative was to link the strategic defense of the right to adequate housing with the response to the climate crisis, specifically from the perspective of vulnerable populations. The methodology was rooted in a horizontal and inter-institutional framework, involving the Public Defender's Office of the State of São Paulo, social movements, local communities, and partner organizations.

The process included "pre-forums" conducted across eleven distinct territories, centered on active listening and debates regarding climate justice, which culminated in the main event and the approval of a grassroots Manifesto. The results reveal a synergy between the institutional

commitment of the Public Defender's Office and community demands, highlighting the fight against environmental racism and the necessity for resilient and inclusive adaptation policies. Throughout its nearly twenty-year history, the Adequate Housing Forum has solidified its role as a social technology, demonstrating that institutional proximity and popular participation are vital to ensuring climate justice, in full alignment with the terms of the Belém Charter.

**Keywords:** Adequate Housing Forum. Climate Justice. Popular Participation.

## 1. A GÊNESE E A EVOLUÇÃO DA JORNADA DA MORADIA DIGNA: TRAJETÓRIA DE LUTA E INSTITUCIONALIZAÇÃO

A Jornada da Moradia Digna nasceu como uma construção coletiva e consolidou-se como um pilar de mobilização e educação em direitos no Estado de São Paulo envolvendo moradia e direito à cidade.

Sua origem remonta a 2006, sendo fomentada, inicialmente, no âmbito do **Fórum de Estudos sobre Atuações em Cortiços**, com o objetivo de enfrentar a precariedade habitacional nas áreas centrais e promover a inclusão socioterritorial de populações vulnerabilizadas. A Jornada demandou grande organização dos entes participantes e foi precedida das “Pré-Jornadas”, momento em que se realizou a visita a quatro comunidades da cidade de São Paulo que passavam por entraves diversos (reintegração de posse, urbanização, etc) com o intuito de mobilizar os moradores a participarem da Jornada da Moradia Digna.

Idealizada como um "mutirão da cidadania", a iniciativa uniu o atendimento jurídico especializado à formação política, criando um espaço de diálogo direto entre instituições e os movimentos de moradia, propiciando, ainda, atendimento jurídico individual às pessoas vulneráveis e atendimento a demandas coletivas.

O sucesso do primeiro evento se deu à participação de uma robusta rede interinstitucional. Entre as entidades fundadoras e parceiras recorrentes, destacam-se o **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Escritório Modelo “Dom Paulo Evaristo Arns” (PUC/SP), o Instituto Pólis, a Pastoral da Moradia, a União dos Movimentos de Moradia (UMM)**, além do apoio acadêmico da USP e UNINOVE. Essa articulação permitiu que a defesa da moradia fosse tratada de forma interdisciplinar, integrando o direito urbanístico às realidades sociais do território.

No plano institucional, a Jornada foi o marco para a criação do **Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo (NE-HABURB)** da Defensoria Pública de São Paulo. A atuação da instituição evoluiu do atendimento individual para a tutela coletiva e estratégica, pautando temas complexos como a função social da propriedade e a defesa contra despejos forçados.

Ante o sucesso da primeira edição, após quase duas décadas, a Jornada continuou a ser realizada bianualmente, sempre com a escolha de um tema central a ser trabalhado, sempre de acordo com as dificuldades atuais trazidas pelas pessoas e entidades participantes.



Abaixo, tabela resumo com os temas desenvolvidos:

Edição	Ano	Tema Central
<b>1ª Jornada</b>	2007	Em defesa da Moradia Digna
<b>2ª Jornada</b>	2009	Moradia e Meio Ambiente
<b>3ª Jornada</b>	2011	Os Mega Projetos e a Violação do Direito à Cidade
<b>4ª Jornada</b>	2013	A luta pela Cidade, Conflito Urbano e Resistência Popular
<b>5ª Jornada</b>	2015	Justiça para quem? O Papel do sistema nos conflitos fundiários
<b>6ª Jornada</b>	2018	Mulheres em Luta pelo Direito à Moradia e à Cidade
<b>7ª Jornada</b>	2023	Cidades Antirracistas
<b>8ª Jornada</b>	2025	<b>Direito à Cidade e Justiça Climática</b>

Tabela 1 - Histórico da Jornada da Moradia Digna

Essa trajetória demonstra um deslocamento temático fundamental: partindo da defesa do direito básico ao teto (2007), passando pela crítica aos modelos de desenvolvimento urbano (2011) e pelas interseccionalidades de gênero e raça (2018 e 2023), até alcançar a **8ª Jornada em 2025**. Esta última edição, objeto deste relato, teve a temática escolhida não só pela momento que viria ser vivido em território nacional com a ocorrência da COP30, mas também pela preocupação de instituições e comunidades em trazer para o centro da temática ambiental a proteção da população vulnerável, que mais é afetada pelo cenário de mudanças climáticas cada vez mais recorrente.

## 2. A 8ª JORNADA DA MORADIA DIGNA: DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA

### 2.1 Planejamento e metodologia

O planejamento e a metodologia da 8ª Jornada da Moradia Digna foram pautados por uma construção coletiva e horizontal, iniciando-se com a articulação direta entre a Defensoria Pública, movimentos sociais, associação representativas de comunidades/bairros, assessorias técnicas para habitação de interesse social e organizações do terceiro setor. O processo teve origem em reuniões de planejamento voltadas ao balanço da edição anterior e à definição democrática do tema central. Para a oitava

edição, o eixo "direito à cidade e justiça climática" foi escolhido por votação, mas sem perder de vista subtemas essenciais que foram apontados nas discussões como racismo ambiental, assessoria técnica, estratégias de mitigação e adaptação, além da análise de riscos e da responsabilidade do Estado.

Após a escolha do tema, iniciou-se a mobilização das comunidades para participação e escolha de territórios nos quais seriam desenvolvidas as pré-jornadas. Os territórios interessados participaram de um processo de seleção que envolveu a gravação de um vídeo relatando como os impactos climáticos afetavam o seu território. Ao final, foram selecionadas onze comunidades, dentro de todo o Estado de São Paulo, respeitando critérios de diversidade territorial e temática, para protagonizar as etapas seguintes do projeto.

O desenvolvimento da Jornada ocorreu de forma regionalizada por meio das pré-jornadas, que levaram o atendimento itinerante da Defensoria Pública e oficinas temáticas diretamente às comunidades que foram selecionadas. Nessas ocasiões, adotou-se uma metodologia participativa com o uso de cartografia coletiva, rodas de conversa e dinâmicas audiovisuais, sempre com o suporte de assessorias técnicas e instituições parceiras, como o Instituto de Referência Negra Peregum, grande responsável pelas cartografias desenvolvidas em cada localidade e por sempre pautar o importante tema do racismo ambiental.

Esse processo superou a mera transmissão de informações ao priorizar a escuta ativa e a valorização do saber de quem vivencia o território cotidianamente. Ao assegurar o protagonismo dos moradores – em vez de posicioná-los como meros espectadores –, as pré-jornadas evidenciaram que os impactos climáticos são heterogêneos e territorialmente específicos. Afinal, a vivência de um residente do litoral que enfrenta problemas crônicos de drenagem difere substancialmente da percepção de quem habita áreas de encosta sujeitas a deslizamentos, exigindo diagnósticos que respeitem as particularidades de cada contexto.

Ao todo, as pré-jornadas envolveram a participação de 11 comunidades, distribuídas por 6 cidades do Estado de São Paulo, conforme abaixo:



<b>Comunidade</b>	<b>Cidade</b>	<b>Data Pré-Jornada</b>
Jd. Majestic	São José dos Campos	05/04/2015
Banhado	São José dos Campos	05/04/2015
Ocupação São João, 588	São Paulo	12/04/2025
Vila Sahy	São Sebastião	25/04/2025
Comunidade do Araçá	São Sebastião	26/04/2025
Comunidade do Bexiga	Ilhabela	26/04/2025
Jd. Gaivotas	São Paulo	10/05/2025
Jd. Brilha	Mairiporã	17/05/2025
Pop. Rua	São Paulo	20/05/2025
Ocupação Esperança	Osasco	31/05/2025

Carolina Maria de Jesus São Paulo 07/06/2025

Tabela 2: Comunidades participantes das pré-jornadas

A viabilização do evento contou com uma estrutura logística e financeira complexa, fundamentada na busca ativa por parcerias com possíveis apoiadores. Nesta edição, importante destacar a participação da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo enquanto garantidores do apoio logístico necessário.

O evento principal, conhecido como "Dia D" ou simplesmente o dia da Jornada, foi estruturado para consolidar o trabalho realizado ao longo das pré-jornadas. Concentrado em um único dia, na cidade de São Paulo, a programação incluiu visita ao empreendimento construído por autogestão Carolina Maria de Jesus, na Zona Leste da Capital, mesas de abertura institucionais e oficinas compostas por grupos mistos de diferentes territórios, facilitando a troca de experiências entre representantes de diversas realidades. A metodologia das oficinas priorizou o registro sistemático das discussões, que culminaram em uma plenária final para a construção e aprovação coletiva do documento de propostas e reivindicações, um Manifesto cujo conteúdo será detalhado no tópico abaixo.

## **2.2. Manifesto: consolidação do diagnóstico e propostas**

Após o acúmulo decorrente das oficinas e debates realizados tanto nas pré-jornadas, realizadas território de cada uma das comunidades participantes, quanto no dia da

Jornada, em que quase 200 pessoas estiveram reunidas para dar continuidade aos debates, buscou-se produzir um documento para sintetizar o diagnóstico realizados e elencar propostas que pudessem ser disseminadas em outros espaços.

No dia da Jornada, os participantes foram divididos em 8 salas com com 25 a 30 pessoas. Cada uma delas contou com um relator responsável por organizar os debates e também reduzir a termo as propostas que foram apresentadas. As propostas levantadas por cada uma das salas foram aglutinadas e submetidas a uma plenária, formada por todos os presentes.

Nesse momento, além de aprovar ou rejeitar as propostas, foi possível propor algumas correções e alteração de texto, sempre submetidas à votação na plenária. Após chegou-se ao documento cuja redação final segue abaixo:

### **MANIFESTO DA 8ª JORNADA DA MORADIA DIGNA**

*Direito à Cidade e Justiça Climática*

*A 8ª Jornada da Moradia Digna, realizada no Centro Pastoral do Belém, São Paulo, no dia 15 de junho de 2025, reuniu comunidades, ocupações, coletivos, movimentos sociais de diferentes*

*territórios, organizações sociais, entidades de classe e instituições que atuam na defesa de direitos humanos para discutir os desafios enfrentados cotidianamente por quem luta por moradia digna e justiça social em um contexto atual de mudanças climáticas.*

*Após a realização de nove pré-jornadas e oficinas de escuta ativa, apresenta-se o presente Manifesto com as preocupações, reivindicações e propostas em defesa do Direito à Cidade e da Justiça Climática.*

### **Diagnóstico**

*Os territórios populares são marcados pela desigualdade social, pela precariedade habitacional e pela ausência de políticas públicas efetivas. Neles, as populações vulneráveis (população em situação de rua, sem-teto, atingidos climáticos, pessoas em insegurança de posse, dentre outros grupos) são as mais impactadas pelos efeitos das mudanças climáticas: enchentes, deslizamentos, ilhas de calor, falta de saneamento e acesso precário à água potável. A crise climática agrava ainda mais as vulnerabilidades históricas dessas comunidades.*



*E é nesses territórios que as comunidades seguem em luta e resistência pela garantia do direito à moradia.*

### **Propostas**

*- Elaboração de políticas públicas orientadas para mitigar os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre a população mais vulnerável, responsabilizando os principais causadores, como governos, indústrias e grandes empresas.*

*- Considerar o custo ambiental e social das remoções de ocupações consolidadas, evitando despejos sob argumentos ambientais seletivos.*

*- Promover a urbanização das áreas populares, com acesso a infraestrutura básica (água, esgoto, energia e coleta de lixo, de forma gratuita ou a custos acessíveis) e regularização fundiária que assegure o direito à permanência das famílias.*

*- Combate à especulação imobiliária que expulsa a população de baixa renda para áreas de risco e regiões periféricas, promovendo cidades inclusivas e plurais.*

*- Reconhecimento do impacto desproporcional envolvendo questões de gênero e racismo ambiental, com atenção especial às mulheres, crianças e idosos, que sofrem ainda mais os efeitos das mudanças climáticas.*

*- Garantir a prestação efetiva dos serviços de saneamento básico, não apenas a cobrança, com regularização do fornecimento de água para todas as comunidades.*

*- Investimento público prioritário em adaptação climática para as áreas mais pobres e na construção de cidades inclusivas e garantia do direito à moradia.*

*- Implementação de soluções sustentáveis em habitações de interesse social, como placas solares e tijolos cerâmicos, dentre outros.*

*- Disponibilização de assessoria técnica gratuita, autônoma e de confiança das comunidades, para que as pessoas conheçam seus direitos e saibam como reivindicá-los.*

*- Garantia de que pessoas da própria comunidade sejam ouvidas, profissionalizadas e participem das decisões envolvendo adaptações climáticas, reconhecendo o conhecimento das comunidades sobre as necessidades locais e considerando estudos, levantamentos e o saber popular.*

- *Promoção de educação ambiental crítica nas comunidades voltada ao fortalecimento coletivo.*
- *Oferta de assistência psicológica para pessoas que perderam suas residências em decorrência de eventos climáticos extremos.*
- *Ampliação dos espaços de participação popular na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas que envolvem as medidas de adaptação climática.*
- *Fortalecer a Defensoria Pública, dotando-a de estrutura adequada para apoiar os movimentos populares na luta pelo direito à moradia.*
- *Promover o intercâmbio entre as comunidades, favelas e ocupações sobre formas de mitigação dos impactos das mudanças climáticas (calor, risco, chuvas, enchentes e outras emergências).*

*Assim, esse manifesto reafirma o compromisso com a luta por cidades justas, inclusivas e sustentáveis. Não serão aceitos retrocessos nos direitos conquistados. Não há justiça climática sem direito à moradia e justiça social.*

### **3. SINERGIA ENTRE O COMPROMISSO INSTITUCIONAL E AS DEMANDAS SOCIAIS: CONVERGÊNCIAS ENTRE A CARTA DE BELÉM DO PARÁ E O MANIFESTO DA 8ª JORNADA DA MORADIA DIGNA**

A Carta de Belém do Pará, também denominada Carta Amazônica da Defensoria Pública por Justiça Socioambiental e Climática, constitui um marco institucional sem precedentes na atuação da Defensoria Pública brasileira frente à emergência climática global. Desenvolvida durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), realizada em novembro de 2025, na cidade de Belém do Pará, o documento é fruto de um pacto nacional entre defensoras e defensores públicos para enfrentar de forma coordenada a tríplice crise planetária – composta pelas mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a poluição. No contexto da COP30, a Carta surge como uma resposta estratégica para garantir que as populações em situação de vulnerabilidade não sejam excluídas das políticas globais de adaptação, reafirmando o papel transformador da instituição na promoção do acesso à justiça socioambiental e na defesa do direito humano a um meio ambiente equilibrado e a um clima estável.

A atuação da Defensoria Pública na COP30 e a realização da 8ª Jornada da Moradia



Digna revelam uma convergência estratégica fundamental para a consolidação da justiça climática no Brasil. A análise comparativa entre a Carta de Belém do Pará e o Manifesto da 8ª Jornada demonstra que o arcabouço doutrinário da instituição e as reivindicações dos movimentos populares, comunidades e instituições participantes da 8ª Jornada compartilham o mesmo diagnóstico: a crise climática não é um fenômeno neutro, mas uma força que aprofunda desigualdades históricas. Enquanto a Carta de Belém do Pará estabelece o compromisso institucional com o enfrentamento da tríplice crise planetária, o Manifesto da 8ª Jornada da Moradia Digna territorializa e traz uma concepção popular e coletiva para esse debate, evidenciando que a população vulnerável, majoritariamente presente nas periferias e ocupações urbanas, são as mais impactadas pelos efeitos das mudanças climáticas.

O ponto de união mais robusto entre os documentos reside na indissociabilidade entre direitos humanos e preservação ambiental. A Carta de Belém do Pará postula o "direito humano ao clima estável" como um pilar jurídico, diretriz que encontra eco absoluto na máxima do Manifesto de que "não há justiça climática sem direito à moradia e justiça social". Ambos os textos convergem ao reconhecer que o racismo ambiental e a interseccionalidade de gênero e raça determinam quem são as maiores vítimas dos desastres. Assim, a proteção de mulheres, crianças, idosos e populações em insegurança de posse deve ser o núcleo central das estratégias de adaptação e resiliência defendidas pela Defensoria Pública.

No campo das medidas práticas, os documentos apresentam uma agenda comum voltada à transformação territorial. Há uma resistência mútua e explícita ao uso de argumentos ambientais seletivos para fundamentar remoções e despejos forçados, priorizando-se, em contrapartida, a urbanização de áreas populares e a regularização fundiária como formas de garantir a permanência das famílias em locais seguros. A Carta de Belém do Pará prevê o acesso aos benefícios do progresso científico, o que se materializa na proposta do Manifesto de implementar soluções sustentáveis – como energia solar e tecnologias construtivas de baixo impacto – em habitações de interesse social, garantindo que a transição ecológica seja inclusiva e atinja as camadas mais pobres da população.

Por fim, o fortalecimento da Defensoria Pública emerge como uma condição essencial para a viabilização dessas metas. O Manifesto reivindica a instituição como o braço técnico e jurídico capaz de oferecer assessoria gratuita e autônoma, enquanto a Carta assume o dever institucional de fortalecer a educação ambiental e garantir mecanismos de monitoramento e participação popular. Essa sinergia demonstra que a participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na COP30, ao apresentar a 8ª Jornada da Moradia

Digna, serviu para lançar ideias e diagnósticos coletivamente construídos no complexo cenário de debate ambiental que se viu na COP30, projetando globalmente um modelo de justiça socioambiental construído a partir da escuta ativa e da construção coletiva com a população vulnerável e mais sujeita às mudanças climáticas.

#### 4. CONCLUSÕES

A trajetória da 8ª Jornada da Moradia Digna demonstra que a eficácia da atuação da Defensoria Pública em temas complexos, como a justiça climática, depende intrinsecamente da construção coletiva e da proximidade com o território. A experiência reafirma que o papel da instituição extrapola a assistência jurídica tradicional, consolidando-se como uma força catalisadora que une o saber técnico-acadêmico, o apoio institucional e, primordialmente, o conhecimento das populações vulnerabilizadas. Ao garantir espaços de escuta ativa e ampla participação, a Defensoria não apenas defende direitos, mas empodera as comunidades para que se tornem protagonistas na formulação de soluções para as crises que as atingem diretamente.

A metodologia das "Pré-Jornadas" e a elaboração do Manifesto revelam que o diálogo horizontal com movimentos sociais e instituições parceiras é o que confere legitimidade e precisão aos diagnósticos apresentados. Essa rede interinstitucional permite que a defesa do direito à cidade seja tratada de forma interdisciplinar, integrando questões de raça, gênero e sustentabilidade ao direito à moradia e direito à cidade.

Diante do cenário de emergência climática discutido na COP30, a Jornada da Moradia Digna apresenta-se como uma possível "tecnologia social" eficaz que pode ser reproduzida em outras localidades de modo a ampliar o conhecimento sobre a temática. O modelo paulista, originado há mais de 20 anos, tem se mantido como um espaço plural, coletivo e horizontal que garante a aproximação da Defensoria Pública com seus usuários e caminha na direção da atribuição constitucional da instituição. A estrutura de pré-jornadas regionais e a culminância em um documento coletivo podem ser adaptadas às realidades mais diversas regiões do país, servindo como uma ferramenta de implementação do Eixo 2 da Carta de Belém do Pará, "Acesso à Informação e Direitos Participativos".

Em última análise, a 8ª Jornada da Moradia Digna demonstrou que a justiça climática só será alcançada quando a população vulnerável ocupar os mesmos espaços de decisão. A Defensoria Pública, ao abrir suas portas e ir até as comunidades, cumpre sua missão constitucional de ser o instrumento de democratização do sistema de justiça, garantindo que a transição para cidades mais resilientes seja, acima de tudo, inclusiva e antirracista.





# A DEFESA INSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: ENTRE A TUTELA COLETIVA E A FUNÇÃO DE CUSTOS VULNERABILIS

STRUCTURAL INSTITUTIONAL DEFENSE OF  
RAGPICKERS IN SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:  
BETWEEN COLLECTIVE PROTECTION AND  
THE CUSTOS VULNERABILIS ROLE

**Júlio César Tanone**

Defensor Público do Estado de São Paulo

*[jtanone@defensoria.sp.def.br](mailto:jtanone@defensoria.sp.def.br)*



## RESUMO

Trata-se de relato de atuação multidimensional da Defensoria Pública paulista, em São José do Rio Preto, na defesa dos catadores de materiais recicláveis, grupo histórica e reconhecidamente vulnerabilizado. A origem do conflito remonta, em meio a sobressaltos e solavancos, à errante tentativa dos novos gestores de erradicar as cooperativas locais, entregando ao interesse privado serviços essenciais que são prestados há duas décadas por cooperativas de catadores. Como instrumento, um edital de chamamento público marcado por nulidades e retrocessos. A prática institucional pautou-se na concepção atual de que o acesso à justiça, para além do Poder Judiciário, deve mirar o acesso à ordem jurídica justa, como direito humano fundamental, a solução adequada dos conflitos e a compreensão e emprego da justiça multiportas e seus plurais mecanismos. Como resultado, um pedagógico e, até aqui, eficaz controle jurisdicional sobre política pública com deficiências graves. A um só tempo, protegendo o meio de subsistência de dezenas de famílias vulneráveis e garantindo um serviço essencial e promovendo sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chave:** defensoria pública e o acesso à justiça; custos vulnerabilis e os processos estruturais; catadores de materiais recicláveis.

## ABSTRACT

This is a report on the multidimensional performance of the São Paulo State Public Defender's Office in the city of São José do Rio Preto in defense of a historically and recognizably vulnerable group: waste picker. The case originates from the upheavals and jolts of an errant attempt by neophyte Public Officers to eradicate local cooperatives and hand over essential services that for two decades have been provided by organized ragpicker's cooperatives to private interests through public bid notice riddled with legal nullities and setbacks. Institutional practice was guided by the contemporary conception of access to justice that extends beyond the Judiciary, grounded in the access to a fair legal order. Its foundations lie in human rights, the adequate resolution of conflicts, and an understanding of multi-door justice along with its plural channels and mechanisms for adequate treatment and solution of disputes. The result is pedagogical and, thus far, effective in judicially reviewing severely inefficient public policy, resulting in a simultaneous protection of the livelihoods of dozens of vulnerable families, ensuring an essential service continuity and promoting environmental sustainability.

**Keywords:** public defender's office e access to justice; custos vulnerabilis e structural litigation; recyclable material pickers.

## 1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONFLITO

A exemplo de tantos outros municípios, em São José do Rio Preto se instalou um conflito socioambiental entre catadores e os novos componentes da gestão municipal. Ao que nos parece, desconhecendo não apenas a importância, mas história do trabalho desses profissionais, adotou-se postura renitente no cumprimento da legislação e impetuosa buscar por defenestrar as cooperativas das atividades por elas realizadas há mais de 20 anos.

A atuação em favor desse grupo vulnerabilizado é fundamentada na missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos dos grupos vulnerabilizados.

Conforme publicado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), o Brasil recicla menos de 4% de seus resíduos sólidos urbanos. Em São José do Rio Preto, a cobertura da coleta seletiva não alcança sequer 10%, evidenciando uma deficiência grave na política pública. Contudo, mesmo neste cenário, o Município publicou Edital de Chamamento que, na prática, para além do estabelecimento de metas absolutamente inexequíveis aos trabalhadores, excluía as cooperativas e reduzia drasticamente os recursos.

## 2. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS E O PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL

A atuação da Defensoria Pública tem visado refletir sua vocação de defesa dos necessitados e expressão e instrumento do regime democrático.

Sobre a missão constitucional da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis, Gonçalves Filho, Bheron Rocha e Casas Maia (2019, p. 60) ensinam que “o órgão defensorial busca a inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir a sua participação e influência nas decisões político sociais, de modo a não ser ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos.”

Sob a égide da proteção do mínimo existencial ecológico (FENSTERSEIFER, 2024), num cenário de inércia estatal na implementação de direitos fundamentais, a Defensoria deve ingressar na negociação coletiva estrutural com o fito de desbloqueio político e

---

1 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA). Panorama dos resíduos sólidos no Brasil 2025. São Paulo: ABREMA, 2024. Disponível em: <https://www.abrema.org.br>. Acesso em: 24 jan. 2026.



a efetivação da reforma das políticas públicas, tendo a via judicial como vetor catalisador desta transformação (VITORELLI, 2024).

Sobre o papel institucional, o protocolo elaborado pelo CONDEGE define que:

Diferente de outras instituições, as Defensorias devem atuar com parcialidade, no sentido de representarem os interesses das/os catadoras/es, realizando e defendendo uma interpretação da lei conforme tais interesses, o que acaba por permitir posicionamentos e teses mais incisivas para a inclusão social e econômica das/os catadoras/es. Embora o móvel da política pública indique relevante importância para o interesse socioambiental, na hipótese de tensão entre o interesse ambiental e o interesse de catadoras/es, a defensoria deverá manter a parcialidade na defesa dos interesses das catadoras e dos catadores.

Sobre o esforço para qualificar participação das catadoras e catadores, a Carta de Tratamento Adequado dos Litígios e Processos Estruturais pela Defensoria Pública prevê, nos enunciados 1 e 5, respectivamente, como fundamento da atuação institucional a “consideração das vulnerabilidades estruturais presentes na sociedade brasileira”, indicando que a “Defensoria Pública atuará para garantir a representação e a participação informada dos interessados (...), valendo-se de técnicas de consulta, participação e controle adequados à realidade das pessoas envolvidas”.

### **3. DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA: DO DIÁLOGO AO CONTENCIOSO. DO CAMINHO EXTRAJUDICIAL, O MECANISMOS DE DEBATE E O RESPEITO E TRANSPARÊNCIA COM O GESTOR PÚBLICO**

Antes das medidas administrativas e judiciais, a prática pautou-se em elementos da observação participante (MACHADO, 2017), com inserção no ambiente, no dia a dia e na dinâmica social das atividades dos catadores, com a promoção de espaços de escuta ativa seguida de análise detida da normativa de regência e de publicações e registros de atuações de defensoras e defensores públicos nas diversas regiões do país tendo.

---

2 - CONDEGE. Protocolo de atuação em direitos humanos para defensorias públicas na defesa de catadoras/es de material reciclável e reutilizável. set. 2022. p. 9 Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Anexo-04-Protocolo-de-atuacao-defesa-catadores.pdf>. Acessado em 16/01/25.  
3 - Disponível em: [https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/03/CARTA\\_DE\\_TRATAMENTO\\_ADEQUADO\\_DOS\\_PROBLEMAS\\_E\\_PROCESSOS ESTRUTURAIIS\\_PELA\\_DEFENSORIA\\_PUBLICA\\_-Assinada.pdf](https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2025/03/CARTA_DE_TRATAMENTO_ADEQUADO_DOS_PROBLEMAS_E_PROCESSOS ESTRUTURAIIS_PELA_DEFENSORIA_PUBLICA_-Assinada.pdf). Acessado em 16/01/25.

Destaco a parceria e inestimável apoio do amigo economista e estudante de direito, Vinicius Fernando Stoppa Brighenti e a essencial cooperação de com experiência na temática, pesquisadores e consultores da área.

Para além de reuniões técnicas, mesas de diálogo com outras instituições e a aproximação com atores locais ligados aos movimentos sociais e de governança colaborativa, promovemos atendimentos preparatórios e reuniões in loco nas cooperativas e dialogamos com representantes de movimentos sociais de defesa do meio-ambiente e dos direitos humanos.

Em seguida, utilizamos os canais dialógicos com os gestores municipais visando, de início, contribuir para o distensionamento nas relações com as cooperativas, enquanto buscávamos compreender e influir nos processos decisórios dos gestores. De início, entendemos necessário ressaltar que a atuação institucional não se confundia com a de mandatária das cooperativas, mas de guardiã dos direitos dos vulneráveis e dos direitos humanos e que nosso objetivo era cooperação com a solução do conflito de forma transparente e republicana.

Inicial e progressivamente, após contatos e reuniões com a gestão, do Prefeito, passando por Secretários, até servidores envolvidos, a controvérsia parecia caminhar para uma solução consensual. Contudo, ante a ilegalidade do edital de chamamento publicado e riscos de retrocessos, expedimos Recomendação Administrativa que, uma vez desacolhida, ensejou o ajuizamento de uma ação coletiva estruturante, objeto dos autos do processo n.º 1527637-93.2025.8.26.0576, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto.

Com o acolhimento do pedido inicial de tutela cautelar antecedente que suspendeu o certame em curso e garantiu a prorrogação dos termos de colaboração vigente, com a manutenção dos serviços, preservando o trabalho e a renda de mais 80 (oitenta) famílias. Mais adiante, como pedido principal em linha com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 698 de Repercussão Geral, obtivemos nova decisão favorável, agora determinando ao poder público a apresentação de um plano de ampliação e aprimoramento do serviço da coleta seletiva no âmbito da política pública de resíduos sólidos do município.

---

4 - A governança colaborativa aqui entendida como "arranjos institucionais horizontais" em que agências estatais, atores privados e a sociedade civil se engajam em processos coletivos de tomada de decisão. Diferente de modelos hierárquicos tradicionais, aqui a gestão é compartilhada, buscando soluções para problemas complexos que o Estado, sozinho, não teria capacidade de resolver, permitindo "que o Direito atue como o amálgama que une diferentes capacidades técnicas e recursos para atingir objetivos sociais que um órgão isolado seria incapaz de alcançar Vide: BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 228-230.



#### **4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL. A DUPLA TITULARIDADE E PROTAGONISMO DOS CATADORES**

Como tese central, sustentamos a doutrina da dupla titularidade e protagonismo dos catadores sobre o resíduo sólido reciclável: um bem econômico de valor social, cuja propriedade deve ser vinculada aos catadores como instrumento de cidadania (Art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/10).

No mesmo sentido, ressaltamos que o legislador quis vincular os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis aos catadores, qualificando-os como ativo socioambiental que, após descartado, passa a ser de titularidade preferencial dos catadores, um direito subjetivo e que o Estado possui sim uma dívida histórica com os catadores, hoje reconhecidos, ao menos formalmente, como “agentes públicos de fato”.

A tentativa de abandono das cooperativas e de favorecimento de empresas e dos interesses meramente privados configuraria uma espécie de apropriação indébita de uma riqueza destinada por lei à emancipação econômica dos vulneráveis, notadamente porque o regramento legal é claro ao estabelecer que o serviço de limpeza urbana deve priorizar a organização e a contratação de cooperativas de catadoras e catadores.

Nesse sentido, o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 12.305/10 (e no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.263/08), prevendo que resíduo reciclável é um bem econômico de valor social, daí que ao efetuar o descarte, a quem cabe dar destinação adequada, especialmente os grandes geradores, o “poluidor” renuncia à propriedade em favor de um sistema que a lei obrigatoriamente vinculou aos catadores.

No âmbito local, a norma é ainda mais protetiva ao determinar que o serviço de coleta seletiva “deverá” ser prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores, daí que a tentativa inicial de contratar entidades patronais (e religiosas), em detrimento das cooperativas de trabalho é ilegal e configura desvio de finalidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 651), o Estado tem o dever de preservar os níveis de concretização de direitos fundamentais já atingidos, abstenendo-se de medidas que reduzam a proteção ambiental ou social e a redução expressiva de investimentos e a possível descontinuidade dos serviços pelas cooperativas atuais configuram retrocesso socioambiental.

Dentre as diversas nulidades apontadas no Edital, uma era a mais evidente: A tentati-

va de exclusão indevida das cooperativas, ao permitir apenas "cooperativas sociais" (Lei nº 9.867/99), e "cooperativas de trabalho" (Lei nº 12.690/12), categoria na qual se enquadram quase todas as organizações de catadores do país.

Não bastassem as irregularidades de forma e conteúdo, chamou a atenção a manifesta insustentabilidade do modelo de remuneração atrelado a metas manifestamente inexequíveis em que, invés do pagamento pela prestação de serviços, previa-se mero "auxílio" financeiro para custeio básico da atividade que, sem planejamento, recursos, pessoal e estrutura, deveria passar dos atuais 5% de cobertura para 100% do perímetro urbano.

## 5. DA ADOÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

A partir de análises de contratos e informações públicas acerca do manejo dos resíduos produzidos, demonstramos que a gestão municipal laborava a partir de teses infundadas, informações fantasiosas e graves equívocos na aferição e tratamento dos dados.

Com a adoção da Análise Econômica do Direito (AED), que se fundamenta na aplicação de ferramentas e modelos teóricos da economia - especialmente da microeconomia - para compreender, explicar e prever os efeitos das normas jurídicas (TIMM, 2024). foi possível demonstrar que o modelo de contratação das cooperativas é juridicamente válido, economicamente sustentável, ambientalmente eficiente e socialmente recomendável, na medida em que impacta sobremaneira na redução do custo social dos aterros.

Portanto, se implementado o sistema previsto na legislação local, a economia anual alcançaria mais de R\$ 12 milhões, recurso que, por lei, deveria estar alimentando o fundo municipal especialmente criado para o investimento nas cooperativas e na universalização do serviço.

<b>Serviço Prestado</b>	<b>Custo Mensal Atual</b>	<b>Cenário com 50% Coleta Seletiva</b>	<b>Economia Anual</b>
Coleta e Transporte	R\$ 2.701.660	R\$ 2.228.870	R\$ 5.673.486
Triagem/Transporte	R\$ 1.214.200	R\$ 1.001.715	R\$ 2.549.820
Aterramento	R\$ 1.267.539	R\$ 950.654	R\$ 3.802.617
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.183.399</b>	<b>R\$ 4.181.239</b>	<b>R\$ 12.025.923</b>

Tabela: Projeção de Impacto Econômico (Cenário de 50% de Coleta Seletiva)



Assim é que alegação de insuficiência de recursos tem sido refutada com apoio de demonstrativos de ordem econômica e os impactos causados pela histórica omissão na efetivação do Fundo Municipal de Universalização da Coleta Seletiva (FMUCS), criado pela Lei Municipal nº 10.263/08 e na renúncia de receita causada pela ausência de implementação da taxa de coleta do lixo, prevista no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), notadamente em relação aos grandes geradores, o que tem dado causa à grave deficiência no serviço e impedido o aprimoramento da política pública.

## **6. DO PLANO DE APRIMORAMENTO E AMPLIAÇÃO DA COLETA SELETIVA**

Após identificada a deficiência grave no serviço e intervenção institucional, com o emprego da via judicial, desbloqueado o processo político, para além de medidas meramente pontuais, mirou-se a implementação de um plano que garanta a universalização da coleta seletiva, conforme previsto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que foi objeto de recente composição levada a efeito em audiência preliminar especialmente designada nos autos do processo da ação coletiva estrutural referida acima.

Paralelamente, indo além da questão assistencial dos catadores, a atuação tem buscado que esses trabalhadores sejam reconhecidos e denominados como agentes ambientais, cujo trabalho se revela fundamental para o equilíbrio ambiental desta e das futuras gerações.

Neste particular, e em apoio à participação qualificada das cooperativas e com vistas a colaborar com poder público na elaboração do plano de reestruturação a ser apresentado em juízo, ponderamos sobre a gestão de processos estruturais, a necessária abordagem interdisciplinar, planejamento de execução e monitoramento contínuo, na medida em que se deve assegurar que decisões judiciais e acordos judiciais produzam mudanças concretas e duradouras na realidade social.

No mesmo sentido, reforçamos a necessidade de apoio de consultores especializados, da adoção de cronogramas, com datas e marcos e entrega final, além de indicação precisa de orçamento e recursos, contendo estimativa de custos, fontes de financiamento e equipe necessária sendo que, para tanto, apresentamos material expositivo contendo rol de elementos mínimos que o projeto a ser apresentado deve conter, conforme disponibilizado como Anexo deste.

## 7. CONCLUSÃO

A tutela estruturante aqui relatada transcende o conflito local, inserindo-se no debate global da Justiça Climática, onde a gestão de resíduos sólidos sob a égide da logística reversa inclusiva constitui medida de adaptação e mitigação de danos ambientais em prol das gerações futuras.

A participação em processos estruturais exige abordagem interdisciplinar, planejamento estratégico e monitoramento contínuo. Tais elementos são indispensáveis para garantir que as decisões judiciais produzam transformações concretas na realidade social.

Nesse contexto, a defesa dos catadores de materiais recicláveis em São José do Rio Preto, a despeito das limitações estruturais da instituição, valendo-nos da experiência de atuarmos em outras frentes, como na saúde, moradia e direitos humanos, tem suplantado a mera litigância defensiva, focando em desenvolver sua função de custos vulnerabilis na promoção de intervenções estruturantes.

O esforço pelo aprimoramento das estratégias refletiu-se tanto na condução do procedimento extrajudicial, quanto na atuação judicial, fundamentando-se na articulação interinstitucional, no diálogo social e na adoção de medidas que garantissem efetividade e participação democrática.

O arcabouço fático-jurídico detalha um modelo de atuação extrajudicial que priorizou inspeções in loco, eventos técnicos e diálogos diretos com o Poder Executivo. O objetivo central foi obstar o retrocesso socioambiental decorrente de decisão equivocada da municipalidade.

Com o apoio de especialistas e a aplicação de elementos da Análise Econômica do Direito (AED) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de forma resolutiva e eficiente, sustentamos e difundimos a ideia do necessário reconhecimento da dívida histórica do Estado brasileiro com as catadoras e catadores e a titularidade destes sobre o material descartado e, a um só tempo, contendo a iniciativa ilegal do município e garantindo a reestruturação dessa política pública socioambiental.

Em suma, a atuação adotando mecanismos legais de tratamento adequado de problemas estruturais tem se revelado resolutiva e exitosa consolidando em eficiente controle jurisdicional de políticas públicas e proteção de grupos vulneráveis.

## 9. REFERÊNCIAS

FENSTERSEIFER, Tiago; SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Proteção Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. p.187.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurílio. CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações políticos-jurídicas dos vulneráveis. 2019. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 60.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 84-86

TIMM, Luciano Benetti. Direito e economia. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 32.

VITORELLI, Edilson. Leviatã acuado: o processo estrutural como instrumento de controle de políticas públicas. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 112-115.

## ANEXO





DIAGNÓSTICO

## Problemas e Causas

### Problemas

- Baixo índice de coleta seletiva (apenas 2% atualmente)
- Alto índice de aterramento causando saturação precoce
- Precariedade nas condições de trabalho dos catadores

### Causas

- Falta de investimentos e infraestrutura logística
- Baixa adesão da população à separação
- Ausência de triagem mecanizada
- Campanhas educativas insuficientes

## Potencial

Rio Preto gera 13.000 toneladas de resíduos/mês

**4550**

Toneladas/mês  
Volume total de resíduos gerados pela cidade

**157**

Toneladas/dia  
Potencial de material reciclável disponível

**2%**

Taxa Atual  
coleta seletiva (segregação na fonte)



OBJETIVOS

## Metas 2030 e 2040

Conforme Plano Nacional e Plano Municipal de Resíduos Sólidos

2026-2030

1ª Fase: 20% de coleta seletiva nos pontos de apoio, órgãos públicos e grandes geradores

1

2

2030-2040

2ª Fase: Crescimento de 1% /ano, expandindo para coleta domiciliar até atingir a meta nacional

01

Pontos de Apoio - 2026

quantidade e qualidade do material

02

Órgãos Públicos - 2027

qualidade e quantidade do material segregado

03

Grandes Geradores - 2028 (25-30% do total)

ampliação expressiva do volume coletado

04

Domicílios - 2029 e 2030

expansão para coleta residencial universal

# DEFENSORIA

DO BRASIL NA COP30

ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA CLIMÁTICA  
PARA TODAS E TODOS

